



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 131/2018 – São Paulo, quarta-feira, 18 de julho de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017118-82.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DROGARIA NOVA POLYANA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA VANESSA ANDREU FAILDE - SP339598, FILIPE DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA - SP367182
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Recolha o impetrante as custas devidas.

Após, voltem-me conclusos.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012687-05.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CDBU DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAYR VIEGAS GAVALDAO JUNIOR - SP182450
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Alega a embargante que a decisão proferida incorreu em contradição.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

As alegações não merecem prosperar.

Na decisão embargada restou consignado que *“não cabe a este juízo aplicar interpretação extensiva à legislação, para incluir no rol taxativo do artigo 151 do Código Tributário Nacional hipótese não prevista em lei, sob pena de ofensa ao artigo 111, inciso I, do mesmo diploma legal”*.

No mais, de acordo com as informações prestadas – que se presumem verdadeiras – *“a documentação juntada aos autos pela Impetrante demonstra que a nova petição contendo a alegação de tempestividade foi protocolada apenas em 09/04/2018 (...), muito depois da intimação acerca do comunicado de intempestividade (em 05/02/2018) e depois, inclusive, da inscrição dos débitos em discussão em dívida ativa da União (...)”*.

Portanto, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à modificação pretendida.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.

Int. Oficie-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018974-18.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADONIAS OSIAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONIAS OSIAS DA SILVA - SP339811
IMPETRADO: RETORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP

DESPACHO

Cumpra o impetrante o despacho ID 3588454, sob pena de extinção.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002702-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIBERDADE SERVICOS GERAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Alega a embargante ter havido omissão na decisão proferida às fls. 127/133.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A pretensão de ampliar os efeitos do posicionamento firmado nos autos do RE nº 574.706/PR não pode ser acolhida, por se tratar de tributos diversos. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata. 3. É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal. Inteligência do RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, e do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016." (TRF4, AC 5043339-28.2017.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 11/07/2018)

Ainda que assim não fosse, a questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Registre-se que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário parâmetro determiná-la ou modulá-la." (STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luis Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistindo qualquer óbice ao prosseguimento da demanda, sendo certo que, a decisão embargada ao afirmar que se deve aguardar provimento final no RE nº 574.706/PR, está a significar que o ali decidido, enquanto não houver o respectivo trânsito em julgado da referida decisão, em razão do disposto no parágrafo 3º do artigo 927 do CPC, não terá aquela o condão de modificar o entendimento deste juízo em relação ao tema da presente ação.

Desta forma, as razões expostas não foram hábeis à modificação pretendida, que deve ser pleiteada por meio do recurso legalmente previsto na legislação.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

Aguarde-se a vinda das informações.

Int. Oficie-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007722-81.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GM REVESTIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS, do PIS e da COFINS da base de cálculo do IPI, em razão da realização de depósito judicial a ser efetivado.

A autoridade impetrada prestou informações, suscitando preliminares.

Manifestou-se a impetrante.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A pretensão de ampliar os efeitos do posicionamento firmado nos autos do RE nº 574.706/PR não pode ser acolhida, por se tratar de tributo diverso. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata. 3. É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal. Inteligência do RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, e do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p' acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016. (TRF4, AC 5043339-28.2017.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 11/07/2018)

Ainda que assim não fosse, a questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Registre-se que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, **sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la;**" (STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da demanda, sendo certo que, a decisão embargada ao afirmar que se deve aguardar provimento final no RE nº 574.706/PR, está a significar que o ali decidido, enquanto não houver o respectivo trânsito em julgado da referida decisão, em razão do disposto no parágrafo 3º do artigo 927 do CPC, não terá aquela o condão de modificar o entendimento deste juízo em relação ao tema da presente ação.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

No entanto, independentemente da solução dada no presente feito, há o direito do contribuinte ao depósito, que subsiste até sua devida destinação após o trânsito em julgado.

Porém, não é possível a este Juízo verificar se o montante depositado é integral, de modo a ensejar a suspensão da exigibilidade dos créditos objeto da presente ação, pois é a autoridade impetrada, no desempenho de suas funções, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade dos valores recolhidos.

Assim, após a comprovação da realização do depósito judicial, determino à autoridade impetrada que se manifeste sobre a exatidão dos valores, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015808-41.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JESSICA LIE YAMADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

JESSICA LIE YAMADA, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRF4**, objetivando provimento jurisdicional que autorize o impetrante a exercer a atividade de técnico/treinador de tênis de mesa.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes os requisitos legais à concessão da medida pleiteada.

O pedido da impetrante cinge-se à obtenção de provimento que lhe autorize a ministrar aulas de tênis, sem o devido registro perante o Conselho Regional de Educação Física.

Dispõe o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, **atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;**”

(grifos nossos)

Esse dispositivo constitucional situa-se entre aqueles de aplicabilidade imediata e eficácia contida, pois o direito consagrado na norma constitucional é exercido desde a promulgação da Carta Magna, gozando este de aplicabilidade imediata, porém pode ter sua eficácia restringida por norma posterior.

Desse modo, todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil podem exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais exigidas em lei.

O Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física, que foram criados pela Lei 9.696/98, estabelece em seus artigos 1º ao 3º:

“Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

(grifos nossos)

Referida lei estabeleceu os requisitos necessários ao exercício das atividades de Educação Física, bem como conferiu ao Conselho Federal autorização para regulamentar a inscrição dos profissionais que não possuam graduação em Educação Física perante o respectivo conselho de classe.

Dessa forma, foi editada a Resolução CONFEF nº 45/2002, que assim dispõe, em seus artigos 1º e 2º:

“Art.1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados.

Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por:

I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou,

II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou,

III - documento público oficial do exercício profissional; ou,

IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF.”

Posteriormente, foi editada a Resolução nº 45/2008, que definiu o conceito de documento público oficial, para fins de concessão do registro na categoria “provisionado”:

“Art.1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução.

Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº.9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por:

I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou

II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou

III - documento público oficial do exercício profissional ou

IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física – CONFEF.

§ 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no “caput” deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP nº. 51/2009)

§ 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no “caput” deste artigo.”

(grifos meus)

Referidas normas, editadas por órgãos competentes, não extrapolaram os limites legais, uma vez que permitem, em caráter *excepcional*, a inscrição, na modalidade denominada “provisionada”, aos profissionais não graduados em Educação Física, desde que preenchidos os requisitos necessários o que não restou demonstrado no presente caso.

Por conseguinte, se a inscrição de profissionais não graduados foi instituída em caráter excepcional, os pressupostos para o deferimento do respectivo registro, estabelecidos pelas mesmas normas infralegais, também devem ser observados.

No presente caso, não foram anexados documentos hábeis a demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do registro perante o Conselho Regional de Educação Física.

Em suma, considerando-se que a impetrante não possui a devida habilitação para o exercício da atividade de ministrar aulas de tênis, não há relevância em sua fundamentação, a ensejar o deferimento do pedido de liminar.

Registre-se que constitui responsabilidade das empresas de atividades físicas garantir que os serviços sejam prestados por profissionais de Educação Física devidamente capacitados, habilitados e comprometidos com uma intervenção técnica e cientificamente balizada e historicamente situada. Por conseguinte, somente o profissional devidamente habilitado pode orientar e dinamizar a prática do método.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intímese. Oficie-se.

MARCO AURELIO DE MELO CASTRIANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016327-16.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO BURIHAN ESCOBAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

LUIZ GUSTAVO BURIHAN ESCOBAR, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento que “*proceda às imediatas restituições devidas a título de Imposto de Renda do Impetrante, relativas aos anos -calendário 2016, exercício 2017, e 2017, exercício 2018, tendo em vista a impossibilidade de compensação de ofício por não subsistir débitos exigíveis em seu desfavor*”.

É o breve relato. Decido.

Pretende o impetrante a obtenção de provimento que determine à autoridade impetrada que efetue a imediata restituição dos valores descritos na inicial, afastando-se a possibilidade de compensação de ofício.

O §2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que “**não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza**”.

Dessa forma, não é possível deferir o pedido para determinar a imediata restituição de valores.

No mais, no tocante à compensação de ofício, cumpre analisar a legislação que rege o tema em questão.

Estabelece o artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986:

“Art. 7o A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte **é devedor à Fazenda Nacional**. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1o Exatindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, como valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2o Exatindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3o Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)”.

(grifo meu)

De outra parte, dispõe o artigo 6º do Decreto nº 2.138/1997:

“Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado”.

(grifo meu)

De acordo com os dispositivos acima mencionados, a compensação poderá ser efetuada de ofício, quando se verificar a existência de débito em nome do titular do direito à restituição ou ao ressarcimento. Deverá haver a consulta prévia do contribuinte, e, em caso de discordância, haverá a retenção do crédito até a liquidação dos débitos existentes.

A legislação não menciona a compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

De outra parte, a Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, que disciplina a compensação de ofício, em seus artigos 89 a 96, assim dispõe:

“Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos.

§ 3º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

§ 5º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, esta será efetuada na ordem estabelecida nesta Instrução Normativa.

§ 6º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o § 5º ser-lhe-á restituído ou ressarcido.

§ 7º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil.

§ 8º O disposto no caput não se aplica ao reembolso.

Art. 90. Na hipótese de restituição das contribuições a que se referem incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, a compensação de ofício será realizada com débitos vencidos e exigíveis dessas contribuições, na ordem crescente dos prazos de prescrição.

Art. 91. O saldo remanescente da compensação de que trata o art. 90 deverá ser compensado de ofício com as parcelas vencidas ou vincendas das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, relativas a acordo de parcelamento, nos termos do art. 94, ressalvado o parcelamento de que tratamos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Art. 92. Na hipótese de restituição ou ressarcimento dos demais créditos ou do saldo remanescente de que trata o art. 91, existindo, no âmbito da RFB ou da PGFN, débitos tributários vencidos e exigíveis do sujeito passivo, exceto débitos de contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º confessados em GFIP, será observado, na compensação de ofício, sucessivamente:

I - em 1º (primeiro) lugar, os débitos por obrigação própria e, em 2º (segundo) lugar, os decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas, em seguida, os impostos ou as contribuições sociais;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; e

IV - na ordem decrescente dos montantes devidos.

Parágrafo único. A prioridade de compensação entre os débitos tributários relativos a juros e multas exigidos de ofício isoladamente, inclusive as multas decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias acessórias, bem como entre os referidos débitos e os valores devidos a título de tributo, será determinada pela ordem crescente dos prazos de prescrição.

Art. 93. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que remanescer da compensação de que trata o art. 92 deverá ser compensado de ofício com os seguintes débitos do sujeito passivo, na ordem a seguir apresentada:

I - o débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento alternativo ao Refis;

II - o débito existente na RFB ou na PGFN objeto do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003;

III - o débito existente na RFB ou na PGFN objeto do parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006;

IV - o débito que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou o débito objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratamos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009;

V - o débito tributário objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI;

VI - o débito das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, na ordem estabelecida no art. 90; e

VII - o débito das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º confessado em GFIP, na ordem estabelecida no art. 90; e

VIII - o débito de natureza não tributária.

Art. 94. A compensação de ofício de débito objeto de parcelamento será efetuada, sucessivamente:

I - na ordem crescente da data de vencimento das prestações vencidas; e

II - na ordem decrescente da data de vencimento das prestações vincendas.

Art. 95. Na compensação de ofício, os créditos serão valorados na forma prevista no Capítulo X, e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos e encargos legais, na forma da legislação de regência, até a seguinte data, quando se considera efetuada a compensação:

I - da efetivação da compensação, quando se tratar de débito;

a) relativo às contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º;

b) encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União; ou

c) que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou que tenha sido objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009;

II - da consolidação do débito do sujeito passivo, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, com crédito originado em data anterior à da consolidação;

III - da origem do direito crediário, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, com crédito originado em data igual ou posterior à da consolidação; ou

IV - do consentimento, expresso ou tácito, da compensação, nos demais casos.

Art. 96. A compensação de ofício do débito do sujeito passivo será efetuada obedecendo-se à proporcionalidade entre o principal e os respectivos acréscimos e encargos legais.”

(grifos nossos)

Deve-se analisar o teor do disposto em referida norma infralegal em conformidade com o disposto no artigo 141 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

“Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.”

(grifos meus)

Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.”

No mesmo sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir a compensação de ofício, desde que os créditos tributários não estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO JÁ JULGADO.

1. É vedada a compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do crédito tributário que está com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. “(...) o art. 6º e parágrafos, do Decreto 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN. Assim, fora esses casos, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97” (REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.8.2011, acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008).

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.172.000/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 10/04/2012, DJ. 23/04/2012)

“TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS E COFINS A SEREM RESTITUÍDOS EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM VALORES DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CONSOLIDADOS NO PROGRAMA PAES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 151, VI, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INS SRF 600/2005 E 900/2008. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR.

1. Os créditos tributários, objeto de acordo de parcelamento e, por isso, com a exigibilidade suspensa, são insuscetíveis à compensação de ofício, prevista no Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei 11.196/2005. (Precedentes: AgRg no REsp 1136861/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010; EDcl no REsp 905.071/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 27/05/2010; REsp 873.799/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 997.397/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008).

2. O art. 7º do Decreto-lei 2.287/86, com redação dada pela Lei 11.196/2005, prescreveu a possibilidade de compensação, pela autoridade fiscal, dos valores a serem restituídos em repetição de indébito com os débitos existentes em nome do contribuinte: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. § 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. § 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. § 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo.”

3. A IN SRF 600/2005, com arrimo no § 3º, do art. 7º, do referido Decreto-Lei, ampliou o cabimento da compensação de ofício prevista no § 1º, que passou a encartar também os débitos parcelados, verbis: “Art. 34. Antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativo aos tributos e contribuições de competência da União, a autoridade competente para promover a restituição ou o ressarcimento deverá verificar, mediante consulta aos sistemas de informação da SRF, a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da SRF e da PGFN. § 1º Verificada a existência de débito, ainda que parcelado, inclusive de débito já encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, ou de débito consolidado no âmbito do Refis, do parcelamento alternativo ao Refis ou do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.”

4. A IN SRF 900/2008, por seu turno, revogando a Instrução Normativa anterior, dilargou ainda mais a hipótese de incidência da compensação de ofício, para abranger os débitos fiscais incluídos em qualquer forma de parcelamento, literis: "Art. 49. A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN. § 1º Verificada a existência de débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

5. A previsão contida no art. 170 do CTN confere atribuição legal às autoridades administrativas fiscais para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, dès que a norma complementar (consoante art. 100 do CTN) não desborde do previsto na lei regulamentada.

6. Destarte, as normas insculpidas no art. 34, caput e parágrafo primeiro, da IN SRF 600/2005, revogadas pelo art. 49 da IN SRF 900/2008, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar, ao incluírem os débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício, afrontando o art. 151, VI, do CTN, que prevê a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, bem como o princípio da hierarquia das leis.

7. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte. É que a suspensão da exigibilidade conjura a condição de inadimplência, conduzindo o contribuinte à situação regular, tanto que lhe possibilita a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

8. Recurso especial desprovido."

(STJ, Primeira Turma, REsp nº 1.130.680/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/10/2010, DJ. 28/10/2010)

(grifos nossos)

No presente caso, o pedido de inclusão de débitos no programa de parcelamento e a planilha de pagamento das prestações, anexada às fls. 55/59, indica a existência de débitos com a exigibilidade suspensa. Dessa forma, neste aspecto, presente a relevância na fundamentação do impetrante, uma vez que, nos termos do exposto, se há causa suspensiva, não é possível a realização de compensação de ofício, na hipótese de reconhecimento de crédito em favor do contribuinte.

Assim, neste aspecto, desde que exista causa suspensiva da exigibilidade, deve ser acolhido o pedido para afastar a compensação de ofício somente quanto a tais débitos.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, tão somente para o fim afastar a compensação de ofício de eventual saldo credor do impetrante, relativo às restituições de imposto de renda (exercícios de 2017 e 2018), desde que existam débitos com a exigibilidade suspensa.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Ofício-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000197-82.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALEX DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BELARMINO CRISTOVAO - SP309854

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela requerida.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016892-77.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PROVIS PROMOCAO E MERCHANDISING LIMITADA - EPP, RALPHO FERREIRA AGOSTINI, GUILHERME BOLZAN DE LUCA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO MAFRA VICENTINI - SP143374
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO MAFRA VICENTINI - SP143374
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO MAFRA VICENTINI - SP143374
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Sobrestem-se os autos principais até a decisão final dos embargos, devendo esta ser anexada após o trânsito em julgado para prosseguimento da execução.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015961-74.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: RESIDENCIAL VAN GOGH

DESPACHO

Vista ao embargado, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Sobrestem-se os autos principais até a decisão final dos embargos, devendo esta ser anexada após o trânsito em julgado para prosseguimento da execução.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005909-19.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REQUERIDO: PEQUENOS BRILHANTES CONFECÇÕES INFANTIS LTDA - ME, VALMIRA TAVARES DE SOUSA, FRANCISCO TAVARES DE SOUSA, VIVIANE TAVARES DE LACERDA

Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA - SP212131

Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA - SP212131

Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA - SP212131

DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos monitorios.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005909-19.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REQUERIDO: PEQUENOS BRILHANTES CONFECÇÕES INFANTIS LTDA - ME, VALMIRA TAVARES DE SOUSA, FRANCISCO TAVARES DE SOUSA, VIVIANE TAVARES DE LACERDA

Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA - SP212131

Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA - SP212131

Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA - SP212131

DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos monitorios.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026553-17.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: KAIRO S GLOBAL ALIMENTOS LTDA, FABIO HENRIQUE CRUZ TAVARES

DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos monitorios.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5014475-88.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: RODRIGO DELAMBERT CHRYSSOVERGIS

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008085-68.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória de Autos de Infração, com pedido de tutela antecipada, proposta por Liqigás Distribuidora S/A em face do INMETRO e do INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS – INMEQ-AL, objetivando provimento jurisdicional que determine a abstenção dos réus de inscreverem em dívida ativa as multas impostas nos Autos de Infração nºs 2793989, 2793990 e 2794014, requerendo, se for o caso, a concessão de prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a realização do depósito, no valor integral da multa, devidamente corrigida.

O INMETRO foi intimado para se manifestar sobre a competência e seu interesse no feito. O réu alegou incompetência deste Juízo, requerendo remessa da ação à Seção Judiciária de Alagoas, onde está sediada a corrê INMEQ-AL (ID 6131635).

Foi proferida decisão que declinou da competência (ID 6243625), motivo pelo qual a autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 5010663-68.2018.403.0000 e, posteriormente, a Rel. Des. Fed. Diva Malerbi deu provimento ao recurso para determinar a tramitação do feito neste Juízo.

É o relatório.

Decido.

É sabido que a realização de depósito do crédito tributário objeto de controvérsia, com a finalidade de suspensão da exigibilidade de tributo, independe de autorização judicial, pois consubstancia uma faculdade do contribuinte.

Pode, portanto, a parte autora realizar depósitos judiciais a qualquer tempo, restando a suspensão da exigibilidade, condicionada à apuração da regularidade e integralidade pela parte ré.

Porém, ainda que se faça uma análise comparativa com o crédito tributário, a multa ora discutida não tem natureza tributária, por decorrer do ato de poder de polícia administrativa. Desse modo, não se aplica ao caso a suspensão da exigibilidade nos termos do disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, considerando que a autora, alternativamente, requer a possibilidade de garantir o valor discutido, **defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a comprovação do depósito**, relativo ao valor da multa, devidamente corrigida.

Realizada a comprovação do depósito judicial, dê-se vista à parte ré, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de subsidiar o pedido ora pleiteado. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017095-39.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ELIAS SILVIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ISABELLE CRISTINE NOVELLI - SP145213
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Forneça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

A apreciação do pedido de tutela será realizada após a análise supracitada.

Intime-se.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005136-56.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAVERIO CHRISTOVAM, ROBERTO WENDERHOLM SPAGGIARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAN CHRISTOVAM - SP64486
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAN CHRISTOVAM - SP64486
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE RECURSOS HUMANOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações, especificamente quanto à observância do disposto no artigo 578, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001132-67.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA - SP303966
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDE REGIONAL DO SUDESTE I

SENTENÇA

FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e protocolize nas agências da Previdência Social, independentemente de agendamento, preenchimento de formulários e retirada de senhas, os requerimentos administrativos formulados pelo impetrante, bem como outros inerentes ao seu exercício profissional.

Alega o impetrante, em síntese, que é advogado e tem sofrido grandes constrangimentos, pois não consegue protocolizar pedidos administrativos, fazer carga, ter vista de autos e nem praticar outros atos necessários ao exercício de sua profissão.

Relata que, no entanto, para realizar o protocolo dos referidos pedidos, é determinado pela autoridade impetrada o prévio agendamento, com o que não concorda por representar restrição ao exercício de suas atividades profissionais, garantido constitucionalmente.

A ação foi inicialmente distribuída perante uma das Varas Previdenciárias. Houve o declínio da competência a uma das Varas Federais Cíveis (fl. 30).

Redistribuído o feito a esta 1ª Vara Federal Cível, o pedido de liminar foi indeferido (fls. 32/33).

Em face da decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 36/37).

Notificada (fl. 116) a autoridade impetrada prestou informações às fls. 117/119, por meio das quais defendeu a legalidade do ato, tendo, ao final, postulado pela denegação da segurança.

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 120/121, opinando pela denegação da segurança.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Ante a ausência de preliminares, passo a analisar o mérito, e nesse sentido, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

É do conhecimento geral a precariedade em que são desenvolvidas as atividades da Seguridade Social, o que não significa que tal precariedade administrativa possa contrariar o ordenamento jurídico. Ademais, o direito de petição encontra-se assegurado pela Constituição Federal, caracterizando, em tese, restrição ao exercício de peticionar quando a autoridade impetrada impede o protocolo dos requerimentos administrativos.

No entanto, não há recusa para o protocolo – situação em que a jurisprudência é farta e praticamente consolidada no sentido de que há flagrante violação –, mas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Nos termos do artigo 4º da Portaria MPAS nº 2.719, de 29 de fevereiro de 2000, expedida pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, deve ser ofertada aos segurados, para sua maior comodidade, a modalidade de atendimento com hora marcada.

Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na criação de outras formas de atendimento além da pessoal na repartição pública, pois o objetivo é justamente impedir as longas filas, aumentando a comodidade dos segurados e a produtividade dos servidores.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores. Logo, os procuradores devem ter as mesmas comodidades e, bem por isso submetem-se às mesmas dificuldades enfrentadas pelo segurado. A adoção de condições para o atendimento dos administrados pela administração pública não gera ilegalidade, desde que compatíveis com o interesse público.

Se a capacidade de atendimento pelo INSS é insuficiente e precária, pode-se caracterizar omissão administrativa, mas não justifica o tratamento privilegiado pretendido pelo impetrante. Se o segurado é obrigado a se submeter à morosidade e deficiência administrativa, não há fundamento para eximir o procurador nomeado dessas mesmas condições, sob pena de violação aos princípios da isonomia e impessoalidade.

Ademais, nesse mesmo sentido, tem decidido a jurisprudência a E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPARECIMENTO À AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.FILAS E SENHAS. PRÉVIO AGENDAMENTO.

I - As restrições estabelecidas pelo INSS, em seus postos de atendimento, restringindo a atuação do advogado, mediante a retirada de senha para atendimento, não violam o livre exercício profissional, bem como as prerrogativas da advocacia. Isso ocorre porque o atendimento mediante o fornecimento de senhas, objetiva organizar o trabalho a fim de melhorar o atendimento ao destinatário final.

II - Nesse prisma, as normas atinentes ao horário e local de atendimento, assim como os procedimentos internos que visam à organização do trabalho devem ser obedecidas pelo público em geral, inclusive por advogados que atuam nesses locais, medida que não restringe direitos e garantias fundamentais, mormente o pleno exercício da advocacia.

III - Assim, a exigência de senhas para o atendimento nas Agências da Previdência Social não obsta o exercício da atividade profissional do advogado, desde que não haja a limitação de uma para cada procedimento requerido pelo mesmo advogado, bem como não seja exigido o prévio agendamento.

IV - Não está incluído no rol de direitos do advogado, previsto no artigo 7º, da Lei nº 8.906/94, o atendimento preferencial, sem necessidade de senha ou de obediência a ordem na fila. A r. sentença merece ser mantida a fim de assegurar à advogada impetrante que protocole junto ao INSS os pedidos de benefício de seus mandatários sem qualquer necessidade de agendamento prévio ou limitação de quantidade por atendimento, respeitando, porém, a distribuição de senhas e ordem de atendimento.

V - Apelações e remessa oficial não providas.

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0010966-74.2016.403.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 15/02/2017, DJ. 24/02/2017)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS: NOS POSTOS DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUJETAM-SE À RETIRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, § 3º).

2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou exasperar o exercício de sua atividade.

3 - O julgado do C. STF (RE 277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se dessume do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também todos os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas.

4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser atendidos, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos feitos em tramitação.

5 - Mantem-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos.

6 - Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesse que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa.

7 - Apelação improvida.”

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0002602-84.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. para Acórdão Des. Fed. Mônica Nobre, j. 16/04/2015, DJ. 18/08/2015)

“ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTEN PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PROVIDAS.

1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie.

2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam dolois cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência.

3. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o "tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho". Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana.

4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0020358-43.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 25/06/2015, DJ. 03/07/2015)

(grifos nossos)

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Não há, portanto, direito líquido e certo a ser protegido pelo presente *writ*.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n.º 5008043-20.2017.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento n.º 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010494-17.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGNELO FERNANDES MENDES JUNIOR

IMPETRADO: COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI

SENTENÇA

AGNELO FERNANDES MENDES JUNIOR, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar contra ato coator do **COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para sustar o ato de reprovação e para que seja reconhecido o direito líquido e certo à inclusão no PROUNI, determinando à autoridade coatora a emissão do Termo de Concessão de Bolsa integral para o curso de Administração, tumor notumo, na Faculdade de São Paulo, de forma a propiciar o acesso regular ao ensino superior.

Alega, em síntese, que a concessão da bolsa integral foi negada por não terem sido apresentadas informações acerca do grupo familiar, visto que o impetrante mora sozinho e, ainda, por conta de haver declarado, o impetrante, não possuir renda própria.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/25.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações, sendo deferidos os benefícios da gratuidade processual (fl. 33).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 44/50), por meio das quais defendeu a legalidade do ato que indeferiu o pedido por falta de comprovação de renda. As informações vieram instruídas com os documentos de fls. 51/65.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 66/67).

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Ante a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito da demanda.

O PROUNI um programa estudantil mantido com recursos federais, mediante isenção de impostos e de contribuições federais às instituições de ensino que aderiram às suas condições.

O artigo 1º da Lei nº 11.096/2005 exige a comprovação de renda mensal ou de renda familiar mensal, com vistas à verificação do direito ao recebimento de bolsa de estudos parcial ou integral, o que deve ser avaliado quando do pedido do interessado.

O intuito do legislador foi evitar que pessoas com maior capacidade econômica e financeira pudessem aderir a programa destinado exclusivamente aos mais necessitados, dentre os quais se inclui o impetrante, visto estar demonstrado nos autos tratar-se de morador de albergue, que, entretanto, esforça-se para alcançar melhor nível educacional e, quiçá, socioeconômico.

Trata-se o impetrante, em verdade, de pessoa que preenche os requisitos legais justamente por não auferir qualquer renda e, ainda, habitar, desde janeiro de 2018, albergue destinado às pessoas hipossuficientes, conforme demonstrados pelos documentos que instruíram a inicial.

Feitas estas considerações, reputo presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida pretendida.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, determinando que a autoridade coatora promova a emissão do Termo de Concessão de Bolsa integral para o curso de Administração, turno noturno, na Faculdade de São Paulo, de forma a propiciar o acesso regular ao ensino superior ao impetrante, desde que o único óbice a esta concessão for a falta de comprovação de renda, conforme o teor das informações prestadas pela autoridade coatora e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021869-49.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M W A LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENO MIRANDA DE OLIVEIRA - SP97023
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

M W A LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda à análise dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação descritos na inicial.

Allega a impetrante, em síntese, que por deter créditos relativos a contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, decorrentes de recolhimento a maior correspondente a 1% (um por cento) de seu faturamento bruto, apresentou perante o Fisco pedido de restituição por meio do programa PER/DCOMP.

Relata que referidas PER/DCOMP foram transmitidas em 09.09.2016 e que, até a data da presente impetração, seu pedido de análise para deferimento da restituição dos créditos ali constantes não foram apreciados, sem justificativa, em inobservância ao prazo estabelecido na Lei nº 11.457/07, causando prejuízos a sua regular atividade empresarial.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/47.

Às fls. 50/51 foi deferido o pedido de liminar.

Devidamente notificada (fl. 53), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 55/60), por meio das quais justificou o atraso na análise dos pedidos de restituição à falta de recursos humanos e ao aumento das demandas no mesmo sentido. Defendeu a legalidade do ato.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 61). Esclareceu que a impetrante foi intimada no âmbito administrativo, para fins de apresentação de documentos complementares aptos a possibilitar a análise dos pedidos de restituição, bem como juntou os documentos de fls. 62/67.

Às fls. 68/69 o Ministério Público Federal informou que deixa de se manifestar sobre o mérito da demanda em razão da ausência de interesse que justifique a sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Ante a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do Pedido de Restituição de Créditos Tributários indicados na inicial.

Pois bem, a Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recurso administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010)

(grifos nossos)

Assim, ao analisar o pedido formulado pela impetrante, em consonância com o diploma legal supra, é necessária a verificação da data do envio eletrônico (protocolo) dos processos administrativos pendentes de análise, quais sejam, pedidos de restituição protocolados em 09/09/2016, sob os n.ºs. 41030.85772.090916.1.2.04-0471, 30972.26506.090916.1.1.04-6254, 13555.12304.090916.1.2.04-9045, 24016.03417.090916.1.2.04-7730, 13568.97794.090916.1.2.04-7579, 19202.48353.090916.1.04-2850 e 20521-47449.090916.1.2.04-6597 (fl. 19).

Portanto, com relação aos referidos processos administrativos, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito ao imediato ressarcimento da impetrante ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¾, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu *minus* público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição n.ºs. 41030.85772.090916.1.2.04-0471, 30972.26506.090916.1.1.04-6254, 13555.12304.090916.1.2.04-9045, 24016.03417.090916.1.2.04-7730, 13568.97794.090916.1.2.04-7579, 19202.48353.090916.1.04-2850 e 20521-47449.090916.1.2.04-6597.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que analise os pedidos de restituição protocolizados sob os n.ºs 41030.85772.090916.1.2.04-0471, 30972.26506.090916.1.1.04-6254, 13555.12304.090916.1.2.04-9045, 24016.03417.090916.1.2.04-7730, 13568.97794.090916.1.2.04-7579, 19202.48353.090916.1.04-2850 e 20521-47449.090916.1.2.04-6597. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016755-95.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KLABIN S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido para a concessão da segurança a fim de assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de auferir o benefício fiscal do REINTEGRA – Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – mediante aplicação do coeficiente de 3% (três por cento) sobre as receitas de exportação de bens industrializados no país, na forma do Decreto n. 8304, de 12.9.2014 e da Portaria MF n. 428, de 30.9.2014.

Denota-se no termo de prevenção que consta o mandado de segurança nº 5016748-06.2018.4.03.6100, em objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de indeferir os pedidos de ressarcimento, relativos a crédito de REINTEGRA, que venham a ser apresentados pela Impetrante, mediante aplicação do coeficiente de 2% sobre receitas de exportação de bens industrializados no país (como previsto no Decreto n. 8415, em sua redação anterior ao Decreto n. 9393).

Considerando a conexão com o processo sob o nº **5016748-06.2018.4.03.6100**, bem como serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles, nos termos do § 3º do artigo 55 do CPC, tomem os autos ao distribuidor para **redistribuição ao r. Juízo da 13ª Vara Federal Cível** desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

gfv

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5015114-72.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS, HOSPITALARES E DE LABORATÓRIOS - ABIMO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA FRANARIN SPIER - RS89524, FELIPE ESTEVES GRANDO - RS50730, FÁBIO MILMAN - RS24161

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora, representando seus associados, requer a antecipação da tutela para suspender os efeitos da Lei 13.670/18, que afastou a incidência da CPRB, e restabeleceu a cobrança da contribuição social sobre a folha de pagamento, a partir de 01.09.2018.

A União Federal suscitou questões processuais, e no mérito pugnou pelo indeferimento da tutela pretendida.

Decido.

Afasto as questões processuais suscitadas pela União Federal.

Ação Civil Pública é modalidade de ação coletiva, e as restrições impostas à primeira não incidem, necessariamente, em todas as ações coletivas.

A ação civil pública não é adequada para o questionamento de matérias tributárias, pois é de natureza individual o direito oriundo da relação entre o fisco e o contribuinte. A defesa de direitos individuais homogêneos por ação civil pública, por sua vez, só possui amparo nas relações de consumo.

Por outro lado, não existe óbice para que uma associação postule, por meio de ação coletiva de natureza tributária, em favor de seus associados.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I, DO CPC/1973.

INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AÇÃO COLETIVA. PEDIDO MEDIATO GENÉRICO. POSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. MATÉRIA QUE AGUARDA JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS NO STJ E NO STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando o Juízo a quo dirime de forma fundamentada as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. A pretensão imediata da recorrente consiste em ver afastada a existência de relação jurídico-tributária que obrigue seus associados ao recolhimento de imposto de renda sobre juros de mora.

3. A ação coletiva permite que o pedido mediato seja formulado de forma genérica. Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no REsp 1.192.519/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 12/5/2015; AgRg nos EDcl no REsp 1.408.382/PB, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/11/2014.

4. Os juros de mora são "juros de mora" em qualquer circunstância, independentemente da natureza da verba que lhes derem origem. Tal questão, inclusive, encontra-se afetada, nesta Corte Superior e no STF, ao rito dos recursos repetitivos.

5. Recurso especial parcialmente provido, para declarar, na hipótese, a regularidade do pedido genérico formulado pela recorrente, devendo as instâncias ordinárias, no entanto, aguardar solução deste Tribunal Superior e do Supremo Tribunal Federal quanto ao mérito veiculado na ação coletiva, qual seja, a possibilidade de incidência de imposto de renda sobre os juros de mora.

(REsp 1223268/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017)

A Lei 13.670/18, com efeitos a partir de 01/09/2018, determinou o retorno da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de pagamento.

A análise perfunctória dos fatos expostos na exordial não permite o acolhimento do pleito da autora.

Apesar dos relevantes argumentos sociais, econômicos e políticos apresentados pela autora, tenho que a questão apresentada na presente ação deve ser examinada sob o aspecto estritamente legal.

Assim, em exame preliminar, não vislumbro mácula formal ou de inconstitucionalidade na lei questionada na presente ação, pois aparentemente respeitou a lei as diretrizes e princípios que regem as normas tributárias, especialmente a anterioridade.

Não existe direito adquirido ou ato jurídico perfeito em relação a regime de tributação, cuja validade e vigência estão condicionadas somente à existência de permissivo legal.

Assim, suprimida a norma que instituiu regime diferenciado de tributação, cessa, observada as formalidades pertinentes a anterioridade, o direito do contribuinte de usufruir de tal regime.

Contrariamente ao que defende a autora não é a adesão que gera direito ao regime tributário diferenciado, mas sim a norma que o instituiu. Revogada a norma, o regime diferenciado deixa de ostentar fundamento legal de validade, tomando sem efeito a adesão firmada pelo contribuinte, é o que determina o princípio da estrita legalidade do direito tributário.

Portanto, constitucional e válida a Lei 13.670/18.

Ante o exposto, em análise perfunctória, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Aguarde-se a contestação da União Federal.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016969-86.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP

DESPACHO

Considerando o disposto sobre as custas iniciais, nos termos Resolução nº 138/2017 - Pres. TRF3, os códigos, 18826-3 e 18827-1, que poderão ser utilizados excepcionalmente na hipótese de não existir agência da Caixa Econômica Federal no local da sede da Subseção Judiciária ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas. Casos em que o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A mediante GRU simples.

Assim, intime-se a impetrante para que **emende a petição inicial, juntando aos autos a guia de recolhimento de custas judiciais, por meio de GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal**, nos termos da tabela de custas judiciais, Tabela I - Das Ações Cíveis em Geral, endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

gfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004032-78.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE MINIACI CONCEICAO, CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MANHATTAN

Advogados do(a) AUTOR: HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO - SP325194, BRUNNO GUIDOLIN FERNANDES - SP357837

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO JUNIOR - SP53679

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à parte final da decisão ID 9401068 que determinou a intimação da coautora remeto ao DJE a referida decisão: "

DECISÃO

Defiro a inclusão do Condomínio Edifício Manhattan no pólo ativo.

Retifique-se o registro.

Após, intime-se o coautor a manifestar-se sobre a contestação, especialmente sobre a alegação de prescrição.

Em seguida, novamente conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2018."

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5012356-23.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECLAMANTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOAMAR, MASTER LAB LABORATÓRIO ÓPTICO LTDA - ME, RMONTEIRO COMERCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA., RENATO PORTE DA PAIXAO JUNIOR, RICARDO PORTE DA PAIXAO, RENATO PORTE DA PAIXAO

Advogado do(a) RECLAMANTE: HERNANI ZANIN JUNIOR - SP305323

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA CECILIO DE BARROS - SP173301

DESPACHO

ID 9334009: intem-se as demais partes, o MPF e o Senhor Perito especialista em engenharia civil, Antonio Carlos Pereira Lamego Pinto, nos termos do art. 1.023, § 2º, CPC.

ID 9334029: ciência ao Senhor Perito especialista em contabilidade da apresentação de novos quesitos contábeis elaborados pelo assistente técnico da União.

ID 9385116: ciência aos senhores peritos da manifestação do MPF quanto aos contatos dos assistentes técnicos indicados pelo *Parquet*.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10239

PROCEDIMENTO COMUM

0031001-95.1992.403.6100 (92.0031001-0) - MIYAKO OTANI(SP031928 - NANCI MARIA FERMOSELLE HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça, de fls. 341/347, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, atendendo que aos termos da Resolução nº 142, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve sua última alteração pela Resolução nº 152, de 27 de setembro de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico - PJe.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo.

Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0401923-49.1996.403.6100 (96.0401923-6) - MARIO SERGIO MESSANO(SP064582 - MOACIR SEBASTIAO FREIRE E SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP241837 - VICTOR JEN OU)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora/requerente para ciência do arquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 08/06/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0049820-07.1997.403.6100 (97.0049820-4) - LAPA ALIMENTOS S/A X J MACEDO ALIMENTOS S/A X UNIDADE FORTALEZA - FILIAL(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110861 - PEDRO ANAN JUNIOR E SP030255 - WALTER DOUGLAS STUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ENCAL - EMPRESA NACIONAL DE CLASSIFICACAO E ANALISE LTDA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça, de fls. 1.007/1.033, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, atendendo que aos termos da Resolução nº 142, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve sua última alteração pela Resolução nº 152, de 27 de setembro de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico - PJe.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo.

Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0987460-68.1987.403.6100 (00.0987460-7) - SIEMENS LTDA X EPCOS DO BRASIL LTDA. X OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SIEMENS LTDA X UNIAO FEDERAL X EPCOS DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL X OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora/requerente intimada para ciência do arquivamento dos autos, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (PRC), às fls. 1.000/1.002. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 11/06/2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001798-92.2009.403.6100 (2009.61.00.001798-3) - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como do traslado das peças do Agravo de Instrumento nº 0022842-27.2015.403.0000, às fls. 531/555 conforme determinado nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM.

Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014419-83.1993.403.6100 (93.0014419-7) - LUIZ EDMUNDO MENDES FERREIRA X FRANCISCO ANTONIO CRIOLO X HIRCIO BASSI FILHO X JOAQUIM CARLOS CAMBRAIA X JORGE

MASATAKA MORI X GILBERTO VERGILIO(SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X LUIZ EDMUNDO MENDES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO CRIOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIRCIO BASSI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM CARLOS CAMBRAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM CARLOS CAMBRAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MASATAKA MORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO VERGILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora/requerente para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028977-84.1998.403.6100 (98.0028977-1) - CARLOS MAGNO MAIA PRZEWODOWSKI(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X CARLOS MAGNO MAIA PRZEWODOWSKI

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como do traslado das peças do Agravo de Instrumento nº 98.03.105485-6, às fls. 354/609 conforme determinado nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM.

Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000958-82.2009.403.6100 (2009.61.00.000958-5) - MARIO RODRIGUES FERNANDES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) X MARIO RODRIGUES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora/requerente para ciência do arquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 08/06/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0714433-94.1991.403.6100 (91.0714433-4) - DINA DE OLIVEIRA DAWADJI X JOAO PEDRO JUNIOR X IRACEMA PETRONI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X DINA DE OLIVEIRA DAWADJI X UNIAO FEDERAL X JOAO PEDRO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X IRACEMA PETRONI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como do traslado das peças do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.015965-8, às fls. 215/380, conforme determinado nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM.

Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

Expediente Nº 10243

PROCEDIMENTO COMUM

0002411-15.2009.403.6100 (2009.61.00.002411-2) - JARIM LOPES ROSEIRA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Supremo Tribunal Federal, de fls. 238/259, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, atentando que aos termos da Resolução nº 142, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve sua última alteração pela Resolução nº 152, de 27 de setembro de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico - PJe.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequerente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo.

Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001950-72.2011.403.6100 - ENESA ENGENHARIA S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça, de fls. 520/532, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, atentando que aos termos da Resolução nº 142, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve sua última alteração pela Resolução nº 152, de 27 de setembro de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico - PJe.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequerente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo.

Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0643180-90.1984.403.6100 (00.0643180-1) - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA. X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.

Indefiro o pedido de estorno do valor do precatório nº 20120048989 para conta à disposição deste Juízo por falta de amparo legal. Deverá o Exequerente proceder nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017.

Intime-se o Exequerente e após, abra-se vista à União Federal - PFN, para que informe acerca do prosseguimento da penhora requerida nos autos da Execução Fiscal nº 0004223-40.2009.403.6182. Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035411-94.1995.403.6100 (95.0035411-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035277-67.1995.403.6100 (95.0035277-0)) - BANCO BRADESCO SA X BRADESCO TURISMO SA ADMINISTRACAO E SERVICOS X UNIAO DE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(RJ039678 - ALBERTO DE ORLEANS E BRAGANCA E SP107445 - MARIA REGINA MANGABEIRA ALBERNAZ LYNCH E SP255658 - RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO SA X UNIAO FEDERAL X BRADESCO TURISMO SA ADMINISTRACAO E SERVICOS X UNIAO FEDERAL X UNIAO DE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO SA X UNIAO FEDERAL X BRADESCO TURISMO SA ADMINISTRACAO E SERVICOS X UNIAO FEDERAL X UNIAO DE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora/requerente intimada para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retomem estes ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 20/06/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023475-33.1999.403.6100 (1999.61.00.023475-5) - ARLINDO NASCIMENTO DA SILVA X MAISA DE OLIVEIRA X JOSE LUIS GUASTE MARTINS X JOSE ELIENITON BISPO VIEIRA X JIRLENE APARECIDA PAINS DA SILVA X GILVAN LUIZ FERREIRA X CLAUDIA APARECIDA DE PAULA X FRANCISCO OLIVEIRA SOBRINHO X NADIA DOS REIS GONCALVES DE SOUZA X JOSE CARLOS MESSIAS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO E SP174789 - SANDRA LUCIA GIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ARLINDO NASCIMENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAISA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS GUASTE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ELIENITON BISPO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JIRLENE APARECIDA PAINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVAN LUIZ FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA APARECIDA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO OLIVEIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIA DOS REIS GONCALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MESSIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento do feito. .pa 1,10 Petição de fls. 356/371: Nada da deferir, tendo em vista a sentença de fls. 292 transitada em julgado.

Intime-se e decorrido o prazo legal retomem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019233-60.2001.403.6100 (2001.61.00.019233-2) - ALEXANDRE MARTINI NETO(SP154355 - GUSTAVO MARTINI DE MATOS E SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X MARIA JOSE MARCHI MARTINI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X ALEXANDRE MARTINI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MARCHI MARTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora/requerente intimada para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retomem estes ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 20/06/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0501561-46.1982.403.6100 (00.0501561-8) - CRAGNOTTI & PARTNERS CAPITAL INVESTMENT BRASIL S/A(SP390494 - BEATRIZ JATENE BOU KHAZAL E SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SEM PROCURADOR) X CRAGNOTTI & PARTNERS CAPITAL INVESTMENT BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL X CRAGNOTTI & PARTNERS CAPITAL INVESTMENT BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora/requerente intimada para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retornem estes ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 20/06/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020671-77.2008.403.6100 (2008.61.00.020671-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016924-22.2008.403.6100 (2008.61.00.016924-9)) - ASSOCIACAO NACIONAL DE ESTRANGEIROS E IMIGRANTES DO BRASIL - ANEIB/SP238943 - ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS E SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO) X ASSOCIACAO NACIONAL DE ESTRANGEIROS E IMIGRANTES DO BRASIL - ANEIB X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X ASSOCIACAO NACIONAL DE ESTRANGEIROS E IMIGRANTES DO BRASIL - ANEIB X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora/requerente intimada para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retornem estes ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 20/06/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001963-39.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALDEAN DA SILVA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do sr. Oficial de Justiça, intime-se o autor a se manifestar para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, encaminhe-se mensagem eletrônica à CECON solicitando o cancelamento da audiência.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016229-31.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILLE MENEZES MACEDO OLIVIERI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016222-39.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Proceda a Secretaria a correção do valor da causa, passando a constar R\$ 13.031,70.

Intimem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003979-63.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CM-DROGARIA LTDA - ME, JOAQUIM CARLOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853
IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter o reconhecimento da responsabilidade técnica do impetrante JOAQUIM CARLOS pela empresa C.M. DROGARIA LTDA., com a expedição de Certificado de Regularidade Técnica e impedir a autuação do estabelecimento com fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820/60.

Afirma o impetrante possuir o título de "Oficial de Farmácia", por força de decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0023832-42.2011.403.6100, podendo assumir a responsabilidade técnica de drogaria.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Por meio de decisão id. nº 4680743, concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias para juntada de procaução outorgada pela empresa CM Drogaria Ltda – ME, eis que o mandato id nº 4478834, página 01, foi outorgado por Drogaria e Perfumaria Nova Taboão Ltda. – ME, que não é parte no processo; comprovante de inscrição no CPF do impetrante Joaquim Carlos; o comprovante de inscrição no CNPJ da impetrante CM Drogaria; e cópias da petição inicial, sentença e acórdãos do processo nº 0023832-42.2001.403.6100.

Intimada, a parte impetrante apresentou manifestação id. nº 5163279.

Sobreveio decisão, determinando o cumprimento integral da decisão id. nº 4680743, mediante juntada de cópia integral da sentença do processo nº 0023832-42.2001.403.6100 e procaução regular. (id. nº 5202262).

Certificou-se o decurso do prazo para manifestação das partes.

É o relatório.

Decido.

No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial, a parte impetrante não deu integral cumprimento à determinação judicial.

Portanto, resta evidente que, mesmo intimada, por duas vezes, a proceder a juntada de documentação atinente ao processo nº 0023832-42.2001.403.6100 e procaução, a fim de regularizar sua representação processual, não cumpriu a determinação judicial, impondo-se o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Colaciono, nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Foi proferido despacho determinando a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez dias), sob pena extinção. No entanto, a impetrante quedou-se inerte. Nem cumpriu a determinação e nem recorreu.

2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, AMS 00186802720124036100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013.)

PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito.

2. Com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação da autora em honorários advocatícios.

(TRF 3ª Região, AC 00023642120084036118, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. MairanMaia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012.)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008731-15.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURILIO PEREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RAUL ARES - SP238596
RÉU: CEF

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária (CEF) para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, se não forem suscitadas as questões referidas no art. 1.009, §1º do CPC em contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Publique-se.

São PAULO, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010254-62.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARIA INES BERNARDI DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA - SP135531
IMPETRADO: DONIZETI DE CARVALHO ROSA - SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela **UNIÃO**, em face da sentença que concedeu a segurança, para declarar a nulidade do ato de cancelamento da pensão, recebida com base no artigo 5º, da Lei nº 3.373/58, determinando o restabelecimento do benefício, e condenar a autoridade impetrada ao pagamento das prestações vencidas no curso da demanda.

Sustenta a embargante a existência de erro material no julgado, no tocante à condenação da autoridade coatora, e não ao ente público, ao pagamento das prestações vencidas no curso da demanda.

Afirma que a determinação de devolução diretamente pela autoridade, suscita dúvidas quanto à forma de pagamento, se pela via do precatório ou por pagamento direto, que afrontaria a regra dos requisitórios (id. nº 4977995).

É a síntese do necessário.

Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil o seguinte:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Assiste razão à embargante, sendo cabível a declaração da sentença para sanar o erro material, mas **por diverso fundamento**.

A questão exposta pela embargante inbrica-se com a temática da sujeição passiva no mandado de segurança.

É de se ter presente que a Lei nº 12.016/2009, revogando o anterior regramento trazido pela Lei nº 1.533/51, previu em seu artigo 6º, que a petição inicial indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

Depreende-se, assim, que a relação processual é estabelecida entre a autoridade coatora e a parte impetrante, sendo conferida à pessoa jurídica de direito público a possibilidade de ingressar no polo passivo do feito, ao lado da autoridade, caso assim pretenda.

A redação do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009 é clara nesse sentido:

(...) Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...) II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, **para que, querendo, ingresse no feito;**

Trata-se, assim, de verdadeira faculdade, cujo exercício dependerá de manifestação expressa de vontade; é dizer, caso a pessoa jurídica pretenda ingressar na lide, o fará na qualidade de parte processual, figurando em litisconsórcio passivo facultativo.

No entanto, a pessoa jurídica poderá optar por não exercer tal faculdade, hipótese em que não integrará a lide como parte processual, embora se reconheça, sempre, sua condição de parte na demanda.

Assim, é a pessoa jurídica que suporta os efeitos patrimoniais da decisão final do mandado de segurança, nos casos de concessão da ordem mandamental requerida.

Tanto assim o é que os artigos 9º e 13 da Lei nº 12.016/2009 determinam que o órgão a que se ache subordinada a autoridade coatora, seja cientificado da decisão - liminar ou definitiva, para que tome as providências necessárias.

José Henrique Mouta Araújo em sua obra *Mandado de Segurança* (2015:199) ensina:

Toda a consequência decorrente da decisão que concede a segurança não é suportada pela pessoa física da autoridade que àquela altura praticou o ato impugnado, mas sim pela PJDP (pessoa jurídica de direito público).

Esclarecendo o tema, o autor Leonardo Carneiro da Cunha (*Comentários à nova lei do Mandado de Segurança - Anotações sobre o mandado de segurança na Lei nº 12.016/2009, 2012:151*) afirma:

A autoridade coatora (...) cinge-se a prestar informações e, no caso de ser concedida liminar ou a segurança, a cumprir a determinação judicial. Enfim, a autoridade apresenta-se no processo para prestar informações, não adotando mais qualquer outra medida processual. Em outras palavras, a autoridade presta informações e sai de cena, vindo a atuar, a partir daí, a própria pessoa jurídica a cujos quadros pertence a autoridade.

Isso, porque o ônus da impetração será sempre suportado pela pessoa jurídica de direito público, ainda que não esteja incluída no polo passivo da demanda, razão pela qual a autoridade impetrada acaba por atuar como representante da entidade pública.

Não é outra a lição de Themistocles Cavalcanti *apud* acta José Henrique Mouta Araújo (*Mandado de Segurança*, 2015:200):

O litígio não se verifica entre o impetrante e o agente do poder público chamado a juízo, senão entre aquele e a entidade pública representada pelo coator; no caso, o autor do ato contra o qual se investe através da segurança.

Seria desvirtuar a natureza do litígio o entendimento contrário porque, o Estado, atua através de seus órgãos e por meio de seus prepostos. A personalidade jurídica de direito público é neste particular uma abstração que, só se torna uma realidade, através das manifestações de sua capacidade jurídica na representação que concede aos seus agentes e prepostos.

Não há litígio entre o particular e o agente ou preposto, quando se trata de ato administrativo ou de ato praticado no exercício de função pública, porque, em todos esses casos, o que se verifica é a representação da pessoa jurídica, esta sim responsável pelos atos ilegais de seus prepostos, contra os quais pode exercer apenas ação regressiva.

No caso em tela, o pedido de ressarcimento não comporta apreciação nesta via, haja vista o teor das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inadequação da via mandamental, para o pleito de restituição de valores, pois o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Segue precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1 - O mandado de segurança é via inadequada para a restituição de valores pagos indevidamente, consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, em observância ao enunciado da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança". 2 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (ApRecNec 00351224420074036100, ESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2015)

Não sendo substitutivo da ação de cobrança, também não pode ser instrumento para o pedido de pagamento de parcelas pretéritas.

Desta feita, é de se reconhecer a existência de erro material, pois é inviável o ressarcimento de prestações pretéritas, pela autoridade impetrada, sendo apenas a hipótese de se reconhecer o direito da parte impetrante ao restabelecimento do benefício que lhe foi indevidamente cancelado, a partir da data de intimação da decisão que deferiu a liminar.

Diante do exposto, por fundamento diverso, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para que, do dispositivo da sentença embargada, passe a contar com a seguinte redação:

(...) Diante do exposto confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a nulidade do ato de cancelamento da pensão recebida com base no artigo 5º, da Lei nº 3.373/5, restabelecendo-se o benefício a partir da data de intimação da decisão liminar indeferitória.

No mais, a sentença permanece tal qual lançada.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021252-89.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PMA INNOVA ADMINISTRAÇÃO CONDOMINIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PMA INNOVA ADMINISTRAÇÃO CONDOMINIAL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise e decida conclusivamente os pedidos de restituição nºs 19337.42129.191016.1.2.15-0155; 25169.38242.191016.1.2.15-9871; 40570.29734.191016.1.2.15-1542; 02626.84668.191016.1.2.15-7058; 18101.00257.191016.1.2.15-1046 e 20294.91267.191016.1.2.15-4072, transmitidos pela impetrante em 19 de outubro de 2016, no prazo de trinta dias contados da data da sua intimação.

A impetrante relata que, em 19 de outubro de 2016, protocolizou junto à Receita Federal do Brasil os pedidos de restituição acima indicados. Afirma que, até a presente data, os pedidos não foram apreciados.

Alega que o artigo 24, da Lei nº 11.457/07, estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que a Administração Pública aprecie de forma conclusiva os pedidos de restituição protocolizados pelos contribuintes.

Sustenta que a conduta da autoridade impetrada viola os princípios da legalidade e da eficiência.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 3198589 foi concedido à impetrante o prazo para juntar aos autos cópias dos PER/DCOMP's enviados, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e complementar o valor das custas iniciais.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 3233656.

Na decisão id nº 3257535, foi concedido o prazo adicional de quinze dias, para a impetrante cumprir o despacho id nº 3211353 e regularizar sua representação processual.

Manifestação da impetrante (id nº 3306910).

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua os pedidos de restituição PER/DCOMP's nºs 19337.42129.191016.1.2.15-0155; 25169.38242.191016.1.2.15-9871; 40570.29734.191016.1.2.15-1542; 02626.84668.191016.1.2.15-7058; 18101.00257.191016.1.2.15-1046 e 20294.91267.191016.1.2.15-4072, enviados pela impetrante, em 19 de outubro de 2016 (id. nº 3340250).

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 3401256).

A autoridade impetrada prestou informações (id. nº 3672151).

O Ministério Público Federal pugnou por nova vista dos autos após a vinda de informações acerca do cumprimento da liminar (id. nº 4996202).

Sobreveio decisão determinando a expedição de mandado para que a autoridade impetrada informasse sobre o andamento da análise dos pedidos de restituição PER/DCOMP's 19337.42129.191016.1.2.15-0155; 25169.38242.191016.1.2.15-9871; 40570.29734.191016.1.2.15-1542; 02626.84668.191016.1.2.15-7058; 18101.00257.191016.1.2.15-1046 e 20294.91267.191016.1.2.15-4072, em atendimento à decisão liminar proferida nestes autos (id. nº 5101438).

O impetrante requereu a homologação da desistência da ação, ao argumento de que a autoridade impetrada proferiu despacho decisório sobre os pedidos de restituição objeto da ação (id. nº 5332336).

É o breve relato. Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência da ação (id. nº 5332336), é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Embora tenha ocorrido a notificação da autoridade impetrada, em sede de mandado de segurança é dispensada a anuência da parte contrária, no tocante ao pleito de desistência.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF NO RE 669.367. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO MARANHÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte tem adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, publicado do DJe de 30.10.2014, de que pode ser homologada a desistência do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. 2. Agravo Regimental do Estado do Maranhão ao qual se nega provimento”. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201201492179, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE data: 31/08/2015).

“PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). Agravo regimental improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, ARDRESP 201401064013, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE data: 30/03/2015).

“PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA DA IMPETRAÇÃO - DIREITO DA IMPETRANTE - HOMOLOGAÇÃO. 1 - Recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral), no Recurso Extraordinário nº 669367, que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). II - Agravo legal não provido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00000021120114036128, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 05/02/2016).

Diante do exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA**, formulado pela parte impetrante, e denego a segurança, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003821-08.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FENIX DO BRASIL SAÚDE - GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON JOSE DOS SANTOS - SP252317
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FENIX DO BRASIL SAÚDE – GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para determinar a expedição da certidão negativa de débitos, quando solicitada para o fim de habilitação e participação em procedimento licitatório, com observância da data limite para habilitação (19 de fevereiro de 2018) ou qualquer outro fim a que se destine.

A impetrante relata que é entidade sem fins lucrativos e possui como objeto social a administração de hospitais e a implantação de políticas de saúde.

Narra que requereu à Receita Federal do Brasil a expedição de sua certidão negativa de débitos, porém, em 18 de janeiro de 2018, obteve a certidão positiva, em razão da existência de débitos relativos ao sistema de seguridade social.

Sustenta a inexistência de débitos previdenciários, pois aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária para Débitos Previdenciários – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017.

Aduz que os débitos não passíveis de inclusão no PERT (divergências entre as GFIP e GPS correspondentes ao período de junho/2017 a setembro de 2017) foram regularizados por meio do protocolo de pedido de retificação de GPS-RETGPS.

Informa, também, que complementou os valores das contribuições relativas ao mês de setembro de 2017 e, em 15 de fevereiro de 2018, protocolou "Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP (DCG/LDCG)", ainda não apreciado.

Argumenta que o parcelamento suspende a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Por meio da decisão id. nº 4610951, concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante: a) juntar aos autos cópia atualizada do Relatório de Situação Fiscal da empresa; b) comprovar, por meio de documentos, que os débitos relacionados pela autoridade impetrada como não passíveis de inclusão no PERT (14157688-0 e 1457689-8) efetivamente referem-se à presença de divergências entre as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP e as Guias da Previdência Social – GPS relativas às competências 06/2017, 07/2017, 08/2017 e 09/2017; e, c) provar que protocolou junto à Receita Federal do Brasil o "Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP (DCG/LDCG)" – documento id nº 4598493, páginas 01/04, visto que a cópia juntada aos autos não possui o carimbo e a assinatura do servidor que o recepcionou.

Manifestação da impetrante (id. nº 4641468).

A União requereu seu ingresso na lide, nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 5021738).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando a impossibilidade de emissão da certidão negativa de débitos em razão da situação de irregularidade fiscal da impetrante nos âmbitos da RFB e PGFN (id. nº 5320926).

A liminar foi indeferida (id. nº 5374551).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária a manifestação meritória (Processo PGR nº 6599/2003-91 e, mais recente, art. 16, inciso II, da Recomendação nº 16, de 28 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público) - id. nº 5464062.

A impetrante requereu a desistência da ação e a extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (petição id nº 5665143).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado na petição id nº 5665143, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Embora tenha ocorrido a notificação da autoridade impetrada, em sede de mandado de segurança é dispensada a anuência da parte contrária, no tocante ao pleito de desistência.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF NO RE 669.367. AGRADO REGIMENTAL DO ESTADO DO MARANHÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte tem adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, publicado do DJe de 30.10.2014, de que pode ser homologada a desistência do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. 2. Agravo Regimental do Estado do Maranhão ao qual se nega provimento". (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201201492179, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE data: 31/08/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). Agravo regimental improvido". (Superior Tribunal de Justiça, ARDRESP 201401064013, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE data: 30/03/2015).

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA DA IMPETRAÇÃO - DIREITO DA IMPETRANTE - HOMOLOGAÇÃO. 1 - Recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral), no Recurso Extraordinário nº 669367, que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). II - Agravo legal não provido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 0000021120114036128, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 05/02/2016).

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e denego a segurança, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002630-59.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - SPO

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. CASAS PERNAMBUCANAS, em face da sentença que **concedeu a segurança**, determinando à autoridade impetrada que reconheça o direito ao decote do ICMS-ST da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, abstendo-se de cobrar e restituindo/compensando o quanto indevidamente pago a tal título nos cinco anos que precederam esta ação judicial, bem como o quanto recolhido no curso da demanda.

Sustenta a embargante omissão no julgado, no tocante à atualização monetária aplicável à compensação dos valores indevidamente recolhidos, devendo ficar consignada a aplicação da taxa SELIC (id. nº 5113151).

É a síntese do necessário.

Decido.

Assiste razão à embargante.

O Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na repetição de indébito tributário é legítima.

A propósito, o seguinte julgado:

*PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. -Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG , nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, **nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida.***

(TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Portanto, sobre o indébito tributário deve ser aplicada, exclusivamente, a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, com termo inicial na data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL** para que o dispositivo da sentença embargada seja assim integrado:

"Diante do exposto, CONCEDO A ORDEM, determinando à autoridade impetrada que reconheça o direito ao decote do ICMS-ST da base de cálculo da PIS e da COFINS, abstendo-se de cobrar e restituindo/compensando o quanto indevidamente pago a tal título nos cinco anos que precederam esta ação judicial, bem como o quanto recolhido no curso do feito, **acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido**".

No mais, a sentença permanece tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive, para oferecimento de contrarrazões ao recurso de apelação (id. nº 5439307).

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juza Federal Titular

DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO

MM.ª Juza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6215

ACAO CIVIL PUBLICA

0020491-51.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI E Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RADIO VIDA FM LTDA - EPP(SP182998 - ADRIANA GUGLIANO HERANI DEYAMA E SP156415 - RENATO GUGLIANO HERANI) X GEDALVA LUCENA SILVA APOLINARIO(SP182998 - ADRIANA GUGLIANO HERANI DEYAMA E SP156415 - RENATO GUGLIANO HERANI) X CARLOS ALBERTO EUGENIO APOLINARIO(SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA) X COMUNIDADE CRISTA PAZ E VIDA(SP134887 - DULCE DE MELLO FERAZ) X JUANRIBE PAGLIARIN(SP134887 - DULCE DE MELLO FERAZ) X ARLETE ENGEL PAGLIARIN MAXIMO(SP134887 - DULCE DE MELLO FERAZ) X GISELE EMERENCIANO(SP134887 - DULCE DE MELLO FERAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP108212 - DEISE DE MELLO FERAZ PAGLIARIN E Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Fls. 2538-2541: comprovem os réus, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito dos valores, atualmente devidos, conforme requerido pelo MPF.

Decorrido o prazo supra, encaminhem-se os autos à PRF3 (representante jurídica da Anatel) para cumprimento da determinação de fls. 1821-1823, apresentando a manifestação necessária, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista ao MPF, e tomem para prolação de sentença.

Int.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0034262-92.1997.403.6100 (97.0034262-0) - DOW QUIMICA S/A(SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl224: ciência do desarquivamento.

Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.

Int.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010466-67.2000.403.6100 (2000.61.00.010466-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041970-28.1999.403.6100 (1999.61.00.041970-6)) - SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(SP351315 - RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA E SP330179B - CAROLINE ROSA GARGILLO E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL- CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl1052: manifestem-se as partes, sobretudo porque, após a transformação em pagamento definitivo da União e a expedição dos alvarás para a impetrante, as partes não demonstraram qualquer insatisfação com o resultado. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020409-06.2003.403.6100 (2003.61.00.020409-4) - THOME E SECCO S/C LTDA(SPO24561 - NELSON RENATO PALAIA R DE CAMPOS E SP177295 - EMMANUEL CARASSOULIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0027810-51.2006.403.6100 (2006.61.00.027810-8) - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA(SP187555 - HELIO GUSTAVO ALVES E SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO(SP104357 - WAGNER MONTIN E Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0002032-35.2013.403.6100 - LEANDRO KELSEN FUNG(SP273003 - SAMIRA SKAF E SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, consoante despacho de fl.213, para as providências que se fizerem necessárias.

Fl. 216: registro que o andamento processual dar-se-á conforme determinado pelo c.STF.

Int.Cumpra-se

CAUTELAR INOMINADA

0014672-42.1991.403.6100 (91.0014672-2) - MANOEL TIRADENTES MARQUES(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP018881 - MARLI NATALI FERREIRA)

Fl85: ciência do desarquivamento. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomem ao arquivo.

Int.Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0730120-14.1991.403.6100 (91.0730120-0) - OXYPAR INDUSTRIAS QUIMICAS S/A(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP141979 - JULIANO MAROSO GONCALVES E SP193031 - MARCIA REGINA NIGRO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

F1148: ciência do desarquivamento. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomem ao arquivo.

Int.Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011615-80.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: SULLIVAN DANILO GALLANI OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAQUIM BATISTA ROCHA - SP273256

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, instrua os autos com cópias necessárias ao prosseguimento da demanda, nos termos do art. 914 do CPC, uma vez que a ação principal tramita em meio físico.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017088-47.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCIELLI CRISTINA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR CARUSO JUNIOR - SP57925

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposto por **Francieli Cristina Gomes**, em face da **UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**, pretendendo a disponibilização de uma vaga no Hospital das Clínicas (H.C.) para imediata internação, realização dos exames necessários e cirurgia, bem como disponibilização de transporte adequado para realização da transferência de hospital.

Requer, ainda, que em caso de inexistência de vaga no Hospital das Clínicas, seja encaminhada a outro hospital do SUS, com capacidade e recursos para realização dos procedimentos necessários, ou, não existindo vaga no sistema SUS, que a requerente seja encaminhada a um hospital da rede privada, com todas as despesas custeadas pela União, Estados e Municípios.

Relata a autora sentir dores de cabeça muito fortes. Com isso, dirigiu-se ao Hospital das Clínicas, onde foi medicada apenas com Dipirona. Após, dirigiu-se ao Hospital Municipal Professor Dr. Correa Neto – Ermelindo Matarazzo, onde tomou medicamento na veia, havendo melhoras na dor de cabeça.

Entretanto, alega que após um dia as dores voltaram, tendo se dirigido ao Hospital Tatuapé, onde foram realizados exames e constatada uma lesão expansiva de contorno irregular e com realce periférico, medindo cerca de 4,7 x 3,5 cm, localizada na região parietotemporal esquerdo.

Sustenta que no Hospital Tatuapé foi informada de que não possuem estrutura para realização dos exames e da cirurgia que necessita, daí a necessidade de ser transferida para o Hospital das Clínicas.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Para concessão da tutela provisória de urgência, é necessária a demonstração dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como direito fundamental do homem, considerada direito de todos e dever do Estado. Nesse sentido também estabelecem os artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, que é dever do Estado assegurar o acesso universal às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação dos cidadãos, com seu atendimento integral, que assim dispõem:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

.....

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

....

Esse cenário conduz à conclusão de que é direito de todos o acesso aos tratamentos necessários à manutenção da vida e da própria saúde, devendo o Estado fornecer assistência gratuita, especialmente àqueles que não tiverem condições financeiras de adquiri-los.

Nesse passo, é importante frisar que o reconhecimento da obrigação de custeio pela União não importa em transformar o Poder Judiciário em cogestor dos recursos destinados à saúde pública, visto que o acolhimento da pretensão ora deduzida apenas torna efetivo o direito de integral assistência à saúde, não se confundindo essa atribuição específica do Judiciário com o poder-dever da Administração de gerir as verbas ou recursos de determinada área ou, ainda, de estabelecer suas prioridades de atuação.

Da mesma forma, cumpre ao Judiciário a concessão de tutela útil e efetiva para impor comandos legais que conduzam ao afastamento de obstáculos criados à garantia dos direitos subjetivos elencados na Lei Maior a favor dos jurisdicionados, sem a configuração, a princípio, de intromissão de um Poder em outro.

Contudo, o Poder Judiciário deve ser prudente ao apreciar demandas que visem tutelar o direito à saúde.

No presente caso, em que pese constar nos autos a Ficha n. SS- 1990959-18 (ID 9378855) que relata o estado clínico da autora e a informação de que o PS daquele hospital encontra-se lotado, sem disponibilidade de vaga em UTI ou enfermaria, não há documentação médica indicando a necessidade ou solicitação para internação hospitalar ou intervenção cirúrgica a ser procedida conforme afirmado pela requerente.

Dessa forma, não havendo prova de recusa injustificada do Hospital das Clínicas em aceitar a paciente ou de tentativa de seu encaminhamento a outro hospital coberto pela rede do SUS, ao menos em sede de cognição sumária, não há elementos favoráveis à pretensão antecipatória deduzida, razão pela qual **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Citem-se os réus, para oferecer defesa, no prazo legal.

I. C.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016261-36.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA em SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, que a autoridade impetrada efetue a análise dos pedidos da Impetrante; e, caso comprovados os requisitos, efetue a antecipação do valor de 70% do montante pleiteado, inclusive com a incidência da taxa Selic a contar do prazo de 61 dias do envio do pedido, sob pena de multa diária a ser definida por esse MM. Juízo.

Aduz ter protocolado os pedidos de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS pelo procedimento previsto pela Instrução Normativa SRF nº 1.497/2014, contudo, decorridos mais de 60 dias, a autoridade ainda não se pronunciou sobre o deferimento dos pedidos, tampouco sobre o pagamento de 70% do valor pleiteado.

Intimada para regularização da inicial (ID 9264658), a impetrante peticionou ao ID 9297623, para retificar o valor atribuído à causa.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição ID 9297623 como aditamento à inicial, retificando o valor atribuído à causa para R\$ 18.775.449,01.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Instrução Normativa SRF nº 1.497/2014 disciplina o procedimento especial para ressarcimento de créditos de PIS e COFINS, segundo o qual, após o prazo de sessenta dias do protocolo do pedido, será efetivado, antecipadamente à decisão definitiva, o pagamento no montante de setenta por cento do valor pleiteado, desde que atendidas as condições previstas no ato normativo.

Art. 2º A RFB, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuará o pagamento antecipado de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN); (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1675, de 29 de novembro de 2016)

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 meses anteriores à apresentação do pedido;

III - esteja obrigada a Escrituração Fiscal Digital - Contribuições (EFD - Contribuições) e a Escrituração Contábil Digital (ECD);

IV - esteja inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), em 31 de dezembro do ano anterior ao pedido, há mais de 24 meses;

V - possua patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), apurado no balanço patrimonial informado na ECD apresentada à RFB no ano anterior ao do pedido de ressarcimento.

VI - tenha auferido receita igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), informada na ECD apresentada à RFB no ano anterior ao do pedido de ressarcimento; e

VII - o somatório dos pedidos de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, protocolados no ano-calendário, não ultrapasse 30% (trinta por cento) do patrimônio líquido informado na ECD apresentada à RFB no ano-calendário anterior ao do pedido de ressarcimento.

Verifica-se, assim, que a Administração Tributária instituiu procedimento de ressarcimento diferenciado e mais benéfico para contribuintes que possuem um histórico positivo junto à Receita Federal do Brasil, de acordo com o cumprimento dos requisitos expressamente previsto no ato normativo.

Segundo esse procedimento, independentemente da decisão administrativa final sobre o pedido de ressarcimento de créditos de PIS ou COFINS, a qual se sujeita ao prazo máximo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá, no prazo máximo de 60 dias, efetuar a antecipação do pagamento requerido, à razão de 70% do total pleiteado para ressarcimento.

Ao final do processo administrativo, caso tenha sido reconhecido o direito de crédito no todo ou em parte, será efetivado o ressarcimento do remanescente, e na hipótese de não ser reconhecido o direito de crédito no todo ou em parte que exceda o valor adiantado, caberá o contribuinte a devolução do quanto recebido adiantadamente (artigo 4º).

Cuide-se de benesse fiscal, a qual a autoridade tributária se encontra vinculada, não restando margem discricionária para o não cumprimento da disposição normativa, com análise dos requisitos para antecipação do crédito no prazo máximo de 60 dias.

Ressalto que o único objetivo desse procedimento especial é a antecipação de crédito a ser realizada no prazo máximo de 60 dias do protocolo do requerimento de ressarcimento. O não cumprimento do prazo para análise do cumprimento pelo contribuinte dos requisitos da antecipação, com a consequente antecipação, o qual, reitero, não se confunde com a análise do ressarcimento em si pleiteado, implica o esvaziamento do próprio procedimento especial de ressarcimento de crédito.

No caso dos autos, o documento ID 9218665 demonstra o protocolo do pedido de ressarcimento há mais de 60 dias.

Em análise sumária, passado o prazo máximo previsto no procedimento especial de ressarcimento de crédito sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices, entendendo demonstrada a plausibilidade do direito e perigo de dano em razão da demora.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 10 dias é razoável.

Anoto que o pedido relativo à aplicação de multa diária será analisado posteriormente, caso seja noticiado o descumprimento da determinação judicial.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise do cumprimento das condições estabelecidas no artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.497/2014 em relação aos PER/DCOMP nº 42013.32402.050518.1.5.18-08 e 18151.15010.050518.1.5.19-5080, bem como para que, no mesmo prazo, dê ciência à impetrante de eventual decisão de indeferimento ou, no caso de cumprimento dos requisitos normativos, proceda aos atos administrativo necessários para a realização do pagamento antecipado determinado no artigo 2º, *caput*, da referida IN.

Determino à Secretaria as providências necessárias à retificação do valor atribuído à causa, nos termos da petição ID 9297623.

Após, intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 13 de julho de 2018.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000470-27.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMBRACOP EMPRESA BRASILEIRA DE COPIAS LTDA, CARLOS AUGUSTO MARTINS MOREIRA, ADENILDE MOREIRA MARTINS HAN
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO RIBEIRO - SP197299

DESPACHO

Petição 9247321: Defiro. Espere-se certidão de objeto e pé e, após, intime-se para retirada em Secretaria.

Cumpra-se, publique-se.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007840-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO CABRAL CATITA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEVEN MITRE VAMPRE - SP235032

DESPACHO

Reputo o executado citado, nos termos do art. 239, §1º, NCPC. No entanto, aguarde-se pelo cumprimento do mandado em virtude da ordem de penhora nele contida.

Sem prejuízo, diante do interesse manifestado pelo executado bem como pela exequente em sua petição inicial quanto à designação de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON.

Intime-se, cumpra-se.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016316-21.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS CLAUDIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA FERNANDES DE GERONE - SP221066

DESPACHO

Indefiro a pesquisa pelo sistema ARISP por se tratar de consulta disponível à parte.

Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado até a sobrevinda de julgamento definitivo nos autos dos Embargos à Execução nº. 5027466-96.2017.4.03.6100.

Intime-se.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010319-57.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PLINIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEROLA KUPERMAN LANCMAN - SP212567

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF acerca da manifestação do executado, apresentando memória atualizada do débito para elaboração de proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024171-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TAVARES ENGENHARIA LTDA - EPP, MARIA DE GUADELUPE LINO LOPES, SIMONE CRISTINA TAVARES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Ante a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se sobrestado pelas providências a serem tomadas nos autos dos Embargos à Execução.

Intime-se.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009839-45.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TAVARES ENGENHARIA LTDA - EPP, SIMONE CRISTINA TAVARES
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5013769-38.2018.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

À falta de notícia nos autos acerca do deferimento ou não da antecipação dos efeitos da tutela recursal, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016673-64.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNCAS SERVICOS E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, MARIA DOS ANJOS CUNHA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a parte embargante a propositura da presente demanda em face da distribuição dos Embargos à Execução nº. 5016671-94.2018.4.03.6100, no prazo de 5 (cinco) dias.

Confirmada a duplicidade, e tendo em vista a impossibilidade de cancelamento da distribuição dos autos que tramitam eletronicamente, arquivem-se em definitivo.

Intime-se.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016671-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNCAS SERVICOS E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, MARIA DOS ANJOS CUNHA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, parágrafo 1º, NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Publique-se.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008606-13.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PEDRAS ALTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TALMADGE - SP106363
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para manifestação da ECT, nos termos do art. 535, NCPC, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014270-59.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RADAR ACESSORIOS PARA MOVEIS LTDA - EPP, JORGE LUIS GONCALVES, CARLA CRISTINE FRANCA GONCALVES

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

São PAULO, 12 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000636-30.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JHONATAN SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015342-47.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLASH COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E SERVICOS LTDA - EPP, VINCENZO GRISORIO NETO, VALDEMIR VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Considerando que em curso o prazo concedido à CEF no despacho anterior, reputo prejudicado o pedido retro.

Aguarde-se pelo prazo ali concedido.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018096-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREIA FERREIRA COUTINHO

DESPACHO

Em face do informado pela CEF, apresente a exequente memória atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, cumpra-se o despacho anterior, remetendo-se os autos à CECON.

Resultando infrutífera a tentativa de conciliação, tomemos autos conclusos para análise do segundo pedido formulado pela CEF.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020816-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRIPE COMERCIAL LTDA - ME, CARLOS EDUARDO DE COLLETES NEGREIROS, PAULO AUGUSTO DE COLLETES NEGREIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO TELENT - SP115577
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO TELENT - SP115577
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO TELENT - SP115577

DESPACHO

Cuida-se de impugnação à penhora de ativos financeiros em que requer a parte executada que o levantamento dos valores só se dê após decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução nº. 5006867-05.2018.4.03.6100.

Devidamente intimada, a CEF deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decisão.

Preconiza o art. 919, caput, NCPC que os Embargos à Execução não terão efeito suspensivo exceto se verificáveis requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, o que não é o caso em tela.

Assim, prosseguemos atos executórios e, em caso de procedência do pedido nos autos dos Embargos à Execução, poderá a CEF ser compelida a restaurar o *status quo ante*, o que será verificado naqueles autos.

Por se tratar de empresa pública federal, não é verossímil a alegação de que o levantamento dos valores seria medida irreversível ou que tomaria excessivamente oneroso ao embargante reaver os referidos valores, caso procedentes os Embargos.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação ofertada pela executada. Proceda-se à transferência dos referidos valores bloqueados.

Oportunamente, consulte-se a conta judicial para os quais os valores serão transferidos para posterior expedição de alvará de levantamento em favor da exequente.

Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Intime-se, cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010761-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORTALEZA DO ACO SERRALHERIA EIRELI, MAYCON DE LIMA SILVA

DESPACHO

Citem-se os executados, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela credora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

São Paulo, 08 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010848-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PAULO ROBERTO LARUCCIA

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de PAULO ROBERTO LARUCCIA.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.

É o que se extrai da leitura do artigo 700, caput, do Novo do Código de Processo Civil.

Em sendo assim, defiro, de plano, a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, caput, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º, c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

São Paulo, 08 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017666-44.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Petição de ID nº 7216188 - Diante do recolhimento das custas processuais, passo a analisar o feito.

Cite-se a executada, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela credora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003039-71.2018.4.03.6109 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDVALDO JOSE PASCON
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA MANTUAN VALENCIO - SP76251
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DE SÃO PAULO DO DEPARTAMENTO NACIONAL PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - PRF-3R, no polo passivo na qualidade de representante judicial do impetrado.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial, nos termos do art. 7º, inc. II da Lei n. 12.016/2009.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se e, após, intemem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008159-25.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABIO AUGUSTO GOULART GIROTTO

DESPACHO

Petição de ID nº 7269672 - Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido formulado, no prazo de 05 (cinco) dias, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Petição de ID nº 7720601 - Diante da apresentação das cláusulas gerais do contrato de CROT/CDC, passo a analisar o pedido.

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de FABIO AUGUSTO GOULART GIROTTO.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente.

É o que se extrai da leitura do artigo 700, caput, do Novo do Código de Processo Civil.

Em sendo assim, defiro, de plano, a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, caput, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitorios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º, c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015822-25.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WALTER PEREIRA ALVES

DESPACHO

Documento ID 9248172 – Ficam as partes intimadas da data da audiência de tentativa de conciliação designada pela CECON, a saber, 24.10.2018 às 14h30, na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo – SP.

Cite-se a parte ré e publique-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016246-67.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SILVIA QUEIROZ MARTINS

DESPACHO

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para 19/09/2018, às 13 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se a ré e publique-se.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013658-87.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MICHELE VIEIRA RIBEIRO ARAUJO, PAULO RICARDO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MENDONCA DA SILVA - SP288227
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para 25/10/2018, às 16 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se a ré e publique-se.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013658-87.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MICHELE VIEIRA RIBEIRO ARAUJO, PAULO RICARDO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MENDONCA DA SILVA - SP288227
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para 25/10/2018, às 16 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se a ré e publique-se.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5011057-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ABSOLUTE SOLUTION TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - EPP, EDUARDO RIGOLIN PUERTA PIRES

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ABSOLUTE SOLUTION TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - EPP e outro.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.

É o que se extrai da leitura do artigo 700, *caput*, do Novo do Código de Processo Civil.

Em sendo assim, defiro, de plano, a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º, c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010815-52.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: J.S.DOS SANTOS TRANSPORTES - ME, HELIO NOGUEIRA BERNADO, JOSE SANDRO DOS SANTOS

DESPACHO

Petição de ID nº 7924618 – Diante do esclarecimento prestado, passo a analisar o pedido inicial.

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de J.S. DOS SANTOS TRANSPORTES-ME e outros.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.

É o que se extrai da leitura do artigo 700, *caput*, do Novo do Código de Processo Civil.

Em sendo assim, defiro, de plano, a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º, c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8425

EMBARGOS A EXECUCAO

0018022-95.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000886-85.2015.403.6100 ()) - R.A. PREVIDENCIA LTDA - ME X VALDIR JOSE DE AMORIM(SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Verifica-se que houve pagamento da dívida nos autos da ação principal, razão pela qual a mesma foi extinta nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da embargante em dar continuidade ao presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, aplicando o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016956-46.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008856-05.2016.403.6100 ()) - C.L. DE CASTRO APOIO ADMINISTRATIVO - ME X CLAUDIO LUIZ DE CASTRO(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS E SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por C.L. DE CASTRO APOIO ADMINISTRATIVO - ME em face da sentença exarada a fls. 76/80, alegando a existência de omissão e contradição em referida decisão. Requer o acolhimento dos embargos, modificando-se a decisão no tocante aos juros remuneratórios, haja vista o entendimento do STJ, devendo o Juízo se manifestar quanto à inconstitucionalidade da MP 2170-36, bem como a suspensão dos efeitos do art 5º, caput, II, 62, 1º, III, 192 da CF; Súmula n. 121 do STF; e ainda acerca da ilegalidade de referida MP por afrontar o art 7º, II da LC 95/98 e Súmula 93 do STJ. Os embargos foram opostos no prazo legal. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. Verifica-se que, ao contrário do alegado pela embargante, não ocorreu nenhuma das hipóteses supramencionadas, de modo que os embargos devem ser rejeitados. O que se constata é que a embargante, inconformada com o entendimento deste Juízo, está rediscutindo questões já decididas na sentença embargada na tentativa de modificar o julgado. Saliento que como já se decidiu, os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 76/80. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002190-51.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011394-90.2015.403.6100 ()) - MARCIA MARIA PELOIA(SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 131/132: Adeque a exequente o pedido retro, procedendo à virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023966-88.2009.403.6100 (2009.61.00.023966-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO DE SAUDE COM OCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

Fls. 416/430 - Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5009291-84.2018.4.03.0000. Mantenho o teor da decisão proferida a fls. 403/403-verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 431/450 - Defiro o pedido de penhora do imóvel indicado pela exequente, mediante a indicação do nome de quem exercerá o encargo de fiel depositário. Assim dê-se nova vista dos autos à UNIÃO FEDERAL - AGU, para que esta indique, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome de quem exercerá o encargo de fiel depositário. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e, por fim, publique-se, juntamente com a decisão de fls. 403/403-verso. DECISÃO DE FLS. 403/403-VERSO: Fls. 372/378 - Trata-se de execução de título extrajudicial, que se encontrava sobrestada em Secretaria em virtude do parcelamento do débito exequendo, em que pretende a União Federal o prosseguimento do feito sob o argumento de inadimplemento do parcelamento extraordinário noticiado a fls. 234/237, requerendo, ao final, a fixação de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, em razão do que constou no despacho inicial de fls. 60. Devidamente intimados, apenas a coexecutada OSEC se manifestou, aduzindo, em síntese, que cessou o pagamento das parcelas e não assinou o termo de formalização do acordo, em virtude imposição promovida pela exequente, para que confessasse dívida acima do valor efetivamente devido. Ulega, ainda, que a apuração do quantum devido depende de perícia a ser realizada nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0041332-78.2011.4.01.3400, em curso perante o Juízo da 14ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, pugnando, finalmente, a suspensão do presente feito, até o julgamento da Ação de Procedimento Comum supramencionada, bem como o arbitramento dos honorários advocatícios de acordo com os patamares mínimos previstos no artigo 85, 3º, incisos I a III, do NCP (fls. 381/402). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo e envolvendo as mesmas partes, determinou, em sede de tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento nº 5002548-58.2018.4.03.0000, o prosseguimento da execução de título extrajudicial nº 0003698-42.2011.4.03.6100, entendimento que deve ser aplicado ao presente feito. Desta forma, defiro o pedido de prosseguimento da execução, devendo a exequente apresentar a planilha atualizada do débito exequendo, deduzindo-se as parcelas já pagas pela executada. No tocante à fixação dos honorários advocatícios, não assiste razão à exequente, haja vista que o despacho proferido a fls. 60 fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, não havendo a oposição de Embargos à Execução. Ainda que não tenha havido a condenação em honorários advocatícios nos autos dos Embargos à Execução números 0008754-90.2010.4.03.6100 e 0006168-80.2010.4.03.6100 (traslados de fls. 295 e 309/311), tal fato não possibilitaria a modificação do despacho inicialmente proferido, ainda mais porque a exequente não interpôs recurso em face das sentenças proferidas. Dê-se vista à A.G.U. e, após, publique-se. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000428-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X ARTHUR LIMA DE OLIVEIRA

Fl. 348: Indefero o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a insuficiência de ativos financeiros a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para protrair o feito.

Ademais, o BACEN-JUD não é a única, senão uma das formas de constrição dos bens do devedor, motivo pelo qual indefiro o requerimento de nova consulta ao aludido sistema.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003031-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUALICLI TECNOLOGIA E INFORMACAO S/S LTDA - ME X MAURICIO BASTOS

Fl. 208: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018775-86.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRIA BERTON FRANCA) X MARCO ANTONIO MIRANDA GONCALVES(SP129585 - MARCOS ANTONIO MIRANDA GONCALVES)

Promova a apelante (OAB/SP) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017 alterada pela Resolução 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Atente-se ainda a parte apelante, que os autos deverão ser virtualizados de maneira integral, inclusive os versos que contenham anotações, observando-se a ordem sequencial de páginas e volumes.

Cumprida a providência supra, aguarde-se em secretaria pelo prazo necessário à conferência prevista no art. 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no art. 4º, II, b da retro citada Resolução.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023254-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS DE CAMARGO(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada a fls. 307/309 pela exequente, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria ao levantamento da penhora do veículo (fls. 114/115) e à retirada da restrição de transferência do mesmo. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão, tendo em vista que os Embargos à Execução nº 0017008-76.2015.403.6100 e o Agravo de Instrumento nº 0015934-17.2016.4.03.0000 se encontram em trâmite naquele tribunal. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-

se os autos ao arquivo.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000886-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R.A. PREVIDENCIA LTDA - ME/SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA) X IZABELLE RIBEIRO GIOIA AMORIM X VALDIR JOSE DE AMORIM(SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada a fls. 334, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela exequente.Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002983-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIGLO CONSULTORIA LTDA - EPP X DOMINIQUE ANTONIO X DAN JOAN ANTONIO

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada pela exequente a fls. 292, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003152-45.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS MARINHO DA SILVA

Intime-se a parte executada para oferecimento de contrarrazões, via Diário Oficial (art. 346, NCPC), nos termos do art. 1010, 1º, NCPC, observadas as disposições do art. 1009, 1º e 2º do referido diploma legal. Sobrevindas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, promova a apelante a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021145-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SALDAO DA PENHA LTDA - EPP X JEFFERSON DE AZEVEDO BUSIZ

Fl. 296: Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código do Processo Civil.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022133-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CANIL LUNA PIENA & WELTREICH LTDA - ME X ANDREA BUENO LORUSSO DE MACEDO X ANTONIO SERGIO DE MACEDO

Promova a exequente o recolhimento dos emolumentos e custas a que se refere o ofício de fls. 360/361, na forma ali prevista, para que se proceda ao cancelamento da penhora, nos termos do determinado às fls. 343/343-verso, comprovando-o nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000196-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMG ARISTHON MARMORES E GRANITOS LTDA - ME X EDUARDO RAHAL EL ASSAFE X ANA PAULA FARIAS MERGULHAO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008562-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA LILLIAN ZENI MOREIRA

Fls. 97/103: nada a deliberar.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008661-20.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE TRINDADE ALVES

Fl. 88: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008892-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDICK DE MELO VIANA

Fl. 104: Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União em opor Embargos à Execução prossiga-se com o curso do feito.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora em análise.

Assim sendo, requiera a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito para a satisfação do seu crédito apresentando planilha atualizada do débito.

Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012142-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X PRIVATE COLLECTIONS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP X BIANCA STELLA CRESPI LEARDI X RICARDO ROBERTONI

Fl. 192: Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código do Processo Civil.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016621-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RCT ROUPAS EIRELI - EPP X ROBERTO DE CAMARGO TACLA

Fls. 111/112: Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código do Processo Civil.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019215-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NATURAL - OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA X ALBERTO FERNANDO TRIGO FILHO(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI)

Fl. 147: os valores já foram levantados, conforme via liquidada de fl. 148.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021243-52.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ENDRICO DE PAULA RODRIGUES

Fl. 101: A teor do disposto no art. 841, 4º, NCPC, considera-se realizada a intimação.

Aguarde-se pelo decurso de prazo para impugnação à penhora.

Após, cumpra-se as demais determinações de fl. 97.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021821-15.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARCELO ANDERSON PAOLILLO(SP220581 - MARCELO ANDERSON PAOLILLO)

Intime-se a parte executada para oferecimento de contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1º, NCPC, observadas as disposições do art. 1009, 1º e 2º do referido diploma legal. Sobrevidas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, promova a apelante a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Publique-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001882-49.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO PENHA GUERRA X REGIANE BESELGA GUERRA(SP270143 - SORAIA OMETTO MAZARÃO)

Em observância ao manual de procedimentos da CEHAS, deverá a exequente providenciar memória atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, para posterior designação de hastas.
Intime-se.

Expediente Nº 8426

ACAO CIVIL COLETIVA

0015865-23.2013.403.6100 - SIND.DOS TRAB.NAS U.DE ACUCAR, NAS INDS DE SUCO CONC.DO C.SOLUVEL, DOS LAT.E DA ALIM.E AFINS DE CAT.E REGIAO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Através da presente demanda coletiva pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de seus associados com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou qualquer outro índice que recomponha o valor monetário, prejudicado pela inflação, em substituição à TR.Junto procuração e documentos.Proferida sentença de indeferimento da petição inicial (fls. 142/143), a qual foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 174/177).O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.O pedido formulado deve ser julgado improcedente.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pelo autor.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

ACAO CIVIL COLETIVA

0023010-33.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TR.NAS IN DE EX PE PR RE DE AR DI E TRA ATRAVES DE DU E IM DE PE DE E SI DOS EST DE SP GO E D FE(SP216269 - CAMILLA GOULART LAGO DEPTULA E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Através da presente demanda coletiva pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de seus associados com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou qualquer outro índice que recomponha o valor monetário, prejudicado pela inflação, em substituição à TR.Junto procuração e documentos.Proferida sentença de indeferimento da petição inicial (fls. 118/119), a qual foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 149/151).O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.O pedido formulado deve ser julgado improcedente.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pelo autor.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0650999-78.1984.403.6100 (00.0650999-1) - AES TIETE S/A(SP045792 - RUY DE VASCONCELLOS MARCONDES E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X ISALTINA ORNELAS

Fl. 402: Defiro pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).
Intime-se.

USUCAPIAO

0018941-50.2016.403.6100 - TAKANORI YOSHIMOTO X KRISTINA BITNER(SP057535 - SELINO PREDIGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO MARQUES DE LAGES(SP044463 - CLEIDE BRASILINA DOTT) X DANIELA CAVICHIOLI X FERNANDO CAVICHIOLI X ANGELICA MARIA CAVICHIOLI X LARCKY GESTAO E PARTICIPACAO LTDA(SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF, por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença de fls. 369/379. Alega obscuridade no julgado, tendo em vista a aplicação do ônus sucumbencial à CEF e ao Condomínio, com majoração dos honorários em razão da longa tramitação processual, circunstância a qual não deu causa.Os embargos foram opostos no prazo legal, conforme certidão de fl. 383.Não tendo havido manifestação dos demais corréus (fl. 384) e, após a ciência do MPF, vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.O presente recurso deve ser rejeitado, uma vez que, quanto ao ponto questionado pela CEF, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade.A fixação dos honorários obedeceu ao princípio da sucumbência, motivo pelo qual não há como afastar tal ônus da CEF.Vale ressaltar que tal verba é destinada a compensar o trabalho do advogado da parte contrária (art. 85, 14, NCPC), motivo pelo qual plenamente justificável a majoração com base na demora processual, respaldada, inclusive no art. 85, 2º, NCPC.Ademais, a

tentativa de alterar o valor dos honorários ou a obrigação de tal pagamento denota clara intenção em modificar o entendimento do Juízo e o julgado propriamente dito. Saliente que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da CEF contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço ambos os embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0834380-84.1987.403.6100 (00.0834380-2) - OLEO MENU IND/ COM/ LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP024592 - MITSURU MAKISHI) X FAZENDA NACIONAL X OLEO MENU IND/ COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0034333-50.2004.403.6100 (2004.61.00.034333-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506097-03.1982.403.6100 (00.0506097-4)) - TELEFONICA BRASIL S/A(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Primeiramente, remetam-se ambos os autos ao SEDI para inclusão da União Federal como assistente simples.

Fls. 428/441: intime-se a parte embargante para oferecimento de contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1º, NCPC, observadas as disposições do art. 1009, 1º e 2º do referido diploma legal.

A União Federal já apresentou as suas contrarrazões às fls. 444/446.

Sobrevidas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, promova a apelante a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se, publique-se.

Expediente Nº 8428

PROCEDIMENTO COMUM

0419384-59.1981.403.6100 (00.0419384-9) - INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.(SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FLS. 1.571: Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. DESPACHO DE FLS. 1.567: Diante da concordância manifestada pelas partes, com os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, elabore-se minuta de ofício precatório complementar, solicitando-se o pagamento da diferença do montante apurado a fls. 1.553 e aquele requisitado a fls. 1.548/1.549. Cumpra-se e intemem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0019278-11.1994.403.6100 (94.0019278-9) - ALBERTO BALDISSIN NETO X ALCIDES PATRICIO X ALDO ANTONIO GONCALVES JUNIOR X ALOISIO DO CARMO X ANGELA CECILIA CAMPOS DE SOUZA MODENEZI X ANTONIO SCHMIDT X CARLOS ALBERTO ROSA X CARLOS BONINI DE PAIVA X CATHERINE CAMPOS DE SOUZA MODENEZI X CHIDEMI MORIAMA(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ALBERTO BALDISSIN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Fls. 868/869: Anote-se.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0075662-49.1999.403.0399 (1999.03.99.075662-7) - RENATO FERNANDES ROCHA X NAIR DE OLIVEIRA X ROSELINA PAULINA DOS SANTOS X MARINHO BARBOSA SILVA X MARIO CUNHA X MARILDA MAZZONI X MOISES VIGO X MARCO ANTONIO ARENAS X LUIZ TRAVALLIN - ESPOLIO X ANGELA MARIA TRAVALLIN X JOSE LUIZ TRAVALLIN X LUIZ CARLOS OCANHA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0020375-70.1999.403.6100 (1999.61.00.020375-8) - LUIZ ANNIBAL MORETTI X LUIZ FRANCISCO GIMENEZ DE MATTOS(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

Ciência do desarquivamento.

Fls. 269/270: Anote-se.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020196-87.2009.403.6100 (2009.61.00.020196-4) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte exequente a virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Silente, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903944-87.1986.403.6100 (00.0903944-9) - ALIANCA METALURGICA S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP136963 - ALEXANDRE NISTA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ALIANCA METALURGICA S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 561/562: Aguarde-se a comunicação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca dos parâmetros a serem adotados para expedição de novo ofício requisitório.

Após, espere-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661655-94.1984.403.6100 (00.0661655-0) - COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FLS. 424: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da retificação da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. DESPACHO DE FLS. 420/Fls. 419: Assiste razão a União Federal. Retifique-se a minuta elaborada a fls. 414, dando-se vista às partes. Na ausência de impugnação, transmita-se juntamente com aquelas expedidas a fls. 415/416.

Expediente Nº 8430

PROCEDIMENTO COMUM

0013466-17.1996.403.6100 (96.0013466-9) - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP075365 - MARIA FATIMA GOMES ROQUE E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito principal, julgo extinta a execução atinente a tal verba, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários advocatícios, estão sendo discutidos nos autos dos embargos à execução nº 0022476-21.2015.403.6100. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0034973-34.1996.403.6100 (96.0034973-8) - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito principal, julgo extinta a execução atinente a tal verba, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários advocatícios, estão sendo discutidos nos autos dos embargos à execução nº 0022477-06.2015.403.6100. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014369-13.2000.403.6100 (2000.61.00.014369-9) - JOSE CARLOS ALCANTARA X RACHEL BRAGA ALCANTARA X ANA CAROLINA ALCANTARA SZLEZYNGER X MARIA VIRGINIA ALCANTARA VICENTINI(SP197890 - NEUMA DALLAQUA COSTA E SP190100 - RUBENS RITA JUNIOR E SP156352 - RENATO FONTES ARANTES E SP132595 - JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0022938-46.2013.403.6100 - SERGIO LUIZ REBOLLO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC em substituição à TR, ou a exclusão do redutor que manipula a fixação de seu percentual que é aplicado para variação da correção dos depósitos de sua conta fundiária. Juntou procuração e documentos. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação à fs. 42/78, alegando em preliminar sua ilegitimidade passiva, além da necessidade de citação do Banco Central do Brasil e da União Federal para compor a lide. No mérito, pleiteou pelo reconhecimento de prescrição ou improcedência da ação. Foi determinado o sobrestamento do feito por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Afasta as preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário com o Banco Central do Brasil e União Federal, uma vez que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das ações em que se discute correção monetária de depósitos referentes às contas vinculadas ao FGTS, conforme entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça: SUM. 249/STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto Posto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013583-75.2014.403.6100 - JORGE ANTONIO DA SILVA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC em substituição à TR. Juntou procuração e documentos. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação à fs. 74/110, pugnando, em preliminar, pela suspensão do feito em virtude do REsp 1.614.874-SC, além da necessidade de citação do Banco Central do Brasil e da União Federal para compor a lide. No mérito, pleiteou pelo reconhecimento de prescrição ou improcedência da ação. Foi determinado o sobrestamento do feito por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Prejudicada a alegada suspensão da lide, considerando o julgamento da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Rejeito o pleito de citação do Banco Central do Brasil e da União Federal para compor a lide, uma vez que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das ações em que se discute correção monetária de depósitos referentes às contas vinculadas ao FGTS, conforme entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça: SUM. 249/STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto Posto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015075-05.2014.403.6100 - MARIA TEREZA AMANO(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do IPCA ou INPC em substituição à TR. Juntou procuração e documentos. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação à fs. 30/66, pugnando, em preliminar, pela suspensão do feito em virtude do REsp 1.614.874-SC, além da necessidade de citação do Banco Central do Brasil e da União Federal para compor a lide. No mérito, pleiteou pelo reconhecimento de prescrição ou improcedência da ação. Foi determinado o sobrestamento do feito por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Prejudicada a alegada suspensão da lide, considerando o julgamento da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Rejeito o pleito de citação do Banco Central do Brasil e da União Federal para compor a lide, uma vez que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das ações em que se discute correção monetária de depósitos referentes às contas vinculadas ao FGTS, conforme entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça: SUM. 249/STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n.

8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 (STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria o acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto Posto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Ao SEDI para retificação do polo ativo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000754-28.2015.403.6100 - SONIA MARIA RODRIGUES ALVES (SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou do IPCA-E, ou ainda qualquer outro índice que melhor reflita a inflação em substituição à TR. Juntou procuração e documentos. O autor aditiu a inicial e retificou o valor atribuído à causa (fl. 45). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 119/155 pugrando, em preliminar, pela suspensão do feito em virtude do REsp 1.614.874-SC, além da necessidade de citação do Banco Central do Brasil e da União Federal para compor a lide. No mérito, pleiteou pelo reconhecimento de prescrição ou improcedência da ação. Foi determinado o sobrestamento do feito por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Prejudicada a alegada suspensão da lide, considerando o julgamento da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Rejeito o pleito de citação do Banco Central do Brasil e da União Federal para compor a lide, uma vez que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das ações em que se discute correção monetária de depósitos referentes às contas vinculadas ao FGTS, conforme entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça: SUM. 249/STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e a capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 (STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria o acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto Posto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008035-98.2016.403.6100 - TEIXEIRA, MARTINS E ADVOGADOS (SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS E SP077513 - MARIA DE LOURDES LOPES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença de fls. 856/859-v. Alega haver omissão no julgamento em relação ao artigo 8º da Lei nº 9.296/96 e à Resolução 59 do CNJ, pois, segundo o embargante, o juiz federal de Curitiba ao autorizar a interceptação no terminal do principal ramal do escritório-Embargante não tomou as cautelas necessárias, conforme preveem os normativos citados. Sustenta, ainda, omissão quanto ao fato de os documentos colacionados aos autos comprovarem tanto as transcrições das conversas entre os membros do escritório de advocacia e clientes, quanto a divulgação das mesmas. A União Federal tomou ciência do julgado (fl. 877) Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto aos pontos questionados, não se verifica qualquer omissão. A sentença é clara ao definir como premissas básicas que (I) não foi objeto de discussão a possibilidade de interceptação de conversas entre os advogados e seus clientes, delimitando o exame e a apreciação da legalidade à escuta telefônica realizada no bojo do feito 5006205-98.2016.4.04.7000/PR, mais precisamente na linha tronco 3060-3310, além de concluir, a partir da prova colacionada aos autos que (II) o objeto da interceptação foi a linha telefônica da L.L.L.S. palestras, cujo número foi fornecido pelo próprio autor no respectivo cadastro de CNPJ, motivo pelo qual, configurou-se a culpa exclusiva da vítima, afastando a responsabilidade da União Federal. Sendo assim, quanto a tal objeto (o terminal referido), não houve violação ao artigo 8º da Lei nº 9.296/96 e à Resolução 59 do CNJ, pois em diversos trechos da sentença está claramente definido que não houve divulgação das conversas interceptadas do escritório. Ademais, os trechos apontados pelo autor foram captados em outro ramal objeto da interceptação, o qual, por acaso, comunicou-se com o do escritório. O fato é que a análise da prova dos autos e das circunstâncias do caso concreto levou este Juízo à conclusão diversa da esperada pela parte autora. No entanto, saliente que como já se decidiu, os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação do autor contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014612-92.2016.403.6100 - CELIA REGINA FANIN X FELIPE FANIN X LEONARDO FANIN FILHO X XERIK FANIN X KARINA FERREIRA ALVIM X DEUSIVANE RODRIGUES DE CARVALHO CALLEGARI X LUIS ANTONIO CALLEGARI X JANIELY APARECIDA GONCALVES X MARCOS FELIPE DO CARMO SILVA X ROBERTA BORTOLOTO COSTA DA CUNHA CAVALCANTI X RAPHAEL CASAROTTO RAMOS (SP228431B - HENRIQUE HEIJI ERBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do IPCA, INPC-e, ou qualquer outro índice capaz de repor as perdas da inflação oficial que venha a ser adotado pelo Governo Federal em substituição à TR. Juntou procuração e documentos. Determinado o desmembramento do feito, com a redistribuição para o Juizado Especial Federal das demandas cujo valor não superava os 60 (sessenta) salários mínimos de alçada, permanecendo na lide tão somente LEONARDO FANIN FILHO (fls. 160). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 167/193, pugrando, em preliminar, pela suspensão do feito em virtude do REsp 1.614.874-SC, além da necessidade de citação do Banco Central do Brasil e da União Federal para compor a lide. No mérito, pleiteou pelo reconhecimento de prescrição ou improcedência da ação. Foi determinado o sobrestamento do feito por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Prejudicada a alegada suspensão da lide, considerando o julgamento da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Rejeito o pleito de citação do Banco Central do Brasil e da União Federal para compor a lide, uma vez que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das ações em que se discute correção monetária de depósitos referentes às contas vinculadas ao FGTS, conforme entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça: SUM. 249/STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e a capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 (STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria o acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto Posto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Ao SEDI para retificação do polo ativo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030450-42.1997.403.6100 (97.0030450-7) - CAMIL ALIMENTOS S/A X ADVOCACIA FERREIRA NETO (SP063457) - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X CAMIL ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Conforme se depreende da petição a fls. 868/869, a parte autora, nos termos do que dispõe o artigo 100, 1º, III da Instrução Normativa nº 1717/2017 da Receita Federal do Brasil, renuncia expressamente à execução judicial do crédito principal reconhecido pelo título judicial transitado em julgado, a fim de que seja possível proceder à compensação dos respectivos valores na via administrativa. Isto Posto, homologo o pedido de desistência da execução do título judicial em relação ao crédito principal da parte autora e julgo, por sentença, extinto o processo de execução de referidos valores sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048695-04.1997.403.6100 (97.0048695-8) - ZILDA MONTEIRO PONTES X IZILDA NATALI X LUIS ROBERTO SQUARISI X MARIA CHRISTINA BALLESTERO PEREIRA SANDINI X SILVIO PEREIRA SA SILVA FILHO(SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X ZILDA MONTEIRO PONTES X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017669-41.2004.403.6100 (2004.61.00.017669-8) - ELIANE MARIA BORGES(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ELIANE MARIA BORGES X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010809-43.2012.403.6100 - APARECIDO DE JESUS FERREIRA X SA E LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X APARECIDO DE JESUS FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001672-81.2005.403.6100 (2005.61.00.001672-9) - LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA.(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP183436 - MARCO FABIO DEL FAVA SPACCASSASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITÓRIA (40) Nº 5026978-44.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE AURICIO DE ARAUJO

DESPACHO

Petição de ID nº 7499724 – Defiro o pedido de expedição de novo mandado de citação ao réu, no endereço informado.

Sem prejuízo, esclareça a Caixa Econômica Federal o requerimento de anotação no sistema processual, no prazo de 05 (cinco) dias, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022698-30.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BRASIL X COMERCIO DE METAIS SANITARIOS EIRELI - EPP, NADIA DE CARVALHO

DESPACHO

Petição de ID nº 7506637 – Defiro o pedido de expedição de novo mandado de citação aos réus, no endereço informado.

Petição de ID nº 7506650 - Esclareça a Caixa Econômica Federal o requerimento formulado, no prazo de 05 (cinco) dias, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017141-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMILA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOACIRA MARIA PADILHA FARIA - SP367281

IMPETRADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS LTDA-SANTO AMARO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAMILA PEREIRA DE OLIVEIRA em face de ato do REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, objetivando seja determinada a imediata rematrícula da impetrante no sétimo semestre do curso de Odontologia e liberação do acesso on-line dos cursos.

Sustenta, em síntese, que, ao fim do 6º semestre do curso, foi reprovada em três disciplinas, o que foi alegado como motivo para o indeferimento de sua matrícula no 7º semestre. Afirma que a impetração somente permite sua matrícula nas três disciplinas em dependência, o que afronta o próprio contrato mantido entre as partes e o Manual do Aluno, bem como fere diversos preceitos constitucionais, notadamente o direito à educação, previsto no artigo 205 da Constituição Federal.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Primeiramente, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.1999, p. 197).

Vejo presentes os requisitos necessários para deferimento da liminar pleiteada.

No caso dos autos, sustenta a impetrante que teve seu direito líquido e certo de se matricular no sétimo período do curso de Odontologia violado pela autoridade impetrante. Sustenta que, de acordo com o contrato firmado com a Universidade e nos termos do Manual do aluno, apenas no caso de reprovação em mais de cinco disciplinas poderia a instituição impedir sua matrícula para o período posterior.

De fato, os trechos do contrato e do Manual do aluno destacados na petição inicial corroboram essa tese (id 9387468 – pág. 3).

A FMU, no entanto, expediu a Portaria de 02 de maio de 2017 (específica para o os cursos da área de Ciências da Saúde), que dispõe que a promoção para o penúltimo e para o último semestre dos cursos de Bacharelado e para o último semestre dos cursos de Licenciatura e Superiores de Tecnologia da Escola de Ciências da Saúde está condicionada à aprovação em todas as disciplinas do currículo dos semestres anteriores. A portaria estabelece, ainda, que tal regra só produziria efeitos a partir do 2º semestre de 2018.

Assim, se verifica que a Universidade alterou, por meio de portaria expedida no decorrer do curso frequentado, as regras de acesso ao último ano de aulas, estabelecendo mudança substancial nos requisitos necessários para a rematrícula.

A universidade dispõe de autonomia para dispor com relação ao seu ordenamento interno. Todavia, ela não pode ferir a justa expectativa do aluno, que firmou contrato com a Instituição estabelecendo expressamente que apenas no caso de reprovação em mais de cinco disciplinas poderia a instituição impedir a matrícula para o período posterior. Ademais, há que se considerar que o Manual do Aluno expedido pela Universidade para o ano de 2018 não prevê nenhuma ressalva quanto aos cursos de Ciência da Saúde no que se refere aos requisitos de promoção para os últimos semestres, tal como se infere dos excertos abaixo:

4.7 O aluno reprovado em quatro disciplinas, ou menos, ou com pendências acadêmicas de adaptações, poderá optar por cursar tais disciplinas, mediante matrícula realizada dentro do prazo estabelecido pela Instituição de Ensino, sendo que, o não cumprimento do prazo implica na impossibilidade de cursar as referidas disciplinas até a abertura de novo prazo. (id 9387819 - Pág. 1)

3.4.3 Progressão de Período

Se aprovado em até 04 (quatro) disciplinas, o aluno será promovido para o próximo período letivo, devendo cumprir a(s) dependência(s) junto com as demais disciplinas regulares do período.

Se reprovado em 05 (cinco) ou mais disciplinas, o aluno ficará retido no período que estiver cursando e deverá matricular-se novamente nesse mesmo período.

(id 9387833 - Pág. 46)

Assim, fica claro que os requisitos estabelecidos na Portaria de 02 de maio de 2017 para a matrícula estão em desconformidade com o quanto expressamente estipulado no contrato e no Manual do aluno vigente, o que indica, ao menos nesta análise de cognição sumária, violação ao direito líquido e certo da Impetrante.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a FMU proceda à imediata inscrição/matricula de Camila Pereira de Oliveira no quarto ano/sétimo semestre Curso de Odontologia, em sendo as dependências nas disciplinas “Cirurgia Oral”, “Clínica Integrada do Idoso” e “Clínica Integrada do Adulto I” os únicos óbices para tanto.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

De-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008912-79.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SPI78962

EXECUTADO: ANDREIA PEREIRA, SERGIO MARAVALLI, MARIZA WENGMARAVALLI

DESPACHO

Petição de ID nº 8279464 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias, tal como requerido.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.

9ª VARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a PARTE AUTORA para se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória sem cumprimento por ausência do recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016440-67.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGFA HEALTHCARE BRASIL IMPORTACAO E SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE ABREU LEME FILHO - SP151810, ANDRE FONSECA LEME - SP172666, PRISCILA SANDA NAGAO CARDOSO - SP182612
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **AGFA HEALTHCARE BRASIL IMPORTACAO E SERVICOS LTDA.** em face do **DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando liminarmente a imediata análise do pedido de revisão de ofício da decisão que não homologou o PER/DCOMP, bem como a expedição da Certidão Negativa de Débito ou a Certidão Positiva com Efeitos Negativos.

Sob o ID nº 9351510 este Juízo proferiu decisão, que indeferiu o pedido liminar, ao entendimento de que, tendo a impetrante protocolado o seu pedido de Revisão de Ofício em 18/06/18, não teria havido, ainda, o decurso do prazo legal para análise do pedido, nos termos da Lei 11.457/07.

Retorna a impetrante, sob o ID nº 9371042, requerendo a reconsideração da decisão, ante a informação de que houve o arquivamento do processo administrativo, sem a apreciação do pedido da impetrante.

É o relato do necessário.

Delibero.

Analisando-se o documento novo trazido pela impetrante, a saber, cópia do Despacho de Encaminhamento emitido no Processo nº 10880.922061/2018-52, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, verifica-se que foi proferida decisão, por meio da qual, considerou-se que, tendo havido decisão que considerou a Manifestação de Inconformidade da impetrante intempestiva, tal decisão deve ser considerada definitiva na esfera administrativa, não havendo previsão de novos recursos.

Diante disso, não obstante o pedido de Revisão de Ofício apresentado pela impetrante, por não possuir efeito suspensivo, será encaminhado ao arquivo.

Analisando-se o fato novo trazido pelo impetrante, vislumbro, ainda em sede de cognição sumária *periculum in mora*, ante as alegações trazidas, notadamente, ante a informação de que a impetrante não teve reconhecido crédito, por conta da não identificação de sua declaração retificadora, realizada em 30/01/17.

Se a decisão anterior entendeu que não havia terminado o prazo, ainda, para que a autoridade analisasse o pedido de Revisão de Ofício, fato é que, diante da notícia do arquivamento do processo principal, há risco de que o pleito de compensação não seja, efetivamente, analisado, com a celeridade necessária, ante o descumprimento de prazo que atingiu a impetrante, no tocante à Manifestação de Conformidade.

Assim, vislumbro *in initio litis*, plausibilidade das alegações, e *periculum in mora*, ante a notícia de arquivamento do pedido, hábeis à concessão parcial da liminar requerida, tão somente para que a autoridade impetrada proceda à análise imediata do Pedido de Revisão de Ofício da decisão que não homologou o PER/DCOMP da impetrante.

Ante o exposto, reconsidero, em parte, a decisão proferida sob o ID nº 9351510, e **DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR para determinar que a autoridade coatora proceda à análise, no prazo de 10 (dez) dias, do Pedido de Revisão de Ofício da decisão que não homologou o “PER/DCOMP” da impetrante.**

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão, mantida, no mais, a decisão proferida anteriormente, sob o ID nº 9351510.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

São Paulo 13 de julho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

D E C I S Ã O

Trata-se de Procedimento Comum proposto por **ABESATA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, visando à concessão da tutela de urgência para determinar as suas substituídas possam permanecer no regime da CPRB – Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta a partir de 01/09/2018 até o final do exercício fiscal de 2018, afastando-se os efeitos da revogação promovida pela Lei nº 13.670/2018.

A parte autora relata que as suas empresas associadas são prestadoras de serviços auxiliares de transporte aéreo e estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária paga sobre a receita bruta (CPRB), prevista na Lei nº 12.546/2011 e alterada pela Lei nº 13.161/2015, à alíquota de 1,5%, opção em 2017 e também em 2018.

Aduz, contudo, que a Lei nº 13.670, publicada em 30/05/18, revogou o regime opcional da CRPB para as empresas de serviços auxiliares de transporte aéreo, determinando que o recolhimento da contribuição voltasse a ser exigida sobre a folha de salários, respeitada somente a anterioridade nonagesimal, o que não poderia ser admitido, pois acarretaria majoração de tributo. Assim, a nova lei somente poderia produzir efeitos sobre os fatos jurídicos que vierem a ocorrer a partir de 2019.

Argumenta, ainda, que a revogação do regime da CPRB contraria o princípio da segurança jurídica e da não surpresa, e fere diretamente a garantia de previsibilidade sobre o tributo que deverá ser pago e o princípio da irretroatividade da lei tributária.

O *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* advém do fato de que as associadas realizaram planejamento financeiro para o ano de 2018, considerando determinado custo mensal e anual da contribuição previdenciária, e a alteração no meio do corrente ano, comprometerá a saúde financeira das empresas, diminuindo ou eliminando o lucro, e causando grandes e incertos transtornos no fluxo de caixa.

Ao final, pleiteia a procedência total da ação, com o afastamento das regras da Lei nº 13.670/2018, mantendo a opção pela desoneração da folha de remuneração, na forma da opção realizada, para o exercício de 2018.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Ausência da ata de assembleia específica ou autorização individual dos associados.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, em relação aos filiados às Associações, a partir do julgamento do RE 573.232/SC pelo Supremo Tribunal Federal, restou assentada a tese de que a representatividade dos filiados será considerada autorizada expressamente quando chancelada por ata de assembleia ou autorização individual. No referido julgamento, o STF afastou a orientação de que a simples previsão no Estatuto da entidade de classe conferiria a todos os seus filiados a legitimidade para a execução do título executivo.

Desse modo, determino a regularização da representação processual, com a juntada de ata específica ou autorização individual dos associados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil disciplina a tutela de urgência, que pode ser deferida independente de oitiva da parte contrária, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.”

Em princípio, o Estado, aqui entendido como ente público tributante, não pode voltar atrás na concessão de um benefício legal, quando ele próprio instituiu que durante o ano calendário a opção feita pelo contribuinte seria irretroatível.

À medida que o artigo 9º, da Lei nº 13.161/2015, instituiu que a opção feita pelo contribuinte para o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta (CPRB) valeria de forma irretroatível, ao logo de todo o ano, a mesma postura é legitimamente esperada do ente público.

A previsibilidade decorrente da segurança jurídica não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade tributária anual e nonagesimal, pois a boa-fé objetiva estabelece, ainda, o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas.

Observe que o artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, previa o seguinte:

“A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário.”

Ao preservar dois regimes distintos de tributação, a possibilidade de escolha entre eles pelo sujeito passivo tributário no mês de janeiro e o seu caráter irretroatível até o final do exercício, o legislador não só criou no contribuinte a expectativa de que o regime tributário escolhido perduraria até o final do exercício de 2017, de modo a planejar suas atividades econômicas, os seus custos operacionais e as projeções de resultados em conformidade com essa escolha - que tem como esteio ou parâmetro essencial de decisão o prazo de vigência estipulado pela norma -; como também limitou a si próprio quanto à possibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

A natureza irretroatível da opção é uma via de mão dupla: ela vincula o contribuinte, que não pode, uma vez efetuada a escolha no mês de janeiro, alterar, no curso do exercício, o regime de tributação conforme as vicissitudes de suas conveniências; mas também constrange o Poder Público, que deve respeitar essa opção até o final do exercício, não podendo violá-la ou modificá-la nesse interregno, seja através de atos administrativos da Fazenda Nacional, seja através de atos legislativos, porquanto o dispositivo em comento da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015 delimita um futuro previsível que deverá ser por ela regido, sem possibilidade de alteração, sob pena de violação da segurança jurídica, essencial a um Estado de Direito.

O Estado, explicitamente, assume o compromisso de respeitar a opção efetivada pelo contribuinte e o seu prazo de vigência fixado pelo primeiro em uma deliberação política, discricionária e soberana.

O ponto nodal da questão é, pois, a estipulação pelo art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, de um prazo de vigência para a opção do contribuinte e, consequentemente, para a aplicação do regime jurídico-tributário escolhido.

Se, não obstante a previsão da possibilidade de opção, não houvesse a prescrição do prazo de vigência e da impossibilidade de retratação, o contribuinte teria a ciência de que a modificação ou revogação do regime por ato legislativo poderia ocorrer a qualquer tempo e a sua confiança jurídica seria protegida simplesmente através da aplicação dos princípios da irretroatividade e da anterioridade mitigada.

Destarte, no caso em questão, a Lei nº 13.670/2018 “reonera” a folha de pagamentos, com a exclusão do recolhimento da tributação substitutiva da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta – CPRB a partir de outubro de 2018, implicando o retorno ao recolhimento de contribuição previdenciária sob folha de pagamento, e viola a disposição do §13 da lei 12.546/11, que determina que a opção pelo regime de recolhimento substitutivo é irretroatível para todo o ano calendário.

Ademais, mudar a regra durante o ano corrente equivale a aumentar a carga tributária, devendo, portanto, ser aplicável o princípio da anterioridade. Esse, inclusive, é o entendimento do STF, no ARE 951982: (...) " Nesse ponto, deve-se entender como majoração de tributo, para fins de incidência do art. 150, III, b e c, da Constituição Federal, toda alteração ocorrida nos critérios quantitativos do consequente da regra-matriz de incidência tributária. Essa é a interpretação do dispositivo que melhor se adequa aos postulados da Segurança Jurídica e da Proteção à Confiança Legítima do contribuinte, a fim de que o mesmo não seja surpreendido, no meio do exercício financeiro, pelo aumento da carga tributária em virtude de alterações na política fiscal do ente tributante. (...) o que se tem no caso de revogação da norma isentiva é uma verdadeira majoração do tributo de forma indireta. A teleologia da norma permite que se entenda como aplicável o Princípio da Anterioridade à majoração da carga tributária, ainda quando esta seja efetuada de modo indireto, ressalvadas as situações excetuadas pelo próprio texto constitucional." (Relator: Ministro Luiz Fux).

Confira-se, ainda, o entendimento proferido pelo e. TRF 3ª Região:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. - Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período. - Sendo a opção irretroativa para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroativa, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatividade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado. - O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica. - Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido. (TRF-3, AI nº 5011263-26.2017.4.03.6100, 2ª Turma, rel. Des. Souza Ribeiro, j. 30.10.2017, DJ 13.11.2017).

Assim, em análise perfunctória, própria dessa fase processual, vislumbra-se a plausibilidade do direito invocado, isto é, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora*, na espécie, reside nas dificuldades que a alteração das regras para o recolhimento do tributo, após o contribuinte ter realizado sua opção e, como base nesta, o seu planejamento, acarretaria ao desenvolvimento das atividades da empresa.

Em face do exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que a autoridade impetrada mantenha o direito de a impetrante recolher as contribuições previdenciárias sobre a receita bruta (CPRB) nos termos da opção feita no início do exercício de 2018, até o final do seu exercício fiscal, afastando-se os efeitos da revogação promovida pela Lei nº 13.670/2018.

Após a regularização da representação processual, cite-se.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão do objeto dos presentes autos se tratar de direito indisponível.

Retifique a Secretaria a classe processual para **PROCEDIMENTO COMUM**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5028100-92.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SALVADOR ALVES ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Alvará Judicial ajuizado por **SALVADOR ALVES ROCHA** objetivando a expedição do competente alvará para levantamento do depósito bancário no valor de R\$ 22.811,64.

Intimada, a CEF apresentou contestação.

Preliminarmente, alegou a CEF a competência absoluta do Juizado Especial Federal, considerando que o valor da causa dos presentes autos é inferior a 60 salários mínimos.

Intimado, o requerente não se manifestou.

Manifestou-se, ainda, o MPF pelo prosseguimento do feito.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 22.811,64.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Delibero.

A hipótese é de incompetência absoluta deste Juízo.

No caso em tela, foi atribuído à causa o valor de R\$ 22.811,64 (vinte e dois mil, oitocentos e onze reais e sessenta e quatro centavos) correspondente, segundo a parte autora, ao depósito objeto de futuro levantamento.

Observo que a jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), pelo que, nos termos do art. 64, §1º do CPC, deve o magistrado remeter de ofício o feito quando verificado que o valor atribuído à causa é inferior ao valor de sessenta salários mínimos, e que não incidem quaisquer das ressalvas de competência dos Juizados Especiais (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Destarte, considerando que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, e inexistindo qualquer impeditivo legal, deverá o feito ser remetido ao Juizado Especial Cível Federal desta Subseção Judiciária de São Paulo.

Ante o exposto, nos termos do §1º, do artigo 64 do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente ação, declinando da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo.

Publique-se. Registre-se Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5016272-65.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: KADRIE SALEH EL KADRI, ALAA AYOUB EL KURDI, MOHAMAD AYOUB EL KURDI
Advogado do(a) REQUERENTE: RAZUEN EL KADRI - SP292934

D E S P A C H O

Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se a União – AGU, bem como o Ministério Público Federal, nos termos do § 3º do art. 213 do Decreto nº 9.199/2017.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012338-02.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER BASILIO BACCO JUNIOR - SP163524
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA**, em face do **SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS- IBAMA**, objetivando provimento jurisdicional, com pedido liminar *inaudita altera pars*, que determine a suspensão da exigibilidade da multa imposta à impetrante, decorrente do Auto de Infração nº 717957-D, cujo vencimento, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) ocorrerá em 08/06/18, até decisão final do recurso administrativo apresentado pela impetrante junto ao CGEN, em 23/05/18, ainda que mediante depósito judicial da quantia controvertida, se necessário; além da concessão de efeito suspensivo ao referido recurso em questão.

Relata a impetrante que o ato coator da presente ação se consubstancia em decisão administrativa de 2ª instância, exarada no processo administrativo nº 02001.001427/2011-10, que tramitou perante o IBAMA, em que se aplicou multa à impetrante no valor e vencimento acima mencionados, sendo que ainda cabe recurso administrativo da referida decisão para a 3ª instância, a saber, ao CGen – Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, nos moldes do artigo 94, do Decreto nº 8772/2016.

Todavia, aduz a impetrante que, pelo fato deste recurso, dirigido ao CGen, em 23/05/18, não ser dotado de efeito suspensivo, a impetrante está à mercê de sofrer as nefastas consequências do não pagamento da multa do boleto bancário, e ainda poderá ser inscrita em dívida ativa da União, o que a impedirá de participar de licitações e obter recursos públicos, prejudicando suas atividades.

Discorre sobre a prematura decisão condenatória do IBAMA, sem que se tenha aguardado o desfecho do recurso administrativo pelo CGen.

Pontua que comprovou ter prestado informações verídicas ao Órgão Ambiental relativamente a não desenvolver qualquer produto oriundo de acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado da biodiversidade brasileira, respaldada na Medida Provisória nº 2.186-16/2001, bem como na Lei Federal 13.123/2015 e no Decreto nº 8.772/2016.

Sustenta que demonstrou nos autos do Processo Administrativo nº 02001.001427/2011-10 a inequívoca inexistência de acesso a recurso genético relativo à espécie *Copernicia sp*, visto que não desenvolveu pesquisa - para obtenção de novos dados- ou desenvolvimento tecnológico - para gerar novos produtos ou processos- a partir de amostra de patrimônio genético da referida espécie.

Assevera que não possui atividade extrativista, tampouco de bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico, bem como não realiza pesquisas científicas a partir da espécie *Copernicia sp* (camaubeira); que não houve qualquer exploração econômica de um produto desenvolvido a partir do acesso a amostra de patrimônio genético e, por conseguinte, não há benefícios resultantes da referida exploração econômica que devam ser repartidos.

Por fim, salienta que os métodos de utilização da espécie *Copernicia sp* são amplamente conhecidos há várias décadas; que a obtenção da espécie *Copernicia sp* para a preparação do produto Splendil® envolvia tão somente uma operação comercial de compra ou importação e a atual legislação que rege o acesso a recurso genético deve ser levada em consideração por conta do julgamento deste recurso.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 8.450,93 (oito mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e três centavos).

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a saber: a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida, se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro, em princípio, a presença dos requisitos acima referidos.

Objetiva a impetrante a suspensão da exigibilidade da multa que lhe foi aplicada pelo IBAMA, no Auto de Infração nº 717957, em 25/07/12, por supostamente “apresentar informação falsa em procedimento administrativo ambiental (atendimento da Notificação 606456/B)”, conforme Auto de Infração de fl.96 (ID nº 8412598), até que haja o julgamento do recurso administrativo interposto junto ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGen, que não é dotado de efeito suspensivo, e, ainda, que seja concedido o efeito suspensivo ao aludido recurso.

Consoante Relatório de Fiscalização, lavrado em 06/07/12 (fl.97, ID nº 8412598) a impetrante foi notificada a apresentar informações sobre os produtos desenvolvidos relativos ao acesso aos componentes do patrimônio genético da biodiversidade brasileira, ou a conhecimento tradicional associado no escopo da Medida Provisória nº 2186-16/2001 (fl.97).

Consta que após pedir dilação de prazo, a impetrante veio a atender a notificação em questão, protocolizando documento de informação, no qual afirmou que não desenvolveu, nem está desenvolvendo nenhum produto resultante do acesso a componentes do patrimônio genético brasileiro e/ou conhecimento tradicional associado.

Contudo, em pesquisa realizada na internet, no sítio da ANVISA, nos dias 05 e 06/05/12 a autoridade constatou o uso do patrimônio genético de “*Copernicia sp*” (camaubeira) como excipiente na produção de medicamentos, dentre eles, o SPLENDIL.”

Diante desta constatação a autoridade concluiu que as informações fornecidas pela impetrante não procediam, tendo em vista que no próprio sítio da impetrante haveria menção ao produto que utiliza componentes da biodiversidade brasileira, com a finalidade de produção de medicamentos.

Assim, foi lavrado o Auto de Infração ora impugnado, fixando-se a multa de acordo com o Anexo 5, da Instrução Normativa 14, de 15/05/09, que estipulou critérios para fixação de multa aberta, considerando a infração ser de gravidade leve e que a impetrante é empresa de grande porte (fl.99).

Verifica-se dos autos que a impetrante apresentou defesa administrativa no referido processo administrativo nº 02001.001427/2011-10, atacando o auto de infração em questão, bem como, o anterior, que lhe foi aplicado, sustentando, em síntese, não ter prestado informações falsas em relação à notificação 606456B, na qual foi intimada a prestar informações relativas a eventual acesso a componentes do patrimônio genético da biodiversidade brasileira ou conhecimento tradicional associado, e que a autuação anterior teria se baseado em provas indiretas, alegando não ter havido o direito a defesa e produção de provas (fl.151 e ss, ID nº 8412598).

Observa-se que, após manifestação técnica do IBAMA, acerca do conceito de patrimônio genético (ID nº 8412598, fl.367 e ss), e apresentação de alegações finais pela impetrante, foi proferida decisão sob o ID nº 8412598 (fl.372 e ss), *verbis*:

(...)

“Tendo sido confirmada a utilização da cera de carnaúba na formulação de ao menos um dos produtos da AstraZeneca, restou configurado que a empresa prestou informação falsa ao negar o uso de espécie da biodiversidade brasileira em seus produtos, e também a existência da obrigação de repartir os benefícios.”

(...)

“Ante o exposto, salvo melhor juízo, entendemos que não há elementos capazes de descaracterizar o objeto do AI nº 717957-D, visto que a empresa AstraZeneca do Brasil Ltda utiliza espécie da biodiversidade brasileira (*Copernicia sp*) na formulação de seus produtos, tendo informado o oposto na resposta à Notificação 606456-B” (fl.378).

Assim, verifica-se que a partir dessa decisão, foi homologado o auto de infração, que foi mantido, e encaminhado o processo para notificação da impetrante, a partir de 13/08/15 (fl.384).

A impetrante apresentou recurso administrativo voluntário (ID nº 8412598, fl.392 e ss), sendo que a instância recursal administrativa manteve a decisão de piso, considerando que o recurso não trouxe elementos ou fatos novos que pudessem descaracterizar a autuação (fl.430), determinando-se o prosseguimento do feito, e os lançamentos institucionais para notificação da parte interessada a pagar o débito (fl.434).

No ponto que toca a presente segurança, de se verificar que o Decreto 8.772, de 11 de maio de 2016, que regulamenta a Lei nº 13.123/15, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade dispõe, no artigo 94, que:

“ Da decisão final proferida pelos órgãos previstos no artigo 93 caberá recurso ao CGen, no prazo de vinte dias”.

Observo que, não havendo previsão de concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo em 2ª instância no aludido Decreto não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo e conferir tal efeito onde a lei não previu.

De outro lado, a situação de fato objeto do 2º recurso administrativo junto ao CGen é controvertida, a saber, definir se a informação prestada pela autora no processo administrativo que originou o auto de infração nº 717957-D, de que não praticou acesso ao patrimônio genético brasileiro, no tocante à suposta exploração econômica da *Copernicia sp* (conhecida como camaubeira) é verídica, uma vez que há manifestação contrária do órgão fiscalizador.

Assim, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, lesão a direito líquido e certo da impetrante, com a consequente necessidade de outorga de efeito suspensivo ao recurso administrativo, nem a plausibilidade para suspensão da exigibilidade da multa, eis que para tal, deveria a ação vir instruída com documentos hábeis a demonstrar a pretensão, o que incurr na espécie.

Não vislumbro, assim, “*fumus boni juris*” tanto para a concessão de efeito suspensivo ao recurso ao CGen, ante a falta de previsão legal, quanto para a suspensão da exigibilidade da multa, motivo pelo qual, **indefiro o pedido liminar.**

Tendo em vista que a impetrante requereu, alternativamente, a realização do depósito judicial da quantia controvertida, a fim de obter a liminar, observo que é faculdade do autuado efetuar o depósito judicial de multa cuja legitimidade pretende questionar, para o fim de suspender a sua exigibilidade, e obter eventual suspensão da inscrição no CADIN, nos termos do artigo 7º, da Lei 10.522/02.

Nesse sentido:

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EMBARGO DE PROPRIEDADE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE MULTA AMBIENTAL . Não restou demonstrado o requisito de risco de lesão grave ou de difícil reparação necessário a ensejar uma decisão in limine no Tribunal, tendo em vista especialmente a autuação por degradação de área de preservação permanente pelo agravado. **A suspensão da inscrição no CADIN depende do oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo (art. 7.º da Lei n.º 10.522 /02).** TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 17610 PR 2009.04.00.017610-5, DJE: 21/09/2009.

E:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE MULTA AMBIENTAL – DECISÃO QUE DEFERIU DA LIMINAR COM BASE NO ART. 151 , V , DO CTN – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS – NECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DO DÉBITO DISCUTIDO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – RECURSO PROVIDO . Para obter êxito no pleito liminar, concernente à suspensividade da exigibilidade de crédito decorrente de aplicação de penalidade, multa administrativa ambiental, mister se faz a demonstração dos requisitos imprescindíveis – *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Não demonstrados estes requisitos, corroborado pela evidência da legitimidade do ato praticado pela Administração Pública, não há que se falar na concessão da medida de urgência. **Não sendo possível o deferimento da liminar, por ausência dos requisitos autorizadores da medida, somente seria possível o deferimento do pedido de suspensão da exigibilidade de créditos administrativos, com a garantia por via de depósito integral do débito que se pretende desconstituir, nos termos prelecionados pelo art. 151 , II , do CTN .** Não havendo depósito, também não se afere esta outra hipótese de suspensão. (TJ-MT, AI 17969/2016, - Agravo de Instrumento AI 00179698920168110000, Rel. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 25/04/2017, Publicado no DJE 18/05/2017)

Assim, não obstante o indeferimento da liminar, fúculo à impetrante a realização do depósito judicial integral do montante controvertido, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas.

Realizado o depósito, defiro a suspensão da exigibilidade da multa imposta à impetrante, decorrente do Auto de Infração nº 717957-D, cujo vencimento ocorrerá em 08/06/18, no valor de R\$ 7.500,00, devidamente atualizado, até decisão final do recurso administrativo apresentado pela impetrante junto ao CGen.

Em caso de não efetivação do depósito no prazo em questão, restará mantido o indeferimento da liminar.

Após a realização do depósito, ou, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da presente decisão, sem que haja a efetivação do depósito – hipótese em que restará indeferida a liminar-, notifique-se a autoridade coatora, para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Após, comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09 e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003161-14.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COBRAZIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante acerca da manifestação da União Federal.

Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, dê-se vista dos autos ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017034-81.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BOOKKEEPERS SOLUTIONS CONSULTORIA E SOFTWARE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CATA CHE MANCINI - SP415188, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, promovendo a Secretaria a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

I.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17538

PROCEDIMENTO COMUM

0035236-61.1999.403.6100 (1999.61.00.035236-3) - DOMINGO NUNES FERREIRA X DOMINGOS BRANDAO LOPES X DONIZETE APARECIDO SANTANA X DORIVAL ALVES DE CASTRO X DULCE PEREZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:

1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (11/07/2018).
- O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).
2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJP nº 509/2006).

MANDADO DE SEGURANCA

0020589-56.2002.403.6100 (2002.61.00.020589-6) - SUELI APARECIDA AUGUSTO PIZA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:

1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (11/07/2018).
- O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).
2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJP nº 509/2006).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0223799-56.1980.403.6100 (00.0223799-7) - BANCO BARCLAYS S/A(SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI E SP259679 - AURENICE MARINHO DOS SANTOS DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. MILTON RAMOS SAMPAIO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X BANCO BARCLAYS S/A X UNIAO FEDERAL(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES E SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:

1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (11/07/2018).
- O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).
2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJP nº 509/2006).

DECISÃO DE FL. 1223: Indefero o pedido de desentranhamento dos documentos de fs. 1206/1211, uma vez que se tratam de cópias simples. Dê-se vista à União Federal, para ciência do pagamento da 8ª parcela do precatório, conforme extrato juntado à fl. 1220. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, observando-se os dados indicados à fl. 1222. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0939483-80.1987.403.6100 (00.0939483-4) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X UNIAO FEDERAL(SP286708 - PHITAGORAS FERNANDES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:

1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (11/07/2018).
- O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).
2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJP nº 509/2006).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000448-50.2001.403.6100 (2001.61.00.00448-5) - JOAO NIVALDO SVERZUTTI CAVA X MARCOS ANTONIO DO CANTO X PAULO BRANDI MOURAO X LUIZ GANDI TADEU MOREIRA X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X NEUSA FATMAN VERTU X MARCOS DE BRITO X MOACIR BELMONTE RODRIGUES X ELZA MARIA LATARO MOREIRA X MARISA DE OLIVEIRA BRITO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1673 - CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ) X JOAO NIVALDO SVERZUTTI CAVA X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO DO CANTO X UNIAO FEDERAL X PAULO BRANDI MOURAO X UNIAO FEDERAL X LUIZ GANDI TADEU MOREIRA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X NEUSA FATMAN VERTU X UNIAO FEDERAL X MARCOS DE BRITO X UNIAO FEDERAL X MOACIR BELMONTE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ELZA MARIA LATARO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X MARISA DE OLIVEIRA BRITO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:

1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (11/07/2018).
- O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).
2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJP nº 509/2006).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006505-40.2008.403.6100 (2008.61.00.006505-5) - GUIOMAR DE ARAUJO X MARIA DE OLIVEIRA ESPONGINO X IZAIRA DE ALMEIDA BENEDICTO X ELZA DE CARVALHO MALAQUIAS X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA ZAGATO X ALDA DE OLIVEIRA MARTINS X ALICE PEREIRA TOLEDO X ANA ELIZABETH DA SILVA X ANDREZZA APARECIDA SILVA X ANICE BENJAMIN DE OLIVEIRA X ANNA CADETTE PONTES X APARECIDA DE LOURDES GARCIA X APARECIDA GOMES DE FARIA X APARECIDA GUIMARAES BEZERRA X BENEDICTA CAMARA SOARES(SP258704 - FABIANE ALENCAR SOARES RODRIGUES) X CELIA MARIA DE SOUZA X CONCEICAO VIEIRA DA SILVA X DIRCE MOLINA PINHEIRO DA ROCHA X ESTHER DOS SANTOS X GENEBRA BARBANO PACHECO X GUARACIABA CAMPOS CORDEIRO X HELENA DA CUNHA EULALIO X HERMINIA ZAGO BORTOLOZZO X JULIA DINIS FERREIRA X LEONILDA PAZINATO FERRETI X LUIZA PAULINO CARLOS X MARIA ANUNCIA FARIA X MARIA DA APARECIDA FERREIRA SIGALA X MARIA APARECIDA GOMES ALVES X MARIA DAS DORES RODRIGUES X MARIA GARBI JULIANO X MARIA ONOFRA DE SOUZA X MARILIA SIQUEIRA MARTINS X NAIR DA CONCEICAO ANTUNES TEIXEIRA X NAIR ORTIZ CANELLA X NATALINA CARTINI BELAO X GLEIDISMAR JANUZI PASCHOINI LEO X HELIO DIONISIO SIGALA X HILDA SIGALA PEREIRA X MARIA JOSE DE TOLEDO MULLER X REGINA CONCEICAO DE TOLEDO X JOSE MARIA TOLEDO X NAIR RODRIGUES X JAIR RODRIGUES DA SILVA X DEVANIR RODRIGUES DA SILVA X ADEMAR CUNHA EULALIO X ISABEL CARLOS ROVERE X JOSE OSMAR RIBEIRO X DORALICE SOUZA BERNARDINO X MARIA DE LOURDES SOUZA RODRIGUES X OSVALDO RIBEIRO X MERCEDES FASCIO JULIANO X LUIZ ANTONIO FASCIO JULIANO X VALMIR FASCIO JULIANO X JENNY JULIANO ALBERTI X DIRCE JULIANO PONDIAN X LEONICE JULIANO DOIMI X MARIA ANGELA JULIANO ATAURI X LUCIA HELENA JULIANO DE GODOY X DOMINGOS LUIZ JULIANO X ZENAIDE BELAO X JOAO BELAO X JAIME BELAO X VALDETE APARECIDA BELAO X VANILDA BELAO SOARES X WILMA BELAO MARQUES X ZELIA BELAO X JOSE BELAO X ANTONIO LOURIVAL PEREIRA PONTES X MARIA FLORINDA PEREIRA PONTES X JOAO PEREIRA PONTES SOBRINHO X JOSE ROBERTO PEREIRA PONTES X NATALINA PONTES GRANGHELLI X ROBERTO APARECIDO PEREIRA PONTES X LUIZ CARLOS PEREIRA PONTES X EVANDRO PEREIRA PONTES X LEONARDO PEREIRA PONTES FILHO X CIBELE PEREIRA PONTES ZAKSAUSKAS X EDNA BORTOLOSO MEDEIA X ADRIANO BELLUOMINI X ADILSON BELLUOMINI X ANDRE BELLUOMINI X NELIA SOARES CAMARA X NEIVA SOARES DE OLIVEIRA X NILVA SOARES RODRIGUES DOS SANTOS X NILDA SOARES DOS REIS CARDOSO X ORLEY SOARES X ODIR SOARES CAMARA X ODAIR SOARES CAMARA X GILSON SOARES CAMARA X KATIA ELISA MEDEIROS X SERGIO SOARES BEZERRA X SILVANA BEZERRA CALICCHIO X FRANCISCO SOARES BEZERRA JUNIOR X SUELI SOARES BEZERRA X SONIA SOARES BEZERRA ERNESTO X VERA LUCIA MALAQUIAS DA SILVA X ELMA LUCIA MALAQUIAS MACEDO X ELMO DONIZETTI MALAQUIAS X SELMA BEATRIZ MALAQUIAS X TELMA LUIZA MALAQUIAS SILVEIRA DANTAS X DANIELLA DE CARVALHO MALAQUIAS LEAL PERALTA X CLAUDETE PACHECO MOFFA(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP161810 - PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X MARIA DE OLIVEIRA ESPONGINO X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO CAVALLARO X ELENI MARCIA PUOSSO DE BRITTO CAVALLARO X LEONARDO CAVALLARO X BRUNO CAVALLARO

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:

1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (11/07/2018).

O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).

2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014172-74.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELYON SOLUCOES GRAFICAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Em caso afirmativo, deverá incluir no polo passivo a autoridade responsável pelo débito remanescente junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, tendo em vista o pedido de emissão da certidão de regularidade fiscal.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012567-93.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BROOKLIN ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o informado na petição id. 3281992, comprove a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação da impugnação de lançamento perante a Fazenda do Estado de São Paulo.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista à autoridade impetrada para manifestação em igual prazo.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012569-29.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS - CNTA, CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE, FEDERACAO DOS CAMINHONEIROS AUTONOMOS DE CARGAS EM GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO NACIONAL DOS CEGONHEIROS (SINACEG), FEDERACAO DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE CARGAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FETRAMIG), UNIAO NACIONAL DOS CAMINHONEIROS (UNICAM) e PESSOAS INCERTAS E NÃO CONHECIDAS, objetivando, em caráter emergencial, a concessão de provimento jurisdicional que determine aos réus que se abstenham de obstruir as rodovias e/ou dificultar a passagem dos caminhões que transportam os seus insumos, em especial os produtos químicos em transporte e a alimentação de seus empregados.

SENTENÇA

Trata-se de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, interposto durante o Plantão Judiciário e posteriormente distribuído a esta 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, requerida por COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL (CSN) em face de UNIAO FEDERAL, CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS (CNTA), CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE (CNT), FEDERACAO DOS CAMINHONEIROS AUTONOMOS DE CARGAS EM GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO NACIONAL DOS CEGONHEIROS (SINACEG), FEDERACAO DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE CARGAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FETRAMIG), UNIAO NACIONAL DOS CAMINHONEIROS (UNICAM) e PESSOAS INCERTAS E NÃO CONHECIDAS, objetivando, em caráter emergencial, a concessão de provimento jurisdicional que determine aos réus que se abstenham de obstruir as rodovias e/ou dificultar a passagem dos caminhões que transportam os seus insumos, em especial os produtos químicos em transporte e a alimentação de seus empregados.

Com a inicial vieram documentos.

A lide foi apresentada durante o regime de Plantão Judicial, quando foi determinada a regularização da inicial no sentido de excluir do polo passivo os demais réus, à exceção da União.

Em resposta, a autora procedeu à emenda da petição inicial, requerendo o desmembramento da lide, com envio à Egrégia Justiça Estadual de São Paulo, nos termos do artigo 64, § 3º, do Código de Processo Civil, em relação às demais integrantes do polo passivo da ação, tendo confirmado o seu interesse na continuidade da demanda em face da União, requerendo, ainda, a concessão do prazo de 15 dias para juntar o comprovante de recolhimento das custas iniciais.

No mesmo ato a parte autora aditou seu pedido de tutela antecipada, no intuito de que seja determinado à União que viabilize o trânsito dos cinco caminhões que estão bloqueados nas rodovias, mediante atuação da Polícia Rodoviária Federal e/ou de outra força policial, procedendo-se à remoção dos obstáculos e pessoas que impedem a passagem dos veículos e escolha por todas as barreiras existentes ao longo do caminho até a Usina Presidente Vargas, localizada em Volta Redonda/RJ, de modo a garantir que os caminhões, respectivas cargas e motoristas cheguem íntegros a sua unidade fabril.

Na sequência, ainda em sede de Plantão Judiciário, foi proferida decisão declarando a incompetência da Justiça Federal para análise do pedido em relação aos entes listados no polo passivo, à exceção da União Federal. Foi determinado ainda que a parte autora esclareça se é ou não a proprietária dos caminhões indicados na petição inicial, juntado documentos comprobatórios, e, ainda, caso a propriedade seja diversa, que os proprietários deverão ser incluídos no polo ativo da ação como litisconsortes necessários. Neste caso, a autora também deverá apresentar documentos que comprovem que seus insumos estão sendo efetivamente transportados por tais caminhões, para justificar sua legitimidade ativa. Por fim, foi determinada a indicação pormenorizadamente dos pontos atuais de bloqueio nas estradas que fariam parte da rota dos caminhões.

Posteriormente, a parte autora informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão ID nº 8445557, por meio da qual foi determinado novo aditamento da petição inicial, pugnano pela reconsideração da decisão agravada. O Agravo de Instrumento foi distribuído à Quarta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o nº 5011487-27.2018.4.03.0000.

Distribuídos os autos a este Juízo, foi deferido o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

Sobreveio pedido de desistência da ação.

Determinada a juntada de procuração com poderes específicos para desistir, a providência foi cumprida pela autora.

Contestação apresentada pela União.

É o resumo do necessário.

DECIDO.

A desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, o pedido de desistência foi protocolado em 08/06/2018, enquanto que a contestação foi apresentada em 21/06/2018, não se aplicando a vedação contida no § 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da parte autora, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 200, parágrafo único, e do artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a apresentação de contestação, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios para a União, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º c/c o artigo 90, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018222-46.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDILOY ANTONIO CARLOS FERRARO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **EDILOY ANTONIO CARLOS FERRARO**, objetivando a satisfação do crédito oriundo de anuidades inadimplidas no importe de R\$ 8.277,97 (oito mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos).

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte exequente.

O mandado de citação retornou negativo, ante a informação de que o executado faleceu em 2015.

Na sequência, a parte exequente se manifestou pugnano pela extinção do feito com fulcro no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, em virtude do falecimento do executado.

É o resumo do necessário. DECIDO.

A presente ação merece imediata extinção, sem resolução do mérito.

Noticiado o falecimento da parte executada, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, haja vista o não preenchimento de requisitos indispensáveis à propositura da ação.

Em relação às custas e às verbas de sucumbência, insta consignar que sua dispensa é medida que se impõe. Isso porque a extinção do feito não foi ensejada por quaisquer das partes, advindo do falecimento da parte executada.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar quaisquer das partes em custas e honorários de sucumbência.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

11ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 7273

PROCEDIMENTO COMUM

0014104-11.2000.403.6100 (2000.61.00.014104-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008750-05.2000.403.6100 (2000.61.00.008750-7)) - IDALINO LOPES DE SOUZA X ISABEL GARCIA LOPES X IRACEMA LOPES GARCIA (SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.º: 0014104-11.2000.403.6100 Autores: IDALINO LOPES DE SOUZA E IRACEMA LOPES GARCIA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFITI_REGSentença (Tipo M) A parte autora interpôs embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, devem socorrer-se do recurso apropriado. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de junho de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

020323-40.2000.403.6100 (2000.61.00.020323-4) - TRANSTECNICA CONSTRUÇOES E COM/ LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO)
Sentença (Tipo A) O objeto da ação é denúncia espontânea. A autora narrou que recolheu, a fim de quitar débitos tributários, de forma espontânea, impostos e contribuições de competência dos réus, mas deveria ter recolhido nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, sem a incidência de multa moratória. Sustentou o direito à repetição do indébito em relação à multa, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, assim como dos valores pagos a título de juros de mora, ante a abusividade da Taxa SELIC. Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para compensar os créditos indicados [...] com os próprios tributos recolhidos em seus códigos ou com seus sucessores, em vigor e vindicos, sem qualquer ressalva por parte dos Réus e seus agentes (fl. 14). No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para que o valor lançado como débito, recolhido com multa e juros pela Taxa Selic, o foi indevidamente, em vista dos critérios acima indicados, o qual resulta em saldo credor da Autora, como indicado nesta ação, a ser compensado com os próprios tributos de seus códigos respectivos, e/ou sucessores, até que se exaure o crédito, além da condenação na devolução do indévido devidamente corrigido, e com juros de mora, desde os pagamentos indevidos, e Taxa Selic, a partir de janeiro de 1996 [...] além da condenação na devolução do indévido devidamente corrigido, e com juros de mora, desde os pagamentos indevidos, e Taxa Selic, a partir de janeiro de 1996, além da verba de sucumbência, no máximo legal e sobre a condenação, além da devolução das custas e despesas processuais devidamente corrigidas (fls. 21-23). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 1020-1021). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 1031-1040). O SEBRAE-SP apresentou contestação às fls. 1050-1060 com preliminar de nulidade de citação e legitimidade passiva ad causam. No mérito, alegou a impossibilidade da compensação/restituição, que deve ser reger pelo artigo 89 da Lei n. 8.212 de 1991; e, a não comprovação pela parte autora que deixou de repassar aos seus custos o montante recolhido a não, nos termos do artigo 89, 1º, d Lei n. 8.212 de 1991. Pediu o acolhimento da preliminar ou, subsidiariamente, pela improcedência. O Instituto Nacional da Seguridade Social ofereceu contestação às fls. 1146-1167 com preliminar de mérito referente à prescrição e decadência, ante o transcurso de mais de cinco anos entre a extinção da obrigação e o ajuizamento da presente ação, conforme o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional. No mérito, afirmou que a denúncia espontânea não abrange a multa moratória nem os juros moratórios, e pugnou pela legitimidade da Taxa SELIC. Alegou, ainda, que o contribuinte não comprovou ter suportado o encargo financeiro da contribuição, nos termos do artigo 89, 1º, da Lei n. 8.212 de 1991 e 166 do Código Tributário Nacional. Impugnou, ainda, os critérios de correção e juros pleiteados pela parte autora. Pediu pela improcedência. O IN CRA ofereceu contestação com preliminar de inépcia da petição inicial, por descrição ilógica dos fatos, assim como - em preliminar de mérito - ocorrência da prescrição. No mérito, impugnou os critérios de correção pleiteados pela parte autora. O SESI ofereceu contestação às fls. 1189-1204 com preliminares de legitimidade passiva ad causam, apontando como legitimado passivo único o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 250, 1º, do Decreto n. 3.048 de 1999, e de inépcia da petição inicial em decorrência da cumulação indevida dos pedidos de compensação e condenação na devolução dos valores. No mérito, alegou que as contribuições não recolhidas até seu vencimento sujeitam-se à incidência de juros e multa moratória. Pediu pela improcedência. Os pedidos foram julgados improcedentes por sentença proferida às fls. 1283-1285, posteriormente anulada em razão do acórdão proferido às fls. 1404, no qual fora determinado a baixa dos autos para fins de reabertura da instrução. A perícia foi realizada às fls. 1566-1631, complementada às fls. 1657-1659, em razão da ausência de um dos anexos, concluindo o perito - em resumo - pelo reconhecimento de que a autora efetuou o recolhimento dos encargos moratórios (multa, juros e correção) antes da constituição do crédito, uma vez que os valores recolhidos embora com atraso, ocorreram antes do início da fiscalização que analisou o período questionado no presente feito (fl. 1579). A União impugnou o laudo, no que tange a alguns recolhimentos efetuados após o início de fiscalizações, conforme fls. 1644-1695. A parte autora impugnou o laudo em razão da não atualização dos valores. Manifestação da União às fls. 1667-1711. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminares: legitimidade de parte. Considerando a sucessão das partes pela União, nos termos dos artigos 2º, 3º e 16 da Lei n. 11.457 de 2007, restam prejudicadas as alegações de ilegitimidade passiva feitas pelas partes. De fato, não há mais legitimidade passiva destes entes, que devem ser representados judicialmente pela União. Dispõem as normas citadas: Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Art. 3º. As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, o que couber, as disposições desta Lei. Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União. 1º. A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei. 2º. Aplica-se à arrecadação da dívida ativa decorrente das contribuições de que trata o art. 2º desta Lei o disposto no 1º daquele artigo. 3º. Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente: I - o INSS e o FNDE, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até a data prevista no 1º deste artigo; II - a União, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. [...] O Superior Tribunal de Justiça já decidiu a respeito nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI. 1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDEl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016. 2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o IN CRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1698012/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017) (sem negrito no original). Portanto, embora legítimas as entidades mencionadas no início do processo, deixaram de ser no decurso do processo. Inépcia Não há que se falar em inépcia, pois é perfeitamente possível entender o que pleiteia o autor na petição inicial. Quanto à cumulação sucessiva de pedidos, é questão de mérito a ser acolhida ou rejeitada. Prescrição Considerando a data de ajuizamento da presente ação, o prazo prescricional para repetição do indébito é de 10 (dez) anos, considerando a antiga tese dos cinco mais cinco adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, modificada apenas com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118 de 2005. Esta questão já foi, inclusive, objeto de recurso extraordinário decidido pelo Supremo Tribunal Federal DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540) (sem negrito no original). O prazo prescricional aplicável, portanto, é o de dez anos, não havendo que se falar em prescrição no presente caso. Mérito O ponto controverso consiste na ocorrência de denúncia espontânea e abrangência jurídica do instituto em relação à multa de mora, assim como a legitimidade da Taxa SELIC. Da denúncia espontânea Conforme verifiquei o perito, o contribuinte efetuou o recolhimento das contribuições em atraso com o pagamento de multa e juros de mora. A União, porém, trouxe aos autos planilha indicando as contribuições recolhidas após o início de ação fiscal (fl. 1644-1645). Tais informações nada mais são do que consolidação das informações que já constavam nos autos (fls. 1431-1438), das quais a parte autora já teve oportunidade de se manifestar. É forçoso reconhecer, portanto, que as contribuições listadas pela União na planilha mencionada foram recolhidas após o início de ação fiscal, afastando-se - apenas em relação a estas - a ocorrência de denúncia espontânea, em razão do disposto no artigo 138, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Embora tenha a parte autora pedido a declaração do direito de compensar e a devolução dos valores, deve-se entender a cumulação como alternativa, e não sucessiva, pois ambas as possibilidades lhe são facultadas. Não se inclui nesta exceção a referência de débitos no item n. 4, (fl. 1645), eis que se referem a pagamentos efetuados antes da entrega de GFIP. O pagamento antes da entrega das informações não desnatura a denúncia espontânea, e, portanto, não deve incidir multa de mora sobre tais débitos. Da multa moratória O artigo 138 não distingue entre multa moratória e multa punitiva, e determina a exclusão de responsabilidade por infrações à legislação tributária caso efetuado o pagamento do tributo com os respectivos juros de mora. O pagamento em atraso configura infração à legislação tributária, e resulta na imposição de multa de mora. Justamente por isso, caso reste configurada a denúncia espontânea, deve ser excluída a responsabilidade pelo pagamento da penalidade. Nesse sentido, o Ministro HERMAN BENJAMIN decidiu que [...] o recorrido efetuou o recolhimento do tributo devido, acrescido de juros de mora, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida fiscalizatória relacionados com a infração, razão pela qual ficou caracterizada a denúncia espontânea, nos moldes do art. 138 do CTN (REsp 1695405/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017). Da Taxa SELIC Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na utilização do referido índice para correção de débitos tributários, eis que a previsão decorre de lei. A questão encontra-se pacificada, conforme se vê na ementa abaixo: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. [...] 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da

dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os artigos 150, inciso II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, parágrafo 9º, da Constituição Federal de 1988. Ademais, os percentis dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE foram divulgados pela Portaria Interministerial nº. 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa, sobretudo porque foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de acidentados de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP) e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS, todas as informações disponibilizadas no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social. Assim, a metodologia de cálculo do FAP não ensina ofensa à transparência ou à legalidade, tampouco impede os contribuintes de verificarem cálculos feitos pelo Fisco.12. E nem se diga que a aplicação do FAP constitui sanção de ato ilícito, que afronta o disposto no artigo 3º do Código Tributário Nacional. Trata-se, como já disse, de um mecanismo instituído com o fim de estimular a redução da acidentalidade.13. Também não procede a alegação de que a desproporcionalidade entre o valor dos gastos da previdência com os eventos causados por conta do ambiente de trabalho (acidente e doença de trabalho) e o valor recolhido a título de Contribuição ao RAT, calculado com o multiplicador FAP, ensejaria a inconstitucionalidade da metodologia do FAP, porquanto a CF/88 não estabelece a observância deste parâmetro.14. Por fim, a questão referente à constitucionalidade da metodologia de cálculo do FAP encontra-se pendente de julgamento pelo C. Supremo Tribunal Federal em duas ações: a) ADIN nº 4.397, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC, tendo por objeto o artigo 10 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que instituiu a possibilidade de modulação, por regulamento, das alíquotas da contribuição para o Seguro Acidente do Trabalho (SAT) com base em indicador de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica (FAP); b) RE nº 677.725/RS, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, em que o recorrente insurgiu-se contra as regras previstas no artigo 10 da Lei nº 10.666/03 e no artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, que preveem a possibilidade de redução ou majoração da alíquota do Seguro Acidente de Trabalho - SAT e dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, aferida pelo desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, nos termos regulamentados no decreto supracitado, com a aplicação do fator (multiplicador) acidentário de prevenção - FAP. E, não se pode olvidar que, inexistindo declaração de inconstitucionalidade, as leis presumem-se constitucionais.15. Também não procede o pedido subsidiário de aplicação da anterioridade nonagesimal, nos termos da jurisprudência desta E. Quinta Turma.16. No tocante ao pedido subsidiário, é de se reconhecer o efeito suspensivo ao processo administrativo, em face do disposto no artigo 202-B do Decreto nº 3048/99, introduzido pelo Decreto nº 7126/2010, com vigência a partir de 04/03/2010. Como se vê, o processo administrativo no qual se contesta o FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social passou a ter efeito suspensivo, e tal regra, por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do artigo 462 do Código de Processo Civil, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento. No caso concreto, o agravante apresentou contestação, como se vê de fls. 61/76, apontando divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP.17. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido apenas para conceder o efeito suspensivo à contestação apresentada pela empresa, que poderá recolher a contribuição ao SAT sem aplicação do FAP até decisão definitiva na esfera administrativa. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1648392 - 0000249-32.2010.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/03/2018)Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, REJEITO os pedidos para afastar a aplicação ou alterar o cálculo do FAP nos anos de 2010, 2011 e 2012.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Publicque-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 25 de junho de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004943-83.2014.403.6100 - CAMILLA VISSOTTO GARTENKRAUT X EDUARDO VISSOTTO GARTENKRAUT X PAULA VISSOTTO GARTENKRAUT(SP267857 - DALILA AMORIM DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Sentença(Tipo M)A CEF interpôs embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, devem socorrer-se do recurso apropriado.DecisãoDiante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publicque-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 25 de junho de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0016152-78.2016.403.6100 - LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, será intimada a parte APELANTE a manifestar-se sobre preliminares arguidas em contrarrazões no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000171-72.2017.403.6100 - CESAR ACEVEDO RIOS X JHOVANA MORALES CARDENAS X MATT JUSTIN DAMIAN ACEVEDO MORALES(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0011977-46.2013.403.6100 - ALLFILE INTEGRACAO DE DOCUMENTOS LTDA X MARCELO HANSI FILOSOFO X JOSE ROBERTO CAMARGO X ADELINA MARIA COELHO DOS SANTOS CAMARGO(SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERIC RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Sentença(Tipo M)A parte autora interpôs embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, devem socorrer-se do recurso apropriado.Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que a sentença proferida adotou os termos da decisão, com reconhecimento de recurso repetitivo, proferida pelo STJ, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, no Recurso Especial (REsp) n. 1293558/PR, regime que tem força vinculante e gera a obrigatoriedade da adoção do precedente pelas Instâncias inferiores.DecisãoDiante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publicque-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 25 de junho de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004823-47.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GAVETEIRO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014731-94.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GIGA BR DISTRIBUIDOR E ATACADISTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL ESCUDEIRO - SP168015, JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962, FERNANDO GUATELLI RIBEIRO - SP217211

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

1. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

2. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

3. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5006108-41.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: MARGARETH MARIA MARTINHO DA SILVA

DECISÃO

1. Recebo as petições intercorrentes como emenda à inicial.
2. Notifique-se nos termos do artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil.
3. Notifique-se via sistema.
4. O processo é eletrônico e, conseqüentemente, não haverá entrega de autos ao requerente.
5. Efetivado o ato, intime-se o requerente e arquite-se o processo.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003214-29.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UWE CHRISTIAN PLAGGE
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo A)

O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.

A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quanto aos seguintes itens:

- Aplicação do juro.
- Execução extrajudicial.
- Aplicação do CDC.

Requereu antecipação de tutela para "[...] afirm de que seja autorizado o pagamento **das prestações vincendas**, todas pelos valores apurados em planilha demonstrativa elaborada pelo seu perito contábil [...] se abstenha de qualquer ato prejudicial ao nome do autor, como por exemplo levar os mesmos ao cadastro negativo do CADIN, SERASA ou SPC. - Abstenção da ré em promover qualquer processo administrativo, **tal como ação de execução extrajudicial com base na Lei 9.514/97** [...]".

No mérito, requereu a procedência dos pedidos da ação para "Que a Ré seja condenada à recalcular as prestações de amortização/juros a cada 12 (doze) meses, anulando a cláusula que dispõe o recálculo mensal [...] Condenar a Ré a recalcular os valores cobrados excluindo os **juros capitalizados de forma composta – SISTEMA SAC** [...] Declaração de inconstitucionalidade da lei 9514/97".

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (id. 999300).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (id. 1433708); ao qual foi negado provimento (id. 9091709-9091713).

A CEF ofereceu contestação, com preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (id. 1601641).

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos nas contestações e requereu a produção de prova pericial (id. 4463647).

Foi realizada audiência para tentativa de conciliação que foi infrutífera pela ausência do autor (id. 2178691).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminar inépcia da petição inicial

A ré arguiu preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que, a parte autora não teria cumprido os requisitos do artigo 50 da Lei n. 10.931/2004.

O artigo 50 da Lei n. 10.931/2004 dispõe que:

Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, **o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso**, sob pena de inépcia.

O autor pretende alterar o sistema de amortização dos juros e juntou laudo pericial contábil na petição inicial, com indicação do valor que seria controvertido.

Assim, foram cumpridos os requisitos do artigo 50 da Lei n. 10.931/2004.

Desnecessidade de prova pericial

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu a produção de prova pericial.

As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e legislação aplicável ao caso e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor.

O autor juntou laudo pericial contábil particular na petição inicial.

Mencionado laudo é de fácil entendimento e a ré teve acesso ao documento.

A nomeação de perito judicial apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo.

Neste caso, discordam da interpretação do contrato e legislação aplicável ao caso e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica, com a nomeação de perito judicial para se interpretar o laudo juntado pelo autor.

Não há dúvidas e nem questionamento quanto à forma que a ré CEF faz o cálculo; o que o autor pretende é que um perito faça o cálculo da maneira como ele entende que deveria ser. Isto é desnecessário porque o autor já trouxe aos autos um laudo pericial particular nestes moldes.

Faz-se desnecessária, portanto, a dilação probatória.

Mérito

Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Sistemas de Amortização

O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária em garantia. O bem dado em garantia foi o imóvel.

O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido.

A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro.

O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos que podem ser utilizados:

Sistema Francês de Amortização – Tabela Price

Sistema de Amortização Constante – SAC

Sistema de Amortização Misto – SAM

Sistema de Amortização Crescente – SACRE

Sistema de Amortização com Prestações Crescentes – SIMC

Sistema de Amortização Série em Gradiente – SG

A aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações.

Amortização e anatocismo no Sistema de Amortização Constante – SAC

Por esse sistema, o financiamento é pago em prestações decrescentes, constituídas de duas parcelas: amortização e juros.

Enquanto a amortização permanece constante ao longo de N períodos, os juros dos períodos são uniformemente decrescentes.

Nesse sistema o devedor obriga-se a restituir o principal em N prestações nas quais as cotas de amortização são sempre constantes. Ou seja, o principal da dívida é dividido pela quantidade de períodos N e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização mais o dos juros é que indicará o valor da prestação.

O autor requereu sejam apreciadas supostas irregularidades no valor das prestações. Basicamente, pede redução da taxa de juros e incidência de juros simples.

Tanto o percentual de juros como a forma de cálculo foram previstas em contrato.

Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado.

As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso.

A parte autora afirma na inicial que sofreu lesão contratual por conta do lucro obtido pela ré, que ofereceu contrato de adesão o qual, em decorrência da inferioridade do autor, ocasionou desequilíbrio financeiro e da equivalência das prestações, em razão dos juros cobrados pela ré.

A cobrança dos juros conforme pactuado não caracteriza a ocorrência de lesão enorme e, conseqüentemente, também não se verifica a onerosidade excessiva.

O contrato é decrescente, ou seja, as prestações diminuem mês a mês.

O fato de, pelo ponto de vista da parte autora, a ré não possibilitou o adimplemento contratual, não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo.

O sistema de amortização é o SAC.

No SAC, a prestação (P) é composta de amortização (A) e juros (J), sendo que o valor mensal da cota de amortização (A) é constante (fixa), havendo flutuação da parcela de juros (J).

Neste sistema de amortização, se as prestações forem pagas, não há incidência de juros sobre juros.

Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista.

Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

Embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável aos contratos bancários, o simples fato de o réu ter assinado um contrato de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva. Isso porque a falta de oportunidade para discussão de cláusula por cláusula do contrato de adesão não significa supressão da autonomia da vontade.

O contrato firmado entre as partes foi redigido com linguagem simples, em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, com destaque, cujo tamanho da fonte é superior ao corpo doze e destaque nas cláusulas que com previsão de limitação de direito do consumidor (id. 850570), nos exatos termos dos artigos 54, §§3º e 4º, do CDC.

O contrato é compreensível por qualquer pessoa e não há ofensa ao princípio da transparência.

Havendo o autor, por livre e espontânea vontade, assinado o contrato, manifestou a sua aceitação ao contrato, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida.

Execução extrajudicial

Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos – SBPE ou do próprio banco.

A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes.

Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal.

Referida lei, em seu artigo 26, *caput*, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato.

Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação.

Não há inconstitucionalidade no procedimento de execução extrajudicial.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO** os pedidos de recálculo das prestações, alteração dos juros e de declaração de nulidade de cláusulas e inconstitucionalidade da execução extrajudicial.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001668-70.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MC FIL TECNOLOGIA DE FILTRAGENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MUNIZ MACHADO JUNIOR - RS102084, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

O objeto da ação é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Narrou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que desde o ano de 2012, passou a ser destinada para reforço do superávit primário, sendo que não existe lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição.

Requeru antecipação da tutela "[...] suspendendo-se, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS, conforme a Lei Complementar 110/2001, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados. Requer-se ainda, cumulativamente, seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que configure seu sistema de forma a oferecer a possibilidade de recolhimento apartado da multa de 40% sobre o saldo do FGTS dos empregados demitidos sem justa causa, suspendendo-se o DIRECIONAMENTO do valor correspondente a contribuição de 10% instituída pela Lei Complementar 110/2001 ao seu respectivo fundo, e possibilitando-se à Autora a realização de depósito referente a estes valores diretamente em conta judicial até a decisão final da presente demanda" e, a procedência do pedido da ação "[...] declarando-se a **INEXISTÊNCIA de RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA** que legitime a cobrança da contribuição social incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, seja pela revogação deste dispositivo pela EC 33/2001, ou pela satisfação dos objetivos os quais fora instituída e estava vinculada; b) seja a **Ré** condenada à repetição do indébito, mediante **pagamento em dinheiro em favor da Autora**, observando-se o prazo quinquenal, bem como, a aplicação de correção monetária, juros e taxa SELIC; c) seja **autorizado à Autora o levantamento integral** das quantias depositadas; d) determinando-se que a **Ré** se abstenha de promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial -, a cobrança ou exigência dos valores em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, recusas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, v.g".

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (id. 587822).

A autora efetuou depósito judicial e requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (id. 2480436). O pedido foi indeferido (id. 2577436).

A ré ofereceu contestação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. Id. 2127203).

A CEF comunicou o estorno do cheque depositado (id. 2642468).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (id. 2905641) e apresentou razões finais (id. 8955407).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01 é devida.

A produção de prova pericial é desnecessária, porquanto a matéria controvertida é exclusivamente de direito.

A contribuição questionada foi fixada pela Lei Complementar n. 110/2001, que dispõe em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, **à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS**, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, **à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador**, incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#). (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

[...] (sem negrito no original).

Extraí-se do texto que o prazo de 60 dias referiu-se somente contribuição social devida pelos empregadores, prevista no artigo 2º da Lei Complementar, mas não há qualquer menção referente à fixação de prazo para término do pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º.

A autora sustentou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que o FGTS seria superavitário desde 2012.

Eventual superávit do FGTS, não somente no ano de 2012, na forma alegada pela autora, mas em qualquer época, não tem relação com esta contribuição, pois o valor das contribuições é posteriormente incorporado ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 2º da LC 110/2001. Após a incorporação, os valores podem ter diversas finalidades, tais como o provimento de recursos para programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, sem que haja desvio do produto. O TRF3 possui jurisprudência pacífica no sentido do não esgotamento da finalidade desta contribuição, a exemplo:

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação da autora - desprovida. Provida a apelação da ré.

Adoto, também, como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, relator do recurso de Apelação n. 0023539-18.2014.4.03.6100/SP, cujo teor transcrevo a seguir.

"[...] A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).

Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observo que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela impetrante:

"A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho".

Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

Deveras, o teor da Mensagem nº 301 de 2013 afasta a presunção que o contribuinte pretende unilateralmente imputar quanto ao atingimento da finalidade normativa:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 9º, §2º, da Lei nº 8.036/90.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho. Como a impetrante é afeita a uma análise meramente histórica, vide a exposição de motivos da emenda indigitada:

Na exposição de motivos, que justifica a proposta, o Ministro da Fazenda enfatiza que "com a proximidade da total liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural, tornam-se necessárias as alterações propostas, como única forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual. Assim, adotada a presente proposta, poder-se-á construir e implementar, sem nenhum obstáculo de natureza constitucional, uma forma de tributação dos referidos produtos que garantam a plena neutralidade tributária".

Mesmo somente pelo teor do texto constitucional a alegação da impetrante mostra-se incorreta. O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX). As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido. O primado da inovação normativa racional importa que o Constituinte é sempre coerente e claro quando impõe um dever (p. ex., art. 14, §8º, I), e por outro lado, quando prevê apenas uma possibilidade (v.g., art. 37, §8º). Como demonstrado, a alteração objetivou ampliar a possibilidade da legitimação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça outrossim já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 . REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.

110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador; não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.

Recurso especial improvido.

(REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede

no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda.

2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido.

3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída".

[...]

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

(RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)

No mesmo sentido: RE 857184 AgR/PR; RE 887925/RS; RE 861518/RS.

Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, NEGO SEGUIMENTO à apelação. [...]"

Portanto, se não há inconstitucionalidade na norma, não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para atendimento de finalidade de lei, se a lei não o previu e se o Poder Legislativo não a fixou.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Depósitos

A autora requereu a concessão de tutela antecipada para efetuar depósitos judiciais, o pedido foi indeferido.

Mesmo com o indeferimento do pedido, a autora efetuou depósitos judiciais, sendo um dos depósitos estornado, conforme informação da CEF.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido da autora e consignou que (id. 2577436):

"O depósito judicial foi realizado pela autora por conta e risco e este depósito não substitui o pagamento e, portanto, eventual recusa de certidão de regularidade é legal e regular."

Portanto, a autora não tem direito a fazer depósitos judiciais, motivo pelos quais, os depósitos serão levantados por ela, que deverá resolver os débitos na via administrativa.

A menos que haja concordância da ré para a realização da conversão em renda.

A autora deverá resolver o estorno do cheque na via administrativa.

Decisão

1. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de inexigibilidade da contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 e de compensação ou restituição dos valores pagos a este título.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

3. Intime-se a ré para dizer se concorda com a conversão dos depósitos em renda. No caso de concordância, deverá informar os dados necessários para a sua efetivação.

4. Se a ré não concordar com a conversão dos depósitos em renda, intime-se a autora para informar os dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos depósitos, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.

Cumprida a determinação, proceda-se à transferência direta do depósito, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

5. Se houver concordância da ré com a conversão dos depósitos em renda, expeça-se ofício para sua efetivação.

6. A autora deverá resolver o estorno do cheque na via administrativa.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015157-09.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO HELIO AQUINO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em 19 de setembro de 2018, às 13:00, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

São PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022528-58.2017.4.03.6100

AUTOR: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998, MICHEL SCHIFINO SALOMAO - SP276654

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005361-91.2018.4.03.6100

AUTOR: BRUNO DE AZEVEDO MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007

RÉU: PLANO JEQUITIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LIVING BROTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3652

MANDADO DE SEGURANCA

0031045-46.1994.403.6100 (94.0031045-5) - CITIBANK, N.A.(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO CITIBANK S/A(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência ao Impetrante quanto ao ofício da Caixa Econômica Federal informando a conversão em renda em favor da União Federal conforme determinação anteriormente. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação por igual prazo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005522-95.1995.403.6100 (95.0005522-8) - SIEMENS S/A X MAXITEC S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Requer a Fazenda Nacional que os valores depositados neste processo sejam convertidos em renda da União Federal.

Manifeste-se o Impetrante quanto ao requerido pela Fazenda Nacional no prazo de 15 (quinze) dias, juntado, EXTRATO ATUAL DA CONTA em que valores foram depositados.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022257-33.2000.403.6100 (2000.61.00.022257-5) - COM/ E IMP/ DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES PROSINTESE LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELO E SP163324 - RAQUEL GONCALVES RIZZO FARINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Defiro a conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal, dos valores depositados neste processo conforme comprovante à fl. 908, devendo ser oficiada a CEF para que adote as providências cabíveis.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014526-15.2002.403.6100 (2002.61.00.014526-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025760-28.2001.403.6100 (2001.61.00.025760-0)) - SIND DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METAL, MECANICAS MAT ELET DE SP, MOGI CRUZES E REGIAO(SP130922 - ALEX GOZZI E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Ciência do desarquivamento do processo.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004440-76.2002.403.6102 (2002.61.02.004440-7) - EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Ciência ao Impetrante da informação prestada pela parte Impetrada. Após, diante do encerramento da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0026309-67.2003.403.6100 (2003.61.00.026309-8) - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Considerando a petição da União Federal - Fazenda Nacional à fls. 515/521, abra-se vista ao Impetrante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014579-54.2006.403.6100 (2006.61.00.014579-0) - PORTO NOVO CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E RJ081841 - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Intimem-se o Impetrante para que proceda à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de REEXAME NECESSÁRIO, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sem trânsito em julgado (art. 6º, Res. 142/2017 - TRF 3R).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020026-52.2008.403.6100 (2008.61.00.020026-8) - SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO E SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Ciência ao Impetrante do ato ordinatório proferido à fl. 472.

Manifeste-se o Impetrante quanto ao requerido pela Fazenda Nacional no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação ou sendo esta concordante com o requerido pela União Federal, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal conforme requerido em fls. 475/476, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo manifestação desfavorável do Impetrante, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000073-24.2016.403.6100 - CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO S.A.(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão juntada aos autos proferida no Agravo de Instrumento. Tendo em vista o teor do r. julgado, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito no prazo legal.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016761-61.2016.403.6100 - JOSE ORLANDO FERREIRA COSTA X ANUBIA LOURDES DE OLIVEIRA X SERGIO ADORNO DE SANTANA(SP224259 - MARCELA BARRETTA E SP182758 - CARLOS EDUARDO BARRETTA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO PROMOCAO DE EVENTOS CESPE/UNB

Ciência do retorno dos autos.

Em razão do lapso temporal transcorrido, manifeste-se o impetrante no prazo de cinco dias, acerca de seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020160-98.2016.403.6100 - LABORPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Considerando o trânsito em julgado da decisão que condenou o impetrante em pagamento de multa no montante de 1% sobre o valor da causa e diante da manifestação da União Federal à fls. 66/67, DETERMINO: Intime-se a impetrante para que efetue o pagamento da multa, no prazo de 15 dias, no montante de R\$ 3.829,91, atualizado até jun/2018, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, sob o código 18804-2, com referência ao número deste processo, conforme requerido pela União Federal à fl. 66, informando a este juízo quando da efetividade da medida, sob pena das medidas legais cabíveis. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020989-79.2016.403.6100 - AMERICAN AIRLINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP269140 - LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA 3 TURMA DA CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS X UNIAO FEDERAL

Ciência ao impetrante do retorno dos autos.

Em razão do lapso temporal transcorrido, manifesteste-se o impetrante no prazo de cinco dias, acerca de seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023087-37.2016.403.6100 - CORREIAS SINCRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Considerando que, intimadas as partes para proceder a virtualização dos autos físicos para remessa ao E. TRF 3ªR em grau de apelação/reexame necessário, não houve o cumprimento por nenhuma das partes, razão pelo qual DETERMINO a remessa autos ao arquivo sobrestado, sem trânsito em julgado, conforme preconiza o art. 6º, Res. 142/2017 - TRF 3R, até posterior provocação dos interessados.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009212-91.2016.403.6102 - ELY CALHAU NERY(SP341890 - MISAQUE MOURA DE BARROS) X DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE TEC EM RADIOLOGIA DA 5a REG - SP(SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA E SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO)

Considerando que, intimadas as partes para proceder a virtualização dos autos físicos para remessa ao E. TRF 3ªR em grau de reexame necessário, não houve o cumprimento por nenhuma das partes, razão pelo qual DETERMINO a remessa autos ao arquivo sobrestado, sem trânsito em julgado, conforme preconiza o art. 6º, Res. 142/2017 - TRF 3R, até posterior provocação dos interessados.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001780-90.2017.403.6100 - DEIWET RIBEIRO SILVA(SP113793 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS) X DIRETOR GERAL DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Considerando que, intimadas as partes para proceder a virtualização dos autos físicos para remessa ao E. TRF 3ªR em grau de reexame necessário, não houve o cumprimento por nenhuma das partes, razão pelo qual DETERMINO a remessa autos ao arquivo sobrestado, sem trânsito em julgado, conforme preconiza o art. 6º, Res. 142/2017 - TRF 3R, até posterior provocação dos interessados.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0015517-49.2006.403.6100 (2006.61.00.015517-5) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE INDUSTRIALIZACAO ALIMENTICIA DE SAO PAULO E REGIAO - SINDEEIA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0086167-40.1996.403.0000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005522-95.1995.403.6100 (95.0005522-8)) - SIEMENS S/A X MAXITEC S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos de Agravo de Instrumento. Tendo em vista o teor do r. julgado, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0026482-29.2001.403.0000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046584-18.1995.403.6100 (95.0046584-1)) - TAKATA BRASIL S.A.(SP256440A - CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021880-03.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016956-56.2010.403.6100 ()) - POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCACCACCIO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU TESSARIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.

Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal, por meio de carga a seu representante legal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, caput, CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs.I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

L.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5024473-80.2017.4.03.6100

RECLAMANTE: NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO

Advogado do(a) RECLAMANTE: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da audiência designada pelo Juízo da Comarca de Ribeirão Bonito para o dia 30 de julho de 2018 às 13h15min. para a oitiva da testemunha.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017952-22.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007078-41.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: CRISTINA DE CASTRO PEREIRA

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias indique a requerente o endereço para a Notificação da ré.

Após, expeça-se.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022985-90.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO CORRÊA DA SILVA PRODUÇÕES - ME, LUCAS BARRETO CORREA DA SILVA, ROGERIO CORREA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente junte aos autos o demonstrativo atualizado do débito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5025302-61.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ELISA DA SILVA

DESPACHO

Considerando o informado pela autora, de que a ré não cumpriu o acordo realizado, determino que a autora junte aos autos o demonstrativo atualizado do débito bem como requeira o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5021398-33.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: MARIA JOSE GONCALVES
Advogados do(a) EMBARGANTE: SANDRA APARECIDA RESENDE RIBEIRO - MG156630, MIGUEL PETRAGLIA FILHO - MG100627
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a autuação devendo o feito ser autuado como Petição, visto tratar-se de mero incidente da Ação Civil Pública n.º 0012554-78.2000.403.6100.

Após, determino que a autora cumpra integralmente o determinado por este Juízo restando desde já INDEFERIDOS os pedidos de expedição de ofício para o Banco do Brasil S/A e de Carta Precatória para realização de audiência para comprovação de união estável com CARLOS ALBERTO QUEIROZ DE OLIVEIRA.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, promova-se vista dos autos aos requeridos MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e UNIÃO FEDERAL.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008247-63.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: SINALERT COMERCIO E INSTALACOES - EIRELI - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MEDEIROS CARBONI - SP297438, MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824, GLENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI em cumprimento ao determinado no despacho de ID 9051853.

Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017100-61.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: FRANCISCO DIRNEI THOME, FRANCISCO ORLANDO ESTEVES, GENESIO DENARDI, GERMANO GONCALVES PERES, GILBERTO DE MAGALHAES VENOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença formulado pelos credores em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal, por meio de seu representante legal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535 do CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs. I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do *quantum debeatur*.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida à conclusão para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005455-73.2017.4.03.6100
AUTOR: MECALOR SOLUCOES EM ENGENHARIA TERMICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010552-20.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: TELMA REGINA ANTUNES DA CUNHA

DESPACHO

Considerando que a citação da parte ré foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011539-56.2018.4.03.6100
AUTOR: ELDER MIGLIAVACCA, SYLVANA CAVEDON PRESTI MIGLIAVACCA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016644-48.2017.4.03.6100
AUTOR: MARBON IND MET LTDA, OFELIA LUISA MARTINI BONACCHI, FANNY FRANCISCA BONACCHI, EDUARDO BONACCHI
ESPOLIO: EDUARDO BONACCHI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ANDRE DONATO - SP117565
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ANDRE DONATO - SP117565
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ANDRE DONATO - SP117565
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016644-48.2017.4.03.6100
AUTOR: MARBON IND MET LTDA, OFELIA LUISA MARTINI BONACCHI, FANNY FRANCISCA BONACCHI, EDUARDO BONACCHI
ESPOLIO: EDUARDO BONACCHI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ANDRE DONATO - SP117565
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ANDRE DONATO - SP117565
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ANDRE DONATO - SP117565
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de comúm de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013286-41.2018.4.03.6100
AUTOR: LUPE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006822-98.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ANDRE LUIZ CASTRO SILVEIRA

DESPACHO

Considerando que a citação da parte ré foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026078-61.2017.4.03.6100
AUTOR: JPG DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085, JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002404-20.2018.4.03.6100
AUTOR: ABIGAILA BRANCO LUWENGO

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-14.2018.4.03.6100
AUTOR: THIAGO VILELA ZIVIANEDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002516-23.2017.4.03.6100
AUTOR: DEKOR MVI0 IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS - SP165616
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009987-56.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MARANGUAPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIMAS DE OLIVEIRA COSTA - CE11094
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal, por meio de SISTEMA para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs.I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 12 de julho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006215-85.2018.4.03.6100
AUTOR: COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DARIO LETANG SILVA - SP196227, EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026684-89.2017.4.03.6100
AUTOR: WILSON RODRIGUES DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por WILSON RODRIGUES DUARTE contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando determinação judicial para que a ré seja impedida de adjudicar o imóvel objeto dos autos, bem como sejam revistas cláusulas processuais abusivas e o seu nome não seja inscrito nos cadastros de proteção de crédito.

O autor sustenta que celebrou contrato de financiamento imobiliário com a CEF. Entretanto, salienta que passa por dificuldades econômicas, motivo pelo qual deixou de adimplir corretamente com as parcelas do contrato, e que por este motivo a instituição financeira deu início ao procedimento de retomada do bem.

Requer a concessão da tutela para que a CEF aceite o direito creditório dado em garantia do débito.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

Por sua vez, no que concerne ao pedido antecipatório formulado, não vislumbro os requisitos necessários à sua concessão.

A tutela provisória em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 do Novo Código de Processo Civil. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No presente caso, o Autor busca a suspensão de atos tendentes à alienação de propriedade pela credora ré, alegando diversas irregularidades no contrato celebrado.

No que concerne às alegadas abusividades e ilegalidade contratuais, as questões cingem-se ao mérito, momento para o qual fica postergada sua análise.

O parecer apresentado por perito contábil contratado pela parte autora não pode ser tomado como prova neste momento, posto que deverá ser objeto de manifestação pela parte contrária.

Em sede de tutela, o autor requer seja autorizado a apresentar garantia dos valores referentes às prestações em aberto resultantes de contrato de financiamento, bem como a suspensão temporária do contrato e das cobranças, bem como do leilão designado para expropriação do bem.

Ocorre que o autor se limitou a anexar aos autos carta de empresa de assessoria que informava o leilão designado para o imóvel objeto dos autos em 05/05/2018 (doc. 6659245).

Ainda que se possa considerar tal documento como comprobatório do início do procedimento de retomada do bem pela CEF, analisando que o leilão já foi realizado, resta ausente o *periculum in mora* necessário para concessão da medida.

No tocante ao pedido de suspensão do contrato e consignação dos valores incontroversos, resta ausente o *fumus boni iuris*.

É certo que a jurisprudência é pacífica no sentido de que apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apto a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida.

Com efeito, mesmo que a ré procedesse à consolidação da propriedade fiduciária não prejudicaria o direito dos mutuários regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tivesse sido rescindido de pleno direito e a propriedade fosse consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, ematenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Não se obvida que, na apreciação de cada caso concreto, possa haver algum abuso de direito pela requerida, mas, até o momento, não se vislumbra tal situação nestes autos, principalmente ao se considerar que a consolidação da propriedade em favor do credor que visa satisfazer sua pretensão é consequência natural dos mecanismos existentes legalmente previstos.

Desta sorte, sem prejuízo de nova análise do pedido posteriormente à apresentação de contestação pela parte, ausentes os pressupostos legais para concessão da tutela ora requerida, **INDEFIRO** a tutela requerida.

Cite-se a ré para apresentar defesa no prazo legal. Na mesma oportunidade, deverá se manifestar acerca da suficiência do direito creditório ofertado pela parte como o escopo de saldar o débito em aberto.

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON, localizada na Praça da República, nº 299 – Centro, para que seja designada audiência de tentativa de conciliação. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação poderá ensejar a aplicação da regra disposta no art. 334, §8º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007254-54.2017.4.03.6100
AUTOR: TEMPO FRIO AR CONDICIONADO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTERLEI APARECIDO DA COSTA - PR40057
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013984-81.2017.4.03.6100
AUTOR: N.V.C. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017044-28.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: BOOKKEEPERS CONSULTORIA TRIBUTARIA S/S LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CATACHE MANCINI - SP415188, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016254-78.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANGELICA DA COSTA RACHAS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e indique novo endereço para o prosseguimento do feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017251-61.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CAROLINA ROMERO GATTAZ

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024184-50.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAKORT-FER COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI - EPP, MARCELO VERIANO DE CAMPOS

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014707-66.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANO CLEMENTE DOS ANJOS

DESPACHO

Considerando que a citação do executado foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027990-93.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M25 UTILIDADES DOMESTICAS - EIRELI - ME, BRUNO RAFAEL CANDIDO DE OLIVEIRA, ELAINE CRISTINA CANDIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que a citação dos executados foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016823-45.2018.4.03.6100
AUTOR: ADEILSON PAULO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR - SP302662
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Atribua o autor valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido observado o regramento contido no art. 292 do CPC.

Ressalto que a aplicação de multa diária por possível descumprimento de decisão judicial que sequer foi proferida nos autos não pode integrar o valor atribuído à causa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Regularizado, efetue-se a retificação do valor da causa no sistema PJe.

São Paulo, 16 de julho de 2018

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016896-17.2018.4.03.6100
AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª Região.

São Paulo, 16/07/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017151-72.2018.4.03.6100
 IMPETRANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE VIDA'S LTDA.
 Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DE CAROLI - SP177829, UBIRATAN COSTODIO - PR06150
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie, o impetrante, documentos imprescindíveis à propositura da ação, juntando aos autos documentos que comprovem o recolhimento dos tributos objeto da ação aos cofres públicos.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004627-16.2018.4.03.6109
 IMPETRANTE: LAVOURA E LAVOURA S/S LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA CRISTINA PRATTI - SP174352
 IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LAVOURA E LAVOURA S/A LTDA, contra ato praticado pelo i. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SP, para determinar que a autoridade impetrada coatora se abstenha de exigir da Impetrante a presença de farmacêutico em seu dispensário.

Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a lavratura de Auto de Infração com a consequente imposição de multa sob o fundamento de que não possui farmacêutico responsável no respectivo dispensário, inscrição no Conselho Regional de Farmácia, bem como não efetua o pagamento das anuidades.

Alega, contudo, que não havendo exercício de atividade farmacêutica, não há a obrigatoriedade de registro de dispensários de medicamentos no Conselho Regional de Farmácia, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decida.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A Lei nº 3.820/1960, regulamentada pelo Decreto nº 85.878, de 07 de abril de 1981, criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, que assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Consoante o art. 10, da Lei nº 3.8320/1960, é atribuição do Conselho Regional de Farmácia, em síntese, a fiscalização do exercício da profissão de farmacêutico.

Dito isso, cumpre observar que, com a superveniência da Lei nº 6.839/1980, ficou patenteadada a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando seu art. 1º.

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio.

Cumpre, então, analisar a necessidade ou não de contratação de responsável técnico pelos estabelecimentos, em razão da existência de dispensário de medicamentos.

A farmácia era definida no art. 4º, X, da Lei 5.991/73 e, atualmente, conta com novo conceito legal previsto no art. 3º da Lei nº 13.021/14, *verbis*:

"Art. 3º. Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopéicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica."

A respeito do tema, o art. 15 da Lei nº 5.991/1973 determinava que a farmácia deveria ter, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

À luz da normatividade anterior, firmou o E. STJ o entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que era dispensável a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n.5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido." (STJ, 1.ª Seção, REsp 1110906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 07/08/2012)

Desta forma, até a data da vigência da lei nova (45 dias após sua publicação, em 08.08.2014), não havia necessidade da presença de farmacêutico em relação aos dispensários de medicamentos de clínicas e hospitais de pequeno porte sendo, portanto, nulas as autuações baseadas em tal fundamento.

Resta saber se tal situação foi alterada pela superveniência da Lei nº 13.021/2014.

Entendo que o dispensário de medicamentos somente se enquadraria no conceito de farmácia do inciso I do art. 3º da Lei nº 13.021/14 se houve a dispensação e comércio de drogas. Não havendo a comercialização, não é possível o enquadramento, sendo afastada a exigência de presença de responsável técnico.

Nesse contexto, tenho que a melhor interpretação a ser conferida é a de que os estabelecimentos conceituados como dispensários de medicamentos e postos de medicamentos, que não comercializam medicamentos, não se enquadram no conceito de farmácia, não se sujeitando à exigência contida no art. 8 da Lei no que toca à manutenção de farmacêuticos.

É esse o posicionamento pacífico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE APENAS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. LEI Nº 13.021/2014. NÃO SE APLICA A DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente demanda gravita sobre a legalidade da autuação realizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face do Município de Pratânia/SP, por este não manter responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos em uma das Unidades Básicas de Saúde, sob sua responsabilidade.

2. De fato, a manutenção de um responsável técnico farmacêutico é desnecessária em se tratando de dispensários de medicamentos.

3. Entende-se por dispensário de medicamento, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.991/1973, o "setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente".

4. Assim, segundo esta Lei n. 5.991/1973, os dispensários de medicamentos não estão legalmente obrigados a manter profissional farmacêutico vinculado ao CRF/SP, sendo tal obrigatoriedade apenas às farmácias e drogarias, consoante a interpretação dos artigos 15 e 19 do referido diploma legal.

5. Por sua vez, o artigo 15, "caput", da citada lei prescreve que "a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei".

6. Da análise da legislação supra, verifica-se que a obrigatoriedade na manutenção de responsável técnico devidamente inscrito no CRF restringe-se apenas e tão somente à farmácia e à drogaria, assim definidas no artigo 4º do diploma legal acima mencionado.

7. A jurisprudência desta Corte (AC 2005.61.23.001271-0, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, Terceira Turma, julgado em 28/5/2009, DJ de 23/6/2009; AC 2005.61.00.004511-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, julgado em 21/5/2009, DJ de 9/6/2009; AC 2009.03.99.000281-1, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, Julgado em 12/3/2009, DJ de 24/3/2009), é uníssona no entender pela desnecessidade da presença de farmacêutico responsável por dispensário de medicamentos.

8. O Superior Tribunal de Justiça fixou orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências. Precedentes: STJ, REsp nº 1.110.906/SP, processo: 2009/0016194-9, MINISTRO HUMBERTO MARTINS, data do julgamento: 23/5/2012 e STJ, AGARESP - 515890, processo: 201401106061, Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 26/08/2014.

(...)

12. Apelação desprovida." (AC 00020461820164036131, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 07/12/2017).

"AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE.

1. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos, e neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados.

2. Ademais, o fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutico.

3. A obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta aos setores de dispensação de medicamentos das unidades hospitalares de pequeno porte ou equivalente, extrapola os limites previstos no texto legal.

4. No tocante à presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamento de unidades hospitalares, encontramos a Súmula nº 140, do extinto Tribunal Federal de Recursos.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo legal improvido." (TRF 3, AC 00028094720104036125, 6ª Turma, Relator Juiz Convocado Miguel de Piero, e-DJF3 17/10/2014).

Desse modo, demonstrada a inexigibilidade da presença de farmacêutico, mostra-se ilegal a autuação promovida pelo conselho profissional.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da Impetrante a presença de farmacêutico em seu dispensário de medicamentos, bem como determino a suspensão da exigibilidade da multa oriunda do auto de infração nº 325106.

Intime-se a parte impetrada para o cumprimento integral desta decisão. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Intime-se o impetrante para que corrija o valor atribuído à causa em consonância com o proveito econômico objetivado na demanda.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o representante interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016801-84.2018.4.03.6100
AUTOR: SONHOS PANIFICADORA E ROTISSERIE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de reparação de danos proposta por SONHOS PANIFICADORA E ROTISSERIE LTDA - EPP em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se objetiva a condenação da ré em danos materiais pelas razões narradas na inicial.

Juntou procuração e documentos.

O processo foi inicialmente distribuído no Justiça Comum do Estado de São, que declinou de sua competência.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 17.874,28 (dezesete mil, oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e oito centavos). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Ressalto, por oportuno, que a parte autora se enquadra dentre as figuras previstas no art. 6º da Lei nº 10.259/2001:

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na [Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996](#).

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017049-50.2018.4.03.6100
AUTOR: DAMA COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida a espécie de Ação de Procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por DAMA COMÉRCIO DE ALIMENTOS PROMOÇÕES LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para o fim de obter provimento para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A parte Autora apresentou documentos.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por demais, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Isto posto, **DEFIRO** a tutela de urgência para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito de contribuições ao PIS, COFINS, sobre os valores relativos ao ICMS, até decisão final, bem como para determinar que a ré se abstenha de exigir os valores das referidas contribuições na forma combatida nestes autos. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Intime-se réu para cumprimento imediato da tutela, quanto a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da empresa autora.

Após, cite-se o réu para apresentar defesa no prazo legal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Deixar de designar audiência de conciliação prévia, tendo em vista a matéria discutida nos autos.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venhamos autos conclusos para sentença, em julgamento antecipado, na forma autorizada pelo CPC, art. 355, inciso I.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017139-58/2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE YARA ZANIBONI - SP262222
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

I.C.

São Paulo, 16/07/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016862-42.2018.4.03.6100
AUTOR: DENNIS DRIEL COACHING E SERVICOS DE MARKETING EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Emende o autor sua petição inicial, preenchendo todos os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, especialmente quanto o contrato social da empresa bem como as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados na inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 16 de julho de 2018

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016357-51.2018.4.03.6100
AUTOR: LUIZ ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

I.C.

São Paulo, 16/07/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017103-16.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ALBOR DIAGNOSTICOS LABORATORIAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença formulado pelos credores em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal, por meio de seu representante legal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535 do CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs. I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do *quantum debeatur*.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida à conclusão para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019423-73.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KZULO PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, VANESSA HERNANDES FERREIRA, ADRIANO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do informado pelos executados de que houve a composição entre as partes, confirmando, ainda, o pedido de extinção do feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014986-52.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM D ABRIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC AUGUSTO BALTHAZAR BAMBINO - SP172420
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão de ID 9041202 tal como proferida.

Remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal como determinado.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001068-78.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRASIL LACRES COMERCIO DE ADESIVOS EIRELI - ME, GERALDO ANGELO, FABIO ALEXANDRE LIMA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014835-86.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO DJALMA MAIA JUNIOR - SP197377
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Inicialmente, promova a Secretaria a baixa da certidão de ID 8986709 lançado indevidamente.

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo 16/07/2018

13ª VARA CÍVEL

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5991

DESAPROPRIACAO
0906629-67.1986.403.6100 (00.0906629-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP303014 - LUCIANO CLAPIS) X CATARINA MITUZAKI FREITAS(SP155214 - WENDEL APARECIDO INACIO)

1. Fls. 711/714: ciência à parte Autora do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte Autora.
2. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
3. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MONITORIA

0023602-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEVAT GREMI

1. Fls. 88: ciência à Exequente do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento de fls. 86.
2. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
3. Cumprido o item 1, tomem os autos conclusos para apreciação de fls. 64.
4. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MONITORIA

0019971-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TENNYSON DIAS PINHEIRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO

0018316-84.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001772-12.2000.403.6100 (2000.61.00.001772-4)) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X ROBINSON DE OLIVEIRA LUZ X BEATRIZ HELENA VELLOZO LUZ(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO E SP061544 - JOSE AUGUSTO PERES DE CARVALHO E SP095975 - BENJAMIN DISTCHEKENIAN)

1. Fls. 20: ciência à Embargante do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte.
2. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
3. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009131-32.2008.403.6100 (2008.61.00.009131-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REPRIS COM/ LTDA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X RENATO VISCONTI(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X PRISCILA SILVA VISCONTI(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015434-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIDRALUX COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - ME X GERSON ROMA X JULIANA GONCALVES

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011420-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A. A. DE FARIA NETO X AUGUSTO ALVES DE FARIA NETO

1. Fls. 172: providência a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.
2. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
3. Cumprido o item 1 defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
4. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
5. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
6. Oportunamente, tomem os autos conclusos.
7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021605-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDIKIT MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP X EDNA YURIMI DUCARME X EDMUNDO VIEIRA DA SILVA X VINCENT HENRI DUCARME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023465-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRUPO CRAW COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X ROGERIO CERSOZIMO ARENQUE X SILVIA CERSOZIMO ARENQUE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000511-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X METTO COMERCIAL LTDA - EPP X JOANES SANABRIA VICOSO X SILVANA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006593-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PLUSGRAPH SOLUCOES GRAFICAS LTDA - ME X VAGNER RODRIGUES DE MOURA X JOSE FERNANDO NOVAIS FILHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008286-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X COMPRESSOR PNEUMATIC LTDA - EPP X MAGNA MARTA KOHLEMANN DO TANQUE - ESPOLIO X SERGIO TADEU AFONSO DO TANQUE(SP338689 - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS E SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO)

1. Fls. 227/228: ciência à Exequente do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte.
2. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
3. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009190-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAQUIM EMILIANO DE OLIVEIRA NETO - ESPOLIO X ANA PAULA MACOGGI DE OLIVEIRA PEREZ

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011380-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEVENS EMPREITERIA LTDA - ME X LUCRECIA JESUS DA GAMA X ALEX DA SILVA VIEIRA DE SOUSA

1. Fls. 146: ciência à Exequente do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte.
2. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
3. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005294-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPE LEANDRO DE SERTORIO E BUENO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005509-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRMAOS GOIS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME X JOSE VALTER DE GOIS

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006410-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R.Q. INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS EIRELI X RICARDO BAROZA BASULTO X QUIRINO BASULTO NAVARRO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011739-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FABIANO MARQUES DE CASTRO - ME X FABIANO MARQUES DE CASTRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020283-96.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIRGINIA MARIA DOS REIS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020286-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RANGEL MACEDO DA ROCHA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020658-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOJAO DAS MAQUINAS E SOLDAS LTDA X JOAO FURLAN NETO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020920-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINDALVA DA SILVA AMORIM

1. Fls. 49: ciência à Exequente do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte.
2. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
3. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039673-48.1999.403.6100 (1999.61.00.039673-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041767-03.1998.403.6100 (98.0041767-2)) - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA LTDA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP119500 - MILTON AMERICO NOGUEIRA E SP316249 - MARIA IVANEIDE DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA LTDA - ACETEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Renumerem-se os autos a partir da fl.1652 uma vez que foi constatada incorreção na numeração anterior.
2. Não obstante os r.despachos proferidos às fls. 2644 e 2649, intinem as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, notadamente quanto ao cumprimento de sentença. Advirto que no silêncio os autos serão remetidos ao arquivo independentemente de nova intimação.
3. Após, intime a COHAB para que se manifeste quanto aos pedidos individuais de desistência e de levantamento formulados por mutuários nos autos.
4. Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a ACETEL para que, no prazo de 15 (quinze) dia, efetue o pagamento de complementação dos honorários periciais, conforme item j da r.sentença prolatada às fls. 1216/1263.
5. Oportunamente voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023755-86.2008.403.6100 (2008.61.00.023755-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAINA IARA OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAINA IARA OLIVEIRA DA SILVA

1. Fls. 151/167: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à Exceção de Pré-executividade ora formulada pela Executada.
2. Decorrido o prazo supra, independentemente de manifestação, tomem os autos conclusos.
3. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007512-72.2005.403.6100 (2005.61.00.007512-6) - NIALVA NOGUEIRA ALVARENGA(SP078435 - SEBASTIAO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

1. Fls. 227/232: ciência à parte Ré do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte Procuradoria Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
3. Havendo requerimentos, tomem os autos conclusos para apreciação.
4. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007166-16.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CENTRAL LOCADORA DE VEICULOS VAN24HORAS LTDA - ME, DORIVAL PIRES DA SILVA

DESPACHO

Id 5371329: Solicite-se ao Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia a devolução da Carta Precatória nº 0009726-37.2017.8.26.0152 independentemente de cumprimento.

Após, venham-me conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015958-22.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO GROMBOWSKI DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP363234
RÉU: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

DESPACHO

Constata-se nestes autos, que o autor dirigiu esta ação de procedimento comunicadamente em face de entidade de ensino particular (UNIP).

Em face da ausência de ente público federal, bem como de ato delegatário federal, verifica-se a incompetência deste Juízo para apreciar a presente ação, e portanto, declino da competência jurisdicional em favor de uma das Varas Cíveis Estaduais da Capital.

Remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Estadual.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016048-30.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Inicialmente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos cópia digitalizada da r. sentença e ou v. acórdão proferidos nos autos dos Embargos à Execução nº 0013750-58.2015.403.6100, bem assim da certidão de trânsito em julgado, a fim de comprovar a efetiva condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios ora pleiteados.

2. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.

4. Havendo **DISCORDÂNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

5. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

6. Sobrevida divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

7. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestarem, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

9. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 7", **expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento**.

10. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

11. No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

12. Oportunamente, se e em termos, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

13. Ocorrendo a comunicação pelo E. TRF3 acerca da liberação do pagamento, providencie a Secretaria a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.

14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

15. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos** (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

20. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010497-69.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TIPAN CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA - SP134371
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União Federal Id 9128751, intime-se a exequente a fim de que esclareça sobre eventual pedido de compensação dos mesmos valores objeto desta execução em razão da existência de Perdcomps ainda não homologados.

Após, dê-se nova vista à União Federal.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008607-95.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MUNHOS TORRES - SP400076
EXECUTADO: UNISOAP COSMÉTICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PAULO DE OLIVEIRA - SP298319

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista que a outorga de nova procuração (id 9137622) se deu ainda no decorrer do prazo do art. 523 do CPC, dê-se vista à parte executada acerca do cumprimento de sentença apresentado.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, tornem-me conclusos para análise da petição da parte exequente id 9268128.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013521-08.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PETSUPERMARKET COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS S/A
Advogados do(a) AUTOR: SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337, GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 9137599: Mantenho a decisão Id 8767061 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.

Aguarde-se a comunicação de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5015089-26.2018.403.0000 interposto pela parte autora.

No mais, aguarde-se a resposta da União Federal.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015553-83.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAYSIA RAIMUNDA DA SILVA

DESPACHO

1. Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio deverá utilizar para o recolhimento/depósito do valor cobrado a título de honorários sucumbenciais.
2. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo de efetivação do pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).
3. Deverá a parte Executada, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados pela Exequente.
4. Na hipótese de ser oposta impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.
5. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
7. Sobrevindo **DISCORDÂNCIA** no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.
8. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretária a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.
9. Ultime todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016668-42.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HEDERA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HEDERA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.**, por meio do qual pretende a concessão de medida liminar para que lhe seja reconhecido o direito de efetuar a compensação das parcelas mensais por estimativa com créditos de outras exações federais, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, no decurso do ano de 2018, sem a vedação imposta pelo seu § 3º, inciso IX, por meio de formulário físico, uma vez que há impedimento no sistema da Receita Federal de sua realização para transmissão de forma eletrônica.

Afirma que na apuração das referidas exações, no início do ano, optou pela tributação pelo lucro real, razão pela qual vinha efetuando o pagamento mensal das parcelas por estimativas mediante compensação, na forma dos artigos 2º, 3º, 6º, 28, 30 e 74 da Lei 9.430/96.

Informa que em 30.05.2018 foi publicada a Lei nº 13.670/18, alterando o art. 74, §3º da Lei 9.430/96 para incluir o inciso IX, segundo o qual as empresas não poderão quitar seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL por meio de compensação (PER/DCOMP), sendo obrigadas a realizar o pagamento em dinheiro destes débitos.

Alega que tal medida fere, dentre outros, o princípio da segurança jurídica e da anterioridade, previsto no artigo 150, III, alíneas "b" e "c" da CF e causa enorme prejuízo a empresa que no início do ano não provisionou estes valores.

Os autos vieram conclusos para a análise da liminar.

É a síntese do necessário. Decido.

Estabelece o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para a sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

Em sede de provimento liminar, pretende a Impetrante afastar os efeitos do artigo 74, §3º, IX da Lei Federal nº 9.430/1996 quanto à impossibilidade de compensação tributária das optantes pelo regime de tributação com base no lucro real por estimativa mensal.

Ressalto, entretanto, que a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 7º, parágrafo 2º, bem como o art. 170-A do Código Tributário Nacional, com a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104/2001, vedam a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial, relativa à contestação judicial do tributo, pelo sujeito passivo. No caso, a questão da compensação poderá ser apreciada em sede de sentença, tendo em vista o caráter naturalmente provisório desta decisão.

Aplica-se, ao presente caso, o disposto na Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça: *“A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar”*.

Dessa forma, ao menos em sede de cognição sumária, não reconheço a alegada violação a direito líquido e certo da Impetrante.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016748-06.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KLABIN S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **KLABIN S.A.** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** por meio da qual pretende a obtenção de medida liminar para que lhe seja assegurado o direito de não ser compelida a se submeter à redução do benefício fiscal do REINTEGRA, promovida pelo Decreto nº 9.393, de 30/05/2018, por entender que a sua instituição viola os preceitos constantes no art. 150, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal.

Afirmo a impetrante que vinha fruindo desse benefício fiscal mediante aplicação do coeficiente de 2% (dois por cento) sobre as receitas de exportação de bens industrializados no país, tal como previsto do Decreto n. 8415/15, com as alterações promovidas pelo Decreto n. 9148/17.

Alega, contudo que, em 31.5.2018, o Poder Executivo editou o Decreto n. 9393, que reduziu para 0,1% o coeficiente aplicável às receitas de exportação, promovendo a redução do benefício já a partir de 1.6.2018, deixando de observar as normas constitucionais acima aludidas.

Os autos vieram conclusos para a análise da liminar.

É a síntese do necessário. Decido.

O art. 300 do CPC determina que *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo”*.

Pois bem a controvérsia dos autos cinge-se a verificar se a revogação do benefício fiscal tem aplicabilidade imediata ou não.

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras foi instituído pela Lei Federal nº 12.546/2011, fruto da conversão da Medida Provisória nº 540/2011. Seus objetivos encontram descrição nos artigos 1º e 2º, §1º da lei ordinária, com a seguinte redação:

Art. 1º. É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º. O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

Nota-se, ainda, que o parágrafo 2º do artigo 2º confere ao Poder Executivo a prerrogativa de fixar o percentual do valor a ser ressarcido entre zero e 3%, além de diferenciar o percentual aplicável consoante o setor econômico e o tipo de atividade exercida. Confira-se:

§ 2º. O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em ocasião pretérita, configurada com a promulgação do Decreto Presidencial nº 8.415/2015, houve por bem decidir pela legalidade da primeira alteração da alíquota do REINTEGRA (de 3% para 1%), sob o entendimento de que a fixação não implicou em redução do benefício fiscal, mas, sim, em exercício da prerrogativa atribuída ao Poder Executivo pela lei de origem. Leia-se:

CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, C, DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1. O ceme da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido.

2. A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do benefício fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo.

3. Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida.

4. A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgado, não podendo o Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos.

5. A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, §2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo.

6. Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida.

7. Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8415/15, alterado pelo Decreto 8543/15, dentro do seu âmbito de competência.

8. Apelação improvida.

(TRF-3, AMS nº 0000798-32.2016.4.03.6126, 6ª Turma, Rel.º Des.º Consuleo Yoshida, j. 20.10.2016, DJ 07.11.2016) (grifo nosso).

De fato, tratando-se de benefício com característica de incentivo fiscal, e tendo-se em vista a sua utilização como instrumento de política econômica, vinculado à análise do Poder Executivo quanto ao exercício financeiro, não se mostra razoável a vinculação ao princípio da anterioridade nonagesimal.

A alteração promovida pelo Decreto nº 9.393/2018 deve ser situada neste mesmo arcabouço, constituindo, em primeira análise, mero exercício de prerrogativa instituída ao Poder Executivo por força de lei.

Portanto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado.

Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015779-88.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON TAVARES SILVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Apelação interposta nos autos físicos nº 0014755-86.2013.403.6100.

Inicialmente, verifico que as contrarrazões de fls. 556/561 dos autos físicos não foram digitalizadas.

Cumpra a apelante, portanto, a providência acima.

Após, dê-se vista à parte contrária para, nos termos do art. 4º da Resolução 142/2017, conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, nada mais requerido, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015134-63.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON DOMINGOS VEGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO SARZI JUNIOR - SP393876
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NELSON DOMINGOS VEGA** por meio do qual objetiva a concessão de medida liminar em face do **SR. PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO** para o fim de determinar que este último promova a sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, mediante a consolidação manual no parcelamento, com a aplicação dos benefícios legais e o consequente aproveitamento dos valores já recolhidos, abstendo-se inclusive, de efetuar a inscrição dos débitos parcelados em dívida ativa da União.

Afirma o impetrante que possuía um débito fiscal inscrito na Dívida Ativa, CDA Nº 8011022657-62, no valor de R\$ 22.530,99 (vinte e dois mil, quinhentos e trinta reais e noventa e nove centavos), com execução fiscal em curso perante a 3ª Vara de Execuções Fiscais da Capital/SP, nos autos do processo nº 0059392-41.2011.4.03.6182, tendo o seu seguimento sobrestado uma vez que o referido débito já havia sido incluído anteriormente em Parcelamento Ordinário previsto no art. 10 da Lei 10.522/2002.

Informa que até 2003 já havia recolhido o montante de R\$ R\$ 10.661,72 (dez mil, seiscentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos), quando então, após a desistência do parcelamento anterior, aderiu ao REFIS DA CRISE, instituído pela Lei 12.865/13.

Relata que após a adesão ao novo parcelamento em 30/12/2013 e pagamento das parcelas até 31/08/2016, perfazendo o montante de 9.377,19 (nove mil, trezentos e setenta e sete reais e dezenove centavos), valor superior ao estimado para o débito incluído no parcelamento, de R\$ 8.407,12 (oito mil, quatrocentos e sete reais e doze centavos), por um infortúnio, somente no mês de março de 2018 tomou conhecimento que o prazo para a consolidação já havia transcorrido, tendo em vista que este se deu entre os dias 06/02 a 22/02 do corrente ano.

Informa que após Requerimento de Consolidação do referido débito junto à PFN, esta negou o seu pedido em razão da sua intempestividade, efetuando a sua exclusão do programa, razão pela qual impetrou o presente mandamus.

É a síntese do necessário. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar nº 104/01, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15.

Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do crédito tributário, cuja forma e condições devem ser estabelecidas em lei específica. Isto é, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, obedecendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar as condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para seu benefício exclusivo.

A Lei nº 12.865/13 reabriu o prazo para a adesão dos contribuintes ao programa de benefícios fiscais para pagamento à vista ou parcelado de débitos vencidos até 30 de novembro de 2008, ainda não parcelados, e dos saldos de parcelamentos anteriores (débitos consolidados no Refis, de que trata a lei 9.964/00, no Paes, de que trata a lei 10.684/03, no Paex, de que trata a MP 303/06, e nos parcelamentos ordinário e simplificado previstos no art. 38 da lei 8.212/91 e nos arts. 10 a 14-F da lei 10.522/02).

A fim de regulamentar o procedimento próprio para o gozo dos benefícios da Lei 12.865/2013, foi editada a portaria PGFN 31/18, por meio da qual a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") regulamentou os procedimentos para a consolidação dos débitos inscritos em dívida ativa da União incluídos no programa especial de pagamento parcelado ou com utilização de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL"), que prevê em seu art. 11 que somente se considera deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação, desde que cumprido o disposto no inciso I do caput do art. 9º.

Ainda, prescreve a mencionada portaria o que segue:

"Art. 2º O sujeito passivo que aderiu ao parcelamento nas modalidades previstas no § 1º do art. 2º e no § 2º do art. 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 2013, e que tenha débitos no âmbito da PGFN a consolidar nas modalidades de parcelamento previstas nos incisos I a III do § 1º do art. 2º e nos incisos I e II do § 2º do art. 5º da referida Portaria Conjunta, deverá indicar, na forma e no prazo estabelecidos nesta Portaria:

I - os débitos a serem parcelados;

II - o número de prestações pretendidas; e

III - os montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

Parágrafo único. A consolidação poderá ser realizada inclusive por sujeito passivo que tenha optado por modalidades de parcelamento nos termos do caput e que tenha débitos no âmbito da PGFN a parcelar em outras modalidades pelas quais não tenha realizado opção. (...)"

"Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, no período de 06 de fevereiro de 2018 até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 28 de fevereiro de 2018."

-

Resalte-se que a Lei 12.865/13 vinculou o gozo dos benefícios fiscais previstos na referida norma, ao cumprimento tanto das disposições previstas em Lei quanto dos requisitos e condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, de sorte, não haver falar-se em ilegalidade das disposições expressas na Portaria 31/18, da PGFN no que tange à regulamentação do parcelamento, desde que não apresente disposições contrárias à Lei de regência.

Quanto ao ponto, não reconhecerei qualquer ilegalidade na previsão de cancelamento da adesão ao parcelamento reaberto pela Lei n.º 12.865/13, na hipótese de descumprimento pelo contribuinte dos prazos e requisitos para a consolidação da dívida, dentre os quais o requisito previsto na própria Lei relativo à obrigatoriedade de pagamento de todas as antecipações e parcelas devidas até o mês anterior ao da conclusão da consolidação.

No caso concreto, o impetrante comprovou ter solicitado, em 28/12/2013, sua adesão aos benefícios da Lei n.º 12.865/13 decorrentes da reabertura da Lei n.º 11.941/2009 – RFB – Demais Débitos – Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas de Refis, PAES, Paex e Parcelamentos Ordinários (Id 8971391).

O próprio impetrante afirma ter deixado de efetuar a consolidação no prazo estipulado pela autoridade impetrada.

Em que pese a alegação de que os pagamentos efetuados, seriam o suficiente para saldar o débito parcelado, fato é que o impetrante não efetivou a consolidação necessária para fins de alocação dos valores mencionados.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações.

Cientifique-se a Procuradoria respectiva. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

I. C.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016961-12.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOBELPLAST EMBALAGENS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, ainda que por estimativa.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000994-58.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THE CHEMOURS COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATHLEEN MILITELLO - SP184549

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região.

2. Nada sendo requerido, ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

3. Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013505-54.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FRANCIS STRAND - SP359656
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID nº 9331877: tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, dando conta da expedição da Certidão Negativa de Débitos (CND), bem ainda de que o débito objeto do presente *mandamus* deverá se extinto por pagamento, **manifeste-se a parte Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste o interesse processual no prosseguimento do feito**.

2. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027437-46.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UVR GRAJAU S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 9132460: Dê-se ciência à impetrante, pelo prazo de cinco dias, de que o julgamento da sua manifestação de inconformidade está sendo procedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I, conforme informado pelo DERAT/SP.

ID 8564217: Ciência à impetrante do recurso de apelação interposto pela União Federal, para a apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

Após, vista ao Ministério Público Federal e subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000619-23.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAXMIX COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

ID 9396948: Oficie-se à autoridade impetrada, conforme requerido pela União Federal, para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca do alegado pela impetrante no documento ID 8864987.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012091-21.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8903719: Trata-se de processo remetido, por força do art. 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES 142/2017, para verificação pela Procuradoria da Fazenda Nacional da virtualização dos autos físicos 0020139-25.2016.4.03.6100; manifesta-se, a União, no sentido de que não procederá à conferência prevista pela Resolução PRES nº 142/2017, sob a alegação de que a referida Resolução sobrepujou os arts. 206 e 208 do CPC ao incumbir às partes atribuições consideradas pertinentes à Secretaria do Juízo.

Não cabe a este Juízo reconsiderar ou questionar o Ato da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que regulamentou os procedimentos a serem adotados por ocasião da remessa de feitos iniciados em meio físico à Instância Superior.

Tendo em vista que o impetrante já procedeu à digitalização do feito e que o Ministério Público Federal por meio do documento ID 9287118 reiterou a sua manifestação de não intervenção apresentada nos autos físicos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026740-25.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO NAVE DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVELSON SALOTTO - SP180458
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

ID 8903719: Trata-se de processo remetido, por força do art. 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES 142/2017, para verificação da virtualização dos autos físicos 0013655-28.2015.4.03.6100 pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que se manifesta no sentido de que não procederá à conferência prevista pela Resolução PRES nº 142/2017, sob a alegação de que a referida Resolução sobrepujou os arts. 206 e 208 do CPC ao incumbir às partes a digitalização e a conferência de documentos digitalizados, atribuições consideradas pertinentes à Secretaria do Juízo.

Não cabe a este Juízo reconsiderar ou questionar o Ato da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que regulamentou os procedimentos a serem adotados por ocasião da remessa de feitos iniciados em meio físico à Instância Superior.

Tendo em vista que o impetrante já procedeu à digitalização do feito e que o Ministério Público Federal declarou-se ciente de todo o processo na manifestação ID 8902451, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010598-09.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IHC SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8351481: Trata-se de processo remetido, por força do art. 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES 142/2017, para verificação da virtualização dos autos físicos 0025809-44.2016.4.03.6100, em que a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se no sentido de que não procederá à conferência determinada em consonância com a Resolução PRES nº 142/2017, sob a alegação de que a referida Resolução sobrepujou os arts. 206 e 208 do CPC ao incumbir às partes a digitalização e a conferência dos documentos digitalizados, atribuições estas que seriam de competência da Secretaria do Juízo.

Não cabe a este Juízo reconsiderar ou questionar o Ato da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que regulamentou os procedimentos a serem adotados por ocasião da remessa de feitos iniciados em meio físico à Instância Superior.

Tendo em vista que a impetrante já procedeu à digitalização do feito, e que o Ministério Público Federal declarou desnecessária a sua intervenção, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006477-35.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS CANDIDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562, VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante, no prazo de cinco dias, acerca da ilegitimidade passiva arguida nos documentos ID 9188822 e ID 9262813.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016895-32.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANNY CRISTHINIE GUEDES DE OLIVEIRA GABANELLA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO - SP142947
RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ANNY CRISTHINE GUEDES DE OLIVEIRA GABANELLA em face da AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A objetivando obter tutela de urgência para o fim de que seja determinado que a ré promova a reinclusão da autora e seus dependentes no plano de saúde, imediatamente, independentemente de qualquer carência, pleiteando a pena de fixação de multa cominatória em caso de seu descumprimento.

Afirma a autora que é funcionária pública federal e que no período compreendido entre 01.09.2015 à 31.08.2017 esteve vinculada ao Plano de Saúde AMIL 140 Plus Nacional, quando então deixou de ser filiada para constar como dependente no plano de saúde de seu cônjuge.

Relata que foi diagnosticada com câncer de "volumoso tumor cerebral de alta malignidade, grau IV" e que foi submetida a cirurgia complexa logo após o seu marido ter perdido o seu emprego.

Informa que tentou reingressar ao plano de saúde a que fazia jus perante a ré, e que após o indeferimento, fez pedido administrativo perante o setor responsável deste juízo, obtendo decisão favorável através do Recurso nº 3806234/2018 – DFORSP/SADM-SP/NUFC/NUFC-GRT, proferido pela Dra. Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, Juíza Federal, Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, em 22/06/2018, reconhecendo o direito da autora e de seus dependentes de reinclusão no plano de saúde.

Sustenta que não obstante isso, a ré descumpriu a decisão administrativa, arguindo a necessidade de seguir com os procedimentos de quimioterapia e radiografia para tratamento de saúde.

Id 9377132: Petição requerendo o aditamento da petição inicial para a inclusão da União Federal no polo passivo da ação.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro o aditamento requerido Id 9377132, para determinar a inclusão da União Federal no polo passivo desta ação.

Dispõe o artigo 5º e 196 da Constituição Federal:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes".

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Depreende-se dos autos que a controvérsia cinge-se à questão relativa à realização de campanha para a adesão de servidores interessados ao plano de saúde enquanto tramita o processo licitatório destinado a contratação de operadora de plano de saúde pela Justiça Federal.

Verifica-se que a autora esteve filiada no plano de saúde Amil 140 Plus no período de 01/09/2015 a 31/08/2017, sem a inclusão de dependentes e que pretende o seu retorno e a inclusão de seus dependentes, uma vez que deixou de ser abrangida pelo seguro saúde de seu cônjuge em virtude de desemprego.

Insta salientar que segundo os termos do Contrato de prestação de serviços nº 04.015.10.2013, constante no Id 9339395, celebrado entre esta Justiça Federal e a Amil Assistência Médica Internacional S/A, não consta previsão de reintegração de servidor ao plano, trazendo tão somente a previsão da ocorrência de abertura de campanhas de adesão, com periodicidade anual, contada da assinatura do contrato, no mês de julho.

Ainda, conforme comunicado encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por e-mail a todos os servidores em 19.06.2018, aquele Tribunal somente abrirá campanha para adesões sem carência durante a implantação dos novos planos licitados. (3826613).

Neste ponto, vislumbro a probabilidade do direito alegado pela autora, pois embora esteja em curso tratativa de prorrogação excepcional ou não do contrato com a empresa pelo E. TRF3, este fato não pode ser considerado empecilho para que a servidora usufrua de seu direito de ser abrangida pelo plano de saúde da ré, nos termos do art. 185, alínea "g" da Lei 8.112/90.

Considerando ainda que no Contrato 04.015.10.2013 não há rito definido para a realização de campanha, mas tão somente a previsão da periodicidade para o aceite de novas adesões, não verifico impedimento a ser invocado pela contratada para as inclusões pleiteadas pela parte autora.

Nesse sentido, a decisão proferida no Recurso nº 3806234/2018 – DFORSP/SADM-SP/NUFC/NUFC-GRT pela Dra. Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, que bem ressaltou:

"embora esteja em curso tratativa de prorrogação excepcional do contrato com a empresa, pelo E. TRF3, está ainda em discussão a realização de campanha nesta SJSP, considerando que a Unidade Gestora ainda se encontra no prazo contratual para adoção das providências para sua eventual realização. A licitação para contratar novo plano de saúde, Processo SEI nº 0048236- 24.2017.4.03.8000, teve disputa eletrônica em 21/6 pp., estando em curso diversas providências com vistas a ultimar a contratação. Dada a complexidade do objeto, não há como estimar o momento em que será iniciada a campanha de adesão ao novo plano". Por esse motivo, de fato, a não abertura de campanha de adesão no prazo contratual estabelecido em relação ao atual plano possui potencial de lesar a expectativa de direito da servidora de seu reingresso".

Vislumbro o *periculum in mora*, uma vez que a discussão acerca da realização ou não de campanha nesta SJSP pode trazer prejuízos irreversíveis à autora que necessita de tratamento urgente e imediato.

Diante do exposto, defiro a tutela antecipada requerida para que a ré AMIL Assistência Médica Internacional S.A. providencie a imediata inclusão da autora e de seus dependentes ao plano de saúde Amil 140 Plus Nacional, sem cumprimento de carência, fornecendo todos os meios necessários para o prosseguimento do seu tratamento de saúde.

Ao SEDI para a inclusão da União Federal no polo passivo.

Citem-se.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

1. ID nº 9366978: manifeste-se a parte Autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito de eventual litispendência entre este feito e o de nº 5017002-762018.403.6100.

2. Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

3. Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016223-24.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CB ANHEMBI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **CB ANHEMBI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando, em tutela provisória de urgência, a suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita.

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre "receita" ou faturamento", basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como "receita" ou "faturamento", tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas "faturamento"; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007297-88.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARILIA VASCONCELLOS FERRAZ DE CAMPOS BRANCO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, FERNANDA DE MIRANDA MARTINHO - SP257553

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados.

Após, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10382

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000759-16.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu (fls.407/411) em face da decisão de fl.406 alegando ausência de fundamentação na decisão que recebeu a inicial (fl.346), além do descumprimento do artigo 357 do CPC.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. DECIDO.

Com relação ao recebimento da inicial cuida-se de questão superada, inclusive já reapreciada por este Juízo (fl.376) e combatida por meio de agravo de instrumento interposto pelo réu (fls.355/375) no tempo oportuno.

Diante da alegação de ausência de delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória complementando o despacho que oportunizou as partes especificarem suas provas, com base nas teses lançadas pelas partes às fls.02/20, 27/30, 39/42 (autor) e 288/299 (réu), provas documentais já produzidas, conclui-se que os fatos controvertidos sobre os quais recairá a apreciação judicial com o objetivo de solucionar a lide estão na alegação dos atos de improbidade administrativa praticados pelo réu caracterizados como enriquecimento ilícito durante os anos-calendários de 2004 e 2005, período em que movimentou em suas contas bancárias o montante atualizado até agosto/2015 de R\$ 355.090,29, sem comprovação lícita da origem das transações, prática de dano moral e inocorrência de prescrição, combatidos pelo réu que pleiteia o reconhecimento da prescrição e a ausência de nexo de causalidade entre a conduta do réu e a lesão ao patrimônio público com recebimento de vantagem indevida.

Acerca do depoimento pessoal do perito criminal Alexandre Bernard Andrea, requerido pelo réu à fl.410, indefiro nos termos do artigo 385 do CPC que prevê tal depoimento, com as consequências do seu parágrafo primeiro apenas em relação à parte adversa.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), com parcial provimento, aclarando a decisão embargada.

Defiro o prazo de cinco dias para que as partes, havendo interesse, completem sua manifestação a respeito das provas que desejam produzir.

Intime-se.

Expediente Nº 10383

PROCEDIMENTO COMUM

0007875-78.2013.403.6100 - ROBERTO RODRIGO DE ARAUJO X RODRIGO DE SOUZA ARAUJO X ROBERT DE SOUZA ARAUJO X RAFAELA DE SOUZA ARAUJO - INCAPAZ X RENAN DE SOUZA ARAUJO - INCAPAZ X ROSA DE SOUZA ARAUJO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X ISAQUE ROBERTO SANTOS ARAUJO - INCAPAZ X RENATA SILVA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, a respeito do laudo pericial apresentado às fls.501/511, no prazo de 15 dias úteis, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Fls.500: Mantenho o valor dos honorários periciais conforme decisão e fundamentação de fl.435. Devido à substituição ocorrida solicite a secretaria o pagamento dos honorários periciais ao srº perito judicial nomeado à fl.478 (Paulo César Pinto) conforme valor fixado na decisão de fl.435.

Manifestem-se às partes a respeito das certidões negativas de fls.498, verso, 499 e 513.

Conforme requerido pela União à fl.483 defiro a pesquisa, nos sistemas conveniados, do endereço da genitora do menor Isaque srº Renata Silva Santos, CPF: 375.442.238-33 (fls.448/453). Havendo endereço ainda não diligenciado, intime-se.

Ao MPF.

Int.

Expediente Nº 10384

PROCEDIMENTO COMUM

0016634-26.2016.403.6100 - WANDERLEY APARECIDO ESTANISLAU STIGLIANO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

No caso em exame, a parte autora pretende a nulidade do ato administrativo de revisão de proventos pagos na inatividade que levou à redução dos valores recebidos, bem como o reconhecimento do direito do demandante à graduação superior de militares oriundos do referido quadro, nos termos da Lei 12.158/09 e Decreto 7.188/10.

O reconhecimento da procedência do pedido dependerá tão somente do enfrentamento das teses lançadas pelas partes, análise da documentação acostada aos autos e legislação em vigor, tornando dispensável, para a prolação da sentença, a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora, já que a controvérsia cinge-se exclusivamente a questões de direito.

Ademais, dispõem as regras processuais sobre produção probatória que o juiz deve indeferir prova que não contribua para o deslinde da causa, prestigiando assim os princípios da celeridade e economia processual. Fls.173/187: Vista à parte contrária.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001624-20.2018.4.03.6120 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE LORIVAL TANGERINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LORIVAL TANGERINO - SP236835

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Notifique-se corretamente a autoridade impetrada, no endereço indicado sob ID 9051020 - Pág. 2.

Com as informações, retornem os autos conclusos para decisão.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014138-65.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELDO SARAIVA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO NUNES MENEZES - SP279108

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por ELDO SARAIVA GARCIA em face de UNIÃO FEDERAL buscando sejam convertidos em pecúnia os benefícios a que alega ter direito, não gozados quando em serviço, a saber: férias não gozadas referentes aos anos de 1974, 1986 e 2010, acrescidas de terço constitucional; e licença-prêmio referentes aos anos de 1973 a 1978, 1983 a 1988 e 1988 a 1993.

Em síntese, sustenta que exerceu a atividade de Delegado de Polícia Federal, Classe Especial, vindo a se aposentar em 15/07/2013, por invalidez permanente. Alega que não gozou dos benefícios citados, tendo posteriormente à sua aposentadoria feito o requerimento administrativo, que não foi decidido até o momento. Requer a concessão de tutela de evidência que lhe garanta o recebimento em dinheiro desses benefícios.

É o breve relatório. Decido.

Não estão presentes os elementos que ensejam o deferimento do pedido de tutela de evidência.

Observa-se que o Código de Processo Civil estabelece em seu art. 311 os casos em que a tutela de evidência pode ser deferida liminarmente:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

(...)

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

O autor alega que seu pedido se enquadraria na hipótese prevista no inciso II acima transcrito.

Quanto à prova documental exigida pelo dispositivo legal, do que se observa dos documentos juntados, especialmente da certidão expedida pela Polícia Federal juntada sob ID 8769197, de fato constam anotações quanto ao não gozo de férias de alguns períodos, bem como não usufruto da licença prêmio por assiduidade. Quanto ao período de 1974, consta na certidão que o direito a essas férias está prescrito.

Quanto ao segundo requisito exigido, a saber, que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre o direito alegado, não se verifica que reste atendido pelo autor. O direito à conversão em pecúnia de licença prêmio e férias não gozadas acrescidas do terço constitucional não foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça pelo sistema de recursos repetitivos, e tampouco há súmula vinculante editada sobre o tema.

Por todo o exposto, INDEFIRO A TUTELA de evidência pleiteada.

Cite-se. Int.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500060-66.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIANA CONCEICAO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias úteis para réplica.
Manifestem-se as partes acerca do interesse na produção de provas, justificando-as, em caso positivo. Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005251-92.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BZ OITO COMERCIO DE BRINDES E EVENTOS LTDA, FABIOLA AGUIAR COCCHIERI, SILMARA AGUIAR GIMENEZ CORREA, NELSON GIMENEZ CORREA, NATALIA VASCONCELOS FERNANDEZ
Advogados do(a) AUTOR: KAMILA ARIANE DA SILVA - SP358182, DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792
Advogados do(a) AUTOR: KAMILA ARIANE DA SILVA - SP358182, DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792
Advogados do(a) AUTOR: KAMILA ARIANE DA SILVA - SP358182, DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792
Advogados do(a) AUTOR: KAMILA ARIANE DA SILVA - SP358182, DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792
Advogados do(a) AUTOR: KAMILA ARIANE DA SILVA - SP358182, DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 9226531: Defiro o prazo de 20 dias requerido, devendo a autora, ao seu fim, informar acerca de eventual acordo celebrado e sobre a persistência ou não de seu interesse na apreciação do pedido de tutela provisória.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000080-15.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVIA APARECIDA TELDESCHI
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHELPE DOS SANTOS DIAS - SP387979, BEATRIZ SILVA GIUDICIO - SP379618
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SILVIA APARECIDA TELDESCHI em face de ato do DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a emissão de extrato de conta vinculada ao FGTS referente ao período de 01/02/1980 e 14/03/1984, bem como a autorização para o levantamento dos valores nela depositados.

Inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo, foi proferida decisão declinando competência para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo (id 4093940 - Pág. 15/16). Foi, então, proferida decisão declinando a competência para a Subseção Judiciária de São Paulo (id 4096905). Finalmente aqui recebidos, foram proferidas decisões determinando a emenda da inicial (4635180) e, posteriormente, postergando a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (id 5181556).

Foram prestadas informações pela parte impetrada (id 8589908).

Foi apresentada manifestação pela Impetrante (id 9007192).

É o breve relatório. Decido.

Não vejo presentes os requisitos necessários para deferimento da liminar pleiteada.

No caso dos autos, pleiteia a parte impetrante a apresentação dos extratos da conta vinculada ao FGTS referente ao vínculo empregatício anotado em CTPS iniciado em 01/02/1980 e findo em 14/03/1984 (id 9007478 - Pág. 2).

Embora pela análise da cópia da CTPS da Impetrante se verifique que ela manteve este vínculo empregatício, que ensejaria a necessidade de recolhimento de valores definidos em lei ao FGTS, a cópia da CTPS, por si só, é insuficiente para demonstrar que houve efetivo recolhimento do FGTS no período do vínculo. Em outras palavras, embora decorra da lei a obrigação patronal de efetuar o recolhimento do FGTS, não trouxe a impetrante qualquer comprovação de que seu antigo empregador tenha realmente cumprido esse ônus.

Na via estreita do mandado de segurança é imprescindível a apresentação de prova pré-constituída pelo impetrante, que demonstre a inequívoca violação de seu direito líquido e certo.

São recorrentes os casos de empregadores que não cumprem suas obrigações trabalhistas referentes ao FGTS, e não havendo documento que comprove a existência desses depósitos, não há como se deferir liminar em mandado de segurança para determinar que sejam apresentados extratos pela CEF ou para que se autorize o levantamento de eventual valor que nem chegou a ser indicado.

Por todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Vista ao Ministério Público para o necessário parecer.

Após, retomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008743-92.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLINICA MEDICA LAPIN LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MGI26983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MGI14183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, objetivando provimento jurisdicional que garanta à Autora o direito de efetuar o recolhimento de IRPJ sob a alíquota de 8% e a CSLL sob a alíquota de 12%, tendo em vista a equiparação de sua atividade econômica à atividade de serviços hospitalares, especialmente após a definição de “serviços hospitalares” estabelecida pelo STJ quando do julgamento do RESP n.º 1.116.399-BA, julgado em sede de Recurso Repetitivo em 28/10/2009 e que, inclusive, emanou a reforma de diversos julgados sobrestados, nos termos do rito previsto no art.543-C, § 7º, II do Código de Processo Civil e Resolução STJ 08/2008.

Ao final, pretende a declaração de seu direito ao recolhimento do IRPJ sob a alíquota de 8% e da CSLL em 12%, nos serviços prestados tipicamente hospitalares.

Informa a Requerente que é sociedade empresária constituída sob a forma limitada, que exerce suas atividades em conformidade com as normas da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) e vem recolhendo a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no percentual de 32% (trinta e dois por cento), tendo como regime de apuração fiscal lucro presumido. Assim, alega que, tratando-se de clínica médica, que conta com equipe médica técnica altamente qualificada, faz jus ao recolhimento dos impostos com os benefícios concedidos pela Lei nº 9.249/95.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a contestação (id 8248353).

Citada, a União Federal, nos termos do art. 19, §1º, inciso I, da Lei 10.522/2002, reconhece a procedência do pedido, ressaltando que: i) o benefício não abarca as sociedades simples, tendo-se em vista a alteração introduzida pela Lei 11.718/08 no art. 15, III, da Lei 9.249/95, segundo a qual a alíquota reduzida será aplicável apenas quando a prestadora de serviços for organizada sob a forma de sociedade empresária; ii) em relação ao período em que não preenchida a condição supra, relativa ao tipo societário, inexistente o direito de repetição de indébito de recolhimentos sob as alíquotas anteriores; iii) o benefício não se aplica às consultas médicas, nem mesmo quando realizadas no interior de hospitais, de modo que só abrange parcela das receitas da sociedade que decorre da prestação de serviços hospitalares propriamente ditos; (iii) o reconhecimento do direito em abstrato não exige a autora de se submeter à Fiscalização da Receita Federal do Brasil e demais órgãos competentes quanto à devida aplicação do conceito de “serviços hospitalares” e, por fim, requer que não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 19, §1º, inciso I, da Lei 10.522/2002 (id 8881015).

Ciente da manifestação fazendária, a parte autora concorda com todos os termos (id 8881015).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando que houve o reconhecimento do pedido por parte da União, ressalvadas as condições expostas, com as quais a parte autora concordou expressamente, é de rigor a procedência da ação.

Assim sendo, ante o reconhecimento da procedência do pedido, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil, para **HOMOLOGAR** o reconhecimento do pedido, assegurando à parte autora o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica no percentual de 8% (oito por cento) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no percentual de 12% (doze por cento), tão somente a partir do registro de sua alteração contratual na JUCESP, em 11 de abril de 2018, e apenas em relação aos serviços hospitalares prestados pela autora, excluídas as consultas médicas. Reconheço, ainda, o direito da autora à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Confirmando o deferimento parcial da liminar de fls. 124/125.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, §1º, inciso I, da Lei 10.522/2002.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §4º, inciso IV, do CPC, c/c art. 19, §2º, da Lei 10.522/2002.

P.R.I.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008928-33.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIGOR ALIMENTOS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MGS5170
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VIGOR ALIMENTOS S/A** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando, em caráter liminar, provimento para que a autoridade impetrada proceda a imediata análise de pedidos de restituição formulados na via administrativa, ao relativamente ao 4º trimestre/2012 até o 4º trimestre/2014; que conclua as demais etapas posteriores à emissão dos despachos decisórios, referentes ao 1º, 2º e 3º trimestres/2012, conforme disposto na IN RFB 1.717/2017; que efetue o ressarcimento de todos os créditos reconhecidos (1º trimestre/2012 ao 4º trimestre/2014), acrescidos da correção monetária pela Taxa Selic, desde o protocolo dos pedidos de ressarcimento; e, por fim, que a autoridade se abstenha de efetuar a compensação de ofício em relação aos débitos com exigibilidade suspensa ou garantidos em processos judiciais.

O pedido liminar foi apreciado e deferido determinando à autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise e conclusão dos processos em exame (id 825275).

Notificada, a autoridade relata que os pedidos de restituição objeto deste feito integram um conjunto de procedimentos administrativos que estão sendo analisados no âmbito da operação da Polícia Federal denominada "Baixo Augusta", desdobramento da operação "Lava Jato", e, considerando a existência de vários pedidos de restituição e ressarcimento deferidos, requer dilação de prazo.

Considerando o relatado pela autoridade impetrada, a complexidade da matéria envolvida e a peculiaridade que o caso apresenta, defiro o prazo adicional de 60 (sessenta dias), para que a autoridade impetrada proceda à análise e conclusão dos processos objeto deste feito, contados da data da intimação desta decisão.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006475-65.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUALIFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifeste-se a parte impetrante, ora embargada, acerca dos embargos de declaração opostos pela União Federal (id 5368974).

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016759-35.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGRICOLA XINGU S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO - SP178358, ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte impetrante a sua representação processual, informando o nome dos subscritores do instrumento de procuração, bem como comprove o ato coator ora combatido, qual seja, a pendência de análise dos pedidos de ressarcimento.

Após, cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024140-31.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOL SERVICOS DE INTERMEDIACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifeste-se a parte impetrante, ora embargada, acerca dos embargos de declaração opostos pela União Federal (id 5126175).

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003383-79.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS GARCIA LOPEZ, PATRICIA ZUASNABAR ALVES DE TOLEDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

A guia DARF juntada aos autos (id 9133687) refere-se ao RIP nºs 6213.0116233-70 e 6213.0116316-32, em nome de Edimar Soares Dias.

Por sua vez, o presente feito trata do imóvel cadastrado na SPU sob RIP Nº 6213.0104450-45, em nome de Luis Garcia Lopes e Patricia Z.A. de Toledo.

Assim, no prazo de 5 (cinco) dias, junte a parte impetrante a respectiva guia DARF.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002853-75.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAISWOL & WAISWOL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCACCO - SP25760
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, em relação ao qual a parte autora não teve reconhecido crédito utilizado para fins de compensação, objeto de dois PERD/COMPS.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a própria RFB processou DCTF-retificadora reconhecendo crédito em seu favor, conforme documento id 4443635 – página 29), motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento do crédito e anulação dos débitos que decorrem da não homologação da compensação.

De outro lado, em contestação, a União Federal aduz que o DARF indicado pela autora como pagamento indevido ou a maior, para fins de compensação, já tinha sido anterior e integralmente utilizado para extinguir outros débitos, sustentando a regularidade da não homologação das compensações.

Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a União Federal a efetiva compensação do crédito pretendido pela parte autora para liquidação de outros débitos, informando pormenorizadamente qual (ou quais) débito(s) da autora foram compensados, apresentando os respectivos documentos.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015575-44.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA, ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO VIANA BARRETO - DF41957, RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF28868
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO VIANA BARRETO - DF41957, RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF28868
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL NA 3ª REGIÃO - SP/MS, FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal.

Como se sabe, na hipótese de ação mandamental, o juízo competente é aquele que detém jurisdição sobre a base territorial onde se localiza a sede funcional da autoridade coatora. (STJ-1ª Seção, CC 7.308-1-RJ, rel. Min. César Rocha, j. 26.4.94, v.u. DJU 23.5.94, 2ª col., in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51, p.1120).

Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclareça e justifique a parte impetrante a propositura da ação nesta Seção Judiciária de São Paulo, considerando as autoridades impetradas apontadas na inicial (Delegado da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro/RJ e Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP).

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010561-79.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

DESPACHO

No prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifeste-se a parte impetrante acerca dos embargos de declaração opostos pela União Federal (id 8165410).

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010077-64.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

No prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifeste-se a parte impetrante acerca dos embargos de declaração opostos pela União Federal (id 7513162).

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009119-78.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRITEO DO BRASIL DESENVOLVIMENTO DE SERVICOS DE INTERNET LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAS BORGES OTONI NEIVA - SP304987
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

No prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifeste-se a União Federal acerca dos embargos de declaração opostos pela parte impetrante (id 7453286).

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007203-09.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BAHAMAS (B 52) MODAS LTDA - EPP, CONFIDENCIA FASHION MODAS LTDA - EPP, ROBINSON 44 MODAS LTDA, CESSNA 206 MODAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

No prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestem-se as partes acerca dos embargos de declaração opostos: parte impetrante (id 5516406), e União Federal (id 6230234).

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

Expediente Nº 10380

DESAPROPRIACAO

0031599-45.1975.403.6100 (00.0031599-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X JORDINO DE SOUZA(Proc. ENI MARTINS MATSUNAGA*L) X ANDRE ANTONIO PELLIN X ANTONIO DE LIMA RUELA X JOSE DE LIMA RUELA

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ante ao trânsito em julgado, certificado às fls. 311, requeira a parte credora o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo in albis, os autos serão remetidos ao Arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0694887-53.1991.403.6100 (91.0694887-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0664968-19.1991.403.6100 (91.0664968-8)) - INTER-CONTINENTAL SEGURADORA S/A(SP037383 - PLINIO SIMOES BARBOSA E SP155155 - ALFREDO DIVANI E Proc. CLARICE ARAUJO E Proc. FELEPE LOBO FARO E Proc. RENATA NOVOTNY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o quê de direito.

Fim do prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014221-50.2010.403.6100 - RUBENS INFANTE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 1227/1228: Interpostos embargos de declaração pela CEF, vista à parte Autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012028-57.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E SP189588 - JOSE URBANO CAVALINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016063-60.2013.403.6100 - RENNEN SAYERLACK S/A(SP087035A - MAURIVAN BOTTA E RS076364 - ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista à parte Autora de fls. 561/567 para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Oportunamente, se em termos, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009453-42.2014.403.6100 - RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA(SP147607A - LUCIANA DE OLIVEIRA ANGEIRAS) X UNIAO FEDERAL

Ante ao trânsito em julgado, certificado às fls. 531, requeira a parte credora o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009866-55.2014.403.6100 - FLAVIANO DIAS MIRANDA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista à Autora de fls. 142/146 para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Oportunamente, se em termos, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011377-88.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008559-66.2014.403.6100 ()) - IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA.(SP149834 - FABIOLA COBIANCHI NUNES E SP177351 - RAFAEL FEDERICI E SP293791 - CIBELE BISCHOF GOMES E SP162670 - MARIO COMPARATO) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista à parte Autora de fls. 739/741 para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Oportunamente, se em termos, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022281-70.2014.403.6100 - HEIKI PARTICIPACOES LTDA - ME(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022186-06.2015.403.6100 - REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando não ter sido a virtualização dos autos providenciada pelo Apelante, intime-se a parte Apelada, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142, para que o providencie, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025995-04.2015.403.6100 - CETENCO ENGENHARIA S A(SP248513 - JOÃO ROBERTO POLO FILHO E SP341556A - WESLEY FRANCO DE AZEVEDO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista à CEF de fls. 153/163 para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Oportunamente, se em termos, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009855-55.2016.403.6100 - ERNESTO TOHORU FUKINO(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022113-39.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015736-86.2011.403.6100 ()) - MAMAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X FLORIVAL CORREIA DA SILVA X MARCELLO GOMES CORREIA DA SILVA X MARCOS GOMES CORREIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKU)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 305/309: Interpostos embargos de declaração pela CEF, vista à parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001687-64.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024504-93.2014.403.6100 ()) - RADIO E TELEVISAO RECORD S.A.(SP120588 - EDINOMAR LUIS GALTER E SP357403 - PAULA THAIRINI DE OLIVEIRA GOMES) X DELEGADO ESPECIAL MAIORES CONTRIBUINTES RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista à parte Impetrante de fls. 258/261v para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Após, ao MPF.

Oportunamente, se em termos, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004562-07.2016.403.6100 - VITOR NEVES RIBEIRO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo

decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJ-e, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJ-e o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJ-e.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJ-e, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016797-47.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KAUANNE DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOACIRA MARIA PADILHA FARIA - SP367281
IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KAUANNE DE OLIVEIRA ALMEIDA em face de ato do REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, objetivando seja determinada a imediata matrícula da impetrante no oitavo semestre do curso de Odontologia e liberação do acesso on-line dos cursos.

Sustenta, em síntese, que, ao fim do 7º semestre do curso, foi reprovada em duas disciplinas, o que foi alegado como motivo para o indeferimento de sua matrícula no 8º semestre. Afirma que a impetrada somente permite sua matrícula nas duas disciplinas em dependência, o que afronta o próprio contrato mantido entre as partes e o Manual do Aluno, bem como fere diversos preceitos constitucionais, notadamente o direito à educação, previstos nos artigos 6º e 205, da Constituição Federal.

É o breve relatório. Decido.

Primeiramente, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.1999, p. 197).

Vejo presentes os requisitos necessários para deferimento da liminar pleiteada.

No caso dos autos, sustenta a impetrante que teve seu direito líquido e certo de se matricular no último período do curso de Odontologia violado pela autoridade impetrante. Sustenta que, de acordo com o contrato firmado com a Universidade e nos termos do Manual do aluno, apenas no caso de reprovação em mais de cinco disciplinas poderia a instituição impedir sua matrícula para o período posterior.

De fato, os trechos do contrato e do Manual do aluno destacados na petição inicial corroboram essa tese (id 9321765 - Pág. 4).

A FMU, no entanto, expediu a Portaria de 02 de maio de 2017 (específica para o os cursos da área de Ciências da Saúde), que dispõe que a promoção para o penúltimo e para o último semestre dos cursos de Bacharelado e para o último semestre dos cursos de Licenciatura e Superiores de Tecnologia da Escola de Ciências da Saúde está condicionada à aprovação em todas as disciplinas do currículo dos semestres anteriores. A portaria estabelece, ainda, que tal regra só produziria efeitos a partir do 2º semestre de 2018.

Assim, se verifica que a Universidade alterou, por meio de portaria expedida no decorrer do curso frequentado, as regras de acesso ao último ano de aulas, estabelecendo mudança substancial nos requisitos necessários para a matrícula.

A universidade dispõe de autonomia para dispor com relação ao seu ordenamento interno. Todavia, ela não pode ferir a justa expectativa do aluno, que firmou contrato com a Instituição estabelecendo expressamente que apenas no caso de reprovação em mais de cinco disciplinas poderia a instituição impedir a matrícula para o período posterior. Ademais, há que se considerar que o Manual do Aluno expedido pela Universidade para o ano de 2018 não prevê nenhuma ressalva quanto aos cursos de Ciência da Saúde no que se refere aos requisitos de promoção para os últimos semestres, tal como se infere dos excertos abaixo:

4.7 O aluno reprovado em quatro disciplinas, ou menos, ou com pendências acadêmicas de adaptações, poderá optar por cursar tais disciplinas, mediante matrícula realizada dentro do prazo estabelecido pela Instituição de Ensino, sendo que, o não cumprimento do prazo implica na impossibilidade de cursar as referidas disciplinas até a abertura de novo prazo. (id 9321775 - Pág. 1)

3.4.3 Progressão de Período

Se aprovado em até 04 (quatro) disciplinas, o aluno será promovido para o próximo período letivo, devendo cumprir a(s) dependência(s) junto com as demais disciplinas regulares do período.

Se reprovado em 05 (cinco) ou mais disciplinas, o aluno ficará retido no período que estiver cursando e deverá matricular-se novamente nesse mesmo período.

(id 9321784 - Pág. 46)

Assim, fica claro que os requisitos estabelecidos na Portaria de 02 de maio de 2017 para a matrícula estão em desconformidade com o quanto expressamente estipulado no contrato e no Manual do aluno vigente, o que indica, ao menos nesta análise de cognição sumária, violação ao direito líquido e certo da Impetrante.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a FMU proceda à imediata inscrição/matricula de Kauanne de Oliveira Almeida no quarto ano/oitavo semestre Curso de Odontologia, em sendo as dependências nas disciplinas "Clínica Integral do Adulto II" e "Desenvolvimento Humano" os únicos óbices para tanto.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016797-47.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KAUANNE DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOACIRA MARIA PADILHA FARIA - SP367281
IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KAUANNE DE OLIVEIRA ALMEIDA em face de ato do REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, objetivando seja determinada a imediata rematrícula da impetrante no oitavo semestre do curso de Odontologia e liberação do acesso on-line dos cursos.

Sustenta, em síntese, que, ao fim do 7º semestre do curso, foi reprovada em duas disciplinas, o que foi alegado como motivo para o indeferimento de sua matrícula no 8º semestre. Afirma que a impetrada somente permite sua matrícula nas duas disciplinas em dependência, o que afronta o próprio contrato firmado entre as partes e o Manual do Aluno, bem como fere diversos preceitos constitucionais, notadamente o direito à educação, previstos nos artigos 6º e 205, da Constituição Federal.

É o breve relatório. Decido.

Principalmente, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.1999, p. 197).

Vejo presentes os requisitos necessários para deferimento da liminar pleiteada.

No caso dos autos, sustenta a impetrante que teve seu direito líquido e certo de se matricular no último período do curso de Odontologia violado pela autoridade impetrante. Sustenta que, de acordo com o contrato firmado com a Universidade e nos termos do Manual do aluno, apenas no caso de reprovação em mais de cinco disciplinas poderia a instituição impedir sua matrícula para o período posterior.

De fato, os trechos do contrato e do Manual do aluno destacados na petição inicial corroboram essa tese (id 9321765 - Pág. 4).

A FMU, no entanto, expediu a Portaria de 02 de maio de 2017 (especifica para o os cursos da área de Ciências da Saúde), que dispõe que a promoção para o penúltimo e para o último semestre dos cursos de Bacharelado e para o último semestre dos cursos de Licenciatura e Superiores de Tecnologia da Escola de Ciências da Saúde está condicionada à aprovação em todas as disciplinas do currículo dos semestres anteriores. A portaria estabelece, ainda, que tal regra só produziria efeitos a partir do 2º semestre de 2018.

Assim, se verifica que a Universidade alterou, por meio de portaria expedida no decorrer do curso frequentado, as regras de acesso ao último ano de aulas, estabelecendo mudança substancial nos requisitos necessários para a rematrícula.

A universidade dispõe de autonomia para dispor com relação ao seu ordenamento interno. Todavia, ela não pode ferir a justa expectativa do aluno, que firmou contrato com a Instituição estabelecendo expressamente que apenas no caso de reprovação em mais de cinco disciplinas poderia a instituição impedir a matrícula para o período posterior. Ademais, há que se considerar que o Manual do Aluno expedido pela Universidade para o ano de 2018 não prevê nenhuma ressalva quanto aos cursos de Ciência da Saúde no que se refere aos requisitos de promoção para os últimos semestres, tal como se infere dos excertos abaixo:

4.7 O aluno reprovado em quatro disciplinas, ou menos, ou com pendências acadêmicas de adaptações, poderá optar por cursar tais disciplinas, mediante matrícula realizada dentro do prazo estabelecido pela Instituição de Ensino, sendo que, o não cumprimento do prazo implica na impossibilidade de cursar as referidas disciplinas até a abertura de novo prazo. (id 9321775 - Pág. 1)

3.4.3 Progressão de Período

Se aprovado em até 04 (quatro) disciplinas, o aluno será promovido para o próximo período letivo, devendo cumprir a(s) dependência(s) junto com as demais disciplinas regulares do período.

Se reprovado em 05 (cinco) ou mais disciplinas, o aluno ficará retido no período que estiver cursando e deverá matricular-se novamente nesse mesmo período.

(id 9321784 - Pág. 46)

Assim, fica claro que os requisitos estabelecidos na Portaria de 02 de maio de 2017 para a matrícula estão em desconformidade com o quanto expressamente estipulado no contrato e no Manual do aluno vigente, o que indica, ao menos nesta análise de cognição sumária, violação ao direito líquido e certo da Impetrante.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a FMU proceda à imediata inscrição/matrícula de Kauanne de Oliveira Almeida no quarto ano/oitavo semestre Curso de Odontologia, em sendo as dependências nas disciplinas "Clínica Integral do Adulto II" e "Desenvolvimento Humano" os únicos óbices para tanto.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KAUANNE DE OLIVEIRA ALMEIDA em face de ato do REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, objetivando seja determinada a imediata rematricula da impetrante no oitavo semestre do curso de Odontologia e liberação do acesso on-line dos cursos.

Sustenta, em síntese, que, ao fim do 7º semestre do curso, foi reprovada em duas disciplinas, o que foi alegado como motivo para o indeferimento de sua matrícula no 8º semestre. Afirma que a impetrada somente permite sua matrícula nas duas disciplinas em dependência, o que afronta o próprio contrato mantido entre as partes e o Manual do Aluno, bem como fere diversos preceitos constitucionais, notadamente o direito à educação, previstos nos artigos 6º e 205, da Constituição Federal.

É o breve relatório. Decido.

Principalmente, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.1999, p. 197).

Vejo presentes os requisitos necessários para deferimento da liminar pleiteada.

No caso dos autos, sustenta a impetrante que teve seu direito líquido e certo de se matricular no último período do curso de Odontologia violado pela autoridade impetrante. Sustenta que, de acordo com o contrato firmado com a Universidade e nos termos do Manual do aluno, apenas no caso de reprovação em mais de cinco disciplinas poderia a instituição impedir sua matrícula para o período posterior.

De fato, os trechos do contrato e do Manual do aluno destacados na petição inicial corroboram essa tese (id 9321765 - Pág. 4).

A FMU, no entanto, expediu a Portaria de 02 de maio de 2017 (específica para o os cursos da área de Ciências da Saúde), que dispõe que a promoção para o penúltimo e para o último semestre dos cursos de Bacharelado e para o último semestre dos cursos de Licenciatura e Superiores de Tecnologia da Escola de Ciências da Saúde está condicionada à aprovação em todas as disciplinas do currículo dos semestres anteriores. A portaria estabelece, ainda, que tal regra só produziria efeitos a partir do 2º semestre de 2018.

Assim, se verifica que a Universidade alterou, por meio de portaria expedida no decorrer do curso frequentado, as regras de acesso ao último ano de aulas, estabelecendo mudança substancial nos requisitos necessários para a rematricula.

A universidade dispõe de autonomia para dispor com relação ao seu ordenamento interno. Todavia, ela não pode ferir a justa expectativa do aluno, que firmou contrato com a Instituição estabelecendo expressamente que apenas no caso de reprovação em mais de cinco disciplinas poderia a instituição impedir a matrícula para o período posterior. Ademais, há que se considerar que o Manual do Aluno expedido pela Universidade para o ano de 2018 não prevê nenhuma ressalva quanto aos cursos de Ciência da Saúde no que se refere aos requisitos de promoção para os últimos semestres, tal como se infere dos excertos abaixo:

4.7 O aluno reprovado em quatro disciplinas, ou menos, ou com pendências acadêmicas de adaptações, poderá optar por cursar tais disciplinas, mediante matrícula realizada dentro do prazo estabelecido pela Instituição de Ensino, sendo que, o não cumprimento do prazo implica na impossibilidade de cursar as referidas disciplinas até a abertura de novo prazo. (id 9321775 - Pág. 1)

3.4.3 Progressão de Período

Se aprovado em até 04 (quatro) disciplinas, o aluno será promovido para o próximo período letivo, devendo cumprir a(s) dependência(s) junto com as demais disciplinas regulares do período.

Se reprovado em 05 (cinco) ou mais disciplinas, o aluno ficará retido no período que estiver cursando e deverá matricular-se novamente nesse mesmo período.

(id 9321784 - Pág. 46)

Assim, fica claro que os requisitos estabelecidos na Portaria de 02 de maio de 2017 para a matrícula estão em desconformidade com o quanto expressamente estipulado no contrato e no Manual do aluno vigente, o que indica, ao menos nesta análise de cognição sumária, violação ao direito líquido e certo da Impetrante.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a FMU proceda à imediata inscrição/matricula de Kauanne de Oliveira Almeida no quarto ano/oitavo semestre Curso de Odontologia, em sendo as dependências nas disciplinas "Clínica Integral do Adulto II" e "Desenvolvimento Humano" os únicos óbices para tanto.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

Expediente Nº 10368

MONITORIA

0018522-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALDIR DE ALMEIDA

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0671997-23.1991.403.6100 (91.0671997-0) - GIANCARLO VARESI(SP250255 - PAULO CEZAR FERREIRA E SP098381 - MONICA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem

conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

- I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011632-61.2005.403.6100 (2005.61.00.011632-3) - EDIVAR OLIVEIRA MIRANDA - ME(SP181887 - ROBERTO BRASIL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

- I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0017753-08.2005.403.6100 (2005.61.00.017753-1) - SILVANIA MARIA DA SILVA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

- I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0018671-12.2005.403.6100 (2005.61.00.018671-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017753-08.2005.403.6100 (2005.61.00.017753-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA BALDONI) X SILVANIA MARIA DA SILVA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009551-79.2009.403.6301 - WE WORK ENTERTAINMENT ASSESS E CONSULT PUBLICIDADE(S/PI07865 - RENATO MALUF) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0017313-36.2010.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0023998-59.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001226-68.2011.403.6100 - SERGIO LUIZ PEREIRA DINIZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS)

CARVALHO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos e para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0008329-92.2012.403.6100 - ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS(SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0020324-97.2015.403.6100 - CARLOS FIORANI NETO X SANDRA DE MARTINO CARUSO FIORANI(SP257381 - GABRIEL SISTO LETRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008006-34.2005.403.6100 (2005.61.00.008006-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087894-09.1992.403.6100 (92.0087894-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos e para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte embargada.

MANDADO DE SEGURANCA

0005753-68.2008.403.6100 (2008.61.00.005753-8) - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X DIRETOR GERAL DEPARTAMENTO TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP(SP106713 - LILLIANE KIOMI ITO ISHIKAWA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0013520-50.2014.403.6100 - LUC LAVE LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP191551 - LELIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE E SP175774 - ROSA LUZIA CATTUZZO E SP276421 - IONITA DE OLIVEIRA KRUGNER) X SUPERINTENDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0013147-82.2015.403.6100 - ERICA BARBOSA E SILVA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0023183-86.2015.403.6100 - REDE HORT MAIS HORTIFRUTI LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0012669-40.2016.403.6100 - BONETTI, LIPPO E MACIEL - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP340892 - MAYAN SIQUEIRA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017053-61.2007.403.6100 (2007.61.00.017053-3) - MARIA ZENITH ARRUDA LIRA(SP110274 - LAURA CONCEIÇÃO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0035045-40.2004.403.6100 (2004.61.00.035045-5) - LANCHONETE DPV LTDA(SP148614 - IZABEL CRISTINA ROMERO DOS SANTOS E SP174769 - MARILIA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO DA DEFESA - COMANDO DA AERONAUTICA SERVICO REGIONAL PROTECAO AO VOO DE SP(Proc. MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013103-93.1997.403.6100 (97.0013103-3) - BELTRAMO LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X BELTRAMO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos e para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016678-86.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOELIA ALVES ROCHA DE SANTANA, JOSE CARLOS MARCELINO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984

Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por SOÉLIA ALVES ROCHA DE SANTANA e JOSÉ CARLOS MERCELINO DE SANTANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando, em sede de tutela, suspender os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel descrito na inicial. Ao final, requer a anulação da execução extrajudicial, mantendo-se, assim, o contrato entre as partes.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

Com efeito, compulsando a certidão de matrícula juntada aos autos consta que, em 22/03/2018, foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da Ré (id 9280080 – página 12)

A nova redação dada aos arts. 26-A e 27, da Lei 9.514/1997, pela Lei 13.465/2017, que entrou em vigor em 12.07.2017, assim dispõe:

“Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º **Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária.** [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. **Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.** [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

(grifei)

Assim, a nova redação dada aos arts. 26-A e 27, da Lei 9.514/1997, pela Lei 13.465/2017, que entrou em vigor antes do registro da consolidação da propriedade do imóvel, expressamente admite a purgação da mora, contudo até data da averbação da consolidação (§2º, do art. 26), hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária. Todavia, após a consolidação, é assegurado ao devedor fiduciante apenas o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida (prestações vencidas e vincendas e todos os demais acréscimos), conforme §2º-B, do art. 27, da Lei 9.514/1997, na redação dada pela Lei 13.465/2017.

Desta forma, após a alteração legislativa mencionada, entendo que não é mais possível prevalecer o entendimento jurisprudencial, que esta magistrada adotava, no sentido de ser possível a purgação da mora e o restabelecimento do contrato de financiamento mesmo após a consolidação da propriedade.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e intime-se a Ré, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a Ré manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016805-58.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VBC ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

EXECUTADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de cumprimento provisório de sentença apresentado pela impetrante (ID nº 2794910), requerendo tutela provisória, para a imediata expedição de ofício à Secretária da Receita Federal do Brasil, a fim de que esta dê regular andamento no Processo Administrativo nº 10880.952606/2014-59, afastando-se qualquer tentativa de compensação de ofício com débitos com exigibilidade suspensa, nos termos do acórdão proferido nestes autos.

Alega que impetrou a presente ação, visando à restituição dos valores objetos do Processo Administrativo nº 10880.952606/2014-59, afastando, assim, a compensação de ofício em relação aos débitos objetos de parcelamento, cuja exigibilidade se encontra suspensa, tendo em vista o reconhecimento do direito creditório em pedido administrativo de restituição, com deferimento do valor histórico de R\$7.918.650,23. A sentença proferida nesta ação reconheceu a impossibilidade da compensação de ofício com débitos com exigibilidade suspensa, condicionando, porém, a efetivação da ordem ao seu trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, CTN. Interpostas apelações por ambas as partes, o TRF da 3ª Região, acolheu tão somente o recurso da impetrante, uma vez que “não há que falar de incidência do artigo 170-A do CTN, na espécie – inclusive porque não pretende o contribuinte realizar compensação de qualquer natureza”, tendo consignado que não pode haver óbice ao regular seguimento do pedido de restituição.

Relata que peticionaram administrativamente junto à Receita, postulando pelo prosseguimento do pedido de restituição, contudo, não houve manifestação por parte do órgão fiscal. Por isso, pede a expedição de ofício para cumprimento do julgado, visto que a União não dispõe, nesta fase processual, de qualquer recurso capaz de suspender os efeitos do acórdão.

Indefiro o pedido de antecipação da tutela (ID nº 2861367), ante a inexistência de negativa da autoridade fiscal e determinada a citação da União.

Manifestação da impetrante (ID nº 5835619), no sentido de que, pela leitura da Comunicação para Compensação de Ofício, a Secretária da Receita Federal reconhece a integralidade do crédito pleiteado no Processo Administrativo nº 10880.952606/2014-59, porém de acordo com as telas extraídas do e-Cac, o valor deverá ser retido por conta da existência de débito parcelado. Reitera, assim, a expedição de ofício nos termos acima aduzidos.

Despacho (ID nº 5907110) determinando a manifestação do impetrado, com reiteração da ordem de citação.

Manifestação do impetrado (ID nº 8280578), afirmando que não há determinação no acórdão para que seja imediatamente restituído o crédito fiscal reconhecido no PERDCOMP nº 33913.48805.190214.1.2.02-4940, "até porque o pedido da impetrante era para afastar a compensação de débitos, à época, consolidados em parcelamento". Informa, por fim, que a compensação de ofício não foi realizada, todavia, a restituição não foi paga em vista da situação irregular da impetrante perante o Fisco, conforme relatório anexado.

Contestação da União Federal (ID nº 8984870), requerendo a extinção do cumprimento provisório de sentença em vista da inexecutabilidade do título executivo.

DECIDO.

Pede a impetrante nos autos do Mandado de Segurança nº 0017966-62.2016.403.6100 (ID nº 2794758) que a autoridade coatora proceda à imediata restituição do crédito fiscal reconhecido no Processo Administrativo nº 10880-925.606/2014-99-PERDCOMP nº 33913.48805.190214.1.2.02-4940 (valor original de R\$7.918.650,23), devidamente atualizado pela SELIC ou, alternativamente, a realização de compensação administrativa do crédito reconhecido pelo impetrado com outros tributos administrados pela Receita Federal.

A liminar deferida naqueles autos (ID nº 2794758) foi no sentido de assegurar o direito da parte impetrante de não se submeter ao regime de compensação de ofício quantos aos créditos tributários apontados às fls. 23/29, reconhecidos no Processo Administrativo nº 10880.925.606/2014-59, relativamente aos débitos com exigibilidade suspensa e os extintos, indicados às fls. 35/41.

Inconformada, a União interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região, ao qual foi negado provimento (ID nº 2794758-pág. 186).

A sentença (ID nº 2794758-pág. 167) confirmou os termos da liminar, acrescentando que, tendo em vista que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, não há que se falar em restituição dos valores devidos. Reconheceu, ainda, o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, com incidência do artigo 170-A do CTN. A impetrante e a UNIÃO interpuseram Apelação (ID nº 2795658-p.197 e pag. 208), com provimento do apenas do recurso da parte autora, restando definido que não há que se falar da incidência do artigo 170-A do CTN na espécie, inclusive porque não pretende o contribuinte realizar compensação de qualquer natureza. Consignou, ainda, o acórdão que não se verifica manejo da ação mandamental enquanto substitutivo de cobrança, descabendo a aplicação da Súmula 269 do STF, porque o afastamento do ato coator ocasionará, indiretamente, a retomada do procedimento administrativo de repetição de indébito. Pontua que não há qualquer discussão sobre valores a serem havidos nestes autos; o que se pretende é obter ato administrativo tido por ilegal que afetará o próprio crédito existente, diminuindo ou extinguindo-o, embora que não se confunde com resistência ao pagamento, para fim de caracterizar a impetração como cobrança.

Efetivamente, nos termos exarados no acórdão, desde que a impetrante somente tenha débitos parcelados ou extintos não existe óbice para que a Receita Federal dê prosseguimento ao pedido de restituição nº 10880.952606/2014-59, formulado administrativamente pela impetrante, ante o reconhecimento do direito de não se submeter ao regime de compensação de ofício quantos aos créditos tributários apontados às fls. 23/29, reconhecidos no Processo Administrativo nº 10880.925.606/2014-59, relativamente aos débitos com exigibilidade suspensa e os extintos, indicados às fls. 35/41.

De outra parte, afastado as alegações da União de inexecutabilidade do título, visto que restou consolidado no acórdão que não inexistia nos autos qualquer discussão acerca de valores a serem havidos. De fato, o pedido da impetrante não visa ao pagamento de quantia certa, mas sim que o impetrado dê continuidade ao pedido de restituição, cujo crédito já foi reconhecido administrativamente, devendo, diante de decisão judicial, não ser submetido à compensação de ofício relativamente aos débitos com exigibilidade suspensa. Além disso, em que pese não ter havido trânsito em julgado do acórdão, cabível se mostra o cumprimento provisório da sentença, dado que, ainda que admitido o Recurso Extraordinário da União (ainda em fase de admissibilidade), este não tem efeito suspensivo. Acrescento, ainda, que não se mostra presente a hipótese prevista no artigo 520, IV, CPC, eis que não se pleiteia qualquer levantamento de numerário nestes autos.

Prosseguindo, em análise dos documentos colacionados aos autos, a tela ID nº 5835630 (datada de 06/02/2018) mostra que foi reconhecido o crédito postulado no Processo Administrativo nº 10880.952606/2014-59, porém é negada a restituição ao contribuinte, sob a alegação da existência de débitos administrativos em aberto ou inscritos em dívida ativa, razão pela qual será efetuada a compensação de ofício. Constam débitos fazendários (receita 4750-vencimento em 01/12/2014), no valor de R\$11.540.304,00, que estes estão **parcelados**. Entretanto, o ID nº 8280578, pag. 3, documento este intitulado "Informações de Apoio para Emissão de Certidão", datado de 17/05/2018, mostra que existe o Processo nº 10880.957.511/2008-56 em situação de cobrança (SIEF), localizado na "Eq de Parcelamento e Cobrança-DERAT-SPO". Pontua que tal processo constava no relatório complementar de situação fiscal, emitido em 04/09/2015 (que acompanhou a inicial), no *status* de "em negociação de parcelamento" (ID nº 2794758 - pag. 43). Considerando que a informação mais recente é aquela fornecida pelo ID nº 8280578, entendo, que não há descumprimento da ordem exarada nestes autos, tendo em vista que o débito referente ao Processo nº 10880.957.511/2008-56 não consta como "parcelado". Com efeito, somente é vedada a compensação de ofício em relação a débitos parcelados, significando ser admissível a retenção do crédito reconhecido administrativamente a favor da impetrante enquanto existem débitos em cobrança.

Assim, indefiro, por ora, o pedido da impetrante.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS,
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN,
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA,
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11309

AAO CIVIL PUBLICA

0015159-35.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2174 - JOSE EDUARDO ISMAEL LUTTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X COMPROMISSO EMPRESARIAL PARA RECICLAGEM-CEMPRE(SP091805 - LUIZ FERNANDO HENRY SANT'ANNA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMBALAGEM(SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS APARISTAS DE PAPEL X INST NAC EMP PREP SUCATANAO FER FERRO E ACO INESFA(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS CARROCEIROS E CATADORES DE MATERIAIS RECICLAVEIS - ANCAT(RS051040 - ALEXANDRE MELO SOARES) X CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC(RJ049621 - DOLIMAR TOLEDO PIMENTEL E RJ080433 - CACITO AUGUSTO DE FREITAS ESTEVES E RJ181644 - CAMILA DA COSTA VIEIRA BLANCO E RJ049621 - DOLIMAR TOLEDO PIMENTEL E RJ063608 - FERNANDO CESAR THIAGO DE MELLO E RJ126446 - MARCUS VINICIUS BESERRA DE LIMA E RJ173973 - JOSE CARLOS DE CARVALHO E RJ001394B - RODRIGO REIS DE FARIA E SP308444 - ALEXSANDRA SOCORRO IAHN RICCI FREITAS) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ATAC E DISTR DE PROD IND ABAD(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DO ALUMINIO(SP071201 - JOSE ORLANDO DE ALMEIDA ARROCHELA LOBO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DASINDUSTRIAS DA ALIMENTACAO(SP129895 - EDIS MILARE) X ASSOC BRASIL DA IND HIGIENE PESSOAL PERF E COSMETICOS(SP192353 - VITOR JOSE DE MELLO MONTEIRO) X ABIMAPI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE BISCOITOS, MASSAS ALIMENTICIAS E PAES & BOLOS INDUSTRIALIZADOS(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE AGUAS MINERAIS(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMACAO(SP129895 - EDIS MILARE) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE OLEOS VEGETAIS(SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X ABIPET - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DO PET(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX) X ASSOCIACAO BRAS DAS INDS DE PRODS DE LIMPEZA E AFINS(SP192353 - VITOR JOSE DE MELLO MONTEIRO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DO PLASTICO(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE REFRIGERANTES E BEBIDAS NAO ALCOLICAS(SP091805 - LUIZ FERNANDO HENRY SANT'ANNA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA PRODUTORA E EXPORTADORA DE CARNE SUINA - ABIPECS X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BEBIDAS ABRABE(SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE TINTAS(SP200036 - MARCELO ANDRE BULGUERONI) X ABRALATAS - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE LATAS DE ALTA RECICLABILIDADE(SP091805 - LUIZ FERNANDO HENRY SANT'ANNA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SUPERMERCADOS(SP18384 - ANA CAROLINA CORBERI FAMA AYOUB E SILVA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CELULOSE E PAPEL X PLASTIVIDA INSTITUTO SOCIO-AMBIENTAL DOS PLASTICOS(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO) X

DESAPROPRIACAO

0067840-18.1975.403.6100 (00.0067840-6) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP242458 - WAGNER RUIZ ROMERO E SP012855 - JOSE MARIA A B G DE SOUZA BRANDAO E Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO E SP082618 - VIDAL SION NETO E SP022470 - GUSTAVO VENTRELLA NETO) X ALFREDO PARIZI(SP032018 - CESAR ROMERO E SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP089603 - SERGIO BOSSAM) X DARCY DE OLIVEIRA NUNES(SP111875 - RINALDO FONTES) X ALFREDO PARIZI X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X DARCY DE OLIVEIRA NUNES X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Vistos em inspeção.

Fls. 556/608: Ciência às partes, que deverão se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004670-52.1987.403.6100 (87.0004670-1) - BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A(SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP042558 - MARIA IRENE BLANCO BOVINO)

Vistos em inspeção.

1. Ante o requerido às fls. 663/665, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte exequente o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003899-15.2003.403.6100 (2003.61.00.003899-6) - ANNA MARIA CORTAS X ANTONIO MASA AKI IZUMI X SERGIO CARDOSO(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte impetrante/agravante a informar, no prazo de 10 (dez) dias, o trâmite atual do AI 0037799-72.2011.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região.

Após, venham os autos novamente conclusos.

Int.

PETICAO

0110606-18.1977.403.6100 (00.0110606-6) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP009050 - JOAO LUIZ AMERICANO LEITE) X ALFREDO PARIZI

Vistos em inspeção.

Proferi despacho nos autos em apenso.

PETICAO

0406077-38.1981.403.6100 (00.0406077-6) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP009050 - JOAO LUIZ AMERICANO LEITE) X ALFREDO PARIZI(SP158809 - RAFAEL VACCARI TAVARES)

Vistos em inspeção.

Proferi despacho nos autos em apenso.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014504-45.1988.403.6100 (88.0014504-3) - YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA. X A LOPES MUNIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Fls. 1606: Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente a parte autora no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intime-se.

Expediente Nº 11310

PROCEDIMENTO COMUM

0041346-23.1992.403.6100 (92.0041346-3) - GUGU BOUTIQUE LTDA - ME X EMPRESA JORNALISTICA CORREIO DE LINS LTDA - ME X DROGARIA SANTA IZABEL DE LINS LTDA X DROGARIA FARMANOVA DE LINS LTDA - ME X TRANSVERNEZI TRANSPORTES E ENTREGAS LTDA ME(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Vistos em inspeção.

Fls. 442: Aguarde-se em Secretaria a regularização pelo Conselho da Justiça Federal - CJF da opção de reinclusão de ofício requisitório estornado em virtude da Lei n. 13.463/2017.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0032834-41.1998.403.6100 (98.0032834-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020860-07.1998.403.6100 (98.0020860-7)) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP115240 - DENIVAL ANDRADE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos em inspeção.

Ante a informação de fl. 1503, intime-se a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à indicação dos respectivos instrumentos procuratórios constantes no presente feito que justifiquem tal pleito.

Para a ciência desta decisão, providencie a Secretaria a inclusão dos nomes dos advogados Rubens José Novakoski Fernandes Vellozo, OAB/SP nº. 110.862, e Newton Neiva de Figueiredo Domingueti, OAB/SP nº. 180.15, no sistema ARDA.

Decorrido o prazo in albis, proceda-se à exclusão dos nomes dos sobreditos advogados do sistema ARDA, bem como cumpra-se a parte final da decisão exarada à fl. 1502, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022578-97.2002.403.6100 (2002.61.00.022578-0) - ROBERTET DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA E SP038195 - LUCIANO JOSE CARVALHAL FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos em inspeção.

Fls. 105: Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente a parte autora no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025082-08.2004.403.6100 (2004.61.00.025082-5) - ROBERTO HIROMI SONODA(SP143535 - FABIO MASSAMI SONODA E SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA

Vistos em inspeção.

Fls. 508: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002943-88.2011.403.6109 - TIAGO DIAS GUZZI(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos em inspeção.

Fls. 209/215: Dê-se vista ao Conselho Regional de Educação Física dos pagamentos efetuados a título de honorários advocatícios.
Outrossim, diga o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019844-85.2016.403.6100 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO X APARECIDA GOMES DE AZEVEDO X FABIO HIROSHI SUZUKI X MARICELIA BARBOSA BORGES X MARISE BERNADETE DE MELLO ROSSI X NANCY CARDOSO SILVA X PAULA ASSUNCAO DE ANDRADE ALONSO X PAULO FERNANDO ROSSI X SIMONE FUJITA X WAGNER FONSECA PAULINO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte União Federal, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0020860-07.1998.403.6100 (98.0020860-7) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP115240 - DENIVAL ANDRADE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos em inspeção.

Ante a informação de fl. 773, intime-se a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à indicação dos respectivos instrumentos procuratórios constantes no presente feito que justifiquem tal pleito.
Para a ciência desta decisão, providencie a Secretária a inclusão dos nomes dos advogados Rubens José Novakoski Fernandes Velloza, OAB/SP nº. 110.862, e Newton Neiva de Figueiredo Domingueti, OAB/SP nº. 180.615, no sistema ARDA.

Decorrido o prazo in albis, proceda-se à exclusão dos nomes dos sobreditos advogados do sistema ARDA, bem como cumpra-se o item 2 da decisão axarada à fl. 772, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0724393-74.1991.403.6100 (91.0724393-6) - ALBERTO HIDETOSHI SAKATA(SP292315 - RENATO DE SOUZA MARQUES CRAVEIRO E SP239803 - MARCELO CAMARGO DE BRITO) X MARIA CEJUDO LOPEZ SILVA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ALBERTO HIDETOSHI SAKATA X UNIAO FEDERAL X MARCELO CAMARGO DE BRITO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Fls. 486/487: Aguarde-se no arquivo com baixa na distribuição comunicação acerca do pagamento da requisição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023748-46.1998.403.6100 (98.0023748-8) - ITAU UNIBANCO S.A. X ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. X IGA PARTICIPACOES S.A.(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP034524 - SELMA NEGRO CAPETO E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO S.A. X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Fls. 612: Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente a parte autora no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026925-37.2006.403.6100 (2006.61.00.026925-9) - SUELI PIRES GOMES DE OLIVEIRA(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SUELI PIRES GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a concordância da União Federal (fls. 240) expeça-se Ofício Precatório/Requisitório nos termos dos cálculos de fls. 227 (em abril de 2017) com relação aos honorários advocatícios, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente a parte autora no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016024-10.2006.403.6100 (2006.61.00.016024-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710996-45.1991.403.6100 (91.0710996-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA

Vistos em inspeção.

Fls. 227: Requeira a União Federal o que for cabível, no prazo de 30 dias, em relação ao pagamento do débito devido pelo executado.

Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024962-57.2007.403.6100 (2007.61.00.024962-9) - DR MARKETING SERVICOS TEMPORARIOS E COM/ LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DR MARKETING SERVICOS TEMPORARIOS E COM/ LTDA

Vistos em inspeção.

Ante o requerido à fl. 1545, promova a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de endereço atualizado da empresa executada para fins de futura expedição de mandado de penhora.

Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição até que sobrevenha manifestação conclusiva da parte exequente acerca do endereço atualizado da empresa executada e/ou localização de bens a serem expropriados de sua propriedade. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003565-63.2012.403.6100 - LUIZ EUSTAQUIO DE PAIVA X MAURA ARANTES DE PAIVA(SP174778 - PATRICIA MOURA RIBEIRO) X BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA E SP204191 - JULIANA MAZZOTTI MARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ EUSTAQUIO DE PAIVA X BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X MAURA ARANTES DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

1. De início, promova a Secretária a alteração da classe original para a classe nº 229 - Execução/Cumprimento de Sentença ou nº 12078 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.

2. Manifeste-se o coexecutado UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o saldo remanescente requerido perante autora-exequente à fl. 390.
3. No mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se a parte autora-exequente sobre a impugnação aos cálculos apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 391/393.
4. Após, não havendo concordância remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, de acordo com o julgado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015442-97.2012.403.6100 - MICHEL AMARY FILHO X LAURA DE OLIVEIRA SOARES AMARY (SP246221 - ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA E SP121431 - CARLA MARIA BEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X MICHEL AMARY FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA DE OLIVEIRA SOARES AMARY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Manifestem-se às partes sobre os cálculos do Contador Judicial de fls. 425/428, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nova conclusão.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009689-64.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEBASTIAO DA SILVA TOMAS

INVENTARIANTE: GUSTAVO GODET TOMAS

ESPOLIO: SEBASTIAO DA SILVA TOMAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135,

Advogados do(a) INVENTARIANTE: DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631,

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESPÓLIO DE SEBASTIÃO DA SILVA TOMAS em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento do lançamento do laudêmio sobre o imóvel descrito na exordial (RIP nº 6213.0104887-98) por inexigibilidade, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

A parte impetrante alega que, inconformada com o débito gerado em 03 de janeiro de 2018, apresentou impugnação administrativa requerendo a suspensão da cobrança e o cancelamento por inexigibilidade, nos moldes do artigo 47, §1º, da Lei n. 9.636/98 e do artigo 20, inciso III, da IN SPU n. 01/2007.

Da análise da escritura pública de compra e venda do imóvel (Id nº 6505668), observo que a parte impetrante compõe a cadeia de transmissão de cessão de direito sobre o domínio útil decorrente de instrumento particular efetuado e não levado a registro. Nos termos do referido documento (fls. 20 do PJe), constata-se que, por instrumento particular firmado em 16/03/2007, Sebastião da Silva Tomaz e Benilde da Conceição Godet, sem a anuência da vendedora, cederam e transferiram o domínio útil do imóvel, na forma descrita.

Conforme o documento de fl. 26, o conhecimento da cessão pela Secretaria do Patrimônio da União acerca das transações efetuadas ocorreu em 05/09/2017.

Com relação à alegação de que o laudêmio cobrado não é devido, passo a tecer considerações sobre a matéria, diante do caso concreto.

Com efeito, até a vigência da Lei nº 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha (e, analogicamente, o laudêmio) estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originaram, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32:

“Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

Assim, com o advento do art. 47 da Lei nº 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, também de 05 (cinco) anos.

Posteriormente, a Lei nº 9.821/99 alterou a redação do mencionado art. 47, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito.

Em seguida, houve nova alteração a redação do mencionado art. 47, através da Lei nº 10.852/2004, de modo a estender o prazo decadencial, relativamente à constituição do crédito, para dez anos para a sua constituição, mediante lançamento e manteve o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, nestes termos:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:
I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento;
II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.”

Portanto, existe um prazo prescricional para a cobrança do laudêmio que é de cinco anos, independentemente do período considerado.

Até o advento da Lei n.º 11.481/07 (que conferiu nova redação ao art. 7º, §7º, da Lei n.º 9.636/98) inexistia a possibilidade de regularização de ocupação sem o pagamento de laudêmio.

A nova legislação passou a estabelecer o seguinte:

§ 7º Para efeito de regularização das ocupações ocorridas até 27 de abril de 2006 nos registros cadastrais da Secretaria do Patrimônio da União, as transferências de posse na cadeia sucessória do imóvel serão anotadas no cadastro dos bens dominiais da União para o fim de cobrança de receitas patrimoniais dos respectivos responsáveis, não dependendo do prévio recolhimento do laudêmio.”

Assim, até a vigência da Lei n.º 11.481/07, de fato, a Secretaria do Patrimônio da União não tinha como averbar as transferências de ocupação sem a prévia comprovação de recolhimento do laudêmio.

Em tais hipóteses, a contagem do prazo decadencial tem por termo inicial não a data do fato gerador propriamente dito (no caso, a transferência da ocupação), mas sim a data em que a Secretaria do Patrimônio da União tomou conhecimento acerca dessa transferência (ou seja, na data da regularização da ocupação).

Neste sentido, a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. LAUDÊMIO. PRESCRIÇÃO.

1. O laudêmio é devido quando da transferência do terreno de marinha, na forma prevista no artigo 3º do Decreto 2.398/1987.
2. Com o advento da Lei nº 10.852/2004 houve nova alteração do artigo 47 da Lei n. 9.636/98, para estender o prazo decadencial de cinco para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.
3. O prazo decadencial teve início quando a SPU tomou conhecimento da transferência.
4. Manutenção da sentença.

(TRF-4ª Região, 4ª Turma, Data da decisão 24/08/2016, Rel. Des. Fed. Luíz Alberto D’azevedo Aurvalle).

Desta forma, muito embora a transferência mencionada na inicial tenha ocorrido em 16/03/2007, somente em 05/09/2017 a União teve conhecimento e seu respeito (conforme documentos apresentados). Deve, pois, ser considerado marco inicial para contagem da decadência a data do requerimento de regularização – 05/09/2017.

Prosseguindo, quanto à questão da inexigibilidade do lançamento dos laudêmos, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa n.º 01/2007 que dispõe no art. 20:

“Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.”

Na mesma linha, o § 1º do art. 47 da Lei n.º 9.636/98 dispõe que:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

(...)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.”

No presente caso, a Secretaria do Patrimônio da União tomou conhecimento, em 05/09/2017, acerca das operações referentes ao imóvel cedido. Desta forma, entendendo que deve ser suspensa referida cobrança do crédito, considerando a aplicação do art. 20, III da IN n.º 01/2007 acima descrito, tendo em vista que já decorreu mais de cinco anos entre a cessão apontada nestes autos e a data de conhecimento da operação.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada na exordial para determinar a suspensão da exigibilidade do lançamento do laudêmio impugnado.

Intime-se a parte impetrada acerca da presente decisão para as providências necessárias.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

Ao SEDI para retificação do polo passivo do feito de modo a constar o ESPÓLIO DE SEBASTIÃO DA SILVA TOMAS.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002069-98.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARIEM REPRESENTAÇÃO LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO PAULO DE AZEVEDO SODRE FILHO - SP278989, LUIZ CESAR SANSON - SP261377
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Com efeito, conforme alegado pela impetrante na ID 9225906, o recolhimento tributário pela Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A não se deu em decorrência de acordo entre as partes, mas sim pelo fato da pessoa jurídica ser, nos termos da lei, a responsável pelo cumprimento da obrigação, o que afasta a aplicação do art. 123 do CTN.

Nesse sentido, considerando que o reconhecimento do direito alegado (inexigibilidade do Imposto de Renda recolhido em nome da parte impetrante) gerará efeitos sob a esfera jurídica da Tereos, é de rigor sua integração ao polo passivo da lide, não sendo suficiente a expedição de mero ofício pelo Juízo, principalmente se for o caso de a empresa responsável devolver a importância à parte impetrante e ressarcir-se do fisco por meio de compensação tributária.

Assim, defiro o requerido pela parte impetrante na ID 4523346 para incluir a Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A. no polo passivo do presente *mandamus*, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para as devidas anotações.

Após, cite-se na forma da lei.

P.R.I.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017001-91.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO VIEIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANT ANNA APPOLINARIO - SP217236
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Ante o pedido de concessão de justiça gratuita, encontra-se desprovido da respectiva declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do aludido Código, para parte autora regularizar a inicial, promovendo a:

a) juntada da devida declaração ou das custas iniciais; e

b) comprovação da sua condição de necessitada, juntando-se os respectivos documentos hábeis a confirmar a ausência de condições financeiras para arcar com o pagamento de custas do processo.

2. Após, postergo a apreciação do pedido de tutela, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou "a suspensão, em todo o território nacional", até julgamento final daquele processo, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014005-23.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAFETLINE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SP, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

DESPACHO

De início, diante da certidão constante do ID nº. 9399755, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015700-12.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALPARGATAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - RJ108503
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

De início, diante da certidão constante do ID nº. 9400623, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015076-60.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PRESEMT GESTAO EM SEGURANCA E SAUDE OCUPACIONAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

De início, diante da certidão constante do ID nº. 9340510, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-83.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RIBEIRO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id nº 8948738: Ciência às partes.
2. Ante o requerido no Id nº 5200182, retifique-se o polo passivo deste feito para que conste União Federal, representado pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU).
3. Ante o requerido pela União Federal nos Ids nºs 5513632, 5513699, 8834076 e 8834077 e a manifestação da parte autora corroborada com o receituário médico atualizado (Ids nºs 7373145, 7371667 e 7371664), determino, com urgência, a intimação da parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o integral cumprimento da tutela deferida, concernente a continuidade do fornecimento da medicação necessária para o tratamento da parte autora, nos termos da decisão exarada pela Instância Superior (Ids nºs 5028251, 5028271 e 5028263).

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016646-18.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LARA GOMES FAVERO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651
RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

DESPACHO

1. Ciência às partes da juntada do comprovante de matrícula realizada pela parte autora (Ids nºs 4711478, 4711583 e 4711547), bem como da decisão exarada pela Instância Superior no qual foi indeferida a concessão de efeito suspensivo (Id nº 5207524).
2. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas pela parte ré (Ids nºs 5030591, 5030713, 5030703, 5030695, 5030688, 5030671, 5075938, 5075966, 5503415 e 5503541), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5012499-46.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: EMERSON BRUNO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: DIONE MICHAEL JULIO - SP312340

DESPACHO

Em face da concordância do Ministério Público como o pedido veiculado pelo réu (ids 4902698 e 8932768), defiro a retirada das restrições incidentes sobre os veículos placas EWH5960, EQD2923, DKL4010, JFN7674 e CFP1962 (SP), junto ao RENAJUD, especificamente no que tange a este feito (id 3665417).

Promova-se a transferência dos valores bloqueados (id 3665417) junto ao BACENJUD, para conta à disposição deste Juízo.

Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002625-94.2018.4.03.6102 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PASQUINI E AJONA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819, IVAN STELLA MORAES - SP236818

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por PASQUINI E AJONA ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito à inexistência da cobrança de anuidade em relação à sociedade de advogados, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Ciência da distribuição do feito.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, sobre o tema, a questão envolvendo a cobrança de anuidades, relativa às atividades de escritórios de advocacia, encontra hostilidade em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, conforme arestos precedentes que seguem:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controversia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007).

2. 'A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei' (STJ, 1.ª Turma, REsp 879339/SC, DJ 31/03/2008, Rel. Min. Luiz Fux).

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 1.ª Turma, REsp 651.953/SC, DJe 03/11/2008, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal).

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: 'Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.'

8. É vedada qualquer interpretação do sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido."

(STJ, 1.ª Turma, REsp 879.339/SC, DJe 31/03/2008, Rel. Min. Luiz Fux, destacou-se).

"RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE.

1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.
2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.
3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.
4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: 'Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.' Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação.
5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei.

Recurso especial improvido."

(STJ, 2.ª Turma, REsp 882.830/SC, DJ 30/03/2007, Rel. Min. Humberto Martins).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

- Notório que a natureza híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões.

- Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em um 'serviço público independente' e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento.

- Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB/SP de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão.

- A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido.

- Apelação improvida."

(TRF 3.ª Reg., 4.ª Turma, AC/REEX 2014.61.00.012884-3/SP, D.E. 20/10/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre).

"ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADES DE ADVOGADOS.

1. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados.

2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94.

3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal."

(TRF 3.ª Reg., 6.ª Turma, AC/REEX 2014.61.00.008506-6/SP, D.E. 19/12/2014, Rel. Des. Fed. Mairan Maia).

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que a autora não está obrigada ao pagamento de anuidade, nos moldes acima fundamentados, bem como para que a autoridade impetrada que se abstenha de aplicar sanções em face do não recolhimento.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015596-20.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PENSALAB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS GUSTAVO KIMURA - SP267086, RAFAEL LUZ SALMERON - SP275940

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jurgando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, *in verbis*:

Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Cabe ressaltar ainda, que tramita no STF encontrando-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.
3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).
4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.
5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.
6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE n.º 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.
7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.
8. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, processo n.º 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para garantir à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5016610-39.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIANA REGINA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOACIRA MARIA PADILHA FARIA - SP367281
IMPETRADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., REITOR DA FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando obter provimento jurisdicional destinado a determinar à autoridade impetrada que promova a imediata matrícula da impetrante no oitavo semestre do curso de Odontologia, bem como a liberação do acesso *online* dos cursos realizados através do *site*.

Sustenta ter sido impedida de efetivar a matrícula para o oitavo semestre do curso de Odontologia, sob o argumento de impossibilidade de cursar matérias em regime de dependência com as disciplinas regulares, nos moldes de Portaria da Reitoria do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, em desacordo com o estabelecido no manual do aluno.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante efetivar a matrícula no oitavo semestre do curso de Odontologia, a fim de cursar as disciplinas de dependência no mesmo semestre, concomitantemente com as demais disciplinas.

No caso em apreço, a impetrante pretende cursar disciplinas nas quais restou reprovada concomitantemente com as disciplinas do último semestre do curso de Odontologia, sustentando que, conforme o manual do aluno do ano de 2018, o aluno somente ficaria retido no período caso seja reprovado em 5 ou mais matérias, o que não é o seu caso.

Contudo, a Reitoria do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas editou Portaria em 02 de maio de 2017, dispondo acerca da progressão aos últimos semestres dos cursos da Escola de Ciências da Saúde da Instituição de Ensino, estabelecendo que, para a promoção para o penúltimo e último semestres dos cursos de Bacharelado e para o último semestre dos cursos de Licenciatura e Superiores de Tecnologia da Escola de Ciências da Saúde, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo dos semestres anteriores e não possuir disciplinas a adaptar.

A citada Portaria dispôs, ainda, em seu parágrafo único: *“Todos os alunos da Escola de Ciências da Saúde disporão do segundo semestre de 2017 e o primeiro de 2018 a regra vigente para promoção aos estágios curriculares dos cursos da Escola de Ciências da Saúde.”*

Com efeito, às Universidades é assegurada a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial na forma do disposto art. 207 da CF.

Observo, por oportuno, que a Universidade assegurou o período de dois semestres para os alunos se adaptarem às novas exigências.

Assim, não diviso a ilegalidade apontada, pois os critérios de avaliação e promoção utilizados pela Instituição de Ensino no caso em apreço configuram atos discricionários inseridos dentro dos limites de sua autonomia didático-científica, não merecendo os reparos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na atuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lixeira na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016837-29.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME CRAVO POGGIANELLI, GILVANICE TAVARES DE SOUZA POGGIANELLI
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de leilão realizado em primeira praça no dia 12/07/2018 e seus efeitos, bem como da consolidação averbada na matrícula nº 140.310 do 11º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, referente ao imóvel situado à Rua Baltazar Figueiredo de Almeida, nº 71, São Paulo/SP, CEP 04455-090.

Sustenta que, em 06/08/2009, alienou o imóvel em favor da CEF, arcando com as prestações do financiamento até setembro de 2017, mas não conseguiu se manter fiel ao pagamento mensal das parcelas em razão de crise financeira.

Aponta a nulidade do procedimento extrajudicial, tendo em vista a inobservância do disposto na Lei nº 9.514/97, especialmente a ausência intimação pessoal acerca do leilão do imóvel e quanto ao prazo de 30 dias para a CEF promover o leilão do imóvel após o registro da consolidação da propriedade.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal – CEF.

O contrato discutido nos autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Ademais, a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desaposado do imóvel.

De seu turno, a mera alegação de ausência de notificação não tem o condão de invalidar tal procedimento, até porque não se provou a inobservância da legislação de regência, não havendo necessidade de intimação dos mutuários acerca da realização dos leilões.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE. TUTELA ANTECIPADA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1 - Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514 /97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66. 2 - Inexistência de elementos nos autos que comprovem a ausência de intimação pessoal para purgar a mora antes de consolidada a propriedade do imóvel em nome da instituição financeira. Devedor intimado pela via editalícia. 3 - Inexistência de previsão legal no sentido de necessidade de intimação pessoal dos devedores acerca da data de realização dos leilões. 4 - A purgação da mora pode ser realizada até a lavratura do auto de arrematação do leilão, evitando a extinção desnecessária do contrato. Ademais, levando-se em conta que o Estado deve promover, sempre que possível, a solução consensual de conflitos, há que ser deferida a sustação dos atos posteriores ao leilão, máxime a assinatura do auto de arrematação, até a realização da audiência de conciliação, pleiteada ao Juízo a quo. 5 - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00122118720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei).

Assim, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor.

Destaque-se, ainda, que eventual realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (trinta dias) não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, na medida em que não decorre prejuízo algum ao mutuário, que, ao revés, apenas é beneficiado com um prazo mais dilatado para permanecer no imóvel.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Cite-se a ré para contestar no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Deverá manifestar-se, ainda, acerca do interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação requerida pela autora.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000815-90.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SCHUBERT CURVELO - RS62733, RODRIGO FUHR DE OLIVEIRA - RS102081

IMPETRADO: PREGOEIRA DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogado do(a) IMPETRADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

Advogado do(a) IMPETRADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição ID 4816500.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010600-76.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDA LUIZ TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CRISTINA POSSANI DOS SANTOS GARCIA - SP225781
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a reanálise do título apresentado pela impetrante, a fim de que a pontuação seja contabilizada para a sua classificação e possível homologação e investidura no cargo.

Alega, em síntese, que prestou concurso público para "professor de magistério de ensino básico, técnico e tecnológico, para a classe D, nível 1, padrão de vencimento 01", para o provimento de 4 vagas, com a classificação de 18 candidatos para cadastro de reserva, conforme Edital nº 858, de 24 de novembro de 2017, promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

Relata que, ao conferir a sua pontuação na avaliação de títulos, a candidata verificou que não foi contabilizado o título de mestre, apresentado juntamente com o histórico escolar, em conformidade com o edital.

Afirma que apresentou recurso administrativo objetivando a reanálise de sua pontuação, que restou indeferido pela autoridade, sob o fundamento de que seria necessária a apresentação do diploma e do histórico escolar para que o título fosse pontuado.

Argumenta a ilegalidade do ato, defendendo a possibilidade de apresentação do certificado juntamente com o histórico escolar como prova do título.

Salienta que o edital não especifica a necessidade de apresentação do diploma em detrimento do certificado, restando caracterizado o direito líquido e certo da impetrante à adequação de sua pontuação no concurso em tela.

Instada a aditar a inicial para indicar corretamente a autoridade coatora, a impetrante corrigiu o polo passivo no ID 8286489 para constar o Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Objetiva a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a reanálise de sua pontuação no concurso para provimento de cargo de "professor de magistério de ensino básico, técnico e tecnológico, para a classe D, nível 1, padrão de vencimento 01" do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP, a fim de contabilizar o título de mestre tempestivamente apresentado.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos documentos acostados à inicial, a autoridade impetrada deixou de considerar o título de mestre apresentado pela impetrante para fins de pontuação no concurso, tendo indeferido o recurso administrativo por ela apresentado, sob o fundamento de que seria necessária a apresentação do diploma e histórico escolar para a pontuação do título, conforme "Formulário para Prova de Títulos".

Argumenta a impetrante ter apresentado certificado e histórico escolar emitidos pela UNESP - Rio Claro a fim de comprovar o título de Mestre em Matemática Universitária, salientando que o Edital nº 858/2017 não especificou o tipo de documento exigido à comprovação do título, entendendo, assim, que os documentos por ela apresentados atenderiam as exigências do concurso.

O Edital do Concurso, especialmente acerca da prova de títulos (ID 7302144), itens 7.3.2 e 7.3.4, dispôs:

"7.3. PROVA DE TÍTULOS

(...)

7.3.2. Os títulos deverão ser entregues em um envelope preferencialmente tamanho ofício contendo uma cópia de cada documento e duas vias do Formulário Próprio de Entrega de Titulação, disponível no sítio eletrônico, devidamente preenchido, datado e assinado. O candidato deverá apresentar as vias originais dos documentos, no momento da entrega, para a validação das cópias.

(...)

7.3.4. Os títulos relativos a especialização, mestrado ou doutorado deverão vir acompanhados de histórico escolar."

No caso ora em análise, entendo que não é razoável a desconsideração do título de mestre da impetrante pela autoridade impetrada, uma vez que o certificado é documento hábil a comprovar o título de mestre, tendo a impetrante o apresentado juntamente com o histórico escolar, não se havendo falar em descumprimento das normas do certame.

Neste sentido, cito o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEERH. AVALIAÇÃO DE TÍTULO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE MESTRADO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. I - "A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que é válida a certidão de conclusão do curso ou o diploma para fins de comprovação referente à prova de títulos em concurso público e, na ausência destes documentos, por entrave de ordem burocrática, pode o candidato obter a pontuação correspondente ao título desde que demonstre ter concluído o curso em data anterior àquela prevista no edital para a entrega dos documentos comprobatórios da titulação. Precedentes." (REsp 1426414/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014) II - Comprovando a impetrante/apelante, por meio de certificado de conclusão emitido pela UFBA, histórico escolar e declaração de defesa da dissertação, possuir o título de Mestre em Psicologia, área de concentração Psicologia do Desenvolvimento, não há razão para não lhe atribuir a pontuação respectiva na fase de avaliação de títulos em concurso público promovido pela EBSEERH. III - Recurso de apelação a que se dá provimento. Sem condenação em honorários, em razão do que dispõe o art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas remanescentes, se existentes, pela apelada, sem condenação ao ressarcimento em razão da gratuidade da justiça deferida na origem. (AMS, 0031629-30.2014.401.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:27/11/2017)

Assim, faz jus a impetrante à pontuação pretendida.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para determinar à autoridade impetrada a reanálise do título de mestrado apresentado pela impetrante, a fim de contabilizá-lo na pontuação do concurso para fins de classificação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a sua inclusão no presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

21ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL
Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5081

PROCEDIMENTO COMUM

0047718-27.1988.403.6100 (88.0047718-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021974-30.1988.403.6100 (88.0021974-8)) - AVON COSMETICOS LTDA(SP013309 - JOAO BAPTISTA SAYEG E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequerente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026814-68.1997.403.6100 (97.0026814-4) - WALLACE SIMOES MOTTA X WALTER DOS SANTOS SILVA X FELICIANO POSO PERES X MARINO SETTANNI X SALVADOR PINTO X MARINA BERNILS X ERNESTO JOAQUIM DOS REIS X ODAIR REGO DIAS X OSWALDO SPOSITO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequerente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023234-85.2002.403.0399 (2002.03.99.023234-2) - QUITANDA E MERCEARIA QUEN QUEN LTDA ME(SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequerente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.
Oportunamente, ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002470-95.2012.403.6100 - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000157-30.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012960-21.2008.403.6100 (2008.61.00.012960-4)) - MARIA LUCIA PAULUCCI RIBEIRO(SP187396 - ENDERSON MARINHO RIBEIRO E SP315252 - DENISE LEITE YAGI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000077-32.2014.403.6100 - SERVIS SEGURANCA LTDA(SP189751 - ANDREIA LOVIZARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0037260-23.2003.403.6100 (2003.61.00.037260-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026814-68.1997.403.6100 (97.0026814-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO) X WALLACE SIMOES MOTTA X WALTER DOS SANTOS SILVA X FELICIANO POSO PERES X MARINO SETTANNI X SALVADOR PINTO X MARINA BERNILS X ERNESTO JOAQUIM DOS REIS X ODAIR REGO DIAS X OSWALDO SPOSITO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018293-56.2005.403.6100 (2005.61.00.018293-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - INSS/FAZENDA(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X MERCADO NOVO MILENIO LTDA ME(SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030780-87.2007.403.6100 (2007.61.00.030780-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047718-27.1988.403.6100 (88.0047718-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X AVON COSMETICOS LTDA(SP013309 - JOAO BAPTISTA SAYEG E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003078-79.2001.403.6100 (2001.61.00.003078-2) - INGRID CRYSTEL SACKNUS(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP177047 - FLAVIA CABRAL TAVARES MOLINA E SP084685 - ELIANA MARIA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X UNIAO FEDERAL X INGRID CRYSTEL SACKNUS X UNIAO FEDERAL X INGRID CRYSTEL SACKNUS

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequerente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbem ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031096-08.2004.403.6100 (2004.61.00.031096-2) - RODOVIARIO RAMOS LTDA X MARCELO SILVA RAMOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RODOVIARIO RAMOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MARCELO SILVA RAMOS

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequerente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbem ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031012-02.2007.403.6100 (2007.61.00.031012-4) - PANIFICADORA CRUZ ALTA LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA CRUZ ALTA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequerente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbem ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014691-71.2016.403.6100 - RAPHAEL DOS SANTOS SALLES(SP204208 - RAPHAEL DOS SANTOS SALLES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF021419 - MARCIO BEZE E RJ075413 - CLEBER MARQUES REIS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X RAPHAEL DOS SANTOS SALLES

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequerente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbem ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

Expediente Nº 5082

PROCEDIMENTO COMUM

0036340-59.1997.403.6100 (97.0036340-6) - MARISA PICCIONE DE CARVALHO X ALEX RICARDO BRASIL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA GRACINO(SP160499A - VALERIA GUTJAHR E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequerente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbem ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022915-91.1999.403.6100 (1999.61.00.022915-2) - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequerente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbem ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0030889-48.2000.403.6100 (2000.61.00.030889-5) - REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COML/ S/A(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP115577 - FABIO TELENT E SP118595 - LUIZ RODRIGO LEMMI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequerente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbem ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.
Oportunamente, ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0028841-48.2002.403.6100 (2002.61.00.028841-8) - HARALDO REHDER(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP036916 - NANJI ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequirente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014888-80.2003.403.6100 (2003.61.00.014888-1) - JACOB ELIAS SARRAF NETO X CASSIA MARIA ONOFRE SARRAF(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP213419 - ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequirente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032172-67.2004.403.6100 (2004.61.00.032172-8) - EUPHROSINO DE SOUZA NETTO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequirente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012237-70.2006.403.6100 (2006.61.00.012237-6) - CELIA REGINA COMUNALLE ZAGUI(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequirente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019524-16.2008.403.6100 (2008.61.00.019524-8) - DAITAN COM/ DE VEICULOS LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequirente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0028958-29.2008.403.6100 (2008.61.00.028958-9) - TIVIT TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequirente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011915-40.2012.403.6100 - HJ SANTA FE COM/ AGRICOLA LTDA(SP322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GUERREIRO E SP214138 - MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002980-40.2014.403.6100 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVA SANTO ANDRÉ(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X ANDREIA PRACA VICENTE(SP202373 - ROSELI SANTANA DEA DE OLIVEIRA) X KLEBER ZANETTI DO NASCIMENTO(SP202373 - ROSELI SANTANA DEA DE OLIVEIRA)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004109-90.2008.403.6100 (2008.61.00.004109-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028841-48.2002.403.6100 (2002.61.00.028841-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X HARALDO REHDER(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP036916 - NANJI ESMERIO RAMOS)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016316-31.2003.403.0399 (2003.03.99.016316-6) - UNIAO FEDERAL X M S R ESPORTES LTDA - FILIAL

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014219-85.2007.403.6100 (2007.61.00.014219-7) - MARIA ORTIZ DE ANDRADE X ANA MARIA GIUSTI BENTO X CECILIA APARECIDA CLEMENTE X FRANCISCO LIAUW WOE FANG X MARIA EUDOXIA SOEIRO X MARINETI DE ANDRADE X OLGA DARE MUNHOZ X YOSHIE IKUTA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA ORTIZ DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA GIUSTI BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA APARECIDA CLEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINETI DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA DARE MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSHIE IKUTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018413-50.2015.403.6100 (98.0048058-7) - SIGRA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS(SP151110A - MARCOS PEREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SIGRA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

Expediente Nº 5083

PROCEDIMENTO COMUM

0048058-19.1998.403.6100 (98.0048058-7) - CARMEM RODRIGUES DE SOUZA(SP135394 - ANTONIO EDMILSON CRUZ CARINHANHA E SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequerente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental. Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Oportunamente, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0036596-31.1999.403.6100 (1999.61.00.036596-5) - TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA(SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA E Proc. VANIA BARRELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Vistos, em inspeção. Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo. Trata-se de processo em cumprimento de sentença. Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequerente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental. Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Oportunamente, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009599-40.2001.403.6100 (2001.61.00.009599-5) - CERPA - CERVEJARIA PARAENSE S/A(SP064845 - OSVALDO JORGE MINATTI) X PANDOLPHO & ASSOCIADOS COM/ EXTERIOR LTDA(SP050743 - FERNANDO JOSE FERNANDES JUNIOR E SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. ROSAMARIA DE MELO ASSUNCAO) X NESLIP S/A(SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E SP147702 - ANDRE ZONARO GIACCHETTA E SP147702 - ANDRE ZONARO GIACCHETTA E SP246241 - CARLOS EDSON STRASBURG JUNIOR)

Vistos, em inspeção. Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo. Trata-se de processo em cumprimento de sentença. Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequerente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental. Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Oportunamente, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029887-72.2002.403.6100 (2002.61.00.029887-4) - DUNGA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP180400 - THAIS CALAZANS CAMELO E SP020465 - MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E PR039889 - CRISTIANE BERGER GUERRA RECH)

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo. Trata-se de processo em cumprimento de sentença. Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequerente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental. Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Oportunamente, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004341-10.2005.403.6100 (2005.61.00.004341-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002272-05.2005.403.6100 (2005.61.00.002272-9)) - MARIA MARGARIDA WASHINGTON ALBUQUERQUE DA SILVA(SP124483 - VALERIA FERREIRA DE MELO) X MARCO ANTONIO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, em inspeção. Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo. Trata-se de processo em cumprimento de sentença. Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequerente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental. Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Oportunamente, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007737-19.2010.403.6100 - JONAS MISAEL DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos, em inspeção. Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo. Trata-se de processo em cumprimento de sentença. Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequerente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental. Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Oportunamente, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002333-79.2013.403.6100 - JOSE FRANCISCO ROCHA(SP160208 - EDISON LORENZINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo. Trata-se de processo em cumprimento de sentença. Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequerente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental. Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Oportunamente, ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002272-05.2005.403.6100 (2005.61.00.002272-9) - MARIA MARGARIDA WASHINGTON ALBUQUERQUE DA SILVA(SP124483 - VALERIA FERREIRA DE MELO) X MARCO ANTONIO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequerente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020559-60.1998.403.6100 (98.0020559-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0724647-47.1991.403.6100 (91.0724647-1)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X RIBEIRA COML/ E INDL/ LTDA(Proc. SERGIO GOMES AYALA E Proc. EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL X RIBEIRA COML/ E INDL/ LTDA

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequerente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022386-67.2002.403.6100 (2002.61.00.022386-2) - SEBECO IND/ E COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SC020741 - ADEMIR GILLI JUNIOR E SP204208 - RAPHAEL DOS SANTOS SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBECO IND/ E COM/ EXP/ E IMP/ LTDA

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequerente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001730-35.2015.403.6100 - GRECIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. X MIRTES ALEXANDRE DA SILVA(MG085479 - WANRLEY DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X GRECIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.(MG087242 - ANDRE MANSUR BRANDAO)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequerente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

Expediente Nº 5084**PROCEDIMENTO COMUM**

0604622-05.1991.403.6100 (91.0604622-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034170-27.1991.403.6100 (91.0034170-3)) - NUTRISPORT IND/ E COM/ DE VESTUARIOS LTDA(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequerente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0037099-57.1996.403.6100 (96.0037099-0) - SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequerente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0038485-54.1998.403.6100 (98.0038485-5) - ROSEMEIRE DOS SANTOS VALE X LUCIO MARTINS DA CONCEICAO X SIDINEI SILVA MARTINS X AIRAM MARQUES PANELLA X FABIANA DE OLIVEIRA AOYAGUI X MAFALDA TAVARES DE OLIVEIRA X CRISTINO ALVES BRANDAO X SONIA ELISABETE DA SILVA X CELMAR APARECIDA RAMOS X SILVIO PIRES DE QUEIROZ(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequirente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequirente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0039400-06.1998.403.6100 (98.0039400-1) - DUFER S/A(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP147743 - ROBERTO GAROFALO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequirente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequirente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014804-81.2001.403.0399 (2001.03.99.014804-1) - SANTO AMARO RENT A CAR(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X SANTO AMARO RENT A CAR

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequirente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequirente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027801-60.2004.403.6100 (2004.61.00.027801-0) - OSMAR ROCHA DE SOUZA(SP187571 - JEAN PAUL BARBUSCIA E SP180436 - PATRICIA EPPINGER CAÑAS DE MELLO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequirente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequirente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

002115-94.2016.403.6100 - VILA VICENTINA OBRA UNIDAA SOC SAO VICENTE DE PAULO(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequirente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequirente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015036-57.2004.403.6100 (2004.61.00.015036-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012566-97.1997.403.6100 (97.0012566-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X JOSE FORTALEZA CIPRIANO X JOSEFINA UTREI FERRASSOLI X JOSEMIR JORGE DA SILVA X JULIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X LAURIVALDO FONSECA DE MOLLA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequirente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequirente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002226-30.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036379-90.1996.403.6100 (96.0036379-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X RETIFICA E AFIACAO MJ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequirente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequirente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0034170-27.1991.403.6100 (91.0034170-3) - NUSTRISPORT IND/ E COM/ DE VESTUARIOS LTDA(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequerente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036379-90.1996.403.6100 (96.0036379-0) - RETIFICA E AFIACAO MJ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X RETIFICA E AFIACAO MJ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequerente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012566-97.1997.403.6100 (97.0012566-1) - JOSE FORTALEZA CIPRIANO X JOSEFINA UTREI FERRASSOLI X JOSEMIR JORGE DA SILVA X JULIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X LAURIVALDO FONSECA DE MOLLA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JOSE FORTALEZA CIPRIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFINA UTREI FERRASSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEMIR JORGE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURIVALDO FONSECA DE MOLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequerente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000497-47.2008.403.6100 (2008.61.00.000497-2) - RENATO ANTONIO TONINI(SP180577 - HENRIQUE DE MATOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X UNIAO FEDERAL X RENATO ANTONIO TONINI

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequerente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009440-77.2013.403.6100 - AUTO POSTO JOAO DE BARRO LTDA(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI E SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO JOAO DE BARRO LTDA

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequerente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

Expediente Nº 5085

PROCEDIMENTO COMUM

0231408-40.1980.403.6100 (00.0231408-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO) - PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. MURILO ALBERTINI BORBA)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequerente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0042377-78.1992.403.6100 (92.0042377-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738151-23.1991.403.6100 (91.0738151-4)) - AUTO POSTO MARISTELA RONDON LTDA X AUTO POSTO JOIA DO TRONCO LTDA X AUTO POSTO ESTRELAO DE BOITUVA X FABRICA DE ARTEFATOS METALICOS ROMA LTDA X TRANSPORTADORA BENETOM LTDA X DALANEZE COM/ E REPRESENTACAO LTDA X MAGRIL COM/ DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X MARIA LUCIA MAGALHAES LEITE X TOTA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA X IRMAOS BENETTON LTDA X SUPERMERCADO PIVETTA LTDA X TRANSPORTADORA CALMA LTDA X AVICOLA DACAR LTDA X JOAO SALTO & CIA/ LTDA X TRANSPORTADORA SALTO LTDA X GUILHERME ANTONIO PETRIN X GRAFICA GRAFITE LTDA X TRANSPORTADORA IFA LTDA X GRUPO AGROPECUARIO MARISTELA LTDA X BERTONI & REGONHA LTDA X FRIGORIFICO SO SUINOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequerente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0051613-44.1998.403.6100 (98.0051613-1) - DEALER COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequerente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010904-94.1999.403.6111 (1999.61.11.010904-9) - ABILIO VIEIRA FILHO X AIRTON MOREIRA DE PAULA X HERCULES CARTOLARI(SP165565 - HERCULES CARTOLARI E SP158200 - ABILIO VIEIRA FILHO E SP109813 - MARIO CORAINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP090486 - MARILIA PEREIRA GONCALVES)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequerente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007150-70.2005.403.6100 (2005.61.00.007150-9) - INSTITUTO MEDICAMENTA FONTOURA S/A(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequerente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002494-31.2009.403.6100 (2009.61.00.002494-0) - REINALDO APARECIDO MUZAQUE(SP089646 - JEFERSON BARBOSA LOPES E SP109140 - FIRMINO BARBOSA SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequerente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021517-60.2009.403.6100 (2009.61.00.021517-3) - EDUARDO SILVA DE MELO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequerente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013937-42.2010.403.6100 - PANIFICADORA E BAR PONTE NOVA LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbente ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031366-08.1999.403.6100 (1999.61.00.031366-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042377-78.1992.403.6100 (92.0042377-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X AUTO POSTO MARISTELA RONDON LTDA X AUTO POSTO JOIA DO TRONCO LTDA X AUTO POSTO ESTRELA DE BOITUVA X FABRICA DE ARTEFATOS METALICOS ROMA LTDA X TRANSPORTADORA BENETOM LTDA X DALANEZE COM/ E REPRESENTACAO LTDA X MAGRIL COM/ DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X MARIA LUCIA MAGALHAES LEITE X TOTA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA X IRMAOS BENETTON LTDA X SUPERMERCADO PIVETTA LTDA X TRANSPORTADORA CALMA LTDA X AVICOLA DACAR LTDA X JOAO SALTO & CIA/ LTDA X TRANSPORTADORA SALTO LTDA X GUILHERME ANTONIO PETRIN X GRAFICA GRAFITE LTDA X TRANSPORTADORA IFA LTDA X GRUPO AGROPECUARIO MARISTELA LTDA X BERTONI & REGONHA LTDA X FRIGORIFICO SO SUINOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbente ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019131-62.2006.403.6100 (2006.61.00.019131-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0231408-40.1980.403.6100 (00.0231408-8)) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbente ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0018481-49.2005.403.6100 (2005.61.00.018481-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007150-70.2005.403.6100 (2005.61.00.007150-9)) - ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X INSTITUTO MEDICAMENTA FONTOURA S/A(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbente ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027879-20.2005.403.6100 (2005.61.00.027879-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALCIDES VICTORINO JR(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X SANDRA REGINA MONTAGNER VICTORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES VICTORINO JR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA MONTAGNER VICTORINO

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbente ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022506-37.2007.403.6100 (2007.61.00.022506-6) - TAG IMP/ E EXP/ DE VEICULOS LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X UNIAO FEDERAL X TAG IMP/ E EXP/ DE VEICULOS LTDA

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbente ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

Expediente Nº 5117

PROCEDIMENTO COMUM

0031242-30.1996.403.6100 (96.0031242-7) - ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO - ESPOLIO (NEIDE SARINHO DO NASCIMENTO)(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X CAIXA

PROCEDIMENTO COMUM

000581-33.2017.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUD FED NO EST DE SAO PAULO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - TIPO A Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAJUD em face da UNIAO, objetivando a condenação da Ré ao pagamento da indenização de transporte, referente ao período de maio a outubro de 2015, tudo acrescido de juros de mora (artigo 406 do Código Civil), bom como correção monetária. Trata-se, a parte Autora, de entidade sindical representante dos servidores do Poder Judiciário da União em São Paulo. Relata, em apertada síntese, que, deflagrada greve da categoria entre os períodos de maio a outubro de 2015, os valores de indenização de transporte foram descontados no período mencionado. Alega a parte autora ter requerido à Diretoria a devolução do referido valor, tendo, porém, seu pedido indeferido. Insurge-se a parte Autora, pois, contra os descontos referidos, alegando que indenização de transporte consiste no ressarcimento das despesas por uso de meios próprios de condução para a execução de serviços externos. Pontifica que, não obstante a greve, cumpriram com suas atividades posteriormente. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fs. 31/152). O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fs. 153/verso). Devidamente citada (fl. 161), a União apresentou contestação (fs. 162/179). Em preliminar, a União alegou a inépcia da petição inicial, por não ter sido esta instruída com a ata da assembleia que autorizou o ajuizamento da demanda, nem a lista dos associados com respectivos endereços, a fim de demonstrar que os substituídos possuíam, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. Apresentou, na oportunidade da defesa, impugnação à concessão da Justiça Gratuita, por considerar que os contracheques dos substituídos, acostados aos autos, demonstram vencimentos incompatíveis com o benefício concedido. No mérito, sustenta a legalidade da suspensão do pagamento das indenizações de transporte, por ser o efetivo exercício do cargo um requisito para a percepção do benefício. Assim, pugnou pela improcedência da ação. Devidamente intimada para apresentação de Réplica, o prazo transcorreu in albis sem a manifestação da parte Autora (fl. 224/verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente, acolho a Impugnação à concessão da Justiça gratuita e revogo o benefício nos termos do único do artigo de 100 do Código de Processo Civil, uma vez que os contracheques acostados às fls. 65/114 fornecem elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, em especial porque, dos sindicalizados, mensalmente, é descontado o equivalente a 1% da remuneração bruta, a título da contribuição para o sindicato ora autor, que tem, por isso, somados os ingressos mensais, condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo da sua atividade sindical. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, pois se trata de substituição processual por sindicato, a não exigir autorização individual, na medida em que atua como substituto processual. Situação diversa ocorre em relação às associações, para quem o legislador exige autorização expressa dos associados para que os represente. Nesse sentido, inclusive é a orientação do Supremo Tribunal de Justiça no RE 573232 e do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1657519. De toda sorte, há, nos autos, autorização dos filiados ao sindicato, a superar o óbice proposto pela ré. Não se vislumbra necessária a comprovação do endereço de cada um dos substituídos, em especial porque não se trata de documento obrigatório e também porque, filiados ao Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo - SINTRAJUD, tendo este sede em São Paulo, natural que tenha como filiados servidores lotados na Justiça Federal da 3ª Região. Por isso, a exigência legal mostra-se descabida e não pode ter o condão de impedir a análise do mérito, em especial diante da regra do art. 488 do Código de Processo Civil de 2015, forte a determinar a prolação de decisão de mérito quando favorável àquele que alegou a existência de preliminar, como na espécie. A solução da causa é simples e passa, obrigatoriamente, pela vedação ao enriquecimento sem causa. A Constituição Federal de 1988, art. 37, VII, garante aos servidores públicos o direito de greve (vedada a algumas categorias, por mandamento constitucional). A minguada de regulamentação específica, tal direito é exercido nas balizas da Lei n. 7.783/89 (lei de greve dos trabalhadores em geral). Não obstante o direito de greve dos servidores públicos, mesmo quando declarada com exercício dentro da legalidade, de rigor à proibição de pagamento de remuneração no período não trabalhado, salvo posterior compensação, em acordo celebrado com a Administração Pública, porquanto não se mostra legal ou moral a contraprestação de dias não trabalhados. O pagamento da indenização de transporte, exigido na espécie, decorre do disposto no art. 60 da Lei n. 8.112/90, devida para a realização de despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força de atribuições do próprio cargo. Os oficiais de justiça tem como atribuição a prática de ato processual fora da sede do juízo (em regra), no cumprimento de ordens judiciais, enquanto auxiliares dos julgadores. Nesse mister, obviamente, deslocam-se, e o fazem por meios próprios, para os endereços em que os atos processuais devam ser praticados, o que exige, portanto, a respectiva indenização pela despesa, na dicção do art. 60 da Lei n. 8.112/90. Durante o período de greve, evidentemente, não houve o deslocamento para a prática de atos processuais, no que a indenização respectiva, à minguada da ocorrência do fato subjacente, não deve ser paga. Ainda que tenha havido retardamento da prática dos atos próprios da atividade de oficial de justiça, com posterior realização, tal indenização é devida e calculada por cada dia trabalhado e não por diligência (como ocorre na maioria dos Tribunais de Justiça, em regra), de modo que, independente de quantos mandados foram cumpridos por dia, o valor é único, a impedir, ao contrário do que alega o substituto processual, o pagamento por dias em que não houve o cumprimento de mandados, ou seja, em dias não trabalhados. Assim, ao contrário do quanto alegado, não há ofensa ao princípio da legalidade; ao revés, lhe é dado plena aplicação. Explico. Caso a Administração Pública indenize os oficiais de justiça, na forma do art. 60 da Lei n. 8.112/90, por dias não trabalhados, incorreria em prática de ato de improbidade administrativa, atuando, assim, ao arrepio do princípio da legalidade. O não pagamento de indenização de transporte durante as férias demonstra, ainda, que tal verba não é devida sem a realização de diligências externas, ou seja, não é paga em dias não trabalhados. Quanto à sentença proferida pelo juízo da 12ª Vara Federal desta Seção Judiciária, ressalto, de início, que não se trata de precedente na sua acepção técnica, mas de julgamento, em primeiro, de matéria idêntica, a culminar, no máximo, em conexão, sem o efeito de reunião dos processos, em razão do julgamento de um deles. Afasto a alegação de enriquecimento sem causa da União, porquanto, ao atuar conforme o Direito, não se pode ter por ocorrido sem enriquecimento. Ao contrário, vedou-se a prática de ato ilegal, que resultaria em prejuízo ao Erário. Enriquecimento sem causa haveria se fosse paga a indenização de transporte por dias não trabalhados, pois ausente o respectivo fato gerador dessa mesma indenização. Também não há falar-se em trabalho gratuito, mormente porque não houve trabalho. Por fim, ressalto que o princípio da razoabilidade não tem aplicação na espécie, tendo em vista a correta atuação da Administração Pública, que atuou, consoante fundamentos supra, de modo adequado, dentro do que lhe seria exigido. Também não há desvio de finalidade, na medida em que o desconto dos dias parados e o não pagamento de indenização de transporte, em relação a esses mesmos, é decorrência lógica do próprio direito de greve, cujo exercício, obviamente, tem consecutários próprios, como a redução da remuneração ou não pagamento de indenização de transporte, por exemplo. Nesse ponto, saliento que o exercício de qualquer direito está sujeito aos devidos consecutários inerentes a esse mesmo exercício, como, aliás, é próprio de qualquer relação humana, inclusive a de ordem jurídica. Nesse sentido, inclusive é a orientação do Supremo Tribunal Federal, emanada quando do julgamento do RE 693456, em sede de repercussão geral. Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Questão de ordem. Formulação de pedido de desistência da ação no recurso extraordinário em que reconhecida a repercussão geral da matéria. Impossibilidade. Mandado de segurança. Servidores públicos civis e direito de greve. Descontos dos dias parados em razão do movimento grevista. Possibilidade. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso do qual se conhece em parte, relativamente à qual é provido. 1. O Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de não se admitir a desistência do mandato de segurança, firmando a tese da impossibilidade de desistência de qualquer recurso ou mesmo de ação após o reconhecimento de repercussão geral da questão constitucional. 2. A deflagração de greve por servidor público civil corresponde à suspensão do trabalho e, ainda que a greve não seja abusiva, como regra, a remuneração dos dias de paralisação não deve ser paga. 3. O desconto somente não se realizará se a greve tiver sido provocada por atraso no pagamento aos servidores públicos civis ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão da relação funcional ou de trabalho, tais como aquelas em que o ente da administração ou o empregador tenha contribuído, mediante conduta recriminável, para que a greve ocorresse ou em que haja negociação sobre a compensação dos dias parados ou mesmo o parcelamento dos descontos. 4. Fixada a seguinte tese de repercussão geral: A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, inabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público. 5. Recurso extraordinário provido na parte de que a Corte conhece. (RE 693456, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-238 DIVULG 18-10-2017 PUBLIC 19-10-2017) De rigor, portanto, a rejeição do pedido. Ante o exposto, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, devidos a cada um dos réus. Custas na forma da Lei Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022966-09.2016.403.6100 - JUAN MARIA BARCOS RODRIGUEZ(SP355273 - ALINE SAMIRA RICCIOPPO E SP325515 - KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

SENTENÇA - TIPO M Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIAO em face da sentença proferida nos autos às fls. 146/148, em razão do que sustenta a ocorrência de erro material, a ser corrigido por via do presente recurso. É a síntese do necessário. DECIDO. Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material. A União alega em seu recurso que, por ocasião da consolidação dos débitos da Impetrante no parcelamento discutido, foi gerado DARF para pagamento a vencer em 23 de outubro de 2015, o que apenas foi adimplido em 24 de novembro de 2015, dando ensejo a ocorrência de período de atraso mais relevante do que efetivamente reconhecido na sentença. Este Juízo Federal compreende a necessidade da rediscussão do ponto. Entretanto, a via recursal escolhida não é apta ao debate, diante da potencialidade da necessidade de revisão do entendimento consignado na sentença recorrida, uma vez que fundamentada em juízo de proporcionalidade e razoabilidade, em face de dados equivocados, a que caberia àquele Magistrado melhor análise, e não a este. Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016524-68.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UDINEY ALVES DE ALMEIDA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS MIGUEL BAPTISTA GOMES DA SILVA - BA.32927
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, deverá o autor sanar as seguintes irregularidades, no prazo de 15 dias:

- 1- adequar o valor da causa ao bem da vida pretendido (soma do principal com danos morais/materiais)
- 2- apresentar declaração de que não pode arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio e de sua família;
- 3- juntar procuração.

Int.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006461-18.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON BARBOSA DA SILVA, IRACELI TRINDADE
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROEBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROEBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARILENE SERNAGIOTTI
Advogados do(a) RÉU: RENATO FALCHET GUARACHO - SP344334, MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

D E C I S Ã O

MARILENE SERNAGIOTTI apresentou nos autos da presente ação de procedimento comum, juntamente com sua contestação (ID 7705647), impugnação aos benefícios da gratuidade da justiça conferidos aos autores **NELSON BARBOSA DA SILVA** e **IRACELI TRINDADE**.

Alega a impugnante que o impugnado **Nelson Barbosa da Silva** não faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, por ter contratado advogado particular, por ser, desde 1987, sócio da sociedade *Retruma Retífica de Mecânica e Comércio Ltda.* (CNPJ 57.166.605/0001-74), situada na Rua Amaraís, n. 9, Vila Formosa, São Paulo-SP, e por ter supostamente induzido a erro este Juízo ao não trazer sua declaração de imposto de renda integral, apontando que, por ocasião da assinatura do contrato de financiamento discutido nos autos, informou à CEF a existência de rendimentos mensais não comprovados.

Sustenta, por fim, que o benefício não deveria ter sido concedido à autora **Iraceli Trindade**, por não ter sido acostado aos autos qualquer comprovante de hipossuficiência à exceção de declaração pré-moldada por seu advogado.

Intimados, os impugnados se manifestaram (ID 9330722), asseverando que a ficha cadastral junto à JUCESP se refere a antiga oficina mecânica que o autor mantinha nos anos 1990 e que não está mais em funcionamento, indicando que o endereço atualmente seria utilizado como imóvel residencial.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso LXXIV:

“O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

O Código de Processo Civil ao tratar da gratuidade da justiça previu em seu artigo 98:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Assim, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional estão dentro do mesmo espírito de que seja facilitado o acesso de todos à Justiça.

Nos termos do artigo 99, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência da pessoa natural goza de presunção legal relativa que só pode ser afastada pelo Juízo, em atuação de ofício ou mediante provocação pelo oferecimento de impugnação da parte contrária (art. 100, CPC), caso haja elementos nos autos que demonstrem a inexistência de, *in verbis*:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

[...]

Desta forma, após a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à parte requerente, o ônus de provar que ela não é necessitada para os efeitos legais recai sobre quem contra ela se opõe.

No caso, verifica-se que as fotos do suposto estabelecimento comercial do impugnado trazidas pela impugnante se referem à empresa *Roby Baterias, Peças e Acessórios para Autos Ltda.* – CNPJ 14.470.571/0001-02, e não àquela da qual o impugnado é sócio (*Retruma Retífica de Mecânica e Comércio Ltda.* – CNPJ 57.166.605/0001-74).

Portanto, à míngua da prova de existência de estabelecimento comercial no endereço indicado, deve ser acatada a afirmação do impugnado de que se trata de empresa que foi encerrada – ainda que o encerramento seja irregular, por não ter sido formalizado junto à JUCESP, RFB, etc. –, porquanto se trata de alegação de fato negativo.

No que tange à renda não comprovada declarada no contrato de financiamento, independentemente da veracidade da informação, verifica-se que foi feita em agosto de 2011, há quase sete anos, tempo suficiente para que a situação financeira do mutuário tenha se modificado, como se depreende da própria inadimplência e da posterior perda do imóvel financiado.

Por fim, cabe destacar que a constituição de advogado particular pela parte não ilide a presunção relativa de hipossuficiência, como expressamente positivado em lei (art. 99º, §4º, CPC: “A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.”) e jurisprudência consolidada antes mesmo da revogação dos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n.1.060/1950 pelo atual Código de Processo Civil, *in verbis*:

“PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ADVOGADO PARTICULAR. CONTRATAÇÃO PELA PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AD EXITO. VERBA DEVIDA. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 1º, IV, 5º, XXXV E LXXIV, DA CF/88, 3º, V, 4º E 12 DA LEI Nº 1.060/50; E 22 DA LEI Nº 8.906/94. 1. Ação ajuizada em 16.10.2009. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 04.10.2013. 2. Recurso especial em que se discute se a assistência judiciária gratuita isenta o beneficiário do pagamento dos honorários advocatícios contratuais. 3. Nada impede a parte de obter os benefícios da assistência judiciária e ser representada por advogado particular que indique, hipótese em que, havendo a celebração de contrato com previsão de pagamento de honorários ad exito, estes serão devidos, independentemente da sua situação econômica ser modificada pelo resultado final da ação, não se aplicando a isenção prevista no art. 3º, V, da Lei n.º 1.060/50, presumindo-se que a esta renunciou. 4. Recurso especial provido.”

(STJ, 3ª Turma, REsp. n. 1.404.556, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 01.08.2014 – g.n.).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO 05 (CINCO) DIAS. RECURSO INTEMPESTIVO. PRAZO EM DOBRO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ADVOGADO PARTICULAR. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No âmbito desta Corte, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem suscitada no AREsp n.º 24.409/SP, a Terceira Seção, por unanimidade, entendeu que o prazo para a interposição do agravo em recurso especial, em matéria criminal, é de 05 (cinco) dias. 2. Também o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que a vigência da Lei n.º 12.322/2010 não alterou o prazo para a interposição do agravo em matéria penal, que permanece em cinco dias, nos termos do verbete sumular n.º 699 daquela Corte, como se vê do julgado na Questão de Ordem no Agravo em Recurso Extraordinário n.º 639.846/SP. 3. O prazo em dobro previsto no art. 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50 não se aplica à parte beneficiária da justiça gratuita que está representada por advogado não pertencente aos quadros da Defensoria Pública ou a serviço estatal de assistência judiciária. 4. Não comporta conhecimento o agravo em recurso especial, na medida em que interposto fora do prazo legal de 05 dias, sendo, portanto, intempestivo. 5. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, 5ª Turma, AgRg. n. Ag. em REsp. n. 425.169, rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 12.03.2014 – g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO INFIRMADA. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU EFEITO SUSPENSIVO. PREJUDICADO. - A despeito de a declaração de hipossuficiência gozar de presunção de veracidade (artigo 4º da Lei n.º 1.060/1950), é relativa e pode ser afastada pelo juízo se houver motivo evidente nos autos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 352.287/AL, AgRg nos EDcl no AREsp 291.095/SP e AgRg no REsp 1259393/AL. - In casu, o juízo a quo entendeu que o fato de o agravante ser professor e de ter constituído advogado indicam que não se enquadra na acepção de pobre, segundo a lei. No entanto, tais fundamentos não são capazes de infirmar a presunção de que goza a declaração firmada pelo particular. Seria necessário, para tanto, que concretamente constasse dos autos algum documento que justificasse a dívida para a concessão do benefício da gratuidade, o que não ocorre. Deste modo, a decisão agravada deve ser reformada. - Por fim, à vista do exame exauriente da demanda com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu o efeito suspensivo. - Agravo de instrumento provido, a fim de deferir a assistência judiciária pleiteada, e agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu o efeito suspensivo prejudicado.”

(TRF-3, 4ª Turma, AI n. 0013269-96.2014.403.0000, rel. Des. Fed. André Nabarete, e-DJF3 Judicial 1 de 17.10.2014).

Desta forma, não se vislumbram elementos nos autos capazes de afastar a presunção de legitimidade das declarações de hipossuficiência prestadas pelos impugnados.

Ante o exposto, **REJEITO** a presente impugnação à gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo de embargos, retornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001446-34.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CAMILA ELIZABETH DIAS SEEGBERS - EPP, CAMILA ELIZABETH DIAS SEEGBERS

DESPACHO

ID 9008037 - Traga a Caixa Econômica Federal os termos do acordo ou o comprovante de quitação do débito para homologação em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002206-80.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NACIONAL COPIAS S/S LTDA - ME, ELZA ONOFRA DA SILVEIRA LIMA, JOSE PEREIRA LIMA

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a parte RE sua representação processual, trazendo aos autos cópia do Contrato Social ou documento que comprove quem possui poderes para representar a sociedade em Juízo, assim como procuração em via original, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que os embargos monitórios não foram oferecidos em favor de ELZA ONOFRA DA SILVEIRA LIMA, mas tão somente de NACIONAL COPIAS S/S LTDA – ME e JOSE PEREIRA LIMA, expeça-se mandado monitório e de citação à corré para pagamento ou entrega da coisa ou execução da obrigação de fazer ou de não fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, advertindo-se que se efetivado o pagamento do débito e dos honorários advocatícios no valor de 5% do valor atribuído à causa no prazo, o réu estará isento das custas processuais e, se decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Novo CPC (Do Cumprimento da Sentença).

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016066-51.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MONTE FORTE DA FONSECA - SP92726
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos a SEDI para retificação da autuação para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Requeira a parte autora o que for de direito nos termos do art. 534 e seguintes do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por **PREBEN EUGEN MOLLERUP SORENSEN**, com fulcro no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, sob a alegação de omissão na sentença embargada (ID 9332173).

Assevera, em síntese, que o processo foi extinto sem resolução do mérito em razão de suposto decurso de prazo para que o impetrante se manifestasse sobre a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e regularizasse o prazo, nada obstante tal prazo não tenha se findado.

Requer, portanto, o acolhimento dos embargos com fins de retratação da sentença lançada.

Aproveitando o ensejo, manifesta-se a embargante sobre a preliminar arguida, requerendo a retificação do polo passivo para que passe a constar como autoridade impetrada o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP**, bem como a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Conforme se depreende do artigo 485, §7º, do Código de Processo Civil, o juiz poderá se retratar e reconsiderar a sentença após interposta apelação contra qualquer hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito, dispondo para tanto do prazo de 5 (cinco) dias.

Trata-se, juntamente com as hipóteses dispostas no artigo 494 do Código de Processo Civil, de uma exceção à regra que proíbe a alteração da sentença publicada pelo próprio órgão prolator.

A possibilidade de retratação da sentença extintiva é um dos meios de concretização do princípio da primazia da decisão de mérito, explicitado no artigo 4º do Código de Processo Civil, que positiva o direito das partes à “*solução integral do mérito*”, e que significa, na lição de Fredie Didier Jr.^[4], que “*deve o órgão julgador priorizar a decisão de mérito, tê-la como objetivo e fazer o possível para que ocorra*”.

À luz do princípio da primazia da decisão de mérito, mister outorgar interpretação ampliativa ao artigo 485, §7º do Código de Processo Civil, de forma a se concluir que não apenas o recurso de apelação enseja a possibilidade de retratação pelo juiz, como também os embargos de declaração ou qualquer pedido de reconsideração da sentença extintiva protocolado pela parte interessada dentro do prazo máximo de apelação.

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão^[5].

E, pela parte ter direito a uma prestação jurisdicional clara e precisa, “*devem ser examinados com largueza aclarando pontos que poderiam acarretar dívida em sua execução*”^[6], cumprindo, ainda “*ao órgão julgador apreciar os embargos de declaração com o espírito aberto, entendendo-os como meio indispensável à segurança nos provimentos judiciais*”^[4].

Ainda, também nas notas de Theotonio Negrão: “*Os embargos declaratórios são admissíveis para a correção de premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento*” (STF-1ª Turma, RE 207.928-6-SP-EDcl, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.4.98, receberam os embs., v.u., DJU 15.5.98)^[5].

Nesse sentido, ainda:

“*Quando, por exemplo, o acórdão de apelação tenha se descuidado da questão principal do processo, esquecendo-se de examinar a prova produzida, os embargos podem ter efeito modificativo do julgado*” (STJ-3ª Turma, Ag 19.937-PR-AgRg, rel. Min. Nilson Naves, j. 25.5.92, negaram provimento, v.u., DJU 15.6.92, p. 9.266).

“*Tanto podem referir-se à parte dispositiva como aos motivos da decisão. Sentença e acórdão deverão de examinar os vários fundamentos relevantes deduzidos na inicial e na contestação, justificando por que são desacoplados*” (STJ-3ª Turma, REsp 30.220-5-MG, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 8.2.93, deram provimento, v.u., DJU 8.3.93, p. 3.118).

“*Suprida a omissão, pode, eventualmente, ser alterada a conclusão do acórdão, se incompatível com esse suprimento (argumento do art. 463-‘caput’ e II; cf. RISTF 338). Neste sentido: STJ-3ª Turma, REsp 3.192-ES, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 13.8.90, não conheceram, v.u., DJU 3.9.90, p. 8.844; RSTJ 36/435, 40/459; RTJ 86/359, 88/325, 112/314, 119/439; STF-RT569/222; RT 569/172, 578/185, 606/210; JTJ 171/246; JTA 88/405. V., porém, nota 3.*”

“*Embargos declaratórios não podem conduzir a novo julgamento, com reapreciação do que ficou decidido. Não há óbice, entretanto, que o suprimento de omissão leve a modificar-se a conclusão do julgado*” (RSTJ 103/187, maioria).

“*Conquanto não se trate de matéria de todo pacificada, existe firme corrente jurisprudencial que admite a extrapolação do âmbito normal de eficácia dos embargos declaratórios, quando utilizados para sanar omissões, contradições ou equívocos manifestos, ainda que tal implique modificação do que restou decidido no julgamento embargado*” (STJ-RT 663/172).

“*Os embargos de declaração só podem ter efeitos modificativos se a alteração do acórdão é consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição*” (STJ-2ª Turma, REsp 15.569-DF-EDcl, rel. Min. Ari Pargendler, j. 8.8.96, não conheceram, v.u., DJU 2.9.96, p. 31.051).

Enfim, pelo exposto, em princípio verifica-se possível que eventual omissão ou contradição constatada possa conduzir à modificação do decidido.

Voltando-se ao caso dos autos, com razão a embargante, pois este Juízo, partindo da movimentação de decurso de prazo automaticamente lançada pelo PJe, deixou de verificar que, de fato, o prazo para cumprimento da decisão ID 8978314 – que facultou ao impetrante a retificação do polo passivo nos termos do artigo 338 do Código de Processo Civil à vista da preliminar arguida pela impetrada – ainda está em curso, com termo final previsto para 23.07.2018, conforme a aba “*expedientes*”.

Desta forma, conclui-se pela inexistência do pressuposto processual (decurso do prazo) para a prolação da sentença embargada, que reconheceu a preclusão para retificação do polo passivo e extinguiu o processo por ilegitimidade de parte.

Ante o exposto, **acolho os embargos declaratórios** opostos para **RETRATAR-ME** da sentença extintiva ID 9332173, nos termos do artigo 485, §7º, do Código de Processo Civil, **para declará-la nula a fim de que outra seja proferida oportunamente**.

Dando continuidade à presente demanda, **recebo a petição ID 9359877** na parte em que requer a retificação do polo passivo **como emenda à inicial**, com fulcro nos artigos 338 e 339, §1º, do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Consigno que os honorários previstos no parágrafo único do artigo 338 do Código de Processo Civil são devidos por se tratar de mandado de segurança (art. 25, Lei 12.016/09).

Diante da indicação do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Osasco-SP** para figurar como autoridade, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a demanda.

Com efeito, a fixação da competência da Justiça Federal é determinada no artigo 109 da Constituição Federal.

O mandado de segurança, todavia, é ação civil de rito sumário especial à qual se aplica regra especial de fixação de competência.

Sobre o assunto, vale transcrever a lição da obra de Hely Lopes Meirelles, ampliada e atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes^[6]:

“*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*”

[...]

“*Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais ou dos integrantes de entidades privadas no exercício de delegação federal, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF.*”

Nesse diapasão, cumpre ainda transcrever o posicionamento adotado pela 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.

Recurso conhecido e provido.” (g.n.)

(RESP 257556/PR, Rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.09.2001, publ. DJ 08.10.2001, p. 239).

Diante disso e tendo em vista que a autoridade impetrada tem por endereço profissional a Rua Avelino Lopes, n. 170, CEP 06090-902, Osasco-SP, a competência para conhecimento e julgamento do presente mandado de segurança é da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo (Osasco-SP).

Assim sendo, declino da competência e determino a livre distribuição deste feito a uma das Varas Federais de Osasco-SP, com as homenagens deste Juízo.

Antes, porém, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o **Delegado da Receita Federal do Brasil de Osasco-SP**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Registre-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] *Curso de Direito Processual Civil*. Volume 1. 17ª edição. Salvador, JusPodivm, 2015, p. 136.

[2] Nota 5 ao art. 536 do CPC in *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*. 37ª edição. São Paulo, Saraiva.

[3] RTJ 65/170

[4] RTJ 138/249

[5] No mesmo sentido: RSTJ 39/289 e STJ-RJ 185/554, maioria; RSTJ 47/275, maioria).

[6] *Mandado de Segurança e Ações Constitucionais*. 34ª edição. São Paulo, Malheiros, 2012, pp. 82-83.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012135-40.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A GROMOND INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL DE COMMODITIES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DE RAT

DECISÃO

Petição ID 9050001: manifestando-se acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, aduz a impetrante, em suma, que as ações mandamentais 5009499-38.2017.0403.6100 e 5002836-39.2018.4.03.6100 visam unicamente assegurar a análise e conclusão de procedimentos de restituição e ressarcimento e, portanto, em nada interfeririam no cumprimento da liminar conforme sustentando pela autoridade.

Esclarece que o presente mandado de segurança tem por objeto afastar a compensação de ofício relativa aos valores reconhecidos nos processos administrativos analisados após a concessão das ordens naqueles mandados de segurança.

Requer, portanto, a intimação da autoridade impetrada para integral cumprimento da medida liminar, diante do decurso do prazo.

É a síntese do necessário.

Verifica-se estar com a razão a impetrante no que tange à ausência de prejuízo ao objeto dos mandados de segurança indicados pela autoridade impetrada (5009499-38.2017.0403.6100 e 5002836-39.2018.4.03.6100), porquanto fundam-se na omissão da autoridade fiscal na análise de pedidos administrativos, sem incursionarem sobre o mérito da existência ou não dos créditos pleiteados, que foram aferidos pela própria Administração Tributária após a ordem para realização de exame conclusivo.

Desta forma, mantenho integralmente a decisão liminar.

Ante o exposto, oficie-se à autoridade impetrada para que comprove, em 15 (quinze) dias, o cumprimento da segunda parte da liminar deferida nestes autos [ID 8392034], na qual se determinou “à Autoridade Impetrada que não proceda à compensação de ofício do crédito objeto dos processos administrativos n. 19679-720.295/2018-27, n. 19679-720.294/2018-82 e n. 18186-725.759/2016-17, com os débitos concernentes à atualização monetária dos pedidos de ressarcimento n. 16708.01221.220716.1.1.18-9060 e n. 21988.88954.220716.1.1.19-6648, com a liberação do crédito reconhecido à impetrante em até 15 (quinze) dias, salvo se existentes outros débitos efetivamente exigíveis da mesma contribuinte”.

A fim de conferir maior clareza à determinação, consigna-se que, por “liberação”, quer-se dizer que, inexistentes outros débitos exigíveis, **deverá a autoridade impetrada tomar todas as providências pertinentes, no âmbito da Receita Federal do Brasil, para a liberação do crédito reconhecido, incluindo as comunicações de praxe à Secretaria do Tesouro Nacional.**

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001386-61.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a notícia do descumprimento pela autoridade impetrada da decisão ID 5533100, e o disposto no artigo 26 da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação pessoal ao Sr. Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo para que comprove o cumprimento da liminar deferida, em 5 (cinco) dias, sob pena de caracterização de crime de desobediência à ordem judicial.

Na ausência de cumprimento no prazo estipulado encaminhe-se cópias dos autos ao Ministério Público Federal para apuração do crime de desobediência à ordem judicial.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se, **com urgência**.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016164-36.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO DOS REIS MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS CAMPANINI - SP258168

RÉU: UNIAO FEDERAL, TREINAR CURSOS, TREINAMENTO, EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAS DE SEGURANCA LTDA - ME

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à SEDI para retificação da classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **EXECUTADO**, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a promover a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL nos termos dos art. 535 do CPC/15, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015368-45.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GABRIELA IMAMURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDO GOMES DA SILVA - RJ140539

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, COMANDANTE DO OITAVO DISTRITO NAVAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GABRIELA IMAMURA** contra ato do **COMANDANTE DO 8º DISTRITO NAVAL**, com pedido de medida liminar, objetivando a manutenção ou a reintegração da impetrante nas fileiras da Marinha do Brasil até o julgamento do feito.

Fundamentando sua pretensão, narra ter sido aprovada no processo seletivo n. 001/2017 da Marinha do Brasil para uma vaga de Oficial temporário na área de Fisioterapia, tendo ingressado na escola militar em 22.05.2017.

Relata que, anteriormente trabalhou no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual (IAMSPE).

Assevera que o Oficial temporário tem a possibilidade de permanecer no serviço ativo por até 8 (oito) anos.

Relata que, malgrado sequer o edital ou a legislação assim determine, a autoridade impetrada ordenou a contagem do tempo de exercício de cargo público civil na contagem do tempo de serviço militar, no que sustenta configurar interpretação equivocada dos artigos 136 e 137 do Estatuto dos Militares.

Aduz que, com base nesse ato, a impetrante será excluída do serviço ativo em 22.05.2018, o que ofenderia seu direito líquido e certo de permanecer no serviço militar temporário.

Atribui à causa o valor de R\$ 2.000,00.

Junta procuração e documentos.

Não comprova o recolhimento das custas iniciais.

Instada a regularizar sua petição inicial, comprovando o recolhimento das custas iniciais e esclarecendo a ocorrência do ato de licenciamento (ID 9086565), a impetrante se manifestou conforme petições ID 9197670 e ID 9288892, trazendo comprovante de recolhimento de custas e afirmando que foi excluída do serviço ativo em decorrência do entendimento da autoridade impetrada impugnado na presente ação mandamental.

Volteram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, recebo as petições ID 9197670 e ID 9288892 como emendas à inicial. **Anote-se.**

Considerando que o licenciamento de militar temporário é ato discricionário da Administração Militar, isto é, tomado segundo juízo de conveniência e oportunidade da corporação, o seu controle judicial é limitado, em suma, à análise da legalidade e da veracidade de eventuais motivos indicados para a prática do ato.

Nesse passo, considerando que o ato de licenciamento da impetrante não foi acostado aos autos, verifica-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada antes da apreciação da liminar requerida.

Ante o exposto, requisitem-se, por ofício, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, junto às quais deverá ser juntada cópia do licenciamento da impetrante e dos atos que o precederam.

Após, voltem conclusos para decisão.

Intimem-se. Ofício-se, **com urgência.**

São Paulo, 16 de julho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016766-27.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à SEDI para retificação da classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **EXECUTADO, no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimado a promover a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, manifeste-se a EXECUTADA nos termos dos art. 535 do CPC/15, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015642-09.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE CARVALHO FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MENDES ARRIVABENE - SP192271
RÉU: COMANDO DA 2 REGIAO MILITAR

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **ALEXANDRE CARVALHO FONSECA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que *"lhe assegure o direito de manter seu CR (certificado de registro) ativo até o fim da presente lide"*.

Narra o autor, em suma, ser *"CAC e possuidor de certificado de registro – CR n. 55501, com as atividades de atirador de esporte de ação com arma de pressão, atirador desportivo, colecionador e uso desportivo – tiro prático"*. Afirma que teve sua arma de fogo roubada na data de **13/09/2012**, além de outros pertences, conforme informado no boletim de ocorrência lavrado na mesma data.

Alega não haver informado na época o Exército Brasileiro acerca do roubo, uma vez que tal comunicação não era obrigatória. No entanto, relata que houve a instauração do PA n. 64287.016983/2017-16 para *"apuração das circunstâncias em que ocorreram os fatos narrados no BO 229/2012, sendo que o requerente apenas foi comunicado de seu encerramento através da Solução de Processo Administrativo Sancionador datada de 06/10/2017"*.

Sustenta que não foi notificado da instauração do processo administrativo, razão pela qual é *"nulo para todos os efeitos"*. Ademais, alega ter sido *"surpreendido com o ofício 2345-SFPC-JUR/SFPC/2RM (doc. 05) recebido em 18/06/2018 o qual notifica o requerente do cancelamento de seu CR, com prazo de 90 dias para desfazimento de seu acervo de armas, destinando-o ou para pessoa física ou jurídica, ou entregando-o para destruição na RM, ou entregando-o à Polícia Federal"*.

Alega que não utilizava sua arma para o trabalho e a multa a ele aplicada é abusiva.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização do polo passivo (ID 9127905).

Emenda à inicial (ID 9345624).

É o breve relato, decidido.

ID 9127905: recebo como aditamento à inicial.

Em análise sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela provisória de urgência, tratando-se de requerimento fundado em parte sobre matéria de fato, relacionada à ausência de intimação no processo administrativo, entendo ser necessária a prévia oitiva da parte contrária.

Além do mais, de acordo com o ofício de ID 9099485, o certificado de registro do autor será cancelado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua intimação, ocorrida em 18/06/2018, segundo o requerente, motivo pelo qual não há que se falar (ainda) em perecimento de direito.

CITE-SE, com urgência.

Com a vinda da contestação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

5818

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4910

ACA0 CIVIL PUBLICA

0015210-17.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X EDITORA ABRIL S/A(SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO)

Fls. 1592/1604 - Dê-se ciência, às partes, acerca das decisões proferidas pelas instâncias superiores.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007792-28.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E DF043005 - WALMIR DE GOIS NERY FILHO) X JOSE TADEU DA SILVA(SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA E SP316306 - RUBENS CATIRCE JUNIOR E SP223302 - CAMILLE VAZ HURTADO)

INFORMAÇÃO

Nos termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue:

Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e deve ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, e sempre atendendo o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE.

Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência.

Caso a parte acima citada permaneça inerte, o fato será certificado nos autos e a outra parte será intimada para a mesma providência. Se ambas as partes nada fizerem, certificaremos e acautelaremos o processo em secretaria, ao aguardo do cumprimento da determinação. Anualmente, as partes serão intimadas para que procedam à virtualização.

Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretaria conferirá os dados de atuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a outra parte e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegibilidades. Indicados os equívocos, a secretaria os corrigirá ou, se necessário, intimará a parte responsável para correção. Após a devida correção, os autos poderão ser remetidos ao Tribunal.

DESPACHO

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de apreciação de recurso pelo Tribunal, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se o réu JOSÉ TADEU DA SILVA ara retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra.

Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição.

MONITORIA

0025205-98.2007.403.6100 (2007.61.00.025205-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X EDUARDO DE SOUZA(SP228070 - MARCOS DOS SANTOS TRACANA) X JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP228070 - MARCOS DOS SANTOS TRACANA) X VILMA BUENO DE SOUZA(SP228070 - MARCOS DOS SANTOS TRACANA)

Baixem os autos em diligência.

Tendo em vista que, ao anular a sentença, ficou consignada a necessidade de cálculos aritméticos (fls. 274), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor eventualmente devido, nos termos do contrato firmado entre as partes, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão e dê-se vista dos cálculos do Contador, vindo, então, conclusos para sentença.

MONITORIA

0001341-26.2010.403.6100 (2010.61.00.001341-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELA ARINE SOARES X JOSE APARECIDO MELO JUNIOR(SP280038 - MARCELA ARINE SOARES)

A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio de valores existentes nas contas da coexecutada Marcela.

As 390/426, ela alegou que os valores de R\$ 1.180,63 e R\$ 151,00 são impenhoráveis, por estarem depositados, respectivamente, em conta poupança e conta corrente em que recebe créditos decorrentes de pensão alimentícia dos filhos. Pede o desbloqueio do total, nos termos dos art. 833, IV e X do CPC. Junta os documentos de fls. 395/426.

É o relatório. Decido.

Entendo que assiste razão à executada. Com efeito, há provas nos autos de que a conta n. 11.547-9, agência 2484, do Banco Bradesco, onde foram bloqueados R\$ 1.180,63, é conta poupança (fls. 395), assim como a variação corrente da mesma conta, onde foram bloqueados R\$ 151,00 recebe verba decorrente de pensão alimentícia (fls. 403). Além disso, os valores bloqueados não superam 40 salários mínimos.

E os incisos IV e X do artigo 833 do CPC são claros ao determinar que:

Art. 833. São impenhoráveis:

IV - ... as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família...

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

Faz jus, portanto, a coexecutada Marcela, ao desbloqueio dos valores depositados em suas contas no Banco Bradesco. Proceda, a Secretária, ao desbloqueio.

Int.

MONITORIA

0024928-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ULISSES PIRES MARTINS SOBRINHO

Ciência às partes do retorto dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram, as partes, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.

Int.

MONITORIA

0008053-56.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X ARIANE SANTOS BORGES - ME

Fls. 131 - Indefero a suspensão do feito, nos termos em que requerido, visto que não foram esgotadas todas as diligências em busca de bens da parte executada, como pesquisa junto aos CRIS e informações de imposto de renda.

Assim, intime-se a autora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

MONITORIA

0005501-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA APARECIDA SANTIAGO X REGINA APARECIDA SANTIAGO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitorios no prazo legal, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

MONITORIA

0009373-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDINEI CEZAR MATUCHAKI

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitorios no prazo legal, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

MONITORIA

0010716-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GCLI SOLUCOES COMERCIO DE TECNOLOGIA EIRELI - ME X LUCIANA MARTINI

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitorios no prazo legal, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008816-23.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024137-35.2015.403.6100 ()) - EDNA PEREIRA DA CRUZ(SP200402 - ANTONIO CARLOS SCATAGLIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial, para que se manifestem, no prazo de 15 dias.

Fls. 192 - Considerando o grau de especialização da perita, bem como a complexidade do exame realizado, fixo os honorários definitivos em R\$ 3.000,00.

Intime-se a CEF para que complemente o valor inicialmente depositado, no prazo de 15 dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000388-18.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015684-17.2016.403.6100 ()) - GISLENE MARQUES RUY(SP224119 - BRAHIM POLO AL SULEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 166: Expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado.

Com a liquidação do alvará, tendo em vista a satisfação da dívida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014625-72.2008.403.6100 (2008.61.00.014625-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOVA ADIRA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X ADELAIDE EDLEY DE DEUS ARAUJO

Intimada, a parte exequente pediu Renajud e Infjud (fls. 588).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem.

Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infjud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a CEF a requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Em não sendo localizados bens penhoráveis, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019041-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BETTERCOLOR ARTES GRAFICAS LTDA EPP(SP208961 - PAULO ROBERTO DA SILVA VICENTINI) X FRANCA POLI FIGUEIREDO(SP208961 - PAULO ROBERTO DA SILVA VICENTINI) X MARINA FIGUEIREDO(SP208961 - PAULO ROBERTO DA SILVA VICENTINI) E SP180146 - JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP275069 - VAGNER SILVESTRE

Intimada, a parte exequente pediu Infjud (fls. 479).

Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infjud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a CEF a requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

No silêncio ou na ausência de bens penhoráveis, considerando que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009951-46.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010781-46.2010.403.6100 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X HILARIO DA COSTA CASALINHO

Tendo em vista que somente o AR de Hilário da Costa foi devidamente recebido, o advogado Ricardo Azevedo permanecerá no patrocínio da causa de Custódio Pereira até que comprove sua devida intimação.

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 223 e 224).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023634-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA(SP110179 - ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR E SP189234 - FABIO LUIZ BARROS LOPES)

Dê-se ciência às partes da manifestação da União de fls. 328/330 para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007662-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE PRESTES VIOLA(SP322567 - RUBENS HONORIO CABRAL E SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA)

Manifeste-se a exequente sobre o resultado das diligências realizadas junto à Receita Federal, via Infojud, e requeira o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008672-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X REALIZE SOLUCOES E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP X FERNANDO DE ANDRADE BENTO X ELIZABETH MOREIRA CRUZ ANDRADE BENTO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016622-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RCT ROUPAS EIRELI - EPP X ROBERTO DE CAMARGO TACLA X MARCELO DURAES

Diante da comunicação de fls. 113, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas processuais referentes à Carta Precatória N. 204.2018 (fls. 107), bem como juntando instrumento de mandato e planilha de débito atualizada, diretamente no juízo deprecado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012478-36.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KLABIN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 9334251. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-37.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS MARCIANO

DESPACHO

Id 9332524. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010990-46.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ACOS VIC LTDA

Advogado do(a) RÉU: MAURO TISEO - SP75447

DESPACHO

Id 9320418. Dê-se ciência ao autor das preliminares arguidas e dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015364-08.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTENOR BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CARIGNATO FEITOSA - SP368201, RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Recebo os embargos por serem tempestivos.

Rejeito-os, porém, em razão de não haver obscuridade, contradição ou omissão na decisão de Id 9110306, objeto do presente recurso. Os embargos têm caráter nitidamente infringente, pretendendo a modificação da decisão.

Se o embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5017074-63.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LEONICE DE CAMPOS VENTURA MARTINS PADUAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDINO FONSECA PAULO - SP401480
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante.

Recebo os presentes embargos de terceiro, suspendendo as medidas constitutivas sobre o bem imóvel objeto do feito e da penhora realizada na execução de título extrajudicial nº 5010148-03.2017.4.03.6100, nos termos do artigo 678 do CPC.

Resalto que, nos termos do disposto no art. 677, parágrafo 3º do CPC, a citação no caso em tela só será pessoal se o embargado não tiver constituído procurador nos autos da ação de execução. Assim, cite-se a CEF, publicando-se o presente despacho, vez que no Id. 1877812 e 6194623 dos autos principais consta instrumento de mandato outorgado pela embargada, advertindo-a de que o prazo de 15 dias para contestar iniciar-se-á com a referida publicação.

Traslade-se cópia deste despacho para a ação principal.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006817-76.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEISE DA SILVA SIQUEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DA SILVA BOZA - SP393287, ELKE DE SOUZA BRONDI - SP180948

DESPACHO

Diante da manifestação da executada de Id. 9363064, dou-a por citada na data do protocolo da petição, ou seja, 13.07.2018.

Dê-se ciência à autora da alegação que houve renegociação do débito e o estabelecimento de descontos mensais, para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022356-19.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NOVA GLASS SYSTEM ENGENHARIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, JOSEANE MARINHO DE LIMA OLIVEIRA, JOAO IVAN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS DANILO DA SILVA - SP309058

DESPACHO

Os requeridos foram devidamente citados, nos termos dos Arts. 701. A requerida Nova Glass ofereceu embargos às Id. 9224137.

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficacia do mandado inicial.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios.

Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014276-66.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIVERPLAS TERMOPLASTICOS COMERCIO LTDA - ME, GABRIEL BORGES DOS SANTOS, BRUNO CASTANHARO DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 8895492, para que cumpra o despacho de Id. 8349481, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução ao arquivo.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024222-62.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REAL CALL SISTEMAS, TELEATENDIMENTO E GESTAO DE DADOS LTDA, ALTINO ALVES DA COSTA JUNIOR, REGINA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR - SP155191

Advogado do(a) EXECUTADO: OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR - SP155191

Advogado do(a) EXECUTADO: OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR - SP155191

DESPACHO

Cumpra, a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 8386246, manifestando-se acerca do acordo informado pelos executados no Id. 8259628.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003353-78.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A DE LIMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, ADALVANUSA DE LIMA

DESPACHO

Cumpra, a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id.8375660, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC, sob pena de levantamento da construção e arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023153-92.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAM PIMENTA BRAZ

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023729-85.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE OKOSHI RIBEIRO

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006954-58.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DA GLORIA BERNARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012559-82.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SELMA FILOMENA DE REZENDE

DESPACHO

Compra, a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 8468133, emendando a inicial, juntando o contrato principal, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016421-95.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C. G. MARQUES DA SILVA CONFECÇÕES - ME, CELINA GRACA MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GABRIEL GARCIA DUDUS - SP348221
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GABRIEL GARCIA DUDUS - SP348221

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade arguida por CG MARQUES DA SILVA CONFECÇÕES e CELINA GRAÇA MARQUES DA SILVA na execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, fundada em título executivo extrajudicial.

Afirmam, os excipientes, haver erros formais e materiais na apresentação da cédula de crédito bancário que embasa esta demanda.

Asseveram ter sido surpreendidos com a presente execução de um preterso débito da empresa CG MARQUES DA SILVA CONFECÇÕES referente a empréstimo bancário. Tal cobrança tem suporte na cédula de crédito bancário número 7340689003000028187, no valor de R\$ 72.137,38. Afirmam ter incidido a taxa SELIC acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao pagamento e de 1% no mês do pagamento, além de multa moratória de 0,33% ao dia limitado a 20% ao dia.

Sustentam que os percentuais de multa e juros, em patamares elevados demais, configuram confisco, vedado pela Constituição Federal. Alegam que os valores são abusivos. Mencionam o princípio da preservação da empresa.

Afirmam haver excesso de execução e pedem a concessão de efeito suspensivo à exceção. Pedem a nulidade do título executivo. Caso isso não seja possível, pedem que a excepta seja intimada a recalcular o débito, readequando os valores. E pedem a designação de audiência de conciliação.

O advogado que representava os excipientes renunciou e foi substituído.

Foi apresentada petição em que se pretendeu "complementar" a exceção já apresentada. Foram requeridos os benefícios da justiça gratuita.

Intimada a se manifestar, a CEF não o fez.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não há que se falar em complementar a exceção de pré-executividade já oferecida. Com efeito, uma vez apresentada a peça processual, opera-se a preclusão consumativa, não podendo o ato ser novamente praticado. Assim, será analisada somente a exceção constante do id 5184846.

A suspensão da execução é de ser indeferida.

Com efeito, a mera oposição de exceção de pré-executividade não implica a suspensão da execução.

É esse o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Processo de execução. Acórdão. Omissão. Deficiente fundamentação. Exceção de pré-executividade. Suspensão da execução. Impossibilidade. Penhora sobre dinheiro. Meio gravoso ao devedor. Instituição financeira. Prequestionamento. Ausência.

- É inadmissível o recurso especial na parte em que não houve o questionamento do direito tido por violado e se restou deficientemente fundamentado.

- A oposição de exceção de pré-executividade, por si só, não suspende o processo de execução, salvo na hipótese em que o devedor tenha ajuizado previamente ação revisional com o intuito de discutir o valor do débito cobrado. Precedentes. Agravo no agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(AGA n.º 2003.01.34552-6/PR, 3ª Turma do STJ, J. em 23/03/2004, DJ de 19/04/2004, p. 192, Relatora NANCY ANDRIGHI - grifei)

No mesmo sentido, o seguinte julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

1. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz pretoriana do colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que “a mera apresentação de exceção de pré-executividade não acarreta a suspensão da execução, nem a conexão de causas, o que só ocorre com a apresentação de embargos à execução” (AG n. 2002.01.00.018614-3/DF, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 23.10.2002, p.235).

2. Agravo regimental improvido.”

(AGA n.º 2003.01.00.026851-4/GO, 8ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 3.10.06, DJ de 23.2.07, p. 116, Relator LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA – grifei)

Na esteira dos julgados acima citados, indefiro a suspensão da execução.

Passo ao exame da exceção de pré-executividade.

Para tanto, é necessário que se façam algumas considerações a respeito desse instituto.

A defesa do devedor no bojo da execução, denominada pela doutrina de exceção de pré-executividade, constitui forma excepcional de oposição à pretensão esboçada pelo credor. O normal é a interposição de embargos à execução.

A exceção de pré-executividade somente é admitida se a matéria alegada é passível de ser apreciada pelo Juiz de ofício, ou seja, se envolver matéria de ordem pública.

Assim sendo, admite-se a exceção de pré-executividade, como forma de defesa de mérito a ser manejada nos próprios autos do processo executivo, independentemente de penhora, quando notória a ausência de executividade do título, quer pela ilegitimidade da cobrança, quer pela falta de condições da ação ou dos pressupostos de regularidade e validade da relação processual.

Admite-se-a, também, para análise de alegação de excesso de execução, nos casos em que esta é comprovada de plano, sem a necessidade de dilação probatória. É esse o entendimento uníssono da jurisprudência, nos termos do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Processual civil. Recurso Especial. Embargos do devedor. Acolhimento integral. Honorários advocatícios. Critérios de fixação. Exceção de pré-executividade. Excesso de execução. Cabimento. Precedentes.

- Segundo a jurisprudência do STJ, acolhidos integralmente os embargos do devedor; os honorários advocatícios serão fixados ou por arbitramento, na forma do § 4º do art. 20 do CPC, isto é, estabelecendo-se um valor fixo, independentemente do valor executado (REsp n.º 218.511/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; DJ 25.10.99); ou em percentual sobre o valor executado, nos termos do art. 20, § 3º do CPC (REsp n.º 87.684/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 24.03.97).

- É cabível a chamada exceção de pré-executividade para discutir excesso de execução, desde que esse seja perceptível de imediato, sem dilação probatória e, para tanto, baste examinar a origem do título que embasa a execução; na esteira dos precedentes das Turmas da 2.ª Seção. Recurso especial não conhecido.” (grifei)

(RESP n.º 2005.00.43401-2/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 4.5.06, DJ de 22.5.06, p. 198, Relatora NANCY ANDRIGHI)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. ARTIGO 135, III, DO CTN.

1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.

2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando envolver questão que necessite de produção de provas.

3. Recurso especial improvido.” (grifei)

Feitas essas considerações, passo a apreciar as alegações dos excipientes.

Analisando os autos, verifico que os títulos apresentados são a Cédula de Crédito Bancário de n. 21.0689.605.0000218-35, no valor de R\$ 73.200,00 e a nota promissória de n. 21.0689.691.0000034-90 (contrato de renegociação), no valor de R\$ 18.771,98.

Do documento de id 2756413, consta o início do inadimplemento em 19.4.17 e o valor da dívida na ocasião : R\$ 43.096,99. O valor final, com a inclusão de juros e multa é de R\$ 52.075,09.

Do documento de id 2756414, consta o início do inadimplemento em 18.2.2017 e o valor da dívida na ocasião: R\$ 16.683,87. O valor final, com a inclusão de juros e multa é de R\$ 20.062,29.

Verifico, assim, que foram considerados pagamentos feitos pelos excipientes.

No contrato juntado aos autos, há previsão de juros remuneratórios (cláusula segunda) e de juros moratórios (cláusula oitava). E de pena convencional de 2%, além de despesas com honorários advocatícios (cláusula oitava, parágrafo terceiro).

O mesmo ocorre em relação ao contrato de renegociação.

Os excipientes insurgem-se contra o percentual de multa e juros. Contudo, as taxas estão previstas de forma clara, e a multa também está prevista. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:

“CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. *Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06.*

2. (...)

6. *Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios.*

7. *Possibilidade de capitalização de juros desde que convencionada em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luís Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010).*

8. *Apelação improvida.” (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli – grifei)*

Saliento que o princípio de vedação ao confisco, mencionado pelos excipientes, tem aplicação em relação a tributos – art. 150, IV da Constituição Federal. Não é, assim, pertinente a alegação no presente caso.

É verdade que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade.

O elevado aumento decorre da alta taxa de juros cobrada pelas instituições financeiras do País, uma das mais altas do mundo segundo noticiário recente, situação essa que decorre do momento econômico vivenciado, como fórmula utilizada pelo Governo Federal para manter em níveis aceitáveis a taxa de inflação.

Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade e determino que seja dado prosseguimento à execução.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para a pessoa física.

Quanto à empresa, intime-se-a para que comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por meio de documentos públicos ou particulares que retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 38804, STJ, J. em 01/08/2003, DJ de 22/09/2003, PG:00252 RDDP VOL.00008 PG:00126 ..DTPB, Rel. GILSON DIP), sob pena de indeferimento do pedido.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para dizer se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017112-75.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLEUSA MARIA FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ OTAVIO DE LIMA ROMERO - SP361169
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Defiro à embargante os benefícios da Justiça Gratuita.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012754-67.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO CAMARGO RIBEIRO, GILBERTO DE STEFANI, GUERINO BANZOLI NETO, GUSTAVO MEDEIROS FERREIRA GOMES, HELIO TEIXEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012741-68.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISAIAS COELHO, ITACIR HORA, IVAN AVELAR E SILVA, IVAN CARLOS WINGIST, IVAN VASCO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017011-38.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRK DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

DESPACHO

Preliminarmente, concedo ao impetrante o prazo de 15 dias, para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012214-19.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDERSON PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se novamente o impetrante para que informe expressamente se tem interesse no prosseguimento do feito, diante das informações prestadas pela autoridade impetradas no id 8702683, em que afirma que processou as declarações de imposto de renda dos exercícios 2010 e 2011.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008657-24.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARIBONI, FABBRI E SCHMIDT SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO FABBRI JUNIOR - SP93863
EXECUTADO: ITALY WATCH COMERCIAL PRESENTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSELLE ADRIANE SOGLIO - SP177840, ELIANA BENATTI - SP122826, JOSE RENA - SP49404

DESPACHO

A empresa ITALY apresentou impugnação alegando excesso de execução. Afirma que a parte autora corrigiu o valor da causa a partir do ajuizamento da ação, quando o correto seria a partir da citação. Afirma, ainda, que o valor a ser pago deve ser dividido com o INPI que também faz parte do polo passivo. Depositou o valor total indicado pela parte autora.

A parte autora, intimada, aduz que a ré equívoca-se em suas alegações, haja vista que, por se tratar de honorários fixados sobre o valor da causa, sua correção se dá a partir do ajuizamento da ação. Afirmou, também, que foi proferida decisão, referente ao Agravo em Recurso Especial, isentando o INPI do pagamento dos ônus sucumbenciais. Por fim, pede o pagamento da multa protelatória fixada em 1% sobre o valor da causa, à qual a executada foi condenada.

Da análise dos autos, verifico assistir, em parte, razão à parte autora.

De fato, na decisão constante do ID 5547032, página 6, foram fixados honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, pro rata. Posteriormente, decidiu-se que o INPI era isento do pagamento dos honorários, conforme documento de ID 8525309.

Portanto, cabe à ITALY ao pagamento integral dos honorários advocatícios.

Com relação à atualização, não há previsão expressa quanto à correção desses valores na decisão.

Por esta razão, é entendimento deste juízo que, para a atualização do valor da causa, quando o acórdão é omissivo, deve-se utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor à época da execução, aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21.12.10.

Nos termos do Capítulo 4 do Manual de Cálculos do CJF: " 4.1.4.1 - Honorários Fixados Sobre o Valor da Causa - Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1....".

No entanto, como a parte autora aplicou, conforme cálculo de ID 5547079, apenas o IPCA-E, quando o correto, nos termos do referido manual, é a aplicação da UFIR até dezembro de 2000 e a partir de janeiro de 2001 a aplicação do IPCA-E, os autos devem ser remetidos à Contadoria Judicial para correção do cálculo.

Com relação à multa fixada em razão dos embargos protelatórios, assiste razão à ITALY ao discordar do pagamento nestes autos, visto que a multa deve ser paga à parte contrária e não aos advogados que a representam.

Assim, cabe à FERRARI S. p. A, com o trânsito em julgado, executar a multa fixada em outro feito.

Diante de todo exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que seja elaborado o cálculo, nos termos em que aqui decidido.

Prazo: 20 dias.

Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009881-94.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

GE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA. apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença Id. 9051467, pelas razões a seguir expostas:

Afirma a embargante que a sentença incorreu em erro com relação ao número do Pedido de Ressarcimento nº 11426.18483.261216.1.1.17-1691, que foi redigido erroneamente na parte dispositiva da sentença.

Pede, assim, que sejam recebidos e acolhidos os presentes Embargos.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço os embargos Id. 9274845 por tempestivos.

Tem razão a Embargante quando afirma que houve erro material na transcrição da numeração de um dos Pedidos de Ressarcimento.

Assim, deve ser reconhecido o número correto do pedido de ressarcimento 11426.18483.261216.1.1.17-1691.

Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar o erro apontado. Passa assim a constar do dispositivo da sentença, no último parágrafo do Id. 9051467, p. 8, no lugar do que ali constou, o que segue:

“Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua os processos administrativos nºs 11977.59350.261216.1.1.17-9792, 11426.18483.261216.1.1.17-1691, 25492.65071.261216.1.1.17-3117,

40740.34404.261216.1.1.17-1572, 33734.37919.261216.1.1.17-7247, 15746.70322.261216.1.1.17-0054,

16110.65145.261216.1.1.17-7600 e 26663.14440.261216.1.1.17-8651, no prazo de 60 dias, realizando o ressarcimento, caso a decisão administrativa seja favorável ao ressarcimento, com a incidência da Taxa Selic a partir da data do protocolo dos referidos pedidos até a data do efetivo pagamento, abstendo-se de efetuar a compensação de ofício com os débitos que estejam com exigibilidade suspensa ou quitados em razão da adesão ao PERT, pendente de consolidação, nos termos acima expostos.”

No mais, segue a sentença tal qual lançada.

P.R.I.

São Paulo, 12 de julho de 2018

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7020

HABEAS CORPUS

0004895-36.2018.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 7021

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0100969-90.1997.403.6181 (97.0100969-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X ALEXANDRE OLIVEIRA ROCHA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL E SP283910 - LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES E SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA E Proc. LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E Proc. CLAUDIO JOSE PEREIRA E Proc. RINALDO BARBOSA FERREIRA DIAS) X BARBARA KATIA OLIVEIRA ROCHA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E Proc. LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E Proc. CLAUDIO JOSE PEREIRA E Proc. RINALDO BARBOSA FERREIRA DIAS) X JULIO CESAR OLIVEIRA ROCHA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E Proc. LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E Proc. CLAUDIO JOSE PEREIRA E Proc. RINALDO BARBOSA FERREIRA DIAS) X LUIZA APARECIDA GUEDES X KARSON FERNANDES MARQUES X RICARDO FESTA GARCIA

Autos nº 0100969-90.1997.403.6181Fs. 3590/3596 - Petição a defesa constituída da sentenciada BARBARA KATIA OLIVEIRA ROCHA, requerendo, em síntese, seja reconhecida a prescrição da pretensão executória. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 3711/3712).É o essencial.Decido. Consoante bem ressaltado pelo órgão ministerial, uma vez mais a defesa requer o exame de questão já exaustivamente analisada nos autos.Confirmam-se as decisões prolatadas às fls. 3364/3365, 3429/3430 e 3491, as quais indeferiram o pleito para o reconhecimento da prescrição executória, esclarecendo, em todas as ocasiões, que somente após o trânsito em julgado da sentença condenatória, surge para o Estado o direito de exercer a pretensão executória, com o início do prazo prescricional. Além disso, em todas as ocasiões anteriores, foi detalhadamente delimitado que a data do trânsito em julgado da decisão condenatória ocorreu no dia 21 de maio de 2012 e não no dia 10 de abril de 2006, como insiste a defesa. Aliás, tal marco inicial da prescrição executória foi expressamente delimitado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 3505, verso).Ante o exposto, reportando-se as diversas decisões já proferidas nos presentes autos, indefiro o pedido formulado. Em face da certidão de fl. 3579, a qual notícia que os bens descritos na decisão de fl.3579 e verso não se encontram no Depósito Judicial da Justiça Federal, nada mais a prover nos autos.Aguarde-se sobrestado em secretaria o cumprimento do mandado de prisão já expedido nos autos.Providencie a Secretaria o cadastro do mandado de prisão no novo sistema disponibilizado. São Paulo, 16 de julho de 2018.DIEGO PAES MOREIRAJuiz FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE

Expediente Nº 7022

HABEAS CORPUS

0006330-45.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP390349 - PEDRO LUIS DE ALMEIDA CAMARGO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7023

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004537-71.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: 0004686-19.2008.403.6181 (2008.61.81.004686-6)) - JUSTICA PUBLICA X MECIA FERNANDES DA CONCEICAO X SIVALDO ROSA LOPES(SP380701 - JOCICLEIA DE SOUSA FERREIRA E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)

Autos nº 0004537-71.2018.403.6181Chamo o feito à ordem.Fls. 4725/4727 - A defesa constituída de SIVALDO ROSA LOPES peticionou, requerendo a concessão de prazo para aditar a defesa preliminar, arrolando, contudo, 10 (dez) testemunhas.É o necessário. Decido.Compulsando os autos, observo que o presente feito foi distribuído por dependência à ação penal nº 0004686-19.2008.403.6181, em face do desmembramento daquele feito quanto aos corréus SIVALDO ROSA LOPES e MECIA FERNANDES DA CONCEIÇÃO, em razão da suspensão do curso processual e do prazo prescricional, porquanto não encontrados nos endereços constantes dos autos.Tendo em vista que o corréu SIVALDO ROSA LOPES constituiu defensor, o presente feito deve prosseguir quanto a este, razão pela qual determino a imediata suspensão dos efeitos do artigo 366, do Código de Processo Penal.Providencie, desse modo, a defesa constituída do corréu SIVALDO a regularização da representação processual, apresentando, para tanto, original do instrumento de mandado apresentado à fl. 4728, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 4725.No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a defesa(a) esclarecer o pedido de aditamento da defesa preliminar, uma vez que tal peça processual não foi apresentada até o momento;b) fornecer o endereço atualizado do corréu, apresentando, para tanto, comprovante de residência deste;c) adequar o número de testemunhas ao rito processual;d) esclarecer a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas indicadas, bem como se estas prestarão depoimento acerca dos fatos narrados nos autos, consignando o Juízo desde logo a desnecessidade de oitiva das chamadas testemunhas de antecedentes, ou seja, arroladas somente para atestar a conduta ilibada do corréu, uma vez que, além de a presunção militar a favor do réu quanto à sua conduta ilibada, entende o Juízo que tais depoimentos podem ser substituídos por declarações a serem apresentadas até o término da instrução processual.e) apresentar eventual defesa escrita em favor do coacusado.Com o cumprimento ou não das determinações constantes nesta decisão, voltem conclusos.Int. São Paulo, 16 de julho de 2018.DIEGO PAES MOREIRAJuiz Federal Substituto na Titularidade

Expediente Nº 7024

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001165-71.2005.403.6181 (2005.61.81.001165-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIO LUCIO COSTA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP166878 - ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR E SP115158 - ODDONER PAULLI LOPES)

Autos nº 0001165-71.2005.4.03.6181Trata-se de recurso em sentido estrito oposto pelo acusado MARIO LUCIO COSTA contra decisão proferida às fls. 950/951, a qual determinou o prosseguimento do feito, com designação de data para audiência, rejeitando as preliminares de inépcia da inicial e prescrição da pretensão punitiva estatal arguidas na resposta à acusação apresentada, afastando, ainda, as hipóteses de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal.É o relato necessário. Decido.Cumpre elucidar, por primeiro, que o recurso em sentido estrito é o recurso que possibilita o reexame de decisões especificadas pela lei. Em geral, é cabível contra decisões interlocutórias, expressamente previstas, além de sentenças e decisões administrativas. Em qualquer decisão, só será cabível o recurso em sentido estrito se expressamente previsto em lei.As hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito estão previstas, de forma expressa, no artigo 581, do Código de Processo Penal. Trata-se de rol taxativo que não admite analogia, embora seja possível a interpretação extensiva. São elas: Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença: I - que não receber a denúncia ou a queixa; II - que concluir pela incompetência do juízo; III - que julgar procedentes as exceções, salvo a de suspeição; IV - que pronunciar o réu; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)V - que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante; (Redação dada pela Lei nº 7.780, de 22.6.1989)VI - (Revogado pela Lei nº 11.689, de 2008)VII - que julgar quebrada a fiança ou perdido o seu valor; VIII - que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade; IX - que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade; X - que conceder ou negar a ordem de habeas corpus; XI - que conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena; XII - que conceder, negar ou revogar livramento condicional; XIII - que anular o processo da instrução criminal, no todo ou em parte; XIV - que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir; XV - que denegar a apelação ou a julgar deserta; XVI - que ordenar a suspensão do processo, em virtude de questão prejudicial; XVII - que decidir sobre a unificação de penas; XVIII - que decidir o incidente de falsidade; XIX - que decretar medida de segurança, depois de transitada a sentença em julgado; XX - que impuser medida de segurança por transgressão de outra; XXI - que manter ou substituir a medida de segurança, nos casos do art. 774; XXII - que revogar a medida de segurança; XXIII - que deixar de revogar a medida

de segurança, nos casos em que a lei admita a revogação. XXIV - que converter a multa em detenção ou em prisão simples. Da simples leitura do rol acima transcrito, verifica-se que o inconformismo do patrono constituído do acusado não encontra amparo no rol taxativo do artigo 581, do Código Processual Penal. O recurso em sentido estrito está previsto na legislação processual penal para situações bem específicas. Não por outra razão que se refere que as hipóteses em que é admitido o recurso em sentido estrito são taxativas ou numerus clausus, sendo certo que a decisão denegatória da absolvição sumária não encontra previsão no rol taxativo do artigo 581, do Diploma Processual Penal. Dispõe o artigo 396 do Código de Processo Penal, que, uma vez ofertada denúncia ou queixa nos procedimentos ordinário e sumário, o juiz, se não a rejeitar liminarmente (com supedâneo nas hipóteses colacionadas no artigo 395 do mesmo Diploma, a saber: inépcia da inicial acusatória, ausência de pressuposto processual ou de condição para o exercício da ação penal ou falta de justa causa para o exercício da ação penal), recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Por sua vez, o artigo 396-A, do Código de Processo Penal, informa que o acusado poderá arguir em sua resposta à acusação preliminares e tudo o que interessar à sua defesa (o que abarca, ainda, a oferta de documentos e de justificações, a especificação das provas pretendidas e das testemunhas que se pretende ouvir, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário), quando necessário) com o fito de que, por seu juízo, lançando mão da inépcia contida no artigo 397 do Diploma Processual, o absolva sumariamente quando se convencer da existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente (salvo inimizabilidade), de que o fato narrado evidentemente não constitui crime ou de que tenha ocorrido a extinção da punibilidade do agente. A despeito de o artigo 397 do Código de Processo Penal, elencar temas ditos como de mérito a ensejar a absolvição sumária do acusado, evidente que o magistrado também poderá acolher alegações de cunho processual com o fim de obstar o andamento da ação penal tendo como base as matérias elencadas no art. 395 de indicado Diploma, sem que seja possível haver alegações no sentido da existência de preclusão pro judicato, ou seja, no sentido da impossibilidade para o magistrado de não mais receber a inicial acusatória (tendo como supedâneo os argumentos lançados pelo acusado em sua defesa) justamente porque anteriormente já a tinha recebido. Entendimento firmado em razão do art. 396-A do Código de Processo Penal, permitir que o denunciado, em sede de resposta à acusação, alegue as preliminares que lhe aprouver, o que, por certo, abarca temas como a inépcia da denúncia ou da queixa, a ausência de pressuposto processual necessário à regular formação ou ao regular desenvolvimento da relação processual ou de condição para o exercício da ação penal, bem como a não existência de justa causa para a persecução penal. O raciocínio em tela se coaduna com a ideia de que matéria de ordem pública (tal qual pressuposto processual e condição da ação) é cognoscível de ofício pelo juiz a qualquer tempo e a qualquer grau de jurisdição, o que reforça a possibilidade de revisão do ato de recebimento da inicial acusatória quando da fase de absolvição sumária. Para que a persecução penal possa ser instaurada e também para que possa ter continuidade no decorrer de um processo-crime, faz-se necessária a presença de justa causa para a ação penal consistente em elementos que evidenciem a materialidade delitiva, bem como indícios de quem seria o autor do ilícito penal. Trata-se de aspecto que visa evitar a instauração de relação processual que, por si só, já possui o condão de macular a dignidade da pessoa humana e, desta feita, para evitar tal ofensa, imperiosa a presença de um mínimo laço probatório a possibilitar a legítima atuação estatal. A jurisprudência atual do Colendo Supremo Tribunal Federal tem analisado a justa causa, dividindo-a em 03 (três) aspectos que necessariamente devem concorrer no caso concreto para que seja válida a existência de processo penal em trâmite contra determinado acusado: (a) tipicidade, (b) punibilidade e (c) viabilidade - nesse diapasão, a justa causa exigirá, para o recebimento da inicial acusatória, para a instauração de relação processual e para o processamento propriamente dito da ação penal, a adequação da conduta a um dado tipo penal, conduta esta que deve ser punível (vale dizer, não deve haver qualquer causa extintiva da punibilidade do agente) e deve haver um mínimo probatório a indicar quem seria o autor do fato típico, prevalecendo, contudo, na fase do recebimento da denúncia o princípio do in dubio pro societate de modo que o magistrado deve sopesar essa exigência de lastro mínimo probatório imposto pelo ordenamento jurídico pátrio a ponto de não inviabilizar o jus accusationis estatal a perquirir prova plena da ocorrência de infração penal (tanto sob o aspecto da materialidade como sob o aspecto da autoria). Não é por outro motivo que se pacificou o entendimento em nossos Colendos Tribunais Superiores, no sentido de que o ato judicial que recebe a denúncia ou a queixa, por configurar decisão interlocutória (e não sentença), não demanda exaustiva fundamentação (até mesmo para que não haja a antecipação da fase de julgamento para antes sequer da instauração processual judicial), cabendo salientar que o ditame insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal, de exigir profunda exposição dos motivos pelos quais o juiz está tomando esta ou aquela decisão, somente teria incidência em sede da prolação de sentença penal. Confira-se..EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES FALIMENTARES. ALEGADA AUSÊNCIA DA DECISÃO QUE RATIFICOU O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA APÓS A APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. EXAME EXTENTORIANO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E DESNECESSIDADE DE EXTENSA FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. A decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório (RHC 60.582/MT, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). 2. A prolação extemporânea da decisão de ratificação do recebimento da denúncia, não nulifica, por si só, o processo penal, pois, segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível quando se trata de alegação de nulidade a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado pelo legislador no art. 563 do CPP, o que, na hipótese, não ficou demonstrado, tendo em vista que todas as alegações apresentadas poderão ser examinadas na sentença. 3. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. ..EMEN: (RHC 201702668641, REYNALDO SOARES DA FONSECA - QUINTA TURMA, DJE DATA:30/05/2018 ..DTPB..)Outro não é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR. POSTERIOR REJEIÇÃO PELO JUÍZO PROCESSANTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. PEÇA ACUSATÓRIA. ART. 157, 2º, I e II, DO CP. JUSTA CAUSA. RECEBIMENTO. 1. O art. 396-A do Código de Processo Penal permite a alegação de questões preliminares pela defesa. Disso resulta que ao juiz é dada a possibilidade de eventual acolhimento de matéria suscitada pela defesa, que seja capaz de obstar o prosseguimento da ação. 2. Após a apresentação da resposta à acusação, é possível ao juiz retratar-se do recebimento da denúncia caso verifique a falta de justa causa para o exercício da ação penal. 3. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial, no qual se pode verificar a existência de lastro probatório mínimo a amparar a acusação. 4. A peça acusatória atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e não se amolda a qualquer das hipóteses descritas em seu art. 395. 5. Recurso em sentido estrito provido. (RSE 00009700220144036107, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Consoante já explicitado nos autos, do exame dos elementos coligidos nesta relação processual, não haveria que ter sido afastada a justa causa uma vez que presentes tanto elementos aptos a indicar a materialidade delitiva como indícios de autoria do crime perpetrado, sem prejuízo de consignar que o fato narrado na inicial acusatória se subsume ao tipo penal previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 e não se encontra presente qualquer causa apta a extinguir a punibilidade do agente. Ademais, entendendo que a decisão é causa de constrangimento ilegal, o acusado pode se valer da ação autônoma de habeas corpus. Tratando-se de decisão denegatória da absolvição sumária, o recurso em sentido estrito é inadmissível. A falta de expressão no rol taxativo do artigo 581 do Código de Processo Penal inviabiliza o seu recebimento. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ROL TAXATIVO. ARTIGO 581 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Incabível a interposição do recurso em sentido estrito contra a decisão que indefere o pedido de absolvição sumária, porquanto o rol do art. 581 do Código de Processo Penal é taxativo e não contempla tal hipótese. 2. Não é o caso da aplicação do princípio da fungibilidade, previsto no artigo 579, do Código de Processo Penal. Isso porque, não houve interposição de recurso impróprio, mas sim de recurso contra decisão denegatória de absolvição sumária, a qual não é recorrível. 3. Ademais, ainda que assim não fosse, verifica-se que o pedido formulado pela defesa possui o caráter de resposta à acusação, a qual já fora devida e tempestivamente apresentada pelo acusado no prazo legal, e apreciada fundamentadamente pelo Juízo a quo, por meio de decisão da qual não foi interposto recurso. Portanto, mostra-se intempestivo o pedido formulado pela defesa para absolver sumariamente o acusado do crime de evasão de dividas. 4. Recurso em sentido estrito não conhecido. (RSE 00026338420164036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso em sentido estrito interposto, em face da flagrante ausência de previsão legal para o seu cabimento. Fl. 959: A princípio, compete à defesa, e não ao Juízo, diligenciar para obtenção da correta qualificação, endereço ou demais dados da testemunha por ela indicada. Contudo, o acesso a tais informações não é facilitado à parte, em razão da função pública exercida pelo servidor, razão pela qual, excepcionalmente, defiro o pedido formulado pela defesa. Oficie-se à Receita Federal para que, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, informe a atual lotação dos auditores fiscais indicados pelo acusado à fl. 948. Cumpra-se por meio mais expedito, servindo esta de ofício. Com a resposta, expeça-se o necessário para a oitiva destes na data de audiência já deliberada nos autos. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente as determinações constantes na decisão de fls. 950/951. São Paulo, 16 de julho de 2018. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto na Titularidade

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7670

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005689-91.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAILSON DE BARROS/SP327530 - FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES LIMA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JAILSON DE BARROS como incurso(a) na pena do(s) artigo(s) 157, 2º, II e III, do Código Penal, em razão de fatos havidos em 11 de maio de 2017. A denúncia foi recebida por decisão datada de 06 de fevereiro de 2018 (fl. 102). Regularmente citado (fl. 116), o réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído, resguardando-se a apresentar as suas alegações posteriormente (fls. 112/113). É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência para o dia 17 de outubro de 2018, às 15:30hrs, para oitiva das testemunhas de acusação e realização do interrogatório. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 13 de julho de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7671

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005340-59.2015.403.6181 - JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO/DF044249 - ROSENELY DUTRA DE DOREA E DF022162 - LUIS FERNANDO BELEM PERES E DF024383 - ANDRE DUTRA DOREA AVILA DA SILVA E DF032102 - ALEX MACHADO CAMPOS X ROMEU TUMA JUNIOR/SP020688 - MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E SP155406 - AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO E SP059072 - LOURICE DE SOUZA E SP139485 - MAURICIO JOSEPH ABADI E SP157367 - FERNANDA NOGUEIRA CAMARGO PARODI E SP172690 - CAMILLA MORAIS CAJAIBA GARCEZ MARINS E SP207405 - GUSTAVO SURIAN BALESTREIRO E SP231510 - JOSEVALDO DOS SANTOS DIAS E SP288486 - ANA CAROLINA DE MORAIS GUERRA E SP307075 - DAVID CURY NETO E SP307125 - MARCELO MOREIRA CABRAL E SP351052 - ANDRE CID DE OLIVEIRA)

Trata-se de queixa-crime instaurada contra Romeu Tuma Junior pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 138, 139 c/c 141, II e III, todos do Código Penal. Em petição de fls. 584/591, o querelado solicitou a expedição de ofício ao Ministério da Justiça para fins de cópia integral de procedimento deflagrado em razão de memorando mencionado na petição. A D. Magistrada então responsável por essa ação penal deferiu o pedido (fl. 608), contudo, em razão de o querelado ter apresentado informações incompletas (fl. 776), houve a necessidade de sua intimação para prestar maiores esclarecimentos acerca do que efetivamente desejava (fl. 774). O querelado então passou mais dados acerca dos documentos requeridos (fl. 788), o que foi novamente deferido (fl. 789). Ato contínuo, o Ministério da Justiça remeteu os documentos ora localizados (fls. 809/818). O querelado, todavia, permanece irresignado com o que foi disponibilizado pelo Ministério da Justiça, alegando querer cópia de memorando que ele mesmo teria encaminhado (fl. 825). É o breve relatório do necessário. Fundamento e decido. Da breve análise acima, é possível depreender que o querelado pretende produzir prova que, no seu entendimento, afastaria as acusações que lhes são imputadas pelo querelante. Observo, contudo, que o querelado, em momento algum, ressaltou a inviabilidade de obtenção do documento almejado, de modo que fosse necessário intervenção judicial. Com efeito, de acordo com a Lei de Acesso à Informação (Lei 12527/2011), é dever do Poder Público fornecer as informações contidas em registros ou documentos acumulados por seus órgãos (art. 7º, II). Ademais, em uma breve leitura do que é pretendido pelo querelado, não há, salvo melhor juízo, restrição ou sigilo que por sua obtenção direta. Em sua última petição, o querelado afirma que o documento que pretende obter foi assinado por ele próprio, quando atuava na qualidade de Secretário Nacional de Justiça, no ano de 2008. Por tais razões, e considerando que já foram juntados diversos documentos requeridos pelo querelado, indefiro o pedido para nova expedição de ofício (fls. 825/827). Caso o querelado insista que este juízo obtenha o referido memorando (que, frise-se, foi assinado pelo próprio querelado), deverá, preliminarmente, demonstrar a este juízo que o requerido perante o órgão competente, bem como a

respectiva recusa deste, indicando que tal informação somente poderá ser obtida por determinação judicial. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para adoção da providência acima pelo querelado, sob pena de preclusão. Intimem-se. São Paulo, 16 de julho de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPP/ Juíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4854

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009532-06.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON ALVES AMORYM(RJ164178 - RICARDO NEMER SILVA)

A parte ré foi denunciada como incurso nos artigos 33, 1º, inciso I, c/c 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06 e apresentou defesa prévia.

Para o recebimento da denúncia devem ser verificados: a) os requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal; b) as condições do exercício do direito de ação; e c) a viabilidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais).

Quanto aos requisitos formais, observo que a denúncia contém a exposição de fato que, em tese, configura infração penal. Também se reporta às qualificações da denunciada, permitindo a sua individualização. Consta igualmente a classificação da infração: artigo 33, 1º, I, c/c. art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

No que tange às condições do exercício do direito de ação, verifico que as partes são legítimas (legitimidade ad causam); há necessidade da intervenção judicial, ante o monopólio da punição estatal, e a via processual eleita - ação penal pública incondicionada - é adequada (interesse processual ou de agir); e o pedido condenatório encontra respaldo no preceito secundário do tipo incriminador apontado na denúncia (possibilidade jurídica do pedido).

Outrossim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal e indícios suficientes de autoria delitiva. Assim reconheço a justa causa da ação penal.

Por fim, estão presentes os pressupostos processuais, visto que a ação penal foi corretamente proposta, perante o órgão jurisdicional competente (artigo 109, inciso IV, da Constituição da República, combinado com o artigo 70, caput, do CPP), por órgão investido de capacidade para ser parte em juízo (legitimidade ad processum): o Ministério Público Federal (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os artigos 6º, inciso V, e 38, caput, da Lei Complementar Federal nº 75/1993). Por outro lado, não estão configurados os pressupostos processuais negativos.

Verifico que não há mudança no panorama processual e que as questões relativas ao mérito da acusação não impedem o recebimento da denúncia, principalmente por exigirem ampla dilação probatória no curso da ação penal.

Sem prejuízo do contexto fático que venha a ser revelado pela instrução, afasto a tese genérica de insignificância ou ausência de lesividade da conduta de importar sementes de maconha, eis que, embora não possuam o Tetrahydrocannabinol (THC), podem destinar-se ao cultivo, sendo que, ainda que em pequena quantidade, constituem matéria-prima suficiente para a produção, em maior volume, da substância entorpecente.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: HC 100.437/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009.

Por ora, não acolho a tese de desclassificação do delito de tráfico internacional de drogas para o previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, pois este Juízo entende que o fato descrito na denúncia, em tese, amolda-se ao tipo penal do artigo 33, 1º, inciso I, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, conforme classificação formulada na denúncia.

Por ora, também não acolho a tese de atipicidade da conduta, pois, conforme recente jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.444.537-RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 12/4/2016, DJe 25/4/2016), classifica-se como droga, para fins da Lei nº 11.343/2006, a substância apreendida que possua canabinóides, característica da espécie vegetal CANNABIS SATIVUM, ainda que não contenha Tetrahydrocannabinol (THC), que é somente um dos seus componentes.

Para a caracterização da materialidade delitiva, entende-se, com fundamento nos artigos 1º e 66 da Lei de Drogas, que a definição do que sejam drogas deriva da lei em sentido amplo, tratando-se de conceito técnico-jurídico integrado pela Portaria nº 344/1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, sendo certo que a CANNABIS SATIVUM consta da Lista E da referida portaria, sendo planta que pode originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas. Nota-se que a referida lista é acrescentada pelo seguinte adendo: ficam também sob controle todos os sais e isômeros das substâncias obtidas a partir das plantas elencadas acima.

A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal também tem sido nesse sentido, conforme HC 122.247-DF (Segunda Turma, DJe 2/6/2014) e HC 116.312-RS, Primeira Turma, DJe 3/10/2013.

Evidentemente, se os propágulos vegetais de morfologia de frutos aquênios de Cannabis Sativa Linneu (maconha) não fossem proscritos, não seria coerente a sua apreensão e incineração, como determina a própria Portaria nº 344/1998 em relação às plantas, substâncias e/ou medicamentos proscritos.

Vide Informativo de Jurisprudência nº 582 do Superior Tribunal de Justiça, período de 29 de abril a 12 de maio de 2016.

Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face de ANDERSON ALVES AMORYM e determino a continuidade do feito.

DESIGNO o dia 31 de julho de 2018, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução.

Espeça-se o necessário para intimação pessoal das testemunhas e citação e intimação do réu.

Em caso de servidores públicos arrolados como testemunhas, OFICIE-SE para requisitar o seu comparecimento.

Em havendo réu preso, requirite-se ao respectivo estabelecimento prisional a sua disponibilidade, bem como, à Polícia Federal a sua escolta e apresentação na audiência acima designada.

Requisitem-se os antecedentes criminais e respectivas certidões, caso isto não tenha sido providenciado, anotando-se no sumário.

Intimem-se as partes.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3488

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004175-50.2010.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-18.2008.403.6181 (2008.61.81.000237-1) - MARCO ANTONIO BORSOS(SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Diante da decisão proferida no Habeas Corpus 159.159, intime-se a parte para requerer o que entender de direito, justificando. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001545-74.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA FRANCATTO(RN007490 - JOSE AUGUSTO DELGADO E SP126577 - EDISON REGINALDO BERALDO) X JOSE CARLOS FERNANDES(RN007490 - JOSE AUGUSTO DELGADO E SP126577 - EDISON REGINALDO BERALDO)

FLS.187/188: Trata-se de denúncia formulada pelo MPF contra ADRIANA FRANCATTO, FLÁVIO JUNIOR BACAROLLI e JOSÉ CARLOS FERNANDES, pela prática em tese da conduta prevista no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986. A denúncia imputa aos acusados a suposta prática de atos de gestão temerária na administração da COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA BAIXA MOGIANA - CREDIMOGIANA, no período compreendido entre janeiro de 2007 e dezembro de 2011, pois, ao agirem na qualidade de diretores da referida entidade, teriam supostamente atuado diretamente na concessão de créditos sem observar os princípios da seletividade, garantia, liquidez e diversificação de risco, recomendados pela boa gestão e segurança operacional; bem como teriam elaborado escrituração contábil irregular em desacordo com a regulamentação então vigente. Citados a fls. 141/145, os réus JOSÉ CARLOS FERNANDES e ADRIANA FRANCATTO não apresentaram as respectivas respostas à acusação, tendo sido nomeada a Defensoria Pública da União a fls. 182. Em resposta à acusação, a Defensoria Pública sustentou, em síntese, não terem os réus incidido na conduta criminosa apontada na denúncia. Ademais, reservou-se a se manifestar sobre o mérito somente após eventual instrução. Após o insucesso na citação pessoal de FLÁVIO JUNIOR BACAROLLI, foi realizada tentativa de citação por edital (fls. 177/180). Em decorrência do não comparecimento ou constituição de advogado pelo réu, foi determinado o desmembramento do feito e declarou-se suspensos o processo e o curso do prazo prescricional (fls. 182). Vieram os autos conclusos. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Considerando o conjunto de informações amealhadas na investigação preliminar, não há elementos suficientes a afastar, de forma imediata e peremptória, a tipicidade ou ilicitude da conduta, ou mesmo a culpabilidade dos agentes, sendo necessária a dilação instrutória para verificar a prática ou não do crime de gestão temerária. Em conclusão, mantendo-se presentes os elementos que levaram ao recebimento da denúncia contra os acusados, determino o prosseguimento desta ação penal. Providencie a Secretaria o quanto necessário para a designação de audiência de instrução a fim de realizar a oitiva da testemunha comum JOSÉ RIBAMAR CARDOSO FILHO (fl. 95) e o interrogatório dos acusados com relação ao crime previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/86. FLS.351/352: Vistos. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela defesa constituída de ADRIANA FRANCATTO, FLÁVIO JUNIOR BACAROLLI e JOSÉ CARLOS FERNANDES. Requer a defesa, preliminarmente, a reforma da decisão que determinou o desmembramento dos autos em relação a FLÁVIO JÚNIOR BACAROLLI, bem como a nomeação da Defensoria Pública da União para a defesa de ADRIANA FRANCATTO e JOSÉ CARLOS FERNANDES. Ademais, alega, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 4º, Parágrafo único da Lei 7.492/86, a inépcia da denúncia e que o fato narrado não constitui crime. É o breve relato. Decido. Primeiramente, tomo sem efeito o despacho manual apostado na petição de fls. 190, uma vez que deveria constar da exceção de incompetência protocolada na mesma data. Quanto ao requerimento defensivo de reforma da decisão de fl. 173, verifico que até o presente momento não foi FLÁVIO JUNIOR BACAROLLI pessoalmente citado, não bastando que tenha constituído advogado nos autos e apresentado resposta à acusação. Dessa forma, não é possível que seja tomado sem efeito o desmembramento dos autos, devendo o réu comparecer em Secretaria para que seja pessoalmente citado no processo desmembrado. Em resposta à acusação, sustenta a defesa a inconstitucionalidade do artigo 4º, Parágrafo único da Lei 7.492/86. De fato, parcela da doutrina tem defendido a inconstitucionalidade do crime de gestão temerária. Há também decisões judiciais neste sentido. O argumento comum é o de que o tipo é excessivamente aberto, ferindo o princípio da taxatividade. Os tipos excessivamente abertos são aqueles que podem propiciar uma total abertura interpretativa, podendo significar qualquer coisa, e não é este o caso do tipo de gestão temerária. Ele não pode significar qualquer coisa, e efetivamente não significa qualquer coisa. Com efeito, o tipo de gestão temerária não pode ser interpretado isoladamente, como se o vocábulo temerário não tivesse qualquer contexto que desse suporte à sua interpretação. São dois os parâmetros interpretativos. O primeiro é o próprio crime de gestão fraudulenta previsto no caput do art. 4º da Lei 7.492/86. A gestão fraudulenta envolve a prática de atos com o intuito de

enganar, ludibriar terceiros, especialmente os investidores, correntistas e poupadores. Disso conclui-se que, pelo fato de estar disposta no parágrafo único do art. 4º da Lei 7.492/86, a gestão temerária não implica a realização de atos fraudulentos. De outro lado, considerando que o vocábulo temerário significa arriscado, imprudente, audacioso, constata-se o segundo parâmetro interpretativo, que diz respeito à própria organização do Sistema Financeiro Nacional. Neste sentido, o Sistema Financeiro é fundado na âlea, no risco. Há um risco natural embutido nas operações do Sistema Financeiro. Daí a necessidade de constituição de reservas e outras salvaguardas para evitar o risco de inúmeras inadimplências e quebra da instituição financeira. Portanto, uma gestão temerária não pode ser apenas aquela que implique os normais riscos da atividade financeira. Gestão temerária é, portanto, aquela que, sem implicar propriamente em fraude, traga risco anormal à instituição financeira, indo de encontro às leis do mercado ou aos regulamentos, políticas, costumes etc. Percebe-se, assim, que não se trata de tipo excessivamente aberto que pode ter qualquer conceito. Impossível, portanto, acolher a tese defensiva. Melhor sorte não há quanto à tese de inépcia da denúncia, pois esta narra de forma clara as condutas das quais os réus são acusados, individualizando-as de forma suficiente para a compreensão da acusação, e demonstrando a justa causa para a propositura de uma ação penal. É bem verdade que, nos delitos econômico-financeiros, os detalhes das condutas dos acusados são necessariamente mais vagos. Isto porque, diferentemente de um roubo praticado à luz do dia, os delitos econômicos são crimes cometidos dentro de escritórios, no âmbito da empresa, sem a presença de testemunhas. Difícil, nesse contexto, uma descrição extremamente detalhada, como seria possível no caso de um roubo ou outro crime cometido na presença de vítimas e testemunhas. No específico caso do crime imputado nesta denúncia (crime contra o sistema financeiro nacional), é impossível a descrição dos atos físicos de cada acusado que constataria, em tese, o crime de gestão temerária ou outro qualquer. A individualização da conduta, pois, fica exposta de forma mais genérica, porém, ainda assim é perfeitamente possível o exercício da ampla defesa, que pode argumentar a inexistência de crime, de autoria ou até de fatos excludentes da ilicitude ou da culpabilidade. Estão preenchidos, pois, todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Dessa forma, mantenho a decisão proferida a fls. 187 e 188 e designo audiência via videoconferência com a Subseção de São João da Boa Vista para o dia 26 de julho de 2018 às 14h30, na qual serão ouvidas as testemunhas, bem como realizado, de forma presencial, o interrogatório dos acusados. FLS.366: Tendo em vista que os réus Adriana Francatto e José Carlos Fernandes apresentaram procuração constituindo advogado às fls. 265 dos autos, reconsidero a nomeação feita às fls. 182, para DPU atuar na defesa dos réus. Intime-se deste despacho, bem como da decisão de fls. 351/352. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10951

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005277-29.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DA SILVA CARVALHO(SP337712 - SOLANGE LINO GONCALVES) X JURANDIR DE JESUS CUNHA FILHO
Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 14.05.2018, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra ANDERSON DA SILVA CARVALHO e JURANDIR DE JESUS CUNHA FILHO, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, 2º, incisos I e II, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia, acostada às fls. 179/182 dos autos, tem o seguinte teor: [...] Segundo se apurou, na data supra, ANDERSON e JURANDIR, exercendo grave ameaça com uso de arma de fogo, abordaram o carteiro J.L.S.C.O. quando este saía da agência dos Correios localizada à rua Felipe Camarão, após o fechamento desta para o público, e anunciaram o assalto, obrigando o carteiro a conduzi-los de volta ao interior da agência. Após adentrarem e anunciarem o assalto, ANDERSON entregou à funcionária dos Correios F.A.F.C.M., que ainda estava em seu posto de trabalho no atendimento ao público, uma mochila vermelha e ordenou que esta estivesse sua caixa e alocasse o numerário na bolsa, enquanto JURANDIR, empunhando a arma de fogo, subtraiu, ao menos, os 03 (três) celulares dos clientes que se encontravam na fila. Após a prática criminosa, ANDERSON e JURANDIR empreenderam fuga a pé para rumo desconhecido. Mediante detida investigação policial, descobriu-se que um dos celulares roubados pelos denunciados foi habilitado para uso após o roubo com uma linha telefônica em nome de CÉLIA DA SILVA CARVALHO, mãe de ANDERSON (fl. 107). Descobriu-se, ainda, que, além do vasto histórico criminal que ANDERSON possui, inclusive na prática de roubos à agência dos Correios, JURANDIR já havia sido preso em flagrante praticando crimes em sua companhia, delimitando claro liame criminoso entre os acusados (fl. 164). Submetidos a reconhecimento pessoal pelas vítimas do delito ora denunciado, ANDERSON e JURANDIR foram apontados por Q.S.M.T., sem margem para dúvidas, como os indivíduos responsáveis pelo roubo; além disso, a vítima E.S.G.C. ainda reconheceu JURANDIR como muito parecido ao ladrão que portava a arma de fogo durante o crime. Autoria e materialidade delitivas, portanto, restaram amplamente configuradas, notadamente por (i) procedimento administrativo dos Correios (apenso I); (ii) laudo de perícia criminal (fls. 10/16); (iii) termo de declarações de E.B.D.A. (fl. 19); (iv) termo de declarações de G.D.N.M. (fls. 44/45); (v) termo de declarações de F.A.F.C.M. (fls. 46/47); (vi) termo de declarações de Q.S.M.T. (fls. 66/67); (vii) termo de declarações de E.S.G.C. (fls. 69/70); (viii) termo de declarações de J.L.S.C.O. (fl. 76); (ix) ofício remetido pela TIM, com dados dos usuários dos celulares roubados (fls. 100/109); (x) autos de reconhecimento pessoal (fls. 146, 147, 148, 149, 150 e 151); e (xi) interrogatórios dos acusados (fls. 153/154 e 158/159). Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece DENÚNCIA em face de ANDERSON DA SILVA CARVALHO e JURANDIR DE JESUS CUNHA FILHO como incurso, por quatro vezes, em concurso formal impróprio (art. 70, in fine, do Código Penal), nas penas dos arts. 157, 2º, incisos I e II, c.c. art. 29 do mesmo Codex [...]. A denúncia foi recebida em 16.05.2018. Na oportunidade, foi-lhe decretada a prisão preventiva para garantia da ordem pública, a fim de se evitar a reiteração criminosa (fls. 184/187). Os mandados de prisão foram expedidos em 17.05.2018 (fls. 200/203), havendo confirmação de cumprimento apenas com relação ao corréu Anderson Silva Carvalho (fls. 278/279). Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 233/235), tendo o corréu Jurandir declarado que não possui defensor nem condições de constituí-lo, motivo pelo qual foi-lhe nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para patrocinar-lhe a defesa. Resposta à acusação apresentada pela DPU em 05.07.2017 reservando-se ao direito de manifestar-se acerca do mérito após a instrução e processual. Arrolou as mesmas testemunhas da denúncia (fls. 236/238). O acusado Anderson constituiu defensor nos autos (fls. 274) e apresentou resposta à acusação em 14.06.2018, alegando, em síntese: inépcia da denúncia, requerendo trancamento da ação penal por falta de justa causa e absolvição sumária, em razão de não consistir os fatos narrados em infração penal bem como falta de provas quanto à autoria delitiva. Requeru os benefícios da justiça gratuita bem como a revogação da prisão preventiva. Arrolou as mesmas testemunhas da denúncia (fls. 264/273). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A resposta à acusação ofertada pela DPU não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Quanto à defesa apresentada por Anderson, o inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embraguez accidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, uma vez que a peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, conforme restou consignado na decisão de folhas 184/187, que reconheceu a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, descreve os fatos, que se amoldam ao tipo previsto no artigo 157, 2º, incisos I e II, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, com todas as suas circunstâncias, de modo a propiciar a ampla defesa, não havendo que se falar em inépcia da denúncia e tampouco manifesta atipicidade. Anoto que na decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no mérito causal e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. Por fim, a absolvição sumária mostra-se possível quando estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Cumpre observar inexistirem quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP (causas de extinção de punibilidade) ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. Não há causa extintiva da punibilidade. As demais questões alegadas exigem instrução processual. Não havendo hipótese de absolvição sumária prevista no art. 397 do CPP, mantenho a audiência designada para o dia 23.08.2018 às 14:00 horas, oportunidade em que o processo será julgado. As testemunhas comuns, com exceção da Q.S.M.T., encontram-se intimadas (fls. 280). Aguarde-se o cumprimento do mandado 8107.2018.00493, expedido para intimação de Q.S.M.T. Com relação ao pedido de revogação da prisão preventiva de Anderson, embora tenha sido trazidas aos autos cópias de comprovante de endereço em nome de Célia da Silva Carvalho, mãe do acusado (fls. 275) e de declaração de trabalho, firmado por Arlindo Nogueira de Carvalho, pai do acusado (fls. 276), permanecem incólumes os fundamentos que motivaram a decretação da medida cautelar as fls. 184/187. Conforme lá dito, Anderson foi preso em flagrante em 26.01.2017 por fatos análogos aos dos presentes autos, quais sejam, roubo contra agência dos Correios localizada na cidade de Cerquillo/SP, em concurso de agentes e fazendo uso de arma de fogo, e por este fato também encontra-se preso preventiva nos autos nº. 0002024-26.2017.403.6110 (em tramite na 4ª Vara Federal de Sorocaba). Não bastasse, consta nos registros da Polícia Federal 12 (doze) inquiridos em que Anderson foi reconhecido pelas vítimas dos crimes de roubo aos Correios, o que é número relevante. Por fim, as declarações de residência e de trabalho (fls. 275/276) foram subscritas pelos próprios pais do acusado, de modo que seu valor probatório fica, de fato, relativizado. Inclui-se que sequer são originais. Não seria, p. ex., possível exame pericial para comprovar a veracidade de tais documentos. Registra-se que a prisão preventiva foi decretada para resguardar a ordem pública, ante aos diversos processos a que responde o acusado por fatos análogos, a fim de se evitar reiteração criminosa. O simples fato de se comprovar residência e trabalho não é apto a alterar o contexto fático no qual foi decretada a preventiva. Ademais, entendo que não se recomenda a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP, por serem insuficientes. Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Solicite-se ao órgão prisional e junte-se o comprovante de cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor de Jurandir de Jesus Cunha Filho. Desde já, faculta a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.
JUÍZA FEDERAL.
DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2246

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013720-08.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ATALLAH(SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA)
(DECISÃO DE FL. 311 e VERSO): Em face da determinação da instauração de incidente mental do acusado MARCELO ATALLAH, nomeio como curador seu defensor constituído DR. ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA - OAB/SP 254.985, bem como determino a elaboração da competente portaria, que deverá conter o teor desta decisão, a fim de dar publicidade ao ato. Determino, ainda, a suspensão do curso do feito, com base no artigo 149, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Desde já, fôrmulo os quesitos do Juízo I - O acusado ao tempo das ações descritas na denúncia, era portador de doença ou transtorno mental, desenvolvimento mental incompleto ou desenvolvimento mental retardado? II - Em caso positivo, qual doença ou transtorno psíquico? III - Em razão da doença ou transtorno psíquico, o acusado era inteiramente incapaz

de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? Tem controle sobre a prática de ações tais quais as narradas na denúncia? IV - Em razão das mesmas circunstâncias referidas no quesito anterior, o acusado possuía, ao tempo da ação, reduzida capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? É reduzida a sua capacidade de controlar-se para não praticar os atos descritos na denúncia? V - Sobreveio doença mental ou a perturbação da saúde mental após o referido tempo? VI - Em que condições de saúde mental se encontra, atualmente, o acusado? VII - Se portador de alguma doença mental ou perturbação da saúde psíquica, há perspectiva de restabelecimento? Relatar a probabilidade e em quanto tempo, caso seja possível estimar. VIII - Há outras informações ou esclarecimentos que os senhores peritos entendam necessárias? Quais? Nomeio para atuar como perita neste feito a médica psiquiátrica DR.ª RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22.037 e designo o dia 07 de AGOSTO de 2018, às 10:30 horas, para a realização de exame pericial no acusado MARCELO ATTALLAH, que se realizará no consultório da unidade médica, localizada na Rua Sergipe nº 441, 9º andar, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, sob as penas da lei, consignando que a sua ausência ao exame sem justificativa ensejará o decreto de revelia. Abra-se vista ao Ministério Público e, após, publique-se à defesa constituída, a fim de que apresentem os respectivos quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Extraíam-se cópias da denúncia, da decisão do recebimento da denúncia, da resposta à acusação, do termo de deliberação e desta decisão, bem como dos quesitos oportunamente apresentados pelas partes, para formação do incidente - em autos separados que deverão ser remetidos ao SEDI (Setor de Distribuição) e distribuídos a esta Vara, por dependência aos presentes. Com o laudo conclusivo, abra-se vista às partes para manifestação. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6786

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015111-90.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDSON BALIEIRO FELIPE(SP301548 - MARIO INACIO FERREIRA FILHO E SP296282 - FLAVIO JOSE HERNANDO E SP389002 - THAIS FLESCH FARIA PIRES)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de EDSON BALIEIRO FELIPE, filho de Honorato Felipe Neto e Inês Balieiro Felipe, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº RG 29.289.091-6 SSP/SP, e do CPF nº 319.752.488-80, como incurso nas sanções do artigo 183, da Lei nº. 9472/97, porque, no dia 15.12.2014, este teria, sem autorização do órgão governamental competente, prestado serviço de Comunicação Multimídia - SCM, por meio da empresa de sua responsabilidade Alexcom Comunicação Multimídia Ltda - ME, fazendo uso de antena difusora e equipamentos transmissores instalados e em funcionamento nesta cidade de São Paulo. Recebida a denúncia aos 30/11/2017 (fl. 80/80v). O acusado foi citado e intimado (fls. 82/83), ocasião em que alegou nem ter condições financeiras de constituir advogado, tendo sido nomeada a Defensoria Pública da União que apresentou a resposta escrita à acusação de fls. 86/87. Posteriormente, o acusado constituiu defensor particular (fls. 90/91), tendo sido destituída a Defensoria Pública do encargo (fls. 93). A defesa constituída apresentou resposta à acusação às fls. 96/97, que negou os fatos imputados ao acusado, por ausência de dolo, reservando-se no direito de se manifestar detalhadamente sobre o mérito após a instrução, bem como tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação e arrolou uma testemunha de defesa. É a síntese do necessário. Decido. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo, porquanto a suposta ausência de dolo na conduta do acusado é matéria que demanda instrução processual, não sendo causa manifesta de absolvição sumária. Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito e tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo o dia 09 de OUTUBRO de 2018, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será ouvida as duas testemunhas comuns, a testemunha de defesa, bem como se procederá ao interrogatório do acusado. Determino seja providenciada a intimação das testemunhas comuns, Carlos Augusto de Carvalho e Joaquim de Assis Miranda, agentes de fiscalização da Anatel, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiver hierarquicamente subordinado acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal. Intime-se a testemunha de defesa Otávio Castellano. Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dolo e sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. Acerca da necessidade ou não de reparação de dolo, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dolo, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do artigo 403 do CPP. Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº 0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução. Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173). Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída São Paulo, 20 de junho de 2018.

Expediente Nº 6787

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011415-46.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MATEUS ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP357849 - CAIO FERNANDO SOUZA DA SILVA)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 192/193) e aditamento (fls. 195/196), em 18/09/2017, em face de MATEUS ALMEIDA DE OLIVEIRA, brasileiro, estagiário de direito, natural de Macaúbas/BA, nascido aos 19/07/1979, filho de Waldenor Leles de Almeida e Maria Leles de Almeida, portador do CPF nº 283.614.818-77 e do RG nº 33.899.763-5 SSP/SP, como incurso nas sanções do artigo 312, 1º do Código Penal, porque no dia 15/01/2014, na recepção do prédio comercial Edifício Ipiranga, localizado nesta Capital, o acusado, no exercício de suas funções de carteiro, teria subtraído para si coisa alheia móvel, consistente em um talonário de cheques do Banco Itaú, pertencente ao condômino Roberto Carlos Braga II. A fl. 197 foi determinada a notificação do acusado para apresentação de resposta escrita preliminar, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal. O acusado foi notificado (fls. 230/231) e às fls. 204/228 apresentou sua defesa, ocasião em que alegou ausência de justa causa para a propositura da ação penal. Recebida a denúncia aos 28/11/2017 (fl. 232/233). O acusado foi citado e intimado (fls. 236/237) e apresentou resposta à acusação de fls. 238/252, por intermédio de defensor constituído, alegando ausência de justa causa para ação penal, porque não haveria um mínimo probatório a embasar a denúncia, que deveria ser rejeitada ou ainda que o acusado fosse absolvido sumariamente. Em caso de prosseguimento da ação, pleiteou a desclassificação da conduta do acusado para a prevista no art. 155 do CP. Juntou documentos de fls. 253/258. Tomou comum a testemunha arrolada pela acusação (fl. 259). É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, afasto a preliminar de inépcia da inicial acusatória, haja vista que, ao receber a denúncia às fls. 232/233, este Juízo reconheceu expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, que preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, contendo a exposição dos fatos que, em tese, constituem o crime previsto no artigo 312, 1º do CP e, diferentemente do que se alega a defesa, indica, inclusive, o modus operandi que teria sido adotado pelo agente para subtrair, em benefício próprio ou alheio, um talonário de cheques do Banco Itaú. Na ocasião, foi verificada a presença de prova de materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria a embasar o recebimento da denúncia, não tendo a defesa demonstrado presença de causas manifestas de absolvição sumária. Afasto, ainda, o pedido de desclassificação para o delito do artigo 155 do Código Penal. Isto porque, o que se tem até o momento é que o acusado teria se valido da facilidade proporcionada pela qualidade de funcionário dos correios para subtrair o talonário de cheque, nos exatos termos do que prevê o 1º, parte final, do artigo 312 do CP. O acusado apenas teve acesso à recepção do prédio e às correspondências ali acondicionadas em razão da função de seu carteiro, pois a subtração teria ocorrido na ocasião em que o acusado compareceu ao local para efetivar a entrega das correspondências a que estava encarregado de efetuar. Assim, se nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito e tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo o dia 09 de OUTUBRO de 2018, às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será ouvida a testemunha comum, bem como se procederá ao interrogatório do acusado. Intime-se a testemunha comum Marcone Oliveira Lima. Intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória se necessário. Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dolo e sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. Acerca da necessidade ou não de reparação de dolo, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dolo, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do artigo 403 do CPP. Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº 0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução. Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173). Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída São Paulo, 20 de junho de 2018.

Expediente Nº 6788

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009084-28.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP271909 - DANIEL ZAELIS) X GARY LEE HEATON II(SP180522 - MARCO ANTONIO DE CASTRO)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 13/09/2017 (fls. 215/216v) e aditamento aos 28/09/17 (fl. 221), em face de GARY LEE HEATON II, norte americano, divorciado, representante comercial, portador do documento de identidade nº V73632-L, inscrito no CPF sob nº 229.321.668-32, residente e domiciliado na 780 e 950 South St., cidade de Provo, estado de Utah, Estados Unidos da América, como incurso nas sanções dos artigos 330 e 249, ambos do Código Penal, pugnando, no aditamento de fls. 221, pela rejeição da denúncia no que tange ao crime de desobediência. Segundo a denúncia, no dia 18/12/2015, o acusado teria desobedecido à ordem legal de funcionário público e subtraído seu filho menor de deztoito anos, J.L.H., do poder de quem o tinha em guarda, quem seja, sua ex-esposa Cintia Márcia Pereira, em virtude de ordem judicial, proferida pela Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões, do Foro Regional de Itaquera/SP, autos nº 0005146-50.2013.8.26.0007, levando-o para fora do país. O Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 282, 2º do Código de Processo Penal, a pedido da genitora do menor, pugnou pela concessão da medida cautelar de proibição de contato pessoal prevista artigo 319, III do CPP, alegando haver fundado receio de reiteração delitiva, haja vista que o acusado poderia se valer do seu direito a visitas concedido na esfera cível antes da ocorrência dos fatos noticiados nestes autos, e que ainda vigora, para efetuar nova subtração do menor. As fls. 217/219, aos 22/09/17, este Juízo deferiu a medida cautelar pleiteada pelo Ministério Público Federal e determinou a proibição de contato pessoal do denunciado com o menor J.L.H até que a questão da

guarda e de direito de visitas fosse definitivamente decidida na esfera cível, bem como determinou, antes da análise do recebimento da denúncia, a ida dos autos ao Ministério Público Federal para esclarecimentos quanto ao crime de desobediência. Às fls. 221/222, o Ministério Público Federal apresentou aditamento à denúncia, pleiteando o não recebimento em relação ao crime de desobediência, bem como ratificou os termos da denúncia em relação ao crime do artigo 249, deixando de oferecer expressamente proposta de Transação Penal. A denúncia foi rejeitada por este Juízo em relação ao crime do art. 330 do CP e recebida no que se refere ao crime do artigo 249 do CP, ocasião em que o rito foi convertido para o ordinário, em razão de o acusado residir no exterior (fls. 222/224). Às fls. 235/235v o Ministério Público Federal deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo. Às fls. 236/237 este Juízo determinou o prosseguimento do feito, designou desde logo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/09/2018 às 14:00 horas, bem como determinou a citação e a intimação do acusado, por carta rogatória, inclusive para a audiência designada. O acusado foi citado e intimado em Secretaria (fls. 241), e apresentou resposta escrita à acusação de fls. 246/255 por intermédio de defensor constituído (fl.256), alegando não ser verdadeiro o descrito na denúncia. De acordo com a defesa, o acusado teria anteriormente a guarda da criança desde o seu nascimento até meados de 2014 até a decisão da Justiça Brasileira que a concedeu em favor de Cintia, a mãe da criança e que, à época, esta tinha apenas direito à visita aos finais de semana. Alegou também que a Justiça Americana condenou Cintia a fazer a fazer terapia contra violência doméstica e supostos abusos, como condição para que pudesse visitar o filho e que Cintia seria quem descumpriria ordem da Justiça Americana, pois voltou ao Brasil contrariamente à decisão preferida por aquela Corte. Alegou, por fim, que o acusado tentou proteger seu filho da melhor maneira que entendeu e que a criança esteve sob a guarda do pai a maior parte de sua vida, motivo pelo qual deve ser absolvido do crime a que lhe é imputado. Tomou comum a testemunha arrolada pela acusação. Juntou documentos de fls. 257/321. É a síntese do necessário. Decido. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo. A ausência de dolo na conduta do acusado que teria levado o filho para exterior apenas com o fim de protegê-lo de supostos abusos praticados pela genitora não restou cabalmente demonstrado e é matéria que demanda instrução processual, não sendo causa manifesta de absolvição sumária. Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. A audiência de instrução e julgamento foi designada às fls. 236/237 para o dia 11 de setembro de 2018, às 14:00 horas, ocasião em que será ouvida a testemunha comum, bem como será realizado o interrogatório do acusado. O acusado e sua defesa foram intimados da referida decisão na Secretaria deste Juízo (fl.241). Intime-se a testemunha comum Cintia Márcia Pereira Ciências ao Ministério Público Federal e à defesa constituída. São Paulo, 12 de junho de 2018.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5077

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000700-50.2016.403.6125 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LUIZ ANTONIO BLASIO(SP276697 - LAURA ZANARDE NEGRÃO E SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRÃO E SP276719 - PAULA ZANARDE NEGRÃO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Luiz Antonio Blasio, como incurso no artigo 19 da Lei nº 7.492/86, porque em 22.07.2013, na loja de veículos Avaré Veículos, situada na cidade de Avaré/SP, agindo de maneira livre e consciente, mediante emprego de fraude, obteve financiamento bancário perante a BV Financeira S.A., no valor de R\$ 20.700,00, para aquisição do veículo FORD KA 1.0, ano/modelo 2010/2011, placa ERL 5690 (fls. 149/152). A denúncia narra, em síntese, que, na data e local citados, mediante fraude consistente em apresentação de documentos falsos, foi celebrado contrato em que a empresa BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento financiou a aquisição do veículo automotor Ford KA. Posteriormente, apurou-se que Luiz Antonio Blasio assinou o contrato nº 470551619, de fls. 105/106, como se fosse Dirceu Ferreira dos Santos. A denúncia foi recebida, às fls. 156/157, em 25.07.2016. Às fls. 187/215, por meio de defensor constituído, foi apresentada resposta à acusação e arroladas quatro testemunhas. Após a respectiva análise, foi determinado o prosseguimento do processo às fls. 224/227, em 16.11.2016. Após regular instrução, deu-se vista às partes para os fins dos artigos 402 e 403 do CPP (fls. 440). O MPF nada requereu (fls. 440-v) e a defesa teve seu requerimento indeferido, à vista da ausência de justificativa, após ter sido intimada a fazê-lo (fls. 446). Aberta nova vista ao MPF para manifestação nos termos do artigo 403 do CPP, este apresentou promoção pelo declínio de competência, com a remessa dos autos à Justiça Estadual no estado em que se encontram. Juntou cópias do entendimento formalizado pelo Procurador-Geral da República em conflito de atribuições em caso análogo (fls. 448/495). A defesa do acusado Luiz Antonio Blasio, novamente intimada para se manifestar expressamente a respeito da promoção pelo declínio de competência formulada pelo parquet, o fez às fls. 514/515 e reiterou o alegado em sede de memoriais finais e em resposta à acusação e enfatizou que não é o caso de declarar-se a incompetência da Justiça Federal em favor da Estadual, uma vez que a conduta é atípica, devendo o réu ser absolvido. Este Juízo declinou da competência para julgar o feito, por decisão fundamentada às fls. 516/520. O MM. Juízo Estadual, acolhendo parecer do Ministério Público Estadual, suscitou conflito de jurisdição perante o Superior Tribunal de Justiça, o qual foi julgado procedente para declarar como competente este Juízo especializado da 10ª Vara Federal Criminal (suscitado) - fls. 554/560. De acordo com informações acerca do andamento processual no sítio oficial do Superior Tribunal de Justiça, o Ministério Público foi intimado da decisão, porém não consta que sido a defesa do acusado. Assim, intime-se a defesa do acusado LUIZ ANTONIO BLASIO da r. decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no conflito negativo de competência (fls. 554/560) e, após, voltem conclusos.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2976

EMBARGOS A EXECUCAO

0000578-89.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-55.2013.403.6182 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3406 - MARIA CRISTINA DE BARROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SPO54100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam - cópia da Certidão de Dívida Ativa; e, - demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Dê-se vista.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008773-88.2003.403.6182 (2003.61.82.008773-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059690-53.1999.403.6182 (1999.61.82.059690-2)) - IRMAOS TEODORO LTDA(SP155587 - MARILISA TEODORO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Este Juízo indeferiu a petição inicial relativa aos presentes Embargos à Execução Fiscal, considerando a insuficiência da garantia constituída nos autos de origem (fólias 23/24), sendo que o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região veio a anular aquela Sentença (fólias 45/48). Assim, superada aquela questão, observe que os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam - procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 103 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento; e - cópia da Certidão de Dívida Ativa. Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031472-34.2007.403.6182 (2007.61.82.031472-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054779-22.2004.403.6182 (2004.61.82.054779-2)) - IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Defiro o pedido de produção do prova pericial, haja vista que o exame da controvérsia demanda a elaboração de laudo técnico e especializado. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, telefone: (11) 3811-5584, e-mail: bulgarelli@bulgarelli.adv.br. Prazo para a entrega do laudo: 60 (sessenta) dias. Após a ciência da nomeação, apresente o Sr. Perito Judicial a proposta de honorários, a teor do que dispõe o artigo 465, 2º, I, do Código de Processo Civil. Prazo: 5 dias. Em seguida, intemem-se as partes para apresentação de manifestação conclusiva acerca da proposta de honorários, nos termos do artigo 465, 3º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo da manifestação supra, autorizo a formulação de quesitos, a indicação de assistente(s) técnico(s), bem como eventual arguição de impedimento/suspeição do Sr. Perito Judicial, em conformidade com o disposto no artigo 465, parágrafo 1º, I, II e III, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, somente em caso de divergência acerca dos honorários periciais, venham-me os autos conclusos para deliberação, consoante previsto no artigo 465, 3º, do Código de Processo Civil. No silêncio, tomem-me conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042346-78.2007.403.6182 (2007.61.82.042346-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008255-98.2003.403.6182 (2003.61.82.008255-9)) - IND/ AUTO METALURGICA S/A(SPO26463 - ANTONIO PINTO E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Defiro o pedido de produção do prova pericial, haja vista que o exame da controvérsia demanda a elaboração de laudo técnico e especializado. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, telefone: (11) 3811-5584, e-mail: bulgarelli@bulgarelli.adv.br. Prazo para a entrega do laudo: 60 (sessenta) dias. Após a ciência da nomeação, apresente o Sr. Perito Judicial a proposta de honorários, a teor do que dispõe o artigo 465, 2º, I, do Código de Processo Civil. Prazo: 5 dias. Em seguida, intemem-se as partes para apresentação de manifestação conclusiva acerca da proposta de honorários, nos termos do artigo 465, 3º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo da manifestação supra, autorizo a formulação de quesitos, a indicação de assistente(s) técnico(s), bem como eventual arguição de impedimento/suspeição do Sr. Perito Judicial, em conformidade com o disposto no artigo 465, parágrafo 1º, I, II e III, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, somente em caso de divergência acerca dos honorários periciais, venham-me os autos conclusos para deliberação, consoante previsto no artigo 465, 3º, do Código de Processo Civil. No silêncio, tomem-me conclusos para prolação da sentença. Intime-se. Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053773-62.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047430-84.2012.403.6182 () - LANCHONETE ILHA DAS FLORES LTDA(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ante o lapso temporal decorrido desde o requerimento da folha 151 (pedido de prazo), fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante, relativamente ao Despacho da folha 150. Após, devolvam conclusos. Intime-se. Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020050-18.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001036-82.2013.403.6182 () - CPJ INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As partes foram intimadas para manifestação quanto à produção de provas. A parte embargada, por meio da cota lançada na folha 85, informou não ter provas a produzir. Por meio da petição posta como folhas 81/84, a parte embargante requereu a juntada de cópia do Processo Administrativo, por parte da embargada, sustentando que somente após sua análise poderia manifestar-se quanto ao possível pedido de produção de prova pericial. É a síntese do necessário. Decido. Em conformidade com o artigo 41 da Lei n. 6.830/80, os autos dos processos administrativos referentes aos créditos em execução permanecem na correspondente repartição, disponível para acesso da parte executada. Requisição judicial somente tem pertinência se houver demonstração de que o particular não pode conseguir o mesmo resultado por esforço próprio. Assim, indefiro tal requerimento, conferindo oportunidade à parte embargante para, se quiser, carrear aos autos o referido documento, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, devolvam conclusos. Intime-se. Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043855-29.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012439-77.2015.403.6182 () - PAULO ARANHA(SP378492 - MARCELA BAPTISTA ARANHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Recebo as petições postas como folhas 12/17 e 19/24 como aditamentos à inicial. O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 919, caput e 1º, que a suspensão da execução não é regra, dependendo do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se concluir que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, é medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 919. Sendo assim, a oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estiverem presentes os requisitos para concessão da tutela provisória. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no encaixe de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, determinando o desamparamento destes autos, ficando obstada, contudo, a conversão em renda de valores, que, nos termos do artigo 32, parágrafo segundo, da Lei 6.830/1980, depende de trânsito em julgado. Dê-se vista à parte embargada para impugnação. Sem prejuízo, expeça-se o necessário à Caixa Econômica Federal - CEF para que vincule o depósito em conta judicial, representado pelo documento da folha 17, à Execução Fiscal de origem. Cumpra-se e, após, intinem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046148-16.2009.403.6182 (2009.61.82.046148-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)

F. 859 e seguintes - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste acerca da irregularidade apontada pela parte exequente. Oportunamente, devolvam conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000733-26.2009.403.6500 (2009.65.00.000733-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RETO CARLOS HUNZIKER(SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES)

DESPACHO DA FOLHA 261:

Ante a informação/consulta da folha 260-verso, determino que seja inserido no Sistema Processual Informatizado, o patrono OAB/SP n. André Luiz Fonseca Fernandes, para que receba as intimações via Diário Eletrônico da Justiça.

Determino, ainda, que a Serventia adote as providências necessárias para que a Manifestação Judicial da folha 260, que não conheceu pedido da parte executada, seja novamente publicada, regularizando-se as formalidades necessárias.

Cumpra-se.

DESPACHO DA FOLHA 260:

F. 161 e seguintes - A reconsideração de uma decisão judicial, na mesma instância, somente deve ocorrer em caso de previsão legal, se o julgador houver tomado inadequadamente alguma premissa ou se, posteriormente à decisão, tiver ocorrido modificação fática.

Uma vez que, neste caso, não se afigura nenhuma das tais hipóteses, deixo de conhecer tal pedido.

Aguarde-se a solução nos autos dos embargos decorrentes.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050802-75.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X PIU PIU AUTO CENTER LTDA(SP217060 - PAULO EDUARDO DE MENEZES DIAS)

Recusada nomeação de determinados bens (folha 28), efetivou-se rastreamento pelo sistema Bacen Jud, sendo alcançado o valor indicado na folha 37. Na sequência, a parte executada nomeou bem diverso, desta feita demonstrando sua propriedade, pedindo a liberação do montante que então já estava depositado em conta judicial. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente opôs-se à pretensão de desbloqueio, ainda manifestando-se contrariamente à penhora do bem nomeado por último, considerando que estaria desrespeitada a ordem legal, haveria pouco interesse comercial e consequente dificuldade de alienação, bem como porque configuraria forma executiva danosa ao devedor. DELIBERAÇÕES Observa-se, primeiro, que a exequente tentou defender interesse da parte adversa, ao sustentar que a constrição de determinado equipamento seria excessivamente danosa à empresa. É certo que, havendo nomeação, a aceitação seria viável. Mas, a despeito disso, impõe-se considerar que o dinheiro tem precedência, na ordem legal estabelecida para constrição. E, ainda, havendo tal depósito, a parte executada não pode impor substituição. Também é oportuno considerar que, a despeito de a parte executada afirmar desfalque de capital de giro, nenhuma correspondente demonstração foi apresentada. Assim, indefiro o pedido de substituição, mantendo a penhora já efetivada sobre valor depositado. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente diga sobre eventual interesse no seguimento feito. Dê-se vista com urgência, determinando-se que a Secretaria deste Juízo monitore a devolução e, em seguida, tornem conclusos estes autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0061762-85.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

F. 63 e seguintes - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada manifeste-se acerca das irregularidades apontadas pela parte exequente. Após, devolvam conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012439-77.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO ARANHA(SP378492 - MARCELA BAPTISTA ARANHA)

Nesta data, recebi os embargos n. 0043855-29.2016.403.6182, sem suspender o curso desta execução fiscal, ficando obstada, contudo, por ora, conversão em renda de valores, que, nos termos do artigo 32, parágrafo segundo, da Lei 6.830/1980, depende de trânsito em julgado.

Dê-se vista à parte exequente para que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do processo executivo, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0011058-97.2016.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X TIM CELULAR S.A.(RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA)

F. 115 e seguintes - Fixo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação da parte executada. Para o caso de ser apresentado endosso ao seguro garantia, renove-se vista à parte exequente, para manifestação em 10 (dez) dias. Após, devolvam conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006814-51.2014.403.6100 - SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCOSE) E SP316635 - ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL Cientifique-se as partes do que restou decidido pela Instância Superior, conforme correio eletrônico encartado como folhas 176/177. Oportunamente, devolvam conclusos. Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

Juiz Federal Titular

Bel. ALEXANDRE LIBANO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2496

CARTA PRECATORIA

0000123-61.2017.403.6182 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X FAZENDA NACIONAL X ALBERTO PEREIRA E CIA LTDA X LUIZ ALBERTO CAPUTO

Fls. 76/88: Trata-se de um bem móvel arrematado na 19ª Hasta Pública, conforme documentação acostada, portanto, não há de se falar em Carta de Arrematação, nos termos do artigo 800, parágrafo 2º, II, do Código de Processo Civil. A Carta de arrematação destina-se tão somente para bens imóveis. O auto de arrematação é o documento necessário ao arrematante, bem como, a entrega do bem, fato que já ocorreu.

Intime-se o arrematante, por seu patrono, do teor desta decisão.

Junte-se o mandado ou recolha-se junto à Central de Mandados, visto que, o bem já foi devidamente entregue ao arrematante.

Devolva-se a Carta Precatória ao Juízo Deprecante, com a devida baixa.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020555-09.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558893-88.1997.403.6182 (97.0558893-7)) - PANDA IND/ E COM/ DE DOCES LTDA X NORI MUKAI - ESPOLIO X TOSHIKO MUKAI(SP084772 - ANTONIA DE NAZARETH MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

Trata-se de embargos à execução fiscal em que se pretende a desconstituição da penhora no rosto dos autos número 0009552-63.2003.826.0008, em trâmite no Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Tatuapé.

Para a cobrança do débito, a exequente ajuizou o executivo fiscal em 12/08/1997, e pugnou pela citação da empresa executada e também dos dois corresponsáveis, Nori Mukai e Toshiko Mukai, conforme petição inicial e certidão da dívida ativa presentes nos autos da execução fiscal nº 0558893-88.1997.403.6182 (fls. 02/04)

A empresa executada foi citada em 27/05/1998.

Os sócios foram incluídos no polo passivo em 22/05/2005, por ordem do despacho proferido nos autos da execução fiscal às fls. 81.

Em 28/03/2014 foi devidamente cumprida a penhora no rosto dos autos do inventário de Nori Mukai, conforme certidão juntada às fls. 185 da execução.

Em embargos à execução, os devedores alegam que o objeto do inventário é tão somente a obrigação de outorga de escritura de venda e compra da quarta parte do imóvel de propriedade da coexecutada Nori Mukai, e a transferência da propriedade do imóvel se dera em 08/11/2000, comprovada às fls. 06/11, antes da constrição judicial, razão pela qual requer o desfazimento da penhora.

É o relatório.

Decido.

Ao impugnar os argumentos aduzidos pela embargante, a União sustenta a necessidade de manutenção da penhora realizada, aduzindo que se trata de fraude à execução, pois a transferência do bem objeto do inventário fora realizada após a devida inscrição em dívida ativa, 16/07/1997.

Sem razão a embargada.

A fraude à execução vem tipificada no artigo 792 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver; II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828; III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude; IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; V - nos demais casos expressos em lei.

No âmbito das execuções fiscais, aplicável, ainda, o artigo 185 do Código Tributário Nacional:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa.

No caso vertente, observa-se, da análise da documentação presente nos autos, que a transferência do bem de titularidade do corresponsável ocorreu em 08/11/2011 por meio do instrumento particular de cessão de direitos de compromisso de venda e compra (fls. 06/11).

A transferência do imóvel, portanto, ocorreu após a inscrição do débito em dívida ativa da união (16/07/1997) e a citação da executada (27/05/1998).

A análise do caso concreto revela, por sua vez, a inclusão de Nori Mukai no polo passivo da execução fiscal apenas em 22/05/2005, após a transferência do bem objeto da constrição, portanto.

Para que ficasse caracterizada a fraude à execução no caso de transferência de bens do sócio da empresa, deveriam estar presentes dois requisitos: a prévia inscrição na dívida ativa e a inclusão no polo passivo.

Em outras palavras, poderia se cogitar de fraude caso a alienação dos bens ocorresse após ingresso no polo passivo da ação executiva por meio do redirecionamento ao sócio.

Nesse sentido, a sedimentada jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. ALIENAÇÃO ORIGINAL ANTERIOR À INCLUSÃO DO SÓCIO ALIENANTE NO POLO PASSIVO DO PROCESSO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando a decisão impugnada contém vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não podendo ser opostos para sanar o inconformismo da parte. 2. A União, porém, limita-se a alegar genericamente que o acórdão padece de omissão/contradição e a reiterar fatos e argumentos exaustivamente debatidos no decorrer do processo, o que é inadmissível no âmbito dos embargos de declaração. 3. O acórdão embargado foi expresso ao considerar, para o não reconhecimento da fraude à execução fiscal: a) o contrato original, celebrado entre a coexecutada e a primeira cessionária em 17/06/2002, e b) a inclusão da sócia no polo passivo do processo executivo, ocorrida apenas em 18/03/2005. Por óbvio, afigura-se irrelevante a cláusula de ciência da penhora constante do contrato firmado em 2008, entre o segundo cessionário e os embargantes, uma vez que, por ocasião da alienação original, a codevedora ainda não possuía inscrição em dívida ativa nem respondia à execução fiscal. Reconhecendo-se a eficácia da primeira transação perante o Fisco, são válidos, consequentemente, os negócios jurídicos posteriores relativos ao imóvel. 4. Este Colegiado deixou claro que, no caso de redirecionamento da execução fiscal ao sócio, não inicialmente inscrito na CDA, configura-se a fraude quando a alienação de seus bens ocorre após ingresso no polo passivo da ação executiva. Na linha da jurisprudência do STJ, amplamente colacionada no decísium impugnado, não basta a condição de devedor, é preciso que haja inscrição em dívida ativa. (...) Se a alienação dos seus bens ocorreu antes da inclusão de seu nome na CDA, não há lugar para aplicação do disposto no art. 185 do CTN (REsp 1409654/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/12/2013). 5. Todos os temas oportunamente suscitados foram decididos de forma suficientemente clara, nos limites da controvérsia, com base em fatos precedentes do STJ e desta Corte Regional, não existindo omissão/contradição a ser aclarada. O que pretende a União é rediscutir a matéria julgada e ver modificado o acórdão, sendo que para este fim, repita-se, não se prestam os embargos de declaração. 6. Embargos de declaração da União rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1913533 - 0038505-60.2013.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017)

Portanto, se a alienação do bem ocorreu antes da inclusão do sócio por meio de redirecionamento, não se aplica o disposto no art. 185 do CTN.

No caso, a transferência dos direitos sobre o imóvel se deu em momento anterior à inclusão da corresponsável Nori Mukai no polo passivo da execução fiscal. Isso é suficiente para afastar a possibilidade de constrição do bem objeto do inventário sobre o qual recaiu a penhora no rosto dos autos realizada no curso da execução fiscal.

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos para desconstituir a penhora no rosto dos autos realizada.

Espeça-se o respectivo mandado para a desconstituição da penhora no rosto dos autos do processo nº 0009552-63.2003.826.008 em trâmite na 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VII Tatuapé, localizada na Rua Santa Maria, 257 CEP 03085-000.

Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional não deu causa à discussão específica objeto da presente demanda.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Após o trânsito em julgado, archive-se, realizando-se as comunicações necessárias.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0500147-67.1996.403.6182 (96.0500147-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X ROGON IND/ E COM/ LTDA X PAULO DA SILVA COELHO X ADRIANO COELHO RODRIGUES(SP054952 - JOSE MARIANO MEDINA)

Fl. 312: Defiro a exclusão dos coexecutados PAULO DA SILVA COELHO, CPF 685.878.058-00 e ADRIANO COELHO RODRIGUES, CPF 049.570.088-68, do polo passivo da execução fiscal e determino a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Quanto ao reconhecimento de dissolução irregular e redirecionamento na pessoa do sócio GERSON FERREIRA BISPO, formulado à mesma fl., há necessidade de análise dos seguintes fatos: se o sócio indicado para figurar no polo passivo é administrador/gerente da respectiva sociedade, bem como se na época do inadimplemento já integrava o quadro social da pessoa jurídica.

Todavia, como a matéria está afetada pelo STJ sob os temas 962 e 981, com determinação de sobrestamento nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, determino que, após o retorno do SEDI e a intimação das partes, sejam os autos encaminhados ao arquivo, com baixa sobrestado.

Publique-se, Intimem-se e Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0532540-11.1997.403.6182 (97.0532540-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FLAVIO CALAZANS DE FREITAS(SPI48608 - FERNANDA CORVETTO ROSADO E SP214745 - PAULO ALEXANDRE PEDOTE E SP206629 - CARLOS EDUARDO PESSOA DIAS E SP063913 - GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JUNIOR)

Considerando que já houve a anotação de penhora no rosto dos autos em decorrência do cumprimento do mandado expedido nos autos da Reclamação Trabalhista nº 02963001720005020048, em tramitação na 48ª Vara do Trabalho de São Paulo, tenho por prejudicado o pedido de fls. 429/430, formulado por ROSANILDA AUGUSTO, terceira interessada no produto da arrematação do bem pertencente ao executado FLAVIO CALAZANS DE FREITAS, nada havendo a reconsiderar.

Publique-se este e o despacho de fls. 426 e intime-se a exequente mediante vista pessoal.

DESPACHO DE FLS. 426:

Diante da juntada do mandado de penhora no rosto dos autos de fls. 423/425, RECONSIDERO o despacho de fls. 422.

Anote-se e intimem-se as partes da penhora no rosto dos presentes autos.

Em atenção ao ofício de fls. 421, comunique-se a 48ª Vara do Trabalho de São Paulo, por meio eletrônico, que o imóvel penhorado nestes autos foi arrematado perante o Juízo da Vara Única de Embu-Guaçu-SP, em 19/01/2015 pelo preço de R\$ 225.868,76 (duzentos e vinte e cinco mil reais e oitocentos e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos), e que, por ora, este Juízo aguarda a transferência para estes autos dos valores disponíveis na carta precatória nº 3000934-41.2012.8.26.0177, já solicitada ao juízo deprecado, conforme determinado à fl. 415.

Comprovada a transferência dos valores, voltem os autos conclusos, conforme determinado à fl. 415.

Concluídas a anotação e a comunicação ora determinadas, publique-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0552841-76.1997.403.6182 (97.0552841-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X JOFI CONFECÇÕES LTDA X ALBERTO JACO DIWAN X JOSE DIWAN(SPI49457 - SONIA REGINA HYPOLITO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.

Os Embargos à Execução Fiscal n. 0043927-36.2004.403.6182, opostos pela empresa executada, objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, com a manutenção da sentença em segunda instância, tendo havido o trânsito em julgado, conforme fls. 120/124 e 130/136.

É o relatório. Decido.

A decisão de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, inciso IV c/c o art. 318, ambos do CPC/2015.

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a questão foi debatida nos autos dos embargos à execução.

Declaro liberadas as penhoras que recaíram sobre os imóveis matriculados sob os ns.: (i) 60.112, do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá/SP (fl. 17) e (ii) 19.231 e 18.566, do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital (fls. 89/92 e 106/109). Desnecessária, porém, a formalização da liberação no registro de imóveis, uma vez que as penhoras não foram registradas nas referidas matrículas.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0567879-31.1997.403.6182 (97.0567879-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LIVRARIA DISTRIBUIDORA E EDITORA ESPIRITA NOSSO LAR LTDA(SP345661B - VIVIAN NASCIMENTO NOGUEIRA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0506803-69.1998.403.6182 (98.0506803-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AFINAUTO REGULAGEM E COM/ DE VEICULOS LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0517745-63.1998.403.6182 (98.0517745-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERNANDO DHELOMME FILHO(SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.

Os Embargos à Execução Fiscal n. 0027488-08.2008.403.6182, opostos pela empresa executada, objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes (fls. 291/292, 336/340 e 342/344).

Em segunda instância, observando-se que a fundamentação da sentença proferida foi estranha à matéria dos autos, foi dado parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional, assim como à remessa oficial, a fim de anular a sentença recorrida e julgar procedentes os embargos à execução para declarar indevida a cobrança objeto de autuação reflexa do sócio FERNANDO DHELOMME FILHO (Executado), tendo havido o trânsito em julgado, conforme fls. 383/389.

É o relatório. Decido.

A decisão de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, inciso IV c/c o art. 318, ambos do CPC/2015.

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a questão foi debatida nos autos dos embargos à execução.

Declaro liberadas as penhoras que recaíram sobre os imóveis matriculados sob os ns. 148.544 (Av. 4), 148.554 (Av. 4) e 148.188 (Av. 5), todas do 4º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital (fls. 266/268).

Espeça-se mandado para cancelamento das referidas penhoras.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0521461-98.1998.403.6182 (98.0521461-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X CHACARA FALGETANO LTDA X LUIZ FALGETANO SOBRINHO X OPHELIA MUNHOZ FALGETANO X REGINA FALGETANO X LAERTE FALGETANO(SP045308 - JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO E SP027148 - LUIZ TAKAMATSU)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0561065-66.1998.403.6182 (98.0561065-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GONCALVES ARMAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0034642-92.1999.403.6182 (1999.61.82.034642-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PNEUS CALIFORNIA LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Em razão de anterior decisão denegatória (fls. 113/115), dou por prejudicada a oferta de bens a penhora de fls. 222/224.

Ademais, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), por meio do sistema BACENJUD.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0043198-49.2000.403.6182 (2000.61.82.043198-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEONICE LUCY LOPES(SP268191 - MARIA APARECIDA HONORIO FAIM)

Tendo em vista que não constam nestes autos quaisquer pendências de levantamento de penhora e, diante da sentença prolatada às fls. 28, transitada em julgado desde 2009, retornem os autos ao arquivo, com baixa.

Intime-se o petionário de fls. 32.

EXECUCAO FISCAL

0048185-89.2004.403.6182 (2004.61.82.048185-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPER TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA X STEFANO AMALFI CONTE(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP316310 - SELENA FERNANDES PASCHOALINI) X CONTE GIUSEPPE

Tendo em vista que não há providências a serem tomadas neste juízo de origem, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO FINDO, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0050721-73.2004.403.6182 (2004.61.82.050721-6) - INSS/FAZENDA(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA) X EL DORADO S/A X ADELINO ALVES VERISSIMO X MANUEL MARQUES MARTINS X JOAO ALVES VERISSIMO SOBRINHO X JOAO CARLOS DE PAIVA VERISSIMO(SP092102 - ADILSON SANCHEZ)

Intime-se o executado, por publicação, acerca do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Após, abra-se vista à parte exequente.

EXECUCAO FISCAL

0054441-48.2004.403.6182 (2004.61.82.054441-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PATENTE ASSESSORIA E NEGÓCIOS S.A. X LUNAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA X COML/ AGROPASTORIL PIREAS DA COSTA LTDA(SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD E SP250226 - MARCUS SIMONETTI JUNQUEIRA ANGELO E SP165075 - CESAR MORENO)

1. Tendo em vista a notícia de incorporação de PATENTE ASSESSORIA E NEGÓCIOS S/A CNPJ: 61902730/0001-72) por PATENTE PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ: 61796390/0001-35) (fls. 595/605), remetam-se os autos ao SEDI para excluir do polo passivo o nome da empresa incorporada (PATENTE ASSESSORIA E NEGÓCIOS S/A) e incluir a incorporadora.
2. Ainda, ante a manifestação da Exequente acerca da manutenção da penhora efetivada no rosto dos autos nº. 066915-53.1985.403.6100 em trâmite perante a 6ª Vara Federal Cível, mister a juntada do valor atualizado do débito.
Assim, proceda a serventia a pesquisa do valor atualizado da dívida exequenda no Sistema e-CAC.
3. Após, ante os esclarecimentos Exequente, à fl. 593, acerca das divergências apontadas no item V da decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal Cível (fls. 585/587), solicite-se por meio eletrônico àquele Juízo, a transferência à disposição deste Juízo dos valores penhorados e da reserva de numerário, se necessário (fl. 587) até o valor do débito, em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal - Agência 2527 - PAB deste Fórum e vinculada à presente Execução Fiscal.
Instrua-se a comunicação eletrônica com cópia da presente decisão.
4. Fls. 607/609 e 613/615: Regularize a empresa executada PATENTE PARTICIPAÇÕES S/A sua representação processual colacionando aos autos instrumento original e procuração e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpram-se as determinações nos itens 2 e 3. Após, publique-se. Em seguida, ao SEDI e, por fim, intime-se a Exequente mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0047056-15.2005.403.6182 (2005.61.82.047056-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PORCELLANA BIANCA COM DE ARTES E DEC LTDA MAS X CLAUDIA HELENA MESQUITA BOLGUESE DE MELLO X FERNANDO ROCHA LIMA DE MELLO FILHO(SP174125 - PAULA REGINA RODRIGUES)

Por ora, intime-se o patrono do coexecutado FERNANDO ROCHA LIMA DE MELLO FILHO, para que regularize sua representação processual, colacionando aos autos cópias de seus documentos pessoais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade e de ter o subscritor de fl. 95 seu nome excluído do sistema processual pra fins de intimação.
Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0060475-05.2005.403.6182 (2005.61.82.060475-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARCOS MORELLI X MARCOS MUNHOS MORELLI(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)

Por ora, intime-se o patrono do coexecutado MARCOS MORELLI, para que regularize sua representação processual, colacionando aos autos cópia de documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se verificar a outorga de poderes de fl. 220.
Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0034056-74.2007.403.6182 (2007.61.82.034056-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOJAS ARAPUA S/A(SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA)

Fls.974/1019: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.
Cumpra-se as demais determinações registradas às fls. 953/961.
Publique-se, cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037268-06.2007.403.6182 (2007.61.82.037268-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EUROMOBILE INTERIORES S/A. X ALBINO BACCHI X ALBINO BACCHI JUNIOR(SP047749 - HELIO BOBROW) X EUROMOBILE INTERIORES S/A. X INSS/FAZENDA

Fls. 190/195: Os autos retornaram do arquivo em razão do recebimento da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo notificando o estorno da quantia depositada à fl. 186, a título de verba honorária. Intime-se o patrono beneficiário para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse em nova expedição, advertindo-o de que somente será possível a expedição de novo requisitório quando o Sistema de envio e recepção de Requisitórios esteja adaptado, conforme asseverado pela Subsecretaria dos feitos da Presidência (fl. 190). Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0043865-88.2007.403.6182 (2007.61.82.043865-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIFRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos.

Foram opostos pelo executado os Embargos à Execução Fiscal sob n. 0044573-70.2009.403.6182, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário referente à CSLL ano-calendário 1995, exercício 1996.

Conforme traslados presentes nos autos (fl. 311/318), verificou-se a ocorrência do trânsito em julgado do decisum que reformou a sentença de improcedência para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário materializado na CDA 80.6.07.028566-70, operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dou por levantadas as garantias apresentadas, e também eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, porquanto a questão foi apreciada nos autos dos respectivos embargos à execução fiscal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0046101-13.2007.403.6182 (2007.61.82.046101-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X LAIMA PARTICIPACOES LTDA(SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP389032A - JULIA GRABOWSKY FERNANDES BASTO) X 2P - JC PATRIMONIAL LTDA(SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP389032A - JULIA GRABOWSKY FERNANDES BASTO) X 2P - STA. MARIA 3 PATRIMONIAL S/A.(SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP389032A - JULIA GRABOWSKY FERNANDES BASTO) X ALESSANDRO PERES PEREIRA X ALINE PERES PEREIRA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA) X LAERCIO PEREIRA(SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP389032A - JULIA GRABOWSKY FERNANDES BASTO) X MARIZE PERES PEREIRA(SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP389032A - JULIA GRABOWSKY FERNANDES BASTO)

Dê-se ciência à exequente acerca da data de leilão designado nos autos do processo nº. 1028324-52.2015.8.26.0100 em trâmite perante a 26ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, conforme documento de fl. 1530.

Cumpra-se por meio eletrônico.

Após, publique-se a decisão de fl. 1529.

DECISÃO DE FL. 1529:

Vistos em inspeção.

1. Fls. 1472/1478: A juntada de instrumento de mandato nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0029148-22.2017.403.6182 não supre a necessidade de regularização da representação processual neste feito. Assim, cumpra a coexecutada Aline Peres Pereira o determinado a fl. 1468, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem considerados ineficazes os atos praticados (art. 104, CPC/2015) e da exclusão do nome do subscritor de fl. 1472 do sistema processual pra fins de intimação.

2. Fls. 1479/1519: Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o oferecimento dos bens à penhora.

3. Fls. 1521/1527: Defiro o requerido pela parte exequente. Expeça-se o necessário para penhora, avaliação e demais atos executórios dos imóveis matrículas nºs. 49184 9 (2º CRI de Sorocaba/SP) e 7471 (CRI de Votorantim/SP).

4. Apresente a Exequente as matrículas atualizadas dos imóveis registrados sob os nºs. 117.216 e 156.069, caso haja interesse na construção dos mesmos.

5. Solicite-se informações acerca do cumprimento das cartas precatórias nºs. 45/2017 e 46/2017.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011426-53.2009.403.6182 (2009.61.82.011426-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CONSTRUTORA NOROESTE LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X MIGUEL DA SILVA SASTRE X LUIZ AUGUSTO GREGIO PEREZ

Verifico que as questões suscitadas pela parte executada na manifestação de fls. 111/129 foram apreciadas quando do julgamento da exceção de incompetência (autos n. 0022955-59.2015.403.6182), que se encontra arquivado, conforme consulta ao extrato de acompanhamento processual, cuja juntada determino nesta data. Assim, prejudicada a análise da petição de fls. 111/129.

Fl. 274: A Exequente requer a expedição de mandado de constatação de funcionamento da pessoa jurídica executada, com o escopo de se verificar se a empresa ainda exerce suas atividades no local.

Defiro o pedido formulado. Expeça-se mandado de constatação de funcionamento das atividades da Executada, no endereço declinado à fl. 281vº.

Após a juntada do mandado cumprido, abra-se vista dos autos à Exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive sobre o pleito de citação do corresponsável (fs. 242/243).

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021719-43.2013.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X NORFIL PARTICIPACAO LTDA(PI008022 - MONICA DE CARVALHO SABOIA E PI003725A - VALDEMAR JOSE KOPROVSKI)

Providencie a executada certidão de inteiro teor referente à Ação Declaratória, mencionada à fl. 7. Ainda, indique o valor atualizado da referida ação.

Após, vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0031951-17.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X C. PASSOS TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO LTDA - ME(SP195723 - EDUARDO ANDRADE SANTANA E SP198324 - TIAGO ANDRADE DE PAULA)

Fl. 45: A exequente recusa o bem oferecido na penhora às fs. 40/43.

Sendo assim, indefiro a oferta de bem à penhora apresentada pela executada.

No mais, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) Executado(a), por meio do sistema BACENJUD.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037364-11.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARGARETH BARROCAS LEX(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Fl. 62: Nada a ser apreciado. Certifique-se o trânsito em julgado quanto à decisão de fs. 59. Após, determino a remessa dos autos ao arquivo FINDO, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013678-19.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO MARCOS COLATO(SP304679 - NATHALIA ROMANI COLLIASO)

Os acordos administrativos/ parcelamentos devem ser efetivados junto ao exequente, acostando à estes autos os respectivos comprovantes do acordo.

Contudo, abra-se vista à parte exequente para que tenham ciência do interesse do executado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0022124-11.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LW TELECOMUNICACOES LTDA(SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO E SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

Sobreveio notícia de dissolução regular da empresa-executada (fs. 19/23).

Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade, o exequente requereu sua rejeição e o prosseguimento da execução fiscal (fs. 26/36 e 38/39).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, observa-se que a exceção de pré-executividade foi oposta pela responsável pela empresa executada, a qual não integra o polo passivo da lide. Não se pode terceiro defender direito alheio em nome próprio e, portanto, carece a petição de legitimidade para apresentar defesa nos autos. Por essa razão, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fs. 11/24.

Todavia, em análise à certidão de dívida ativa acostada à fl. 03, observa-se que o exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades dos anos de 2010 a 2013.

Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor:

É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.

Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011:

Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0033089-48.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJUN LEE CHOI) X HORUSTI ENGENHARIA E SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fs. 70/83 por HORUSTI ENGENHARIA E SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., na qual almeja o reconhecimento da nulidade da execução fiscal. Sustenta a impossibilidade de cumulação de certidões de Dívida Ativa de Débitos com natureza jurídica distinta, a nulidade das CDAs, em razão da ausência de seus requisitos formais, bem como a ilegalidade da incidência concomitante de juros e multa moratória e a cobrança de multa com efeito confiscatório.

A Excepta apresentou impugnação às fs. 92/95. Em suma, defendeu a regularidade formal do título executivo, bem como a legalidade da incidência de multas e juros moratórios nos termos previstos na legislação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, em que pese o aviso de recebimento negativo juntado às fs. 99/99-verso, diante do comparecimento da parte executada aos autos para a apresentação da exceção de pré-executividade às fs. 70/83, em 02 de outubro de 2015, momento em que ficou ciente de todo o conteúdo da presente execução fiscal, tenho-a por citada naquele momento.

Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.

As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à cobrança concomitante de juros e multa moratória, bem como o efeito confiscatório da multa são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução.

De outra parte, a Excipiente alega a nulidade da CDA, pois ela não traria as informações obrigatórias e necessárias para eventual defesa, tal como previsto no art. 2º, 5º, II, da Lei n. 6.830/80 e art. 202, do CTN.

No entanto, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa.

O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.

Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança.

Por fim, inexistente violação normativa quanto à cobrança numa única execução de débitos de espécies distintas ou de origens diferentes, ou seja, não há vedação quanto à forma de execução proposta pela Excepta nestes autos.

Ante o exposto:

a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à aludida cobrança concomitante de juros e multa moratória, bem como o efeito confiscatório da multa, nos termos da fundamentação supra;

b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à regularidade formal da CDA e a nulidade da execução fiscal.

No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores em nome da Executada, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fs. 96/98, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto.

Sendo a importância constricta irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos.

Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretária a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins.

Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se a ordem de bloqueio. Publique-se. Intime-se a Exequente, mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0062386-03.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEIDE YUKIE SUGUIMOTO - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fs. 23/33 por NEIDE YUKIE SUGUIMOTO - EPP, na qual almeja o reconhecimento da nulidade da execução fiscal.

Sustenta a nulidade das CDAs, em razão da ausência de seus requisitos formais, pois não haveria indicação da forma de cálculos dos juros de mora.

Aduz a ilegalidade da incidência concomitante de juros e multa moratória, além da cobrança de multa com efeito confiscatório.

A Excepta apresentou impugnação às fs. 38/45. Em suma, defendeu a higidez do título executivo, a legalidade da incidência de multas e juros moratórios, bem como a inexistência de multa com efeito confiscatório, nos termos previstos na legislação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.

As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à cobrança concomitante de juros e multa moratória, bem como o efeito confiscatório da multa são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução.

De outra parte, a Excipiente alega a nulidade da CDA, pois ela não traria as informações obrigatórias e necessárias para eventual defesa, tal como previsto no art. 2º, 5º, II, da Lei n. 6.830/80 e art. 202, do CTN.

No entanto, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa.

O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.

Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança.

Ante o exposto:

a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à aludida cobrança concomitante de juros e multa moratória, bem como o efeito confiscatório da multa, nos termos da fundamentação supra;

b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à regularidade formal da CDA e a nulidade da execução fiscal.

No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores em nome da Executada, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fs. 46/47, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto.

Sendo a importância constricta irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos.

Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado.

Comparecendo em Secretária a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins.

Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se a ordem de bloqueio. Publique-se. Intime-se a Exequente, mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0013897-95.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X WARDY CONFECÇÕES LTDA(SP248535 - LUCAS GEBALLI DE ANDRADE)

Verifico que a parte executada não anexou cópia dos atos constitutivos da empresa à petição de fl. 22.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente da sentença proferida às fs. 16/16-v.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024770-57.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABRAMATIC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SPI16451 - MIGUEL CALMON MARATTA E SPI12107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATTA)

A Executada apresentou exceção de pré-executividade, às fs. 90/103, sustentando, em síntese, a nulidade das CDAs que instruem o executivo fiscal, cerceamento de defesa, a ilegalidade da incidência do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, o descabimento da cobrança concomitante de juros e multa moratória, bem como a ilegalidade de cobrança de honorários advocatícios.

Ainda, às fs. 108/113 a Executada indica créditos judiciais à penhora.

Antes de apreciados os argumentos trazidos na exceção de pré-executividade, a Executada noticiou a existência de parcelamento administrativo do crédito tributário exigido nesta demanda, motivo pelo qual informou não possuir mais interesse na defesa apresentada, desistindo de quaisquer manifestações que tenham sido protocoladas neste feito, bem como requerendo o sobrestamento da ação (fs. 257/259).

Haja vista o parcelamento noticiado, configurando confissão irrevogável e irretroatável do crédito em cobro, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade (fs. 90/103).

Assim, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento, bem como sobre a indicação de créditos judiciais à penhora, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se. Intime-se a parte exequente, mediante vista pessoal dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0025479-92.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CRAIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA -(SP297797 - LAIS NEVES TAVARES DE OLIVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fs. 35/51 por CRAIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., na qual sustenta a nulidade da execução em razão da ausência do processo administrativo de cobrança, fato que configuraria cerceamento de defesa, bem como a ilegalidade da cobrança de juros e multa.

Impugnação às fs. 66/70-verso. Em suma, a Excepta defendeu a regularidade formal do título executivo bem como a incidência de multas e juros moratórios nos termos previstos na legislação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.

As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto ao mérito da cobrança, inclusive o aludido cerceamento de defesa em razão da ausência de processo administrativo ou omissão na apreciação de requerimentos formulados no âmbito administrativo, bem como quanto a ilegalidade da cobrança de juros e multa são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução.

De outra parte, a Excipiente alega a nulidade da CDA, pois ela não traria as informações obrigatórias e necessárias para eventual defesa, tal como previsto no art. 2º, 5º, II, da Lei n. 6.830/80 e art. 202, do CTN.

No entanto, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa.

O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.

Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança.

Ante o exposto:

a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange ao alegado cerceamento de defesa em razão da ausência de processo administrativo ou omissão na apreciação de requerimentos formulados administrativamente, bem como à aludida cobrança de juros e multa moratória, nos termos da fundamentação supra;

b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de irregularidade das CDAs executadas.

No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 71, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto.
Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos.
Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins.
Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Cumpra-se a ordem de bloqueio. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037831-82.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RRM SERVICOS E CONSULTORIA S/C LTDA - EPP(SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR)

Defiro a substituição da CDA requerida pela parte exequente, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Ao SEDI para as devidas anotações.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagamento do saldo apurado, sob pena de prosseguimento do feito.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0054396-24.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SELOVAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP296213A - LUCAS LANCA DAMASCENO)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fl.256 seu nome excluído do sistema processual pra fins de intimação.
Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0028592-20.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPORIO LA RIOJA LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

Vistos em inspeção.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.
Intime-se.

Expediente Nº 2497

CARTA PRECATORIA

0022619-02.2008.403.6182 (2008.61.82.022619-1) - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA E SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES MOLINARO E SP148921 - ROBERTO EDUARDO LAMARI E SP263979 - MELINA TEIXEIRA CARDOSO)

Ciência ao arrematante, acerca do teor da Nota de devolução do 4º Cartório de Registro de Imóveis, às fls. 297/300.
Providencie o arrematante, no prazo de trinta dias, os documentos necessários para que esta Secretaria expeça nova Carta de Arrematação.
Após a retirada da Carta de Arrematação, com o cumprimento do Cartório, devolva-se a deprecata, com baixa na distribuição. I.

EXECUCAO FISCAL

0456076-68.1982.403.6182 (00.0456076-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X RELEVO GLOBAL IND/ COM/ DE ARTES GRAFICAS LTDA X MANOEL ANTONIO DA SILVA X NELISA HUCKE DINIZ X FLAVIO SOARES(SP213197 - FRANCINE BROIO FERNANDES)

Fls. 166/167: Em face da manifestação da exequente à fl. 170, que não se opõe ao pedido, defiro a exclusão do coexecutado MANOEL ANTONIO DA SILVA, CPF 180.847.294-20, do polo passivo da execução fiscal e determino a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias.
Fl. 170: Expeça a serventia mandados de avaliação e penhora de bens quanto aos coexecutados remanescentes nos novos endereços informados pela exequente às fls. 179/180, como requerido.
Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0551722-71.1983.403.6182 (00.0551722-2) - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INSTITUTO GALLUP DE OPINIAO PUBLICA LTDA X CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO E SP019518 - IRINEU ANTONIO PEDROTTI E SP114592 - WILLIAM ANTONIO PEDROTTI)

Fls. 300/323: Defiro o requerido pela exequente e determino a expedição de carta precatória para penhora, avaliação do imóvel matriculado sob nº 1.365, registrado no CRI de Mairiporã/SP.
Com o retorno da carta precatória, expeça-se mandado para intimação e nomeação de depositário no endereço indicado à fl. 310.
Fls. 404/470, Intimem-se os interessados para regularização da representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015).
Cumprida a determinação supra, abra-se vista a parte exequente.
Publique-se. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0552587-06.1997.403.6182 (97.0552587-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X LIVRARIA DISTRIBUIDORA E EDITORA ESPIRITA NOSSO LAR LTDA(SP108627 - ELISA ASSAKO MARUKI E SP345661B - VIVIAN NASCIMENTO NOGUEIRA)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos procuração original outorgada pela empresa e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade e ter o subscritor de fls. 15/19 seu nome excluído do sistema processual pra fins de intimação, visto que as procurações apresentadas, além de serem meras cópias, foram outorgadas tão somente em nome de pessoas físicas que não compõem o pólo passivo do feito.
Após, tomem conclusos.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001853-40.1999.403.6182 (1999.61.82.001853-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE JUNIOR X ZELIA PEIXOTO FERREIRA LEITE(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP168844 - ROBERTO PADUA COSINI E SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Fls. 364/373: Intimem-se às partes para ciência do trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. TRF3.
Publique-se.
Após, dê-se vista a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0023810-63.2000.403.6182 (2000.61.82.023810-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARAJOARA METAIS LTDA
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0031587-60.2004.403.6182 (2004.61.82.031587-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AACG COMERCIO DE APARAS LTDA(SP082765 - NELSON PEDRO PARISE)

SOBRINHO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0041712-87.2004.403.6182 (2004.61.82.041712-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA CARDOSO DE ALMEIDA LTDA X JUSCILANDO DIAS MACEDO(SP038898 - PEDRO CANDIDO NAVARRO E SP042578 - WALDETE MARINA DELFINO)

1. Tendo em vista o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº. 0007489-20.2010.4.03.0000, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de MARIA APARECIDA BARBOSA NAVARRO do polo passivo do feito. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora de titularidade da executada.

2. Requeira a parte executada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0033608-38.2006.403.6182 (2006.61.82.033608-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEW DOMUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO)

Fls. 300/307: Intime-se a parte executada para manifestação.

Após, dê-se vista a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0041959-97.2006.403.6182 (2006.61.82.041959-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FILTRONA BRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LIMI(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X INGO GRIMHARD SELKE X MIRIAM SOARES DE LIMA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0055646-44.2006.403.6182 (2006.61.82.055646-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WKS LIMS E SISTEMAS COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X DULCE MARY RIEDEL GHIGONETTO X VANDERLEI DOS SANTOS NICOLETTI(SP070008 - MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS) X JOAO BATISTA GONCALVES(SP183433 - MARCIO BUENO PINTO FILHO) X RODRIGO RIEDEL GHIGONETTO(SP188566 - PAULO HERALDO RODRIGUES DE SOUZA)

Intime-se o coexecutado RODRIGO RIEDEL GHIGONETTO, para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 278, a fim de regularizar sua representação processual, colacionando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração original, sob pena de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade e de ter o subscritor de fs. 209/214 seu nome excluído do sistema processual pra fins de intimação, visto que aquela acostada à fl. 280 é cópia simples.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0011638-45.2007.403.6182 (2007.61.82.011638-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOJAS ARAPUA S/A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fs. 504/506) proferida nos Embargos de Terceiro n. 0034003-15.2015.403.6182, declaro liberada a penhora de fl. 407 que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 48.624, do 13º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Desnecessária a expedição de mandado de cancelamento, nesse sentido, pois não houve o registro da penhora.

Considerando que a referida sentença afastou a declaração de ineficácia do negócio jurídico entabulado entre Austin Empreendimento Imobiliário Ltda. e Lojas Arapuá S/A, expeça-se mandado de cancelamento da averbação da declaração de ineficácia da alienação do imóvel (AV.20-48624) da matrícula n. 48.624, do 13º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

Instrua-se o mandado com cópia da presente decisão, de fs. 504/506 e da certidão de fl. 507-v.

Fls. 473/474 e 508: Reitere-se a solicitação encaminhada ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ribeirão Preto/SP, por meio eletrônico, para que informe a este Juízo se houve a reserva do numerário, nos autos do Processo nº 4807/98 e, em caso positivo, efetue a transferência do numerário à disposição deste Juízo, em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal - Agência 2527 - PAB das Execuções Fiscais e vinculada à presente Execução Fiscal.

Instrua-se a comunicação eletrônica com cópia da presente decisão, de fs. 472 e do valor atualizado da dívida (fl. 509).

Cumpra-se o item e da decisão de fs. 464/464-v, certificando-se a oposição dos embargos à execução n. 0045456-49.2014.403.6182.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034040-23.2007.403.6182 (2007.61.82.034040-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOEL DE ANDRADE TEIXEIRA(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNACÃO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente

execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº

9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0037434-67.2009.403.6182 (2009.61.82.037434-2) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X TELEVISAO SHOW TIME LTDA(SP237330 - GISELE BARRA BOSSA E SP147710 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALKI)

Fls. 79: Intime-se a parte executada para manifestação.

Após, dê-se vista a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024756-83.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X D&S SISTEMAS OPERACIONAIS INTEGRADOS LTDA-ME(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X FABRICIA CIBELLE BARROS DA SILVA

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (fs. 77/80), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015, uma vez que, diante da certidão de fl. 50, não se pode reputar como válida a citação postal de fl. 46.

Por outro lado, constato que a representação processual da parte executada carece de regularização. Assim, por ora, colacione aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0042507-83.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VALCONT-VALVULAS, CONEXOES E TUBOS LTDA(SP209171 - CRISTIANE MARIA

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 426, indefiro a oferta de bens apresentada às fls. 368/425, tendo em vista que os bens apresentados não obedecem à ordem legal estabelecida no artigo 11 da lei 6.830/80.

Outrossim, diante da certidão de fls. 430, dê-se vista a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0054878-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PATRICIA MARADEI(SP164013 - FABIO TEIXEIRA)

Conquanto os autos estivessem arquivados em razão de parcelamento, infirma agora a parte executada adesão a novo parcelamento às fls. 34/37.

Promova-se vista dos autos à exequente, para manifestação acerca dos documentos acostados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tomem conclusos.

No mais, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, colacionando aos autos cópia do documento de identificação (RG ou CPF).

Publique-se, após, regularizada a representação processual, intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0067970-90.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GREENMAX INTERNATIONAL COMERCIO DE TECNOLOGIA X MAURICIO LUIZ DESIDERIO COSTA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA E SP228016 - EDISON TURRA JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 46/60 por MAURICIO LUIZ DESIDERIO COSTA, na qual almeja o reconhecimento da prescrição intercorrente quanto ao redirecionamento da execução.

Sustenta, em síntese, que entre a data de constituição do crédito tributário e do despacho que determinou a sua inclusão no polo passivo da lide teria ocorrido o prazo quinquenal previsto na legislação.

Aponta, ainda, a inexistência de elementos que justificariam o redirecionamento, pois a suposta dissolução irregular não ensejaria a sua inclusão como corresponsável pelo pagamento do débito.

Por fim, aduz que a CDA careceria de liquidez, certeza e exigibilidade, pois não preencheria os requisitos formais previstos na legislação.

A exceção apresentou impugnação às fls. 65/77. Alegou a inexistência de prescrição em relação ao redirecionamento da execução fiscal, porquanto o aludido prazo somente teria iniciado após a constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica.

Asseverou, ainda, a legitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo da ação, pois a não localização da pessoa jurídica em seu domicílio fiscal autorizaria o redirecionamento.

Defendeu, também, a higidez da CDA, a qual estaria em conformidade com os requisitos impostos pela legislação.

Ao final, requereu o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome dos devedores.

É o relatório. Fundamento e decisão.

De início, cumpre observar apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.

Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciada na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz.

As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

Estabelecidos os limites e pressupostos do instituto da exceção de pré-executividade, passo a análise da exceção oposta.

O Excipiente alega que o despacho que determinou sua inclusão no polo passivo da execução fiscal foi proferido somente em 25 de abril de 2014, isto é, após o transcurso do prazo prescricional de cinco anos para cobrança do crédito tributário, o que configuraria a existência de causa extintiva da execução, porquanto o crédito exigido resulta da falta de recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período de agosto de 2007 a junho de 2008.

Quanto à alegação de prescrição, aplica-se ao caso o disposto no art. 174, inciso I, do CTN, que assim dispõe sobre o tema:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Embora a legislação tributária preveja que o prazo prescricional seja interrompido com despacho citatório do juiz, a jurisprudência firmou entendimento, a partir da tese desenvolvida pelo STJ no julgamento do REsp 1120295/SP, sob o regime de recurso repetitivo, de relatoria do Ministro Luiz Fux, de que ajustada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal, a citação válida do devedor retroage à data do ajuizamento da ação, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973 e atualmente estabelece o art. 240, 1º, do CPC/2015.

Sobre o tema, confira-se a ementa do acórdão a seguir transcrito (g.n.):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

[...] omissis.

12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.

Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um tempo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui de dias ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ; 1ª Seção; REsp 1120295/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 21/05/2010).

Portanto, se ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal e ocorrida a citação válida do sujeito passivo, não há que se falar em prescrição.

De outra parte, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito tributário, seja por meio de lançamento de ofício, seja por intermédio de declaração entregue pelo contribuinte, porquanto esta última prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.):

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXECEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05.

4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012.

5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada.

6. Agravo legal não conhecido.

(TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johnsonsomi Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016).

No caso concreto, não há dúvidas de que o prazo prescricional deve ser contado a partir da entrega da declaração pelo contribuinte. Fixadas essas premissas, passo a apreciar a prescrição. Conforme documento acostado à fl. 75, os créditos em cobro foram constituídos por GREENMAX INTERNATIONAL COMÉRCIO DE TECNOLOGIA LTDA. em 30/06/2008 e 06/11/2007, ou seja, a Excepta teria até 30/06/2013 e 06/11/2012 para iniciar a cobrança.

A Execução Fiscal foi ajuizada em 30/11/2011 (fl. 02) e o despacho de citação foi proferido em 26/09/2012 (fl. 20). Conforme fundamentação supra, a interrupção da prescrição ocorrida com o despacho citatório retroagiu à data da propositura da ação e, nesse contexto, não é possível reconhecer a prescrição aventada, pois o aforamento do feito se deu antes de fluir todo o lustro legal.

Ressalte-se, ainda, que também não é possível reconhecer a prescrição intercorrente, que é o instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública, que abandona a execução fiscal por prazo superior a cinco anos, o que não ocorreu nestes autos.

A pessoa jurídica coexecutada não foi citada, uma vez que não foi encontrada em seu domicílio, conforme certidão do Oficial de Justiça à fl. 25, lavrada em 18 de março de 2013.

Com a certeza de que a sociedade coexecutada não tinha mais atividades no endereço cadastrado, a Excepta requereu o redirecionamento da execução fiscal, em 21 de junho de 2013 (fls. 27/41), pedido este deferido em 25 de abril de 2014, oportunidade em que foi proferido o despacho citatório, consoante decisão de fls. 42.

Portanto, considerando que a prescrição intercorrente pressupõe a inércia do Exequente quanto ao andamento da execução fiscal, o caso concreto aponta em sentido diverso, uma vez que a Fazenda adotou todas as medidas cabíveis para o regular andamento da ação.

Noutro giro, entre a data da verificação da dissolução irregular (18/03/2013) e a data do pedido de redirecionamento (21/06/2013) não decorreu o prazo quinquenal, motivo pelo qual os argumentos do Excipiente não devem prosperar.

A respeito do tema, confirmaram-se os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. CITAÇÃO POSTAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE REJEITADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA CERTIFICADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ.

1. A teor da Súmula 393 do colendo Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

2. Assente na jurisprudência acerca da validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. Também é pacífico o entendimento de que a citação postal equivale à citação pessoal para o efeito de interromper o curso do prazo prescricional. Precedentes: AgRg no REsp 1227958/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA e AgRg no REsp 1178129/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES.

3. Acerca da responsabilidade solidária, a aplicação às execuções fiscais, para fins de redirecionamento aos gerentes da empresa, mesmo as propostas com o objetivo de cobrar contribuições previdenciárias, deve observar o disposto no artigo 135, inciso III, do CTN. Ou seja, somente quando constatada a prática de atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

4. No caso em comento, a empresa executada não foi localizada pelo Oficial de Justiça por ocasião do cumprimento do mandato de penhora, donde configurada a dissolução irregular a autorizar a inclusão das dirigentes no polo passivo da execução nos termos da Súmula 435/STJ.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF3; 1ª Turma; AI 437901/SP; Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy; e-DJF3 Judicial 1 de 31/03/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. APLICABILIDADE DA TEORIA DA ACTIO NATA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

1. É certo que a jurisprudência do STJ sustenta que a pretensão ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, e para esse fim entende serem desinfluentes os eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal.

2. Todavia, não pode ser invariavelmente assim, sob pena de o credor restar prejudicado quando a ele não pode ser imputada qualquer inércia, como ocorre no caso dos autos, em que de fato a exequente diligenciou na busca da satisfação do crédito.

3. A prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal, a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios.

4. Assim, considerando-se que em cumprimento de mandato de penhora, avaliação e intimação, o Oficial de Justiça certificou em 04/11/2005 que o imóvel sede da empresa executada encontrava-se fechado (certidão de fl. 24), configurando hipótese de dissolução irregular nos termos do enunciado da Súmula n. 435/STJ, não há se falar em prescrição intercorrente do redirecionamento da execução, posto que a exequente pleiteou a inclusão de sócios em 05/09/2006 (fls. 27/38), dentro do prazo de cinco anos da ciência da dissolução irregular da executada (tendo sido deferida a inclusão em 19/03/2007).

5. A exequente não deu causa para a demora da efetivação da citação por edital, uma vez que requerida em 08/06/2010 e deferida em 16/08/2010, sendo que o edital de citação foi expedido apenas em 07/04/2014.

Aplicável à espécie o enunciado da súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF3; 6ª Turma; AI 573034/SP; Rel. Des. Fed. Johnsons de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016).

Importante ressaltar, ainda, que a matéria relativa ao prazo prescricional para redirecionamento da execução em caso de dissolução irregular da empresa está submetida a recurso repetitivo no C. STJ no REsp 1.201.993, sem julgamento até o momento.

Quanto à alegada ilegitimidade passiva, sem razão o Excipiente. A dissolução irregular da pessoa jurídica executada é presumida nos autos, pois ela não foi localizada no endereço diligenciado (fl. 25), atraindo, desse modo, a incidência da Súmula n. 435, do STJ, in verbis:

Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Ressalte-se que, embora o Excipiente alegue a inexistência de provas acerca da dissolução irregular da pessoa jurídica, afirmando, inclusive, que ela permaneceria ativa, não houve prova ou indicação de onde ela exerceria a suas atividades, de modo que não restou afastada a presunção da dissolução irregular.

Tampouco se verifica nulidade na manutenção do Excipiente no polo passivo da ação, pois a sua responsabilização pelo pagamento do débito se deve justamente ao fato da pessoa jurídica devedora não ter sido localizada, o que autoriza o redirecionamento, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, o Excipiente alega a nulidade da CDA, pois ela não teria as informações obrigatórias e necessárias para eventual defesa, tal como previsto no art. 2º, 5º, II, da Lei n. 6.830/80.

No entanto, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa.

O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Cabe resaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.

Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança.

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

No mais, no que se refere ao pleito de penhora online em nome dos executados, verifico que, no caso em testilha, sequer houve a citação da empresa executada.

Assim, por ora, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, apenas em nome do coexecutado MAURICIO LUIZ DESIDERIO COSTA, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 76/77, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, caput, do CPC/2015.

Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convocado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto.

Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015 e Lei n. 9.289/96), bem como eventual conversão em renda à Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos.

Em caso de bloqueio ser suficiente para cobrir o débito, intime-se pessoalmente a parte executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80.

Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins.

Resultando negativo ou parcial o bloqueio, promova-se vista dos autos ao(a) Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infinito espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se a presente, após publique-se e intime-se a Exequente, mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0058788-46.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X GENOA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR E SP192279 - MARCUS VINICIUS MOURA DE OLIVEIRA)

Fls. 20/21: Por ora, regularize a parte executada GENOA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como documento hábil a comprovar que é administrada por Santander Securities Services Brasil - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., como alegado.

Ademais, a procuração e os respectivos substabelecimentos trazidos aos autos pela alegada Administradora (fls. 22 e 42/44) são cópias, diante de que se faz necessária a apresentação dos documentos originais, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fls. 20/21 seu nome excluído do sistema processual pra fins de intimação.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0031569-24.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MEULA SERVICOS SONOROS LTDA(SP311140 - MICHEL ALVES PINTO NOGUEIRA MELGUINHA)

Inicialmente, em observância ao pedido de fls. 89/90 e 151/152, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da CDA 80.7.11.033172-71.

No tocante às CDAs remanescentes, em que pese o pedido de rastreamento e bloqueio de valores (fls. 151/152), a parte executada noticia a adesão ao parcelamento administrativo, assim, por ora, deixo de apreciar o requerimento de BACENJUD.

Com relação ao pedido da executada de exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes (SERASA/CADIN/SCPC), tenho que tal ato não cabe a este Juízo, pois sua inclusão não decorreu de qualquer decisão deste e, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis.

Registro, por oportuno, que, caso o pacto de parcelamento celebrado seja confirmado e a dívida ora exigida se encontrar com a sua exigibilidade suspensa, haverá exclusão automática do CADIN (Lei 10.522/2002), devendo a Exequirente adotar as medidas necessárias para a anotação dessa condição em seus sistemas.

Por fim, promova-se vista dos autos à Exequirente para manifestação acerca da alegação de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se, remetam-se os autos ao SEDI e intime-se a Fazenda Nacional mediante carga.

EXECUCAO FISCAL

0043411-98.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S.A.(SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM)

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 136. Ao arquivo. I.

EXECUCAO FISCAL

0013119-96.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACOUSTIC CONTROL TRATAMENTOS ACUSTICOS LTDA. - EPP(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 156/183 por CONTROLES ACÚSTICOS LTDA. EPP., em que alega a existência de parcelamento administrativo do crédito em cobrança, razão pela qual requer a suspensão do feito até que o acordo seja integralmente cumprido.

Instada a se manifestar, a Excepta informou que o devedor aderiu ao parcelamento em duas oportunidades. Na primeira delas a proposta de parcelamento não foi aceita, em data anterior ao ajuizamento da demanda. Na última, aderida em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal, as inscrições objeto deste feito não foram negociadas (fls. 185/204).

Requeriu, ao final, o prosseguimento do feito com bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.

É o relatório. Fundamento e decido.

Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.

Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz.

As demais matérias, portanto, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

No caso dos autos, verifico que a Excipiente aderiu ao programa de parcelamento pela primeira vez em 8 de dezembro de 2013, sendo que em 09 de janeiro de 2014 a proposta de parcelamento não foi aceita (fls. 186/204).

Com a não consolidação do parcelamento, a presente execução fiscal foi ajuizada em 24 de março de 2014 (fl. 02).

Após o ajuizamento da execução fiscal, houve novo pedido de parcelamento administrativo em 04 de dezembro de 2014, o qual não abrangeu as inscrições que embasam esta demanda.

Logo, não há que se falar em suspensão do processo, pois os elementos existentes nos autos demonstram que o débito se encontra regularmente constituído e exigível.

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação supra.

No mais, tendo em vista que não houve parcelamento do débito, bem como considerando o pleito de penhora online (fl. 185), DETERMINO que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 186/204, em nome da empresa executada, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convocado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto.

Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos.

Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado.

Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins.

Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da razão social da parte executada, para que passe a constar CONTROLES ACÚSTICOS LTDA. EPP., conforme documento de fls. 163/168.

Cumpra-se a ordem de bloqueio. Publique-se. Intime-se a Exequirente, mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0016936-71.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXCEDE COMERCIO AR CONDICIONADO LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 146/163 por EXCEDE COMÉRCIO AR CONDICIONADO LTDA. - ME, na qual alega a nulidade da CDA, pois ela não preencheria os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80.

Sustenta, também, a ineficácia do título executivo, pois ele não traria a forma de calcular os juros de mora, além de não preencher os requisitos do art. 202, do CTN.

Aduz, ainda, o descabimento da cobrança concomitante de juros e multa moratória, pois configuraria bis in idem, além da cobrança de multa com efeito confiscatório.

Por fim, alega a impossibilidade de cumulação de certidões de dívida ativa de natureza diversa.

Impugnação às fls. 171/177. Em suma, a Excepta defendeu a regularidade formal do título executivo bem como dos encargos previstos na legislação, assim como a possibilidade de cumulação de certidões de dívida ativa.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, em que pese não tenha retornado aos autos o aviso de recebimento referente à citação - AR, conforme certidão de fl. 179, o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (fls. 146/163), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Prosseguindo, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.

As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à cobrança concomitante de juros e multa e do efeito confiscatório da multa são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. De outra parte, a Excipiente alega a nulidade da CDA, pois ela não traria as informações obrigatórias e necessárias para eventual defesa, tal como previsto no art. 2º, 5º, II, da Lei n. 6.830/80.

De outra parte, a Excipiente alega a nulidade da CDA, pois ela não traria as informações obrigatórias e necessárias para eventual defesa, tal como previsto no art. 2º, 5º, II, da Lei n. 6.830/80 e art. 202, do CTN.

No entanto, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa.

O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.

Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança.

Por fim, ao contrário do alegado pela Excipiente, não há óbice legal quanto à cobrança de débitos de natureza diversa na mesma execução fiscal. Pelo contrário. O art. 573, do CPC/1973, vigente à época da propositura da ação, assim prescrevia sobre o tema:

Art. 573. É lícito ao credor, sendo o mesmo o devedor, cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, desde que para todas elas seja competente o juiz e idêntica a forma do processo.

Resalte-se que a autorização legal foi repetida pelo legislador no art. 780, do CPC/2015. Trata-se, portanto, de faculdade legal concedida ao credor, não tendo a Excipiente demonstrado o prejuízo concreto que adveio do exercício dessa prerrogativa pela Excepta.

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CUMULAÇÃO DE EXECUÇÕES. FACULDADE DA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. EFEITO INTERRUPTIVO. RETROATIVIDADE AO MOMENTO DA AÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A legislação processual, baseada na economia e na racionalização da tutela jurisdicional, admite a acumulação de várias execuções contra o mesmo devedor, ainda que apresentem como lastro títulos diferentes (artigo 573 do CPC de 73).

II. Trata-se de prerrogativa do credor, que não pode ser interpretada como atentado às garantias da ampla defesa e do contraditório. O executado dispõe de tempo suficiente para rebater cada crédito - trinta dias.

III. A União, ao exigir, na mesma ação, vários tributos, de exercícios diversos, exerceu uma faculdade processual.

IV. O prazo prescricional também não expirou. O termo inicial corresponde à data de 01/03/2010, que registrou a entrega de declaração retificadora de tributos e contribuições federais.

V. O primeiro documento entregue pelo sujeito passivo (04/2009) não constituiu definitivamente o crédito tributário, já que foi ajustado e não possibilitava a exigência imediata em juízo.

VI. A União propôs a execução fiscal em 25/09/2014, no quinquênio seguinte ao lançamento (01/03/2010). Embora o despacho ordenador da citação tenha interrompido a prescrição, o efeito interruptivo, na ausência de inércia do credor, retroagiu ao momento do ajuizamento da ação (artigo 219, I, do CPC de 73).

VII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF3; 3ª Turma; AI 576215/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial I de 02/06/2017).

Ante o exposto:

a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à alegação da ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa e do efeito confiscatória da multa, nos termos da fundamentação supra.
b) REJEITO a exceção de pré-executividade na questão atinente à regularidade formal da CDA e cumulação de cobrança de certidões de dívida ativa de natureza distinta.
No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 178, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015.
Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto.
Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos.
Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado.
Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins.
Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Cumpra-se a ordem de bloqueio. Publique-se. Intime-se a Exequente, mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0019296-76.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARTELINHO VETERANO JUNIOR FUNILARIA E PINTUR(SP106123 - MARIA IZABEL GARCIA E SP180129 - CRISTIANE LOURENCO GALASSI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 48/63 por MARTELINHO VETERANO JUNIOR FUNILARIA E PINTURA, na qual alega o cerceamento do direito de defesa no âmbito administrativo, a nulidade da CDA e a prescrição do crédito tributário.

A Excepta apresentou impugnação às fls. 73/81. Alegou a inexistência de prescrição, a regularidade da CDA e do procedimento administrativo.

Ao final, requereu o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome da Executada.

É o relatório. Fundamento e decido.

Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.

Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz.

As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

Os argumentos traçados pela Excipiente quanto ao cerceamento de defesa no âmbito administrativo, são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados em sede de exceção de pré-executividade, pois não são matérias de ordem pública, sendo que, para sua análise, é necessário que se garanta o Juízo por meio da penhora.

Quanto à alegação de prescrição, aplica-se ao caso o disposto no art. 174, inciso I, do CTN, que assim dispõe sobre o tema:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Embora a legislação tributária preveja que o prazo prescricional seja interrompido com despacho citatório do juiz, a jurisprudência firmou entendimento, a partir da tese desenvolvida pelo STJ no julgamento do REsp 1120295/SP, sob o regime de recurso repetitivo, de relatoria do Ministro Luiz Fux, de que ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal, a citação válida do devedor retroage à data do ajuizamento da ação, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973 e atualmente estabelece o art. 240, 1º, do CPC/2015.

Sobre o tema, confira-se a ementa do acórdão a seguir transcrito (g.n.):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO ORBITADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

[...] omissis.

12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevidado em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ; 1ª Seção; REsp 1120295/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 21/05/2010).

Portanto, se ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal e ocorrida a citação válida do sujeito passivo, não há que se falar em prescrição.

De outra parte, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito tributário, seja por meio de lançamento de ofício, seja por intermédio de declaração entregue pelo contribuinte, porquanto esta última prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.):

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigorava a LC nº 118/05.

4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012.

5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada.

6. Agravo legal não conhecido.

(TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016).

No caso concreto, a Excepta afirma não possuir os dados atinentes à data da declaração entregue pela Excipiente, motivo pelo qual este Juízo apreciará a questão considerando a data do vencimento da obrigação como o marco inicial da contagem do prazo prescricional. Ressalte-se, no entanto, que as CDAs indicam a data de formalização do lançamento, em 14/12/2003, com a declaração entregue pelo contribuinte (fls. 08 e 14). No entanto, ante a afirmação de que a data da entrega da declaração não era conhecida, a contagem será realizada da maneira mais vantajosa para o contribuinte.

Conforme se infere das CDAs encartadas às fls. 04/22, o débito mais antigo venceu em 05/2010 e, considerando o prazo quinquenal previsto na legislação, a execução fiscal deveria ter sido ajuizada até 05/2015.

A Execução Fiscal foi ajuizada em 28/04/2014 (fl. 02) e o despacho citatório foi proferido em 06/08/2014 (fl. 42). Conforme fundamentação supra, a interrupção da prescrição ocorreu com o despacho citatório retroagiu à data da propositura da ação e, nesse contexto, não é possível reconhecer a prescrição azeitada, pois o aforamento do feito se deu antes de fluir todo o lustro legal.

Por fim, o Excipiente alega a nulidade da CDA, pois ela não traria as informações obrigatórias e necessárias para eventual defesa, tal como previsto no art. 2º, 5º, II, da Lei n. 6.830/80.

No entanto, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa.

O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária,

bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.

Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser lida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança.

Ante o exposto:

a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade em relação à alegação de cerceamento de defesa no âmbito administrativo, nos termos da fundamentação supra;

b) REJEITO a exceção de pré-executividade no tocante à alegação de prescrição e nulidade da CDA.

Ante o indício de dissolução irregular da pessoa jurídica executada (fl. 29), DEFIRO O pedido formulado pela Exequeute às fls. 31/32 e determino a inclusão de WILLIAM CELESTINO DA SILVA (CPF 165.742.408-16) e HANNA KARLA CHAVES CARVALHO COSTA E SILVA (CPF 290.406.388-96) no polo passivo da execução fiscal.

No mais, considerando o pleito de penhora online, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, em nome da Executada, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 82/84, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, caput, do CPC/2015.

Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convocado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto.

Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos.

Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado.

Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins.

Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequeute para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se a ordem de bloqueio.

Publique-se.

Intime-se a Exequeute, mediante carga dos autos, para que forneça as contrafeits com vistas a instruir o mandado de citação.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de WILLIAM CELESTINO DA SILVA (CPF 165.742.408-16) e HANNA KARLA CHAVES CARVALHO COSTA E SILVA (CPF 290.406.388-96) no polo passivo da execução fiscal, bem como para confecção do(s) AR(s) observando-se o endereço declinado às fls. 37/38. Em seguida, citem-se por meio postal.

EXECUCAO FISCAL

0052860-46.2014.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 3054 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X BASF PERFORMANCE POLYMERS INDUSTRIA DE POLIMEROS E PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS)

BASF S.A. opôs embargos de declaração (fls. 64/65) contra a decisão proferida à fl. 63, a qual integra a decisão de fl. 58, sustentando, em síntese, a existência de omissão, pois a decisão embargada não teria fundamentado a razão pela qual o artigo 831 do Código de Processo Civil prevaleceria sobre o parágrafo II do artigo 9º da Lei n. 6830/80.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. Apelação Cível n.º 2005.61.06.008730-3/SP, Relator Juiz Federal Convocado Silva Net, TRF 3ª Região, Terceira Turma, j.: 25 de fevereiro de 2010, e-DJF3: 23 de março de 2010).

Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

No caso vertente, verifica-se que a matéria questionada foi objeto de manifestação da decisão proferida à fl. 63, tendo este Juízo entendido pela necessidade de complementação da apólice de seguro garantia, em obediência à previsão constante da Portaria do Banco Central do Brasil n. 88.273/16, a qual possui fundamento no artigo 831 do Código de Processo Civil/2015.

Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões.

Portanto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, porquanto não vislumbro a ocorrência do vício suscitado pela Embargante.

Concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua garantia, nos termos apontados pela Exequeute, conforme determinado à fl. 58.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Exequeute para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos juntamente com os embargos à execução fiscal n. 0004644-83.2016.403.6182.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021028-58.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO D(SP251318 - LUCIANO TOKUMOTO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra a COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a satisfação do crédito representado pela certidão de dívida ativa acostada às fls. 04/12.

A Exequeute apresentou manifestação, às fls. 51/87, requerendo que seja reconhecido que a empresa BRF S.A. (CNPJ n. 01.838.723/0001-27) é sucessora de fato da pessoa jurídica executada, nos termos do artigo 133, inciso I, do Código Tributário Nacional, em razão da referida empresa ser a atual proprietária do fundo de comércio e/ou único estabelecimento comercial da executada.

Às fls. 58/61 foram acostadas cópias de petições apresentadas pela empresa executada nos autos da execução fiscal n. 0010322-21.2012.403.6182, em trâmite perante a 6ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, nas quais alega que se encontra em estado de insolvência e com suas atividades paralisadas.

Às fls. 62 foi juntada certidão lavrada pela Oficial de Justiça naqueles autos onde consta a informação de que a empresa executada encerrou suas atividades em junho de 2012 e não apresenta faturamento.

Aduz a Exequeute que, em 27 de abril de 2007, foi firmado contrato de arrendamento entre a executada e a empresa AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA (CNPJ n. 92.776.665/0001-00) da planta industrial consistente nos imóveis de matrículas ns. 7.287, 7.288, 7.289, 7.290 e 18.478, todas do Cartório de Registro de Imóveis de Itumbiara-GO, bem como de todos os ativos móveis, máquinas e equipamentos que integram o estabelecimento. Ademais foi facultada à arrendatária a possibilidade de assumir, no todo ou em parte, os empregados que lá trabalhavam (fls. 73/80).

Alega ainda que, em 05 de outubro de 2007, houve a venda do referido estabelecimento para a empresa ELEVA ALIMENTOS S.A. (CNPJ n. 92.776.665/0001-00), conforme escritura pública de compra e venda de fls. 81/87.

Esclarece a Exequeute que a empresa adquirente dos imóveis (ELEVA ALIMENTOS S.A.) é sucessora da empresa AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA, o que se verifica na aludida escritura de compra e venda e no documento de fls. 63/64.

Afirma, por fim, que a empresa ELEVA ALIMENTOS S.A. foi incorporada pela PERDIGÃO S.A. (CNPJ n. 01.838.723/0001-27), atual BRF S.A., em 30 de abril de 2008 (fls. 65/72).

É o relatório. Fundamento e decido.

Tratando-se de sucessão empresarial, ainda que de fato, não de direito, incide plenamente a norma do art. 133 do Código Tributário Nacional, pelo qual a pessoa jurídica de direito privado sucessora responde pelos tributos devidos pela sucedida até a data da sucessão, pouco importando em qual dos enquadramentos, seja inciso I ou II do diploma legal.

No caso dos autos, em consonância com os documentos acostados às fls. 33/48 e ficha cadastral que faço juntar aos autos, observa-se que a Executada e a empresa BRF S.A. exercem, em parte, a mesma atividade empresarial, qual seja, indústria e comércio de leites e laticínios.

Não obstante, é possível constatar que a empresa BRF S.A. se tornou proprietária de estabelecimento comercial em que atuava a empresa executada.

Os elementos existentes nos autos são suficientes para ensejar o reconhecimento da sucessão de fato e a aplicação do art. 133, do CTN, de modo que a empresa sucessora se tornou responsável pelo pagamento dos débitos da sucedida.

Éis o teor da norma:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

A respeito do tema, confira-se também os seguintes julgados (g.n):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO E CESSÃO DE DIREITOS. AQUISIÇÃO DO ESTABELECIMENTO DA ARRENDANTE E CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA COM OS BENEFÍCIOS DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL EXISTENTE. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. CARACTERIZAÇÃO.

- Cuida-se de responsabilidade tributária por sucessão, na forma dos artigos 133, incisos I e II, do CTN e 4º, inciso VI, da Lei n.º 6.830/80.

- Sobre a questão é pacífico nesta corte o entendimento de que se caracteriza a sucessão empresarial para fins de responsabilidade tributária, nos termos dos dispositivos anteriormente explicitados, quando há a aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento, a qualquer título, e o adquirente continue o negócio antes explorado, com benefícios da estrutura organizacional anterior, inclusive com a manutenção da clientela até então formada.

- No caso dos autos, os documentos acostados revelam que a executada Usina Martinópolis S/A Açúcar e Alcool celebrou: a) contrato de arrendamento de seus imóveis rurais à Santa Maria Agrícola Ltda., representada por Carlos Biagi, em 24.08.1990, para exploração da lavoura canavieira e outras culturas, com a possibilidade de cessão dos direitos. Esse instrumento foi aditado, em 22.03.1991, para incluir no arrendamento mais quatro imóveis; b) contrato de arrendamento juntamente com a Agropecuária Jequitibá S/A, representada por Luiz Cardamone Neto, de suas instalações industriais, equipamentos e maquinários a Carlos Biagi e Camilo Jorge Cury, em 14.07.1991.

- Em 25.09.1991, Camilo Jorge Cury transmitiu seus direitos e obrigações relativos ao arrendamento a Carlos Biagi, que, por sua vez, cedeu seus direitos de arrendante da executada à agravante Nova União S/A Açúcar e Alcool, em 02.01.1992. Em seguida, em 15.02.1994, a executada, conjuntamente com a Agropecuária Jequitibá S/A, na qualidade de arrendantes, firmou aditivo ao contrato particular de arrendamento das instalações industriais, em 14.07.1991, com a arrendatária Nova União S/A Açúcar e Alcool, que foi novamente aditado, em 09.02.2001, pelas mesmas partes. Por fim, de acordo com a ficha cadastral da JUCESP, Carlos Biagi ocupava o cargo de presidente do conselho de administração da recorrente.

Resta evidenciado que a agravante Nova União S/A Açúcar e Álcool adquiriu pelos sucessivos contratos de arrendamento e de cessão de direitos o estabelecimento (imóveis, instalações industriais, equipamentos e maquinários) da devedora e continuou a atividade econômica antes explorada, com os benefícios da estrutura organizacional anterior. Saliente-se que os dois aditivos ao contrato particular de arrendamento das instalações industriais, em 14.07.1991, celebrado com Carlos Biagi e Camilo Jorge Cury, foram feitos diretamente entre as arrendantes (Usina Martinópolis S/A Açúcar e Álcool e Agropecuária Jequitibá S/A) e a recorrente, bem como Carlos Biagi, que desde o princípio está envolvido nos contratos de arrendamento com a devedora, seja como representante de Santa Maria Agrícola Ltda. ou pessoalmente, na qualidade de presidente do conselho de administração da agravante, o que corrobora a sucessão de fato e a consequente responsabilização tributária por sucessão, a teor dos artigos 133, incisos I e II, do CTN e 4º, inciso VI, da Lei nº 6.830/80.

- Por fim, não há que se falar em transformação, incorporação, fusão ou cisão (artigos 220, 227, 228 e 229 da Lei nº 6.404/76 e 132 do CTN), bem como não houve qualquer afronta aos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da CF/88, nem negativa de vigência aos artigos 132 e 133 do CTN e artigos 219 da Lei nº 6.404/76, porquanto o redirecionamento está fundado em sucessão empresarial comprovada pelos contratos de arrendamento, de cessão de direitos e seus aditivos, bem como pela ficha cadastral da JUCESP anteriormente mencionadas.

- Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0105123-21.2007.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete, Quarta Turma, j. 28/08/2014, e-DJF3 10/09/2014).

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA NÃO TRIBUTÁRIA. ARRENDAMENTO DE ESTABELECIMENTO. SUCESSÃO. CARACTERIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. ASSUNÇÃO DE MULTAS PELO SUCESSOR. PRECLUSÃO DE ALEGAÇÕES DE MÉRITO.

1. Independentemente da não-aplicação das normas tributárias ou da existência de regras legais específicas, qualquer crédito passível de execução fiscal, seja tributário ou não, pode ser cobrado dos sucessores do devedor (art. 568, II, do CPC, e art. 4º, VI, da LEP).

2. Sucessão de empresas se caracteriza com a alienação da devedora ou de seu fundo de comércio, que pode compreender instalações fixas ou móveis, ponto comercial, carteira de clientes ou outros bens corpóreos ou incorpóreos que representem valor relevante na definição do preço e efetivação do negócio.

3. O negócio firmado não se restringe a uma simples locação de imóvel, mas arrendamento de estabelecimentos comerciais, incluídos os imóveis propriamente ditos, bem assim todos os ativos das lojas e empregados, que haveriam de ser transferidos para a nova empregadora, compreendendo inclusive a administração de espaços alugados nas lojas a terceiros, havendo clara sucessão, senão pela aquisição da própria pessoa jurídica, ao menos do estabelecimento.

4. A transferência se deu fundamentando-se exatamente nas dívidas que tinha a arrendante, ao passo que aquelas com os fornecedores poderiam ser negociadas pela arrendatária; resulta que, na prática, o objetivo de se fazer um arrendamento e não a aquisição propriamente dita foi justamente o de livrar a adquirente das dívidas, por assim dizer, não operacionais - que são as dívidas fiscais e trabalhistas -, dado que em relação às dívidas operacionais a própria adquirente se encarregava de resolver.

5. Mesmo que fosse cabível a aplicação do art. 133 do CTN, melhor sorte não teria a arrendatária. Como alienação pode ser considerado o arrendamento do estabelecimento, porquanto o dispositivo prevê a aquisição por qualquer título e não se imagina que esteja tolhida a Fazenda pública de proceder à cobrança da dívida ativa em face do adquirente à vista da qualificação que dêem ao negócio entre eles firmado.

6. Não se alegue que o conceito de locação do direito privado deve prevalecer, porquanto no caso apenas formalmente se trata de locação, ao passo que a exploração da atividade nos pontos da arrendante se estenderá pelo longo prazo de até 15 anos por exclusiva opção da arrendatária, sem desconsiderar ainda a hipótese de se tornar perpétuo mediante sucessivas revalidações, restando patente então que se trata de verdadeira aquisição com opção de restituição.

7. Havendo no próprio contrato de arrendamento previsão de que a arrendante continuaria com a exploração dos restaurantes dos estabelecimentos, cabe considerar que houve continuação de atividade social depois do arrendamento, de forma que a responsabilidade em causa é subsidiária, cabendo apenas o benefício de ordem (3º do art. 4º da LEP).

8. Não procede a irresignação da Apelada quanto à juntada de novos documentos aos autos com a apelação. A rigor sequer se trata de documentos, pois são cópias de páginas da internet contendo notícias, como tais de domínio público, e sobre as quais foi dada oportunidade de se manifestar.

9. Uma vez fixado que a Embargante sucedeu a devedora originária, deve-se considerar que o sucessor recebe o processo no estado em que se encontra. Dessa forma, tendo sido interrompida com o despacho que ordenou a citação (art. 8º, 2, da LEP), realizada na pessoa da sucedida antes da sucessão, a partir de então só se falará em prescrição intercorrente, não incidente no caso, dado que não houve longos períodos de paralisação dos autos sem providência do exequente.

10. Em relação à assunção de multas, a jurisprudência se pacificou no sentido de que o adquirente do fundo de comércio ou estabelecimento também recebe esse passivo, pois se convida em dívida de valor, integrando o patrimônio adquirido. Precedente do e. STJ (REsp 923.012/MG - regime do art. 543-C).

11. Diz a LEP que no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa (art. 16, 2º). Os procedimentos administrativos são públicos, não havendo notícia de que se trate de caso excepcional de sigilo, de modo que, querendo e sendo de seu interesse, poderia a Embargante ter comparecido no órgão para sua análise e formulação de defesa quanto ao mérito, estando agora preclusa essa oportunidade.

12. Remessa oficial e apelação às quais se dá provimento. (TRF 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário n. 0053155-35.2004.4.03.6182, Rel. Juiz Federal Convocado Claudio Santos, Terceira Turma, j. 21/07/2011, e-DJF3 29/07/2011).

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ART. 133 DO CTN. APLICABILIDADE.

1 - Como a sucessão tributária foi considerada com base em contrato de compra e venda da empresa devedora, firmado pelo apelado, não há como se afastar a responsabilidade deste pelo pagamento dos débitos fiscais da empresa que adquiriu, mesmo havendo alteração do CGC e da Inscrição Estadual, tendo em vista o disposto no art. 133 do Código Tributário Nacional, além do que o objeto social e o endereço de ambas empresas são idênticos.

2 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0113468-30.1999.4.03.9999, Rel. Juiz Convocado em Auxílio Sergio Nascimento, Segunda Turma, j. 03/04/2001, DJU 15/06/2001).

Logo, cabível o redirecionamento da execução, nos termos da fundamentação supra.

Diante do exposto, DEFIRO a inclusão no polo passivo da empresa BRF S.A. (CNPJ n. 01.838.723/0001-27).

Intime-se a Exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o valor atualizado do débito.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da empresa BRF S.A. no polo passivo do feito. Em seguida, expeça-se carta de citação para o endereço declinado à fl. 55.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

Em caso negativo, ou ainda, sendo infrutífera a tentativa de penhora de bens, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em transição, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se. Intime-se a Exequente mediante vista pessoal para apresentação de CONTRAFÉ, e, após, cumpra-se a ordem de citação.

EXECUCAO FISCAL

0057162-84.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada em se tratando de instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fls. 19/20 seu nome excluído do sistema processual pra fins de intimação.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0007037-78.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X TRANSPORTES N.D EIRELI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de verificar outorga de poderes, sob pena de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade, bem como da exclusão do nome do subscritor do sistema processual para fins de intimação.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0011435-68.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Cumpra a parte executada integralmente a determinação de fl. 20, regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade e de ter o subscritor de fl. 19 seu nome excluído do sistema processual pra fins de intimação, visto que aquela acostada à fl. 22 se trata de mera cópia.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0039142-11.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AQCES LOGISTICA NACIONAL LTDA(SP144402 - RICARDO DIAS TROTTA)

Tendo em vista a informação trazida aos autos às fls. 105/112, quanto à decretação de falência da executada nos autos do processo nº 1010909-88.2015.8.26.0348, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo, resta prejudicada a apreciação de exceção de pré-executividade oposta às fls. 63/73, ante à ausência de capacidade postulatória do respectivo subscritor, já que agora a empresa é representada pelo administrador judicial KLEBER NICOLA BISSOLATI, conforme decisão nos autos mencionados.

No mais, promova-se vista à Exequente, conforme solicitado à fl. 113.

Publique-se e Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0040735-75.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POTENCY GESTAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME(SP295574 - EDERSON DA COSTA SERNA)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original que se adequa à cláusula 7ª do contrato social de fls. 60/67, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fls. 70/71 e 78 seu nome excluído do sistema processual pra fins de intimação.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0046048-17.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP353613 - JANAINA MARQUES KAVALCIUKI)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e documentação pessoal (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fls. 24 seu nome excluído do sistema processual pra fins de intimação.

Ademais, caso a parte executada pretenda advogar em causa própria, expresse nos autos o seu interesse, em conformidade com os termos do art. 106, CPC/2015.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0052345-40.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOEMIA CORNELIO(SP381124 - ROSANA CASELLA SILVA)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus documentos pessoais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fls. 22/26, seu nome excluído do sistema processual pra fins de intimação.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0054005-69.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X VOXVISION TECNOLOGIA EM INTERNET LTDA EPP(SP213550 - LUCIANA DE MATOS)

Por ora, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade e de ter o subscritor de fl. 26 seu nome excluído do sistema processual pra fins de intimação, visto que aquela acostada à fl. 28 se trata de mera cópia.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0060939-43.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HARMONICA DIGITAL BRASIL LTDA.(SP052511 - DIVA BOLLA)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000218-91.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LAB CRIS ANALISES, MEIO AMBIENTE E SERVICOS L(SP138364 - JOSUE MERCHAM DE SANTANA)

Inicialmente, constato que a representação processual da parte executada carece de regularização. Assim, por ora, colacione aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, promova-se vista dos autos à Exequente, para manifestação acerca da alegação de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004565-70.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MODAS ANY LTDA - ME(SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP368032 - THIAGO MARINI)

Fl. 69: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa - CDA, conforme requerido pela Exequente, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80.PA 1,10 No mais, diante da notícia de parcelamento da dívida (fl. 115), suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se guarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Publique-se. Após, intime-se a parte exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005093-07.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KALIL IBRAHIM EL SAIFI - ME(SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR)

Fl. 35: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa - CDA, conforme requerido pela Exequente, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80.

Fl. 30/31: Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de verificar a outorga de poderes constante do instrumento de mandato acostado à fl. 32.

Cumprida a determinação supra, independentemente de nova ordem, em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Publique-se e Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010131-97.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SELOVAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP296213A - LUCAS LANCA DAMASCENO)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada no caso de instrumento público de outorga de poder, bem como cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fl.23 seu nome excluído do sistema processual pra fins de intimação.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0020086-55.2017.403.6182 - MUNICIPIO DE FRANCISCO MORATO(SP083328 - NORBERTO CAETANO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, proposta originariamente perante o Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Francisco Morato/SP, objetivando a satisfação do crédito representado pela certidão de dívida ativa de fl. 03.

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 09/14, objetivando o reconhecimento da incompetência daquele Juízo para processar e julgar o feito, com a posterior remessa dos autos à Justiça Federal para válida citação e exercício do contraditório e da ampla defesa.

Promovida vista à Exequente, esta se manifestou pela manutenção do foro de ajuizamento da demanda, em obediência ao disposto no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal, diante da inexistência de Vara da Justiça Federal em Francisco Morato/SP.

Em decisão proferida à fl. 20, o d. Juízo do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Francisco Morato/SP, com fundamento no artigo 109, I, da Constituição Federal, declinou a competência para exame e julgamento da matéria, bem como determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão da execução ter sido ajuizada contra empresa pública federal.

Os autos vieram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais.

Pois bem

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Ante a constatação da competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda executiva, impõe-se a declaração de nulidade do ato citatório ocorrido perante o Juízo incompetente (Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Francisco Morato/SP).

Portanto, cite-se, no endereço constante da petição de fls. 09/11, observando-se o disposto no artigo 7º da Lei n. 6.830/80. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para confecção do AR.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

Em caso negativo, ou ainda, sendo infrutífera a tentativa de penhora de bens, promova-se vista dos autos ao Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infinito espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

Frise que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia

imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se. Intime-se o Município Exequente, por meio de carta precatória. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0021726-93.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BASSANI ELEVADORES EIRELI - EPP(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fl. 15 seu nome excluído do sistema processual pra fins de intimação.

No mesmo prazo, comprove, a parte executada, a adesão ao parcelamento administrativo da dívida.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0027826-64.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UFFICCIO ARQUITETURA, ENGENHARIA, CONSTRUCÃO CIVIL E CO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (fls.68/76), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

No mais, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da atual situação do débito exigido, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0028854-67.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FORMCAR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2498

EXECUCAO FISCAL

0055134-71.2000.403.6182 (2000.61.82.055134-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Trata-se de execução fiscal na qual houve a penhora de bens móveis da executada em 28/09/2001 (fls. 127/129).

Após dezoito anos, sem que tenha ocorrido parcelamentos ou oferecimento de outros bens em substituição aos bens penhorados, a executada, em data próxima ao certame, apresenta alegações sobre impenhorabilidade dos bens, porquanto essenciais para o desenvolvimento da atividade empresarial.

Além do pleito já ter sido deduzido às fls. 634, o pedido atual não traz novas provas.

Portanto, prossiga-se com as demais Hastas Públicas já designadas.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2746

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033624-11.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059135-79.2012.403.6182 ()) - BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 240/253. Manifeste-se a empresa embargante sobre o conteúdo dos embargos de declaração opostos pela União, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, CPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026429-38.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060328-66.2011.403.6182 ()) - ARMANDO GUZZARDI(SP331779 - DOUGLAS BOSCO CARDOSO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Fls. 126/135. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo à análise dos presentes embargos de declaração. Trata-se de sentença proferida pelo magistrado Caio José Bovino Greggio, conforme verificado às fls. 120/123. Sustenta o embargante, em suma, a existência de omissões na decisão embargada quanto à alegação de aplicabilidade: a) das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do REsp nº 1.159.037-9-DF, no sentido de que os prestadores de serviço contratados como consultores devem ser incluídos na categoria de peritos de assistência técnica, com os benefícios previstos no Decreto nº 59.308/66; b) da solução de consulta nº 64 - COSIT; e c) da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1 de 2014. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 136). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade quanto ao julgado proferido, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil. In casu, pretende o embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria outrora decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível, sem esquecer que o magistrado que esta subscreve não é órgão revisor das decisões proferidas por colega de idêntico grau. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064101-80.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012898-16.2014.403.6182 ()) - BERYMOLDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para reforço da penhora de fl. 211, sob pena de extinção do processo, por ausência de garantia do juízo, haja vista que restou constrito o importe de R\$ 100,33 na apensa execução fiscal, quantia irrisória em relação ao valor consolidado dos débitos, na data da propositura dos presentes embargos (R\$ 1.328.010,04 - fls. 227/231). Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028627-14.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038472-80.2010.403.6182 ()) - ELETRONET S/A(SP208408 - LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 347 dos autos da apensa execução fiscal, que noticia a falência da empresa EletroNet S/A, decretada em 16/05/2003, regularize a embargante a representação processual, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC. Sem prejuízo da determinação anterior, no mesmo prazo, comprove a embargante a eventual homologação da desistência nos autos da ação mandamental nº 0006674-62.2010.4.01.3400 (fls. 259/261), bem como apresente cópia da inicial, sentença, decisão de homologação da desistência e certidão de inteiro teor do referido writ. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037734-82.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033892-07.2010.403.6182 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP351607 - LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por DROGARIA SÃO PAULO-SP em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apenas a estes embargos (processo nº 0033892-07.2010.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante sustenta, em síntese: a) a desconstituição do título executivo, em razão do cerceamento do direito de defesa na esfera administrativa, decorrente da necessidade da apresentação do depósito prévio para a admissibilidade recursal, em afronta aos dizeres da Súmula Vinculante nº 21 do E. STF; b) a nulidade da CDA por ausência de liquidez e certeza; c) a inexigibilidade da multa aplicada, visto que, ao tempo das autuações, a embargante mantinha responsáveis técnicos, devidamente inscritos no Conselho embargado; d) a ausência de motivação para a fixação da multa imposta no limite máximo previsto. A inicial de fls. 02/29 veio instruída com procuração e os documentos de fls. 30/56. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, conforme decisão de fl. 58 e verso. O embargado apresentou impugnação, pleiteando a improcedência dos pedidos (fls. 59/68), acompanhada dos documentos de fls. 69/70. Réplica às fls. 72/75. Na fase de especificação de provas (fl. 71), a embargante nada requereu (fls. 72/75) e o Conselho, por sua vez, postulou o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC (fl. 77). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES. Passo ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada. II - DO MÉRITO. A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CDAs inicialmente, sustenta a embargante que a certidão de dívida ativa é nula, em face da nulidade do processo administrativo que deu origem ao título executivo extrajudicial. De acordo com o documento de fl. 41, não impugnado pelo embargado, o recurso interposto na esfera administrativa não foi conhecido por falta de depósito prévio da multa. A respeito da exigência de depósito prévio para fins de conhecimento de recurso administrativo interposto, dispõe a Súmula Vinculante 21, in verbis: É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou de bens para a admissibilidade de recurso administrativo. In casu, diante do não conhecimento do recurso na esfera administrativa, não restou garantido o exercício do amplo direito de defesa à

embargante, o que importou desnaturação do devido processo legal. Assim, em decorrência da nulidade do processo administrativo, nulo também é o título executivo extrajudicial executado, visto que dele (processo administrativo) decorre. Logo, a execução fiscal deve ser extinta. Em face do acolhimento do pedido de nulidade, resta prejudicado o exame dos demais pleitos formulados. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos para decretar a nulidade da certidão de dívida ativa executada (fl. 03 dos autos da apensa execução fiscal). Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Isento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remeta-se os autos ao arquivo. P.R.L.C.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0048251-49.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024888-14.2008.403.6182 (2008.61.82.024888-5) - MAGAZINE MARECHAL LTDA (MASSA FALIDA) (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por MAGAZINE MARECHAL LTDA (MASSA FALIDA) em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência dos débitos expressos e embasados nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 2008.61.82.024888-5), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante, em breve síntese, sustenta a: a) ocorrência da prescrição; b) necessidade de exclusão da multa; e c) impossibilidade da incidência de juros e correção monetária após a decretação da falência. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/92. Os embargos foram recebidos sem a suspensão dos atos de execução, conforme decisão de fl. 94. A embargada ofereceu impugnação às fls. 96/112, postulando a improcedência dos pedidos formulados. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 113 verso e 115). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DA PRELIMINAR Não há preliminar a ser apreciada, porquanto passo ao exame do mérito. II - DO MÉRITO DA ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colegiado Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis: ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. I. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou amplificada a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: ERESp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos ERESp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lei nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrieto aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sob exame, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerpto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/42). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recomagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, Dje 21/05/2010, destaque). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com anparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalta ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Em outro movimento, vale ressaltar que, em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, vale dizer, com a consecução do parcelamento. O prazo prescricional volta a fluir a partir da rescisão do acordo de parcelamento. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. 2. A confissão espontânea para fins de parcelamento configura causa de interrupção do curso da prescrição, conforme jurisprudência sedimentada. 3. Não corre prescrição enquanto em exame o pedido de parcelamento ou enquanto não rescindido o acordo fiscal celebrado, surgindo, e apenas a partir de então, o interesse jurídico, e dever legal, de promover a cobrança, sob pena de extinção do crédito tributário, como firmado na jurisprudência. 4. Por outro lado, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 5. Não consta dos autos a data da entrega da DCTF, mas consta o vencimento dos tributos de 12/02/1997 e 12/01/2004. Sucede, porém, que em 28/04/2001 foi requerido parcelamento dos débitos pelo REFIS, interrompendo a prescrição (artigo 174, IV, CTN), reconhecendo a fluir o quinquênio a partir da rescisão/exclusão do programa, em 27/09/2004, de modo que, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 09/02/2006, a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido em março/2006, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. (...) 8. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AI 00113556020154030000 - Agravo de Instrumento 557656 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial I Data: 04/08/2015 - gn) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. TERMO INICIAL. RESCISÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) Conforme disposto nos artigos 151, inciso VI e 174, inciso IV, do CTN, a fluência do prazo prescricional foi interrompida em 25/06/2008 (fl. 99), por ocasião da adesão ao programa de parcelamento (REFIS), cuja exclusão efetivou-se em 18/02/2012 (fls. 99/100), quando se confirmou o não cumprimento das condições acordadas entre o executado, ora recorrente, e a Fazenda Nacional. Assente o entendimento desta Corte no sentido de que o termo a quo para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo da rescisão do acordo de parcelamento. O pedido de parcelamento do débito é causa de interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, reconhecendo a contar, por inteiro, a partir da sua rescisão. Conclui-se que a prescrição não alcançou os créditos constantes da CDA nº 80.4.12.020532-03 (fls. 20/88), sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 00042591720134036126 - Apelação Civil 1963419 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial I Data: 14/04/2015 - gn) Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. Inicialmente, saliento que a embargante, e quem incumbe o ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza do crédito público, não apresentou qualquer documento comprobatório relativo à contagem do prazo prescricional. Consoante se depreende das CDAs de fls. 21/84, o fato impositivo mais remoto refere-se ao período de apuração 01/10/2002, com data do vencimento em 31/01/2003 (fl. 21). De outra parte, os documentos de fls. 100 verso, 103 verso, 106 verso, 109 e 111 verso, não impugnados pela embargante, indicam a formalização de parcelamento em 13/08/2006, com a rescisão em 21/04/2008, data em que reiniciou o prazo prescricional. A ação de execução fiscal foi proposta em 18/09/2008. Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da rescisão do parcelamento e a propositura da apensa demanda fiscal. Assim, afasto a alegação de ocorrência de prescrição. DA ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE

EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - Desde logo, observo que a decretação da falência foi firmada em 27/09/2011 (fls. 10/12), ao tempo em que vigente a Lei nº 11.101/05. Em consonância com o disposto no art. 83, VII, da Lei nº 11.101/05, a multa moratória pode ser exigida da massa falida. No sentido exposto, a seguinte ementa: AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.101/05. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 83, VII, JUIZ DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUÍDOS SE O ATIVO APURADO FOR INSUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PASSIVO 1. A multa moratória poderá ser exigida da massa falida, em conformidade ao artigo 83, VII, da Lei nº 11.101/05, uma vez ser aplicável referido diploma legal às falências ocorridas posteriormente à sua vigência. 2. Na execução fiscal contra a massa falida os juros de mora, se relativos ao período anterior à quebra, são devidos incondicionalmente e, se relativos ao período posterior à quebra, são também devidos, só não sendo exigíveis, só não sendo exigíveis, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, nos termos do art. 124 da Lei 11.101/05. 3. Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3 - AC 00003695720094036111 - Apelação Cível 1440541 - Primeira Turma - Relator Desembargador JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 04/07/2013) Assim, repilo a alegação formulada. DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA - Consoante remanso entendimento jurisprudencial, os juros são devidos até a decretação da falência, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 124 da Lei n. 11.101/2005, a saber: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados foren, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Executam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Executam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Nesse sentido, colho aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ART. 208, 2º, DO DECRETO-LEI 7.661/45. INAPLICABILIDADE. ÊXITO PARCIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. No âmbito da execução fiscal, bem como dos respectivos embargos à execução, é cabível a condenação da massa falida ao pagamento de honorários advocatícios, não se aplicando o disposto no art. 208, 2º, do Decreto-Lei 7.661/45. A matéria é regida pelo art. 29 da Lei 6.830/80, combinado com o art. 187 do CTN. Precedentes. 2. No caso, a massa falida logrou êxito parcial nos embargos à execução, na medida em que o apelo especial foi provido para excluir a multa moratória e determinar que são devidos juros de mora anteriormente à decretação da quebra e, após esta, ficam eles condicionados à suficiência do ativo da massa para o pagamento do principal. 3. Havendo sucumbência recíproca, os honorários devem ser distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. 4. Recurso especial provido em parte. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200800289119, DJE 20.08.2010, Relator Castro Meira). Com relação à correção monetária, aplicam-se os dizeres do art. 1º, caput, e 1º do Decreto-Lei nº 858/69, cujo teor é o que segue: Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. A propósito, cito o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA - INEXIGIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 858/69 MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/91 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. Em relação à exigibilidade ou não da multa moratória decorrente do inadimplemento das obrigações tributárias em face da massa falida, observo que sobre o tema pacificou-se a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da massa falida de multas fiscais (Súmula 192/STF), ainda que de natureza moratória por se equiparar a uma penalidade (Súmula 565/STF). 3. Quanto à incidência de correção monetária dos débitos fiscais da massa falida, o E. Superior Tribunal de Justiça tem posição fixa no sentido da vigência do Decreto-Lei nº 858/69, mesmo após a edição da Lei nº 6.899/91 4. Se os débitos fiscais do falido não forem liquidados até 30 dias após o término de um ano contado da data da sentença declaratória da falência, a correção monetária será cobrada de forma integral. 5. Verificando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do caput do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A multa fixada na decisão de fls. 166/171 teve como fundamento o fato dos embargos de declaração serem meramente protelatórios, pois a Fazenda Nacional não apontou qualquer vício previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida tal como fixada na decisão unipessoal. 7. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, autos nº 0045436-65.2002.403.999, CJ1 09.04.2012, Relator Johnsons Di Salvo) Assim, é de rigor a parcial procedência do pedido formulado na inicial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal para impor juros moratórios até a data da decretação da falência, ficando a incidência deles condicionada à suficiência do ativo após o momento da quebra, bem como para determinar que a correção monetária seja aplicada nos termos do art. 1º, caput, e 1º, do Decreto-Lei nº 858/69. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Tendo em vista que a embargada decaiu de parcela mínima do pedido formulado na inicial (apenas no que diz respeito à aplicação dos juros moratórios e forma de incidência da correção monetária), a embargante responde pelos honorários advocatícios, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC. No entanto, incabível nova incidência de verba honorária, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba, conforme os dizeres do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Sentença não sujeita à remessa necessária, tendo em vista o conteúdo do art. 496, 3º, I, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0080886-45.2000.403.6182 (2000.61.82.080886-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRICA SUPER CENTER LTDA(SP124691 - GIANANDREA PIRES ETTRURI) Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 64/66, julho extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0086628-51.2000.403.6182 (2000.61.82.086628-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ETERNIA COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO(SP127880 - JORGE LUIS RIBEIRO STUQUI) Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 99/101, julho extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Fl. 99, segundo parágrafo. Defiro vista dos autos à União, tendo em vista os bens constritos à fl. 66. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0027233-94.2001.403.6182 (2001.61.82.027233-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REGIÃO - SÃO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA) X SUZETE ALEGRE MIZIARA(SP140997 - RODRIGO PAGY DE CARVALHO) Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REGIÃO - SÃO PAULO em face de SUZETE ALEGRE MIZIARA. Instada a dizer acerca da nulidade da CDA de fl. 05 (fl. 107), o exequente ofereceu manifestação às fls. 113/120. É o relatório. DECIDO. A Certidão de Dívida Ativa é nula, visto que a Lei nº 8.662/93 nada dispõe acerca dos valores devidos a título de anuidades, consoante dispositivo que transcrevo, in verbis: Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições: (...) VI - fixar, em assembleia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais; De acordo com recente decisão proferida pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, restou fixada a seguinte tese em repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No mesmo sentido, colho julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, in verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ADI Nº 1.717. VALOR DA ANUIDADE FIXADO PELO PRÓPRIO CONSELHO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTINTA DE OFÍCIO. 1. Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. 2. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor não consta de lei, conduta já reputada inconstitucional. Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade é indevida, nos termos em que vem estampada no título executivo. 3. Execução fiscal extinta de ofício. (TRF3 - AI 00252456620154030000 - Agravo de Instrumento 569953 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 Data: 03/05/2017) EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO PROFISSIONAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - INCONSTITUCIONALIDADE - INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA - HONORÁRIOS - REDUÇÃO INDEVIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. No caso concreto, os honorários advocatícios foram fixados consoante apreciação equitativa do juiz. 3. É regular a manutenção do valor fixado para o pagamento de honorários advocatícios, em consideração à importância da causa e ao zelo profissional dos advogados. 4. Apelação improvida. (TRF3 - AC 00024462320154036113 - Apelação Cível 2213854 - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal FABIO PRIETO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 20/04/2017) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292. REL. MIN. DIAS TOFFOLI. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região/SP, em 17/12/2008 (fl. 02), com vistas à cobrança de parcelas das anuidades inadimplidas nos anos de 2003, 2004, 2006 e 2007 (fl. 04), no valor de R\$ 1089,72 (mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), incluídos juros, multa e correção monetária (fls. 04). - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF. - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação. - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF. - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal. - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa (fl. 04). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 00169147820144036128 - Apelação Cível 2132266 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 Data: 19/01/2017) Assim, tendo em vista que, in casu, as anuidades não foram fixadas em lei, não remanescem dúvida sobre a nulidade da CDA executada. Logo, de rigor a extinção da presente demanda fiscal. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a nulidade da certidão de dívida ativa executada (fl. 05) e JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 803, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do exequente na verba honorária, haja vista que não houve impugnação específica acerca da nulidade da CDA, reconhecida, de ofício, pelo órgão julgador. Custas já recolhidas. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada quanto aos valores transferidos para conta judicial vinculada a este juízo (fls. 108/109), após o trânsito em julgado desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005382-62.2002.403.6182 (2002.61.82.005382-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RAI-PINT PINTURA ELETROSTATICA LTDA(SP237206 - MARCELO PASSIANI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de RAI-PINT PINTURA ELETROSTÁTICA LTDA. Intimada a manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 16), a exequente requer a extinção da presente demanda, haja vista que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl. 16 verso). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, transcrevo o disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº

11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Este artigo prevê expressamente a possibilidade de suspensão da execução fiscal, nos casos de não localização da parte executada ou de bens para penhora. In casu, após retorno negativo da carta registrada (fl. 09) e intimação da Procuradora da Fazenda Nacional acerca do despacho que suspendeu a presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 10), houve o decurso do prazo fixado no artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 10). Ato contínuo, de acordo com a certidão de fl. 10, foi expedido o mandado nº 1.448/2003, com a finalidade de intimar a exequente do arquivamento dos presentes autos. A propósito, salienta que a intimação por mandado é uma forma de intimação pessoal, de modo que restou observado o disposto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. A par disso, acrescento que a intimação pessoal dos procuradores fazendários, mediante a entrega dos autos, prevista no artigo 20 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, aplica-se apenas aos atos processuais posteriores à sua vigência, em obediência ao princípio tempus regit actum. Analisando os autos, verifico que a exequente foi intimada do despacho de fl. 08, em 08/04/2002 (fl. 10), data em que teve início o prazo de suspensão de um ano que, uma vez findo, obriga o arquivamento do feito, nos termos do 2º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme certificado à fl. 10. Além disso, segundo prescreve a Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Assim, o prazo prescricional iniciou-se em 27/03/2003. Vale frisar que, consoante remanso entendimento do e. STJ, é despendida a intimação da Fazenda do arquivamento do feito, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, nos termos da Súmula acima transcrita. A propósito, os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DO ARQUIVAMENTO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. SÚMULA 314/STJ. INOCORRÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. Esta egrégia Corte Superior firmou entendimento de que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ainda que desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ. 2. Constatada-se dos autos que a agravante foi intimada para se manifestar quanto à prescrição, todavia não apresentou qualquer causa suspensiva ou interruptiva da sua ocorrência. 3. Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias, quanto à inércia da Fazenda Pública, seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. O que se tem dos autos é que, desde o ajuizamento da execução, em 03.03.1999, até a data da sentença reconhecendo a prescrição (15.06.2009), o devedor não respondeu à citação por edital e não foram localizados bens penhoráveis, sendo certo que a execução ficou paralisada desde 2002, razão pela qual não se constata o malferimento à legislação federal indicada ante o reconhecimento da prescrição intercorrente. 5. Não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento (REsp. 1.245.730/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 23/04/2012). 6. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. (AgRg no AREsp 41627/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28/06/2012) TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/1980. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é despendida a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal por ela mesma requerida, bem como do arquivamento do feito, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ. 2. Não se conhece das alegações relativas à suposta demora do judiciário na realização da citação, tampouco pleito do requerimento de aplicação, à espécie, da Súmula 106/STJ, por se tratar de inovação recursal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1262619/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/02/2012) PROSSO. Os autos permaneceram arquivados, sem qualquer manifestação, até 27/05/2014, ocasião em que a executada apresentou petição, acompanhada de documentos (fs. 12/15). Decorrido, contudo, prazo superior a cinco anos desde o transcurso de um ano após o arquivamento dos autos, aliado à inércia da exequente, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Incabível a condenação da União em verba honorária, haja vista que não houve impugnação específica quanto ao tema da prescrição, reconhecido, de ofício, pelo órgão julgador. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0049039-20.2003.403.6182 (2003.61.82.049039-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X B T D ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X BORIS BITELMAN TIMONER X DANIEL DZIEGIECKI (SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO)

Vistos etc. Fs. 158/164. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por B T D ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e OUTROS, na quadra da qual postula o reconhecimento da prescrição intercorrente. A exequente ofereceu manifestação às fs. 182/189. É o relatório. DECIDO. A exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente e requer a extinção da presente demanda (fs. 182/189). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito ora executado. No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que a empresa executada contratou advogado e alegou a prescrição. Assim, condeno a União na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC. Nesse diapasão, vale salientar a inviabilidade de aplicação do art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02 às execuções fiscais, consoante remanso entendimento jurisprudencial, in verbis: TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/02. NÃO INCIDÊNCIA EM PROCEDIMENTO REGIDO PELA LEI 6.830/80. APLICAÇÃO DA SÚMULA 153/STJ. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO NO JULGAMENTO DO REsp 1.215.003/RS. 1. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.215.003/RS, firmou o entendimento no sentido de que a regra do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, por constituir regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no CPC, é inaplicável aos procedimentos regidos pela Lei 6.830/80, razão pela qual é devida a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da verba honorária quando haja reconhecimento da procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal. 2. Os honorários advocatícios devem ser fixados pelas instâncias ordinárias pelo critério da equidade (art. 20, 4º, do CPC), porquanto tal mister pressupõe a análise das circunstâncias fáticas previstas nas alíneas do 3º do art. 20 do CPC (o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço). 3. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ - AGRSP 201202636950 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1358162 - Primeira Turma - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJE Data: 13/09/2013 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04. PRECEDENTES. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal após oferecidos os embargos à execução pelo devedor não exonera a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exonera o exequente dos encargos da sucumbência. Referida súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. (REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011). Agravo regimental improvido. (STJ - AARESP 201001930124 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1217649- Segunda Turma - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - DJE Data: 14/10/2011 - g.n.) Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0041765-68.2004.403.6182 (2004.61.82.041765-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X JOAO GAVA FILHOS LTDA (SP141541 - MARCELO RAYES E SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA)

Fs. 669/671. Manifeste-se a executada sobre o conteúdo dos embargos de declaração opostos pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, CPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0055978-79.2004.403.6182 (2004.61.82.055978-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X IMELTRON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP262631 - EVERTON MARCELO FERREIRA)

1) Fs. 138/141. Analisando os autos, verifico que o pedido de parcelamento do débito relativo à CDA nº 80 7 04 01474-62 foi realizado em 03/06/2010 (fl. 145 verso), enquanto que a penhora de bens ocorreu em 21/03/2007 (fl. 82). Assim, anoto que o parcelamento foi realizado depois de aperfeiçoada a constrição. Logo, o pedido de levantamento da penhora não é factível até a liquidação do parcelamento, haja vista que, para a hipótese de inadimplemento, a constrição judicial outrossa firma autoriza o prosseguimento natural da execução. No sentido exposto, calha transcrever os arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ARTS. 10 E 11, 2ª PARTE, DA LEI 11941/2009 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA CONSTITUCIONAL (CF, ART. 150, II) NÃO VIOLADO. QUESTÃO DE ORDEM JULGADA. CONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. 1 - O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. 2 - A distinção legal entre débitos ainda não garantidos por penhora judicial e débitos cuja execução fiscal já tenha sido ajuizada, com penhora realizada, não ofende o princípio constitucional da isonomia tributária (CF, art. 150, II), antes a reafirma, pois subjacente o princípio de que o favor legal pode tratar diferentemente situações fático-jurídicas designais, de modo que a distinção pode ser feita por lei ordinária, sem necessidade de Lei Complementar. 3 - Questão de ordem de arguição de inconstitucionalidade afastada, declarando-se a constitucionalidade dos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, retomando os autos à Turma de origem para prosseguimento do julgamento como de Direito. (STJ. Corte Especial. AI no REsp 1266318/RN, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 06/11/2013 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. DESBLOQUEIO DE PENHORA. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - O parcelamento está consagrado no artigo 151 do CTN como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Portanto, trata-se de situação em que deve ser aguardado seu efetivo cumprimento sem que ocorra o prosseguimento da execução fiscal ou sejam tomadas medidas adjetivas, tais como a expedição de certidão positiva de débitos ou a inclusão do nome do contribuinte junto ao CADIN. II - Cumprido o parcelamento na integralidade, dar-se-á a extinção do crédito tributário. Contudo, em caso de inadimplemento do parcelamento, afasta-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, trazendo, como principal efeito, o prosseguimento de feito executório já ajuizado. III - Assim, eventual penhora ou decreto de indisponibilidade já determinados em referido processo terão o condão de garantir a execução e, ao final, a possível satisfação do credor, cumprindo-se a atividade jurisdicional. IV - Por essa razão, o mero parcelamento não tem o condão de ocasionar a desconstituição de penhora já efetuada ou afastar medida de indisponibilidade, sob pena de restar consagrada verdadeira hipótese de fraude à execução, caso o devedor venha a promover o desaparecimento de seus bens. V - Precedentes STJ (Segunda Turma, AgREsp n. 923.784, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 02.12.2008, DJe 18.12.2008). VI - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AI 00409017320094030000 - Agravo de Instrumento - 391534 - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES - e-DJF3 Judicial 1 Data: 11/10/2013 - g.n.) EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. PARCELAMENTO. GARANTIA DADA EM JUÍZO. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - É pacífico neste STJ o entendimento de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: REsp nº 1.229.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/10/2011; AgRg no REsp nº 1.208.264/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO, DJe de 10/12/2010; AgRg no REsp nº 1.249.210/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 24/06/2011. (...) III - Agravo regimental improvido. (STJ - RESP 2011102589836 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1289389 - Primeira Turma - Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO - DJE Data: 22/03/2012 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUNÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES VIA BACENJUD EFETIVADA ANTES DA ADESIÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalho, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010. (...) 4. Ocorre que o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 20110066557 - Recurso Especial - 1229028 - Segunda Turma - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE Data: 18/10/2011 - g.n.) 2) Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o curso do presente feito. Aguarde-se provocação no arquivamento sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001930-39.2005.403.6182 (2005.61.82.001930-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA) X ROSANGELA DONIZETTI DE PAULA(SP120137 - RENATO SILVA BONFIM)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REGIÃO - SÃO PAULO em face de ROSANGELA DONIZETTI DE PAULA. Instada a dizer acerca da nulidade da CDA de fl. 06 (fl. 104), o exequente ofereceu manifestação às fls. 110/117. É o relatório. DECIDO. A Certidão de Dívida Ativa é nula, visto que a Lei nº 8.662/93 nada dispõe acerca dos valores devidos a título de anuidades, consoante dispositivo que transcrevo, in verbis: Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições: (...) VI - fixar, em assembleia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais; De acordo com recente decisão proferida pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, restou fixada a seguinte tese em repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No mesmo sentido, colho julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, in verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ADI nº 1.717. VALOR DA ANUIDADE FIXADO PELO PRÓPRIO CONSELHO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTINTA DE OFÍCIO. 1. Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. 2. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor não consta de lei, conduta já reputada inconstitucional. Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade é indevida, nos termos em que vem estampada no título executivo. 3. Execução fiscal extinta de ofício. (TRF3 - AC 00252456620154030000 - Agravo de Instrumento 569953 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 Data: 03/05/2017) EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO PROFISSIONAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - INCONSTITUCIONALIDADE - INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA - HONORÁRIOS - REDUÇÃO INDEVIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. No caso concreto, os honorários advocatícios foram fixados consoante apreciação equitativa do juiz. 3. É regular a manutenção do valor fixado para o pagamento de honorários advocatícios, em consideração à importância da causa e ao zelo profissional dos advogados. 4. Apelação improvida. (TRF3 - AC 00024462320154036113 - Apelação Cível 2213854 - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal FABIO PRIETO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 20/04/2017) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região/SP, em 17/12/2008 (fl. 02), com vistas à cobrança de parcelas das anuidades inadimplidas nos anos de 2003, 2004, 2006 3 2007 (fl.04), no valor de R\$ 1089,72 (mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), incluídos juros, multa e correção monetária (fls. 04). - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Dai conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF. - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação. - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF. - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal. - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa (fl. 04). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 001691478201440361128 - Apelação Cível 2132266 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 Data: 19/01/2017) Assim, tendo em vista que, in casu, as anuidades não foram fixadas em lei, não remanesce dúvida sobre a nulidade da CDA executada. Logo, de rigor a extinção da presente demanda fiscal. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a nulidade da certidão de dívida ativa executada (fl. 06) e JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 803, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do exequente na verba honorária, haja vista que não houve impropriação específica acerca da nulidade da CDA, reconhecida, de ofício, pelo órgão julgador. Custas já recolhidas. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003376-77.2005.403.6182 (2005.61.82.003376-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY) X CLIN MONTE CARMEL S/C LTDA(SP163862 - ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHLM JUNIOR E SP122175B - ALOISIO ANTONIO VEIGA DE MELLO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de CLIN MONTE CARMEL S/C LTDA. Instada a dizer acerca da nulidade da CDA de fl. 03 (fl. 154), o exequente ofereceu manifestação às fls. 155/160. É o relatório. DECIDO. A Certidão de Dívida Ativa é nula, visto que a Lei nº 3.268/57 nada dispõe acerca dos valores devidos a título de anuidades, consoante dispositivo que transcrevo, in verbis: Art. 5º São atribuições do Conselho Federal (...) fixar e alterar o valor da anuidade única, cobrada aos inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina; De acordo com recente decisão proferida pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, restou fixada a seguinte tese em repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No mesmo sentido, colho julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, in verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ADI nº 1.717. VALOR DA ANUIDADE FIXADO PELO PRÓPRIO CONSELHO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTINTA DE OFÍCIO. 1. Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. 2. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor não consta de lei, conduta já reputada inconstitucional. Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade é indevida, nos termos em que vem estampada no título executivo. 3. Execução fiscal extinta de ofício. (TRF3 - AC 00252456620154030000 - Agravo de Instrumento 569953 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 Data: 03/05/2017) EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO PROFISSIONAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - INCONSTITUCIONALIDADE - INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA - HONORÁRIOS - REDUÇÃO INDEVIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. No caso concreto, os honorários advocatícios foram fixados consoante apreciação equitativa do juiz. 3. É regular a manutenção do valor fixado para o pagamento de honorários advocatícios, em consideração à importância da causa e ao zelo profissional dos advogados. 4. Apelação improvida. (TRF3 - AC 00024462320154036113 - Apelação Cível 2213854 - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal FABIO PRIETO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 20/04/2017) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região/SP, em 17/12/2008 (fl. 02), com vistas à cobrança de parcelas das anuidades inadimplidas nos anos de 2003, 2004, 2006 3 2007 (fl.04), no valor de R\$ 1089,72 (mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), incluídos juros, multa e correção monetária (fls. 04). - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Dai conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF. - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação. - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF. - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal. - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa (fl. 04). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 001691478201440361128 - Apelação Cível 2132266 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 Data: 19/01/2017) Assim, tendo em vista que, in casu, as anuidades não foram fixadas em lei, não remanesce dúvida sobre a nulidade da CDA executada. De outra parte, observo que a Lei nº 6.994/82 não consta como fundamento legal do título de fl. 03, razão pela qual não se aplicam as disposições da referida norma. Logo, de rigor a extinção da presente demanda fiscal. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a nulidade da certidão de dívida ativa executada (fl. 03) e JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 803, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do exequente na verba honorária, haja vista que o reconhecimento da nulidade da CDA decorreu de decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na quadra do recurso extraordinário nº 704.292, julgado em 19/10/2016, data posterior à propositura da presente execução fiscal. Custas já recolhidas. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0015590-03.2005.403.6182 (2005.61.82.015590-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA) X CLAUDIA MARIA BERBEDO SILVEIRA(SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REGIÃO - SÃO PAULO em face de CLAUDIA MARIA BERBEDO SILVEIRA. Instada a dizer acerca da nulidade da CDA de fl. 06 (fl. 78), o exequente ofereceu manifestação às fls. 79/86. É o relatório. DECIDO. A Certidão de Dívida Ativa é nula, visto que a Lei nº 8.662/93 nada dispõe acerca dos valores devidos a título de anuidades, consoante dispositivo que transcrevo, in verbis: Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições: (...) VI - fixar, em assembleia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais; De acordo com recente decisão proferida pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, restou fixada a seguinte tese em repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No mesmo sentido, colho julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, in verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ADI nº 1.717. VALOR DA ANUIDADE FIXADO PELO PRÓPRIO CONSELHO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTINTA DE OFÍCIO. 1. Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. 2. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor não consta de lei, conduta já reputada inconstitucional. Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade é indevida, nos termos em que vem estampada no título executivo. 3. Execução fiscal extinta de ofício. (TRF3 - AC 00252456620154030000 - Agravo de Instrumento 569953 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 Data: 03/05/2017) EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO PROFISSIONAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - INCONSTITUCIONALIDADE - INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA - HONORÁRIOS - REDUÇÃO INDEVIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. No caso concreto, os honorários advocatícios foram fixados consoante apreciação equitativa do juiz. 3. É regular a manutenção do valor fixado para o pagamento de honorários advocatícios, em consideração à importância da causa e ao zelo profissional dos advogados. 4. Apelação improvida. (TRF3 - AC 00024462320154036113 - Apelação Cível 2213854 - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal FABIO PRIETO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 20/04/2017) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região/SP, em 17/12/2008 (fl. 02), com vistas à cobrança de parcelas das anuidades inadimplidas nos anos de 2003, 2004, 2006 3 2007

(fl.04), no valor de R\$ 1089,72 (mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), incluídos juros, multa e correção monetária (fls. 04). - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF. - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação. - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF. - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal. - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa (fl. 04). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 00169147820144036128 - Apelação Cível 2132266 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 Data: 19/01/2017)Assim, tendo em vista que, in casu, as anuidades não foram fixadas em lei, não remanesce dúvida sobre a nulidade da CDA executada.Logo, de rigor a extinção da presente demanda fiscal.Ante o exposto, reconhecido, de ofício, a nulidade da certidão de dívida ativa executada (fl. 06) e JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 803, I, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação do exequente na verba honorária, haja vista que o reconhecimento da nulidade da CDA decorreu de decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na quadra do recurso extraordinário nº 704.292, julgado em 19/10/2016, data posterior à propositura da presente execução fiscal. Custas já recolhidas.Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023184-34.2006.403.6182 (2006.61.82.023184-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEONARDO V. DE SOUZA FERRAGENS - ME(SP267496 - MARCOS HIDEIO YOSHIDA)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 136/137, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito.Custas ex lege.Determino o levantamento da penhora que recai sobre os bens descritos à fl. 22. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias, ficando a fiel depositária desonerada de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023600-31.2008.403.6182 (2008.61.82.023600-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOMERO VILLELA DE ANDRADE(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS E SP282117 - HENRIQUE PRADO RAULICKIS E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS E SP358683 - CELIO LUIS GALVÃO NAVARRO)

1 - Diante da informação de fl. 171, solicite-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, extrato da conta judicial de nº 2527.635.000189571. 2 - Tendo em vista a expiração do prazo de validade do alvará de levantamento de nº NCJF 2108159, intime-se o advogado, Dr. Henrique Prado Raulickis, OAB/SP nº 282.117 para que devolva o original do referido alvará nesta Secretaria. Após, apreciarei o requerido à fl. 159. Int.

EXECUCAO FISCAL

0053699-47.2009.403.6182 (2009.61.82.053699-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X LUANA LIA SANTANA DA R KOSCHELNY(SP099841 - SOLANGE NELI SANTANA DA ROCHA KOSCHELNY)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LUANA LIA SANTANA DA R KOSCHELNY.Instada a dizer acerca da nulidade da CDA de fl. 03 (fl. 135), o exequente ofereceu manifestação às fls. 136/141. É o relatório.DECIDIDO. A Certidão de Dívida Ativa é nula, visto que a Lei nº 3.268/57 nada dispõe acerca dos valores devidos a título de anuidades, consoante dispositivo que transcrevo, in verbis:Art. 5º São atribuições do Conselho Federal(...) fixar e alterar o valor da anuidade única, cobrada aos inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina; De acordo com recente decisão proferida pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, restou fixada a seguinte tese em repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No mesmo sentido, colho julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, in verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ADI Nº 1.717. VALOR DA ANUIDADE FIXADO PELO PRÓPRIO CONSELHO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTINTA DE OFÍCIO. 1. Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. 2. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor não consta de lei, conduta já reputada inconstitucional. Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade é indevida, nos termos em que vem estampada no título executivo. 3. Execução fiscal extinta de ofício. (TRF3 - AI 00252456620154030000 - Agravo de Instrumento 569953 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 Data: 03/05/2017)EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO PROFISSIONAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - INCONSTITUCIONALIDADE - INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA - HONORÁRIOS - REDUÇÃO INDEVIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. No caso concreto, os honorários advocatícios foram fixados consoante apreciação equitativa do juiz. 3. É regular a manutenção do valor fixado para o pagamento de honorários advocatícios, em consideração à importância da causa e ao zelo profissional dos advogados. 4. Apelação improvida. (TRF3 - AC 00024462320154036113 - Apelação Cível 2213854 - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal FABIO PRIETO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 20/04/2017)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região/SP, em 17/12/2008 (fl. 02), com vistas à cobrança de parcelas das anuidades inadimplidas nos anos de 2003, 2004, 2006 e 2007 (fl.04), no valor de R\$ 1089,72 (mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), incluídos juros, multa e correção monetária (fls. 04). - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF. - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação. - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF. - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal. - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa (fl. 04). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 00169147820144036128 - Apelação Cível 2132266 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 Data: 19/01/2017)Assim, tendo em vista que, in casu, as anuidades não foram fixadas em lei, não remanesce dúvida sobre a nulidade da CDA executada.De outra parte, observo que a Lei nº 6.994/82 não consta como fundamento legal do título de fl. 03, razão pela qual não se aplicam as disposições da referida norma.Logo, de rigor a extinção da presente demanda fiscal.Ante o exposto, reconhecido, de ofício, a nulidade da certidão de dívida ativa executada (fl. 03) e JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 803, I, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação do exequente na verba honorária, haja vista que o reconhecimento da nulidade da CDA decorreu de decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na quadra do recurso extraordinário nº 704.292, julgado em 19/10/2016, data posterior à propositura da presente execução fiscal. Custas já recolhidas.Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0038472-80.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X ELETRONET S.A. - MASSA FALIDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOULER)

Chamei os autos à conclusão.Tendo em vista o teor da certidão de fl. 347, que notícia o decreto de falência da empresa Eletronet S/A em 16/05/2003, esclareça a executada a razão pela qual peticionou nos autos, conforme fls. 387/391, sem fazer referência ao estado falimentar, com oposição, em momento ulterior, de embargos à execução fiscal não demandados pela falida, bem como apresente cópia atualizada da certidão relativa ao processo falimentar (fl. 347), no prazo de 20 (vinte) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0039890-53.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X P.A.F. COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X PAULO ALEXANDRE BALSAS FERREIRA(SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU)

1) Fls. 203/205. Intime-se o embargado, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação conclusiva acerca do conteúdo da petição e documentos apresentados pela embargante, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC.2) Em seguida, tomem-me conclusos.3) Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003348-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALDARC AR CONDICIONADO LTDA EPP(SP228214 - TIAGO HENRIQUE PAVANI CAMPOS)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 63/64, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0035814-49.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X W S COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE MANUTENCAO PARA MAQUINAS GRAFICAS E INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos etc.Fl. 119/125. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo à análise dos presentes embargos de declaração.Trata-se de decisão proferida pelo magistrado Caio José Bovino Greggio, conforme verificado às fls. 114/115.Sustenta a embargante, em suma, a existência de omissão na decisão embargada quanto à alegação de nulidade das CDAs decorrente da ausência de data da inscrição em dívida ativa.Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 126).É o relatório.DECIDIDO.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade quanto ao julgado proferido, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil. In casu, pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria outrora decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível, sem esquecer que esta subscreve não é órgão revisor das decisões proferidas por colega de idêntico grau. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.Int.

EXECUCAO FISCAL

0009510-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO DE RECREACAO INFANTIL PETECA SAPECA S/SP189764 - CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 31/32, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em

EXECUCAO FISCAL

0018728-60.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JAPAN STAMP INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP187435 - THIAGO NOSE MONTANI E SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Fls. 82/86 e 93/97. Sustenta a exequente que o montante de R\$ 1.646,19, constrito nos autos, via BACEN (fls. 88/89) é insuficiente para garantir a presente execução fiscal, vez que representa valor irrisório diante do débito atualizado albergado pela CDA (R\$ 191.193,90 - fl. 73). A exequente, por sua vez, ofereceu manifestação, requerendo a rejeição do pleito formulado (fls. 93/97). É o relatório. DECIDO. In casu, o levantamento de valor constrito nos autos, ainda que albergue montante considerado irrisório, depende da anuidade do exequente, haja vista que a demanda fiscal tem por escopo a satisfação do crédito tributário. Nesse sentido, cito o aresto que porta a seguinte ementa, a saber: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO POR MEIO DO BACENJUD. DESBLOQUEIO DE VALOR IRRISÓRIO SEM A ANUIDADE DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O desbloqueio de valores atingidos pela penhora on line via sistema BACENJUD, ainda que considerados irrisórios em face do total em execução, somente seria possível com a expressa anuidade da Fazenda Pública, conforme entendimento consolidado do C. STJ e desta E. Corte. 2. Deste modo, consolidou-se o entendimento de que a liberação de quantias bloqueadas das contas bancárias, mesmo que em valor baixo, dependem do consentimento do Exequente, sobretudo porque a regra do art. 659, 2º, do CPC/73, constitui proteção para o credor e, no caso, este é isento de custas. 3. A exequente não consentiu com a restituição da quantia particular, até mesmo porque ela seria somada aos demais bens que seriam atingidos pela penhora. 4. Agravo de instrumento provido. (AI-00043010920164030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 577934 - RELATOR - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017 .FONTE: REPUBLICACAO) A União rechaçou de plano a tese apresentada pela executada, conforme indicado à fl. 97 verso. A par disso, anoto que em momento algum a executada impugnou os débitos em execução, razão pela qual deve prevalecer a presunção de legitimidade e legalidade que ostenta a CDA que aparelha a execução fiscal (art. 204, caput, do CTN). Ante o exposto, rejeito o pedido formulado pela executada. Intime-se a executada para eventual oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.Int.

EXECUCAO FISCAL

0051486-92.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AIRCLIC BRASIL PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. Fls. 31/39. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por AIRCLIC BRASIL PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade das CDAs; b) da cumulação indevida da cobrança de multa e juros moratórios; e c) do caráter confiscatório da multa aplicada. Ao final, requer o recálculo dos valores cobrados. A exequente ofereceu manifestação às fls. 51/56. É o relatório. DECIDO. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CDAS. Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, não havendo qualquer nulidade a ser decretada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade. Repito, pois, o argumento exposto. DA ALEGAÇÃO DE CUMULAÇÃO INDEVIDA DA COBRANÇA DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS. Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. Deveras, a multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o adimplemento a destempo. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior aquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária. A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserida na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis: São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que eleger. (...) b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de custo civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar ficção administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas mínimas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence. (...) A correção monetária não é sanção. Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionário. Na mesma direção, colho os dizeres da Súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê: Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, cilha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Wladimir Passos de Freitas, in verbis: Cumulação de acréscimos. No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutórios devida a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de juros e multa moratórios. A propósito, reproduzo arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICODOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.345.021/CE, DJe 02/08/2013, firmou entendimento quanto a possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou no CTN. 2. Tendo o Tribunal de origem considerado válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN, a controvérsia está limitada aos aspectos fáticos do título, incidindo a Súmula 7/STJ. 3. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF. 4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 113634/RS - Segunda Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON - Publicação: DJe 14/10/2013 - gn.) TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexecutível na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA: 20/11/2009) DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÕES. IRPJ. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) 4. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. (...) 5. Agravo legal desprovido. (TRF3 - Apelação Cível 1578456 - Processo nº 0032110-33.2008.403.6182 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/03/2016 - gn.) Dessa forma, afasto a alegação. DA ALEGAÇÃO DE CONFISCO NO QUE CONCERNE À MULTA MORATÓRIA. No caso dos autos, as Certidões de Dívida Ativa albergam multa moratória com a adoção de percentual de 20% (vinte por cento). A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional) e visa claramente à penalização do contribuinte que não promove o pagamento da taxa de juros real no tempo e modo devidos. A par disso, o percentual de 20% (vinte por cento) não se mostra nada desarrazoado e guarda previsão no ordenamento jurídico, cumprindo, destarte, a função de penalizar o contribuinte inadimplente. Assim, não se sustenta a alegação de confisco. No sentido exposto, cilha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. - A ausência do processo administrativo não tem condição de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. - A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/32). - Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. - Do exame das Certidões de Dívida Ativa contidas às fls. 24/32 verifico que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei. - A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem condição de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. - O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 24/32 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - O E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. - Para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. - Na hipótese, a multa moratória importa no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco, sendo, do mesmo modo, legítima a cumulação com os juros. Nesse sentido, destaco o julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal acima transcrito - (RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercutição Geral - Mérito DJe-158 divulg 17-08-2011 public 18-08-2011 ement vol-02568-02 pp-00177) - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0032786-44.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016) Por fim, verifico que a alegação de confisco é genérica, estando, pois, desprovida de fundamento. Logo, repito o pleito formulado. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Em consequência, indefiro o pleito de recálculo dos valores cobrados. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

EXECUCAO FISCAL

0035804-63.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X AMBEV S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 73, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a CDA de fl. 04 alberga o encargo legal, nos termos do art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0048749-82.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LEO LINDE FEIJO(SP355299 - CAROLINA VIDAL FEIJO FAZOLO)

Intime-se o executado para que apresente cópia integral dos processos administrativos que originaram os débitos inscritos em dívida ativa albergados na inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão. Após, dê-se ciência ao exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, voltem-me conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0061073-07.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X KRONOS CAPITAL - GESTAO DE RECURSOS LTDA(SP215267 - MILENA PIZZOLI RUIVO)

Fs. 21/25 e 62. Inicialmente, determino a intimação da expiente a fim de regularizar sua representação processual nos autos, apresentando mandado original ou cópia autenticada do referido documento. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição da exceção de pré-executividade.Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0020064-31.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA(SP246853 - ANTONIO VALDIR GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.Converso o julgamento do feito em diligência.Fs. 41/42. Intime-se a CEF para oferecer manifestação conclusiva acerca do conteúdo da petição e documento apresentado pelo exequente.Após, voltem-me conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0016213-47.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANSO CIDADE JARDIM - RESTAURANTE E SALAO DE(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Vistos etc.Fs. 192/203. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo à análise dos presentes embargos de declaração.Trata-se de decisão proferida pelo magistrado Caio José Bovino Greggio, conforme verificado às fls. 180/188.Sustenta a embargante, em suma, a existência de contradições na decisão embargada quanto às alegações de prescrição, caráter confiscatório da multa aplicada e nulidade das CDAs.Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 205).É o relatório.DECIDO.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade quanto ao julgado proferido, corsoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil. In casu, pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria outrora decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível, sem esquecer que o magistrado que esta subscreeve não é órgão revisor das decisões proferidas por colega de idêntico grau. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.Int.

Expediente Nº 2747**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0017397-53.2008.403.6182 (2008.61.82.017397-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050157-26.2006.403.6182 (2006.61.82.050157-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Proceda-se ao desampensamento dos autos destes embargos à execução aos da execução fiscal de nº 200861820173976. 2. Observo que o v. acórdão de fls. 81/84 deu provimento à apelação interposta pela embargante, majorando os honorários advocatícios para o importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Por sua vez, a r. decisão de fl. 107 não admitiu o recurso especial interposto pela embargada, sendo o trânsito em julgado certificado à fl. 112. Assim, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos do v. acórdão de fls. 81/84. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029553-39.2009.403.6182 (2009.61.82.029553-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052168-96.2004.403.6182 (2004.61.82.052168-7)) - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GALA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Folhas 559/564 - Tendo em vista o motivo do cancelamento da requisição expedida às folhas 556/557, intime-se a parte embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando os documentos nos quais constem corretamente os dados necessários para a expedição do RPV. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018448-60.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040877-55.2011.403.6182 ()) - EELA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA- ME(SP204592 - ALEXANDRE GAVRANICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento dos recursos especial e extraordinário interpostos, cabendo às partes informarem a este Juízo a respeito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032919-76.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039155-83.2011.403.6182 ()) - AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIA LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fs. 445/450 - Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela parte embargante a fim de que este juízo modifique a decisão de fl. 437 e realize perícia contábil no presente feito.

Indefiro o pleito formulado, nos moldes já decididos à fl. 437, por entender que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito.

Caso não concordasse com a decisão que indeferiu a produção de prova pericial, caberia ao embargante apresentar o recurso competente ao E. TRF 3ª Região, o que não fez.

Assim, dou por encerrada a instrução probatória no processo.

Dê-se ciência às partes acerca do conteúdo da presente decisão.

Após, tomem-me conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026522-64.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005462-50.2007.403.6182 (2007.61.82.005462-4)) - SERGIO FISCHER(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Fs. 184/213 e 215 e verso. Não conheço da alegação de denúncia espontânea apresentada pelo embargante em réplica, haja vista que o tema não foi abordado, no tempo e modo devidos, no corpo da inicial, de acordo com os dizeres do art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. A par disso, lembro que o art. 141 do Código de Processo Civil determina que o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, inexistindo regra processual que autorize a modificação do pedido em sede de réplica e sem a concordância da parte contrária.Por fim, anoto que é evidente que a eventual apreciação de controvérsia suscitada apenas em réplica importa ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, o que, por óbvio, não se admite. Assim, afasto a pretensão do embargante no que toca à apreciação de matéria não suscitada na inicial.Decorrido o prazo recursal, tomem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007030-52.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019122-82.2005.403.6182 (2005.61.82.019122-9)) - CONFECOES MAGISTER LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Comprove a embargada, no prazo de 20 (vinte) dias, que os débitos executados não estão incluídos no parcelamento noticiado, haja vista que, ao contrário do que sustenta a exequente, diversos tributos em execução têm vencimento com data anterior a 29/02/2000, informando, ainda, se o parcelamento noticiado à fl. 92 encontra-se vigente.Após a apresentação dos documentos pela embargada, determino vista dos autos à embargante para oferecer manifestação, também no prazo de 20 (vinte) dias.Em seguida, voltem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017194-76.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048160-56.2016.403.6182 ()) - SOMPO SAUDE SEGUROS S.A.(SP331888 - MARCO ANTONIO IORI MACHION E SP130851 - RENATO LUIS DE PAULA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Faculo à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.a No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029836-81.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021864-36.2012.403.6182 ()) - ODAIR VICENTE LOCANTO(SP264826 - ABNER GOMYDE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Faculo à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.a No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006000-45.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029135-23.2017.403.6182 ()) - ITAU UNIBANCO S.A.(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Faculo à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.a No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0062827-67.2004.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059584-86.2002.403.6182 (2002.61.82.059584-4)) - SONIA APARECIDA CUCCO BRITO X DANIELA BRITO(SP078604 - MAYLA DA SILVA SANTALUCIA E SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLINET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Folhas 214/219 - Tendo em vista o motivo do cancelamento da requisição expedida à folha 212, intime-se a parte embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando os documentos nos quais constem corretamente os dados necessários para a expedição do RPV. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0038326-97.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063919-17.2003.403.6182 (2003.61.82.063919-0)) - FABIO NOVAIS X TIAGO NOVAIS(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Fls. 637/639 - Anote-se.

Republique-se a r. sentença de fls. 632/635 conforme requerido.

Int. Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro ofertados por TIAGO NOVAIS e FABIO NOVAIS em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela antecipada, cujo objeto é a liberação de parte do montante bloqueado em suas contas bancárias por ordem deste juízo nos autos da execução fiscal apensa, bem como a responsabilização civil do ente público pelos prejuízos ocasionados em face da indisponibilidade dos valores arrestados ilegalmente. Em síntese, os embargantes alegam que, no bojo do feito executivo, este juízo, às fls. 476, determinou o bloqueio de R\$ 1.100,90 (mil e cem reais e noventa centavos) do numerário pertencente à executada CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA e R\$ 353.941,82 (trezentos e cinquenta e três mil e novecentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos) de titularidade do co-executado Carlos Alberto Novais, genitor dos embargantes. De acordo com a inicial, parte do montante arrestado na conta 10312-2, do Banco ITAÚ, mais especificamente a quantia de R\$ 179.037,41 (cento e setenta e nove mil e trinta e sete reais e quarenta e um centavos) pertence ao embargante Fabio Novais, ao passo que a quantia de R\$ 187.487,60 (cento e oitenta e sete mil reais e sessenta centavos), bloqueadas junto ao Banco ITAÚ, Agência 3757, contas correntes de número 22591-1 e 22263-7, integra o patrimônio do embargante Tiago Novais. Sustentam os embargantes que abriram conta conjunta com o co-executado para a percepção dos seus salários e demais verbas oriundas da relação de trabalho, argumentando que o bloqueio de totalidade das contas, a par de indevido, encontra óbice no art. 649, IV, do CPC/73, vigente à época dos fatos, não podendo o seu patrimônio pessoal responder por dívidas que não foram contraídas ou geradas por eles, a teor do que previsto no art. 1046 do CPC/73. Por fim, pedem a responsabilização civil pelos danos patrimoniais impostos pela exequente em face do bloqueio indevido do numerário, na modalidade dano emergente e lucro cessante. Com a inicial, foram juntadas procurações e documentos (fls. 11/577). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo pela decisão de fl. 579, oportunidade em que se franqueou à embargada a oportunidade de impugnar nas teses da embargante. A União apresentou contestação às fls. 589/592, pugna pela improcedência do pedido. Manifestação da embargante sobre a peça defensiva elaborada pela União - fls. 595/608. Na oportunidade, os embargantes sustentaram a ilegalidade do redirecionamento da execução fiscal ao seu pai, Carlos Alberto Novais e juntou documentos - fls. 609/613. Manifestação da União às fls. 615/62, na qual o ente público pugnou pela higidez do redirecionamento e juntou documentos (fls. 622/629). É o relatório do essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Inicialmente, deve-se destacar que todas as questões atinentes à legalidade do redirecionamento do executivo fiscal em face do co-executado Carlos Alberto Novais foram levantadas e enfrentadas nos autos do feito executivo (fls. 98/102), bem como pelo Egrégio TRF3, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.011994-SP, concluindo-se pela legalidade da responsabilização dos sócios por atos praticados com infração à lei, razão pela qual, tal como consignado nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, a matéria foi atendida pelo fenômeno da preclusão consumativa, não subsistindo qualquer interesse processual no revolvimento da questão. De fato, os embargos de terceiro, com previsão legal nos artigos 1046 do CPC/73 e 674 do CPC/15, são doutrinariamente conceituados como uma ação de conhecimento que objetiva a tutela do direito fundamental de propriedade (Art. 5º, caput da CF/88) de um terceiro que foi indevidamente atingido no seu patrimônio por uma constrição judicial, de modo que a causa de pedir da demanda só poderá versar sobre a legalidade do ato constritivo, estando o objeto da lide absolutamente vinculado aos fins do instituto, que não pode ser alargado ao talante dos embargantes. Demais disso, os filhos do executado não possuem legitimidade ativa para a defesa dos interesses do seu genitor em juízo, atuando em nome próprio, consoante dispõem os artigos 6º do CPC/73 e 18 do CPC/15, porquanto não restou demonstrada qualquer hipótese caracterizadora da legitimação processual extraordinária, máxime quando o autor primitivo atuou em nome próprio invocando as mesmas teses desenvolvidas pelos embargantes e que, repita-se, já foram devidamente analisadas e afastadas. Confira-se o entendimento doutrinário sobre o tema, in verbis: Existe certo dissenso doutrinário a respeito da legitimação extraordinária e da substituição processual. Enquanto parcela da doutrina defende tratar-se do mesmo fenômeno, sendo substituto processual o sujeito que recebeu pela lei a legitimidade extraordinária de defender interesse alheio em nome próprio, outra parcela da doutrina entende que a substituição processual é uma espécie de legitimação processual. Há aqueles que associam a substituição a hipótese de o substituído não ter legitimidade para defender o seu direito em juízo, sendo tal legitimação exclusiva do substituído. Para outros, a substituição processual só ocorre quando o legitimado extraordinário atua no processo sem que o legitimado ordinário atue em conjunto com ele. (Daniel Amorim Assumpção Neves - Manual de Direito Processual Civil - Página 99). Fixadas essas premissas e não havendo outras questões preliminares (de curso processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo, assinalando que o feito tramitou em harmonia com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV do texto constitucional, não havendo qualquer mácula processual a sanar. II - DO MÉRITO A questão controvertida nos presentes embargos de terceiro cinge-se em definir se houve constrição judicial indevida, por ordem emanada deste juízo, nas contas correntes de número 10312-2, Agência 10312-2, do Banco ITAÚ, bloqueando-se o valor de R\$ 179.037,41 (cento e setenta e nove mil e trinta e sete reais e quarenta e um centavos) pertencente ao embargante Fabio Novais, bem como nas contas correntes de número de número 22591-1 e 22263-7, vinculadas à Agência nº Agência 3757, tomando-se indisponíveis o montante de R\$ 187.487,60 (cento e oitenta e sete mil reais e sessenta centavos), que integra o patrimônio do embargante Tiago Novais. Segundo os embargantes, a decisão que determinou o bloqueio do numerário em testilha padece de nulidade, pois os embargantes perceberam suas verbas salariais e outros vencimentos decorrentes da relação laboral por intermédio de depósitos efetuados pelos seus empregadores em contas conjuntas titularizadas por eles e pelo seu genitor, co-executado, atraindo, dessa forma, o disposto no art. 649, IV, do CPC/73, vigente à época dos fatos. De início, assente-se que o fato de os embargantes titularizarem uma conta conjunta com o seu genitor não estabelece uma presunção absoluta de que todos os débitos contraídos ou gerados por ele devem ser suportados, integralmente, por todos os correntistas, uma vez que a solidariedade, neste caso, só é estabelecida em face da instituição financeira, tendo em conta que ela não se presume (Art. 265 do CC/02), somente advindo da lei ou da vontade livremente declarada pelas partes, devendo ser preservado o percentual de cada cotitular da conta, em partes iguais, à falta de documentação idônea capaz de individualizar o quantum de cada qual, conforme reiteradamente decidido pelo Egrégio TRF3, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO EM CONTAS BANCÁRIAS CONJUNTAS. COTITULARIDADE. LIBERAÇÃO DE 50% DO VALOR PENHORADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDIÇÃO DE CONTA POUPANÇA CONVENCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. O art. 1.046 do Código de Processo Civil de 1973, então em vigor, garantia ao terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de atos de turbação e esbulho, decorrentes de apreensão judicial, em ação em que não figura como parte. 2. A análise dos autos revela que a apelante/embargante mantém contas correntes e contas poupança em conjunto com sua filha KARINA DA MOTA ASSIS, foram objeto de constrição judicial (fls. 341/342). 3. Considerando-se que a apelante é cotitular das contas conjuntas sob as quais recaiu a constrição judicial, metade do valor nela depositado deve ser levantado, haja vista que ela não compõe o polo passivo da execução, sem esquecer que inexistiu prova nos autos no sentido de que a integralidade pertença exclusivamente à embargante. 4. Precedentes desta Corte Regional 1ª Turma, AC n.º 0007874-13.2015.4.03.6104, Rel. Des. Fed. Wilson Zaulhy, j. 06/06/2017, e-DJF3 20/06/2017; 6ª Turma, AI n.º 0022147-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 06/04/2017, e-DJF3 20/04/2017; 3ª Turma, AC n.º 0002444-52.2012.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 02/06/2016, e-DJF3 10/06/2016. 5. Afasto a aplicação do art. 649, X, do CPC/1973 (atual art. 833, X, do CPC/2015), visto que os documentos acostados aos autos revelam que não se trata de conta poupança convencional, de modo que, em relação a elas, não guarda aplicação o referido dispositivo legal. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AI 00159532820134030000, Des. Federal Cecilia Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 de 13/12/2013). 6. Há que ser desconstituída a penhora sobre a metade dos valores bloqueados nas contas conjuntas bloqueadas nos autos da execução fiscal n.º 0008841-45.2007.8.26.0161. 7. Na medida em que os litigantes foram vencedor e vencido, em parte, constato a ocorrência de sucumbência recíproca (art. 21, caput do Código de Processo Civil de 1973). 8. Apelação parcialmente provida. (Ap 00324124220174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2271144 - Relator - JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO). Entretanto, a prova da existência da conta conjunta incumbem à parte que a alega, nos termos do art. 373, I, do CPC/15, o que não ocorreu no presente caso. Com efeito, da documentação juntada aos autos pelos embargantes não há como se concluir que as contas nº 10312-2, 22591-1 e 22263-7 são contas conjuntas formadas entre os embargantes e o seu pai, pois não consta qualquer dano no sentido de que os autores da ação e o executado são cotitulares do numerário nela depositado, havendo, somente, uma informação, extremamente lacônica, de que o embargante Fabio utiliza a conta-corrente de número 10312-2 para recebimento de verbas salariais, enquanto o embargante Tiago Novais juntou documentos que comprovam, apenas, a sua movimentação bancária, mas sem demonstrar qualquer indicativo de gerência solidária com o seu genitor. De fato, nos autos da execução fiscal em apenso, este juízo liberou da constrição judicial o que percebido pelo executado Carlos Alberto Novais a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 132.059-397-3), benefício securitário depositado na conta nº 03770-6, agência nº 3789, do Banco Itaú S/A, não havendo, também aqui, qualquer indicativo de que esta conta era gerida de maneira conjunta pelo executado e pelos embargantes. Observe-se, ainda, que, além da ausência de demonstração fático-jurídica de cotitularidade das pretensas contas conjuntas indicadas pelos embargantes, os demandantes não comprovaram a existência de uma ordem de bloqueio emanada deste juízo sobre os saídos encontrados nas suas respectivas contas correntes, circunstância que afasta a condição jurídica de terceiros interessados no deslinde da controversia instaurada neste juízo. De fato, conforme demonstrado às fls. 536/539 dos autos, a ordem de bloqueio judicial de ativos financeiros sobre as contas de titularidade do executado Carlos Alberto Novais foi cumprida em 28/02/2014, sendo certo que o extrato bancário coligido pelo embargante Fábio Novais (fl. 16) não consta nenhuma informação sobre a existência de qualquer determinação judicial de indisponibilidade do saldo existente na sua conta corrente, ao passo que dos extratos de movimentação bancária colacionados pelo embargante Tiago Novais infere-se a existência de uma ordem judicial de bloqueio do montante depositado, datada de 12/05/2014, numerário esse que foi desbloqueado poucos dias depois (15/05/2014). Assim, seja diante da ausência de qualquer informação a respeito do bloqueio das contas correntes titularizadas pelo embargante Fabio Novais e seja diante da ausência de correspondência entre as datas que determinaram a indisponibilidade dos saldos existentes nas contas bancárias pertencentes ao embargante Tiago Novais, forçoso concluir que os embargantes não se desincumbiram do ônus processual de demonstrar, em contraditório, os fatos que dão sustentação jurídica à pretensão de direito material narrada na peça vestibular, nos termos do art. 373, I, do CPC/15, motivo pelo qual não será acolhido o pedido. No tocante ao pedido de responsabilização civil da União por suposto danos emergentes e lucros cessantes impostos ao réu por decorrência da indisponibilidade decretada nas suas contas bancárias, anoto que a análise tal pedido restou prejudicada diante do que foi assentado neste decisorio. Rejeito, portanto, as alegações formuladas pelos embargantes. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos de terceiro. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que as CDAs albergam esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isento os embargantes das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.L.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0062650-20.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021796-96.2006.403.6182 (2006.61.82.021796-0)) - NILCE CARDOSO X FERNANDA CARDOSO X GABRIELA CARDOSO - MENOR IMPUBRE X NILCE DA SILVA(SP131769 - MARINA SILVA REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a contestação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EXECUCAO FISCAL

0094713-26.2000.403.6182 (2000.61.82.094713-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERREIRA & FERREIRA LTDA(SP311042 - THAIA TAKATSUO BERTOLI E SP306835 - JOSE ROBERTO BERTOLI FILHO)

A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece o início do cumprimento de sentença com marco para virtualização dos processos fiscais. Assim, determino que a petiçãoária de folhas 96/99 e 100/103 promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJ-e, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJ-e, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJ-e, no campo Processo de Referência. Sem prejuízo da determinação acima a parte interessada deverá promover a digitalização da petição que requer o início do cumprimento da sentença, bem como do memorial de cálculos. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) iniciar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJ-e, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0045347-76.2004.403.6182 (2004.61.82.045347-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEALER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP107950 - CYLMAR PITELLI TELXEIRA FORTES)

Fl 330: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0028622-94.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RSX SERVICOS AUXILIARES DE PORTARIA E LIMPEZA(SP258967 - PAULO ROBERTO ARANTES JUNIOR)

Intimem-se os advogados PAULO ROBERTO ARANTES JUNIOR e LUIZ HENRIQUE CARVALHO ROCHA, subscritores das petições de folhas 15/16 e 55/56, para oferecerem manifestação nos autos sobre quem que efetivamente patrocina os interesses da executada, nos termos do artigo 14 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB (Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da OAB). Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0032612-25.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASILQUIMICA E FARMACEUTICA(SP216435 - SARAH PONTE)

Tendo em vista a certidão de folha 17-verso, intime-se a executada para complementar o depósito de folha 08, sob pena de prosseguimento da execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0043838-90.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X BIO SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

Manifeste-se a parte executada sobre fls. 200/200 v., no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039456-64.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BERTTTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARIO BERTI FILHO(SP259585 - MARIO BERTI FILHO) X BERTTTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl 156: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009897-30.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: RADIO E TELEVISAO MODELO PAULISTA LTDA

DESPACHO

Vistos etc.

Faculo à excipiente apresentar cópia integral do processo administrativo nº 535000600502017, referente à CDA que aparelha a presente demanda fiscal (ID nº 2825890), para devida análise das alegações deduzidas em sua peça. Prazo: 20 (vinte) dias.

Com a resposta, dê-se ciência à exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

Expediente Nº 2748

EMBARGOS A EXECUCAO

0063816-87.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027302-82.2008.403.6182 (2008.61.82.027302-8)) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X EMBAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP171709 - EDUARDO SUAIKEN)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução, com amparo no art. 910, caput, do CPC, opostos pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de EMBAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., na quadra dos quais rechaça o valor apresentado pela embargada a título de execução de verba honorária, indicando, como escorreito, o montante de R\$ 5.306,07, para outubro de 2015. Após recebimento destes embargos (fl. 19), a embargada ofereceu impugnação à fl. 21, alegando que o cálculo apresentado na inicial não albergou os juros moratórios devidos, consoante os dizeres da Súmula nº 254 do E. STF, razão pela qual requereu a rejeição do pedido formulado. Os autos foram remetidos à contadoria, consoante dicação da decisão de fl. 22. Parecer contábil às fls. 24/25. A embargante concordou com os cálculos ofertados pelo contador (fls. 29 e 31/32). A embargada, por sua vez, reiterou o conteúdo da impugnação apresentada. É o relatório. Decido. De acordo com o cálculo apresentado pela contadoria, o valor devido a título de sucumbência, em outubro de 2015, é R\$ 5.306,02 (cinco mil e trezentos e seis reais e dois centavos - fl. 25). A embargante concordou com o cálculo ofertado pela contadoria, conforme manifestação de fl. 29 e 31/32. A embargada, de outra parte, reiterou o conteúdo da impugnação apresentada quanto à ausência da inclusão dos juros moratórios no montante do cálculo. No caso dos autos, é claramente indevida a incidência de juros de mora, haja vista que a embargante, após devidamente citada na fase de execução da verba honorária, apresentou comprovante de pagamento do valor devido, juntamente com a inicial dos embargos, conforme fl. 09. Com palavras outras, realizado o pagamento do valor devido ao tempo do oferecimento dos embargos à execução, não se constata a existência de mora da embargante. De outra parte, o cálculo apresentado pela embargada é manifestamente incorreto, visto que alberga cômputo de juros desde o momento em que citada na demanda executiva, ao tempo em que, por óbvio, inexistia mora no que toca à verba honorária ulteriormente fixada, conforme decisão de fls. 124/125 dos autos da apensa execução fiscal. Em outro plano, consoante salientado pela contadoria deste Juízo à fl. 24, o cálculo da embargante observou a dicação do título judicial executado (fls. 132/134), bem como

obedeceu ao disposto na Resolução 263/13 do E. C.J.F.Logo, escoreito é o valor apontado pela Contadoria do Juízo, que se encontra em conformidade com aquele indicado e depositado pela Fazenda Nacional/CEF na inicial destes embargos. Portanto, o valor devido pela embargante na quadra da apensa execução fiscal, a título de verba de sucumbência, atualizado para outubro de 2015, corresponde a R\$ 5.306,02 (cinco mil, trezentos e seis reais e setenta e dois centavos - fl. 25), em conformidade com a decisão da Resolução nº 267/13 do E. C.J.F. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim declarar como devido nos autos da apensa execução fiscal, a título de verba honorária, o valor de R\$ 5.306,02 (cinco mil, trezentos e seis reais e dois centavos), para outubro de 2015, o qual deverá ser devidamente corrigido nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a embargada, sucumbente nos presentes embargos, ao pagamento de verba honorária, no importe de 10% (dez por cento) sobre o cálculo da embargada (R\$ 8.116,89 em julho de 2014 - fl. 25) e aquele acolhido nestes embargos pela Contadoria (proveito econômico - R\$ 4.808,87 em julho de 2014 - fl. 25), nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, quantia a ser devidamente corrigida nos termos da Resolução nº 267, de 02.12.2013, do Conselho da Justiça Federal.Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da apensa execução fiscal. Oportunamente, após o trânsito em julgado e levantamento da verba honorária pela embargada, bem como pagamento dos honorários aqui fixados, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008519-32.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018709-69.2005.403.6182 (2005.61.82.018709-3)) - CLICKTRADE CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBIL(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 97 e 99/100 - Vistos.

Apresente a embargante procuração original com poderes para renunciar ao direito que se funda a ação.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações cabíveis.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029153-15.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043126-76.2011.403.6182 () - MAUMAR EMBALAGENS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Preliminarmente, apresente a embargante cópia do processo administrativo no que toca ao pleito de compensação formalizado na esfera administrativa, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038851-45.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035665-92.2007.403.6182 (2007.61.82.035665-3)) - FERNANDO ROQUE DE LIMA(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTELA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a transição obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, após o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do presente despacho, determino que a parte apelante promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; e II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual; c) proceda ao desapensamento dos presentes autos dos da Execução Fiscal de nº 0035665-92.2007.403.6182. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008767-27.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032762-26.2003.403.6182 (2003.61.82.032762-3)) - CASABLANCA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP186833 - SIMONE TONETTO LANEL) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP141648 - LINA MARIA CONTINELLI)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por CASABLANCA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA em face da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 2003.61.82.032762-3), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Em síntese, a embargante sustenta, em sede preliminar: a) a inépcia da inicial da demanda fiscal apensa, em razão da ausência da causa de pedir, tendo em vista a não indicação da origem da dívida; b) a falta de intimação ou notificação no processo administrativo que originou o débito em execução; c) a impossibilidade jurídica do prosseguimento da demanda fiscal apensa (processo nº 2003.61.82.032762-3); d) a nulidade da citação por edital realizada no executivo fiscal apenso. No mérito, sustenta: a) o cerceamento ao direito de defesa na esfera administrativa; b) a nulidade da CDA; c) a ausência da apresentação de cópia integral do processo administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 14/30. Emenda à inicial cumprida às fls. 34/35 e 37/43. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, obstada, contudo, a conversão do depósito em renda, conforme art. 32, parágrafo segundo, da Lei nº 6.830/80 (fl. 44). A embargada ofertou impugnação às fls. 46/50, acompanhada dos documentos de fls. 51/205, requerendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 208/211, ocasião em que a embargante suscitou a prescrição do débito albergado pela demanda fiscal apensa. Na fase de especificação de provas (fl. 206), as partes nada requereram (fls. 211 e 215 verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES. DA INÉPCIA DA INICIAL ANTE A AUSÊNCIA DA CAUSA DE PEDIR (EM DECORRÊNCIA DA INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ORIGEM DA DÍVIDA), FALTA DE INTIMAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PROSSEGUIMENTO DA APENSA DEMANDA FISCAL. As matérias apresentadas como preliminares são de mérito e como tal serão apreciadas. DA NULIDADE DE CITAÇÃO, CITAÇÃO INICIAL INVÁLIDA E INVALIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. Afianço as alegações concernentes à nulidade de citação nos autos da demanda fiscal apensa (processo nº 2003.61.82.032762-3), visto que, nos termos do art. 239, 1º, do Código de Processo Civil, o comparecimento espontâneo da executada supriu a falta ou nulidade da citação, conforme verificado às fls. 81/82 daquele feito. De outra parte, anoto que eventual nulidade da citação firmada originariamente não importou prejuízo para a parte, visto que os embargos à execução opostos foram devidamente processados. Passo, assim, ao exame do mérito, porquanto não há outra preliminar a ser apreciada. II - DO MÉRITO. DO NÃO CONHECIMENTO DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO FORMULADA EM RÉPLICA. Não conheço da alegação de prescrição apresentada pela embargante em réplica, haja vista que o tema não foi abordado, no tempo e modo devidos, no corpo da inicial, de acordo com os dizeres do art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. A par disso, lembro que o art. 141 do Código de Processo Civil determina que o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, inexistindo regra processual que autorize a modificação do pedido em sede de réplica e sem a concordância da parte contrária. Em outro plano, anoto que é evidente que a eventual apreciação de controvérsia suscitada apenas em réplica importa ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, o que, por óbvio, não se admite. Assim, afianço a pretensão da embargante no que toca à apreciação de matéria não suscitada na inicial, cabendo ao contribuinte apresentá-la nos autos da apensa execução fiscal, para apreciação deste Juízo após a oitiva da parte contrária, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. Afianço as alegações concernentes à nulidade de citação em ordem, inexistindo qualquer nulidade a ser decretada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade. A par disso, lembro que inexistiu exigência legal para a exequente apresentar cópia de eventual processo administrativo juntamente com a CDA, haja vista que o 1º do art. 6º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. No sentido exposto, colho aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADOS. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. O magistrado é livre para analisar a conveniência da produção de provas, podendo julgar a lide quando entender presentes elementos suficientes para a formação de sua convicção quanto às questões de fato ou de direito verdadeiras no processo, sem que isso implique em qualquer violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. A ausência da cópia do procedimento administrativo não configura cerceamento de defesa. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80. Os acréscimos moratórios previstos na CDA e discriminação de débitos estão devidamente alinhados com o ordenamento jurídico vigente e com as previsões constitucionais sobre a matéria. A declaração é ato que se constitui em confissão de dívida e é suficiente para a exigência do tributo, quando vencido o prazo para o pagamento. Não foram acostadas peças que trouxessem com exatidão a data em que os créditos em questão foram constituídos. Agravo Retido e Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 2075 SP 0002075-85.2008.4.03.6119, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 25/10/2012, QUARTA TURMA) Assim, rejeito a alegação apresentada. DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA E AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. No que toca à apresentação de cópia do processo administrativo pela embargada, compete ao contribuinte comprovar que tentou obtê-la para somente depois exigí-la, mas assim não procedeu. Não obstante, a embargada apresentou a cópia do processo administrativo ao tempo do oferecimento da defesa (fls. 52/205), o que conduz ao arrefecimento da alegação da embargante. No que diz respeito ao pleito de reconhecimento de cerceamento ao direito de defesa, igualmente não prospera a pretensão do contribuinte. Analisando os autos do processo administrativo, verifico que houve tentativa de localização da executada no endereço cadastrado junto a SUSEP, tendo o A.R. retomado sem resposta (fls. 57/60). Posteriormente, ainda em conformidade com as cópias do processo administrativo nº 005-000117/99 (fls. 52/205), a embargante foi regularmente intimada para oferecer defesa na esfera administrativa, conforme fls. 61 e 67. Após intimada, a embargante apresentou defesa, consoante fls. 69/70, bem como ofereceu nova peça acompanhada de documentos às fls. 85/88. As fls. 89/92, o pedido da embargante foi apreciado e rejeitado. Em momento ulterior, a embargante foi intimada acerca do conteúdo da decisão administrativa, bem como para interpor recurso ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP (fls. 94), conforme A.R. de fl. 95, que foi expedido e entregue no mesmo endereço informado à fl. 67 e na inicial do executivo fiscal apenso (processo nº 2003.61.82.032762-3). A embargante não interps recurso, conforme noticie o documento de fl. 96. Assim, em face das intimações regularmente processadas, inclusive com a apreciação de defesa ofertada na esfera administrativa, claramente não subsiste a alegação de cerceamento, que fica expressamente rejeitada. Em movimento derradeiro, observo que, nos termos do artigo 3º da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, que não restou desnatada pela embargante. Com palavras outras, a demanda executiva deve ter o seu curso retomado, visto que as alegações do contribuinte não foram comprovadas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Isento a embargante das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042989-21.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030204-61.2015.403.6182 () - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP353777 - THAIS BARROS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Analisando a apensa execução fiscal, observe que este juízo não está garantido, de modo que estes embargos devem ser extintos, sem resolução do mérito. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento. Após apresentação de apólice de seguro e endosso, com posterior recusa da garantia ofertada pelo INMETRO, restou determinada a regularização dos referidos documentos, consoante manifestação do exequente (fls. 12/25, 52/68, 69/78, 94/100 e 101 dos autos da apensa demanda fiscal). Em cumprimento à mencionada ordem, a embargante apresentou nova apólice, seguida da discordância do embargado acerca dos termos do seguro garantia ofertado, conforme fls. 102/118 e 124/135, respectivamente, daqueles autos. Às fls. 138/139 da execução fiscal, proferei decisão rejeitando a apólice de seguro garantia apresentada. Assim, verifica-se que não há garantia do juízo formalizada nos autos, nada justificando o processamento destes embargos, opostos nos idos de 2016. Em resumo, constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011) Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no 1º do art. 16 da Lei 6830/80 e art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos presentes embargos, tampouco estabilização da relação processual. Isento a embargante de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0073126-40.2003.403.6182 (2003.61.82.073126-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUARU-SAC CONFECOES DE CONTAINERS LTDA X JOSE CARLOS DE SOUZA X NELSON FIRMINO(SP202049 - ANDRE FILOMENO)

Converso o julgamento em diligência. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 313, terceiro parágrafo (ciência à executada). Após, voltem os autos conclusos. Int. Vistos etc. Intime-se a União para que ofereça manifestação conclusiva acerca da existência de eventual parcelamento vigente ao tempo do ajuizamento da demanda fiscal. Com a resposta, dê-se ciência à executada. Após, tomem-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0052168-96.2004.403.6182 (2004.61.82.052168-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR E SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)

Ciência à executada do desarquivamento do presente feito.

Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0049225-72.2005.403.6182 (2005.61.82.049225-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOJA DO ONIBUS COMERCIO DE PECAS LTDA(SP215954 - CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face da LOJA DO ÔNIBUS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. A exequente reconhece a ocorrência intercorrente e postula a extinção da presente demanda (fls. 155/159). Ante o exposto, acolho a manifestação da União e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Incabível a condenação da União em verba honorária, haja vista que não houve impugnação específica quanto ao tema da prescrição. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0020557-57.2006.403.6182 (2006.61.82.020557-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADM CONEXOES LTDA X ANDRE LUIS SOUZA BARROS X LUIZ CARLOS ALEGRETTE X GERALDO TARTARELLI PONTES(SP316263 - NAGILA MITTE MOURÃO IWASHITA) X SANDRA REGINA DOS SANTOS(SP243854 - BRUNO SA BARBOSA)

Despacho de fls. 334/335 Vistos etc. Fls. 326/332. De acordo com os dizeres dos documentos de fls. 272, 274, 276, 280, 282 verso, 286 verso e 288, a opção pelo pagamento à vista com os benefícios da Lei nº 12.996/14 e o pedido de parcelamento dos débitos executados foram formalizados em 11/08/2014 e 25/08/2014, enquanto que o bloqueio de valores junto às instituições financeiras em contas vinculadas ao nome do executado ocorreu em 06/08/2014 (fl. 243). Assim, anoto que a opção pelo pagamento à vista e o parcelamento foram realizados depois de aperfeiçoada a ordem de bloqueio de valores. Logo, o pedido de desbloqueio não é factível até a liquidação do parcelamento, haja vista que, para a hipótese de inadimplimento, a constrição judicial outorgada autoriza o prosseguimento natural da execução. No sentido exposto, calha transcrever os arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ARTS. 10 E 11, 2ª PARTE, DA LEI 11941/2009 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA CONSTITUCIONAL (CF, ART. 150, II) NÃO VIOLADO. QUESTÃO DE ORDEM JULGADA. CONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. 1 - O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. 2 - A distinção legal entre débitos ainda não garantidos por penhora judicial e débitos cuja execução fiscal já tenha sido ajuizada, com penhora realizada, não ofende o princípio constitucional da isonomia tributária (CF, art. 150, II), antes a reafirma, pois subjacente o princípio de que o favor legal pode tratar diferentemente situações fático-jurídicas designais, de modo que a distinção pode ser feita por lei ordinária, sem necessidade de Lei Complementar. 3 - Questão de ordem de arguição de inconstitucionalidade afastada, declarando-se a constitucionalidade dos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, retomando os autos à Turma de origem para prosseguimento do julgamento como de Direito. (STJ. Corte Especial. AI no REsp 1266318/RN, Rel. p/ Acórdão Min. Sídnei Beneti, julgado em 06/11/2013 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. DESBLOQUEIO DE PENHORA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O parcelamento está consagrado no artigo 151 do CTN como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Portanto, trata-se de situação em que deve ser aguardado seu efetivo cumprimento sem que ocorra o prosseguimento da execução fiscal ou sejam tomadas medidas adjetivas, tais como a expedição de certidão positiva de débitos ou a inclusão do nome do contribuinte junto ao CADIN. II - Cumprido o parcelamento na integralidade, dar-se-á a extinção do crédito tributário. Contudo, em caso de inadimplimento do parcelamento, afasta-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, trazendo, como principal efeito, o prosseguimento de feito executório já ajuizado. III - Assim, eventual penhora ou decreto de indisponibilidade já determinados em referido processo terão o condão de garantir a execução e, ao final, a possível satisfação do credor, cumprindo-se a atividade jurisdicional. IV - Por essa razão, o mero parcelamento não tem o condão de ocasionar a desconstituição de penhora já efetuada ou afastar medida de indisponibilidade, sob pena de restar consagrada verdadeira hipótese de fraude à execução, caso o devedor venha a promover o desaparecimento de seus bens. V - Precedentes STJ (Segunda Turma, AgR/Resp n. 923.784, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 02.12.2008, DJe 18.12.2008). VI - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AI 00409017320094030000 - Agravo de Instrumento - 391534 - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES - e-DIJ3 Judicial 1 Data: 11/10/2013 - g.n.) EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. PARCELAMENTO. GARANTIA DADA EM JUÍZO. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE I - É pacífico neste STJ o entendimento de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: REsp nº 1.229.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/10/2011; AgRg no REsp nº 1.208.264/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 10/12/2010; AgRg no REsp nº 1.249.210/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 24/06/2011. (...) III - Agravo regimental improvido. (STJ - RESP 201102589836 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1289389 - Primeira Turma - Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO - DJE Data: 22/03/2012 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES VIA BACENJUD EFETIVADA ANTES DA ADESAO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controversia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010. (...) 4. Ocorre que o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 201100065557 - Recurso Especial - 1229028 - Segunda Turma - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE Data: 18/10/2011 - g.n.) Tomem os autos conclusos para sentença, mediante registro. Int. Sentença de fl. 336 Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito executado, consoante manifestação de fl. 315 e consulta de fl. 316, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, no que concerne às CDAs nºs 80 2 05 012094-58, 80 6 05 017352-99, 80 7 06 009102-74 e 80 7 06 009103-55. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Quanto às inscrições remanescentes, tendo em vista a notícia de parcelamento dos débitos exequendos, suspendo o andamento do presente feito. Aguarde-se provocação no arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0036988-69.2006.403.6182 (2006.61.82.036988-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIDAS LTDA(SP147952 - PAULO THOMAS KORTE E SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO E SP148698 - MARCEL SCOTOLO E SP243005 - HENRIQUE SALIM E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Intime-se a empresa executada, via publicação, acerca da substituição da CDA.

No mesmo ato, intime-se o executado acerca da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou nomeação de bens à penhora ou ainda, oferecimento de Embargos à Execução no prazo legal.

Decorrido o novo prazo concedido e, diante do silêncio do executado, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, fazendo constar o valor informado à fl. 799.

Cumpridas a determinações supra, especia-se mandado de constatação da situação fática, penhora, avaliação e intimação da empresa executada no endereço de fl. 702 verso.

Por fim, dê-se vista à exequente para que requiera o que entender de direito.

EXECUCAO FISCAL

0010790-58.2007.403.6182 (2007.61.82.010790-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KF COMERCIAL E REPRESENTACAO LTDA(SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA) X FREDERICO FERNANDES X KELLY CRISTINA DALBOM(SP344074 - NAIM ACHCAR ELIAS JUNIOR)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 130/131, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0035803-59.2007.403.6182 (2007.61.82.035803-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 95, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba (fl. 04). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0022941-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SCOR SERVICOS ORGANIZACAO E REGISTROS LTDA(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN)
Folha 192 - Preliminarmente, cumpra-se o tópico final da decisão de folhas 187/187-verso, intimando-se a parte executada, por publicação, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0022130-86.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCELO JOSE LADRON DE GUEVARA(SP111110 - MAURO CARAMICO E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO)

Folhas 568/573: Manifeste-se a executada sobre os documentos apresentados pela exequente.
Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0046139-78.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAZETTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP263645 - LUCIANA DANY)
Fls. 59/63 e 65/67 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0030204-61.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)
Decisão fls. 138/139 Vistos etc. Fls. 102/118. A executada oferece apólice de seguro garantia judicial nº 024612017000207750014967, ramo 0775 - Setor Público, processo SUSEP nº 15414.901965/2013-50, proposta nº 0000000032878, número de controle interno nº 45137, da Seguradora Austral (fls. 106/117), para fins de garantia da execução fiscal. O INMETRO rejeita a apólice apresentada (fls. 124/134). É o breve relatório. DECIDO. A meu ver, razão assiste ao INMETRO. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento, fazendo referência às cláusulas impugnadas pelo exequente. A cláusula 1 e subitens - EXTINÇÃO DA GARANTIA, no tópico das Condições Particulares (fl. 108) e a cláusula 7, item V, no âmbito das Condições Especiais do instrumento apresentado (fl. 110), assim dispõem, in verbis: 1. EXTINÇÃO DA GARANTIA. 1.1. Ao contrário do disposto na cláusula 7, item V das Condições Especiais, fica estabelecido que, a garantia dada por este seguro, extinguir-se-á caso o tomador opte pelo parcelamento dos débitos garantidos por esta Apólice, desde que preenchido os requisitos da PORTARIA PGF nº 419/2013. 1.2. Na hipótese de o Tomador aderir a parcelamento do débito objeto do seguro garantia, este deverá apresentar nova garantia para parcelamento. 1.3. Na hipótese de o Tomador aderir a parcelamento do débito objeto do seguro garantia, a seguradora não estará isenta da responsabilidade em relação à presente apólice que visa garantir a ação de execução fiscal, observando-se a cláusula 7 das condições especiais. 1.4. A presente apólice não se prestará a garantir eventual parcelamento administrativo do débito, inexistindo, portanto, responsabilidade da Seguradora na esfera administrativa. 7. EXTINÇÃO DA GARANTIA. 7.1. Além das hipóteses previstas a Cláusula nas Condições Especiais e Gerais, a garantia dada por este seguro extinguir-se-á (...). V. Quando o Tomador optar pelo parcelamento dos débitos garantidos por esta Apólice, consoante salientado pelo INMETRO, as cláusulas indicadas não podem compor os termos do ajuste, visto que a garantia deve ser integralmente mantida até a liquidação integral do débito, pois, caso o débito eventualmente parcelado não venha a ser efetivamente quitado, o seguro garantia judicial servirá ao prosseguimento natural da demanda fiscal. No sentido exposto, calha transcrever o aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: (...) O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. (...) (STJ. Corte Especial. AI no REsp 1266318/RN, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 06/11/2013). Logo, as cláusulas referidas devem ser excluídas da apólice. Ante o exposto, rejeito a apólice de seguro garantia ofertada. Fl. 134, segundo parágrafo. Abra-se vista ao exequente para que informe o valor atualizado do débito executado. No que concerne à CDA nº 86 - Processo Administrativo nº 22879/13 - Auto de Infração nº 2617447, tomem os autos conclusos para sentença, mediante registro. Int. Sentença fl. 140 Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 127, in fine, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, no que concerne à CDA nº 86 - Processo Administrativo nº 22879/13 - Auto de Infração nº 2617447 (fl. 09). Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a CDA de fl. 09 alberga o encargo legal, nos termos do art. 37-A, 1ª, da Lei nº 10.522/2002. Custas ex lege. Quanto às CDAs nºs 172, 40, 67, 119 e 120 (fls. 04/08), cumpra a Secretária a determinação de fl. 139, segundo parágrafo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0032319-55.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X MASSA FALIDA DE NEW LIFE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)
Vistos etc. Fls. 42/44. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão proferida às fls. 36/40 e verso. Sustenta a embargante, em suma, a necessidade de esclarecimento quanto à decisão embargada no que toca à incidência integral da correção monetária e não incidência dos juros moratórios vencidos após a decretação da falência, em caso de insuficiência do ativo apurado para o pagamento dos credores subordinados, nos termos do art. 124, caput, da Lei nº 11.101/2005. Postula a manutenção da exigibilidade dos valores mencionados até a final e efetiva apuração do ativo, competindo à massa falida o ônus de provar a insuficiência do pagamento devido. Os embargos foram opostos tempestivamente. Instada nos autos a oferecer manifestação, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC (fl. 46), a embargada apresentou petição às fls. 47/48, requerendo a rejeição dos embargos declaratórios opostos e a manutenção da decisão embargada pelos próprios fundamentos expostos. A par disso, requereu a vista dos autos ao representante do Ministério Público. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto de plano a análise do pedido relativo à necessidade de intimação do representante do Ministério Público formulado pela embargada à fl. 48, vez que o tema restou dirimido à fl. 37 dos autos. Passo ao exame dos embargos declaratórios opostos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade quanto ao julgado proferido, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil. Analisando os autos, verifico que o cumprimento da decisão outrora proferida tem como pressuposto o desfecho do processo falimentar. Assim, acolho parcialmente os embargos de declaração, apenas para excluir, por ora, a determinação de apresentação de novo cálculo atualizado da dívida, mantida, no mais, a decisão prolatada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007688-13.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X VISP TURISMO LIMITADA(SP259350 - PEDRO IVO ZAMBO)
Inicialmente, regularize a parte executada sua representação processual, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração original. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 16/19. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0045166-55.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X MAXMIX COMERCIAL LTDA(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES)
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 38, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a CDA de fl. 04 alberga o encargo legal, nos termos do art. 37-A, 1ª, da Lei nº 10.522/2002. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001804-66.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA CATARINA PINOTI PALANDI - EPP(SP049404 - JOSE RENA)
Fls. 120/195. Intime-se a executada acerca da substituição da CDA, bem como para dizer se há interesse na apreciação da exceção de pré-executividade outrora apresentada em face da alteração do título executado. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0013104-25.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NHAMBIQUARAS HORTI FRUTTI LTDA(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE)

Folhas 195/196 - Anote-se.
Recebo a petição de fls. 180/193 como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6.830/80.
Intime-se a parte executada, através de publicação, informando da substituição da CDA.
No mesmo ato, intime-se o executado acerca da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento, nomeação de bens à penhora ou oposição de embargos à execução, após devidamente garantido o Juízo.
Decorrido o novo prazo concedido e silente o executado, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito exequendo às folhas 197/226.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0027768-61.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METAL-TECNICA ILUMINACAO E DESIGN EIRELI - EPP - EPP(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARÃES)
Folhas 43/44 - Preliminarmente, intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada dos seus atos constitutivos. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca dos bens oferecidos à penhora. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012898-23.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591

EXECUTADO: NADIA SHINKARENKO BATISTA

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação retro, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que o exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

Sentença Tipo B - Provimento COGE nº 73/2007

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005008-96.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

EMBARGADO: ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE

DESPACHO

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal nº 5000593-07.2017.403.6182.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

No caso, presente o requerimento do embargante (ID nº 5497318), constato que a execução está garantida integralmente em decorrência de bloqueio judicial (ID nº 5497843).

Eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80.

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a ANTT para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da intimação, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intime-se a ANTT.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016157-44.2018.4.03.6100 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LADISLAU BOB - SP282631, JOAO CARLOS BARROSO RODRIGUES - SP336294

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A., em face da AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, com pedido de tutela provisória de urgência cautelar antecedente, objetivando a antecipação da penhora para garantir débito referente ao FUST (Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações) no valor de R\$ 233.549,62, por meio de crédito que a autora afirma possuir junto a UNIÃO, no valor de R\$ 297.743,44, oriundo de sentença de repetição de indébito proferida no processo nº 0007829-55.2014.4.03.6100, da 17ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo – SP.

Alega a autora que é credora da UNIÃO em quantia superior ao débito exigido pela ANATEL, razão pela qual entende ser perfeitamente viável a utilização de tal crédito para a garantia do juízo.

Aduz que, ante a ausência de execução fiscal ajuizada, apresenta garantia para a futura execução fiscal que poderá ser ajuizada pela ré, bem como para que tais débitos não sejam óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Nesses termos, vieram-me conclusos os autos.

Decido.

Da competência

A competência do Fórum Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP está firmada pelo Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que assim dispõe:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal. (grifo nosso)

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado preventivo para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

Da possibilidade material do pedido

Identificada a competência desta vara especializada para a ação que visa à antecipação da penhora em execução fiscal, mesmo antes da propositura da ação principal (a execução fiscal), considero importante mencionar a qualidade da garantia apresentada neste processo.

A Lei nº 6.830/1980 dispõe que:

"Artigo 9º: Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I – efetuar depósito em dinheiro, à ordem do juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II – oferecer fiança bancária ou seguro garantia

III – nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11; ou (grifo nosso)

IV – indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública."

Nos termos da legislação em vigor (Lei 6.830/80, arts. 9º e 15), somente reconheço de plano a obrigação de acolhimento da penhora sobre dinheiro, em espécie. No caso de seguro garantia ou fiança bancária, tenho me posicionado no sentido de intimar a Ré para verificação do cumprimento dos requisitos necessários para eventual aceitação do bem.

Conforme afirmado e pedido pela autora, o que ela quer apresentar como garantia são créditos que alega possuir junto à União.

Tal nomeação, no meu entender, por não ser de curso obrigatório, necessita ser aceita pelo Fisco. Isso significa que a autora não tem **direito** líquido e certo de ver os bens/créditos que indica como os penhorados.

Posto isso, não concedo a medida liminar pleiteada e determino a intimação da Ré para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o retorno dos autos, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005577-34.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: FERSIM DO BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANA LUCIA FERRAZ SIMOES FERREIRA - SP90391

D E C I S Ã O

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000904-95.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: WAGNER JOSE BARBOSA GIMENES

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008360-62.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL BECHARA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL BECHARA JUNIOR - SP168709
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a peça apresentada trata de cumprimento de sentença e se refere à execução fiscal nº 0017439-63 2012.403.6182 cujos autos tramitam em sua forma física.

Levando-se em consideração que o cumprimento de sentença não é uma ação autônoma, mas uma fase processual que se inicia por meio de requerimento da exequente a ser deduzido nos próprios autos em que foi proferida a sentença que deu origem à condenação (arts. 518 e 534 do CPC), deve o advogado protocolar a referida peça nos autos físicos junto ao Setor de Protocolo deste Fórum Fiscal.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

São PAULO, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006611-10.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Em face do seguro garantia apresentado, bem como a anuência da exequente, suspendo o curso da execução fiscal.
Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos a contar da ciência desta decisão.
Int.

São PAULO, 13 de julho de 2018.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1912

EXECUCAO FISCAL

0036395-79.2002.403.6182 (2002.61.82.036395-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BWU VIDEO S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X ISRAEL VAINBOIM X ARTHUR EDUARDO SA DE VILLEMOR NEGRI X RAUL MANOEL ALVES(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)
Vistos, Fls. 152/154 e 181/181vº. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie certidão narrativa atualizada da citada ação anulatória, devendo constar ainda acerca do depósito judicial integral e sua data. Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0011728-92.2003.403.6182 (2003.61.82.011728-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLANCONOX COMERCIO DE FLANGES E CONEXOES LTDA - ME(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP086209 - SANDRA DEA BIASETTI GRACA ALVES) X SEBASTIAO FERNANDO RIBEIRO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)
Fls. 300/307 e 331/332. I. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE não se operou a prescrição intercorrente, considerando que a empresa executada foi citada em 13/08/2004 (fl. 29) e, a Fazenda Nacional requereu a inclusão do sócio excipiente em menos de 05 (cinco) anos, em 24 de abril de 2008 (fls. 70/71), não transcorrendo o lustro prescricional. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o pedido de citação dos sócios, não obstante esse ato válido em relação à pessoa jurídica interrompa a prescrição dos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal. Nesse sentido, verbis: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÉSIMO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATI. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitosa os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nati requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ - EDAGA 201000174458 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272349 - Relator Luiz Fux - Primeira Turma - DJE DATA:14/12/2010, grifos meus). No mesmo sentido: REsp 200902046030 REsp - RECURSO ESPECIAL - 1163220 - Relator: Castro Meira - Segunda Turma - DJE DATA:26/08/2010 e TRF 3ª - AC 00230438320014039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 693336 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma - TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011). Verifico que não se aplica a prescrição intercorrente nos termos dos precedentes colacionados, visto que não transcorreu mais de cinco anos entre a data da citação da empresa executada e o pedido de inclusão do sócio Sebastião Fernando Ribeiro.II. ILEGITIMIDADE/Considerando a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça, de nº 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, nos termos do 1º do artigo 1036 do Novo CPC, tratando-se de Recursos Afetados pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere à identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais e; atendendo à ordem da Vice-Presidência os processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento dos citados recursos afetados.Int.

EXECUCAO FISCAL

0068302-38.2003.403.6182 (2003.61.82.068302-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X AUTO POSTO ROBERT KENNEDY LTDA(SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO E SP195545 - JOSE ÂNGELO REMEDIO JUNIOR E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP185038 - MARIANA GUILARDI GRANDOSO DOS SANTOS) X RUY TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR(SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO) X MARIA CRISTINA MOREIRA GERTRUDES DA SILVA(SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO) X ANDREA VIEIRA DA SILVA(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X ELIANA PIRES NOGUEIRA(SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO) X LAERCIO PEREIRA X MARIZE PERES PEREIRA X LILIAN HAKIM X CPMENT HAKIM
Vistos,Fls. 170/202, 207/238, 245/276 e 284/284vº. Ante a concordância expressa da Fazenda Nacional à fl. 284/284vº, determino a exclusão dos coexecutados RUY TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR, MARIA CRISTINA MOREIRA GERTRUDES DA SILVA, ELIANA PIRES NOGUEIRA, ANDREA VIEIRA DA SILVA, LAERCIO PEREIRA e MARIZE PERES PEREIRA do polo passivo do executivo fiscal, considerando que se retiraram da sociedade anteriormente à dissolução irregular.Deixo de analisar, por ora, o pedido de fixação de honorários advocatícios pelos excipientes RUY TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR, MARIA CRISTINA MOREIRA GERTRUDES DA SILVA e ELIANA PIRES NOGUEIRA, considerando a ordem proferida pela MM. Min. Relatora na afetação do REsp 1358837 de suspensão da tramitação do feito no tocante ao tema controverso quanto à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, nos termos do disposto no artigo 1.037, II, do novo CPC, devendo a parte excipiente comunicar a este Juízo quando do julgamento definitivo do feito, a fim de ser tomada as providências pertinentes.Ao SEDI para exclusão dos coexecutados RUY TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR, MARIA CRISTINA MOREIRA GERTRUDES DA SILVA, ELIANA PIRES NOGUEIRA, ANDREA VIEIRA DA SILVA, LAERCIO PEREIRA e MARIZE PERES PEREIRA do polo passivo do feito.Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, ou no silêncio, ou requerendo unicamente prazo, que desde já resta indeferido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0045392-80.2004.403.6182 (2004.61.82.045392-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X MAREAL METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI E SP111806 - JEFFERSON BADAN) X ANTONIO RODRIGUES ARENAS DE SOUZA X ANTONIO RODRIGUES ARENAS NETO(SP143275 - ROBERTO CASTRO SALAS)

Por ora, publique-se o despacho da fl. 178 dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0039056-26.2005.403.6182 (2005.61.82.039056-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TWINNER BROS MANUFATURA LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X RODRIGO RICARDO NAVARRO DA SILVA X RICARDO RODRIGO NAVARRO DA SILVA
Vistos,Fls. 140/152 e 161/162.Decadência/Prescrição:A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. Conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, a cobrança versa sobre tributos constituídos pelo próprio contribuinte, por meio de (s) declaração(ões) que foi(ram) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal, dentro do prazo decadencial, e teor do disposto no artigo 173, inciso I, do CTN. Assim sendo, conta-se o prazo prescricional a partir da data de entrega da declaração/DCTF referente ao tributo cobrado nestes autos. Entretanto, não ocorreu a prescrição, considerando o parcelamento administrativo noticiado nos autos.Ocorre que a parte executada aderiu ao parcelamento de 14/12/1998 a 15/05/2002, fato que importa em interrupção da exigibilidade, considerando o disposto no artigo 174, IV, do CTN. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou interrompido o decurso do prazo prescricional (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.Conforme restou atestado nos autos, com o cancelamento do último parcelamento formalizado pela parte excipiente em 15/05/2002 (fl. 163), recomeçou a contar o prazo prescricional. Como a execução fiscal foi ajuizada em 06 de julho de 2005, não há que se falar em prescrição, considerando o prazo inferior a cinco anos entre a rescisão do acordo de parcelamento e o ajuizamento da ação.Transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento fica fazendo parte da fundamentação da decisão: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESAO AO REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, ADRESP 96474, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 15/12/08).Regularidade da CDA:A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instrua a inicial.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I - Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do

Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º e.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserida no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção jurídica de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Desta forma, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Excluação SERASA: indefiro o pedido de exclusão do nome da parte executada junto aos órgãos responsáveis pelos cadastros (SERASA), pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF nº 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. Defiro o pedido formulado pela FN à fl. 170, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no artigo 40 da LEF.Int.

EXECUCAO FISCAL

0027595-23.2006.403.6182 (2006.61.82.027595-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DETASA SA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO X DENILSON TADEU SANTANA X ALCEBIANES SANTANA(SP255726 - EVELYN HAMAM CAPRA MASCHIO) X FABIO OLIVEIRA ROCHA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X NOBORU MIYAMOTO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X GUSTAVO MURILO SANTANA X CLEONICE FATIMA DENUNI(SP255726 - EVELYN HAMAM CAPRA MASCHIO) X CARLOS BARBOSA DA COSTA(SP275514 - MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR) X VITOR TADEU SANTANA X JOANNA CANTAREIRO SANTANA X CSI - CENTRO DE SERVICOS INTEGRADOS S/A X BANCONSULT FOMENTO MERCANTIL LTDA X DGV S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X MAVIMAR S/A X MAPEBA S/A
Vistos, Fls. 868/876: Melhor compulsando os autos, verifico que a decisão das fls. 834/835 foi proferida para o coexecutado CARLOS BARBOSA DA COSTA, sendo que os embargos de declaração opostos às fls. 868/876, pelo coexecutado ALCEBIANES SANTANA, não podem ser conhecidos, por ausência de legitimidade, considerando que a decisão lhe é estranha, não podendo postular direito alheio, a teor do art. 18 do CPC. Ausente regularização de representação processual da coexecutada CLEONICE FATIMA DENUNI SANTANA, apesar de devidamente intimada pelo despacho de fls. 863, deixo de apreciar a sua Exceção de Pré-Executividade de fls. 850/862. De-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado ALCEBIANES SANTANA às fls. 837/849 dos autos. Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0031506-43.2006.403.6182 (2006.61.82.031506-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FOTO OTICA HENRIQUE S COM.IMP.E EXPORTACAO LT X HENRIQUE DE MACEDO NETTO X EDUARDO HENRIQUE DE MACEDO X ROSA MARIA STEFANINI DE MACEDO(SP314873 - RAFAEL STEFANINI AUILLO)

Ante a necessidade de levantamento do(s) depósito(s) fls. 235, determino a liberação através de transferência bancária.

Assim, intime-se a coexecutada Rosa Maria Stefanini de Macedo para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ da parte executada, banco, nº da agência e conta), em 10 dias. Cumprido, se em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência.

EXECUCAO FISCAL

0005423-53.2007.403.6182 (2007.61.82.005423-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUNGE INVESTIMENTOS E CONSULTORIA LTDA(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI)

Fls. 172: Tendo em vista o levantamento do alvará às fls. 163, esclareça a parte interessada o seu pedido, no prazo de 10 dias.

Silente, dê-se ciência ao exequente acerca da sentença de fls. 153.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0048270-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LEONARDO CORALLO X MARIA GORETTI CHUARTZ X SANDRA REGINA SCHLINK CORREA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO E SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO E SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO E SP271929 - FERNANDA MANUELA DA SILVA MOTA VEIGA MENDES COSTA)

Fls. 315/320: Considerando a v. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, deu parcial provimento ao agravo de instrumento para suspender a execução de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, de acordo com a decisão proferida nos autos do REsp 135.883.7, deverá a parte interessada comunicar a este Juízo quando do julgamento definitivo do feito, a fim de serem tomadas as providências pertinentes.

Retornem os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, em cumprimento ao determinado na fl. 249.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0044736-45.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X ASSOCIACAO FEMININA DAS SERVIDORAS PUBLICAS DO BRASIL(SP214728 - FRANCO MAUTONE JUNIOR)

Fls. 239/256 e 262/274: Considerando a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no artigo 151, VI, do CTN e ante a concordância expressa da parte exequente para desbloquear os valores constritos pelo sistema BACENJUD, em face do parcelamento pré-existente, determino o levantamento imediato dos valores bloqueados à fl. 275 dos autos.

Suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art. 922, caput, do C.P.C. Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação do exequente sobre a satisfação do débito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0036894-77.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PACTUM ADMINISTRACAO DE BENS E CONDOMINIOS LTDA(SP105916 - SANDRA REGINA DE LIMA)

Fls. 105/123 e 305/306: Verifico que os documentos juntados aos autos pela parte executada não comprovam a impenhorabilidade pleiteada, uma vez que são comprovantes que datam dos anos de 2013 e 2014, data muito anterior ao bloqueio efetivado.

Isto posto, merece razão as alegações do exequente quanto a manter bloqueado o valor do Banco Bradesco, no importe de R\$ 19.213,43 (dezenove mil, duzentos e treze reais e trinta e três centavos).

Fls. 146/150: Não atendendo o bem indicado a ordem estabelecida pela Lei nº 6.830/80 e ainda havendo a discordância expressa do exequente, indefiro a substituição requerida. Assim, face o parcelamento ativo nos autos, o curso da presente execução fiscal ficará suspensa pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art. 922, caput, do CPC.

Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação do exequente sobre a satisfação do débito.

EXECUCAO FISCAL

0036696-06.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENTITE FAYAD) X POLLEN - GRUPO ASSISTENCIAL POLIVALENTE (MASSA FALIDA)(SP222082 - THAIS KODAMA DA SILVA)

Vistos, Fls. 62/64 e 66/67: O indeferimento da exceção de pré-executividade é medida que se impõe. Quanto à alegação de exclusão da multa cobrada nestes autos em razão da decretação da falência da executada, revela-se improcedente, visto tratar-se de falência decretada na vigência da Lei nº 11.101/05. Na lei anterior, as penas pecuniárias por infração das leis administrativas não eram reclamáveis na falência. Na nova legislação a multa integra os créditos na falência, classificados seus credores como subquirografários. A multa é devida e nos autos de falência serão pagos, na medida que for observada a classificação dos créditos contidos no artigo 83 da Lei nº 11.101/05. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Diga a parte exequente acerca do andamento do feito. No silêncio ou requerendo prazo, ao artigo sobrestado, com fundamento no artigo 40 da LEF. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0045188-84.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELASTOMAR INDUSTRIA E COM ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA)

Suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art. 922, caput, do C.P.C.

Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação do exequente sobre a satisfação do débito.

EXECUCAO FISCAL

0031476-90.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIGAH - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER)

Vistos, Fls. 68/77 e 93/98: Inconstitucionalidade da inclusão de ICMS na base de cálculo da COFINS/PIS: A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) exipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. A análise desta matéria deve ser realizada em sede de embargos à execução, considerando a necessidade de produção e apreciação de prova documental a confirmar que foi operada a inclusão da carga fiscal de ICMS. Nesse sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano. 2. No caso concreto a suposta nulidade do título executivo sob a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS é matéria própria de defesa nos embargos. Isso porque ainda que se se reconheça a inconstitucionalidade dessa inclusão (como feito recentemente pelo STF), é

imprescindível a demonstração contábil da apuração das receitas utilizadas na composição da base de cálculo do tributo exequendo, para assim verificar se há parcela a ser excluída. Isso não pode ocorrer em sede de exceção de pré-executividade. 3. A afirmação de que a base de cálculo da dívida exequenda foi indevidamente ampliada exige prova pericial; resta, pois, infensa de apreciação nos limites estreitos da exceção de pré-executividade. 4. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado. (AI 00198661320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifei).Proceda a Secretária à transferência do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD às fls. 63/64 para conta vinculada a este Juízo. Intime-se a parte executada da penhora realizada pelo sistema BACENJUD (fls. 63/64), para fins do disposto no artigo 16, inciso I, da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0037594-82.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X MASSA FALIDA DE NEW LIFE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP077624 - ALEXANDRE TAIRA)

Vistos, Fls. 11/16 e 43/58. O indeferimento da exceção de pré-executividade é medida que se impõe. Em relação ao pedido de extinção do feito, observo que o presente crédito tributário não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, conforme disposto no artigo 187 do CTN e 29 da Lei nº 6.830/80. Também dispõe o artigo 5º da LEF que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. 1. De acordo com a dicção do artigo 6º, 7º, da Lei 11.101/2005 As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. 2. A par disto, o art. 187 do CTN, no mesmo sentido, determina que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. 3. Em consonância com a jurisprudência do C. STJ, a declaração da recuperação judicial da empresa não impede o prosseguimento de atos de construção em sede de execução fiscal, cabendo apenas ao juízo universal o prosseguimento dos atos de alienação dos bens da empresa recuperanda. Precedentes: AgRg no CC 129290/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 09.12.2015, publicado no DJe de 15.12.2015; AgRg no CC 136978/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 10.12.2014, publicado no DJe de 17.12.2014. 4. É certo que o feito executivo não tem o andamento sobrestado, em razão da aprovação do plano de recuperação judicial, mas o Juízo das Execuções Fiscais não pode, de fato, realizar atos que importem na redução do patrimônio da executada. 5. Não se pode perder de vista que o objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, razão pela qual admite a realização de penhora, que não reduz nem compromete o patrimônio da executada. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00188112720164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifei). Quanto à alegação de exclusão da multa cobrada nestes autos em razão da decretação da falência da executada, revela-se improcedente, visto tratar-se de falência decretada na vigência da Lei nº 11.101/05. Na lei anterior, as penas pecuniárias por infração das leis administrativas não eram reclamáveis na falência. Na nova legislação a multa integra os créditos na falência, classificados seus credores como subquirográficos. A multa é devida e nos autos de falência serão pagas, na medida que for observada a classificação dos créditos contidos no artigo 83 da Lei nº 11.101/05. Quanto aos juros, nos termos do art. 124 da citada Lei nº 11.101/05, determino que, quando da penhora, proceda-se de imediato à construção com referência aos juros vencidos até a data da quebra, sendo que os vencidos a partir de então ficam condicionados à possibilidade de o ativo suportá-los, conforme apurado na falência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VEDAÇÃO AO EMPREGO SUPLEMENTAR DE NORMAS FALIMENTARES. INEXISTÊNCIA. EXAÇÃO DE JUROS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA QUANDO NÃO COMPROVADO SUPERÁVIT DE ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Nos termos do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, não são exigíveis, após a decretação da falência, juros da massa, quando os seus ativos se mostrem inferiores aos seus débitos. (...) (TRF-5ª Região, AG 82433, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, julg. 23/09/08, DJ 15/10/08, p. 214). Ante o exposto, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Quanto à apreciação da alegada prescrição, retomem os autos à ANS, para que providencie a juntada de cópia das fls. 139 e 140 dos autos do PA, considerando que não constam na mídia fornecida à fl. 319, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0071004-34.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS EIRELI(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Fls. 132/143 e 179/196-I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsto contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserida no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatoria no momento em que proferiria a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Observo que não há nenhuma vedação legal na cobrança de tributos diversos em uma mesma ação executiva. II - Da multa aplicada: A multa aplicada no percentual de 20%, devidamente constante na CDA, é devida. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 3.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.85.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) III - Bis in idem? Legítima a cobrança de multa moratória cumulado com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a estermização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. IV - Exigência de juros pela SELIC: Rejeito a alegação de aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinale-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretratividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retomado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o anpara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 10 de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4o do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de limites, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1o do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário em que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02-056802 PP-00177) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, Dje 25/11/2009. Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados em exceção de pré-

executividade.Diga a FN sobre o andamento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

EXECUCAO FISCAL

0038454-49.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X MARCIAL GUIMARAES FRANCO DE GODOY(SP151460 - PAOLA FURINI PANTIGA FRANCO DE GODOY)

Vistos, Fls. 31/33, 159/161 e 231/234: Pela leitura da certidão narrativa da ação ordinária n.º 0011054-15.2016.403.6100 (fls. 153/155), não há causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, não se enquadrando o pedido pleiteado pela parte exipiente em nenhum dos incisos do artigo 151 do CTN. Também não há informação de eventual oferecimento de recurso e os efeitos com que recebido pelo E. TRF da 3ª Região. Também há informação de indeferimento da liminar pleiteada nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5011781-79.2018.403.0000 (fls. 246/248). Desta forma, indefiro o quanto pleiteado pela parte executada. Proceda a Secretaria à transferência do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD às fls. 132/133 para conta vinculada a este Juízo. Após, intime-se a parte executada nos termos do artigo 16, I, da Lei n.º 6.830/80.Int.

EXECUCAO FISCAL

0053658-36.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VMTEC - COMERCIO E REPRESENTACAO DE INFORMATICA LTDA -(SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO)

Dê-se ciência à executada do despacho da fl. 33 dos autos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0057016-09.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X VILLAGE COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos, Fls. 108/124: Mantenho a decisão da fl. 105, por seus próprios e jurídicos fundamentos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, por meio dos embargos de declaração, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDEI no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EdeI no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irsignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos de declaração, que resta rejeitada. Cumpra-se integralmente a decisão da fl. 105 dos autos, dando-se vista à parte exequente.Int.

EXECUCAO FISCAL

0013157-06.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BC GE BRASIL SERVICOS ELETRICOS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 92/94.

CAUTELAR INOMINADA

0005267-49.2009.403.6100 (2009.61.00.005267-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045899-31.2010.403.6182 ()) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Fls. 231/235 e 237/239v.: A parte requerente pretende a substituição do depósito judicial integral efetuado nestes autos por Seguro Garantia, pretensão esta reitada pela FN. É pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se autoriza a substituição do depósito de dinheiro por carta de fiança bancária ou seguro garantia judicial, sem o consentimento da exequente. Por outro lado, encontra-se assentado na citada corte o entendimento de que fiança bancária não possui o mesmo status que dinheiro, de modo que a Fazenda Pública não é obrigada a sujeitar-se à substituição do depósito. Transcrevo a seguir a jurisprudência do C. STJ como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENS PENHORÁVEIS. ORDEM LEGAL. SUBSTITUIÇÃO. DEPÓSITO EM DINHEIRO. SEGURO-GARANTIA. ANUÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O Tribunal a quo manteve decisão que autorizou a substituição de depósito judicial por seguro-garantia, com base em precedente segundo o qual o art. 15, I, da Lei 6.830/1980 permite que a penhora possa ser substituída, sem anuência do credor, quando o bem oferecido for dinheiro, fiança bancária ou seguro-garantia. 2. Conforme definido pela Primeira Seção do STJ, em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, é possível rejeitar pedido de substituição da penhora quando descumprida a ordem legal dos bens penhoráveis estatuída no art. 11 da LEF, além dos arts. 655 e 656 do CPC, mediante a recusa justificada da exequente (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009). 3. Por outro lado, encontra-se assentado o entendimento de que fiança bancária não possui o mesmo status que dinheiro, de modo que a Fazenda Pública não é obrigada a sujeitar-se à substituição do depósito (AgRg nos EAREsp 415.120/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 27/5/2015; AgRg no REsp 1.543.108/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/9/2015; REsp 1.401.132/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/11/2013). 4. A mesma ratio decidendi deve ser aplicada à hipótese do seguro-garantia, a ela equiparado no art. 9, II, da LEF. A proposta, em precedente específico, não se admita a substituição de depósito em dinheiro por seguro-garantia, sem concordância da Fazenda Pública (AgRg no AREsp 213.678/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/10/2012). 5. Não consta, no acórdão recorrido, motivação pautada em elementos concretos que justifiquem, com base no princípio da menor onerosidade, a exceção à regra. 6. Recurso Especial provido. (RESP 201600718470, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 01/06/2016 .DTPB; grifei). No mesmo sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO-GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151 DO CTN. ARTIGOS 9º E 11 DA LEI 6.830/80 E 835 DO CPC/2015- Agravo regimental interposto pela impetrante/apelada contra a decisão interlocutória de fls. 625/626(v) que indeferiu o pedido de substituição do depósito em dinheiro por seguro-garantia.- Segundo consta nos autos, a ação mandamental tem por finalidade a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 12157.000028/2008-16, inscrito em dívida ativa (nº80.7.08.000719-69) e, nos termos do artigo 206 do CTN, a expedição de certidão negativa de débito, bem como a ordem para impedir a inscrição do nome da impetrante nos órgãos de proteção ao crédito.- Com o depósito no montante integral da dívida, no valor de R\$ 153.214,84 (cento e cinquenta e três mil, duzentos e quatorze reais e oitenta e quatro centavos), conforme comprovante juntado à fl. 380, o juiz deferiu os pedidos, nos termos da decisão liminar de fls. 382/384, posteriormente confirmada pela sentença (fls. 561/568-v), que julgou procedente o mandamus para conceder a ordem, à vista da prescrição. Inconformada, a União interpôs o apelo de fls. 577/581, recebida no efeito devolutivo (fl. 582), o qual agora julgado.- A substituição da garantia do crédito tributário não se dá de forma automática. Desse modo, houve oitiva da parte requerida/credora para se manifestar. Em resposta, a União discordou, conforme termos da manifestação de fls. 622/623, reiterados por ocasião da resposta ao agravo.- É direito da parte credora não concordar com a substituição de uma garantia por outra. Ora, se não houve interesse por parte da União em aceitar a proposta, não cabe ao juiz ordenar, uma vez que a aceitação ou não é uma faculdade do exequente/credor, que não se sujeita à simples conveniência unilateral da parte executada/devedora.- A Lei nº 13.043/14 introduziu no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal a possibilidade do oferecimento do seguro-garantia para caucionar execuções fiscais. Contudo, o artigo 151 do Código Tributário Nacional, no qual estão arroladas as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não foi alterado. Assim, deferir tal pretensão equivale a substituir uma garantia prevista em lei (depósito em seu montante integral) por outra sem o devido amparo legal (seguro-garantia).- O fato é que, embora o seguro-garantia possa ser oferecido para caucionar a execução fiscal, conforme previsto no artigo 9º da Lei 6.830/80, e o CPC/2015, no seu artigo 835, parágrafo 2º, o tenha equiparado a dinheiro, para efeito de substituição da penhora, ela não constitui causa suspensiva da exigibilidade de crédito tributário. Não há direito inequívoco para o contribuinte obter a suspensão de sua dívida mediante o oferecimento de seguro-garantia, se tal espécie de caução não consta no rol do artigo 151 do CTN.- A substituição de dinheiro por seguro-garantia é questão a ser vista com cuidado, pois, sem o completo e devido respaldo legal, o deferimento beneficiará o devedor em detrimento do credor. Cediço que o débito caucionado por essa modalidade de garantia, na hipótese de julgamento desfavorável ao devedor, este se obriga ao pagamento da dívida, em cumprimento à ordem judicial, ou, se for o caso, a empresa seguradora, que se comprometeu a efetuar-lo. O fato é que, diferentemente do seguro-garantia, o depósito em dinheiro confere ao exequente certeza e liquidez imediata, o que justifica a recusa manifestada.- Repita-se. Efetivamente, o seguro-garantia não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a falta de previsão no artigo, 151, do CTN e, por outro lado, a substituição acarretaria o levantamento dos depósitos, o que não é permitido antes do trânsito em julgado do processo. Por fim, o princípio da menor onerosidade do artigo 805 do CPC/2015 não tem o condão de modificar a fundamentação anterior.- Os artigos 805 e 835, parágrafo 2º, do CPC/2015 e o artigo 9º da Lei 6.830/80, com muito mais razão, não podem ser aplicados, porquanto estão literalmente relacionados com a figura da penhora em espécies executivas diversas, sob a direção do juízo de execução. No caso dos autos, trata-se de depósito judicial, efetuado na ação mandamental, em fase de apelação, ainda pendente de julgamento pelo tribunal.- O princípio da menor onerosidade, a equiparação a dinheiro, para efeito de substituição da penhora, previstos na lei processual, e as alterações introduzidas pela lei nº 13.043/2014 à Lei de execuções Fiscais não têm o condão de modificar a fundamentação anterior.- Agravo a que se nega provimento.(AMS 00057652320084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, DJE DATA 07/10/2016 . FONTE: REPUBLICACAO.) Portanto, ausente o consentimento da FN quanto ao pedido de substituição do depósito judicial por seguro garantia, o indeferimento do pleito formulado pela parte requerente é medida de rigor. Fls. 243/244: Oficie-se à CEF para que proceda à transferência do depósito judicial constante dos presentes autos à fl. 111 para conta à disposição deste Juízo, PAB 2527, nos autos da execução fiscal n.º 0045899-31.2010.403.6182, observando-se o quanto requerido pela Fazenda Nacional à fl. 239v.º. Arpense-se os presentes autos aos autos da execução fiscal n.º 0045899-31.2010.403.6182. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009483-32.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência para suspender os títulos protestados no 10º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF nº 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo.

No mesmo sentido dispõe o artigo 341 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

Assim se posiciona a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXPEDIÇÃO DE CND - DETERMINAÇÃO JUDICIAL - PRETENSÃO A SER DEDUZIDA EM AÇÃO AUTÔNOMA. 1. Incompetência do juízo da Vara Especializada de Execuções Fiscais na espécie. 2. A Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de 1ª Instância, ao ser promulgada previu a criação de Varas Especializadas, a teor do que dispõe o seu artigo 6º, verbis: "Art. 6º Ao Conselho da Justiça Federal compete: (...) XI - especializar Varas, fixar sede de Vara fora da Capital e atribuir competência pela natureza dos feitos a determinados Juizes (artigo 12)." 3. Por seu turno, o Provimento n.º 54, de 17 de janeiro de 1991, do Conselho da Justiça Federal/3ª Região, especializou em Execução Fiscal, a 25ª, a 26ª, a 27ª e a 28ª Varas Cíveis Federais, as quais passaram a se denominar 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Execuções Fiscais. Com a implantação das referidas Varas, houve a redistribuição dos feitos executivos que se encontravam em andamento nas Varas não especializadas da Justiça Federal, a teor do que estabeleceu o Provimento n.º 55, de 25 de março de 1991. A partir de então, passou a constituir competência das Varas de Execuções Fiscais o processamento dos executivos fiscais da União Federal e os embargos a eles opostos. 4. Caso determinada, nesta instância, a expedição de Certidão Negativa com efeito de positiva enquanto, estar-se-ia cerceando o direito de defesa da autoridade fiscal, a qual não integra o pólo ativo da execução fiscal, de se manifestar acerca do caso em comento, bem como sobre a possível existência de outros débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa. 5. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados."
(AI 00093493220054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:09/10/2006 .FONTE_REPUBLICACAO.)

No tocante ao CADIN, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, em tese, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retirada. Sendo assim, confirmando a suspensão do crédito pelo oferecimento do Seguro Garantia, fica a exequente intimada, desde logo, a proceder às devidas anotações em seus cadastros.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seguro garantia oferecido nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000346-60.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAÚDE SEGUROS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851, MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prossiga-se nos termos da decisão retro.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005814-34.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: INFOVIAS PNSC SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017.

2 - Na ausência de cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação.

3 - Cumpridas as determinações do item 1, intime-se a parte contrária para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, apontando eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017.

4 - Sem prejuízo, a Secretaria para providenciar o envio dos autos físicos à executada para cumprimento do item acima.

5 - Nada sendo requerido, ou sanada as irregularidades apontadas, a Secretaria para certificar o início da fase de Cumprimento de Sentença por meio eletrônico nos autos físicos, anotando-se sua nova numeração e, posteriormente, remetendo-se os autos ao arquivo.

6 - Após, intime-se nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

7 - Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

8 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento.

9 - Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

10 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo.

11 - Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.

12 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.

13 - Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, 13 de julho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011582-72.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: RLB & CIA DE INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE LAVORENTI BASILIO CARNEIRO - SP276656

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017.

2 - Na ausência de cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação.

3 - Cumpridas as determinações do item 1, intime-se a parte contrária para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, apontando eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017.

4 - Sem prejuízo, a Secretaria para providenciar o envio dos autos físicos à executada para cumprimento do item acima.

5 - Nada sendo requerido, ou sanada as irregularidades apontadas, a Secretaria para certificar o início da fase de Cumprimento de Sentença por meio eletrônico nos autos físicos, anotando-se sua nova numeração e, posteriormente, remetendo-se os autos ao arquivo.

6 - Após, intime-se nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

7 - Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

8 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento.

9 - Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

10 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo.

11 - Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.

12 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.

13 - Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, 13 de julho de 2018

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008615-20.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência do valor segurado e do número do processo administrativo constante da apólice de seguro garantia em relação ao descrito na petição inicial, sob pena de extinção do feito.

I.

São PAULO, 13 de julho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008644-70.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

Vistos etc.

TELEFÔNICA BRASIL S.A. ajuizou ação para antecipação de garantia de futura execução fiscal, com pedido de tutela antecipada, na qual apresenta a Apólice de Seguro Garantia nº 024612018000207750017657, no valor de R\$ 122.033,30 (cento e vinte dois mil, trinta e três reais e trinta centavos), com o objetivo de garantir os créditos tributários discutidos no Processo Administrativo nº 53500.020740/2007-72, assegurando-se, por consequência, que não obste à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito prevista no art. 206 do CTN e a manutenção do nome da autora no CADIN da Anatel.

É a síntese do necessário.

Decido.

A emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

O oferecimento de caução em garantia por antecipação à penhora que seria realizada em futura execução fiscal tem sido reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, como medida razoável para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa conforme se infere da ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDCI no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDCI nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORIO ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1123669, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, publicado no DJe de 01/02/2010)

Destarte, com o advento da Lei nº 13.043/2014, que dentre outras providências alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o seguro garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo.

O artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, dispõe sobre a possibilidade do oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo).

Verificada, assim, a probabilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação explanada, observo, ainda, que o perigo de dano é evidente, ante a necessária comprovação da regularidade fiscal para a consecução dos atos negociais da Autora.

Outrossim, considerando que a Requerente apresentou a apólice de seguro garantia e que esta deve ser submetida ao exame e fiscalização da Ré para apuração de sua integralidade e dos requisitos previstos na Portaria PGF nº 440/2016, intime-se a ANATEL (PRF da 3ª Região) para manifestar-se, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Caso a garantia ofertada preencha as condições acima estabelecidas, **concedo a tutela de urgência**, para que a Requerida proceda às anotações pertinentes em seu sistema, a fim de que tais débitos não obstem à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, nos termos do artigo 206 do CTN.

Cite-se e intime-se a ANATEL.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 371

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046724-48.2005.403.6182 (2005.61.82.046724-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533025-45.1996.403.6182 (96.0533025-3)) - CIA/ BRASIL RURAL (MASSA FALIDA) (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Vista ao apelado para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, intime-se o apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, observados rigorosamente os critérios estabelecidos nos 1º a 4º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJE.

Após o recebimento do processo virtualizado e conferidos e eventualmente retificados os dados de autuação, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 4º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena de acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.

Atendidas as determinações, proceda a Secretaria a reclassificação e o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização e anotação da numeração dos autos virtualizados.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050216-72.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025730-57.2009.403.6182 (2009.61.82.025730-1)) - EDIMASA AGRICULTURA LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, observados rigorosamente os critérios estabelecidos nos 1º a 4º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJE.

Após o recebimento do processo virtualizado e conferidos e eventualmente retificados os dados de autuação, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 4º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena de acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.

Atendidas as determinações, proceda a Secretaria a reclassificação e o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização e anotação da numeração dos autos virtualizados.

EXECUCAO FISCAL

0512424-23.1993.403.6182 (93.0512424-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X IND/ DE TAPETES LORD LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

EXECUCAO FISCAL

0014788-44.2001.403.6182 (2001.61.82.014788-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NECTO INDUSTRIA,COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA. X PAULO RODRIGUES JUVENAL X AUDIZIO AFONSO BELARMINO X LAERTE ATTARD X SUELY DE OLIVEIRA BELARMINO X JOAO ANTONIO DE BRITO(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA E SP039177 - JOAO ROBERTO LEMES)

Vistos, etc.(Fls. 308/313) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LAERTE ATTARD pugnando pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, alegando que não compunha o quadro societário à época dos fatos geradores e que não houve comprovação de nenhuma das hipóteses que justifiquem a responsabilização dos sócios nos termos do art. 135, III do CTN.Em resposta, a excepta concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo da ação.É a síntese do necessário.Decido.A Exceção de Pré-Executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.Diante do documento apresentado à fl. 59 e da expressa concordância da exequente (fl. 328), reconheço a ilegitimidade passiva do excipiente.Considerando que o tema relativo à fixação de honorários advocatícios, em Exceção de Pré-Executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, restou afetado ao julgamento do Recurso Especial nº 1.358.837 - SP, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, suspendo a apreciação da matéria até o julgamento do referido recurso.Posto isso, acolho a presente exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva), em relação a LAERTE ATTARD.Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados até ulterior manifestação. I.

EXECUCAO FISCAL

0056546-95.2004.403.6182 (2004.61.82.056546-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VILA PRUDENTE ATACADO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP204006 - VANESSA PLINTA)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

EXECUCAO FISCAL

0004300-31.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X OVIDIO LIBERATI(SP186169 - EDUARDO MIZUTORI)

Vistos, etc.(Fls. 09/18) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por OLVIDIO LIBERATI alegando, em síntese, a prescrição dos créditos executados.Em resposta, a excepta alegou que os créditos executados foram constituídos por auto de infração em 05/12/2007 e que o contribuinte apresentou impugnação administrativa, tendo ciência da decisão final do processo administrativo em 22/04/2010.É a síntese do necessário.Decido.A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Havendo, porém, impugnação administrativa ao lançamento, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário e o prazo prescricional, até a data da intimação da decisão final do processo administrativo. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.PRESCRIÇÃO. INICIO DO PRAZO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DO RESULTADO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior tem entendimento firme no sentido de que a ação para a cobrança do crédito

tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Em havendo impugnação administrativa ao lançamento, entre a data daquela e a data da intimação da decisão final do processo administrativo fiscal ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151, III, do CTN, o que impede o curso do prazo prescricional quinquenal (REsp 1141562/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011). Precedentes: EDcl nos EDcl no AREsp 269.635/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 9/5/13; EDcl no AREsp 197.022/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 20/03/2014; REsp 706.175/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 7/8/07, DJ 10/9/07, p. 190, REsp 853.865/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24/6/08, DJe 18/8/08; REsp 840.111/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 2/6/09, DJe 17/09. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AAGAREsp 210314, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJE de 12/05/2015) De acordo com o parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor - destaque. A exceção alega que o excipiente apresentou impugnação administrativa, sendo notificada da decisão final somente em 22/04/2010, no entanto, não trouxe documentos que comprovassem o alegado. Não obstante, infere-se da CDA acostada à exordial que os créditos foram constituídos com a notificação do auto de infração, em 05/12/2007. Assim, considerando o despacho inicial proferido em 19/01/2011, retroagindo à data da propositura da ação (06/12/2010), não há que se falar em prescrição. Destarte, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes. I.

EXECUCAO FISCAL

0031608-89.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASILPAN COMERCIO DE ACESSORIOS PARA CONFET

Vista ao apelado para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, intime-se o apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, observados rigorosamente os critérios estabelecidos nos 1º a 4º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJE.

Após o recebimento do processo virtualizado e conferidos e eventualmente retificados os dados de atuação, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 4º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena de acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.

Atendidas as determinações, proceda a Secretaria a reclassificação e o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização e anotação da numeração dos autos virtualizados.

EXECUCAO FISCAL

0045179-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESIDENCIAL VALE DO SOL LTDA-ME/SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RESIDENCIAL VALE DO SOL LTDA-ME, visando à satisfação dos créditos das inscrições de números: 40.202.548-2 e 40.202.549-0, acostadas à exordial. As fls. 35/45, a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a nulidade das inscrições executadas, a ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória e o efeito confiscatório da multa aplicada. Em resposta, a Excepta sustentou a conformidade da CDA com os requisitos do art. 2º 6º da Lei de Execuções Fiscais e com o art. 202 do CTN. Pugnou pela legalidade da cobrança cumulativa de juros e multa moratória, alegando que a Excipiente não comprovou seu caráter confiscatório. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Ao contrário do alegado pela Excipiente, as inscrições que instruíram a presente Execução Fiscal contêm todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em nulidade. A incidência da multa moratória está pautada no adimplemento tardio da obrigação tributária e visa justamente a diferenciar o contribuinte imputual daquele que paga suas obrigações em dia. Presente tal requisito, torna-se inafastável a sua cobrança, cujo objetivo é indenizar o Poder Público pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária. Ao contrário, estar-se-ia premiando o devedor imputual, o que não é admissível. A cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96, verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional, possui caráter confiscatório e deve ser reduzida. Entretanto, se for fixada no patamar de 20% se coaduna com os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da proporcionalidade. Infere-se das inscrições que acompanham a exordial que as multas ora discutidas foram fixadas em 20% (fls. 09 e 17). Confirmam-se os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiossincrasias do quadro que permitiram sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR/MG, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe-071 de 22-04-2010, publ. 23-04-2010) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI-AgR 727872, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, 28.4.2015) Destarte, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados até ulterior manifestação. São Paulo, 10 de julho de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0020287-86.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CUSTODIO SILVA BONFIM/SP185815 - REJANE NAGAO GREGORIO)

Vistos, etc. (Fls. 35/41) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CUSTÓDIO SILVA BONFIM, alegando, em síntese, a possibilidade de dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda. Requeru, ainda, a gratuidade de justiça. Instada a se manifestar, a exequente sustentou a inadequação da via eleita e alegou que os valores pagos a título de pensão alimentícia pelo executado foram entregues por liberalidade do executado. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, defiro a gratuidade de justiça, conforme requerido pelo excipiente. A exceção de Pré-Executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Conforme alegado pelo próprio excipiente e ressaltado pela excepta, os valores pagos a título de pensão alimentícia foram entregues por mera liberalidade do executado. Assim, não ensejam dedução do imposto de renda, nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9250/95, a saber: II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008). Diante do exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Anote-se a prioridade de tramitação. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados até ulterior manifestação. I.

EXECUCAO FISCAL

0022553-46.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJUN LEE CHOI) X PERSIANAS RIO EIRELI - ME/SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PERSIANAS RIO EIRELI - ME, visando à satisfação dos créditos das inscrições acostadas à exordial. As fls. 35/45, a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a nulidade das inscrições executadas, a ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória e o efeito confiscatório da multa aplicada. Em resposta, a Excepta sustentou a conformidade da CDA com os requisitos do art. 2º 6º da Lei de Execuções Fiscais e com o art. 202 do CTN. Pugnou pela legalidade da cobrança cumulativa de juros e multa moratória, bem como das inscrições de naturezas diversas. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Ao contrário do alegado pela Excipiente, as inscrições que instruíram a presente Execução Fiscal contêm todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em nulidade. Ademais, a cumulação de Certidões de Dívida Ativa em uma mesma execução é praxe plausível e desejável, tendo em vista os princípios da economia e celeridade processual, podendo, inclusive, serem reunidos os processos contra o mesmo devedor, nos termos do art. 28 da LEF. A incidência da multa moratória está pautada no adimplemento tardio da obrigação tributária e visa justamente a diferenciar o contribuinte imputual daquele que paga suas obrigações em dia. Presente tal requisito, torna-se inafastável a sua cobrança, cujo objetivo é indenizar o Poder Público pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária. Ao contrário, estar-se-ia premiando o devedor imputual, o que não é admissível. A cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96, verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional, possui caráter confiscatório e deve ser reduzida. Entretanto, se for fixada no patamar de 20% se coaduna com os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da proporcionalidade. Infere-se das inscrições que acompanham a exordial que as multas ora discutidas foram fixadas em 20% ou menos (fls. 08 e 14). Confirmam-se os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiossincrasias do quadro que permitiram sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR/MG, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe-071 de 22-04-2010, publ. 23-04-2010) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI-AgR 727872, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, 28.4.2015) Destarte, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, suspendo o

curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes.I.

EXECUCAO FISCAL

0047142-05.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MULTI PLUS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc.(Fls. 26/36) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MULTIPUS LTDA - EPP para que seja extinta a presente Execução Fiscal alegando a nulidade da CDA executada, por não preencher os requisitos legais. Ademais, aduziu a ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória, bem como da cobrança de tributos de naturezas diversas e alegou o caráter confiscatório da multa aplicada.Em resposta, a Excepta sustentou a conformidade da CDA com os requisitos do art. 2º 6º da Lei de Execuções Fiscais e com o art. 202 do CTN. Pugnou pela legalidade da cobrança cumulativa de juros e multa moratória fixada em 20%, alegando que a Excipiente não comprovou seu caráter confiscatório.É a síntese do necessário.Decido.A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Ao contrário do alegado pela Excipiente, as inscrições que instruíram a presente Execução Fiscal contêm todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em nulidade.Ademais, a cumulação de Certidões de Dívida Ativa em uma mesma execução é praxe plausível e desejável, tendo em vista os princípios da economia e celeridade processual, podendo, inclusive, serem reunidos os processos contra o mesmo devedor, nos termos do art. 28 da LEF.A incidência da multa moratória está pautada no adimplemento tardio da obrigação tributária e visa justamente a diferenciar o contribuinte inopuntual daquele que paga suas obrigações em dia. Presente tal requisito, torna-se inafastável a sua cobrança, cujo objetivo é indenizar o Poder Público pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária. Ao contrário, estar-se-ia premiando o devedor inopuntual, o que não é admissível.A cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96, verbis:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional, possui caráter confiscatório e deve ser reduzida. Entretanto, se for fixada no patamar de 20% se coaduna com os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da proporcionalidade. Infere-se das inscrições que acompanham a exordial que as multas ora discutidas foram fixadas em 20% (fls. 10 e 18). Confirmam-se os seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA.1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiossincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR/MG, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe-071 de 22-04-2010, publ. 23-04-2010)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI-AgrR 727872, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, 28.4.2015) Destarte, rejeito a Exceção de Pré-Executividade.Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados até ulterior manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0020928-40.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INOVACAO LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Vistos, etc.(Fls. 25/41) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por INOVAÇÃO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - ME, alegando, em síntese, a decadência e prescrição dos créditos executados.Instada a se manifestar, a exequente quedou-se silente, conforme certidão de fls. 49.É a síntese do necessário.Decido.A Exceção de Pré-Executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Ainda, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajustamento da execução fiscal. Conclui-se das inscrições acostadas à exordial que os créditos executados foram constituídos com a declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em decadência.Outrossim, o termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. (AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016).Na hipótese em tela, verifica-se das inscrições que acompanham a petição inicial que os vencimentos mais longínquos datam de 31/01/2011.Assim, considerando-se que o despacho inicial foi proferido em 20/07/2014, retroagindo à data da propositura da ação (08/05/2014), não há que se falar em prescrição.Diante do exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade.Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados até ulterior manifestação. I.

EXECUCAO FISCAL

0034055-45.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OSVALDO GOUVEIA DE SOUSA ROCHA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP215023 - INDALECIO FERREIRA FABRI E SP162876 - CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE)

Vistos, etc.(Fls. 32/40) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por OSVALDO GOUVEIA DE SOUSA ROCHA alegando, em síntese, a prescrição dos créditos executados.Em resposta, a excepta alegou que os créditos executados foram constituídos com a notificação do lançamento em 19/08/2013 e sustentou a não ocorrência da prescrição.É a síntese do necessário.Decido.A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.De acordo com o parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor - destaquei. Ressalte-se que a redação dada pela LC nº 118/2005 se aplica ao caso, pois a ação foi ajuizada em 02/07/2014.Inobstante as datas dos vencimentos, infere-se das inscrições acostadas à exordial que os créditos foram constituídos com a notificação do auto de infração, em 19/08/2013. Assim, considerando o despacho inicial proferido em 28/07/2014, retroagindo à data da propositura da ação (02/07/2014), não há que se falar em prescrição.Destarte, rejeito a Exceção de Pré-Executividade.Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. I.

EXECUCAO FISCAL

0006263-82.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BELGA SERVICE DE LIMPEZA E SEGURANCA LTDA - ME(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI)

Vistos, etc.(Fls. 33/39) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BELGA SERVICE DE LIMPEZA E SEGURANCA LTDA, alegando, em síntese, a nulidade da citação por carta com aviso de recebimento.Em resposta, a Excepta sustentou a higidez da citação e alegou o comparecimento espontâneo da executada aos autos.É a síntese do necessário.Decido.A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. As inscrições que embasam a presente Execução Fiscal contêm todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980, não havendo, portanto, que se falar em nulidade.Outrossim, as modalidades de citação válidas estão previstas no art. 8º da Lei 6.830/80, a saber:Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital - destaquei.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, na execução fiscal, a citação é realizada pelos Correios, com aviso de recebimento, sendo dispensada a pessoalidade da citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que seja inequívoca a entrega no seu endereço (AgRg no AREsp 593.074/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014). Ademais, o comparecimento espontâneo da excipiente supriu eventual nulidade da citação, por força do disposto no artigo 214, 2º do CPC/1973, aplicável à época.Posto isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade.Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados até ulterior manifestação. I.

EXECUCAO FISCAL

0028050-70.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NETWORK GESTAO DE MAO DE OBRA LTDA - ME(SP336343 - NATALI GOMES BARBOSA DA SILVA)

- 1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.
- 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.
- 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

EXECUCAO FISCAL

0024769-72.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIGGS VIDROS E PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

Vistos, etc.(Fls. 36/49) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BIGGS VIDROS E PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA alegando, em síntese, a ilegalidade da cobrança de juros concomitante com a aplicação da taxa SELIC e o efeito confiscatório da multa aplicada.Em resposta, a União sustentou a higidez das inscrições e a legalidade da aplicação da taxa SELIC, bem como a regularidade da multa aplicada.É a síntese do necessário.Decido.A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. A incidência da multa moratória está pautada no adimplemento tardio da obrigação tributária e visa justamente a diferenciar o contribuinte inopuntual daquele que paga suas obrigações em dia. Presente tal requisito, torna-se inafastável a sua cobrança, cujo objetivo é indenizar o Poder Público pelo atraso no cumprimento da obrigação

tributária. Ao contrário, estar-se-ia premiando o devedor imponível, o que não é admissível. Ainda, a cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96, verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional, possui caráter confiscatório e deve ser reduzida. Entretanto, se for fixada no patamar de 20% se coaduna com os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da proporcionalidade. Infere-se das inscrições que acompanham a exordial que as multas ora discutidas foram fixadas em 20%. Confirmam-se os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ónus da parte interessada apontar peculiaridades e idiossincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR/MG, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe-071 de 22-04-2010, publ. 23-04-2010)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI-AgR 727872, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, 28.4.2015) Em virtude do artigo 13 da Lei nº 9.065/95, a partir de 01 de janeiro de 1996 a cobrança de juros aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública se dá pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, que contempla juros e correção monetária. Ademais, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. Destarte, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. I.

EXECUCAO FISCAL

0029740-03.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DURVAL VIEIRA DE SOUZA NETO(SP287673 - RENATO DE OLIVEIRA PAOLILLO COSTA)

- 1- Ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do Sistema BacenJud.
- 2- Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original).
- 3- Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.
- 4- Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0526372-27.1996.403.6182 (96.0526372-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X KLM CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIACAO(RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO E Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X KLM CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIACAO X FAZENDA NACIONAL(SP087341 - SOLANGE MARIA DE ABREU ROSA E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X DI CIERO ADVOGADOS X SOLANGE MARIA DE ABREU ROSA X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da decisão de fls. 409, e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FL. 409: 1. Ervie-se correio eletrônico ao SEDI para retificação da denominação social da sociedade de advogados Di Ciero e Mello Franco Advogados, fazendo constar DI CIERO ADVOGADOS.2. Após, retifique-se o ofício requisitório de fl. 390 para que nele conste a atual denominação social da sociedade de advogados beneficiária.3. Em seguida, cumpram-se os itens 3 a 9 da decisão de fls. 385/386.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033008-61.1999.403.6182 (1999.61.82.033008-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA) X ALFA PROMOCOES S/C LTDA(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP301212 - VINICIUS DA CUNHA DE AZEVEDO RAYMUNDO) X ARLEN IGOR BATISTA CUNHA X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da decisão de fls. 78/79, e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FLV. 78/79: 1. Intime-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>), e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046200-61.1999.403.6182 (1999.61.82.046200-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI E SP331688B - SIBELE CRISTINA HACBARTH MÜLLER) X COMPUSOL INFORMATICA LTDA(SP166736 - ADEMIR BARBOSA ARTIGAS) X RODOLFO TESTA(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA E SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X SIBELE CRISTINA HACBARTH MÜLLER X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da decisão de fl. 184 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FL. 184: 1 - Adite-se o ofício requisitório de pequeno valor para fazer constar, como beneficiária, a advogada indicada à fl. 183.2 - Após, considerando a alteração do teor do ofício requisitório anteriormente expedido, intimem-se novamente as partes a manifestarem-se, nos termos do item 3 da decisão de fls. 178/179.3 - Em seguida, cumpram-se os itens 4 a 9 daquela decisão.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041908-91.2003.403.6182 (2003.61.82.041908-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X AZURRO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X DORIVAL JOSE PESSINI JUNIOR(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da decisão de fl. 126 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FL. 126: 1 - Considerando as alterações realizadas no sistema eletrônico de cadastramento de envio de ofícios requisitórios, para adequação ao preceituado no inciso VI, do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, adite-se o ofício requisitório anteriormente expedido para fazer constar, no campo juros a ser aplicados, a informação de que não se aplica, uma vez que na sentença não há essa condenação.2 - Após, considerando a alteração do teor do ofício requisitório anteriormente expedido, intimem-se novamente as partes a manifestarem-se, nos termos do item 1 da decisão de fls. 122/123.3 - Em seguida, cumpram-se os itens 2 a 7 daquela decisão.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0072937-62.2003.403.6182 (2003.61.82.072937-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA) X QUALITEX SAO PAULO QUIMICA LTDA - ME(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA E Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da decisão de fls. 72 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FL. 72: 1 - Considerando as alterações realizadas no sistema eletrônico de cadastramento de envio de ofícios requisitórios, para adequação ao preceituado no inciso VI, do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, adite-se o ofício requisitório anteriormente expedido para fazer constar, no campo juros a ser aplicados, a informação de que não se aplica, uma vez que na sentença não há essa condenação.2 - Após, considerando a alteração do teor do ofício requisitório anteriormente expedido, intimem-se novamente as partes a manifestarem-se, nos termos do item 3 da decisão de fls. 59/60.3 - Em seguida, cumpram-se os itens 4 a 8 daquela decisão.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042737-38.2004.403.6182 (2004.61.82.042737-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP130570 - GIANPAULO SCACIOTA) X ITAMARACA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP130570 - GIANPAULO SCACIOTA E Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GIANPAULO SCACIOTA X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da decisão de fls. 230 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FL. 230: 1 - Considerando as alterações realizadas no sistema eletrônico de cadastramento de envio de ofícios requisitórios, para adequação ao preceituado no inciso VI, do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, adite-se o ofício requisitório anteriormente expedido para fazer constar, no campo juros a ser aplicados, a informação de que não se aplica, uma vez que na sentença não há essa condenação.2 - Após, considerando a alteração do teor do ofício requisitório anteriormente expedido, intimem-se novamente as partes a manifestarem-se, nos termos do item 3 da decisão de fls. 223/224.3 - Em seguida, cumpram-se os itens 4 a 9 daquela decisão.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009228-77.2008.403.6182 (2008.61.82.009228-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP328875 - LUIZ YOSHI KOTI) X INSTITUTO ITAU CULTURAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP328875 - LUIZ YOSHI KOTI) X LUIZ YOSHI KOTI X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da decisão de fls. 114 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FL. 114: 1 - Não conheço do pedido formulado às fls. 105/113. Primeiro, porque não há depósito realizado nos autos. Segundo, porque quando do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor, o depósito será realizado à ordem do beneficiário, que deverá efetuar o levantamento diretamente na instituição bancária.2 - Considerando as alterações realizadas no sistema eletrônico de cadastramento de envio de ofícios requisitórios, para adequação ao preceituado no inciso VI, do artigo 8º da Resolução n.º 458/2017-CJF/STJ, adite-se o ofício requisitório anteriormente expedido para fazer constar, no campo juros a ser aplicados, a informação de que não se aplica, uma vez que na sentença não há essa condenação.3 - Após, considerando a alteração do teor do ofício requisitório anteriormente expedido, intemem-se novamente as partes a manifestarem-se, nos termos do item 1 da decisão de fls. 103/104.3 - Em seguida, cumpram-se os itens 2 a 7 daquela decisão.1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0056296-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X ENRICO BIANCHERI(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X SANDRO DALL AVERDE X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da decisão de fls. 97 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FLS. 97: 1 - Considerando as alterações realizadas no sistema eletrônico de cadastramento de envio de ofícios requisitórios, para adequação ao preceituado no inciso VI, do artigo 8º da Resolução n.º 458/2017-CJF/STJ, adite-se o ofício requisitório anteriormente expedido para fazer constar, no campo juros a ser aplicados, a informação de que não se aplica, uma vez que na sentença não há essa condenação.2 - Após, considerando a alteração do teor do ofício requisitório anteriormente expedido, intemem-se novamente as partes a manifestarem-se, nos termos do item 3 da decisão de fls. 91/92.3 - Em seguida, cumpram-se os itens 4 a 9 daquela decisão.1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0020092-04.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001393-19.2000.403.6182 (2000.61.82.001393-7)) - LOURIVAL ANTONIO DOS SANTOS(SP193837 - SUSAN CARLA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JOSI APARECIDA DA SILVA SANTOS X A S T REFEICOES COLETIVAS LTDA X ABEL DE SOUZA FRANCO X MANOEL FLORENTINO DOS SANTOS X SUSAN CARLA COSTA X INSS/FAZENDA

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da decisão de fls. 102/103 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FLS. 102/103: 1. Intime-se nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbice ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>), e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0027458-94.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X VELLOZA & GIROTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS X VELLOZA & GIROTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(SP313368 - GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da decisão de fls. 489 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FL. 489: 1 - Considerando as alterações realizadas no sistema eletrônico de cadastramento de envio de ofícios requisitórios, para adequação ao preceituado no inciso VI, do artigo 8º da Resolução n.º 458/2017-CJF/STJ, adite-se o ofício requisitório anteriormente expedido para fazer constar, no campo juros a ser aplicados, a informação de que não se aplica, uma vez que na sentença não há essa condenação.2 - Após, considerando a alteração do teor do ofício requisitório anteriormente expedido, intemem-se novamente as partes a manifestarem-se, nos termos do item 3 da decisão de fls. 475/476.3 - Em seguida, cumpram-se os itens 4 a 9 daquela decisão.1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0041786-92.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP146242 - SILVIO PUJOL GRACA) X CENTRO DE DIAGNOSTICOS BIOLIDER TATUAPE LTDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP146242 - SILVIO PUJOL GRACA) X SILVIO PUJOL GRACA X FAZENDA NACIONAL(SP146242 - SILVIO PUJOL GRACA)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da decisão de fls. 203, e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FL. 203: 1 - Considerando as alterações realizadas no sistema eletrônico de cadastramento de envio de ofícios requisitórios, para adequação ao preceituado no inciso VI, do artigo 8º da Resolução n.º 458/2017-CJF/STJ, adite-se o ofício requisitório anteriormente expedido para fazer constar, no campo juros a ser aplicados, a informação de que não se aplica, uma vez que na sentença não há essa condenação.2 - Após, considerando a alteração do teor do ofício requisitório anteriormente expedido, intemem-se novamente as partes a manifestarem-se, nos termos do item 3 da decisão de fls. 192/193.3 - Em seguida, cumpram-se os itens 4 a 9 daquela decisão.4 - Não conheço do requerimento formulado à fl. 200/201. A questão já foi apreciada na decisão de fl. 192/193, item 10. 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0065694-81.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP190026 - IVONE SALERNO BOANERGES CHAGAS) X REGINALDO JOSE LUCATO(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP190026 - IVONE SALERNO BOANERGES CHAGAS) X IVONE SALERNO BOANERGES CHAGAS X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da decisão de fls. 53, e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FL. 53: 1 - Considerando as alterações realizadas no sistema eletrônico de cadastramento de envio de ofícios requisitórios, para adequação ao preceituado no inciso VI, do artigo 8º da Resolução n.º 458/2017-CJF/STJ, adite-se o ofício requisitório anteriormente expedido para fazer constar, no campo juros a ser aplicados, a informação de que não se aplica, uma vez que na sentença não há essa condenação.2 - Após, considerando a alteração do teor do ofício requisitório anteriormente expedido, intemem-se novamente as partes a manifestarem-se, nos termos do item 3 da decisão de fls. 44/45.3 - Em seguida, cumpram-se os itens 4 a 9 daquela decisão.1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0033855-04.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X JOSE LUIZ TORO DA SILVA X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da decisão de fls. 151/152, e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FLS. 151/152: 1. Intime-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbice ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>), e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.1.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001185-14.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FERNANDO GONCALO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.

Ciência à parte autora acerca da notícia de cumprimento da obrigação de fazer.

Sem embargo, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007811-49.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO ASSIS DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Em análise aos documentos juntados, verifico a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, pois reiterados nestes autos os pedidos do processo número 5000756-81.2017.4.03.6183, extinto sem exame de mérito.

Dessa forma, remetam-se os autos a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001230-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FERNANDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.

Ciência à parte autora acerca da notícia de cumprimento da obrigação de fazer.

Sem embargo, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003560-85.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MARTINS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.

Ciência à parte autora acerca da notícia de cumprimento da obrigação de fazer.

Sem embargo, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003096-61.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EUCLIDES CONCEICAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA - SP208953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.

Ciência à parte autora acerca da notícia de cumprimento da obrigação de fazer.

Sem embargo, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009595-95.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSILDO SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

Vistos em despacho.

Ciência à parte autora acerca da notícia de cumprimento da obrigação de fazer.

Sem embargo, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003099-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FERNANDO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se a habilitação dos sucessores (artigo 689 do CPC), pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007441-07.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SATURNINO SIZINIO DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.

Ciência à parte autora acerca da notícia de cumprimento da obrigação de fazer.

Sem embargo, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009318-79.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO VALDO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.

Ciência à parte autora acerca da notícia de cumprimento da obrigação de fazer.

Sem embargo, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007823-63.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP357445, SIMONE CIRIACO FETOSA STANCO - SP162867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Em análise aos documentos juntados, verifico a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, pois reiterados nestes autos os pedidos do processo número 5000254-79.2016.4.03.6183, extinto sem exame de mérito.

Dessa forma, remetam-se os autos a 9ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007220-24.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: WALDIR LUIZ DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.

Ciência à parte autora acerca da notícia de cumprimento da obrigação de fazer.

Sem embargo, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001514-26.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DAMIAO JOSE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.

Ciência à parte autora acerca da notícia de cumprimento da obrigação de fazer.

Sem embargo, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001289-06.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DOMINGOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.

Ciência à parte autora acerca da notícia de cumprimento da obrigação de fazer.

Sem embargo, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004802-79.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007860-90.2018.4.03.6183
AUTOR: MAURICIO DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MOIA NETO - SP347904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

MAURICIO DA SILVA GOMES ajuizou a presente ação, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o restabelecimento de benefício por incapacidade. Postulou, ainda, a concessão de tutela provisória e do benefício de gratuidade da justiça.

Contestação do Instituto Nacional do Seguro Social (documento 8520876, páginas 63 a 71). Cálculos da Contadoria Judicial (documento 8520876, páginas 111 e 112).

O Juízo do Juizado Especial Federal declinou da competência, conforme documento 8520876, páginas 113 e 114, indicando este Juízo como prevento, por conta da ação nº 5005726-27.2017.4.03.6183, outrora declinada ao Juizado Especial Federal por conta do valor da causa, então menor que sessenta salários mínimos, mas extinta sem exame do mérito por não cumprimento de determinação do Juízo pela parte autora.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$57.240,00.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro quanto à demanda nº 0013562-39.2018.4.03.6301, que se trata do mesmo processo, redistribuído, e não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo nº 0027833-24.2016.4.03.6301, que se refere a período anterior de incapacidade.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001130-63.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCA DA SILVA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.

Ciência à parte autora acerca da notícia de cumprimento da obrigação de fazer.

Sem embargo, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001050-36.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CASSIO DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.

Ciência à parte autora acerca da notícia de cumprimento da obrigação de fazer.

Sem embargo, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001224-11.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.

Ciência à parte autora acerca da notícia de cumprimento da obrigação de fazer.

Sem embargo, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002652-28.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.

Ciência à parte autora acerca da notícia de cumprimento da obrigação de fazer.

Sem embargo, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001681-43.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOVERCILDO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.

Ciência à parte autora acerca da notícia de cumprimento da obrigação de fazer.

Sem embargo, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002831-59.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RONALDO FARINHA PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.

Ciência à parte autora acerca da notícia de cumprimento da obrigação de fazer.

Sem embargo, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001619-03.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO JANUARIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.

Ciência à parte autora acerca da notícia de cumprimento da obrigação de fazer.

Sem embargo, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008115-82.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MANUEL DOS SANTOS SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.

Ciência à parte autora acerca da notícia de cumprimento da obrigação de fazer.

Sem embargo, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004673-74.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: IRAMAIA CRISTINA DE CARVALHO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.

Ciência à parte autora acerca da notícia de cumprimento da obrigação de fazer e agendamento da perícia.

Sem embargo, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002165-58.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CELSO CERQUEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.

Ciência à parte autora acerca da notícia de cumprimento da obrigação de fazer, com a lavratura da certidão de tempo de serviço.

Oportunamente, venham os autos para extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003474-51.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO ROPAINA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista a ambas as partes para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007740-47.2018.4.03.6183
AUTOR: CARLOS SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE ALVES DA SILVA - SP256009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007044-11.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: TITO DI GANDOMENICO JUNIOR

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006948-93.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCOS CESAR MOREIRA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-44.2018.4.03.6183
AUTOR: MESSIAS JULIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007278-90.2018.4.03.6183
AUTOR: AMAURI ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RODRIGUES PRETO - SP276983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

AMAURI ANTONIO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria especial. Postulou, ainda, a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Citação do Instituto Nacional do Seguro Social (documento 8369034, páginas 85 e 86), contestação (documento 8369034, páginas 87 a 103), réplica (documento 8369034, páginas 104 e 105). Cálculos da Contadoria Judicial (documento 8369034, páginas 131 a 144).

O Juízo do Juizado Especial Federal declinou da competência, conforme documento 8369034, páginas 145 a 147.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$86.908,00.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, conforme documento 9302165, página 09.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, inclusive promovendo a juntada da respectiva declaração de hipossuficiência, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Outrossim, verifico que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 42/178.767.447-6**, haja vista o documento 8369034, páginas 64 a 83, encontrar-se incompleto, não constando nesse as folhas 03 a 08, 10 e 11, 13 a 23 e 37.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento da peça.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002807-31.2018.4.03.6183
AUTOR: DIVINA ALVES DOS SANTOS, MARIA TEREZA DOS SANTOS DA SILVA, MARIA HELENA DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS - SP234262
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS - SP234262
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS - SP234262
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.

Indefiro o pedido da procuradora do INSS constante da petição no. 8648851, eis que a petição inicial e documentos se encontram devidamente anexados aos autos virtuais sob o número 4947034. Ademais, não foi juntado nenhum documento que comprove suas alegações.

Aguarde-se a juntada da contestação ou eventual decurso de prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007609-09.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ SOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MARIA MICHELETTI DE OLIVEIRA - SP93210, PAULO FERNANDO LETTAO DE OLIVEIRA - SP93188
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.

Reitere-se a solicitação de cópias do processo 0022176-68.1996.403.6183 à 4ª Vara Previdenciária para análise de possível litispendência ou coisa julgada.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002913-90.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: IRONIMO ANTONIO ISCHUDAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.

Determino ao INSS, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007715-68.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MOACY PEREIRA MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos nos termos do título transitado em julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003092-24.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.

Considerando-se o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos (doc. 8711691), na importância de R\$46.574,38 referente à verba principal e de R\$5.044,58 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 03/2018. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução 405 do Conselho da Justiça Federal, de 09.06.2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, cumpridas as determinações da Resolução 405, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 8904572), nos respectivos percentuais de 30%, com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Intimem-se

São Paulo, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000973-90.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WALDOMIRO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - PR19858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Previdência Social. Dê-se ciência à parte exequente da informação doc. 8956715, notificando a expedição da certidão de averbação nº 21001120.2.00258/18-6, a qual poderá ser retirada em qualquer agência da

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se

São Paulo, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007300-51.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARGARIDA MARIA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE PAULA SILVEIRA - PR71733
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006120-97.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: APPARECIDA MADELLA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos (doc. 8532924, p. 08/11), no valor de R\$2.159,06, atualizado até 04/2018. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução 405 do Conselho da Justiça Federal, de 09.06.2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, peça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002760-57.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SILVERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.

Defiro o pedido de prazo para habilitação dos sucessores assim como requerido pela parte autora, por 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009725-85.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DAS NEVES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.

Aguarde-se manifestação da parte autora em arquivo (sobrestado).

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007419-12.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDOMIRO ALVES SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos (doc. 8733320, p. 08/12), no valor de R\$61.254,56, atualizado até 05/2018. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução 405 do Conselho da Justiça Federal, de 09.06.2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, após cumpridas as determinações da Resolução 405, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 8405649), nos respectivos percentuais de 30%, com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000898-51.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO OLIVEIRA AIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DA GNON - SP147837
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.

Apresente o Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001249-24.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VALMIR SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSA TEIXEIRA SANTOS - SP202736
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.

Apresente o Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique a autuação, fazendo constar como exequente ZENAILDES DE SOUSA SANTOS, conforme habilitação efetuada na segunda instância (doc. 4479720, p. 12).

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001657-15.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JACY PEREIRA SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.

Apresente o Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005487-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WALTER JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDAÇHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz, como matéria preliminar, a ineficácia do título executivo em relação ao exequente, por não haver comprovação de sua residência em São Paulo quando ajuizada a ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, objeto do presente cumprimento de sentença. O exequente requer a expedição de requisição de pagamento referente à parcela incontroversa.

Rejeito as preliminares alegadas.

No título executivo formado na ação civil pública foi reconhecido o direito de revisão em todos os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, caso em que a parte exequente se enquadra, conforme doc. 8453964 (benefício concedido na APS São Paulo - Pinheiros). Não houve restrição de seus efeitos apenas aos residentes em São Paulo.

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 8453966, no valor de R\$108.140,07, atualizado até 03/2018. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 405, de 09.06.2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001635-54.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: REGINA GUANDALINE DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VISLENE PEREIRA CASTRO - SP233628
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil (doc. 4603015), intime-se o Instituto-réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004981-13.2018.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDA RUFINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.

Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação de união estável. Apresente(m) a(s) parte(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, observados o § 6º do artigo 357 e o artigo 450, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006205-20.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, deve a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos conforme manual de cálculos da justiça federal.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004234-97.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA OLINDA DOS SANTOS BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, deve a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos conforme manual de cálculos da justiça federal.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008303-75.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: REINALDO CASADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, deve a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos conforme manual de cálculos da justiça federal.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004075-57.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO CONSOLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, deve a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos conforme manual de cálculos da justiça federal.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005612-88.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CLARA ELL DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, deve a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos conforme manual de cálculos da justiça federal.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005073-25.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JANETTE NICOLETTI POMPEU
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, deve a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos conforme manual de cálculos da justiça federal.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006027-71.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ORIDES CECATO DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, deve a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos conforme manual de cálculos da justiça federal.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006605-34.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EDEGAR DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, deve a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos conforme manual de cálculos da justiça federal.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001744-05.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ALFREDO ROWINSKI

Vistos em despacho.

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, deve a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos conforme título executivo.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004289-48.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ALVANIR DEGASPERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, deve a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos conforme título executivo.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000773-20.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON FERREIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, deve a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos conforme título executivo.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009512-79.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, deve a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos conforme título executivo.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009490-21.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GARONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, deve a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos conforme título executivo.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009931-02.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: VERA MARIA MADEIRA NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, deve a parte exequente verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos consoante Manual de Cálculos da Justiça Federal.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008953-25.2017.4.03.6183
AUTOR: ELIETE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE PAULA - SP212010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no § 3º do artigo 22 do Decreto n. 3.048/99.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004977-73.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EZIO ANGOLETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 8593733, no valor de R\$37.270,34, atualizado até 03/2018. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 405, de 09.06.2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil consoante Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002747-58.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER LOPES DE AMORIM - SP146186
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008630-83.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLEUSA MARIA CEZAR FINAMOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001424-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.

Apresente o Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007614-94.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ZELIA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOESQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos (documento 8853181, páginas 12/16), no valor de R\$29.827,49, atualizado até 04/2018. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução do Conselho da Justiça Federal número 405, de 09.06.2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do Cadastro das Pessoas Físicas de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (Cadastro das Pessoas Físicas) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do Cadastro das Pessoas Físicas, conforme item "d" supra.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei número 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento dos itens "c" e "d", visto que o contrato de prestação de serviços com previsão de honorários foi firmado com outra advogada/escritório de advocacia, sendo a faculdade disposta no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 conferida ao advogado que fizer juntar seu contrato de honorários, não abarcando cessão de créditos, razão pela qual indefiro o pedido.

Dessa forma, cumpridas as determinações da Resolução 405 do Conselho da Justiça Federal, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo, e sem destaque de honorários contratuais.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000015-41.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PETER BRUCKNER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.

Preliminarmente, promovam os requerentes a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de PETER BRUCKNER em 15 (quinze) dias.

Com a juntada de referido documento, cite-se o requerido, conforme artigo 690 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003693-30.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LEOPOLDINA CAETANO SEABRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008881-38.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.

Manifêstem-se as partes sobre o apurado pela contadoria judicial em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009142-66.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO JORGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004612-19.2018.4.03.6183
AUTOR: IRACEMA DO ESPIRITO SANTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO EUZEBIO DE SENE FONSECA MARTINS - SP353352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Documento 9263776: dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social da juntada de documento novo.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008050-53.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO BRANDAO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

Vistos, em despacho.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010501-51.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BARBOSA ZANCUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgará está em posição de melhor executar o que decidirá", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção debrava o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.'

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteo (...)."

Nesse sentido, remetem-se estes autos virtuais ao Setor de Distribuição para livre distribuição.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010532-71.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: OSMAR HIPOLITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executor o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao Setor de Distribuição para livre distribuição.**

São Paulo, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010530-04.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DEVAIR MARTINS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executor o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteo (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao Setor de Distribuição para livre distribuição.**

São Paulo, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010529-19.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GERTRUDES NASCIMENTO ABIB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclui a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

'Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgará está em posição de melhor executar o que decidirá", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II). Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa a titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.'

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteo (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao Setor de Distribuição para livre distribuição.**

São Paulo, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008446-64.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE DE MAGALHAES BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Documento 9338478: dê-se ciência às partes da designação de audiência para oitiva da testemunha José Cícero de Lima no Juízo deprecado em 13 de setembro de 2018, às 15:00 horas.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005539-19.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO RENATO SOLERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Documentos 9166557 a 9166586: dê-se ciência à parte exequente.

Sem prejuízo, aguarde-se manifestação do executado, consoante despacho 8726988.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005161-29.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO SERGIO ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.

Ciência à parte autora acerca da notícia de cumprimento da obrigação de fazer.

Sem embargo, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007184-45.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ ALBERTO CAMARA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Ante o recolhimento das custas iniciais e tendo em vista as razões já expostas no despacho Id. 8366110, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007205-21.2018.4.03.6183
AUTOR: DAISE DE SIMONE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUDIGERIO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP401348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho Id. 8364065, tendo em vista que os docs. 8592981 e 8592984 não contém as folhas 51 a 54 do processo administrativo.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006973-09.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUZIA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003749-63.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SUNAO ASSAE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK DA SILVA - SC14973
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001634-69.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Implantado o benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002446-14.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE JACINTO DE ALMEIDA LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da notícia de cumprimento da obrigação de fazer.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001391-62.2017.4.03.6183
AUTOR: NAGIB AMARO JUNIOR
REPRESENTANTE: JOSEFA ANTONIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002328-38.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos (doc. 6547154, p. 08/10), no valor de R\$90.678,79 ao exequente e de R\$9.067,87 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 02/2018. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 405, de 09.06.2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500445-36.2017.4.03.6183
AUTOR: JUCINEIDE APARECIDA MARQUES, JONATAS DOS SANTOS MARQUES, JOSIANE DE LIMA MARQUES, QUEZIA DOS SANTOS MARQUES, RAQUEL APARECIDA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SAMPAIO GONCALVES - SP314885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 5494302: dê-se ciência às partes, para que informem em 05 (cinco) dias endereço atualizado da empresa Manancial e Oliveira Comercial e Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. a fim de reteração do ofício.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004930-02.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCIA REGINA PALTRONIERI
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a juntada de declaração de hipossuficiência, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002390-78.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADENILSON ANTONIO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004714-41.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ SERGIO MOREIRA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: IRLANIO ALVES DE DEUS - SP367436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005633-30.2018.4.03.6183
AUTOR: GILSON IZIDORO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recolhimento das custas iniciais e tendo em vista as razões já expostas no despacho Id. 8472891, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante atualizado de endereço**, haja vista o doc. 6486299, p. 04, tratar-se de conta de luz em nome de pessoa diversa, não havendo declaração desta com firma reconhecida de que o autor reside em mencionado domicílio.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Com a juntada, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001658-97.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GILMAR SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001661-52.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO REGINALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005284-27.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA AMALIA DE ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO - SP184783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004399-13.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDINEIA VILA OLOKO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos (doc. 8394013, p. 07/12), no valor de R\$84.895,36 em 03/2018. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 405, de 09.06.2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, após cumpridas as determinações da Res. 405 do CJF, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 5371633), nos respectivos percentuais de 30%, e com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002622-90.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADERALDO SOARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE A VILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003128-66.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ISAQUEL MUNIZ DA SILVA, IVANIZI MUNIZ DA SILVA, NATALIA SATURNINO DA SILVA, EDILEIDE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA SANTOS BRITO NEVES - SP171055

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA SANTOS BRITO NEVES - SP171055

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA SANTOS BRITO NEVES - SP171055

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA SANTOS BRITO NEVES - SP171055

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-70.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE BENEDITO MERLIN NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no § 3º do artigo 22 do Decreto n. 3.048/99.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-22.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE JESUS CARVALHO VERAS

Advogado do(a) AUTOR: WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA ALONSO - SP121778

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A mera transcrição do CNIS não cumpre o determinado pelo Juízo nos despachos Id. 4974247 e 7901649, sendo que nos períodos apontados há diversos vínculos em que, apesar do desligamento da autora com a empresa, não consta a data final. Além disso, constam vínculos cuja especialidade da atividade já foi reconhecida pelo INSS, conforme processo administrativo acostado aos autos.

Dessa forma, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao determinado, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001196-43.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CELSO DE ALMEIDA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 8578411, pp. 27/29.

Expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007641-14.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JULIO CESAR SANCHEZ PEREIRA
REPRESENTANTE: IRACI SANCHEZ OPICE BLUM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO APARECIDO GASPAROTO - SP149942,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 8486877.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 405, de 09.06.2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, cumpridas as determinações da Res. 405/16 discriminadas acima, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 8694684) nos respectivos percentuais de 25%, subtraídos R\$2.000,00 pagos como adiantamento, conforme estipulado no contrato de prestação de serviços.

A fim de otimizar a expedição dos ofícios requisitórios, apresente a parte exequente, em 10 (dez) dias, cálculo do valor devido a título de honorários contratuais, a ser destacado da quantia principal, considerando a previsão de subtração de R\$2.000,00 de 25% dos atrasados por conta de adiantamento de valores pagos pelo contratante de serviços advocatícios.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007781-48.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DIALMA DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 5297786.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 405, de 09.06.2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001709-11.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RONALDO ANTONIO FONTEBASSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 6482138, pp. 08/10.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 405, de 09.06.2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002429-75.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL SILVA LIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 7758136, no valor de R\$109.095,48 referente à verba principal e de R\$10.909,54 a título de honorários de sucumbência.

Expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002420-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NOEMILTON MAGALHAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 8249459, pp. 09/12.

Expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003050-72.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LARISSA DA SILVA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465, SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 8378867.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 405, de 09.06.2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009568-78.2018.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO BARBOSA DA CONCEICAO

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$15.948,95, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a majoração da renda mensal inicial (RMI) de R\$2.787,12 para R\$3.653,00, segundo cálculo do próprio autor. Assim: 363,11 (1º mês, diferença *pro rata*) + 6x865,88 (diferenças vencidas jan-jun/2018) + 12x865,88 (doze vincendas) = 15.948,95. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006516-74.2018.4.03.6183
AUTOR: EUTINIO SOARES BANDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

EUTINIO SOARES BANDEIRA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tranição prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004795-24.2017.4.03.6183
AUTOR: EDMAR FELIPE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP219764, FABIO RAMON FERREIRA - SC19422
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS pugna pela revogação do benefício da gratuidade da justiça sob a alegação de que a parte autora auferiu rendimentos mensais que superam a casa dos R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Instando a se manifestar, o autor juntou uma série de contas e comprovantes de pagamento, não necessariamente em seu nome, os quais denotam gastos mensais de relevante monta.

Contudo, como já mencionei, resta claro nos autos que suas remunerações atuais e nos meses que antecederam a propositura da ação, acrescidas do valor que percebe a título de benefício previdenciário (R\$2.077,41), sobejam o patamar dos cinco mil reais, a saber: 01/2017: R\$4.857,82; 02/2017: R\$3.458,92; 03/2017: R\$3.809,45; 04/2017: R\$3.694,20; 05/2017: R\$3.809,45; 06/2017: R\$3.692,61; 07/2017: R\$3.811,09; 08/2017: R\$3.811,09; 09/2017: R\$3.694,20; 10/2017: R\$3.811,09; 11/2017: R\$3.694,20; 12/2017: R\$4.056,97; 01/2018: R\$5.030,76.

Nesse sentido, existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo.

Assim, revogo o benefício da gratuidade da justiça outrora concedido.

Intime-se a parte autora a promover o recolhimento das custas processuais de distribuição do presente feito nos termos do artigo 100, parágrafo único, do CPC, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 101, parágrafo único, do CPC).

São Paulo, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007416-57.2018.4.03.6183
AUTOR: MANOEL VICENTE NETO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007451-51.2017.4.03.6183
AUTOR: WILSON ELITO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004569-82.2018.4.03.6183
AUTOR: EULON JUSTINIANO TEBAS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002908-05.2017.4.03.6183
AUTOR: JURANDY VALE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO JOSE LAZARO - SP267242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005156-41.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL MARCONDES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 57, §8º, expressamente veda a concessão/manutenção de aposentadoria especial enquanto o segurado ainda trabalhar em atividades nocivas à saúde ou à integridade física, conforme já explicitado em sentença. Dessa forma, mantenho os termos delimitados nos docs. 4342651 e 6801604 para a implantação de referido benefício previdenciário.

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente comprove sua desvinculação de atividades com exposição a agentes nocivos.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-15.2018.4.03.6183
AUTOR: PETER ROCHA GALLO
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a juntada do processo administrativo NB 87/554.300.385-0. Não fornecido o documento, oficie-se a APS competente solicitando sua cópia integral e legível em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a juntada integral do processo administrativo NB 87/560.822.947-5, inclusive com os laudos periciais médico e de assistência social e com o resultado da análise administrativa do requerimento.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006931-91.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA NUZIA BARROS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 9136367 e 9136366: dê-se ciência ao INSS.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007092-67.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA HELENA OTAVIANO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007916-60.2017.4.03.6183
AUTOR: DENISE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELAINE LUIZ - SP199243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no § 3º do artigo 22 do Decreto n. 3.048/99.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003810-21.2018.4.03.6183
AUTOR: RENATO BASTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001738-61.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WALDEMAR ALVES XAVIER
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 8682375, p. 09/10) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001654-60.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALDECI DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001597-42.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO ALBERTO PAULA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001462-30.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE VITOR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, intime-se a parte exequente a apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de créditos, conforme preconiza o artigo 534 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a planilha mencionada na petição doc. 4546399 não se encontra acostada aos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006668-25.2018.4.03.6183

AUTOR: RAQUEL RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON BIGANZOLI - SP255479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RAQUEL RODRIGUES DE SOUZA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal requerendo o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita e de tutela provisória.

Foi indeferida a antecipação de tutela (doc. 8160112, pp.53/55).

Citação do INSS (doc. 8160112, pp. 56 e 84), contestação (doc. 8160112, pp. 85/89), Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 8160112, pp. 90/112).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 8160112, pp. 127/128.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$82.662,00.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003336-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, conforme doc. 9174898, p. 10.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005558-88.2018.4.03.6183

AUTOR: ANDREA PESSOA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Face os processos indicados no termo de prevenção, restrinjo o objeto desta demanda, quanto à análise de incapacidade laboral da autora, ao lapso temporal a partir da cessação do NB 31/525.952.940-1, ocorrida em 11/03/2018, sendo que em períodos pretéritos referida incapacidade já foi analisada em Juízo.

Isso posto, após delimitado o objeto da lide nos termos acima expostos, não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006755-78.2018.4.03.6183
AUTOR: IRENO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IRENO JOSE DA SILVA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal requerendo a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citação do INSS (doc. 8226385, pp. 87 e 99), contestação (doc. 8226385, pp. 90/93). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 8226385, pp. 129/147).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 8226385, pp. 148/149.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$84.923,26.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a tramitação prioritária, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifico que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 42/162.359.274-4**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006785-16.2018.4.03.6183
AUTOR: ANDRE LOPES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RUI MARTINHO DE OLIVEIRA - SP130176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANDRE LOPES DE ARAUJO ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citação do INSS (doc. 8236282, pp. 136 e 144), contestação (doc. 8236282, pp. 137/143). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 8236282, pp. 179/182).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 8236282, pp. 183/184.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$81.151,31.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006855-33.2018.4.03.6183
AUTOR: REVONILDO ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REVONILDO ALEXANDRE DA SILVA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita e de tutela provisória.

A antecipação de tutela foi indeferida (doc. 8248676, pp. 98/99).

Citação do INSS (doc. 8248676, p. 101, e 8248677, p. 26), contestação (doc. 8248676, pp. 103/107). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 8248677, pp. 46/77).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 8248677, pp. 78/80.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$67.647,16.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006861-40.2018.4.03.6183

AUTOR: SIRLEI ROSA RIBEIRO MAGAROTE

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SPI38058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SIRLEI ROSA RIBEIRO MAGAROTE ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal requerendo o benefício de pensão por morte de seu cônjuge. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citação do INSS (doc. 8258473, pp. 74 e 81), contestação (doc. 8258473, pp. 76/80).

Laudo médico pericial (doc. 8258473, pp.86/89), intimação das partes a se manifestarem (doc. 8258473, pp.96/98), impugnação do autor ao laudo (doc. 8258473, pp.99/100).

Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 8258473, pp. 124/127).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 8258473, pp. 131/132.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$189.981,04.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de oficiar o Hospital São Cristóvão a fim de solicitar o prontuário médico de Milton Santos Magarote, visto que não ficou comprovado nos autos a negativa em fornecê-lo. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a juntada da documentação que entender pertinente, sob pena de preclusão.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006935-94.2018.4.03.6183

AUTOR: MANOEL DAMASCENO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278, VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANOEL DAMASCENO VIEIRA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citação do INSS (doc. 8276546, pp. 199 e 227), contestação (doc. 8276546, pp. 201/206). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 8276546, pp. 219/226).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 8276546, pp. 228/231.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$59.365,74.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007033-79.2018.4.03.6183

AUTOR: PEDRO PEREIRA MACHADO

PEDRO PEREIRA MACHADO ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citação do INSS (doc. 8301228, pp. 49, 85 e 114/115), contestação (doc. 8301228, pp. 80/83 e 116). Manifestação da Contadoria Judicial (doc. 8301228, pp. 117/120).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 8301228, pp. 121/122 e 125.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando o teor da decisão de declínio doc. 8301228, pp. 121/122 e a manifestação da contadoria doc. 8301228, pp. 117/120, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial indicando corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, promovendo a juntada da respectiva planilha discriminada de cálculos e de contagem de tempo de contribuição a corroborar o direito alegado.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007231-53.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSINO CARLOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001977-65.2018.4.03.6183
AUTOR: EDIVALDO MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FIDALGO NEVES - SP375332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003248-12.2018.4.03.6183
AUTOR: LOURDES GONCALVES CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Vistos em despacho.

Recebo a emenda à inicial. Anote-se.

Citem-se os réus.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007411-69.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DOMINGOS PAULO SUCIGAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000509-03.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CICERO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004214-72.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCIO ANDRADE DOS SANTOS, MARCOS ANDRADE DOS SANTOS, MARCELO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos apresentados pelo INSS. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 405, de 09.06.2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

Oportunamente, remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do título transitado em julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004859-97.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PEREIRA VARGAS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA - SP211698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004372-30.2018.4.03.6183
AUTOR: MILTON GONCALVES CORREIA

Vistos em despacho.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007792-77.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: AFONSO DA SILVA BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei número 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, e reconsiderando despacho anterior proferido anteriormente ao Ofício CJF-OFI-2018/01882 do Corregedor-Geral da Justiça Federal, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (documento 7974101, página 1) nos respectivos percentuais de 30%.

No entanto, preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001662-37.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCAS GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos (documento 6250120, página 01). Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Além disso, o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei número 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) da parcela incontroversa com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (documento 8589905, página 01) nos respectivos percentuais de 30%.

Por fim, em face do disposto na Resolução do Conselho da Justiça Federal número 405, de 09.06.2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do Cadastro de Pessoas Físicas de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (Cadastro de Pessoas Físicas) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do Cadastro de Pessoas Físicas, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os requisitórios dos valores incontroversos com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

Oportunamente, remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do título transitado em julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007775-41.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LITELTON VIEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas. Dessa forma, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, reconsidero o despacho anterior, eis que proferido anteriormente à ciência ao teor do Ofício CJF-OFI-2018/01882, de modo a deferir o destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (documento 7657624, página 1) nos respectivos percentuais de 30%.

Observe que a expedição de ofícios requisitórios somente será possível após o cumprimento do despacho número 8110683 pela parte exequente.

Considerando o teor do Comunicado número 02/2018-UFEP, o qual informa a impossibilidade de expedição de ofício requisitório com destaque de honorários por inviabilidade da opção contratual no sistema, informe o exequente se pretende a expedição de imediato sem referido destaque ou se aguardará a regularização do sistema para expedição com destaque.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004249-32.2018.4.03.6183
AUTOR: MANASSES SANTOS CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010053-15.2017.4.03.6183
AUTOR: ALEXANDER FONSECA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca dos documentos juntados pela parte autora.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-67.2017.4.03.6183
AUTOR: JAIME ALMADA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVONE CLEMENTE - SP367200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do cumprimento do mandado de busca e apreensão, conforme certidão negativa do senhor oficial de justiça.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009505-87.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: COSME MARTINS SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001074-30.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURO MILANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AAJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, momento no que tange aos períodos especiais reconhecidos no acórdão (11/05/82 a 28/01/83 e 10/10/89 a 11/02/2010), em cotejo com a planilha de tempo de serviço que apenas menciona o tempo comum, sem a correspondente conversão (docto no. 4436135, pags 11 e 12).

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007630-06.2018.4.03.6100
AUTOR: VERONICA DE ALMEIDA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005014-03.2018.4.03.6183
AUTOR: VASTI AGOSTINHO BEZERRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008271-36.2018.4.03.6183
AUTOR: MIRIAN MATA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LACERDA SANTIAGO - SP168314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007030-27.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSEFA PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no § 3º do artigo 22 do Decreto n. 3.048/99.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-82.2017.4.03.6183
AUTOR: VANDERLEI ORTOLAN
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Expeça-se mandado de busca e apreensão nos termos determinados no despacho Id. 5191715 no endereço informado pelo autor (doc. 8914431).

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004919-70.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MATHIAS CARDOSO - SP344453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001205-05.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil conforme título executivo transitado em julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008115-48.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO DE MELO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PA VELOSQUE - SP357048, ELENICE PA VELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo Instituto Nacional de Seguro Social.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002515-46.2018.4.03.6183

AUTOR: LUIZ VALDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial número 1/2016, do Departamento de Contencioso/Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício número 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005918-23.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA INES ANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Defiro a produção da prova testemunhal a fim de comprovar período de trabalho rural. Apresente(m) a(s) parte(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, observados o § 6º do artigo 357 e o artigo 450, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007337-15.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: PASCOAL VENANCIO PENHARBEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a se manifestar sobre o requerimento da parte exequente, que informa não ter interesse na implantação da aposentadoria concedida nestes autos, solicitando apenas a averbação do período reconhecido como especial (documentos 8759539 a 8759756 e 8759763).

Não havendo oposição, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à averbação do(s) período(s) conforme título executivo transitado em julgado e para que cesse o benefício NB 42/183.887.945-2, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009241-70.2017.4.03.6183

AUTOR: LUIZ ALBERTO MOURA TELLES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

A empresa Bafema S.A. Indústria e Comércio - Massa Falida encontra-se em processo de falência, conforme documento 9025268, sendo que eventual solicitação de documentos que a empresa tem obrigação legal de guarda devem ser requeridos a seu administrador judicial, no caso, o Sr. Alexandre Tajira, com endereço profissional na Praça da Sé, 21, conjunto 207, São Paulo - SP, conforme consta nos autos número 0198196-97.2006.8.26.0100 (despacho de 14/04/2008 em que decretada a falência da empresa) e no perfil profissional previdenciário acostado a estes autos (documento 3812142, páginas 27/28).

Dessa forma, a notificação documentos 7875139 e 8988634 não constitui meio hábil a comprovar tentativas de obtenção do laudo técnico das condições do ambiente de trabalho requerido pelo Juízo (documento 5417610), visto que endereçada a local equivocado.

Isso posto, indefiro o pedido de oficiar à empresa ou aos respectivos sócios, solicitando a documentação em questão, pois não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que promova a juntada dos documentos que entender pertinentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003098-31.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: OLANDIA BESSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL LIMA DE DEUS - SP297933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Considerando as alegações da parte autora, concedo a dilação de prazo por 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004995-94.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JACIRA OLIVIA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007771-04.2017.4.03.6183
AUTOR: ELIZABETH FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE MENEQUINI NASCIMENTO - SP366291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Documento 9088340: dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007129-94.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCOS AURELIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial número 1/2016, do Departamento de Contencioso/Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício número 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005611-06.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA VICENTE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, deve a parte exequente verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005877-90.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDECI JOSE XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, deve a parte exequente verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005910-80.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ADNE DOS ANJOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, deve a parte exequente verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005975-75.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA LUCIA SOAVE GUIMARAES ZAMAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, deve a parte exequente verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005094-98.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIANA RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, deve a parte exequente verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006028-56.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: NEILA GARCIA LOVRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, deve a parte exequente verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006172-30.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: AMANDA DE MELO ZATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, deve a parte exequente verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008012-75.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LEONARDO PAGOTI CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, deve a parte exequente verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009578-59.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ELZA MARIA CAMARGO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, deve a parte exequente verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos conforme título executivo.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006506-64.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CAROLINE DE MELO SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, deve a parte exequente verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos conforme título executivo.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005221-02.2018.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO JOSE ROS ESCUDERO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008905-66.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL PADILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO DE LIMA - SP244507
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Com a implantação do benefício, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009054-28.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003666-81.2017.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004938-76.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial número 1/2016, do Departamento de Contencioso/Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício número 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001858-07.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME TEMPONI DE AGUILAR - SP145933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tomem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001644-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DEOCLECIO MOURA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tomem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007152-40.2018.4.03.6183
AUTOR: JULIE ROSE REGAMEY
REPRESENTANTE: ELPIDIO CUSTODIO DE ANDRADE NETO
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL FERREIRA PALACIOS - SP300989, VIDAL DE SOUZA FILHO - SP299482,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JULIE ROSE REGAMEY, menor impúbere, suíça, representada no Brasil por ELPIDIO CUSTODIO DE ANDRADE NETO e sua cônjuge, ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal requerendo o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua genitora, indeferido administrativamente por não ter sido apresentada documentação autenticada que comprove sua condição de dependente (doc. 8325874, p. 22). Postulou, ainda, a concessão de tutela antecipada.

Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 8325874, pp. 81/85).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 8325874, pp. 90/92.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$120.027,48.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso II, do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos (doc. 8325874, p. 12) foi subscrito antes da outorga de poderes do tutor legal da autora a seu representante no Brasil para fins de constituição de advogado (doc. 8597657), e **cópia integral do processo administrativo NB 21/171.328.325-2**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, verifique que não foram recolhidas as custas iniciais. Nesse sentido, promova a parte autora, em igual prazo, a emenda da inicial formulando pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, devidamente acompanhado de declaração de hipossuficiência da autora ou poderes expressos para declará-la na procuração de seus patronos, se for o caso, ou o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004874-03.2017.4.03.6183
AUTOR: VALDIR SAMPAIO LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007199-14.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO HENRIQUE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOAO HENRIQUE DA COSTA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal requerendo a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.808.630-8. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citação do INSS (doc. 8344041, pp. 05 e 10), contestação (doc. 8344041, pp. 06/09). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 8344041, pp. 11/35 e 66/76).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 8344041, pp. 98/99.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$136.460,09.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alíe-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode ser prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, conforme doc. 9247791, p. 11.

Além disso, deve ser acrescido o valor do benefício previdenciário, cuja renda atual importa R\$3.163,32.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007178-38.2018.4.03.6183
AUTOR: CLARICE TEIXEIRA DE SOUZA JANOTI
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e seguintes do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009586-36.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SEVERINO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG85995

Vistos, em despacho.

Apresente o Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004627-22.2017.4.03.6183
AUTOR: NILSON JUNIOR DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no § 3º do artigo 22 do Decreto número 3.048/99.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006967-36.2017.4.03.6183
AUTOR: JADIR AFONSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006463-30.2017.4.03.6183
AUTOR: ANISIO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006738-76.2017.4.03.6183
AUTOR: ERNESTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO - SP141942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, inclusive sobre a impugnação à gratuidade da justiça.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009195-81.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE ASSIS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002540-59.2018.4.03.6183
AUTOR: VALDIR MINUCELLI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Indefero o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-78.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004667-04.2017.4.03.6183
AUTOR: RICARDO ANTONIO PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista a ambas as partes para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007285-82.2018.4.03.6183
AUTOR: OSMAR DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

OSMAR DA COSTA ajuizou a presente ação, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo a revisão da renda mensal inicial do NB 42/176.657.049-3. Postulou, ainda, a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Citação do INSS (documento 8370072, páginas 199 e 207), contestação (documento 8370072, páginas 200 a 206). Cálculos da Contadoria Judicial (documento 8370072, páginas 238 a 257).

O Juízo do Juizado Especial Federal declinou da competência, conforme documento 8370072, páginas 258 e 259.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Avenida Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$119.851,02.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, conforme documento 9303281, página 14.

Além disso, deve ser acrescido o valor do benefício previdenciário, cuja renda atual importa R\$2.712,88.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora, em igual prazo, a cessação do benefício que pretende revisar, consoante documento 9303292.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007294-44.2018.4.03.6183
AUTOR: NILTON DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante no termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

É cedido que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 da lei adjetiva, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007378-45.2018.4.03.6183
AUTOR: RODOLFO DA SILVA DEMENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

RODOLFO DA SILVA DE MENDONCA ajuizou a presente ação, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo benefício por incapacidade. Postulou, ainda, a concessão de tutela provisória e do benefício de gratuidade da justiça.

A antecipação da tutela foi indeferida (documento 8394522, páginas 102 e 103).

Contestação do Instituto Nacional do Seguro Social (documento 8394522, páginas 31 a 39), laudo médico pericial (documento 8394522, páginas 106 a 108), proposta de acordo do réu (documento 8394522, páginas 124 e 125), negativa do autor (documento 8394522, página 129), termo de conciliação frustrada da Central de Conciliação (documento 8394522, páginas 156 a 158).

Cálculos da Contadoria Judicial (documento 8394522, páginas 175 a 177).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme documento 8394522, páginas 178 e 179.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$237.681,70.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias, sobre a contraproposta apresentada pela parte autora no documento 8394522, páginas 173 e 174.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007381-97.2018.4.03.6183

AUTOR: MAZILDA BIS LORETO

Advogados do(a) AUTOR: HILDA PEREIRA LEAL - SP139787, YURI KIKUTA MORI - SP183771

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

MAZILDA BIS LORETO ajuizou a presente ação, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de pensão por morte de Benedito Lemes Loreto, falecido em 05/08/2016, o qual foi indeferido por falta de qualidade de dependente (companheira). Postulou, ainda, a concessão de tutela provisória e do benefício da gratuidade da justiça.

A antecipação de tutela foi negada (documento 8395266, páginas 157 e 158).

Citação do Instituto Nacional do Seguro Social (documento 8395266, páginas 159 e 161), contestação (documento 8395267, páginas 14 a 16). Cálculos da Contadoria Judicial (documento 8395267, páginas 22 a 27).

O Juízo do Juizado Especial Federal declinou da competência, conforme documento 8395267, páginas 28 e 29.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$58.098,95.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a tramitação prioritária, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial, nem poderes expressos para declará-la na procuração acostada aos autos.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, sob pena de indeferimento do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007422-64.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO VICENTE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANSIVIERI DA SILVA - SP405580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

ANTONIO VICENTE PEREIRA ajuizou a presente ação, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria especial. Postulou, ainda, a concessão de tutela provisória, a ser analisada preferencialmente na sentença, e do benefício da gratuidade da justiça.

A antecipação de tutela foi negada (documento 8405698, páginas 88 e 89).

Citação do Instituto Nacional do Seguro Social (documento 8405698, páginas 90 e 97), contestação (documento 8405698, páginas 92 a 95). Cálculos da Contadoria Judicial (documento 8405698, páginas 115 a 125).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme documento 8405698, páginas 126 e 127.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$61.044,12.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007486-74.2018.4.03.6183
AUTOR: SUZANA AFFONSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Em análise aos documentos juntados, verifico a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, pois reiterados nestes autos os pedidos do processo n. 5002613-65.2017.4.03.6183, extinto sem exame de mérito.

Dessa forma, remetem-se os autos a 9ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007490-14.2018.4.03.6183
AUTOR: VALDI CAVALCANTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALDERINA LOPES LETIERI - SP371490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

VALDI CAVALCANTI DA SILVA ajuizou a presente ação, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou, ainda, a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Citação do Instituto Nacional do Seguro Social (documento 8420973, páginas 46 e 85), contestação (documento 8420973, páginas 47 a 50). Cálculos da Contadoria Judicial (documento 8420973, páginas 99 a 108).

O Juízo do Juizado Especial Federal declinou da competência, conforme documento 8420973, páginas 109 a 112.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$69.183,16.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, conforme documento 9331043, página 11.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007502-28.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA ajuizou a presente ação, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de pensão por morte de João José da Silva, falecido em 06/06/2013, o qual foi indeferido por falta de qualidade de dependente (companheira). Postulou, ainda, a concessão de tutela provisória e do benefício de gratuidade da justiça.

A tutela antecipada foi indeferida (documento 8423950, páginas 72 e 73).

Citação do Instituto Nacional do Seguro Social (documento 8423950, páginas 74 e 83), contestação (documento 8423950, páginas 77 a 82). Cálculos da Contadoria Judicial (documento 8423950, páginas 65 a 71).

O Juízo do Juizado Especial Federal declinou da competência, conforme documento 8423950, páginas 88 e 89.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$119.837,03.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Verifico que João José da Silva é instituidor da pensão por morte NB 21/163.223.162-7 (Data de Início do Benefício em 06/06/2013), titularizada por Judite Josefá da Silva, na qualidade de cônjuge, a qual permanece ativa, consoante documento 8423950, páginas 58 e 59.

Nesse sentido, promova a parte autora a emenda da inicial em 15 (quinze) dias, de modo a incluir no polo passivo a litisconsorte necessária, conforme requerido pelo réu em sua contestação e determinado pelo Juízo no documento 8423950, página 73, sob pena de extinção.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007504-95.2018.4.03.6183
AUTOR: MILTON BISPO DOURADO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial número 1/2016, do Departamento de Contencioso/Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício número 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007595-88.2018.4.03.6183
AUTOR: JUDITE CIVIDINI
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA ROSSONI DREY - SC23224, ODAIR FERNANDO DREY - SC14306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

JUDITE CIVIDINI ajuizou a presente ação, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou, ainda, a concessão do benefício de gratuidade da justiça.

Citação do Instituto Nacional do Seguro Social (documento 8448044, páginas 152 e 164), contestação (documento 8448044, páginas 153 a 162), oitiva das testemunhas (documentos 8448045 a 8448047). Cálculos da Contadoria Judicial (documento 8448044, páginas 212 a 214).

O Juízo do Juizado Especial Federal declinou da competência, conforme documento 8448044, páginas 226 e 227.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Avenida Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$57.849,27.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído, e de já ter sido analisado no documento 8448044, página 151.

Apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial, nem poderes expressos para declará-la na procuração acostada aos autos.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, sob pena de indeferimento do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007562-98.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constantes do termo de prevenção, cujo autor é homônimo deste.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirida acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, consoante documento 9344623, página 09.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007637-40.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO IGIDIO CALESTO
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO PESSOA SILVA - SP220772
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

ANTONIO IGIDIO CALIXTO ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o restabelecimento do benefício NB 42/159.436.595-1, cessado em 01/02/2017 por constatação de irregularidade ou erro administrativo, bem como a nulidade do ato administrativo que determinou mencionada suspensão, com a consequente inexigibilidade do débito apurado administrativamente e pagamento de atrasados. Postulou, ainda, a concessão de tutela provisória e do benefício de gratuidade da justiça.

A antecipação da tutela foi negada (documento 8464950, página 159).

Citação do Instituto Nacional do Seguro Social (documento 8464950, páginas 160 e 167), contestação (documento 8464950, páginas 162/165).

O Juízo do Juizado Especial Federal declinou da competência, conforme documento 8464950, páginas 228 a 231.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$197.800,00.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído, e de já terem sido analisados os demais processos nesse constantes, consoante documento 8464950, páginas 153/154.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Verifico que a aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi suspensa por conta da divergência na data de admissão do segurado na empresa SBIL Segurança Bancária e Ind. Ltda., que no ato concessório constou como 04/12/1978, mas no Cadastro Nacional de Informações Sociais e na Carteira de Trabalho e Previdência Social consta como 04/12/1986, e da consideração como especial dos períodos trabalhados em referida empresa (04/12/1986 a 10/07/1987) e na empregadora SITESE - Sistemas Técnicos de Segurança S/C Ltda. (17/02/1987 a 10/11/1991) na função de vigilante armado, os quais foram considerados como nocivos quando da concessão, mas cujo enquadramento não foi confirmado na reconstituição do processo administrativo. Encontra-se enquadrado na contagem administrativa (documento 8464950, página 92) apenas o interstício de 11/11/1991 a 28/04/1995 trabalhado na empresa Prosegur Brasil S/A - Transportadora de Valores e Segurança, a qual incorporou Transbank Segurança e Transporte de Valores Ltda..

Outrossim, quando da reconstituição do processo concessório, o autor alegou período de trabalho rural, aproximadamente de 1978 a 1983, o qual não foi considerado na contagem administrativa.

Não obstante, na inicial narrou-se a cessação do benefício e a especialidade de todo o período trabalhado como vigilante, sendo requerido seu restabelecimento mediante a consideração tão somente do intervalo de 11/11/1991 a 05/04/2012 como especial.

Nesse sentido, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os períodos de trabalho comum, rural ou especial que pretende ver reconhecidos, promovendo a emenda da exordial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da peça, conforme artigo 330, inciso I, da lei adjetiva.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007657-31.2018.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO PIERETTI PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SPI56854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge não somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravado apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, consoante documento 9354785, página 09.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007664-23.2018.4.03.6183
AUTOR: SONIA DE CASSIA GONCALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARY CARLOS ARTIGAS - SP93139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Observo que a autora é beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.915.736-4 desde 15/10/2017, devendo os valores percebidos por conta de referido benefício serem **descontados** do montante pretendido, para fins de apuração do valor da causa.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 da lei adjetiva, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005958-39.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE NOGUEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007710-12.2018.4.03.6183
AUTOR: ELIZEU PEREIRA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

ELIZEU PEREIRA ROSA ajuizou a presente ação, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou, ainda, a concessão de tutela provisória e do benefício de gratuidade da justiça.

A antecipação da tutela foi indeferida (documento 8487619, páginas 110 e 111).

Citação do INSS (documento 8487619, páginas 115 e 121), contestação (documento 8487619, páginas 116 a 119). Cálculos da Contadoria Judicial (documento 8487619, páginas 135 a 146).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme documento 8487619, páginas 150 e 151.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$70.988,43.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007586-29.2018.4.03.6183
AUTOR: LILIANE ALESSI
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

LILIANE ALESSI ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do mesmo diploma legal (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo Instituto Nacional do Seguro Social reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial número 1/2016, do Departamento de Contencioso/Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício número 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007632-18.2018.4.03.6183
AUTOR: EDNA APARECIDA GONCALVES SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

EDNA APARECIDA GONCALVES SANCHES ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do Sr. Daniel Sanches, ocorrido em 27/10/2016. O benefício fora indeferido pela autarquia ao fundamento da ausência de prova da qualidade de segurado.

O Instituto Nacional do Seguro Social foi citado (documento 8462303, páginas 108 e 114) e apresentou contestação (documento 8462303, páginas 109 a 113). Cálculos da Contadoria Judicial (documento 8462303, páginas 136 a 153).

O Juízo do Juizado Especial Federal declinou da competência, conforme documento 8462303, páginas 201 a 203.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Avenida Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$95.614,77.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do mesmo diploma legal (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica indireta a fim de apurar se remanescia a qualidade de segurado quando do óbito do pretenso instituidor do benefício almejado.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007760-38.2018.4.03.6183
AUTOR: MARINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA THOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PRANDO - SP161955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

MARINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA THOMAZ ajuizou a presente ação, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou, ainda, a concessão de tutela provisória e do benefício de gratuidade da justiça.

A antecipação de tutela foi indeferida (documento 8495125, páginas 144 e 145).

Citação do Instituto Nacional do Seguro Social (documentos 8495125, página 146 e 8495128, página 48), contestação (documento 8495128, páginas 44 a 47). Cálculos iniciais da Contadoria Judicial (documento 8495128, páginas 74 a 89).

Foi proferida sentença de procedência, concedendo a tutela antecipada à autora (documento 8495128, páginas 90 a 96). Foram apresentados novos cálculos pela contadoria judicial (documento 8495128, páginas 119 a 137) e foram acolhidos os embargos de declaração opostos pela parte autora (documento 8495128, páginas 138 a 140).

Em decisão de embargos aclaratórios opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o Juízo do Juizado Especial Federal declinou da competência, conforme documento 8495128, páginas 146 e 147, cessando a tutela provisória outrora concedida.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$68.531,01.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem razões finais, conforme artigo 364, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006125-56.2017.4.03.6183

AUTOR: ENEZIO SOARES NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERREIRA DE FREITAS - SP299369

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Documento 9358768: dê-se ciência às partes.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009607-12.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Apresente o Instituto Nacional do Seguro Social os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007835-77.2018.4.03.6183

AUTOR: EDILENE DIAS DA SILVA RIOS

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

EDILENE DIAS DA SILVA RIOS ajuizou a presente ação, inicialmente perante este Juízo, requerendo o benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou, ainda, a concessão do benefício de gratuidade da justiça.

Foi declinada a competência ao Juizado Especial Federal em razão do valor da causa atribuído pelo autor (documento 8515431, página 87).

Citação do Instituto Nacional do Seguro Social (documento 8515431, páginas 141 e 146), contestação (documento 8515431, páginas 142 a 145). Cálculos da Contadoria Judicial (documento 8515432, páginas 42 a 52).

O Juízo do Juizado Especial Federal declinou da competência, conforme documento 8515432, páginas 53 e 56.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$75.210,90.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3155

PROCEDIMENTO COMUM

0003309-17.2002.403.6183 (2002.61.83.003309-7) - EUCLYDES THEODORO X MARIA DE LOURDES PEREIRA THEODORO X CARLOS JOAQUIM RODRIGUES X ANTONIO CARRILHO RODRIGUES X JOANA NEIDE COCA CARRILHO X OSWALDO POLETTO X TOMIKO ANZE YAMADA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DE LOURDES PEREIRA THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0038202-52.2004.403.0399 (2004.03.99.038202-6) - ODILIO FIDELIS DE SOUSA SANTOS X MARIA CONCEICAO SOUZA SANTOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP114013 - ADIAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ODILIO FIDELIS DE SOUSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005086-27.2008.403.6183 (2008.61.83.005086-3) - OLGA IANNOTTI SOUZA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA IANNOTTI SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da decisão de fl. 530.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010636-95.2011.403.6183 - JANILTON VIEIRA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012313-92.2013.403.6183 - JOAO CANAVEZI(SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002271-96.2004.403.6183 (2004.61.83.002271-0) - BENEDITA MARIA LOPES(SP098181B - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X BENEDITA MARIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 248 e Precatório de fl. 252. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 253 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003272-19.2004.403.6183 (2004.61.83.003272-7) - EVANDRO SANTOS ALVES(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTTO QUEIROZ DE MORAES) X EVANDRO SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 377 e Precatório de fl. 381. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 382 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003854-14.2007.403.6183 (2007.61.83.003854-8) - GUILHERME BLOTTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME BLOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 124 e Precatório de fl. 128. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 129 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007657-05.2007.403.6183 (2007.61.83.007657-4) - ELIAS FERREIRA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 308/309 e Precatório de fl. 313. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 314 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007701-24.2007.403.6183 (2007.61.83.007701-3) - MARIA APARECIDA CORREA(SP224858 - CRISTINA KARLA CHERSONI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051895-46.2007.403.6301 (2007.63.01.051895-2) - ANA MARIA YATES DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA YATES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 332. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 336 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000481-04.2009.403.6183 (2009.61.83.000481-0) - ANTONIO MARCOS DA HORA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS DA HORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 313/314 e Precatório de fl. 319. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 320 vº. Vieram os autos conclusos para

extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005020-13.2009.403.6183 (2009.61.83.005020-0) - JOAO RIBEIRO DOS ANJOS FILHO X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBEIRO DOS ANJOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 529 e Precatório de fl. 533. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 534 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011599-74.2009.403.6183 (2009.61.83.011599-0) - NANCI DE SOUZA DIAS LOPES(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCI DE SOUZA DIAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 313 e Precatórios de fls. 318/319. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 320 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011896-81.2009.403.6183 (2009.61.83.011896-6) - ROBERTO DA SILVA TIOSSO(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DA SILVA TIOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017487-24.2009.403.6183 (2009.61.83.017487-8) - PASCHOAL CASTELLANO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCHOAL CASTELLANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 332 e Precatório de fl. 336. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 337 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002655-49.2010.403.6183 - DANTE BARBOSA SENA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANTE BARBOSA SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 222 e Precatório de fl. 226. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 227 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005030-23.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010924-77.2010.403.6183 - UMBERTO MODESTI(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO MODESTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 216 e Precatório de fl. 220. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 221 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021704-13.2010.403.6301 - JOSE COELHO DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 256 e Precatório de fl. 260. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 261 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002039-40.2011.403.6183 - RONALDO BARBOSA DE CASTRO(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO E SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO BARBOSA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 212 e Precatório de fl. 216. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 217 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003031-98.2011.403.6183 - MANOEL GUEDES(SP079122 - TEREZINHA DA SILVA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 238 e Precatório de fl. 242. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 243 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012027-85.2011.403.6183 - DAVID BENZATTI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID BENZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 208 e Precatório de fl. 211. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 212 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005310-23.2012.403.6183 - MARIA GONCALVES DOS SANTOS SOUZA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 135 e Precatório de fl. 139. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 140 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009089-83.2012.403.6183 - RUBENS FERNANDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 702 e Precatório de fl. 706. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 707 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009332-27.2012.403.6183 - HERCULES BIANCHI(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULES BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 251 e Precatório de fl. 255. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 256 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013090-14.2013.403.6301 - CECILIA MIRANDOLA HIRSCH(SP066562 - REGINA MOELETTE POLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA MIRANDOLA HIRSCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 230 e Precatório de fl. 234. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 235 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004599-47.2014.403.6183 - BENEDITO COSTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de Precatório de fl. 180. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 181 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010751-53.2010.403.6183 - AUREO ROVERI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREO ROVERI

Em recente decisão do STJ, no Recurso Especial 2012/0098530-1, acordam os Ministros que o pressuposto básico do instituto da antecipação da tutela é a reversibilidade da decisão judicial, tanto que havendo perigo de irreversibilidade, não deve ser concedida (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O rante número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele e confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um Princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido.

Por isso, intime-se a parte autora a recolher à ordem do juízo o total recebido indevidamente, no valor de R\$ 106.690,24, para competência 12/2017.

Caso o recolhimento não seja efetuado em 30 dias, fica desde já autorizado o INSS a descontar até 30% da renda mensal do benefício do(a) autor(a) nos termos do artigo 115, II da Lei 8213/99.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003733-15.2009.403.6183 (2009.61.83.003733-4) - JAIR CASTAGNARO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR CASTAGNARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007475-48.2009.403.6183 (2009.61.83.007475-6) - SILBENE VIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILBENE VIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028051-28.2011.403.6301 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP177982 - DEROSDETE SERAFIM FERREIRA E SP367210 - JULIANA ALICE BENEDITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000369-30.2012.403.6183 - JOSE VALENTIM ROBERTO ALVES(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE VALENTIM ROBERTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004476-20.2012.403.6183 - MARIA IGNEZ MASSON AMADO(SP335623 - ERICA IRENE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IGNEZ MASSON AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

Expediente Nº 3208

PROCEDIMENTO COMUM

0002068-85.2014.403.6183 - MARIA IZABEL PEREIRA(SP155944 - ANDRE GABRIEL HATOUN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora credor, acerca do bloqueio de valor(es) no(s) respectivo(s) banco(s) em cumprimento à determinação exarada junto ao sistema BACENJUD, a fim de que requeira o que de direito. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0134307-79.1979.403.6183 (00.0134307-6) - MARIA CONCEICAO RODRIGUES X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA CONCEICAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pedido de pagamento de juros de mora entre a data de apresentação de cálculos até a data de expedição do requisitório, intime-se o INSS para querendo impugnar a execução complementar, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006094-97.2012.403.6183 - JOAO CARLOS CAPP(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS CAPP

Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora credor, acerca do bloqueio de valor(es) no(s) respectivo(s) banco(s) em cumprimento à determinação exarada junto ao sistema BACENJUD, a fim de que requeira o que de direito.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009928-74.2013.403.6183 - ORLANDO ZENTOKO OSHIRO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ZENTOKO OSHIRO

Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora credor, acerca do bloqueio de valor(es) no(s) respectivo(s) banco(s) em cumprimento à determinação exarada junto ao sistema BACENJUD, a fim de que requeira o que de direito.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000151-75.2007.403.6183 (2007.61.83.000151-3) - SERGIO LUIZ SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SERGIO LUIZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, remetam-se os autos a contadoria judicial, conforme determinado à fl. 286.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002686-74.2007.403.6183 (2007.61.83.002686-8) - ANTONIO UBIRATAN ALVES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO UBIRATAN ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados (fl. 325).

Após, expeçam-se os requisitórios.

Int.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8680

PROCEDIMENTO COMUM

0003621-70.2014.403.6183 - LUZIA DOMINGOS DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE LEITE DE SOUZA(SP387989 - ROSANA RODRIGUES DA SILVA)

Fl. 569: Manifeste-se a parte autora.

Fls. 558/559: Tendo em vista que a ré Maria Jose Leite de Souza promoveu a juntada de cópia do processo administrativo NB 21/159.056.723-1 (fl. 569) e que até o presente momento não foi juntado aos autos cópia do processo administrativo - NB 21/159.056.724-0, conforme determinado às fls. 549/550, reitere-se a notificação a ADJ para o devido cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fls. 560/562: Ante a impossibilidade da corré Maria Jose Leite de Souza em intimar a testemunha Maria Roberta Onofrio, conforme documentos de fls. 567/568, determino que seja realizada a intimação da referida testemunha para comparecer a audiência designada para o dia 23/08/2018, às 16:30 horas (fls. 549/550), consoante artigo 455, I do CPC.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000319-87.2001.403.6183 (2001.61.83.000319-2) - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA X MARIA DE FATIMA FORMIGA SILVA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA E SP183759 - SIMONE PIMENTEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça o patrono do(s) exequente(s) à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5(cinco) dias.

Retirado(s) o(s) alvará(s), nada sendo requerido pelas partes, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002114-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CESAR ANDRIOLI - SP214931

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ciência do INSS conforme certidão retro, não é hipótese de transmissão dos Ofícios requisitórios com bloqueio.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005681-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO PAULO BORGHETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP34325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ciência do INSS conforme certidão retro, não é hipótese de transmissão dos Ofícios requisitórios com bloqueio.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005807-73.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALD WOLNEY FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ciência do INSS conforme certidão retro, não é hipótese de transmissão dos Ofícios requisitórios com bloqueio.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001587-32.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CASSIMIRO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LATRONICO FILHO - SP237201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004788-32.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA FRANCA MAILA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Rogério Saraiva Sá, ocorrido em 19.05.2016.

Aduz, em síntese, que requereu administrativamente o NB 21/177.982.502-9, o qual foi negado pela Autarquia-ré sob o argumento de que não restou comprovada a qualidade de dependente do segurado instituidor.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 2837538.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 3531365.

Houve réplica – Id 3755380.

Realizada audiência para oitiva de testemunhas – Id 9233412.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito anexada ao Id 2219699 – fl. 12, comprova o falecimento do Sr. Rogério Saraiva Sá, ocorrido em 19.05.2016.

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do sistema CNIS anexado ao Id 351366 – fl. 07, que atesta a fruição de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, NB 32/118.263.932-9, até a data do óbito.

Diante disso, resta verificar se a parte autora preenchia a condição de dependente de *de cujus*, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que alega ser companheira do falecido.

Compulsando dos autos, verifico que a autora e o *de cujus* se casaram em 16.06.1990, porém se divorciaram consensualmente no ano de 2013, consoante se verifica na certidão de casamento anexada ao Id 2219699 – fls. 15/16.

Contudo, sustenta a autora que não houve efetivo rompimento do vínculo conjugal, visto que o relacionamento teria sido retomado apenas três meses após o divórcio, quando então passaram a conviver em união estável.

Analisando o conjunto probatório constituído nos autos, entendo assiste razão à autora, visto que restou comprovada a existência de união estável entre ela e o falecido Rogério Saraiva Sá.

Nesse sentido, os comprovantes de residência, relativos ao período de 2013 a 2016, demonstram a efetiva coabitação do casal até a data do óbito (Id 2219704 – fls. 04/11).

De igual modo, a declaração emitida pelo Banco Bradesco, em 04.06.2016, comprova que na ocasião do falecimento a autora e o Sr. Rogério mantinham conta corrente de titularidade conjunta.

Constato, ainda, que tanto no prontuário médico do falecido, como na sua certidão de óbito, a autora é qualificada como sua companheira, de modo a evidenciar o caráter público do relacionamento mantido entre eles (Id 2219699 – fl. 12 e 18/20).

Ressalto, por derradeiro, que a prova documental acima elencada foi devidamente corroborada pelo depoimento das testemunhas em Juízo, cujas falas foram coerentes e reforçaram as alegações da parte autora (Id's 9233412 a 9233428).

Ora, somados todos esses elementos, entendo demonstrada a necessária união estável entre o casal, sendo descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica da autora, vez que o companheiro insere-se como dependente de primeira classe, em favor de quem milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro.

O benefício é devido desde a data do óbito, em **19.05.2016**, visto que requerido dentro do prazo de 90 dias estabelecido pelo art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juízo o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Do dispositivo -

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/177.982.502-9 em favor da autora SILVANA FRANÇA MAILA, **desde a data do óbito, ocorrido em 19.05.2016**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004991-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEFERSON NUNES VILELA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008666-62.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE JOSE GOLFETTI
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA YOSHIE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - PR33192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009157-35.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALBERTO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004984-02.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLAUCEA MARIA CORTIZO DANTAS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005401-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO LEONCIO CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE GENESIO - SP215502
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007734-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VICENTE DE MOURA ABREU
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008474-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006939-34.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR NICOLIELO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO YOSHIO ITO - SP247782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008621-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ DE OLIVEIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008624-76.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIDE PIRES VALENCIANO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008625-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORIVAL SCATOLA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006204-98.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010640-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOEMI MARIA DE MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 9331355 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. *Damião Raimundo Neto*, ocorrido em 27.12.2015.

Aduz, em síntese, que requereu administrativamente o NB 21/177.710.365-4, o qual foi negado pela Autarquia-ré sob o argumento de que não restou comprovada a qualidade de dependente do segurado instituído.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial – Id 2179483.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 2179483.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 2263580.

Houve réplica – Id 2365583.

Realizada audiência para oitiva de testemunhas – Id 9231446.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito anexada ao Id 1100893 - fl. 05, comprova o falecimento do Sr. *Damião Raimundo Neto*, ocorrido em 01.03.2016.

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do sistema *CNIS* anexado aos autos (Id 2263583 - fl. 05), que atesta a fruição de benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/609.559.964-8, até a data do óbito.

Diante disso, resta verificar se a parte autora preenchia a condição de dependente do *de cujus*, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que alega ser companheira do falecido.

Analisando o conjunto probatório constituído nos autos, entendo que restou comprovada a existência de união estável entre a autora e o falecido *Damião Raimundo Neto*.

De início, verifico que a autora foi nomeada inventariante no bojo da ação de inventário, autos nº 1015352-22.2016.8.26.0001, que tramitou perante a 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santana, desta capital, relativamente aos bens deixados pelo *de cujus* (Id 2365519).

De igual modo, a autora foi responsável pelo levantamento das verbas trabalhistas do Sr. *Damião*, relativamente ao vínculo empregatício mantido com o Condomínio Edifício Roraima, consoante se verifica na ata de audiência trabalhista do processo nº 1000134-09.2016.5.02.0021, que tramitou perante a 21ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP (Id 1100893 – fls. 10/11).

Constatado, ainda, que tanto na apólice de seguro de vida do falecido, quanto na sua certidão de óbito, a autora é qualificada como sua companheira (Id 1100893 – fls. 05 e 12), de modo a evidenciar o caráter público do relacionamento mantido entre eles.

Ressalto, por derradeiro, que a prova documental acima elencada foi devidamente corroborada pelo depoimento das testemunhas em Juízo, cujas falas foram uníssonas no sentido de confirmarem a união existente entre o autor e a falecida (Id's 9231446 a 9231912).

Ora, somados todos esses elementos, entendo demonstrada a necessária união estável entre o casal, sendo descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica da autora, vez que o companheiro insere-se como dependente de primeira classe, em favor de quem milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro.

O benefício é devido desde a data do óbito, em 27.12.2015, visto que foi requerido dentro do prazo de 90 dias estabelecido pelo art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Do dispositivo -

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/177.710.365-4 em favor da autora MARIA ROSA DA SILVA, desde a data do óbito, ocorrido em 27.12.2015, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defero, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008277-77.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO MOLL
Advogado do(a) AUTOR: WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN - PR46361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 26.774,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 15 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020408-42.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILDA SANTOS SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GONCALVES MENDES - SP234187
RÉU: JOAQUIM ALVES CORGOZINHO

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 21.132,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010105-11.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO DA SILVA CHINAGLIA

DESPACHO

Quanto à realização de prova pericial, nomeio como Perito Judicial o **Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE**, especialidade **CLÍNICA GERAL**, para realização da perícia médica designada para o dia **30 de agosto de 2018, às 09:00**, na clínica à Rua São Benedito, 76, bairro Santo Amaro, em São Paulo/SP.

Fixo os honorários no valor de **RS 248,53** (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
- 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007363-13.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: RAIMUNDO INACIO ALVES NETO

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Também defiro a produção de prova pericial.

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE**, especialidade **CLÍNICA GERAL**, para realização da perícia médica designada para o dia **30 de agosto de 2018, às 09:20**, na clínica à Rua São Benedito, 76, bairro Santo Amaro, em São Paulo/SP.

Fixo os honorários no valor de **RS 248,53** (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
- 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007268-80.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE IVANILTO PAIXAO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012, ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE**, especialidade **CLÍNICA GERAL**, para realização da perícia médica designada para o dia **30 de agosto de 2018, às 09:40**, na clínica à Rua São Benedito, 76, bairro Santo Amaro, em São Paulo/SP.

Fixo os honorários no valor de **RS 248,53** (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
- 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007858-57.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLINDO PEDRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DAIANE NEVES - SP393613, ELIANA AGUADO - SP255118, ELI AGUADO PRADO - SP67806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

deiro a produção de prova pericial.

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE**, especialidade **CLÍNICA GERAL**, para realização da perícia médica designada para o dia **30 de agosto de 2018, às 10:00**, na clínica à Rua São Benedito, 76, bairro Santo Amaro, em São Paulo/SP.

Fixo os honorários no valor de **RS 248,53** (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007966-86.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KELLY DE MENDONÇA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON DA COSTA RAMOS - SP323001, DALVA JACQUES PIDORI - SP203879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008227-51.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OTACILIO ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Decreto a revelia do INSS em razão da ausência da contestação, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 324, do CPC.

No prazo de 15 (quinze) dias, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008515-96.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NOEMIA DOS SANTOS VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES - SP238473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Decreto a revelia do INSS em razão da ausência da contestação, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 348 do CPC.

No prazo de 15 (quinze) dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008509-89.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILSON RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008505-52.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO MIYAGUI
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo, em especial, a contagem de tempo de serviço, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008618-06.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JODAIR PAULO DINIZ
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO GONCALVES DIAS - SP377324, DAN MARUANI - RS96656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Regularize-se o polo passivo, conforme o padrão do Ple.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008591-23.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MONTIVAL FERREIRA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Decreto a revelia do INSS em razão da ausência da contestação, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 324, do CPC.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

No prazo de 15 (quinze) dias, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008325-36.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOANTONIO VALTER NANNINI
Advogado do(a) AUTOR: SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Decreto a revelia do INSS em razão da ausência da contestação, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 324, do CPC.

No prazo de 15 (quinze) dias, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008232-73.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA COLARUSSO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SCI4973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto.

São PAULO, 15 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008335-80.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MAURO PERINI
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

No prazo de 15 (quinze) dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008203-23.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Observo que o processo nº 5003341-55.2017.4.03.6103 indicado no termo de prevenção diz respeito a homônimo da parte autora, cujo CPF é nº 019.391.038-19. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-11.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ALVES BRASILEIRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por **JOÃO ALVES BRASILEIRO FILHO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.258.465-4), DIB em 03/04/2013, uma vez que no momento do cálculo do PBC houve uma limitação a competência de julho/1994, nos termos do artigo 3º, “caput”, da Lei 9876/1999, razão pela qual não foi concedido o benefício mais vantajoso.

Assim, requer o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício supracitado, com fulcro no artigo 29, I, da Lei 8213/1991, afastando-se, assim, a regra de transição do artigo 3º, “caput” e § 2º, da Lei 9876/1999, de forma a apurar a média dos oitenta por cento dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem a limitação do termo inicial do PBC (competência julho de 1994), pagando-se todos os respectivos atrasados, desde a DER/DIB, que se deu em 03/04/2013, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 1453240).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como preliminar suscitou a incompetência absoluta deste Juízo ante o valor atribuído à causa, bem como impugna a concessão do benefício da justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 1683906).

Sem réplica.

As partes não pretendem produzir provas.

É o relatório. Fundamento e decidido.

DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA PELO VALOR DA CAUSA.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta quanto ao valor atribuído a causa, uma vez que o INSS impugna de maneira genérica, não trazendo aos autos qualquer cálculo que corrobore com suas alegações.

DA IMPUGNAÇÃO A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Afasto a preliminar de impugnação à justiça gratuita arguida pelo INSS, uma vez que entendo estarem preenchidos os requisitos para sua concessão e a declaração de fls. 44 (ID 676938), é documento hábil para tal comprovação.

Cumprе ressaltar que a alegação do réu no sentido que não se configura a situação de miserabilidade plena do autor, uma vez que seus vencimentos ultrapassam o limite de incidência de Imposto de Renda, não é capaz de afastar a aludida declaração de pobreza (ID 676938-fl. 44).

Outrossim, em consulta ao sistema PLENUS, que ora determino a juntada, observo que o autor percebe como parcela do seu benefício em questão o valor de R\$ 954,00, em maio de 2018, ou seja, abaixo do salário mínimo e, por consequência, abaixo do limite de incidência de Imposto de Renda, contrariando o argumentado pelo réu.

Desta feita, se o autor declara que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo sem o prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, cabe ao réu desconstituir tal alegação com fundamentos sólidos. Nesse passo, observa-se que a autarquia ré limita-se a sustentar que o valor percebido pelo autor é suficiente para os custos da demanda de forma abstrata e sem considerar variantes de ordem pessoal, o que deve ser rechaçado pelo juízo.

Afasto a referida preliminar, passando a análise do mérito.

A parte autora pretende o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício em comento sem a limitação temporal do período básico de cálculo (PBC) a julho de 1994.

O benefício previdenciário objeto destes autos, NB 42/164.258.465-4, foi concedido em 03/04/2013.

Não assiste razão a parte autora, senão vejamos:

A legislação previdenciária é muito clara ao definir os segurados em que se enquadram ao artigo 3º da Lei 9876/1999:

Art. 3º **Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do artigo 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.**

Observo pela consulta do CNIS, à fl. 49, que o autor iniciou sua atividade laborativa em 01/04/1967, ou seja, data muito anterior a edição da Lei 9876 de 26.11.1999, aplicando-se integralmente o dispositivo legal supracitado ao caso dos autos.

Nesse sentido:

STJ – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1065080pr 2008/0122868-0 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido. (SEXTA TURMA Dle 21/10/2014 - 21/10/2014 FED LEI-009876 ANO:1999 ART-00003 FED LEI-008213).

TRF4 – APELAÇÃO CÍVEL AC 50021137820104047003 PR 5002113- 78.2010.404.703 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 3º LEI 9.876 /99. SEGURADOS FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876 /99. UTILIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES A JULHO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário a partir de novembro de 1999 aplica-se a regra prevista no artigo 29 , I , da Lei 8.213 /91, utilizando-se 80% dos salários de todo o período contributivo. 2. Para aqueles que ingressaram anteriormente, há um alongamento do período contributivo, alcançando período pretérito, qual seja, utilizam-se no mínimo as oitenta por cento maiores contribuições de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 (artigo 3º da Lei 9.876 /99). 3. O artigo 3º acima indicado contém regra específica para o cálculo dos benefícios daqueles que ingressaram no sistema anteriormente à edição da Lei 9.876 /99, em razão da não mais utilização apenas dos 36 últimos salários-de-contribuição. 4. Não há previsão ou possibilidade de utilização de contribuições anteriores a julho de 1994 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876 /99 (SEXTA TURMA D.E. 03/09/2015 - 3/9/2015 APELAÇÃO CIVEL AC 50021137820104047003 PR 5002113).

Cumprе ressaltar que o artigo 3º da lei 9876/1999, em regra, não representou a transição de um regime mais benéfico para um regime mais restritivo. Apenas estabeleceu que para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à sua publicação, o PBC a ser utilizado para a obtenção do salário de benefício de ter como termo inicial, a competência de julho de 2014.

Cumprе salientar que compulsando os autos, observo que o INSS procedeu de maneira correta ao cálculo do PBC e, por consequência, da renda mensal inicial, não tendo a reparar no referido procedimento.

Desta feita, a autora não faz jus à revisão pretendida, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-24.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO FRANCA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

PEDRO FRANÇA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 625438).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (ID 1008808). Como prejudicial de mérito alegou decadência e prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O prazo para réplica decorreu “in albis”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)

Contudo, restamprescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.

Passo ao mérito.

A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto).

Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Eis os termos do julgado:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende

o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010.

Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes.

"Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada.

(...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...)

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79." Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...)

Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado "buraco negro" (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: "Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)"

A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do "buraco negro", a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefício do "buraco negro" a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001).

Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 22/12/1990, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica do documento que acompanha a presente sentença, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada – MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011).

Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-14.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS CURTI JOSE
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA CURTI JOSE - SP221446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

CARLOS CURTI JOSÉ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Concedida prioridade de tramitação e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado à parte emendar a inicial indicando nos autos seu endereço eletrônico e juntando cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção (ID 625438).

Emenda a inicial (ID 1051734).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (ID 1797318). Como prejudicial de mérito alegou decadência e prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica (ID 2937085).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)

Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.

Passo ao mérito.

A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto).

Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Eis os termos do julgado:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende

o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010.

Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes.

“Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada.

(...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...)

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79.” Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...)

Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro” (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: “Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)”

A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do “buraco negro”, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para os benefícios do “buraco negro” a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001).

Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 13/03/1996, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica do documento que acompanha a presente sentença, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada – MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011).

Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§ 1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do § 3º do mesmo artigo.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-88.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO TAVARES TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209, PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA - SP159710, PAMELA CHAVES SOARES - SP330523, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

SEBASTIÃO TAVARES DE TOLEDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação da tutela antecipada para a prolação da sentença. Determinado à parte emendar a inicial devendo juntar cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção (ID 625158).

Emenda a inicial (ID 806831).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (ID 1380219). Como prejudicial de mérito alegou decadência e prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica (ID 3760003).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)

Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.

Passo ao mérito.

A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto).

Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Eis os termos do julgado:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende

o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010.

Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes.

"Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada.

(...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...)

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79." Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...)

Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado "buraco negro" (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: "Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, deverão sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)"

A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do "buraco negro", a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefício do "buraco negro" a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001).

Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 24/06/1993, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica do documento que acompanha a presente sentença, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada – MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011).

Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§ 1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-81.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: COLODOR ALVES CASSIANO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO YOSHIKAZU OGASAWARA - SP145218, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

COLODOR ALVES CASSIANO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

Inicial instruída com documentos.

Concedida prioridade de tramitação, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação da tutela antecipada para o momento da prolação da sentença (ID 757933).

Emenda à inicial (fls. 27/32).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (ID 1380220). Como prejudicial de mérito alegou prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica (ID 3605774).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que “*não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.*”(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).

Passo ao mérito

A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Eis os termos do julgado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E

41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI

INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).

Exatamente o que pretende a parte autora.

No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003.

De fato, verifico que, quando da concessão do benefício, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente.

Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes.

“Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada.

(...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. RS 2.589,95. (...)

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. RS 2.873,79." Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul

Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada – MR), é igual a RS 2.589,93 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003.

Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro” (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: “Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)”

A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do “buraco negro”, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no “buraco negro”.

Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001).

Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do “buraco negro” a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO

ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao

reexame necessário, de acordo com o artigo 557 § 1º-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante

que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no "Buraco Negro", teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA

FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como "buraco negro". III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, §5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir de sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.

(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO..)

DISPOSITIVO

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Saliente que o que tange a correção monetária, deve ser considerado o índice IPCA-E, conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE870947.

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-12.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA MARTA CABRAL ABRAHAO, CACILDA DA CRUZ GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

CACILDA DA CRUZ GONÇALVES e REGINA MARTA CABRAL ABRAHÃO, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão dos seus benefícios de pensão por morte, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

Inicial instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado à parte autora emendar a inicial devendo indicar o endereço eletrônico e trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção (ID 751318).

Emenda à inicial (ID 1316009). Afastada a prevenção, litispendência ou coisa julgada (ID 1420076).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente impugnou a assistência judiciária gratuita. Como prejudicial de mérito invocou a prescrição e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 1595487).

Houve réplica (ID 3275993).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

No que concerne à impugnação à assistência judiciária gratuita alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que “*não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.*”(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).

Passo ao mérito.

Observo que esta ação foi proposta por Cacilda da Cruz Gonçalves e Regina Marta Cabral Abrahão, na qual pretendem a revisão de seus benefícios abaixo descritos:

CACILDA DA CRUZ GONÇALVEZ, pensão por morte NB 149.548.749-8, DIB 07/03/2009, instituidor Jocinei Del Carlos Gonçalves, que era beneficiário de uma aposentadoria por tempo de contribuição NB 088.209.345-2 com DIB em 01/04/1991;

REGINA MARTA CABRAL ABRAHÃO, pensão por morte NB 088.232.860-3, DIB 28/12/1990, instituidor Gilberto Abrahão.

A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Eis os termos do julgado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).

Com relação à autora CACILDA CRUZ GONÇALVES, beneficiária da pensão por morte, NB 088.209.345-2, com DIB em 01/04/1991, tendo em vista a análise dos extratos do HISCREWEB que acompanham a presente decisão, verifico que a mesma faz jus às diferenças decorrentes da EC 20/98 e EC 41/2003, uma vez que no momento da concessão do referido benefício, o seu respectivo valor foi limitado ao teto máximo, bem como o índice teto a ela aplicado no primeiro reajuste, não recuperando integralmente aquilo que tinha sido limitado anteriormente.

Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes.

“Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada.

(...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...)

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79.” Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul

Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada – MR), é igual a R\$ 2.589,87 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003.

Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro” (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da Lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: “Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)”

A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do “buraco negro”, a revisão do mencionado art. 144 da Lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no “buraco negro”.

Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001).

Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefício do "buraco negro" a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrítica que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 § 1º-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no "Buraco Negro", teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.

(AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como "buraco negro". III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, §5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.

(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Quanto à autora REGINA MARTA CABRAL ABRAHÃO, beneficiária da pensão por morte, NB 088.232.860-3, com DIB 28/12/1990, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o seu benefício não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica do documento que acompanha a presente sentença, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011).

Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora REGINA MARTA CABRAL ABRAHÃO em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003.

DISPOSITIVO

Destarte, expendidos os fundamentos legais:

- 1) Com relação à autora CACILDA DA CRUZ GONÇALVES, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar a sua pensão por morte, n° 149.548.749-8, que é oriunda do benefício n° 088.209.345-2, com DIB em 01/04/1991, pagando-lhe as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Saliente que no que tange a correção monetária, deve ser considerado o índice IPCA-E, conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 870947.

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

- 2) Quanto à autora REGINA MARTA CABRAL ABRAHÃO JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão pretendido, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002396-22.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MERCEDES SERIGNOLLI BIGHETTI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

MERCEDES SERIGNOLLI BIGHETTI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 085.840.202-5) que deu origem à sua pensão por morte (NB nº 129.300.909-9), com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

Inicial instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença (ID 2928181).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente arguiu falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou a prescrição e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 3870826).

Houve réplica (ID 4353686).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que “*não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.*”(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).

Passo ao mérito.

A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Eis os termos do julgado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).

Exatamente o que pretende a parte autora.

No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003.

De fato, verifico que, quando da concessão do benefício, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente.

Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes.

“Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada.

(...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...)

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79.” Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul

Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada – MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003.

Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro” (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: “Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)”

A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do "buraco negro", a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no "buraco negro".

Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001).

Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefícios do "buraco negro" a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 § 1º-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no "Buraco Negro", teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.

(AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como "buraco negro". III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, §5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.

(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

DISPOSITIVO

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar a pensão com base na revisão do benefício originário n° 083700753-4, com DIB em 01/09/1989 que deu origem a pensão n° 176128589-8 e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Saliente que no que tange a correção monetária, deve ser considerado o índice IPCA-E, conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE870947.

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006552-53.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO MATTOS RODRIGUES

REPRESENTANTE: ELIANA MARA DE FREITAS LARCHER RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **ROBERTO MATTOS RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial foi instruída com documentos.

Concedida prioridade de tramitação. Afastada a prevenção. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo apresentar procuração recente e apresentar declaração de pobreza ou procuração com poderes para assinar declaração de hipossuficiência econômica.

Decorreu prazo sem manifestação da parte.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado acima, nota-se que a ausência de manifestação da parte autora que, apesar de intimada, deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, caracteriza a hipótese de abandono da causa, o que impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pela parte, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002945-32.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALVARO SERGIO PINTO DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA RECCO BRAZ - SP279510

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **ÁLVARO SÉRGIO PINTO DE FIQUEIREDO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.668.063-7).

A inicial foi instruída com documentos.

No mesmo pronunciamento judicial em que deferida a gratuidade de justiça, determinou-se à parte autora que emendasse a inicial, devendo indicar seu endereço eletrônico e justificar o valor da causa (ID 3362468).

Decorreu prazo sem manifestação da parte autora.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo as determinações do juízo.

Nesse diapasão, em face da inércia da parte autora, que não apresentou qualquer justificativa plausível a este juízo, e diante do descumprimento ao despacho judicial, não há dúvida de seu manifesto desinteresse processual.

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, e 485, I, todos do novo Código de Processo Civil, a parte deixou de trazer aos autos, de forma adequada, documentação essencial ao julgamento do pedido.

Cumpra ressaltar que os prazos processuais judiciais devem ser respeitados por todas as partes, cabendo ao juiz zelar pelo seu cumprimento.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Devidamente intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

2. A parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento da demanda, descumprindo diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau, o que enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil/73, atual artigo 321, parágrafo único, do CPC/2015. 3. Apelação não provida.

(TRF-3 - AC: 00047756520104036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 03/04/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017)”

Diante do descumprimento da diligência ordenada pelo juízo, a petição inicial deve ser indeferida e o processo extinto, sem resolução do mérito.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 321, parágrafo único, e 485, I, todos do novo Código de Processo Civil.

Diante do deferimento, à parte autora, da assistência judiciária gratuita, não há imposição ao pagamento de custas processuais. Tampouco há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010105-11.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO DA SILVA CHINAGLIA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Quanto à realização de prova pericial, nomeio como Perito Judicial o **Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE**, especialidade **CLÍNICA GERAL**, para realização da perícia médica designada para o dia **30 de agosto de 2018, às 09:00**, na clínica à Rua São Benedito, 76, bairro Santo Amaro, em São Paulo/SP.

Fixo os honorários no valor de **R\$ 248,53** (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
- 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007363-13.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: RAIMUNDO INACIO ALVES NETO

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Também defiro a produção de prova pericial.

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE**, especialidade **CLÍNICA GERAL**, para realização da perícia médica designada para o dia **30 de agosto de 2018, às 09:20**, na clínica à Rua São Benedito, 76, bairro Santo Amaro, em São Paulo/SP.

Fixo os honorários no valor de **R\$ 248,53** (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

SAO PAULO, 15 de junho de 2018.

Expediente Nº 2884

PROCEDIMENTO COMUM

000333-95.2006.403.6183 (2006.61.83.000333-5) - MARCO ANTONIO FAGLIONE X MARCO ROGERIO FAGLIONE X MATEUS RICARDO FAGLIONE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002585-71.2006.403.6183 (2006.61.83.002585-9) - SILMARA CONCEICAO DOMINGOS(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006536-39.2007.403.6183 (2007.61.83.006536-9) - GIORGIO PRATI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009154-20.2008.403.6183 (2008.61.83.009154-3) - MARIA SALETE DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004857-33.2009.403.6183 (2009.61.83.004857-5) - HARUTAKE ITHARA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012301-20.2009.403.6183 (2009.61.83.012301-9) - ANGELO CARRASCO SANCHES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e/ou Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013743-21.2009.403.6183 (2009.61.83.013743-2) - ZILDA TRAJANO LOURENCO(SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e/ou Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015025-94.2009.403.6183 (2009.61.83.015025-4) - JAIRO DIAS DO COUTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017159-94.2009.403.6183 (2009.61.83.017159-2) - GILBERTO JOAO MAYR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001286-20.2010.403.6183 (2010.61.83.001286-8) - MIGUEL MARSAIOLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010008-43.2010.403.6183 - MARIZE MEDEIROS BORGES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015733-13.2010.403.6183 - ANTONIO FELICIANO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e/ou Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002534-84.2011.403.6183 - FREDERICO VARELA SOUTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010625-32.2012.403.6183 - MILTON BISPO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006683-55.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO MARTINS TOSTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e/ou Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007931-56.2013.403.6183 - JOSE AUGUSTO PEPICE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e/ou Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011128-19.2013.403.6183 - ALVARO FERNANDES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e/ou Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000898-78.2014.403.6183 - GILBERTO ALEIXO TEODORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006770-11.2014.403.6301 - MARIA VIEIRA BRUNO(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e/ou Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007459-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRINEU CALVO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 9264012 como emenda à inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005491-26.2018.4.03.6183

AUTOR: JOAQUIM BATISTA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM BATISTA ROCHA - SP273256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-31.2017.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS PRIOLLI DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA - SP232818

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004830-81.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL PEDRO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista à parte autora, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001037-37.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS TAVARES DE SA - SP236098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010708-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARIVAL MACHADO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0001130-95.2011.4.03.6183, em que são partes Arival Machado Filho e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010607-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMILIANO CRUZ DE REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0004530-64.2004.403-6183, em que são partes Emiliano Cruz de Rezende e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010179-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LAURA GUEDES GARCIA CORDELLA, WALTER GARCIA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro aos demandantes os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010239-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SWAMI FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010277-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROGERIO PRADO, MARCOS PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro aos demandantes os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010735-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO TUBIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002942-77.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CAVAGLIANO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON COLPO FILHO - SP72936

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009129-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FREDY MADEIRA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

Notifique-se a AADI, pela via eletrônica, para que, no prazo de 10(dez) dias, encaminhe cópia das folhas referentes à revisão administrativa requerida pelo autor em 04-05-2016, protocolada sob o nº. 35633.001794/2016-32 (fl. 67) pela cia da Previdência Social Pimentas.

Caso tal pedido de revisão ainda não tenha sido apreciado, determino a sua análise, no prazo de 15(quinze) dias, salvo hipótese de pendência de cumprimento de diligência a cargo do segurado, que deverá ser devidamente demonstrada utos.

Coma vinda da documentação supra, abra-se vista às partes para ciência.

Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002513-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDINALDO ROSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **EDNALDO ROSA DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 60412-56 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob nº 912.216.765-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a parte autora ser portadora de males de natureza ortopédica, que a incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas habituais.

Esclarece que requereu administrativamente o benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/616.802.720-7, cessado pela autarquia previdenciária em 31-03-2017. Contudo, alega que as moléstias persistem e que se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades laborativas, sendo a cessação indevida.

Protesta pela concessão do benefício de auxílio doença, de aposentadoria por invalidez ou de auxílio acidente, desde a data da cessão do benefício previdenciário.

Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 12/28^[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte autora realizasse emenda à petição inicial para atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido (fls. 31/32).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 33/34.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Na hipótese em apreço, a parte autora requer a tutela de urgência para o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença a seu favor.

O benefício de auxílio-doença é devido, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica trazida pelo autor, referente ao seu estado clínico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora (fls. 21/28).

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperioso, portanto, a realização de perícia para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **EDNALDO ROSA DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 60412-56 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob nº 912.216.765-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade **ORTOPEDIA**.

Sem prejuízo, cite-se autarquia previdenciária.

Publique-se. Intime-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 13-07-2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo mencionado no documento ID de nº 8807186, em virtude do valor da causa.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 8807038.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID nº 8647491, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006613-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA CRISTINA PINHEIRO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista à parte autora, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002608-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSINEIDE DE OLIVEIRA LIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de julho de 2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006838-31.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008962-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCEU ANANIAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008518-51.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORIVALDO ALMEIDA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007359-39.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE LUIS GASPAR GOMES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008736-45.2018.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ARIOMÍCIO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HORACIO SLACHTA - SP189811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003193-72.2017.4.03.6126 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE PIETRA CATELLA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista à parte autora, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009014-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA DE FATIMA CAVEIRO MARETTO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI - SP199087
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0037793-67.2017.403.6301, apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 8854508.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003403-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Chamo o feito à ordem.

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por **ILSON VANDERLEI CALEGARI**, já qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Primeiramente, intime-se o INSS para que, no prazo de 05(cinco) dias, informe **expressamente** se ratifica a contestação apresentada no âmbito do Juizado Especial Federal, antes da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso, já que, em consulta ao seu Cadastro Nacional de Informações Sociais (anexa) constatarei o mesmo auferir renda mensal superior a R\$10.000,00 (dez) mil reais.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSIONAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida*
- 2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,*
- 3. Recurso Especial não conhecido. [1]*

Destaco que, "revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa" (art. 100, par. único, CPC).

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tomem, então, os autos conclusos.

Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008060-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DJANIRA ROSA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR, especialidade clínica geral.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR para realização da perícia (dia 10/09/2018 às 10:30 hs), na Rua Baronesa de Bela Vista, 411, conj. 233, Vila Congonhas, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009294-72.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNA LÍVIA SANTARELLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS MELLO MEDRADO - RO427, LEONARDO FLECKDO CANTO - RS77567
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRUNA LÍVIA SANTARELLI** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**.

Narra ter exercido a função de gerente de marketing junto à empresa Santodigital Distribuição e Consultoria em Informática Ltda. entre 06-05-2017 e 19-12-2017, quando foi dispensada sem justa causa com aviso prévio indenizado.

Relata que em 23-01-2018 requereu a concessão do seguro desemprego munida de todos os documentos, tendo-lhe sido deferido o pagamento de 4 parcelas de R\$ 1.677,74.

Afirma que a primeira parcela foi liberada em 22-02-2018, porém no mês seguinte foi surpreendida com a informação de que seu benefício fora cancelado em razão da existência de cadastro da impetrante como Microempreendedora Individual – MEI.

Sustenta que não faturou nada como MEI nos últimos 12 meses, conforme Declaração do SIMEI, e que a única renda que auferia provinha de seu antigo emprego e, portanto, faz jus ao restabelecimento do seguro desemprego.

Com a petição inicial foram colacionados documentos (fls. 10-27 [1]).

O feito foi originalmente distribuído perante a 24ª Vara Cível Federal, que declinou da competência de pronto (fls. 37-38).

Determinou-se à impetrante que emendasse a petição inicial (fl. 40), o que foi cumprido às fls. 42-45.

Recebidos os autos, foi determinada à parte autora que comprovasse a inviabilidade de pagamento das custas iniciais (fls. 48-49).

A impetrante promoveu o recolhimento das custas (fls. 51-53).

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei n.º 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar em mandado de segurança, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do *writ* (art. 7º, III).

De acordo com o artigo 4º da Lei n.º 7.998/1991, com a redação conferida pela Lei n.º 13.134/2015, o benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

A impetrante foi demitida sem justa causa em 19-12-2017 (fls. 11-12).

Ainda que fosse reconhecido o direito ao benefício no presente momento, como o seguro-desemprego envolve o pagamento em parcelas, no número máximo de cinco, a concessão da liminar, nos termos pleiteados, importaria na liberação de valores atrasados.

Ocorre que, consoante o artigo 7º, § 2º, da Lei n.º 12.016/09, não é possível a liberação de valores em sede de liminar.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada por **BRUNA LÍVIA SANTARELLI** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial à União Federal para que, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, caso queira, ingresse no feito.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 16-07-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010539-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LUIZ FUENTES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico nº 0008961-24.2016.4.03.6183, em que são partes João Luiz Fuentes Lopes e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009914-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ENZO SATO
SUCEDIDO: CACILDA HATSUE NISHI SATO
Advogados do(a) AUTOR: ANA ISABEL VIANNA PEREIRA VIGNATI - SP240769, MARCELO NOVO E TRIGUEIROS - SP207201,
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VALEC ENGENHARIA CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A
Advogado do(a) RÉU: NAVA PASSOS RAMALHO - SP330177

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico nº 0005365-66.2015.403.6183, em que são partes Luiz Enzo Sato e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009116-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CLAUDIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010540-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDICTO ANTONIO PICOLOMINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0002339-26.2016.403.6183, em que são partes Benedicto Antonio Picolomini e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010476-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO PEDRO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FAVARO ALVES - SP212016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0004678-65.2010.403.6183, em que são partes Nivaldo Pedro Batista e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007367-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO APARECIDO MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CESAR ANDRIOLI - SP214931

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 8832078 como emenda à inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007643-47.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO COUTINHO DE LIMA - SP230122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 8923011 como emenda à inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007495-36.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 8423206 como emenda à inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007761-23.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 8692008 como emenda à inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007877-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TARCIZO PEDRO DEL CARO
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO - SP88025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo as petições ID nº 9352048 e 9353115 como emenda à inicial.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010171-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIANA FRANCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004909-60.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DULCE CLEIDE FERREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **DULCE CLEIDE FERREIRA DE JESUS**, em face da decisão de fls. 271/274, que declinou da competência para processar e julgar a causa, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Sustenta a embargante que a decisão proferida foi omissa com relação às patologias neurológica e psiquiátrica, pois não se manifestou acerca da existência (ou não) de relação de causalidade entre essas doenças e o acidente de trabalho. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes.

Assim, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008113-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIDEVALDO BARBOSA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo as petições ID nº 8925597 e 8925954 como emenda à inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006443-39.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORISMAR PESSOA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 9365742 como emenda à inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009282-03.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BERENICE SANAE ARAMAKI
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo do benefício em questão.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008489-64.2018.4.03.6183
AUTOR: CANDIDO MENDONÇA DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006717-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TATIANE TELES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA COZZANI - SP297165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dra. Raquel Sterling Nelken, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquelnelken@gmail.com).

Designo o dia 17/10/2018, às 08:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006585-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENESIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES - SP397853, JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

| | | |
|--|---|---|
| Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo. | Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo. | Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95). |
|--|---|---|

| | | |
|--|---|--|
| Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo. | Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência). | Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95). |
| Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo. | Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência). | Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98). |
| Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo. | Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência). | Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03. |
| Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período). | Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência). | |

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CHY

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009084-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIMILTON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora requer tutela de urgência antecipada para imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer a confirmação da tutela, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do vínculo de trabalho.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo)) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, **indeferiu** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar **cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso**, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

Se houver tempo especial a ser reconhecido, a parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009068-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO LUIZ EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência antecipada para imediata revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documental e, existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não encontra-se desamparado, recebendo benefício de aposentadoria, apenas questionando a memória de cálculo.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar **cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido**, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008893-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER DE SOUZA MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela provisória de urgência para imediata concessão do benefício de aposentadoria especial. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

DECISÃO

A parte autora requer tutela provisória de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo.

Alegou incapacidade para o trabalho em razão de enfermidade descrita na inicial.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DECISÃO

O autor requer tutela provisória de urgência para imediata concessão do benefício de aposentadoria especial. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006537-84.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCILENE FRANCISCA DOS SANTOS FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante informação da Contadoria desta Justiça Federal, dê-se ciência às partes.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006537-84.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCILENE FRANCISCA DOS SANTOS FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante informação da Contadoria desta Justiça Federal, dê-se ciência às partes.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010523-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LETICIE COSTA GIACON
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Ainda mais, defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Desta forma, indefiro a expedição de ofício, vez que não se comprovou a impossibilidade de obtenção.

Cite-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006451-79.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HILDA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o comprovante anexado aos autos, concedo prazo adicional, até a data de 14/08/2018, para que seja juntado aos autos cópia integral do PA, IMPRETERIVELMENTE, sob pena de Indeferimento da inicial.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CHY

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005968-49.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO COUTINHO DE LIMA - SP230122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, e processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais.

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CHY

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009560-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDA DONATA MACEDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191, ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Por fim, deverá a parte autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CHY

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

Dr. Ricardo de Castro NascimentoJuiz Federal**André Luís Gonçalves Nunes**Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3146

PROCEDIMENTO COMUM

0009085-07.2016.403.6183 - MARIA DE FATIMA ALVES ROCHA(SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante ausência da parte autora, determino a intimação do advogado da autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias úteis e apresentar motivo justificado, nos termos do artigo 362, II e III, CPC, sob pena de indeferimento do pedido de prova testemunhal e aplicação de pena de multa. Não havendo manifestação da parte autora, voltem os autos a conclusão para sentença. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010093-94.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERNESTO CARVALHO SCOLARI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MACEDO MEIRELES - SP267218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dra. Raquel Sterling Nelken, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquelnelken@gmail.com).

Designo o dia 16/10/2018, às 08:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal
Bel. Rodolfo Alexandre da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 893

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002348-91.1993.403.6183 (93.0002348-9) - ANTONIETA RIGHETO X MARIA CARMEN FIORI MUNHOZ X BENEDITA DE SOUZA ARAUJO X GERALDA ZOLDAN GONCALVES X MARIA BERNADETE ZOLDAN GUERRATO X MARIA ANGELA ZOLDAN GUENKA X MARIA DE LOURDES AZEVEDO TOMMASO X DECIO ANTONIO DE ALMEIDA COSTA X DARCIO DE ALMEIDA COSTA X DIRCE SALLES GABRIEL X DIVA RIGHETTO X MARIA DE LOURDES CAMPILONGO LIMA REBELLO X JOANNA GLADYS FONSECA DE MORAES X LUIZ FELIPPE DE MORAES NETO X WANDERLEY BENEDITO FRANCO X MARGOT APARECIDA FRANCO X JOSE PONGELUPPI X JOSE TOSSATO X CARLOS TOSSATO X MIRIAM TOSSATO DE SOUZA X LIBERATO CORACA(SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA) X LUIZA GONZAGA JULIANI TURATTI X EURICO RAYMUNDO FIGUEIREDO X EMILIA FIGUEIREDO X MARIA GRAMOLLELI GANDOLFI X MARIA HELENA MOUTTA SANTOS X MARIAN GODLEWSKI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIETA RIGHETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARMEN FIORI MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA ZOLDAN GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BERNADETE ZOLDAN GUERRATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELA ZOLDAN GUENKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES AZEVEDO TOMMASO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO ANTONIO DE ALMEIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCIO DE ALMEIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA RIGHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CAMPILONGO LIMA REBELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY BENEDITO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGOT APARECIDA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PONGELUPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TOSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERATO CORACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA GONZAGA JULIANI TURATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO RAYMUNDO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GRAMOLLELI GANDOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA MOUTTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIAN GODLEWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE SALLES GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FELIPPE DE MORAES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 952/955: Indefero o destaque de honorários em nome do procurador de de cujus.

Tratando-se de reexpedição em razão de estorno pela Lei 13.463/2017, nova expedição do requerimento deverá observar os dados do RPV original.

No mais, a cláusula 3ª do contrato de prestação de serviços apresentado estipula que, em caso de falecimento, os honorários deverão ser cobrados dos sucessores.

Considerando que está em curso na 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Pinheiros o processo de arrolamento sumário nº 1002933-03.2017.8.26.0011, eventual cobrança desses valores deverá ser pleiteada naqueles autos.

Publique-se o despacho de fl. 948 e cumpra-se o nele determinado, dando-se ciência ao Juízo daquela Vara de Família desta decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006494-50.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO GARCIA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA - SP235201
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - A ADI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA) e LAUDO PERICIAL (ID 9446415)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008097-27.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEORGE HENRIQUE DE MORAIS NICK, MARGOT DE MORAIS NICK
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada de documentos pessoais legíveis em substituição aos docs. ID 8585742, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008097-27.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEORGE HENRIQUE DE MORAIS NICK, MARGOT DE MORAIS NICK

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada de documentos pessoais legíveis em substituição aos docs. ID 8585742, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007878-48.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZEQUIAS RUFINO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006642-61.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: 168186 - SP168186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 8804359: Providencie a parte autora a juntada de Certidão de Casamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao réu para que se manifeste acerca da habilitação.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004699-09.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZENAIDE JOAQUIM PERINE, JOSE MARIA PERINE
Advogado do(a) AUTOR: GIANE MARIZE BARROSO - SP329220
Advogado do(a) AUTOR: GIANE MARIZE BARROSO - SP329220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia **23/08/2018 às 16:30 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005565-17.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS PEREIRA LEME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora acerca da alegação do INSS - ID 5262195.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003252-49.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PRUDENCIO ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Citada, a autarquia ré deixou de contestar o feito, tendo apresentado petição absolutamente dissonante ao caso dos autos, eis que se manifestou pela negativa de digitalização ou conferência dos documentos de um processo já eletrônico desde o seu nascedouro. Sendo assim, decreto a revelia do INSS, deixando de aplicar seus efeitos, tratando-se de litígio sobre direitos indisponíveis.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003794-67.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada de cópia integral do PPP referente ao período de 01.02.1998 a 16.12.2016 trabalhado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, bem como o LTCAT.

Ainda, considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007852-50.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THOMAZ HUMBERTO SALETTI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora do comunicado de cumprimento de decisão judicial ID 9239155. Ainda, manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo do Instituto réu ID 9225461, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005409-29.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9162490: Tendo em vista informação prestada pela senhora perita, manifeste-se a parte autora, trazendo, ainda, aos autos, certidão de óbito.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003705-44.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO DA SILVA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a divergência entre a distribuição dos presentes autos em nome de HELIO DA SILVA DIAS (CPF 013.787.508-88) e a petição inicial acompanhada dos documentos de OLAIR DE FÁTIMA E OLIVEIRA (CPF 846.486.198-20), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009918-03.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento (ID 9281565).

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008260-07.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007878-48.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZEQUIAS RUFINO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001365-64.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARCY TONETTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-63.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ AEDNO COLICCHIO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001468-71.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: MILTON DA COSTA SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001448-80.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS TIRICO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005732-97.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HALIA BECHARA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8562119: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para a parte autora anexar cópia integral do Processo Administrativo.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001568-89.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEVENICE SALES
Advogado do(a) AUTOR: IANAINA GALVAO - SP264309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001268-64.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO JERONYMO GIMENEZ
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500322-29.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALMIR DA CONCEICAO DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MARTINS PEREZ - SP205096, CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007890-62.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIDE MATIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005097-19.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA MARIA DA SILVA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006642-61.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: 168186 - SP168186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 8804359: Providencia a parte autora a juntada de Certidão de Casamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao réu para que se manifeste acerca da habilitação.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004699-09.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZENAIDE JOAQUIM PERINE, JOSE MARIA PERINE
Advogado do(a) AUTOR: GIANE MARIZE BARROSO - SP329220
Advogado do(a) AUTOR: GIANE MARIZE BARROSO - SP329220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia **23/08/2018 às 16:30 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004699-09.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZENAIDE JOAQUIM PERINE, JOSE MARIA PERINE
Advogado do(a) AUTOR: GIANE MARIZE BARROSO - SP329220
Advogado do(a) AUTOR: GIANE MARIZE BARROSO - SP329220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia **23/08/2018 às 16:30 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-07.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JARDES SEVERINO BELO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-45.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERUNDINA COSTA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: GLICERIO DA SILVA RODRIGUES - SP320436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007974-29.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA RIBEIRO MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO - SP247308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova o autor a adequação da inicial, esclarecendo o pedido de aposentadoria por idade, tendo em vista que os documentos juntados indicam que a autora nasceu em 04/12/1990, ainda não tendo completado 28 anos. No mais, promova a juntada da cópia do Processo Administrativo, bem como da CTPS e esclareça quais os cálculos utilizados para a indicação do valor atribuído à causa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003537-42.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IOLANDA MOREIRA ESTEVAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SCI4973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada da petição inicial do processo 0006068-70.2010.403.6183, que tramitou junto à 2ª Vara Previdenciária.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem a análise do mérito.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

DESPACHO

1. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
2. Providencie a parte autora a juntada de PPP das empresas Cimento Santa Rita (período de 01.02.1985 a 31.01.1988) e Munte Construções Industrializadas Ltda (período de 08.02.1988 a 05.04.1988); o LTCAT, na íntegra, da empresa Globo Comunicações e Participações S/A e cópia integral do Processo Administrativo NB 181.668.398-9 (com análise administrativa), no prazo de trinta dias.
3. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

DESPACHO

1. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
2. Providencie a parte autora a juntada de PPP da empresa Socalor Indústria e Comércio Ltda (períodos: 02.05.1989 a 09.03.1995 e 01.11.1996 a 31.07.2017) e cópia integral do Processo Administrativo NB 182.297.563-5 (com análise administrativa)
3. Esclareça o autor o valor atribuído à causa, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil.
4. Prazo: 30 (trinta) dias.
5. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007880-81.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o processo não está, ainda, em fase de cumprimento de sentença e que os autos devem ser digitalizados integralmente na fase recursal (art. 3º, § 1º, “a” da Resolução PRES 142/2017), determino a regularização (digitalização das provas documentais, quais sejam, as Carteiras de Trabalho apresentadas em envelopes às fls. 306 e 316, assim como a inserção no PJe dos arquivos armazenados no CD referente à audiência - envelope à fl. 317) do Processo Judicial Eletrônico nº 5007880-81.2018.4.03.6183 (Processo originário 0013188-33.2012.403.6301) no prazo de 5 (cinco) dias.

Por ocasião da devolução dos autos por parte do (a) patrono (a), proceda a Secretária ao desentranhamento das CTPS originais, certificando-se nos autos físicos antes de remetê-los ao Arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001260-53.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURIANE MUNIZ, VANEY MUNIZ DA SILVA
REPRESENTANTE: MAURIANE MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o processo não está, ainda, em fase de cumprimento de sentença e que os autos devem ser digitalizados integralmente na fase recursal (art. 3º, § 1º, “a” da Resolução PRES 142/2017), determino a regularização (digitalização de todas as 192 páginas, não apenas das peças principais) do Processo Judicial Eletrônico nº 5001260-53.2018.4.03.6183 (Processo originário 0000612-66.2015.403.6183) no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001260-53.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURIANE MUNIZ, VANEY MUNIZ DA SILVA
REPRESENTANTE: MAURIANE MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o processo não está, ainda, em fase de cumprimento de sentença e que os autos devem ser digitalizados integralmente na fase recursal (art. 3º, § 1º, "a" da Resolução PRES 142/2017), determino a regularização (digitalização de todas as 192 páginas, não apenas das peças principais) do Processo Judicial Eletrônico nº 5001260-53.2018.403.6183 (Processo originário 0000612-66.2015.403.6183) no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007850-46.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA CALUMBI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES - SP244533
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003178-29.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENI FELIZARDO OZEIAS
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRA MENDES DE CAMARCO DA ANA - SP210065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 6075797: Indefiro o pedido de realização de perícia médica na especialidade de Psiquiatria. Observo que a autora não colaciona aos autos nenhum relatório ou receituário médico na referida especialidade e nem menciona a questão em sua inicial, não podendo a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas pelo perito ensejar a designação de perícias complementares até que se atinja o resultado almejado.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003873-46.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILEA SANTANA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 7236191: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002988-32.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIR BATISTA PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique e comprove o motivo de sua **ausência** na **perícia** médica designada.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008312-03.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISADORA PEREIRA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: JOEL DOS REIS - SP133850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada de certidão de recolhimento prisional atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003329-58.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EROMIR BISPO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003368-55.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ALVES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: AGUINALDO JOSE DA SILVA - SP187941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003515-81.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005047-90.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS FERNANDES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compareça a parte autora requerendo a "juntada de cópia das peças que constituem o Agravo de Instrumento 0023281-38.2015.403.0000, todo o processo digitalizado".

Constato, entretanto, que as 274 páginas do Agravo de Instrumento são apresentadas em pouco menos de 20 páginas incompletas.

Cumpra a parte autora, portanto, o despacho retro (ID 8588834) no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição deste processo eletrônico e do sobrestamento dos autos físicos (processo 0008100-09.2014.403.6183).

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003938-41.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DESPACHO

1. Providencie o autor a juntada aos autos dos PPP's e LTCAT's dos períodos que entende haver trabalhado em condições especiais ou comprove a recusa das empresas em fornecer os referidos formulários.
2. Detemino, ainda, que esclareça o valor atribuído à causa, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003978-23.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino à parte autora que esclareça o valor atribuído à causa tendo em vista o cálculo anexado no ID 5253114, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005565-17.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS PEREIRA LEME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da alegação do INSS - ID 5262195.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004044-37.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: ENISMO PEIXOTO FELIX - SP138941, ANA MARIA HERNANDES FELIX - SP138915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o(s) **LAUDO(S) PERICIAL(IS)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

Expediente Nº 891

PROCEDIMENTO COMUM

0761441-80.1989.403.6183 (00.0761441-1) - CARLOS BARBOSA DA CUNHA X CARLOS DE MARCO X ITAMAR DA ROCHA PORTO X AURELIO MARCHETTO X AURELIO CASSADORE X ARTIDORO FERRAZ DA SILVA X ANTONIO RISSETTI X ANTONIO MORENO RODRIGUES X ANTONIO MARIA RODRIGUES X ANTONIO GRIGOLETTO X ANTONIO GONCALVES GOMES REIS X ANTONIO BOAVENTURA DE OLIVEIRA X ANTONIO ARENAS BEJAR X JOAQUIM LEOVEGILDO DA SILVA X ALFREDO ANDREASSA X LUIZ JOSE ROVAROTTO X IZIDORO DE SOUZA MARCONDES X ARNALDO BARIANI X JULIO IGNACIO LAMEIRA X ANTONIO LUIZ BLANCO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP194880 - THAIS BLANCO BOLSONARO DE MOURA SPINOLA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 447. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias como requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015070-03.2002.403.6183 (2002.61.00.015070-6) - LUIZ MARTINS RIBEIRO FILHO X JOCELINA FERREIRA DOS SANTOS X ENEDINA DE MELLO DA COSTA X FRANCISCA PAGANO BILA X FRANCISCO DE PAULA SILVA X FRANCISCO ELISIO RIBEIRO X GERALDINA COELHO DOS SANTOS X IZABEL SOUZA RAMOS X JANDYRA MARTINS DE SOUSA DOS SANTOS X JOSE SANTANA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

Fls. 508. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias como requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002391-76.2003.403.6183 (2003.61.83.002391-6) - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 657. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009016-29.2003.403.6183 (2003.61.83.009016-4) - VALENTIM LUCIETTO NETTO X AFFONSO TERRA VALVERDE X JOAO CAMILLO DE MORAES X LUCAS CAMILLO DE MORAES X DAVID CAMILLO DE MORAES X MARIA GABRIEL DE MORAES X JOSE POSTALE X PAULO SARLI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALENTIM LUCIETTO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID CAMILLO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à Lei 13.463/2017, artigo 2.º, parágrafo 4.º, dê-se ciência à parte credora acerca do estorno de valores comunicado às fls. 380/392.

Cientifique-a, outrossim, de que nova requisição deverá ser precedida de requerimento, nos termos do artigo 3.º de referida lei.

Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002957-88.2004.403.6183 (2004.61.83.002957-1) - IGNEZ FERRARI GALANTIN X ENIO GALANTIN X MARIA ANTONIETA GALANTIM ZACCARA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IGNEZ FERRARI GALANTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à Lei 13.463/2017, artigo 2.º, parágrafo 4.º, dê-se ciência à parte credora acerca do estorno de valores comunicado às fls. 231/243.

Cientifique-a, outrossim, de que nova requisição deverá ser precedida de requerimento, nos termos do artigo 3.º de referida lei.

Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005176-74.2004.403.6183 (2004.61.83.005176-0) - JOSE CICERO DUARTE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 545/547. Dê-se ciência à parte autora.

Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007559-54.2006.403.6183 (2006.61.83.007559-0) - JOSIAS VICENTE DE SANTANA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 207. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora como requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003566-66.2007.403.6183 (2007.61.83.003566-3) - EXPEDITO GERO MENDES DE MORAES(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Fls. 325/326. Dê-se ciência à parte autora.

Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003497-97.2008.403.6183 (2008.61.83.003497-3) - LUPERCIO MIRANDA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 364. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias como requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008731-60.2008.403.6183 (2008.61.83.008731-0) - LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Em cumprimento à Lei 13.463/2017, artigo 2.º, parágrafo 4.º, dê-se ciência à parte credora acerca do estorno de valores comunicado às fls. 127/139.

Cientifique-a, outrossim, de que nova requisição deverá ser precedida de requerimento, nos termos do artigo 3.º de referida lei.

Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009817-66.2008.403.6183 (2008.61.83.009817-3) - MANOEL ROBERTO DE LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 402/418), conforme determinado no despacho de fls. 347/349, item 4.10.

PROCEDIMENTO COMUM

0015044-03.2009.403.6183 (2009.61.83.015044-8) - WILSON DO NASCIMENTO FILHO(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 372. Indeferido, posto que o valor restou depositado em conta à disposição do beneficiário (fls. 370), cujo levantamento demanda o seu comparecimento pessoal à agência bancária ou mesmo a simples constituição de mandatário com poderes para tal, observada a lei civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010011-61.2011.403.6183 - EDSON NIEUWENHOFF(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162/163. Dê-se ciência à parte autora.

Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013077-49.2011.403.6183 - JOSE ANCHIETA LEITE(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185/186. Dê-se ciência à parte autora.

Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013085-26.2011.403.6183 - JOSE MARCOS LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias como requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013780-77.2011.403.6183 - ALIPIO MENEGUINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/202. Dê-se ciência à parte autora.

Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013882-02.2011.403.6183 - MAURO BASILIO ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 281/288), conforme determinado no despacho de fls. 199, item 4.10.

PROCEDIMENTO COMUM

0001297-78.2012.403.6183 - SALVADOR SOUZA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 340/342. Dê-se ciência à parte autora.

Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011217-76.2012.403.6183 - JULIO CESAR OLIVEIRA CAVALIN(SP246721 - KARINA MARTINS SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a negativa de virtualização dos autos pelo INSS, ora apelante, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142/2017. Prazo: 10 (dez) dias.

Comprovada a virtualização, arquivem-se estes autos como baixa findo, prosseguindo-se nos autos eletrônicos com a remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo sem que haja a virtualização, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria o cumprimento do determinado às partes, pelo prazo de 01 (um) ano, quando deverá ser renovada a intimação, nos termos do art. 6º da referida Resolução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003762-89.2014.403.6183 - JOSELITO PEREIRA ROCHA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0009461-61.2014.403.6183 - JASSON SANTOS CANGUSSU(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

Em razão do prazo limite para envio do ofício ao TRF-3, retifiquem-se os requerimentos/precatórios, para incluir anotação de bloqueio, e tomem os autos para transmissão, pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da conexão antes de esgotado o prazo para sua transmissão, qual seja: 01/07/2018, impossibilitando assim o pagamento do precatório no exercício de 2019, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se ainda que, caso ocorra insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para sua correção e/ou cancelamento.

Após a transmissão, promova-se vista ao INSS.

Não havendo insurgência, fica desde logo determinado que a Secretaria solicite o desbloqueio das requisições perante o TRF-3.

Após, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007346-67.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000014-59.2008.403.6183 (2008.61.83.000014-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MINERVINA SOUZA MENDES X VILBE SOUZA MENDES X VILDIRANE APARECIDA SOUZA MENDES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN)

1. Fls. 136/143. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

2. Após, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte RÉ (INSS), ora apelante:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que os processos (principal e embargos à execução) receberam no sistema eletrônico.

3. Distribuído o processo eletrônico, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000304-30.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000307-10.2000.403.6183 (2000.61.83.000307-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X AUXILIADORA ANUNCIACAO DO SANTOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)

Tendo em vista o alegado pelo INSS às fls. 101/105 e considerando a necessidade da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal Regional Federal estabelecida pela Resolução n.º 88/2017, intime-se o embargado para virtualização e cadastramento dos processos no sistema PJE, nos termos do art. 5º da Resolução n.º 142/2017.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Não cumprido o acima determinado, aguardem sobrestados em Secretária a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano (art. 6º da Resolução 142/2017).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009969-70.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005728-39.2004.403.6183 (2004.61.83.005728-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X NADIR ANTONIO PEDROSO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 77/77), conforme determinado no despacho de fls. 70.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002363-74.2004.403.6183 (2004.61.83.002363-5) - AIDE LEIZER X LEON LEIZER(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X AIDE LEIZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à Lei 13.463/2017, artigo 2º, parágrafo 4º, dê-se ciência à parte credora acerca do estomo de valores comunicado às fls. 294/306.

Cientifique-a, outrossim, de que nova requisição deverá ser precedida de requerimento, nos termos do artigo 3º de referida lei.

Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003098-39.2006.403.6183 (2006.61.83.003098-3) - VALDOMIRO LUCAS POCIDONIO(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X VALDOMIRO LUCAS POCIDONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sen-tença apresentada pelo INSS sob o fundamento de excesso do valor executado.

Sustenta a exequente ser devido o valor de R\$ 78.892,51 para setembro de 2016. Por sua vez, o INSS reconhece o valor de R\$ 38.239,56 (fls. 289).

Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apurou ser devido o valor de R\$ 69.883,86 (fls. 344), com o qual a parte autora manifesta concordância.

De seu turno, a autarquia previdenciária discorda, uma vez que a contadoria não aplicou a Taxa Referencial na correção monetária do débito, conforme previsão da Lei n.º 11.960/09.

Sem razão, entretanto, a parte executada, posto que a conta judicial observa, no que pertine à atualização monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, assim cumprindo o julgado proferido nos autos (fls.197/202), que inclusive explicitou: A correção monetária incide sobre as prestações em atra-so, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial (fls. 344/355), no valor de R\$ 69.883,86 (sessenta e nove mil, oitocentos e oitenta e três reais e seis centavos), atualizado até 01/09/2016, e julgo

PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, uma vez que o valor executado extrapola o ora acolhido.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, bem como a parte autora, ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2.º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3.º), incidente sobre o montante da diferença entre o valor que o INSS entendia devido e o valor ora acolhido; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3.º), incidente sobre o montante da diferença entre o valor executado e o valor ora acolhido, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2.º e 3.º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretária os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo impugnação, tornem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretária até a comunicação de seu pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007471-16.2006.403.6183 (2006.61.83.007471-8) - JOSE MARINHO DE SOUSA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARINHO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000014-59.2008.403.6183 (2008.61.83.000014-8) - ANA MINERVINA SOUZA MENDES X VILBE SOUZA MENDES X VILDIRANE APARECIDA SOUZA GONCALVES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MINERVINA SOUZA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILBE SOUZA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILDIRANE APARECIDA SOUZA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento dos valores incontroversos (fls. 414/415), advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013475-64.2009.403.6183 (2009.61.83.013475-3) - JULIAO ALVES RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIAO ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de cumprimento de sentença, apresentando a parte autora o valor de R\$ 4.382,11, atualizado para março de 2014 e requerendo a citação da autarquia (fls. 242/250).

Intimado, o INSS concordou com a conta a fl. 254.

Às fls. 283/286 a exequente retificou o valor da execução alegando erro na conta anteriormente apresentada, atribuindo o valor de R\$ 19.453,15, atualizado para a mesma data (março de 2014).

Embora o INSS tenha manifestado discordância com o valor indicado pela autora, a questão foi decidida à fl. 297, determinando-se, ainda, a remessa dos autos à contadoria judicial.

Remetidos os autos à contadoria do Juízo, apurou-se o débito de R\$ 2.375,76 (fls. 299/307), manifestando-se as partes.

Denota-se do julgado que a decisão transitada em julgado definiu: In casu, observa-se do conjunto probatório que na data do requerimento administrativo, o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho, devendo, portanto, ser mantido o termo inicial do benefício, conforme fixado na r. sentença.

Sendo assim, ao contrário do alegado pela exequente, não cabe a inclusão das competências em que houve o recolhimento da contribuição previdenciária. Observe-se que o INSS também se equivocou na elaboração de sua conta.

Os cálculos da contadoria, por sua vez, obedecem estritamente os critérios do julgado.

Contudo, da planilha de fls. 300, denota-se que o valor indicado pela contadoria judicial é inferior ao que a própria autarquia reconheceu como o devido. Não é possível, portanto, ao juízo da execução, sobrepor-se à concordância do próprio executado que, ao concordar, reconhece o débito.

Ante o exposto, acolho o cálculo de fls. 242/250, no valor de R\$ 4.382,11 (quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e onze centavos), atualizado para março de 2014, deixando de acolher, entretanto, os cálculos da contadoria judicial, posto que inferiores aos da autarquia previdenciária, os quais, dado que reconhecidos e confessados por ela, devem prevalecer, sob pena de afronta ao art. 492, do CPC.

Condeno, assim, a parte exequente, ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado (R\$ 19.453,15) e o acolhido por esta decisão (R\$ 4.382,11), correspondente a R\$ 1.507,10 (um mil, quinhentos e sete reais e dez centavos), assim atualizado até março de 2014.

Sobre a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto se mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade de justiça (fls. 107), nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, elabore a secretária os correspondentes ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, iniciando-se pelo INSS. Prazo: 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tornem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretária até a comunicação de seu pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001616-80.2011.403.6183 - ERCILIO ANTONIO DOS ANJOS X JONATAS MARCOLINO MACIEL X MANOEL TELLO X ANTONIO GONZAGA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIO ANTONIO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Em cumprimento à Lei 13.463/2017, artigo 2º, parágrafo 4º, dê-se ciência à parte credora acerca do estomo de valores comunicado às fls. 415/427.

Cientifique-a, outrossim, de que nova requisição deverá ser precedida de requerimento, nos termos do artigo 3º de referida lei.

Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013071-42.2011.403.6183 - WILSON WANDERLEY TEIXEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON WANDERLEY TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, para manifestação sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009027-43.2012.403.6183 - RUBENS BIAZOTTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS BIAZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de cumprimento de sentença. Apresenta a autarquia o valor devido de R\$ 160.446,36, atualizado para fevereiro de 2016.

Intimada, a exequente aduz que, de conformidade com o seu cálculo, o valor devido compreende R\$ 217.657,49, para agosto de 2016.

Intimado, o INSS apresentou a impugnação de fls. 403/409, arguindo o excesso de execução.

Foram expedidos os ofícios requisitórios referentes ao valor incontroverso da execução.

Remetidos os autos à contadoria do Juízo, apurou-se o débito de R\$ 179.434,52 (fls. 426/433), para novembro de 2017, manifestando-se as partes.

Denota-se dos autos que a decisão transitada em julgado definiu (fls. 326/327): (...) a contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Esclareço também que a atualização monetária deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte, e a Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Sendo assim, ao contrário do alegado pela exequente, não há como excluir a aplicação da TR.

Anoto-se que o Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal esclarece em seu item 4.1: A decisão judicial é o balizador do cálculo e prevalece sobre as orientações deste Manual caso haja divergência.

Os cálculos da contadoria, por sua vez, obedecem estritamente os critérios do julgado.

Contudo, da planilha de fls. 426, denota-se que o valor indicado pela contadoria judicial é ligeiramente inferior ao que a própria autarquia reconheceu como o devido. Não é possível, portanto, ao juízo da execução, sobrepor-se à concordância do próprio executado que, ao concordar, reconhece o débito.

Ante o exposto, acolho o cálculo de fls. 383/392, no valor de R\$ 160.446,36 (cento e sessenta mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos), atualizado para fevereiro de 2016, correspondente a R\$ 166.256,89 (cento e sessenta e seis mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos), para agosto de 2016, deixando de acolher, entretanto, os cálculos da contadoria judicial, posto que inferiores aos da autarquia previdenciária, os quais, dado que reconhecidos e confessados por ela, devem prevalecer, sob pena de afronta ao art. 492, do CPC.

Condeno, assim, a parte exequente, ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado (R\$ 217.657,49) e o acolhido por esta decisão (R\$ 166.256,89), correspondente a R\$ 5.140,06 (cinco mil, cento e quarenta reais e seis centavos), assim atualizado até agosto de 2016.

Sobre a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto se mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade de justiça (fls. 139), nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, elabore a secretária os correspondentes ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, iniciando-se pelo INSS. Prazo: 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretária até a comunicação de seu pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035168-14.1999.403.6100 (1999.61.00.035168-1) - ROQUE LEONIDIO BORDIGNON(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ROQUE LEONIDIO BORDIGNON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Fls. 671. Defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049571-54.2005.403.6301 (2005.63.01.049571-2) - EROINO DA CUNHA X MIRIAM ARAUJO DA CUNHA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM ARAUJO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, para manifestação sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009049-43.2008.403.6183 (2008.61.83.009049-6) - ROMILDA BATISTA DE PAULA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDA BATISTA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de cumprimento de sentença. Apresenta a autarquia o valor devido de R\$ 15.893,30, atualizado para julho de 2016.

Intimada, a exequente aduz que, de conformidade com o seu cálculo, o valor devido compreende R\$ 22.187,41, para julho de 2016.

Intimado, o INSS apresentou a impugnação de fls. 333/346, arguindo o excesso de execução.

Remetidos os autos à contadoria do Juízo, apurou-se o débito de R\$ 16.882,39 (fls. 354/358), para dezembro de 2017, manifestando-se as partes.

Denota-se dos autos que a decisão transitada em julgado definiu (fls. 294/297): A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 deve ser considerado o INPC com índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11/08/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/2006; observando-se que, a partir de 30/06/2009, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009.

Sendo assim, ao contrário do alegado pela exequente, não há como excluir a aplicação da TR.

Anoto-se que o Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal esclarece em seu item 4.1: A decisão judicial é o balizador do cálculo e prevalece sobre as orientações deste Manual caso haja divergência.

Os cálculos da contadoria, por sua vez, obedecem estritamente os critérios do julgado.

Saliente-se que a própria parte exequente concorda com o valor apurado pela contadoria judicial (fls. 361).

Contudo, da planilha de fls. 355, denota-se que o valor indicado pela contadoria judicial é ligeiramente inferior ao que a própria autarquia reconheceu como o devido. Não é possível, portanto, ao juízo da execução, sobrepor-se à concordância do próprio executado que, ao concordar, reconhece o débito.

Ante o exposto, acolho o cálculo de fls. 308/319, no valor de R\$ 15.893,30 (quinze mil, oitocentos e noventa e três reais e trinta centavos), atualizado para julho de 2016, deixando de acolher, entretanto, os cálculos da contadoria judicial, posto que inferiores aos da autarquia previdenciária, os quais, dado que reconhecidos e confessados por ela, devem prevalecer, sob pena de afronta ao art. 492, do CPC.

Condeno, assim, a parte exequente, ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado (R\$ 22.187,41) e o acolhido por esta decisão (R\$ 15.893,30), correspondente a R\$ 6.294,11 (seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e um centavos), assim atualizado até julho de 2016.

Sobre a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto se mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade de justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, elabore a secretária os correspondentes ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, iniciando-se pelo INSS. Prazo: 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretária até a comunicação de seu pagamento.

Intimem-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9334

PROCEDIMENTO COMUM

0006771-80.2015.403.6100 - LOGICA ENGENHARIA LTDA(SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO E SP217925 - VALERIA PEREIRA MARCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X L. PAVINI UNIFORMES - ME(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Ante a certidão de fl. 253, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 dias, apresentar cópia da petição protocolada com o n.º 201861000031762-1/2018.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006935-11.2016.403.6100 - VMARC MULTIMARCAS - COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP334618 - LUIS FERNANDO IZIDORO SPAMPINATO E SP308017 - GRAZIELA DE GOES RIBEIRO DENICOL) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental,

acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765683-45.1986.403.6100 (00.0765683-1) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017574-31.1992.403.6100 (92.0017574-0) - GABRIEL SIMAO & CIA/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP112801 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X GABRIEL SIMAO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o certificado à fl. 496, comunique-se, por malote digital, ao juízo da 11ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, a fim de cientificar sobre a transferência realizada do saldo remanescente da conta 1181.005.50874564-0 (R\$ 37.679,44, em 06/2016) para a conta nº 2527.635.57581-1.

Atualize a Secretaria a planilha de penhoras à fl. 472.

Considerando a ausência de outras quantias para levantamento, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060865-08.1997.403.6100 (97.0060865-4) - UTIVESA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UTIVESA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA NETO

1. Remeta a Secretaria correio eletrônico à Seção de Distribuição - SEDI, a fim de que altere a denominação da exequente para UTIVESA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.2. Após, expeça-se novo ofício precatório, nos termos do que foi cancelado.3. Por se tratar apenas de alteração formal, sem mudança de valores, determino, desde logo, sua transmissão ao TRF da 3ª Região, para pagamento.Junte-se o comprovante.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017241-20.2008.403.6100 (2008.61.00.017241-8) - JOSE CARDOSO SANTOS X ALBERTINO OLIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOSE CARDOSO SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Ante a certidão de fls. 1016/1018 e a impossibilidade de expedição de requisição de pagamento em favor de exequentes com CNPJ baixado, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).Publique-se esta e as decisões de fls. 1013 e 997.

DECISÃO FL. 1013.

Ante a impossibilidade de transmissão dos ofícios expedidos, nos termos do relatório de fls. 999/1012, retifique a Secretaria o Ofício de fl. 998, para que, onde consta CAIO CEZAR GRIZI OLIVA, passe a constar ALBERTINO OLIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Ficam as partes cientificadas das retificações, com prazo de 5 dias para requerimentos. Em caso de concordância, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região. Junte-se os comprovantes. Publique-se esta e a decisão de fl. 997.

DECISÃO FL. 997.

1. Ante o erro apontado pelo sistema (fl. 996), retifique-se a Secretaria o ofício expedido à fl. 993 (20180002720), para que passe a constar como tipo de requisição PRECATÓRIO, no lugar de requisição de pequeno valor.2. Após, por tratar-se apenas de erro formal, determino as transmissões dos ofícios de fls. 992/993 ao TRF da 3ª Região, para pagamento.Junte-se os comprovantes.3. Remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO), a fim de aguardar a juntada aos autos das comunicações de pagamento.4. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020613-65.1994.403.6100 (94.0020613-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - LYDIA KRET BRUNET(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X LYDIA KRET BRUNET

Reitere a Secretaria o Ofício n. 179/2017, especificando que a conversão será feita nos valores de R\$ 611,51 (seiscentos e onze reais e cinquenta e um centavos), depositado na conta 0265.005.86406968-8, e R\$ 103,68 (cento e três reais e sessenta e oito centavos), depositado na conta 0265.005.86406969-6.

Comprovada a conversão, intime-se a União Federal para que se manifeste sobre eventual cumprimento integral da execução.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010211-36.2005.403.6100 (2005.61.00.010211-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CRISTIANE MARRA DE CARVALHO E Proc. YARA PERAMEZZA LADEIRA) X REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fica a parte autora, ora executada, intimada para, no prazo de 15 dias, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico e na pessoa de seus advogados, pagar à União o valor de R\$ 737.693,81 (setecentos e trinta e sete mil, seiscentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos), para março de 2018, mediante depósito vinculado ao presente feito, sob pena de incidir os acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.3. No que se refere às parcelas vencidas, fica a autora intimada, ainda, a efetuar o pagamento mensal administrativamente, por meio de GPS, até o dia 05 de cada mês e por meio do Código 9636, nos moldes indicados pela exequente.4. Em relação à parcela relativa aos honorários advocatícios, já incluídos no valor total, consigno que, após o depósito do montante total, será determinada a conversão por meio de GRU com o respectivo código para pagamento.5. Defiro o pedido de oferecimento de caução (real ou fiduciária), a ser comprovada no mesmo prazo do item 2, a fim de assegurar a efetividade do provimento jurisdicional, conforme art. 799, VIII, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009149-09.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006771-80.2015.403.6100 ()) - LOGICA ENGENHARIA LTDA(SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X L. PAVINI UNIFORMES - ME X LOGICA ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2. Ante as petições da Caixa Econômica Federal de fls. 150/152, fls. 154/157 e depósito de fl. 153, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias, sobre se considera satisfeitas as obrigações de pagar e fazer, e se concorda com a extinção da execução. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral das obrigações e se decretará extinta a execução.

3. No mesmo prazo, indique o exequente profissional da advocacia com poderes especiais para receber e dar quitação, bem como os números de OAB, RG e CPF desse profissional, para expedição de alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 153.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007726-77.2016.403.6100 - CONSTRUTORA HOSS LTDA,(SP101607 - ERIKA MIYUKI MORIOKA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA HOSS LTDA.

Fl. 238: defiro o requerimento da União.

Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que converta em renda da União, com o código 2864, o depósito de fl. 233, cuja cópia deve seguir anexa a esta comunicação.

Com a juntada aos autos do ofício cumprido, intime-se a União e, em caso de ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 9336

PROCEDIMENTO COMUM

0012221-44.1991.403.6100 (91.0012221-1) - SILVIO MEYERHOF(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0019691-82.1998.403.6100 (98.0019691-9) - GERALDO FERRAZ X AYRTON ORSI X MARIO ROBERTO DE ARAUJO CORIOLANO X MELCHIADES DUARTE PORCIUNCULA(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada

resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0014111-61.2004.403.6100 (2004.61.00.014111-8) - MARIA DORALICE NOVAES X ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA X CRISTINA OTTONI VALERO X LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU X MERCIA TOMAZINHO X PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS X SILVIA REGINA PONDE GALVAO DEVONALDX(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0023629-02.2009.403.6100 (2009.61.00.023629-2) - SERGIO FERREIRA DA SILVA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 195/196: não conheço, por ora, do pedido.

Em caso de requerimento de cumprimento de sentença, a exequente deve seguir o procedimento indicado na informação de Secretaria de fl. 193.

Fica a União intimada a fazê-lo, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo e ausentes requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022047-79.2000.403.6100 (2000.61.00.022047-5) - MOISES AUGUSTO DE ARAUJO X SIMONE DE CARVALHO PEREIRA ARAUJO(SP211611 - JULIANA KEIKO ZUKERAN E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001884-64.1989.403.6100 (89.0001884-1) - CELIA MARIA ZANATTA GONCALVES X JOSE CARLOS DE MELO ROSSI X LUPERCIO CAUDURO GONCALVES X OLAVO LEONEL DE BARROS X MARIA DA PENHA LEONEL JUNQUEIRA DE ANDRADE(SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO E SP039789 - YUMEXO SHINOHARA ONO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CELIA MARIA ZANATTA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE MELO ROSSI X UNIAO FEDERAL X LUPERCIO CAUDURO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X OLAVO LEONEL DE BARROS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração de fls. 350/353 opostos pela União sob o fundamento de que a decisão lançada às fls. 347/vº é obscura/omissa na medida em que não constou um pronunciamento específico a respeito de que a União nada alegou no momento oportuno acerca da impossibilidade de executar a decisão, havendo pagamento de parte do objeto da execução (...). Intimados, os exequentes não se manifestaram sobre os Embargos de Declaração. Salomon Hasenberg, terceiro interessado, juntou ofício judicial expedido pela 3ª Vara Cível do Foro João Mendes Júnior, no qual há determinação de penhora no rosto destes autos, com relação a eventual crédito pertencente a José Carlos de Melo Rossi (fls. 355/356). É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida às fls. 347/vº visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ao contrário do alegado pela União, a decisão embargada esclareceu que já houve pagamento de parte do objeto da execução, sendo executadas agora apenas as diferenças a maior que já deveriam ter sido recebidas pela parte exequente, razão pela qual não há se falar em ocorrência de prescrição. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 350/353. Com relação à petição do terceiro interessado às fls. 355/356, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043723-35.1990.403.6100 (90.0043723-7) - SOBLOCO CONSTRUTORA S/A X SOBLOCO INCORPORADORA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SOBLOCO CONSTRUTORA S/A X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA, (tipo B) Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública na qual se pleiteou repetição de indébito em relação a valores indevidamente recolhidos a título de IOF. Às fls. 297 foi determinada a expedição de ofício precatório em benefício da parte exequente. O ofício precatório foi integralmente pago (fls. 318). A União requereu a extinção da execução (fls. 320). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo). P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003352-13.2010.403.6105 (2010.61.05.003352-4) - NOVO AROMA INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRESCO EM PO RAFARD LTDA ME(SP164211 - LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X NOVO AROMA INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRESCO EM PO RAFARD LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

1. Fls. 518/519: fica a exequente intimada para, no prazo de 15 dias, pagar ao CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, por meio de depósito judicial a ordem deste juízo, o valor de R\$ 139,97 (cento e trinta e nove reais e noventa e sete centavos), atualizado para março de 2018, referente à condenação ao pagamento de honorários advocatícios na impugnação.
 2. Fls. 520/522: no prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do CPC.
 3. Sem prejuízo, no mesmo prazo, indique a exequente profissional de advocacia, com poderes para receber e dar quitação, para que conste no alvará de levantamento a ser expedido, referente ao depósito de fl. 521.
- Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020241-67.2004.403.6100 (2004.61.00.020241-7) - CARLOS AUGUSTO GONCALVES PINTO(SP179805A - FERNANDA SA FREIRE FIGLIUOLO E SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X FAZENDA NACIONAL X CARLOS AUGUSTO GONCALVES PINTO

Visto em SENTENÇA, (tipo B) Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0005785-34.2012.403.6100, distribuídos por dependência ao presente feito, nos quais houve condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) em favor da União Federal (fls. 534/535). O executado, dando início à fase de cumprimento, apresentou guia de depósito judicial do valor atualizado para o mês de outubro de 2016 (fls. 545/548). Intimada, a União Federal concordou sobre a quantia depositada e requereu sua conversão em renda (fl. 552). Encaminhado ofício à instituição financeira, apresentou a Caixa Econômica Federal o respectivo comprovante da conversão (fls. 555 e 556/557). Retornaram os autos conclusos para extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo). Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010362-65.2006.403.6100 (2006.61.00.010362-0) - PEDRO NEGRAO(SP268741 - MARILEUSA APARECIDA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PEDRO NEGRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada a comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, a apropriação do valor depositado na conta 0265.005.00715610-6, conforme determinado à fl. 371, segunda parte.

Transcorrido o prazo acima, retornem os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014787-38.2006.403.6100 (2006.61.00.014787-7) - ALMIR MARINHO CRUZ(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X ALMIR MARINHO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a impugnação da CEF à fl. 576, retornem os autos à Contadoria Judicial para ratificar/retificar os cálculos apresentados às fls. 568/570. Com o retorno dos autos, publique-se esta decisão, para que as partes se manifestem, no prazo sucessivo de 5 dias, cabendo os 5 primeiros à exequente, e os 5 seguintes à executada, sobre os esclarecimentos da contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016663-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X SONIA MARIA RODRIGUES SEGUI(SP091529 - CRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA RODRIGUES SEGUI

Fls. 177/179: fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 dias, depositar a diferença indicada pela Caixa Econômica Federal.

Sem prejuízo, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a apropriar-se do valor incontroverso depositado à fl. 173, devendo juntar aos autos, no prazo de 5 dias, o comprovante da operação.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001134-51.2015.403.6100 - NEC LATIN AMERICA S/A(SP307344 - ROBERTO FELIPE KLOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NEC LATIN AMERICA S/A

Visto em SENTENÇA, (tipo B) Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, na qual houve condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios,

atualizados pela União Federal para o valor de R\$ 2.015,65 para setembro/2017 (fls.132/134).Intimada a efetuar o pagamento, a parte executada comprovou o recolhimento nos moldes requeridos (fls. 136/138). A exequente requereu a extinção da execução (fl. 139) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025996-86.2015.403.6100 - MAURICIO ALVES DA SILVA X YARA APARECIDA PICCOLO SILVA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA APARECIDA PICCOLO SILVA

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado saldo em favor do executado (fls. 250/258).
Publique-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003921-60.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO - SP172045
RÉU: CESAR DINAMARCO CORSI
Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS PEREIRA DE BARROS ARMADA - SP331495

DECISÃO

Acolho as manifestações do autor e do Ministério Público Federal, e reconheço a conexão do presente feito com o de nº 5001436-91.2017.4.03.6110.

Portanto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e julgamento do presente feito em favor da 4ª Vara Federal da subseção de Sorocaba/SP, juízo responsável pelo processamento da ação acima identificada.**

Encaminhe-se, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2018.

Expediente Nº 9339

PROCEDIMENTO COMUM

0022642-53.2015.403.6100 - DROGARIA IRMAOS SILVA & OLIVEIRA LTDA - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ante o indeferimento do efeito suspensivo requerido no Agravo de Instrumento nº 5005433-45.2018.403.6100, intime-se a parte autora para que efetue o depósito dos honorários periciais em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004046-84.2016.403.6100 - GERMAC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP198168 - FABIANA GUIMARÃES DUNDER CONDE) X UNIAO FEDERAL

1. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, depositar em juízo o valor devido a título de honorários periciais.
 2. No mesmo prazo, ficam as partes intimadas para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.
- Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009599-15.2016.403.6100 - ING BANK N V(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas para que declarem concordância ou impugnem a estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 302/311, no prazo de 5 dias.
Em caso de concordância das partes, a autora deve, desde logo, depositar integralmente o valor, à ordem deste juízo.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011926-30.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Fl. 335/v.: acolho os fundamentos que justificaram a recusa do representante legal do município em atuar como testemunha, haja vista seu direito de não depor, nesta qualidade, sobre fato relacionado de quem seja ou foi advogado, conforme previsão expressa do artigo 7º, inciso XIX, do Estatuto da OAB.2. Ficam as partes intimadas para que apresentem razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.3. Após, retomem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012472-85.2016.403.6100 - MD TREVISAN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE JOIAS E ACESSORIOS LTDA - ME(SP287682 - ROBERTO ALVES DE ASSUMPÇÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ALEXANDRE MONTEIRO PIVA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0012745-64.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X MARIA DE SOUZA RODRIGUES(SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0014448-30.2016.403.6100 - MAURO TADASHI MURASAWA X LILIAN SAEKO DEGUTHI MURASAWA(SP167914 - ANDERSON SOUZA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0018508-46.2016.403.6100 - VALMEC EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pela União.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021067-73.2016.403.6100 - FLAVIO LUIZ FERREIRA DE CARVALHO(SP350432 - GLIZIELLI DANTAS VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fica o autor intimado para, no prazo improrrogável de 5 dias, complementar o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024739-89.2016.403.6100 - IBIRAPUERA PARK HOTEL LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017263-68.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026564-93.2001.403.6100 (2001.61.00.026564-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X BASF S/A(SP178662 - VANDERLEI JOSE DE CARVALHO E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE)

Ante a recusa da União, intime a Secretária a parte embargada, a fim de que cumpra a informação de Secretária de fl. 160, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000299-29.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020819-49.2012.403.6100 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X DINA MIRANDA X SELMA REGINA MIRANDA X JOSE ALBERTO MIRANDA X SYLVIO ANTONIO MIRANDA(SP318663 - JULIANA BORALLI LUPPI E SP260923 - BEATRIZ CRISTINA MANOELA DE MATOS TELES)

Aguardem-se as retificações das autuações, conforme determinado nos autos principais.. PA 1,5 Após, abra a Secretária termo de conclusão para sentença.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022199-83.2007.403.6100 (2007.61.00.022199-1) - ROSALIA DA SILVA MARQUES X VALDEMIR DE MELO MARQUES(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X VALQUIRIA DE MELO MARQUES(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X MARIA JOSE DE MELO MACHADO X MARIA ELISABETH DE MELO CAMILO X EUNICE MARQUES PEREIRA X RAQUEL DE MELO MARQUES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X ROSALIA DA SILVA MARQUES X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR DE MELO MARQUES X UNIAO FEDERAL X VALQUIRIA DE MELO MARQUES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Cumpra a Secretária a Ordem de Serviço nº 03/2016 - DFORSP/SAD M-SP/NUO, em relação aos autos do agravo de instrumento n.º 200703000886146.

2. Ante a manifestação das partes às fls. 1684/1715, manifeste-se a União, novamente, sobre o requerimento de expedição de alvarás de levantamento em nome das sucessoras citadas no item 1 da decisão de fl. 1679.

3. Em caso de concordância, expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos do item 4 da referida decisão.

Intime-se a Secretária as partes a fim de que retirem o alvará nesta Secretária.

Intime-se. Após, publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017297-48.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO GARBOSSA(SP246198 - DANIELLA D'ARCO GARBOSSA E SP092759 - LUIZ CARLOS ROBERTO E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI E SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO GARBOSSA X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de fl. 388, retifique a Secretária o PRC 20170024316, a fim de que passe a constar ALIMENTÍCIA, no campo natureza do crédito.

Após, por tratar-se apenas de retificação formal, sem alteração de valores, determino sua transmissão ao TRF da 3ª Região, para pagamento, em conjunto com o RPV 20170049361.

Juntem-se os comprovantes.

Aguardem-se em Secretária os pagamentos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020819-49.2012.403.6100 - DINA MIRANDA X SELMA REGINA MIRANDA X JOSE ALBERTO MIRANDA X SYLVIO ANTONIO MIRANDA(SP318663 - JULIANA BORALLI LUPPI E SP260923 - BEATRIZ CRISTINA MANOELA DE MATOS TELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X DINA MIRANDA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a concordância da União, defiro a habilitação dos sucessores de DINA MIRANDA.

Remeta a Secretária correio eletrônico à Seção de Distribuição - SEDI, a fim de que proceda à retificação da autuação destes autos e dos autos apensos (embargos à execução n.º 0000299-29.2016.403.6100), passando a constar como exequentes e embargados, respectivamente, SELMA REGINA MIRANDA (CPF n.º 034.907.058-07), JOSÉ ALBERTO MIRANDA (CPF n.º 954.963.788-34) e SYLVIO ANTONIO MIRANDA (CPF n.º 845.828.808-78).

2. Após a retificação das autuações em ambos os feitos, estes autos devem aguardar o trânsito em julgado dos embargos à execução apensos n.º 0000299-29.2016.403.6100.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018968-11.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SO FITAS INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA., TOTAL FILM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

Advogados do(a) IMPETRANTE MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo o feito em diligência.

Não obstante as informações apresentadas pela Secretária da Receita Federal (ID 4222396), fica a autoridade impetrada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se nos parcelamentos concedidos em favor da impetrante foram incluídos tributos (PIS e COFINS) cujos efeitos deste *mandamus* possam a eles ser aplicáveis, conforme anteriormente determinado (ID 3241990).

São Paulo, 13 de julho de 2018.

DECISÃO

A impetrante postula a concessão de medida liminar para anular decisão que a inabilitou em licitação, ou, alternativamente a suspensão do certame, sob a alegação de ilegalidade do ato administrativo praticado.

Decido.

A impetrante foi inabilitada porque não apresentou certidão de regularidade fiscal.

Carece de plausibilidade o pleito apresentado pela impetrante.

É cediço que nas licitações, prevalece o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não se admitindo questionamentos pelos licitantes, salvo na hipótese de comprovada ilegalidade ou abusividade da condição exigida em edital.

A decisão que inabilitou a impetrante está fundamentada em requisito previsto em edital, qual seja, a apresentação de certidão de regularidade fiscal.

A impetrante não apresentou a certidão exigida no edital, e buscou suprir a falta do documento por meios alternativos não previstos em edital.

Contrariamente ao alegado pelo impetrante, a exigência prevista no edital possui fundamento de legalidade, pois visa aferir a regularidade fiscal, cujo propósito é impedir que devedores do fisco contratem com o poder público.

A certidão, quando expressamente prevista no edital, não pode ser substituída por meios alternativos de comprovação de alegada regularidade fiscal.

Mantida, portanto, a presunção de legalidade do ato administrativo impugnado pela impetrante.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Ciência à autoridade impetrada.

Vista dos autos ao *Parquet* e conclusos para sentença.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular.

BELA. TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3878

EXECUCAO FISCAL

0523618-15.1996.403.6182 (96.0523618-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ E COM/ DE PLASTICOS SANTA LUCIA LTDA(SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA)

AUTOS Nº 0523618-15.1996.403.6182

C E R T I D Ã O

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS

(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - INTIMAÇÃO esta por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 13/07/2018 - VALIDADE DE 60 DIAS

- ADVOGADO: ALVARO TSUIOSHI KIMURA- OAB/SP 103.789

São Paulo, 16/07/2018.

Expediente Nº 3877

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024940-34.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032097-49.1999.403.6182 (1999.61.82.032097-0)) - FELIX BONA JUNIOR(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Considerando a concordância de ambas as partes (embargante - fls. 421 e embargado - fls. 416/418), determino a suspensão deste processo até que seja concluída a análise do pedido de revisão administrativa de débito - processo nº 10880200339993 (fls. 417/417-verso), cabendo às partes noticiar o seu desfecho. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0063818-57.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037535-31.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004191-88.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044295-30.2013.403.6182 ()) - ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista o disposto na Resolução Pres. nº 165, de 10/01/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o uso obrigatório do sistema PJE, a partir do dia 19/02/2018, no âmbito desta 1ª Subseção para as execuções fiscais, bem como levando-se em conta as diretrizes da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, do mesmo Tribunal, que regulamentou o momento processual de virtualização de autos físicos, determino:

1. A intimação da(o) apelante para providenciar a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, na forma do disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, devendo informar a este Juízo o novo número que o processo recebeu no PJE. Prazo: 15 dias.

2. Se, decorrido o prazo acima sem que o (a) apelante se manifeste, devidamente certificado nos autos, deverá a Secretaria intimar a parte apelada para providenciar a virtualização, também no prazo de 15 dias (artigo 5º,

da mesma Resolução).

3. Após distribuído o processo digital no sistema PJE, a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º, da referida Resolução:

2.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;

2.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;

2.3. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

3. Decorrido o prazo de 15 dias concedido à cada parte para os procedimentos de virtualização e inserção no PJE, caso não haja atendimento da ordem judicial, o processo ficará acatulado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

4. Nos presentes autos, físicos, após a virtualização e inserção no PJE, deverá a Secretaria certificar a nova numeração conferida à demanda e remeter os autos ao arquivo, tipo de baixa 133 - opção 2, código 5, com anotação, no sistema de acompanhamento processual, do ocorrido, inclusive lançamento do novo número recebido.

5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022674-69.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007263-25.2012.403.6182 ()) - EXTERNATO POPULAR SAO VICENTE DE PAULO(SP174052 - ROGERIO LUIZ DOS SANTOS TERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

EXTERNATO POPULAR SAO VICENTE DE PAULO, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa no feito nº 0007263-25.2012.403.6182. Quanto ao crédito tributário retratado na Certidão de Dívida Ativa nº 39.661.995-9, a embargante expressamente desistiu dos presentes embargos, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a presente ação, requerendo a sua extinção, com o julgamento do mérito. Por outro lado, a UNIÃO carrou aos autos da execução fiscal ora embargada (fls. 136/139 daqueles autos) documentos, segundo os quais as Inscrições em Dívida Ativa nº 39.661.993-2 e 39.661.994-0 foram baixadas por despacho decisório. Intimada a manifestar-se, para esclarecer se ainda tinha interesse no prosseguimento dos presentes embargos, a embargante respondeu (fls. 130/130-verso). É o relatório. D E C I D O. No que concerne à Inscrição em Dívida Ativa nº 39.661.995-9, homologa por sentença a renúncia à pretensão formulada na ação pela embargante e, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, relativamente a tal crédito tributário, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra c, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Por outro lado, no que toca as Inscrições em Dívida Ativa nº 39.661.993-2 e 39.661.994-0, com o cancelamento do crédito tributário nelas retratado e falta de interesse da embargante no prosseguimento desta ação, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões aqui suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com relação às Inscrições em Dívida Ativa nº 39.661.993-2 e 39.661.994-0, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso IV, e VI, e 3º do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, dado que integram o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, já constante do título executivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023517-34.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060996-32.2014.403.6182 ()) - SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENTITE FAYAD)

Fls. 1769/1780: Considerando o caráter nitidamente infrigente dos Embargos de Declaração opostos, dê-se vista à parte contrária.

Após, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025948-41.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015011-74.2013.403.6182 ()) - ANNA DAS NEVES MOCCIA(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Procuração original; 2. Cópia dos documentos pessoais da embargante: RG e CPF; 3. Cópia da petição inicial da Execução Fiscal e da CDA; 4. Cópia do auto de penhora/garantia.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059923-54.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036688-29.2014.403.6182 ()) - ALVORECER ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS(SP179009 - MARCOS ROGERIO TAVARES LEAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENTITE FAYAD)

ALVORECER ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, que a executa no feito nº 0036688-29.2014.403.6182. Regularmente intimada para emendar a petição inicial, sob pena de rejeição dos embargos, a(o) embargante respondeu-se inerte (fls. 49/49-v). É o relatório. D E C I D O. Conforme se observa nas certidões de fls. 49/49-v, a parte autora, devidamente intimada, deixou decorrer in albis o prazo para emendar a exordial da presente demanda. Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUCAO, JULGANDO-OS EXTINTOS SEM RESOLUCAO DO MERITO, com fundamento no art. 321 c/c art. 485, inciso I, c/c art. 918, todos do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003873-71.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042639-67.2015.403.6182 ()) - GECTO ENGENHARIA LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 0042639-67.2015.403.6182, sob a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa, excesso de execução e impenhorabilidade do valor construído na ação executiva.

Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais, visto que o montante construído via Sistema BACENJUD não representa o montante integral da dívida (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), entretanto, fica obstada a conversão em renda até o trânsito em julgado dos presentes embargos, conforme disposto no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80.

Determino o desentranhamento, e posterior destruição, das cópias juntadas às fls. 41/146, por falta de legibilidade.

Intime-se a embargante para que emende a inicial, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito, devendo colacionar aos autos:

- Procuração original;
- Cópia do contrato social da embargante;
- Cópia da inicial da execução fiscal principal e respectiva CDA;
- Cópia do depósito judicial - garantia;
- Demais documentos que entender necessários ao deslinde do feito.

Com o cumprimento, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal principal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028684-95.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003377-42.2017.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Tendo em vista o recurso interposto pela parte embargada, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000680-64.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043224-71.2005.403.6182 (2005.61.82.043224-5)) - HENRIQUE ALVES DE ARAUJO(SP118585 - GILBERTO DIAS TEIXEIRA E SP235716 - WOLNEY MONTEIRO JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o disposto na Resolução Pres. nº 165, de 10/01/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o uso obrigatório do sistema PJE, a partir do dia 19/02/2018, no âmbito desta 1ª Subseção para as execuções fiscais, bem como levando-se em conta as diretrizes da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, do mesmo Tribunal, que regulamentou o momento processual de virtualização de autos físicos, determino:

- A intimação da(o) apelante para providenciar a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, na forma do disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, devendo informar a este Juízo o novo número que o processo recebeu no PJE. Prazo: 15 dias.
- Se, decorrido o prazo acima sem que o (a) apelante se manifeste, devidamente certificado nos autos, deverá a Secretaria intimar a parte apelada para providenciar a virtualização, também no prazo de 15 dias (artigo 5º, da mesma Resolução).
- Após distribuído o processo digital no sistema PJE, a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º, da referida Resolução:
 - conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
 - intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;
 - uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.
- Decorrido o prazo de 15 dias concedido à cada parte para os procedimentos de virtualização e inserção no PJE, caso não haja atendimento da ordem judicial, o processo ficará acatulado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
- Nos presentes autos, físicos, após a virtualização e inserção no PJE, deverá a Secretaria certificar a nova numeração conferida à demanda e remeter os autos ao arquivo, tipo de baixa 133 - opção 2, código 5, com anotação, no sistema de acompanhamento processual, do ocorrido, inclusive lançamento do novo número recebido.
- Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0553958-68.1998.403.6182 (98.0553958-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA(SP246278 - FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X SP394181B - NAYRA DE LIMA PORTELA) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 -

IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(S/SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA)

Trata-se de requerimento formulado pelo UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para que seja determinado à SulAmérica Investimentos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. que preste informações e forneça documentos relativos à administração e evolução patrimonial do Fundo de Investimento em Participações Volluto Multiestratégia (CNPJ 07.672.313/0001-83), no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento. É o relatório do essencial. D E C I D O. A análise das diversas decisões proferidas pelo Eminente Relator da Medida Cautelar nº 23.897 - SP, faz concluir que o que foi obstado no âmbito da presente Execução Fiscal é, unicamente, a liquidação das cotas do Fundo de Investimento em Participações Volluto Multiestratégia (CNPJ 07.672.313/0001-83), as quais foram penhoradas para garantir o crédito tributário retratado nas Certidões de Dívida Ativa que dão espeque à inicial. Vai daí que a este Juízo ainda cabem as demais atribuições decorrentes do processamento da presente ação, dentre as quais, zelar pelas condições necessárias à obtenção do que se convencionou chamar de resultado útil do processo, tudo com estribo nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, com ênfase no seu artigo 297. Pois bem, como já salientado nas decisões de fls. 1.494/1.494-verso e fls. 1.520/1.521-verso, a exequente trouxe aos autos elementos que denotam acentuado declínio, num breve espaço de tempo, do patrimônio do Fundo de Investimento em Participações Volluto Multiestratégia (CNPJ 07.672.313/0001-83). Com efeito, o patrimônio do fundo de investimento em questão, que em 13/12/2017 era de R\$ 1.726.820.782,23 (um bilhão, setecentos e vinte seis milhões, oitocentos e vinte mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), já em 15/05/2018 resumia-se a apenas R\$ 47.519.671,20 (quarenta e sete milhões, quinhentos e dezesseis mil, seiscentos e setenta e um reais e vinte centavos), quantia esta, vale recordar, bem próxima ao valor atualizado do crédito tributário em cobro nestes autos. Tal circunstância fática, verificada no bojo deste processo, justifica o pleito da executada para que a SulAmérica Investimentos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. seja intimada a prestar esclarecimentos e apresentar documentos acerca da administração e evolução patrimonial do Fundo de Investimento em Participações Volluto Multiestratégia (CNPJ 07.672.313/0001-83). Tudo nos termos da Instrução Normativa CVM nº 516/2016 (mais precisamente em seu artigo 39) e, também, do regulamento do próprio fundo (com ênfase nos seus artigos 1º; 6º; e 11). Impende reafirmar que tal providência não contraria, em absoluto, o quanto decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça na Medida Cautelar nº 23.897 - SP, porquanto não implica, nem de forma reflexa, na liquidação das cotas do fundo de investimento. De outra banda, é certo que à SulAmérica Investimentos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. já foi determinado que fornecesse as informações e documentos referentes à administração e evolução patrimonial do Fundo de Investimento em Participações Volluto Multiestratégia (CNPJ 07.672.313/0001-83), conforme verifica-se na decisão de fls. 1.494/1.494-verso e no mandado de intimação de fls. 1.531/1.531-verso. É igualmente certo que, posto já tenha sido regularmente intimada, a SulAmérica Investimentos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. não cumpriu, até esta oportunidade, a determinação que lhe foi imposta por este Juízo, tampouco apresentou justificativa para tanto, ou mesmo, pedido de dilação de prazo. Repita-se, por oportuno, que o cumprimento de tal determinação não restou suspenso por nenhuma das diversas decisões proferidas pelo Eminente Relator da Medida Cautelar nº 23.897 - SP. Nesse diapasão, diante de sua conduta recalcitrante, também se justifica o requerimento da executada de cominação de multa diária, caso a SulAmérica Investimentos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. persista no descumprimento da determinação que lhe foi imposta de prestar esclarecimentos sobre a administração e evolução patrimonial do Fundo de Investimento em Participações Volluto Multiestratégia (CNPJ 07.672.313/0001-83). Deste modo, à vista do até aqui ponderado, DETERMINO, com estribo no artigo 297, do Código de Processo Civil, que a SulAmérica Investimentos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. apresente todos os documentos e esclarecimentos referentes à operação contábil de R\$ 3.160.418.378,77 (três bilhões, cento e sessenta milhões, quatrocentos e dezesseis mil, trezentos e setenta e oito reais e setenta e sete centavos), a qual foi lançada no documento denominado Consulta da Carteira do Fundo do Fundo de Investimento em Participações Volluto Multiestratégia (CNPJ 07.672.313/0001-83); bem como para que esclareça (inclusive com a apresentação de documentos) os motivos que levaram ao declínio do patrimônio do referido fundo de investimento de R\$ 1.726.820.782,23 (um bilhão, setecentos e vinte seis milhões, oitocentos e vinte mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), em 13/12/2017 para R\$ 47.519.671,20 (quarenta e sete milhões, quinhentos e dezesseis mil, seiscentos e setenta e um reais e vinte centavos), em 15/05/2018. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Caso a SulAmérica Investimentos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. não cumpra a determinação acima, no prazo assinalado, FIXO em seu desfavor multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), incidente após o escoamento do prazo supra fixado. DETERMINO, ainda, que a intimação da SulAmérica Investimentos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. seja efetuada por meio de mandado judicial, a ser cumprido em regime de plantão no endereço indicado no item 12 de fls. 1.538. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

00320749-1999.403.6182 (1999.61.82.032097-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEMAN SERVICOS EMPREENDIMOTOS E ADMINISTRACAO LTDA X FELIX BONA JUNIOR X VICENTE DE PAULA MARTORANO(S/SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO)
Cuida-se de apreciar requerimento formulado pelos executados, às fls. 512/518, para a suspensão da penhora no rosto dos autos do inventário do coexecutado VICENTE DE PAULA MARTORANO, bem como da designação de hasta pública para a venda dos bens constritos nestes autos. Argumentam os exequentes que as suspensões pleiteadas justificam-se na medida em que a exequente requereu, nos autos dos Embargos à Execução nº 0024940-34.2013.403.6182, a suspensão daquela ação até a análise final do pedido de revisão administrativa de débito - processo nº 108802000339993, o qual foi apresentado pela coexecutada SEMAN SERVICOS EMPREENDIMOTOS E ADMINISTRACAO LTDA. É o relatório do essencial. D E C I D O. Como é cediço, nenhum princípio, ou mesmo direito, ainda que de extrato constitucional, ostenta caráter absoluto. Vai daí que, naquelas situações fáticas em que haja a contraposição de dois direitos ou princípios de mesma estatura, deve-se ponderar, à luz dos elementos fáticos e jurídicos do caso concreto, qual deles deve prevalecer em detrimento do outro (sucumbente). Nesse passo, necessário, na espécie, conjugar a aplicação dos artigos 797 e 805, ambos do Código de Processo Civil. Ou seja, sendo certo que a execução deve ser conduzida da forma menos onerosa possível ao devedor, é igualmente certo que execução realiza-se no interesse do credor. Em outros termos, na análise do caso concreto, impende confrontar a regra do artigo 797 e a regra do artigo 805 para, com base nos elementos concretos retratados nos autos, decidir pela preponderância desta ou daquela. No caso em tela é certo que a exequente requereu, nos autos dos Embargos à Execução nº 0024940-34.2013.403.6182, a suspensão da ação até a análise final do pedido de revisão administrativa de débito - processo nº 108802000339993. Também é certo que tal requerimento foi deferido naqueles autos, ante a concordância do embargante (o coexecutado FELIX BONA JUNIOR). Ora, uma vez suspensa a tramitação dos sobreditos Embargos à Execução, a pedido da embargada (aqui exequente), não se mostra razoável que a presente Execução Fiscal prossiga, o que implicaria na alienação, em hasta pública, dos bens penhorados. Em outras palavras: não se pode permitir que a execução prosseguisse, quando o instrumento do qual o executado dispõe para a sua defesa foi suspenso a pedido da exequente. Pois bem, reconhecida a necessidade de suspender o curso da presente ação executiva, cabe analisar os feitos de tal suspensão sobre as providências que foram determinadas na decisão de fôlhas 510/510-verso. Quanto à designação de hasta pública determinada na decisão acima mencionada, deve prevalecer a regra do artigo 805, do Código de Processo Civil. Isso porque, caso ocorra a arrematação dos bens levados à leilão, inevitáveis prejuízos seriam suportados pelos executados na hipótese do pedido de revisão de débito mencionado alhures vir a ser julgado procedente. Ressalte-se que os interesses da exequente não serão afetados, caso não se realize, neste momento, a hasta pública, porquanto os bens em questão continuam penhorados em garantia do crédito exequendo. Por outro lado, no que concerne a penhora no rosto dos autos do inventário do coexecutado VICENTE DE PAULA MARTORANO, entendo ser adequado que se privilegie a regra insculpida no artigo 797, do Código de Processo Civil, na medida em que tal providência mostra-se plenamente reversível, sem que maiores prejuízos sejam causados ao seu espólio. Não se pode olvidar, afinal, que o espólio é responsável, por força de lei, pelas dívidas deixadas pelo de cujus e, nessa medida, está sujeito a sofrer constrições em razão de tais débitos. Desta maneira, à vista do até aqui ponderado: 1) DEFIRO PARCIALMENTE o quanto requerido pelos executados às fls. 512/518, apenas para suspender, por ora, a designação de hasta pública determinada às fls. 510-verso, bem como a expedição do mandado de constatação; 2) MANTENHO a penhora no rosto dos autos do inventário do coexecutado VICENTE DE PAULA MARTORANO e a determinação de intimação do inventariante Sr. Vicente Martorano Neto (fls. 510). Expeça-se o necessário. 3) Após o aperfeiçoamento da penhora acima mantida, DETERMINO a suspensão do presente processo até que seja concluída a análise do pedido de revisão administrativa de débito - processo nº 108802000339993 (fls. 417/417-verso), cabendo às partes noticiar o seu desfecho. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0020779-88.2007.403.6182 (2007.61.82.020779-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COMERCIO(S/SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP345544 - MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI E SP255332 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES BETHLEM SIARKOWSKI E SP381647 - MAGDA JESUS CARVALHO E SP380482 - JESSICA DE MORAIS MARTINS)

Fl. 233: Trata-se de pedido formulado pelo escritório PINHEIRO NETO ADVOGADOS para que as intimações deste feito sejam feitas em nome de Marcelo Marques Roncaglia, OAB/SP, 156.680 e Fernanda Ramos Pazello, OAB/SP 195.745, constituídos às fls. 66/68, e Marco Aurélio Louzinhá Betoni, OAB/SP 345.544, para o qual no consta substabelecimento nos autos. Ocorre que, às fls. 225/229, consta a juntada de nova Procuração pelo escritório RIMONATO E BETHLEM, com pedido para que as publicações sejam realizadas em nome de ISABEL C. R. BETHLEM SIARKOWSKI, OAB/SP 255.332, MAGDA JESUS CARVALHO OAB/SP 381.647 e JESSICA DE MORAIS MARTINS, OAB/SP 380.482. Assim, intimem-se os advogados acima mencionados a fim de que esclareçam qual o escritório que efetivamente representa a parte executada. Republique-se a decisão de fl. 232. DECISÃO FL. 232: VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 225 e 231: Indeferido o pedido de desentranhamento da carta de fiança, tendo em vista que os embargos à execução opostos em face desta execução fiscal ainda não foram julgados. Na atual fase processual, somente seria cabível a substituição de garantia com amenucia da parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026639-65.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011524-38.2009.403.6182 (2009.61.82.011524-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGAR PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais.

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo-SP.

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ofício-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal requisitando as providências necessárias para apropriação direta à Caixa Econômica Federal dos valores existentes na conta 2527.005.86402748-8., referente à verba

honorrária, no prazo de 10 dias, conforme requerido à fl. 106.

Com o cumprimento, dê-se ciência ao exequente.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0065808-88.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048495-27.2006.403.6182 (2006.61.82.048495-0)) - GRUPO EDUCACIONAL EQUIPE LIMITADA(S/SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GRUPO EDUCACIONAL EQUIPE LIMITADA X INSS/FAZENDA(S/SP06083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA)

Aceito, nesta data, a conclusão certificada às fls. 395. Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de fls. 393, cujo valor foi transferido para a conta à disposição da exequente (fls. 394). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3879

EXECUCAO FISCAL

0459880-44.1982.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X JUNEY IND/ COM/ DE MOVEIS LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI)

Tendo em vista que até o momento as partes não notificaram qualquer alteração no status do Agravo de Instrumento nº 0021184-02.2014.4.03.0000, intímem-se as partes para que tomem ciência de que o feito aguardará a resolução no arquivo sobrestado, incumbindo a qualquer das partes notificarem a este Juízo do resultado, requerendo o que de direito.

Após ciência das partes, determino que os autos sejam encaminhados ao arquivo sobrestado.
Intímem-se. Cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0503689-35.1992.403.6182 (92.0503689-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X LITOPLASTICA COMERCIAL LTDA(SP080008 - MARIA BENEDITA DE FARIA)

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos polos processuais, considerando-se tratar-se de requerimento de execução de sentença contra a Fazenda Pública.
2. Intím-se a executada, ora exequente, para que apresente memória de cálculos, conforme art. 534 do Código de Processo Civil.
3. Não cumprido o item supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
4. Cumprido o item 2, intím-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 535 do CPC.
5. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor.
6. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF.
7. Após a expedição, intímem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do art. 11 da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016
8. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região
9. No silêncio ou na concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO FISCAL

0503693-72.1992.403.6182 (92.0503693-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X LITOPLASTICA COM/ LTDA(SP080008 - MARIA BENEDITA DE FARIA)

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos polos processuais, considerando-se tratar-se de requerimento de execução de sentença contra a Fazenda Pública.
2. Intím-se a executada, ora exequente, para que apresente memória de cálculos, conforme art. 534 do Código de Processo Civil.
3. Não cumprido o item supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
4. Cumprido o item 2, intím-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 535 do CPC.
5. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor.
6. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF.
7. Após a expedição, intímem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do art. 11 da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016
8. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região
9. No silêncio ou na concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO FISCAL

0505762-43.1993.403.6182 (93.0505762-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PAES MENDONCA S/A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela exequente.É o relatório. D E C I D O.Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0504627-25.1995.403.6182 (95.0504627-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FEMAT IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de execução fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A União reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 554).É a síntese do necessário. Decido. Reconheço a existência de causa de extinção do crédito tributário, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 156, V, do CTN e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80).Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente, isenta (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Determino o levantamento da penhora que recaiu sobre os bens descritos às fls. 19/22, liberando o depositário do ônus que lhe foi atribuído.Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era líquido e passível de cobrança, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas.Com o trânsito, arquivem-se estes autos.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0518498-88.1996.403.6182 (96.0518498-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X AR FRIO ENGENHARIA S/A X TOSHINOBU OKAMOTO X EDUARDO RAMIRES DA SILVA(SP174067 - VITOR HUGO MAUTONE E SP030324 - FRANCO MAUTONE E SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)

Tendo em vista que até o momento as partes não notificaram qualquer alteração no status dos Embargos de Declaração opostos nos Embargos à Execução nº 0045102-11.2012.403.6182, em tramitação no TRF da 3ª Região, intímem-se as partes para que tomem ciência de que o feito aguardará a resolução no arquivo sobrestado, incumbindo a qualquer das partes notificarem a este Juízo do resultado, requerendo o que for de Direito.
Após ciência das partes, determino que os autos sejam encaminhados ao arquivo sobrestado.
Intímem-se. Cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0526739-51.1996.403.6182 (96.0526739-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN)

Fl 288:

Manifeste-se a exequente, conclusivamente, sobre a atual situação do crédito tributário, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0528422-89.1997.403.6182 (97.0528422-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FECHADURAS BRASIL S/A(SP131517 - EDUARDO MORETTI) X PADO S/A INDL/ COM/ E IMPORTADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

Tendo em vista que até o momento as partes não notificaram qualquer alteração no status do Agravo de Instrumento nº 0014294-47.2014.4.03.0000, intímem-se as partes para que tomem ciência de que o feito aguardará a resolução no arquivo sobrestado, incumbindo a qualquer das partes notificarem a este Juízo do resultado, requerendo o que de direito.

Após ciência das partes, determino que os autos sejam encaminhados ao arquivo sobrestado.
Intímem-se. Cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0552016-35.1997.403.6182 (97.0552016-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X FARMAETICA FARMACIA E DROGARIA LTDA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP162876 - CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE) X RUDOLF SUPPA

Processo nº 0552016-35.1997.403.6182BAIXA EM DILIGÊNCIA.Trata-se de execução fiscal na qual há valores depositados em juízo, conforme se vê do comprovante de depósito de fls. 119/120 e do detalhamento de fl. 190/190v.À fl. 204 a exequente requer a extinção do feito, tendo em vista que os débitos foram extintos por pagamento. Discorda, entretanto, do levantamento dos valores depositados uma vez que corre contra os mesmos devedores a execução fiscal n. 0058322-96.2005.403.6182, na 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Afirma que já formulou, junto àquele juízo, pedido de penhora no rosto dos presentes autos (fl. 212). Todavia, a petição acostada à fl. 212 não se presta a comprovar suas alegações, na medida em que não se trata de cópia daquela que teria sido protocolada naqueles autos, visto que desprovida do comprovante do respectivo protocolo.Decido.Indefiro, por ora, o pedido de manutenção do depósito judicial.O presente feito, depois de tramitar regularmente, encontra-se em condições de ser sentenciado, uma vez que a executada adimpliu sua obrigação, sendo certo que no momento da sentença será determinado o destino dos valores que garantiam essa execução.Não se mostra razoável, tendo em vista que se trata de duas ações independentes e autônomas, adiar a extinção desta execução até que seja apreciado pedido de penhora realizado em outros autos, sob pena de descumprimento da norma contida no art. 4º do CPC, que tem a seguinte redação:Art. 4o As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.O que aproxima as duas ações em questão é o interesse público que se faz presente nos dois casos, já que o crédito tributário, tanto aqui como naquele feito, decorre do inadimplemento de tributo devido à União Federal.Todavia, o interesse público em jogo não pode ser invocado para anular a garantia disponibilizada ao cidadão pelo art. 4º do CPC. Ao contrário, ele justifica e reclama uma atitude pronta da exequente no sentido de diligenciar junto ao juízo da 2ª vara de execuções fiscais a fim de obter, com a máxima brevidade possível, o provimento jurisdicional que autoriza a constrição dos valores depositados neste feito.Diante do exposto, determino a intimação da exequente para que comprove nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o deferimento do pedido de penhora protocolado nos autos de n. 0058322-96.2005.403.6182, sob pena de liberação dos valores aqui depositados.Após, com ou sem resposta, tomem os autos conclusos para sentença.Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0001124-14.1999.403.6182 (1999.61.82.001124-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X FEBASP S/C(SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostadas aos autos.Houve penhora de bem imóvel pertencente à executada (fl. 102), posteriormente arrematado em hasta pública (fl. 368). O valor apurado no leilão foi superior ao da dívida executada. Por sua vez, o arrematante parcelou junto à Fazenda Nacional o valor do débito objeto dessa execução, tendo prontamente depositado em juízo o valor da primeira parcela, acrescido da diferença apurada entre o valor da dívida e o valor da arrematação.De outra parte, a exequente requereu, em duas outras execuções fiscais, que tramitam na 2ª e na 5ª Varas de Execuções Fiscais desta capital, a penhora no rosto dos presentes autos (fls. 397/403 e 404/406).Diante dessa situação, a exequente foi infimada a manifestar-se sobre a quitação do débito (fl. 436v.), oportunidade em que requereu a extinção desta execução e a transferência do valor depositado judicialmente para o juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais, atrelando-o aos autos de n. 0044351-33.2004.403.6182 (fls. 451/451v.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso III c/c

artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela executada. No que se refere ao valor depositado em juízo, considerando que a penhora no rosto dos presentes autos foi deferida primeiro pelo juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais (fls. 397/403) e, ainda, levando em conta o pedido expresso da exequente (fl. 451v.), determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal-CEF (PAB das Execuções Fiscais) a fim de que sejam tomadas as providências para a transferência do valor depositado na conta n. 2527.280.00053074-5 (fls. 384/385) para o juízo acima referido, atrelando-o ao processo de n. 0044354-33.2004.403.6182. Na sequência, remetam-se, por meio eletrônico, cópias da presente sentença para os juízos da 2ª e da 5ª Varas de Execuções Fiscais. Não há outras restrições a serem resolvidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o valor destes já integrava o montante convertido em renda, conforme decisão de fls. 436/436v. e documentos de fls. 443/446. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0019574-05.1999.403.6182 (1999.61.82.019574-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X CREATA COM/ DE MOVEIS LTDA(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS) X CREATA COMERCIO DE MOVEIS LTDA

ª Vara de Execuções Fiscais Federais de São Paulo - SP.

a João Guimarães Rosa, n.º 215, 5º andar, São Paulo
eque: FAZENDA NACIONAL/CEF.

ecutado: CREATA COM/ DE MOVEIS LTDA e outro - CNPJ 61.431.292/0015-07 e 61.431.292/0001-01.

TA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

1. Considerando o ofício de fl. 229, bem como a manifestação da exequente à fl. 115, solicite-se ao Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais Federal desta Capital, por correio eletrônico, que proceda à transferência do valor penhorado nos autos nº 0557845-60.1998.403.6182, até o montante de R\$ 7.556,19, atualizado até 25/04/2018, para conta à disposição deste Juízo, da Caixa Econômica Federal - PAB EXECUÇÕES FISCAIS, Agência nº 02527, localizada neste Fórum.
2. Efetivada a transferência supra determinada e decorrido o prazo para manifestação das partes, determino, desde logo, a expedição de ofício à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo, transferindo ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, por meio do formulário DERF - Documento Específico de Recolhimento do FGTS, os valores depositados em conta vinculada à presente execução, referente a Certidão de Dívida Ativa FGSP199805819, conforme os termos acima delineados.
- 2.1. Cópia do presente servirá como ofício, instruído com as cópias pertinentes.
- 2.2. A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da transferência determinada.
- 2.3. Cumprido, intime-se novamente o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor, bem como, deverá manifestar-se sobre as demais penhoras efetivadas no presente feito.
3. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.
4. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0051603-74.2000.403.6182 (2000.61.82.051603-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Fls. 147: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação.

Indefiro o pedido de penhora dos bens apontados às fls. 138/145 por não pertencerem à executada.

Manifeste-se a exequente, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0061421-50.2000.403.6182 (2000.61.82.061421-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X ARTHUR CESAR WHITAKER DE CARVALHO X PAULO CESAR VIDAL PEREIRA BARRETO X VALDYR GABRIEL X MARIO ANTONIO CARNEIRO CILENTO(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

1. Fls. 195 e 197/207 - Cumpra-se o v. acórdão (fl. 205/206) proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos dos embargos à execução nº 0016088-07.2002.403.6182.

2. Diante do lapso temporal decorrido e pedido de prazo, manifeste-se a exequente, conclusivamente, sobre a quitação do débito em cobro, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0450744-56.2001.403.6182 (00.0450744-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - FAZENDA NACIONAL X CRAZY SHIRTS CREAÇÕES LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER E SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO)

Processo nº 0450744-56.2001.403.6182/BAIXA EM DILIGÊNCIA. Trata-se de execução fiscal na qual foi indeferida a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo, nos termos da decisão de fl. 368. Intimada a instruir suficientemente seu pedido, a exequente limitou-se a requerer a concessão de prazo (fl. 370), sem trazer aos autos os documentos capazes de tornar viável a apreciação do seu pedido. Diante dessa situação, a execução foi suspensa, conforme previamente determinado à fl. 368, e o processo remetido ao arquivo em 26/05/2010 (fl. 371). Depois de decorridos aproximadamente sete anos, o coexecutado Mário Célio Fernandes vem aos autos requerer a extinção da execução, sob a alegação de que teria ocorrido a prescrição intercorrente (fls. 372/386), pedido do qual discordou a exequente (fls. 388/389v.). Decido. De início, um esclarecimento se faz necessário: verifica-se que se trata de execução de débitos relativos a FGTS, cuja prescrição era trintenária, tendo sido reduzida a cinco anos pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n. 709212, em decisão que teve seus efeitos modulados, conforme se vê da decisão a ser transcrita. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. ARE 709.212. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO FGTS. LC 110/01. PRAZO QUINQUENAL. CTN. I. Na sessão de 13.11.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) atualizou sua jurisprudência, para modificar de 30 anos para 5 anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS. Naquela sessão, o relator propôs a modulação dos efeitos da decisão, a fim de aplicar o prazo de 5 anos para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósito do FGTS) ocorra após a data do referido julgamento. Para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplicar-se-ia o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir daquele julgamento. 2. Considerando que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária e que não são aplicadas as regras contidas no CTN, impõe-se o emprego do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, a fim de fixar o marco interruptivo do lapso prescricional. 3. As contribuições sociais destinadas ao FGTS, instituídas pela LC 110/2001, possuem natureza tributária, razão pela qual o prazo prescricional é de 5 anos, sendo regulado pelo CTN. (AC 50049091/720164047105, AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 05/05/2017.) (Grifou-se) Dessa forma, no caso dos autos, não há que se falar, ainda, em prescrição intercorrente, uma vez que não se passaram trinta anos desde o arquivamento do feito e, por outro lado, também não se passaram cinco anos desde que o Eg. STF definiu o novo prazo prescricional das contribuições ao FGTS. Todavia, a despeito do que foi acima esclarecido, não conheço do pedido de fls. 372/386, uma vez que o requerente não mais figura no polo passivo da execução. Através da decisão de fls. 257/258 foi reconhecida a ilegitimidade passiva do Sr. Mário Célio Fernandes, decisão que foi confirmada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 293). Ademais, o requerente não se encontra regularmente representado nos autos, visto que nestes não consta procuração outorgada ao subscrever da referida petição. Intimem-se as partes, devendo a exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução. Na ausência de manifestação conclusiva, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 371.

EXECUCAO FISCAL

0054042-19.2004.403.6182 (2004.61.82.054042-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRUPO COMERCIAL DE CIMENTO PENHA LTDA(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI)

Processo nº 0054042-19.2004.403.6182/Trata-se de execução fiscal na qual houve o bloqueio de um veículo (Peugeot 307 SW 20M, placas DOO-2233) (fls. 94 e 99/100). Na ocasião da restrição, o DETRAN informou que o bloqueio foi devidamente efetivado. Todavia, informou também que naquela época o referido veículo já se encontrava cadastrado em nome de terceiros, informação confirmada pela executada, que afirmou ter alienado o bem em 17/10/2007 (fls. 129/134). O pedido de levantamento da construção que recaiu sobre o mencionado veículo foi indeferido (fl. 146). Da mesma forma, no agravo de instrumento interposto pela executada foi indeferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Na sequência, foi negado seguimento ao recurso por intempestividade, tendo sido salientado, entretanto, que os bens já penhorados em execução fiscal não devem ser automaticamente liberados pela só adesão ao parcelamento, devendo servir de garantia à dívida que, embora parcelada, ainda não foi integralmente quitada (fl. 157). Por outro lado, os embargos de terceiro opostos pelo adquirente do veículo, Sr. Ricardo Afalo, foram julgados improcedentes, com julgamento de mérito, tendo concluído este juízo, naquela ocasião, que houve fraude à execução no momento em que se realizou a alienação do bem (fls. 175/180). Por fim, o adquirente do veículo retornou aos autos para requerer novamente o levantamento da construção ou, subsidiariamente, a expedição de alvará para a venda do veículo com o consequente depósito em juízo do valor apurado ou, ainda, a expedição de ofício ao DETRAN para anular a transferência do veículo em virtude do reconhecimento de fraude à execução. Intimada, a exequente discordou do levantamento da garantia, nos termos da manifestação de fl. 196. Decido. De início, indefiro o pedido de levantamento da construção que recaiu sobre o veículo em questão. Isto porque já há duas decisões, ambas transitadas em julgado, proferidas em primeira e segunda instâncias, que determinaram a manutenção desta garantia e as alegações do terceiro interessado não trazem qualquer novidade que autorize nova apreciação do pedido. Da mesma forma, indefiro o pedido de autorização para a venda do indigitado veículo. O crédito tributário objeto da presente execução encontra-se com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Diante dessa situação, há que se suspender a execução, bem como os atos expropriatórios de qualquer bem que garanta o débito. Por último, compulsando os autos, verifica-se que a alienação do veículo em tela realmente caracteriza fraude à execução, conforme restou decidido nos embargos de terceiro (fls. 175/180). Entretanto, há nos autos algumas irregularidades que devem ser sanadas a fim de tornar inteiramente idônea a garantia existente. A ineficácia da alienação do veículo ainda não foi declarada, assim como a penhora ainda não foi, de fato, realizada, tendo o veículo, até o presente momento, sofrido tão somente o bloqueio junto ao DETRAN. Diante do exposto, chamo o feito à ordem e declaro ineficaz a alienação do veículo I/PEUGEOT 307 sw 20 M, Ano Fab. 2003, Ano Mod. 2004, Placas DOO-2233, RENAVAN 824672933, Chassi VF33HRFN145025038, realizada por Grupo Comercial de Cimento Penha Ltda. (CNPJ: 77.441.749-0001-07) a Ricardo Afalo (CPF: 022.770.418-58). Determino a expedição de ofício ao DETRAN, informando aquele órgão acerca do que foi aqui decidido, instruindo-se o referido ofício com cópia da presente decisão, bem como com cópias das folhas 96/97, 99/100 e 133/134. Na sequência, peça-se mandado de penhora e avaliação do bem acima descrito, nomeando-se depositário o atual representante legal da empresa executada, que deverá ser intimado por meio de seu advogado. Cumprido, retomem os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia de quitação do débito ou de eventual descumprimento do parcelamento. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009462-64.2005.403.6182 (2005.61.82.009462-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X NILTON TEODORO DA SILVA CAMPOS(SP170604 - LEONEL DIAS CESARIO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.É o relatório. D E C I D O.Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Intimem-se o executado para que informe conta bancária para a transferência do saldo remanescente dos valores depositados em garantia (fls.75/77). Com a resposta, requirite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência para a conta indicada, servindo cópia da presente sentença como ofício, a qual deverá ser acompanhada da petição do executado que indicar a conta que receberá os valores depositados.Deixo de determinar a intimação da exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009081-51.2008.403.6182 (2008.61.82.009081-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANFOR COMERCIO DE ROUPAS LTDA X WANDERLEI VIEIRA DOS SANTOS X MARLEY VIEIRA PARENTE X GICELMO VIEIRA DOS SANTOS(GO028770 - GISELIA LOPES DE LIMA)

1. Fls. 207/210: Prejudicado o pedido da executada de levantamento/liberação do bem imóvel indicado à penhora (cf. fls. 194/195), uma vez que não formalizada no presente feito.
2. Fls. 212/213: Indeferido o prazo requerido, pois cabe à exequente verificar a regularidade do parcelamento dos seus créditos internamente, não podendo transferir ao Judiciário o ônus de intima-la de tempos em tempos apenas para verificar uma informação que pode ser obtida pelo próprio sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional.
Intimem-se a exequente. Após, suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c/c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.
Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026734-66.2008.403.6182 (2008.61.82.026734-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP163115 - PATRICIA HELENA SIMOES SALLES) X SIF BRASIL LTDA(SP064647 - ATILA DE SOUZA LEAO ANDRADE JUNIOR)

Cumpra a Secretária as determinações contidas nos primeiro e segundo parágrafos da decisão de fls. 91

EXECUCAO FISCAL

0034064-17.2008.403.6182 (2008.61.82.034064-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO OSORIO SEVERO GERMANO(SP155271 - LEILA FRANCO FIGUEIREDO E SP332257 - LUIZA TRANI MELLO CRUCIANI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.É o relatório. D E C I D O.Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Deixo de determinar a intimação da exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0016348-40.2009.403.6182 (2009.61.82.016348-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(PR020300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO E RS054605 - RAFAEL DIAS TOFFANELLO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.É o relatório. D E C I D O.Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0032680-82.2009.403.6182 (2009.61.82.032680-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MED LIFE SAUDE S/C LTDA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP234518 - CAROLINA BOTOSSO)

Aceito a conclusão em 02.07.2018.

Fls. 148/148v: Requer a parte exequente a inclusão do(a)s representante(s) legal(is) da contribuinte no polo passivo da execução fiscal, sob o argumento de que, tendo havido a dissolução irregular da sociedade, é cabível o redirecionamento do procedimento para seus administradores.

A ficha cadastral simplificada juntada à petição (fls. 149/149v.) não é suficiente para analisar se o(a)s sócio(a)s indicado(a)s na petição tinha(m) poder(es) de gerência na data dos fatos geradores e naquela em que teria ocorrido a dissolução irregular, uma vez que só traz registros a partir de 2009, ou seja, posteriores ao fato gerador.

Concedo, por conseguinte, prazo de trinta dias para juntada de documentos que comprovem o alegado.

No mesmo prazo, deverá a exequente se manifestar sobre a possibilidade de aplicação da Portaria nº 396/16.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0038183-84.2009.403.6182 (2009.61.82.038183-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO

a João Guimarães Rosa, 215, 5º Andar, Consolação, São Paulo/SP

EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO NAS FORMAS DA LEI.

Aceito a conclusão nesta data.

1. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF realizado às fls. 44/45 para que o PAB da CEF, situado neste Fórum, promova a apropriação direta do valor de R\$ 914,48 (novecentos e quatorze reais e quarenta e oito centavos), devidamente atualizado até a data da referida apropriação, depositado na conta judicial n. 2527.005.44136-0, vinculada a este processo, em favor da CEF.

2. Para tanto, cópia autenticada do presente servirá como ofício, que deverá ser encaminhado ao PAB das execuções fiscais da CEF.

3. Com o cumprimento do determinado acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

4. Publicue-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0041188-80.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INPLAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E FERR LTDA(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS)

Tendo em vista que até o momento as partes não notificaram qualquer alteração no status do Agravo de Instrumento nº 0032455-08.2014.403.0000, intimem-se as partes para que tomem ciência de que o feito aguardará a resolução no arquivo sobrestado, incumbindo a qualquer das partes notificarem a este Juízo do resultado, requerendo o que for de Direito.

Após ciência das partes, determino que os autos sejam encaminhados ao arquivo sobrestado.

Cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0031844-41.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X NOEMI DOS SANTOS CARLOS(SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES)

Tendo em vista que até o momento as partes não notificaram qualquer alteração no status do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.021232-6, intimem-se as partes para que tomem ciência de que o feito aguardará a resolução no arquivo sobrestado, incumbindo a qualquer das partes notificarem a este Juízo do resultado, requerendo o que for de direito.

Após ciência das partes, determino que os autos sejam encaminhados ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0054139-38.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA)

fls. 32/35: Intime-se a executada para promova a complementação do depósito judicial de fl. 12, decorrido o prazo, retomem os autos conclusos para decisão quanto aos demais pedidos da exequente

EXECUCAO FISCAL

0060278-06.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X AMB MED DO BANCO AMERICA DO SUL SA(SP192279 - MARCUS VINICIUS MOURA DE OLIVEIRA E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Intime-se o executado para que informe conta bancária para a transferência do saldo remanescente dos valores depositados em garantia (fls. 38 e 61/62). Com a resposta, requirite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência para a conta indicada, servindo cópia da presente sentença como ofício, a qual deverá ser acompanhada da petição do executado que indicar a conta que receberá os valores depositados. Deixo de determinar a intimação da exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004285-41.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BON-MART FRIGORIFICO LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO)

Tendo em vista que até o momento as partes não notificaram qualquer alteração no status do Mandado de Segurança n.º 003937-15.2008.403.6182, intem-se as partes para que tomem ciência de que o feito aguardará a resolução no arquivo sobrestado, incumbindo a qualquer das partes notificarem a este Juízo do resultado, requerendo o que de direito.

Após ciência das partes, determino que os autos sejam encaminhados ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0039388-75.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE)

Tendo em vista o teor da decisão exarada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (fls. 141/177), bem como teor da decisão de fls. 123/129, que já determinou a suspensão da presente ação, não há nada a ser decidido por este Juízo, por ora. Oficie-se ao Eminent Relator do Conflito de Competência n.º 159.374 - SP (2018/0156000-5), prestando as informações requisitadas. Intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0055454-33.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Tendo em vista a sentença de extinção desta execução, prolatada à fl. 137, transitada em julgado, conforme certidão de fl. 137, determino a liberação do seguro garantia ofertado às fls. 10/21, 44/55 e 100/112.

Intime-se a executada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0040143-65.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X VOLKSWAGEN LEASING S/A AR MERC(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL. - INMETRO

Executado: VOLKSWAGEN LEASING S.A. AR MERC - CNPJ nº 49.324.619/0001-40

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

Fls. 14/16: Defiro.

Certifique-se o decurso de prazo para o(s) (co)executado(s) opor(em) Embargos à execução.

Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a conversão em renda dos valores depositados na conta nº 2527.635.00058239-7, por meio da guia GRU apresentada pela exequente à fl. 15, cuja cópia deverá acompanhar o presente despacho-ofício.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada. .PA 1,10 Confirmada a conversão, intime-se o subscritor da petição de fls. 09/10, por publicação, para regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão dos seus dados do sistema processual. .PA 1,10 Decorrido o prazo supra, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor. .PA 1,10 Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. .PA 1,10 Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0003335-27.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3147 - LUIS GUILHERME NOGUEIRA FREIRE CARNEIRO) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A. (SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do telegrama de fl. 149, recebido do Superior Tribunal de Justiça, comunicando a este Juízo sobre decisão proferida por aquela Egrégia Corte quanto ao Conflito Negativo de Competência suscitado neste feito. Em nada sendo requerido, cumpra-se o determinado na decisão daquele Tribunal, encaminhando estes autos ao Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Cachoeiro de Itapemirim, no Estado do Espírito Santo, o Juízo suscitado. Intemem-se

EXECUCAO FISCAL

0025251-20.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CALCADOS KALAIAGIAN LTDA(SP153123 - STELA MARAFIOTE CIRELLI E SP309007A - JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA)

Fls. 148/149: Defiro.

Tendo em vista a alteração da localização dos bens penhorados para a Rua João Pessoa, n.º 28/30, Centro, Cidade de Santos-SP, CEP 11013-000, e considerando que a última avaliação dos bens ocorreu há mais de um ano. Expeça-se carta precatória com mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 142/145.

Cumprida a determinação supra, determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1.º Grau.

Caso não sejam localizados os bens penhorados, deverá o depositário ser intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-los em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.

Fls. 150/155: intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

EXECUCAO FISCAL

0001144-72.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YARA MARIA FONTANA D AVILA DE MORAES(SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA)

Fls. 37/44: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação.

Decorrido o prazo para eventual manifestação da parte executada, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, conforme determinado às fls. 35/36, tendo em vista o noticiado acordo de aprelamento.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 12014

PROCEDIMENTO COMUM

0008633-31.2015.403.6183 - RODOLFO ZALCMAN(SP129300 - RODOLFO ZALCMAN E SP034379 - CAXIAS DE CARVALHO E MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por RODOLFO ZALCMAN, diante da sentença de fls. 668-770, que julgou improcedente a demanda. Em suma, alega que o valor correto da RMI deveria ter sido de R\$ 2.551,00, ao invés de R\$ 1.000,75, e de que teria adquirido o direito à aposentadoria por idade. Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (fl. 841). É o relatório.

Decido. Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de

declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000351-33.2017.403.6183 - RENATO LUIS DE AQUINO(SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 250-255: Manifeste-se o INSS NO PRAZO DE 05 DIAS.

No mais, considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003277-41.2004.403.6183 (2004.61.83.003277-6) - JOSE RIBAMAR COSTA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARRÓS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE RIBAMAR COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004212-08.2009.403.6183 (2009.61.83.004212-3) - ELISABETE PASSOS DA SILVA X ALZENI IZABEL DE SOUZA SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE PASSOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZENI IZABEL DE SOUZA SANTOS

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002698-51.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIME TOMAS DE LA IGLESIA ALONSO

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

JAIME TOMAS DE LA IGLESIA ALONSO, qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 1571160).

Emenda à inicial na petição id 1694050.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 2251893), pugnano pela improcedência da demanda.

Réplica na petição id 2478140.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Cumpra deixar assente que o termo inicial do benefício, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91, somente deverá ser fixado na data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 dias depois dela, ou na data do requerimento administrativo, se requerida posteriormente.

Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher.

Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento.

O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei nº 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91, havendo, contudo, "(...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido".

Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei nº 8.213/91, a base de cálculo desse 1/3 deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991.

Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória nº 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei nº 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o parágrafo 1º, que traz a seguinte ressalva:

"Art. 102. (...)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Vieram a lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade.

Pondo fim às discussões jurisprudenciais, sobreveio, finalmente, em 12 de dezembro de 2002, a Medida Provisória nº 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que:

"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais."

Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente:

"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

(...)"

É certo que a redação do parágrafo 1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto até que substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência. Há quem diga, nesse caso, que os efeitos da conversão não podem retroagir à data da primeira medida provisória. No entanto, os parágrafos 3º, 11 e 12 do artigo 62 do Estatuto Supremo, incluídos pela Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinaram a matéria:

"§ 3º. As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

(...)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto."

Diante dessa inovação normativa, tem-se que: a partir do advento da Medida Provisória n.º 83/02, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) contribuições mensais, e, a partir da Lei n.º 10.666/03, volta-se a levar em conta o ano de entrada do requerimento administrativo para verificação do tempo mínimo de contribuição exigido para efeito de carência.

Não se pode dizer, por fim, que a norma introduzida pela Medida Provisória n.º 83/02 e mantida pela Lei n.º 10.666/03 tenha natureza interpretativa, visto que **ela realmente inovou ao deixar de exigir a manutenção da qualidade de segurado como requisito para a concessão da aposentadoria por idade**, e, como se sabe, a lei meramente interpretativa limita-se a elucidar o conteúdo de uma lei precedente, e não a modificar condições antes postas para a aquisição de um direito. Por isso, não há como aplicá-la retroativamente, visto que, antes da Medida Provisória n.º 83/2002 e da Lei n.º 10.666/2003, não havia preceito legal que autorizasse a concessão de aposentadoria nos casos de perda da qualidade de segurado sem a prévia reunião dos dois outros requisitos: idade e carência.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento dos períodos comuns de 02/02/1977 a 02/12/1986 (REXROTH AUTOMAÇÃO LTDA) e 05/01/1987 a 15/06/1989 (AEROQUIP DO BRASIL LTDA), a fim de preencher a carência necessária para a concessão da aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, formulado em 03/08/2015 sob NB 41/174.359.645-3.

O extrato do CNIS obtido na data de 18/06/2018, em anexo, indica que os lapsos pretendidos de 02/02/1977 a 02/12/1986 (REXROTH AUTOMAÇÃO LTDA) e de 05/01/1987 a 15/06/1989 (AEROQUIP DO BRASIL LTDA) já se encontram na base de dados da autarquia. Logo, por gozarem tais informações de presunção relativa de veracidade, devem ser levados em consideração no cômputo da carência.

Tendo em vista que o autor é filiado ao INSS desde antes do advento da Lei n.º 8.213/91, o período de carência deve ser fixado de acordo com a regra prevista no artigo 142.

Conforme a tabela do artigo 142, a parte autora nasceu em 24/06/1950, completando 65 anos em 24/06/2015, devendo comprovar, portanto, 180 contribuições.

Computando-se a carência com base nos períodos constantes no CNIS, incluindo os lapsos de 02/02/1977 a 02/12/1986 e de 05/01/1987 a 15/06/1989, além dos vínculos constantes na contagem administrativa, a parte autora possui o seguinte quadro contributivo:

| Empresa | Data inicial | Data Final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo | Carência |
|----------|--------------|------------|-------|---------------------|---------------------------|----------|
| REXROTH | 02/02/1977 | 02/12/1986 | 1,00 | Sim | 9 anos, 10 meses e 1 dia | 119 |
| AEROQUIP | 05/01/1987 | 15/06/1989 | 1,00 | Sim | 2 anos, 5 meses e 11 dias | 30 |
| CNIS | 01/08/1989 | 30/11/1989 | 1,00 | Sim | 0 ano, 4 meses e 0 dia | 4 |
| CNIS | 01/02/1990 | 30/04/1990 | 1,00 | Sim | 0 ano, 3 meses e 0 dia | 3 |
| CNIS | 01/06/1990 | 30/04/1992 | 1,00 | Sim | 1 ano, 11 meses e 0 dia | 23 |
| CNIS | 01/10/1993 | 31/10/1993 | 1,00 | Sim | 0 ano, 1 mês e 1 dia | 1 |
| CNIS | 01/10/1994 | 30/09/1995 | 1,00 | Sim | 1 ano, 0 mês e 0 dia | 12 |
| CNIS | 01/06/1996 | 30/06/1996 | 1,00 | Sim | 0 ano, 1 mês e 0 dia | 1 |
| CNIS | 01/11/1996 | 30/11/1996 | 1,00 | Sim | 0 ano, 1 mês e 0 dia | 1 |
| CNIS | 1/5/2003 | 31/7/2003 | 1,00 | Sim | 0 ano, 3 meses e 1 dia | 3 |
| CNIS | 01/09/2003 | 31/1/2005 | 1,00 | Sim | 1 ano, 5 meses e 1 dia | 17 |

| | | | | | | |
|----------------|----------------------------|------------|-----------|---------|-------------------------|-----|
| CNIS | 01/04/2005 | 30/11/2014 | 1,00 | Sim | 9 anos, 8 meses e 0 dia | 116 |
| CNIS | 01/12/2014 | 03/08/2015 | 1,00 | Sim | 0 ano, 8 meses e 3 dias | 9 |
| Até 03/08/2015 | 28 anos, 0 meses e 18 dias | | 339 meses | 65 anos | | |

Conclui-se, portanto, que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, já que possui 339 meses de contribuição até a DER de 03/08/2015. Tendo em vista que a demanda foi proposta em 2017, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), a fim de reconhecer o direito à aposentadoria por idade, nos termos da fundamentação.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JAIME DE LA IGLESIA ALONSO; Aposentadoria por idade NB 1743596453; DIB: 03/08/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003789-79.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DA CRUZ - SP228092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença

JOSE PINTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais e comuns.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 1902533).

Emenda à inicial na petição id 2048373.

Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que se os documentos apresentados em juízo não foram os mesmos que acompanharam o requerimento administrativo, não restará presente o interesse de agir. Asseverou, outrossim, a prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência da demanda.

Réplica na petição id 3101809, informando que não há provas a serem produzidas em juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regime necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RÚIDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO. QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, não merece prosperar. Consoante salientado anteriormente, em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo.

No mérito, o autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, como tempo comum, dos lapsos de 26/10/1977 a 01/12/1977 (TURBO SUPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), 02/10/1978 a 13/06/1979 (FUNDAÇÃO DO BUNI LTDA), 01/07/1980 a 12/12/1980 (FUNDAÇÃO DO BUNI LTDA), 28/01/1981 a 24/07/1981 (FUNDAÇÃO MET. BRASÍLIA LTDA - ME), 01/08/1991 a 19/12/1991 (METALÚRGICA DOMUS IND. E COMÉRCIO LTDA), 03/02/1992 a 07/08/1992 (LAVIEIRO CIA LTDA), 01/09/1993 a 16/01/1996 (RIOMAR IND E COMÉRCIO LTDA-ME), 27/01/1997 a 21/03/1997 (MAXIMO RECURSOS HUMANOS LTDA), 01/10/1997 a 30/09/1999 (ONDA IND. E COMÉRCIO DE METAIS SANITÁRIOS LTDA), 01/06/2007 a 30/11/2008 e 01/01/2009 a 31/05/2009 (COOPERSEV COOPERATIVA DE TRABALHADORES EM SERVIÇOS MÚLTIPLOS), 01/06/2009 a 30/09/2011 (CONTRIBUINTE INDIVIDUAL) e 02/05/2014 a 27/11/2014 (MARFLEX COMÉRCIO, SERVIÇOS E USINAGENS DE METAIS SANITÁRIOS-ME).

Como todos os interregnos acima já se encontram no CNIS, conclui-se que são incontroversos, não havendo necessidade de exame.

O autor também pretende o reconhecimento da especialidade, por categoria profissional, dos períodos de 01/09/1970 a 18/11/1976 (LAURO DETILIO), 03/11/1981 a 28/07/1982 (INDÚSTRIA MET. UBA LTDA), 01/09/1982 a 26/10/1983, 02/01/1984 a 30/03/1988 e 01/06/1988 a 06/05/1991 (INDÚSTRIA METALÚRGICA ARARAQUARA). Requer também que o período de 02/05/2001 a 01/02/2005 (PIM INDÚSTRIA METALÚRGICA) seja reconhecido como especial com base na existência de laudo.

Ressalte-se que, na contagem administrativa (id 1880734, fls. 15-17), não houve o reconhecimento da especialidade de nenhum dos períodos.

Em relação ao lapso de 01/09/1970 a 18/11/1976 (LAURO DETILIO), consta na CTPS (id 1876493) que o autor foi "Aprendiz Aj. Fundidor" em estabelecimento de fundição. Assim, é possível o enquadramento do período de **01/09/1970 a 18/11/1976**, por conta da categoria profissional a que o autor pertencia com base no código 2.5.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.

Com relação ao período de 03/11/1981 a 28/07/1982 (INDÚSTRIA MET. UBA LTDA), a CTPS aponta que o autor foi boquilheiro, inexistindo previsão nos decretos acerca do enquadramento por categoria profissional. Igualmente, a profissão de concheiro, desempenhada nos períodos de 01/09/1982 a 26/10/1983, 02/01/1984 a 30/03/1988 e 01/06/1988 a 06/05/1991 (INDÚSTRIA METALÚRGICA ARARAQUARA) não tem previsão nos decretos.

Quanto ao interregno de 02/05/2001 a 01/02/2005 (PIM INDÚSTRIA METALÚRGICA), nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo no extrato do CNIS. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceria a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso pleiteado na inicial, de **02/05/2001 a 01/02/2005**.

Reconhecidos os períodos especiais de 01/09/1970 a 18/11/1976 e 02/05/2001 a 01/02/2005, e somando-os com os demais lapsos comuns constantes no CNIS e na contagem administrativa, tem-se, na data da DER, em 26/01/2015, o seguinte quadro:

| Empresa | Data inicial | Data Final | Fator | Conta p' carência ? | Tempo |
|-------------------------------|----------------------------|-----------------|--------------|---------------------|---------------------------|
| LAURO DETILIO | 01/09/1970 | 18/11/1976 | 1,40 | Sim | 8 anos, 8 meses e 13 dias |
| TURBO | 26/10/1977 | 1/12/1977 | 1,00 | Sim | 0 ano, 1 mês e 6 dias |
| FB | 02/10/1978 | 13/06/1979 | 1,00 | Sim | 0 ano, 8 meses e 12 dias |
| FB | 01/07/1980 | 12/12/1980 | 1,00 | Sim | 0 ano, 5 meses e 12 dias |
| FUNDAÇÃO METALURGICA BRASILIA | 28/01/1981 | 24/07/1981 | 1,00 | Sim | 0 ano, 5 meses e 27 dias |
| INDUSTRIA METALURGICA UBALTA | 03/11/1981 | 28/7/1982 | 1,00 | Sim | 0 ano, 8 meses e 26 dias |
| IND. METALURGICA ARARAQUARA | 01/09/1982 | 26/10/1983 | 1,00 | Sim | 1 ano, 1 mês e 26 dias |
| IND. METALURGICA ARARAQUARA | 02/01/1984 | 30/03/1988 | 1,00 | Sim | 4 anos, 2 meses e 29 dias |
| IND. METALURGICA ARARAQUARA | 01/06/1988 | 06/05/1991 | 1,00 | Sim | 2 anos, 11 meses e 6 dias |
| METALURGICA DOMUS | 01/08/1991 | 19/12/1991 | 1,00 | Sim | 0 ano, 4 meses e 19 dias |
| LAVIERI | 23/01/1992 | 2/2/1992 | 1,00 | Sim | 0 ano, 0 mês e 10 dias |
| LAVIERI | 03/02/1992 | 07/08/1992 | 1,00 | Sim | 0 ano, 6 meses e 5 dias |
| RIOMAR | 01/09/1993 | 31/01/1996 | 1,00 | Sim | 2 anos, 5 meses e 1 dia |
| MAXIMO | 27/01/1997 | 21/03/1997 | 1,00 | Sim | 0 ano, 1 mês e 25 dias |
| OMDA | 01/10/1997 | 30/09/1999 | 1,00 | Sim | 2 anos, 0 mês e 0 dia |
| PIM | 02/05/2001 | 01/02/2005 | 1,40 | Sim | 5 anos, 3 meses e 0 dia |
| COOPERSERV | 01/06/2007 | 30/11/2008 | 1,00 | Sim | 1 ano, 6 meses e 0 dia |
| COOPERSERV | 01/01/2009 | 31/05/2009 | 1,00 | Sim | 0 ano, 5 meses e 1 dia |
| COTAS | 01/06/2009 | 30/11/2009 | 1,00 | Sim | 0 ano, 6 meses e 0 dia |
| RECOLHIMENTO | 01/09/2011 | 30/09/2011 | 1,00 | Sim | 0 ano, 1 mês e 0 dia |
| MARFLEX | 02/05/2014 | 30/11/2014 | 1,00 | Sim | 0 ano, 6 meses e 29 dias |
| Marco temporal | Tempo total | Carência | Idade | | |
| Até 16/12/98 (EC 20/98) | 24 anos, 2 meses e 23 dias | 270 meses | 42 anos | | |
| Até 28/11/99 (L. 9.876/99) | 25 anos, 0 meses e 7 dias | 279 meses | 43 anos | | |
| Até 26/01/2015 | 33 anos, 4 meses e 7 dias | 362 meses | 59 anos | | |
| Pedágio | 2 anos, 3 meses e 21 dias | | | | |

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 3 meses e 21 dias).

Por fim, em 26/01/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99.

Como o requerimento administrativo foi formulado em 26/01/2015 e a demanda foi proposta em 2017, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **01/09/1970 a 18/11/1976 e 02/05/2001 a 01/02/2005**, convertendo-os em comum e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder à parte autora a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde a DIB, em **26/01/2015, num total de 33 anos, 04 meses e 07 dias de tempo de contribuição**, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Diante da sucumbência mínima, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ PINTO; Concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (42); NB: 172.089.558-6; DIB: 26/01/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/09/1970 a 18/11/1976 e 02/05/2001 a 01/02/2005.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

Expediente Nº 12015

MANDADO DE SEGURANÇA

0000615-84.2016.403.6183 - RENATA DOS SANTOS TEIXEIRA/SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005833-37.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OLIMPIO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

OLIMPIO FERNANDES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado "buraco negro", utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, como pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Concedida a gratuidade da justiça (id 7370672).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 8043729), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id 8246804) e manifestação na petição id 9043938 e anexos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: **APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.**

de Justiça. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao dispor, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41/2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Dai se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro" (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado "buraco negro" – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em **29/03/1989**, dentro do período do "buraco negro" (id 3798607).

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordenmas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): OLÍMPIO FERNANDES; Nº do benefício: 0801499275; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, em face da r. sentença (doc 8874415), que julgou procedente a demanda para para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual.**

Alega que a sentença incorreu em omissão ao aplicar a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ação individual, em contrariedade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo ser aplicada a data do ajuizamento da ação civil pública nº 2006.70.95.008834-5.

Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). De fato, houve o expreso pronunciamento na sentença no sentido da aplicação do prazo prescricional a partir da data do ajuizamento desta ação.

A via estreita dos embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da decisão embargada. Com efeito, se a parte não consorda com os termos ali expostos, deve manejar o recurso processual adequado, qual seja, a apelação.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

DESPACHO

1. **IDs 9177751 / 9177752:** Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela Contadoria Judicial.

2. Após, em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4104

EXECUCAO FISCAL

0542817-86.1997.403.6182 (97.0542817-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X SANG CHAN KIM(SP356911 - DANIELA KIM)
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0551073-18.1997.403.6182 (97.0551073-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X DISTRIBUIDORA ITAIM DE BEBIDAS LTDA X MIGUEL LUIZ CALDERARO PEDRO(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ E SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0569055-45.1997.403.6182 (97.0569055-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X DEPOSITO DE MEIAS 27 LTDA - ME X RICARDO MOGAMES X DIVANI MOGAMES TERCAROLLI(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONCALVES E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONCALVES) X RICARDO MOGAMES(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0571399-96.1997.403.6182 (97.0571399-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PRODUTOS DE LATEX SILA LTDA(SP158423 - ROGERIO LEONETTI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0523304-98.1998.403.6182 (98.0523304-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA GEPELA LTDA(SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0530403-22.1998.403.6182 (98.0530403-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FRAJO SERVICOS DE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA X FRANCISCO FORES QUEROL(SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0047253-77.1999.403.6182 (1999.61.82.047253-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA GEPELA LTDA(SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0076086-08.1999.403.6182 (1999.61.82.076086-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CORPLAM RADIADORES LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0018484-25.2000.403.6182 (2000.61.82.018484-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HENRITEC COML/ E SERVICOS LTDA ME

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas.

Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018540-58.2000.403.6182 (2000.61.82.018540-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ETIQUETAS ANCORA LTDA ME

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas.

Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018559-64.2000.403.6182 (2000.61.82.018559-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHAVEIRO UNIVERSO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018573-48.2000.403.6182 (2000.61.82.018573-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIABRAS FERRAMENTAS E ABRASIVOS IND/ E COM/ LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018576-03.2000.403.6182 (2000.61.82.018576-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEPLA IND/ E COM/ LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas.

Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018619-37.2000.403.6182 (2000.61.82.018619-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANS GE TRANSPORTES GERAL LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas.

Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0018624-59.2000.403.6182** (2000.61.82.018624-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RENOVA CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0018826-36.2000.403.6182** (2000.61.82.018826-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADEMAR BELEBONI SAO PAULO ME

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0018837-65.2000.403.6182** (2000.61.82.018837-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MPTA INFORMATICA LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0018919-96.2000.403.6182** (2000.61.82.018919-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WELCOME REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0018955-41.2000.403.6182** (2000.61.82.018955-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARLOS ALBERTO VINTECINQUE COM/

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0018991-83.2000.403.6182** (2000.61.82.018991-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAPHIK ANIMACAO DIGITAL PRODUCOES LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0021449-73.2000.403.6182** (2000.61.82.021449-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE RODRIGUES SEABRA FILHO

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0021452-28.2000.403.6182** (2000.61.82.021452-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CELSO FARIA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0021458-35.2000.403.6182** (2000.61.82.021458-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTONIO CARLOS PACHECO DE ALMEIDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0021480-93.2000.403.6182** (2000.61.82.021480-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AIR MAKER COM/ LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0021664-49.2000.403.6182** (2000.61.82.021664-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCIO ABREU REIS

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0021675-78.2000.403.6182** (2000.61.82.021675-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAUL JAVIER GUERRA ROMERO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0021702-61.2000.403.6182** (2000.61.82.021702-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIAMED DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação

pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringções a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021720-82.2000.403.6182 (2000.61.82.021720-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASTEC ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequeute requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringções a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021845-50.2000.403.6182 (2000.61.82.021845-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAZIELA MISORELLI & CIA/ LTDA
Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequeute requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringções a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022270-77.2000.403.6182 (2000.61.82.022270-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PARAUTO ASSISTENCIA TECNICA PARA AUTOMOVEIS LTDA
Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequeute requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringções a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022458-70.2000.403.6182 (2000.61.82.022458-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TWS TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA
Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequeute requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringções a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022536-64.2000.403.6182 (2000.61.82.022536-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CBC SERVICOS DE CONSTRUCOES CIVIL LTDA
Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequeute requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringções a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022647-48.2000.403.6182 (2000.61.82.022647-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DINGO CELF DISTRIBUIDORA DE PRODTS ALIMENTICIOS LTDA
Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequeute requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringções a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001765-89.2005.403.6182 (2005.61.82.001765-5) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X ILHAM ABDOUNI SLEIMAN ME(SP147529 - JEFERSON PINHEIRO DE SOUZA GASPAR)
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequeute requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, fica desconstituída a penhora. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018150-15.2005.403.6182 (2005.61.82.018150-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAPE HOUSE BRASIL LTDA X GHISELAINE MARTINE FRANCOISE FONTAINE MANZON X MARIA ANTONIA RULLI SOARES(SP049404 - JOSE RENA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequeute.
Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0001292-64.2009.403.6182 (2009.61.82.001292-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DAVOX AUTOMOVEIS SA
Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequeute requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Não há restrições a resolver.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004175-81.2009.403.6182 (2009.61.82.004175-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LABORATORIO TECNICO DE SERV FOTOGRAFICOS LABORTEC LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes.

Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016493-96.2009.403.6182 (2009.61.82.016493-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AVANTE S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP211495 - KLEBER

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036619-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MILTON DONIZETI HEINEKE TEIXEIRA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044765-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAP PRESTADORA DE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP324534 - ANDRE BENTO ALVES)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0070190-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AROUCA REP COM E TRANSPORTADORA DE PROD ALIMENTICIOS LT(SPI97208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequite.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0026389-61.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de petição do Município de São Paulo, fundada em erro material, sob a alegação de que ocorreu equívoco na fixação do percentual da verba honorária (10%), uma vez que não foi aplicada a faixa respectiva - inciso III, 3º, do artigo 85 do CPC/2015 - para o seu arbitramento. A fls. 117/118, foi proferida sentença de extinção do presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, condenando a Municipalidade em 10% do valor exequendo, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Em 16.08.2017, certificou-se o trânsito em julgado (fls. 125v.). A executada, por sua vez, alegou a preclusão. Arguiu, ainda, a inexistência de erro material, requerendo a expedição de precatório (fls. 130/131). É o relatório. Decido. Recebo a petição como embargos declaratórios. Assiste razão ao exequente. Denoto que houve erro material na indicação do dispositivo aplicável, tendo em vista que este Juízo deixou de modular a honorária em consonância com o 3º do artigo 85 do CPC/2015. Tratando-se, portanto, de erro material quanto à aplicação do dispositivo para arbitramento da verba honorária, afasta a alegação de preclusão. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para que a determinação a seguir passe a fazer parte integrante da sentença embargada. O princípio a ser considerado, dadas às peculiaridades do feito, é o da causalidade e não o da sucumbência. Em virtude dele, atribui-se os honorários a quem deu causa ao ajuizamento. Esse princípio, o da causalidade, tem prevalecido em respeitáveis precedentes do E. STJ, como exemplifico abaixo: Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (AgRg no REsp 1.104.279/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 04/11/2009) O E. STJ já teve oportunidade de aplicar o princípio da causalidade em casos de cancelamento do crédito exequendo. A Primeira Seção do STJ, sob o regime do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento de que, em casos de extinção de execução fiscal, em face de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1.111.002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 1º.10.09). (AgRg no REsp 1.148.441/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 17.8.2010.) Pois bem. O princípio da causalidade comparece aqui em prejuízo da exequente. A exequente ajuizou indevidamente a presente execução, tendo, posteriormente, cancelado o crédito em cobro (fls. 110/111), devendo-lhe ser carreada a verba honorária. A responsabilidade pela mobilização indevida da máquina judiciária é predominantemente da exequente, portanto. O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos feitos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n. 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencido ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizada, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Na inicial consta o valor exequendo, devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do CPC/2015, arbitrando-se a honorária em desfavor da Municipalidade, nos seguintes termos: a) 10% sobre o valor da causa atualizado até 200 (duzentos) salários-mínimos; e, b) 8% sobre o valor da causa atualizado acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; e c) 5% sobre o valor da causa atualizado acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos. Trata-se de causa de processamento simples, demandando, apenas, para a sua defesa, a oposição de exceção de pré-executividade. E, também, por não haver circunstância notável a observar quanto aos demais critérios legais. Os demais termos da sentença proferida ficam integralmente mantidos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0021314-07.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI72344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X PLINIO CURRI COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP240858 - MARCOS ANDRE TORSANI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0049546-29.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SPI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequite.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0057571-60.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA DE PAULA BENEDITO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001971-20.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequite.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0007750-53.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X DALILA DA CUNHA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas a fls.11.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequirente. Após arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019671-09.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INPAR PROJETO 111 SPE LTDA.(MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA E MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024002-34.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROVITO ADVOGADOS - EPP(SP261898 - ELISANGELA MACHADO ROVITO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0030200-87.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULO ROBERTO JANNIG

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas parcialmente recolhidas.

Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há restrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0041406-98.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEOPLASQUIMIC COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0053510-25.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANKAYSSER - FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas.

Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há restrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0057160-80.2016.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X EQUIPORTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequirente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequirente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001279-84.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESCOLA SANTA BARBARA LTDA - EPP

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014371-32.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CINTHIA MESSIAS CRUZ DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas.

Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0016312-17.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X LANXESS - INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA.(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Não há restrições a resolver.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033183-25.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA) X AGROPECUARIA SCHIO LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002605-45.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JEAN FONSECA GRADVOHL

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da

obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida no final da petição do exequente. Após arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautela de estiloRegistre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050505-44.2006.403.6182 (2006.61.82.050505-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031085-92.2002.403.6182 (2002.61.82.031085-0)) - LUIZ FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X LUIZ FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos de terceiro, realizada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Houve bloqueio e penhora de veículos, a fls. 153.A parte executada veio aos autos noticiar o depósito judicial para pagamento da verba de sucumbência (165/6).Após a conversão em renda do valor depositado em juízo, a exequente requereu a extinção do feito, considerando a satisfação da obrigação (fls. 176-v).A fls. 178/9, houve liberação dos veículos bloqueados.É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050535-40.2010.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X FERROGEO MINERACAO LTDA - ME(SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X FERROGEO MINERACAO LTDA - ME X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.Houve manifestação do executado a fls. 169/71, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente.Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11883

PROCEDIMENTO COMUM

0014473-33.1989.403.6183 (89.0014473-1) - ALTINO HORTOLANI X AMELIA DOS SANTOS LEITE X ANA MARIA SERVILLE CAMPOS SCARLASSARA X ANNA TAKAHASHI X ANTONIO ALVES DE SOUZA FILHO X ALTAMIRO DOS SANTOS FERNANDES X ANTONIO DARIO X OLGA STOROLLI FARIA LOPES X LUIZA MIRANDA GROSSO X ANTONIO LUIZ CAPELLARI X ANTONIO VICENTE DOS SANTOS X JUDITH DE SOUZA MOTA X ARMANDO PRIMO PUTTINI X AURELIANO DE SOUZA X CARLOS RIGUETTI X JOAO CARLOS JAPUR SACHS X CICERO FRANCISCO DE LIMA X CLAUDIONOR BARBARA X REGINA GURGEL LAZAREK X CRISPIM SILVA X DIRCEU KAORU TANAKA X EDMUNDO SOARES X ELBA LAURINDO MACIEL X ELIO ANANIAS X ELIZA DA SILVA GUIARE X ELOI PEREIRA DA SILVA X EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA X EZEMAR BORBOREMA DE OLIVEIRA X CLAUDIA LUCIANA FELIX NOGUEIRA X FELIX MARTINS MALDONADO X MARLY TRAKAL X GABRIEL DE JESUS X GERACINA MARIA DOS SANTOS X GERALDO JOSE DE BRITO X GERSON FERREIRA VIANA X HELENA BERGAMO DE ALMEIDA X LADEHIRA LOSSAVARO PANCINI X LAURINDA ROSA CARDOSO X LUIZ CARLOS BELLO X ANTONIO ALBERTO BELLO X SEBASTIAO AUGUSTO BELLO X PAULO ROBERTO BELLO X LENICE SAPATERA DE CARVALHO X IDENYR THEREZINHA STOROLLI DA SILVA X LUIZ MAXIMIANO DOS SANTOS X RUTH LAZAREK VENTURINI X LUIZ TEODORO X MARIA MARQUES JOHNSON SOARES X JOAO RIBEIRO FEITOSA X JOAQUIM MANOEL BARBOSA X MARIA FATIMA BARBOSA PEREIRA X CELIA BARBOSA DA SILVA X MARIA LUCIA BARBOSA DA SILVA X FRANCISCA BARBOSA LUNA X JOAQUIM MORO X JOSE BASSETO X JOSE CLINJER X ANTONIO FRANCISCO KLINGER X IVO APARECIDO KLINGER X LUIZA CLINGER BASAGLIA X JOSE DA MATOS SILVA FILHO X JOSE FRANCISCO PEREIRA X JOSE IZIDORO VICENTE X JOSE LEMES DE SOUZA X JOSE MARIA BUENO X MARIA HELENA DOS SANTOS VIEIRA X ELIDIA DOS SANTOS ALMEIDA X ENEAS DOS SANTOS X MARIA IVONE DOS SANTOS SOARES X JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA LIMA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JULIA TOTHI DE LACERDA X MANOEL AMADOR SANTOS X MANOEL SANTANA DE ANDRADE X MARIA APARECIDA AUXILIADORA CADAGNOTTO PELLEGRINO X MARIA ELIZABETE DE LIMA X MARIA APARECIDA GARCIA GERALDO X EDSON GARCIA X MARIA JOSE GENARO NAKAMURA X MARIA ROSA CAVALHEIRO MARAFON X BENILDA DE OLIVEIRA PAULINO LEME X NELLO NARDINI X NOVUKO HINO KATO X OCRIMO MANOEL RIBEIRO X OLINDA DE SOUZA SERVILLE X OSVALDO JOAQUIM PEREIRA X PAULO ALVES DOS SANTOS X PEDRO LUIZ DOS SANTOS X PEDRO PELEGRINI IGNACIO X PERCIO ANTONIO DE CAMARGO X PLACIDO FERREIRA GOMES X RAIMUNDA AMORIM SEVERINO X ROBERTO DE JESUS ORLANDO X ROBERTO REGI X ROSA BEZERRA BACURAU X SEBASTIAO RODRIGUES X JACY DE PAULA FIORETTI X SILENO GUEDES FERREIRA X SILVONETTI CORNIANI X SINIBALDI DEL GUERCIO X WALDERMAR PEREIRA X TEREZA GONCALVES CONCEICAO FRAGA X MARIA DOS ANJOS SANTOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI E SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

.1. Ciência da expedição do alvará de levantamento referente à Cota parte da sucessora de Azemar Boreborema de Oliveira Sra. Cláudia Luciana Felix Nogueira.2. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0035722-93.1996.403.6183 (96.0035722-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0274624-59.1981.403.6183 (00.0274624-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X CARLOS PEREIRA COSTA(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109903 - JULIO CESAR SPRANGER E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP044402 - IVAN LEME DA SILVA E SP127824 - AVELINO ALVES BARBOSA JUNIOR) Suspendo, por ora, o andamento do presente feito, para fins de promoção das habilitações nos autos principais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0274624-59.1981.403.6183 (00.0274624-7) - CARLOS PEREIRA DA COSTA E OUTROS(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP127824 - AVELINO ALVES BARBOSA JUNIOR E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP074174 - FRANCISCO DE ASSIS DUARTE SALDANHA E Proc. WALDELOYR PRESTO E SP044402 - IVAN LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 643 - LILIAN CASTRO DE SOUZA E SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CARLOS PEREIRA DA COSTA E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 759, apresentando os documentos devidamente autenticados; para que promova a habilitação do coautor Eloy Moreira da Silva; para que traga aos autos as procurações originais dos habilitados de fls. 973 a 980 e 1020, bem como para que regularize as procurações de fls. 1028 a 1034, visto que nos instrumentos juntados não consta o dia da lavratura dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004887-10.2005.403.6183 (2005.61.83.004887-9) - JARBAS LOPES X SOLANGE DE CAMPOS LOPES(SP211414 - NILTON LUIS DHUGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento à habilitada Solange de Campos Lopes. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006911-66.2018.4.03.6183

AUTOR: EDNILSON BARROS BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 8769745 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculo à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005388-19.2018.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 8324237 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculo à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005594-33.2018.4.03.6183

AUTOR: EVALDO KAFICA

Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 56.449,45) e o salário mínimo vigente (R\$ 954,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005192-49.2018.4.03.6183
AUTOR: MAURO FEITOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RILZO MENDES OLIVEIRA - SP373718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 8245711 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intímem-se.

São Paulo, **16 de julho de 2018**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005685-26.2018.4.03.6183
AUTOR: JORGE MENEZES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse a sua petição inicial, no sentido de justificar o valor dado à causa, apresentando, inclusive, planilha de cálculos.

A parte autora apresentou as petições id. 8655873 e 8655897.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições id. 8655873 e 8655897 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005645-44.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO APARECIDO FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse a petição, no sentido de justificar o valor atribuído à causa, apresentando, inclusive, planilha de cálculos.

A parte autora apresentou as petições id. 8656020 e 8656022.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições id. 8656020 e 8656022 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005666-20.2018.4.03.6183
AUTOR: ADEMILSON TADEI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse a petição inicial, no sentido de apresentar comprovante de residência atual e justificar o valor atribuído à causa, devendo, inclusive, apresentar planilha de cálculos.

A parte autora apresentou as petições id. 8656680 e 8656688.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições id. 8656680 e 8656688 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmentemente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005381-27.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE MANSUETO COELHO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediata concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmentemente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006348-72.2018.4.03.6183
AUTOR: SOLANGE DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: 29.979.036/0361-70

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.112.939-8)**, com o reconhecimento, como tempo de atividade especial, dos períodos laborados para as empresa SARAIVA S/A LIVREIROS (de 15.06.1992 a 12.09.1996 e de 01.01.2002 a 22.01.2007) e PROL EDITORA GRÁFICA LTDA (de 15.10.2007 a 05.08.2009).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 8295867 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido após análise dos documentos para comprovação do tempo de atividade especial (id 8295871 - Pág. 51/52) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **16 de julho de 2018**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005052-15.2018.4.03.6183

AUTOR: VALDECI BITTER

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos seguintes períodos de atividade especial: de 24/02/1982 a 26/01/1983 (Metalúrgica Santa Rosa Ltda), de 01/03/1986 a 08/11/1986 (Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda) e de 03/05/1999 a 06/09/2016 (Gerluk e Menezes Transportes Rodoviários Ltda). Além disso, o Autor requer também a averbação dos seguintes períodos como tempo de atividade rural: de 01/01/1980 a 22/12/1980 e 16/03/1981 a 04/02/1982 (João Baptista Baroni) e de 14/02/1984 a 20/02/1986 (Fazenda Mirindaíatu - João Fernandes Gonçalves).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 8582194 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Destaco que no caso de comprovação de atividade rural, se faz necessária a produção de prova testemunhal, o que impede a verificação dos requisitos para a concessão da tutela.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **16 de julho de 2018**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007921-48.2018.4.03.6183

AUTOR: JULIO CESAR CASTILLO MARQUES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.102.852-0)**, com o reconhecimento dos seguintes períodos de atividade especial: de 06/03/1997 a 15/02/2013 (INFRAERO) e de 16/02/2013 a 24/03/2017 (CONCESSIONÁRIA DE AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS).

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido (Id. 8540651 - Pág. 1) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmentemente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008662-88.2018.4.03.6183

AUTOR: JEFERSON NOVAIS MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmentemente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006458-71.2018.4.03.6183

AUTOR: LUCELIA FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA COUTINHO - SP327973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 18900,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 937,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005606-47.2018.4.03.6183

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de auxílio-doença (sob n.º 116.889.213-6 e n.º 516.276.028-1) e de aposentadoria por invalidez (sob n.º 162.699.317-0), a fim de considerar nos cálculos os salários de contribuições decorrentes de remunerações salariais reconhecidas em reclamação trabalhista.

Requer, também, a condenação do INSS em indenização por danos morais.

Foi deferida a gratuidade da justiça à parte autora e concedido prazo para que ela regularizasse sua petição inicial (Id. 7376686).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 8533233 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu, uma vez que a sentença proferida em reclamação trabalhista decorreu de acordo entre a parte autora e a empresa empregadora, sem instrução probatória.

A sentença trabalhista pode ser considerada como prova apta a demonstrar a existência de vínculo empregatício, desde que fundada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista.

Há que se distinguir, todavia, a sentença trabalhista que examina o mérito da causa, precedida da devida instrução, do simples acordo homologado pela Justiça do Trabalho, ou ainda de sentenças proferidas em processos em que se verifica descaso por parte do empregador durante a instrução.

Em todas as hipóteses referidas a sentença proferida pela Justiça do Trabalho pode ser invocada como meio de comprovação do exercício de labor perante o INSS, com a diferença de que, no primeiro caso, a sentença é suficiente e somente poderá ser afastada mediante a produção de prova cabal que a desabone, ao passo que nos demais cenários a comprovação do vínculo empregatício e valores remuneratórios possui o status de início de prova material, exigindo complementação que a corrobore na ação previdenciária.

Também não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo regularmente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/162.699.317-0).

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo de atividade especial desempenhado para a empresa ELETROPAULO (de 17/02/1997 a 16/09/2016).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 8864143 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **MARIA DE FATIMA OLIVEIRA** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, **Sr. Getúlio Antonio Peres**, ocorrido em **02/08/2016**.

Afirma que o benefício foi indeferido administrativamente pelo INSS, por ausência de qualidade de dependente, visto que não teria sido demonstrada sua união estável.

Decido.

Recebo a petição id.8670094 como aditamento à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata concessão do benefício de pensão por morte, visto que se encontram presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito.

No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, uma vez que o falecido, à época do óbito, estava efetuando recolhimentos como segurado facultativo, conforme consulta ao Sistema CNIS.

Quanto à qualidade de dependente, os documentos anexados aos autos comprovam que o casal possuía filhos em comum e mantinha o mesmo endereço, conforme comprovantes de residência em nome da autora e em nome do falecido.

Além disso, verifico a existência nos autos de outros documentos que evidenciam a provável união estável da autora com o falecido, tais como a Certidão de Óbito em que consta que o falecido vivia em união estável com a autora (id.4634356-pág.1) e a Declaração do Hospital do Servidor Público Municipal, em que consta o falecido como dependente da autora (id. 4634425-pág.1).

Em que pese ainda não ter havido o trânsito em julgado da referida sentença, a análise aqui é de concessão de tutela provisória.

Deste modo, pelo menos em uma análise não exauriente, verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito, visto que a autora apresentou documentos que demonstram uma provável união estável do casal no momento do óbito do Sr. Getúlio Antonio Peres.

Assim sendo, além da probabilidade do direito, verifico que o perigo de dano é evidente, visto que trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência, determinando a concessão do benefício de pensão por morte (**NB 21/179.104.488-0**), no prazo de 45 dias. Oficie-se com urgência para cumprimento.

Ressalto que a presente medida não abrange os valores atrasados.

Cite-se.

P. R. L. C.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006275-03.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA PINTO ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA LEME - SP278416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Elza Pinto Roque** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro **Waldir Toniolo**, ocorrido em **17/01/2009**.

Aduz que viveu maritalmente com o segurado por 25 anos até a data de seu óbito. Afirma que o benefício foi indeferido administrativamente pelo INSS por ausência de qualidade de dependente, visto que não teria sido demonstrada sua união estável com o segurado falecido.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de assistência judiciária gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a inicial, apresentando justificativa do valor atribuído à causa (id. 7573269).

A parte autora apresentou as petições id. 836765 e id. 8367657

Os autos vieram para análise do pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo as petições da autora como aditamento à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da união estável com o segurado falecido, com a prévia manifestação do réu.

Os documentos apresentados pela autora não comprovam, por si só, as alegações deduzidas na petição inicial, sendo necessária a produção de prova testemunhal para demonstrar a alegada união estável da autora com o falecido segurado.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006624-06.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA VERONICA BALBINO
Advogado do(a) AUTOR: GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO - SP235405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediata concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento do período de 20/09/1993 a 22/07/2014 como atividade especial, desde a data do requerimento administrativo, em 14/08/2014.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 8319480 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu, para comprovação do período de 20/09/1993 a 22/07/2014 como de atividade especial.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006426-66.2018.4.03.6183
AUTOR: SERGIO CARRARA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediata concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos de 01/06/1988 a 15/07/1988 e de 08/04/1992 a 22/09/2017, desde a data do requerimento administrativo (22/09/2017).

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Concedo, novamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo, com a respectiva contagem de tempo elaborada pelo INSS, com todos os períodos reconhecidos até a data da DER (22/09/2017), esclarecendo se houve reconhecimento de algum período especial, administrativamente, sob pena de extinção do feito.

Por fim, faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos seguintes períodos de atividade especial: **1) EMPRESA DE ÔNIBUS ALTO DO PARI LTDA. – de 13/03/1981 a 31/03/1982 e de 01/04/1982 a 09/04/1991; 2) VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA. – de 05/03/1992 a 28/04/1995; e 3) HIMALAIA TRANSPORTES S/A. – de 01/01/2005 a 31/03/2005, de 18/10/2008 a 18/02/2009, de 04/09/2010 a 10/11/2010, de 22/06/2011 a 20/10/2011.**

Instado a regularizar sua inicial, a parte autora apresentou petição id. 8832834.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 8832834 como emenda à inicial

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Segundo indicado na petição inicial, o Autor entende que a Autarquia ré deveria ter considerado o período laborado para a Empresa De Ônibus Alto Do Pari Ltda. (de 13/03/1981 a 31/03/1982), onde exerceu as funções de cobrador, como especial, em razão de sua categoria profissional, assim como no período de 01/04/1982 a 09/04/1991, onde exerceu as funções de ajudante de mecânico.

Aduz, também, que trabalhou para a empresa Via Norte Transportes Urbanos Ltda, no período de 05/03/1992 a 28/04/1995, como mecânico, devendo ser reconhecido o período como tempo de atividade especial, também em razão de sua categoria profissional. Por fim, indica que trabalhou para a empresa Himalaia Transportes S/A, nos períodos de 01/01/2005 a 31/03/2005, de 18/10/2008 a 18/02/2009, de 04/09/2010 a 10/11/2010, de 22/06/2011 a 20/10/2011, os quais deveriam ter sido reconhecidos como tempo de atividade especial, em razão de exposição a agentes nocivos físico (ruído), e químico, (óleo e graxa).

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **16 de julho de 2018**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000937-48.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESPEDITO ALONSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RUFINO - SP144537
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que a parte exequente concordou com os valores apresentados pelo INSS, **acolho a impugnação à execução** para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Autarquia-Ré equivalente a **RS 62.187,90 (sessenta e dois mil, cento e oitenta e sete reais e noventa centavos) atualizado até 01/2018**.

Resta, assim, condenada, a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (RS296.602,33) e o acolhido por esta decisão (RS 62.187,90), consistente em **RS 23.441,44 (vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos)** e, assim atualizado até 01/2018.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-51.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO CESAR ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que em 20/02/2017 requereu administrativamente o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que foi indeferido, sendo que o INSS deixou de reconhecer os períodos especiais elencados na inicial.

Requer, então, o reconhecimento de tais períodos (01/08/1991 a 31/08/1994, 05/09/1994 a 27/08/2001, 03/09/2001 a 22/10/2005, 07/12/2005 a 15/02/2008 e 18/02/2008 a 16/01/2017), por exposição a agentes nocivos físicos e químicos, e a concessão do benefício pretendido.

A inicial veio acompanhada de documentos, inclusive cópia do Processo Administrativo.

Este Juízo concedeu o benefício de gratuidade da justiça e determinou a emenda à petição inicial para apresentação de comprovante de residência e instrumento de mandato atualizados, bem como justificativa ao valor atribuído à causa (id 4312440 e 5142547).

A parte autora apresentou petições e documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, recebo as petições e documentos (id 4645112, 4645113, 4645115, 4645116, 5172362 e 5172367) como aditamento à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, conforme se verifica pelo comprovante de residência apresentado (id 4645116), o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001185-48.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSA MARIA MACIEL MOIA
PROCURADOR: PAULO SERGIO MOIA
Advogado do(a) EXEQUENTE FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei n.º 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI n.º 2.240; ADI n.º 2.501; ADI n.º 2.904; ADI n.º 2.907; ADI n.º 3.022; ADI n.º 3.315; ADI n.º 3.316; ADI n.º 3.430; ADI n.º 3.458; ADI n.º 3.489; ADI n.º 3.660; ADI n.º 3.682; ADI n.º 3.689; ADI n.º 3.819; ADI n.º 4.001; ADI n.º 4.009; ADI n.º 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Conferir-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *differentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial **é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)** (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. *Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);*

2. *Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004081-64.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIA RITA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por aramastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os **juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.**

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitando essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por amargamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento exposto do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por amargamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial **é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)** (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento exposto do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003577-58.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: NAERCIO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) **fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.**

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Exceletíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões *uma única vez* e *até o efetivo pagamento* demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisitório e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período) (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005789-18.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCO ANTONIO GOUVEA
Advogado do(a) AUTOR: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR23771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 31/614.017.315-2.

Em suma, a parte autora alega que requereu o benefício de Auxílio-doença em 28/09/2016, e que este foi mantido até 13/04/2017, sendo cessado em razão de alta programada; aduz que ainda se encontra acometido de enfermidade incapacitante para suas atividades habituais.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão Id. 7242191. Na ocasião, foi concedido prazo de 15 dias para a parte autora apresentar emenda à inicial, determinação cumprida na petição id. 8222150.

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id. 8222150 como emenda à inicial.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, sem a realização de perícia médica judicial.

Ademais, conforme os documentos médicos apresentados no documento Id. 6727283 - Pág. 28/34 (**Eletroneuromiografia de membros superiores** – emitido em julho de 2017 e **RM da coluna lombar** – emitido em maio de 2017), muito embora conste informação da existência de enfermidades na especialidade de ortopedia, nas datas dos documentos, não resta evidenciado que elas resultavam em incapacidade para as atividades laborativas do Autor e nem que elas permaneceram existentes até a data da propositura da demanda (abril de 2018).

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Sem prejuízo, diante da necessidade da realização de perícia médica nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, e designo a realização de perícia médica da parte autora para o **dia 08/08/18 às 12:30**, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004280-52.2018.4.03.6183
AUTOR: ADALTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 31/546.787.878-2.

Em suma, a parte autora alega que requereu o benefício de Auxílio-doença em 27/06/2011, e que este foi mantido até 18/06/2013, sendo cessado, apesar de pedido de prorrogação; aduz que permanece incapacitado desde antes de seu primeiro afastamento em meados de 2011.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão Id. 5869122. Na ocasião, foi concedido prazo de 15 dias para a parte autora apresentar emenda à inicial, determinação cumprida na petição id. 8676874.

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id. 8676874 como emenda à inicial.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, sem a realização de perícia médica judicial.

Ademais, conforme os documentos médicos apresentados no arquivo virtual Id. 5336015 - Pág. 12/14 (**atestado médico** – emitido em novembro de 2017 e **relatório médico** – emitido em maio de 2013), muito embora conste informação da existência de enfermidades na especialidade de ortopedia, nas datas dos documentos, não resta evidenciado que atualmente elas resultavam em incapacidade para as atividades laborativas do Autor e nem que elas permaneceram existentes até a data da propositura da demanda (abril de 2018).

Além disso, uma vez que o atestado médico indicando agravamento da enfermidade foi emitido em período bem posterior à cessação do benefício, sem a existência de novo requerimento administrativo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, será necessária a verificação da qualidade de segurado, após a realização de perícia médica que constate incapacidade atual ou pretérita, principalmente porque após 2013 a parte autora apenas possui recolhimentos como contribuinte individual para as competências de 01/04/2016 a 31/08/2016, todas pagas em atraso.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Sem prejuízo, nomeio o profissional Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 08/08/18 às 12 hs, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006366-93.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR FRANCISCO CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais.

Alega, em suma, que em 08/02/2018 requereu administrativamente o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que foi indeferido, sendo que o INSS deixou de reconhecer os períodos especiais elencados na inicial.

Requer, então, o reconhecimento de tais períodos por exposição ao agente “vibração de corpo inteiro”, pelo exercício da atividade de motorista/cobrador de ônibus urbanos e a concessão do benefício pretendido.

A inicial veio acompanhada de documentos, inclusive cópia do Processo Administrativo.

Este Juízo concedeu o benefício de gratuidade da justiça e determinou a emenda à petição inicial para apresentação de comprovante de residência, bem como justificativa ao valor atribuído à causa (id 7980731).

A parte autora apresentou petição e documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição e os documentos (id 8612027 a 8612031) como aditamento à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007689-36.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO JEFFERSON RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais.

Alega, em suma, que em 18/07/2017 requereu administrativamente o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/ 182.691.192-), que foi indeferido, sendo que o INSS deixou de reconhecer os períodos especiais elencados na inicial (de 14/04/1987 a 30/09/1988, de 13/12/1988 a 31/12/1997 e de 01/08/2011 a 10/07/2017).

Requer, então, o reconhecimento da especialidade de tais períodos, por exposição a agentes nocivos, e a concessão do benefício pretendido.

A inicial veio acompanhada de documentos, inclusive cópia do Processo Administrativo.

Este Juízo concedeu o benefício de gratuidade da justiça e determinou a emenda à petição inicial para apresentação de comprovante de residência, bem como justificativa ao valor atribuído à causa (id 8690133).

A parte autora apresentou petição e documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição e os documentos (id 9016001 e 9016014) como aditamento à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005695-07.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da discordância com os valores apresentados (**embora restrita ao valor dos honorários**), em execução invertida, INTIME-SE parte autora para que, caso queira, promova a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCP, fonecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-31.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO LOPES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003898-93.2017.4.03.6183

DESPACHO

Considerando a interposição dos recursos de Apelação de ambas as partes, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, bem como o INSS, por seu procurador, para oferecerem contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002264-62.2017.4.03.6183
AUTOR: SERGIO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008444-60.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados, porquanto no 00034958820134036301 o objeto é distinto do discutido na presente demanda e o 005144366320154036183, foi extinto sem julgamento de mérito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- comprovante de residência atual e legível, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia com médico neurologista.

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005220-17.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVARISTO GOMES DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a adequada **digitalização** das peças processuais necessárias (**não mera fotocópia**), nos parâmetros estabelecidos na Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reapresentando-as de forma **legível**.

Após, se em termos, retomem-se conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se, aguardando-se provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008777-46.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA DOS SANTOS NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para analisar o pedido de execução dos valores incontroversos, diante do que preconiza a Resolução 458/2017, do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte, no prazo de 10 (dez) dias:

7.713/1988;
a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n.

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

No silêncio, considerando que houve divergência em relação aos valores informados em execução, venham-me conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008751-48.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CRISTINA DE MELO MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DESPACHO

Manifeste-se a autora, no prazo de quinze dias, sobre as contestações apresentadas. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008171-18.2017.4.03.6183
AUTOR: DAMIAO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MIRAS SANCHES - SP351515, MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005851-92.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO MIGUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se

São PAULO, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008687-38.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEANDRO HENRIQUE ARAUJO GOMES DE SENA, JORGE THADEU ARAUJO GOMES DE SENA, BRUNO ARAUJO GOMES DE SENA, BRENA ARAUJO GOMES DE SENA, GESSICA ARAUJO GOMES DE SENA, JOSE VALDIR GOMES DE SENA JUNIOR, VANESSA ARAUJO GOMES DE SENA, ROSE ARAUJO BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007821-30.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-77.2016.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS PELOSINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002949-35.2018.4.03.6183
AUTOR: MANOEL ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS MONTEIRO BALIVIERA - SP354590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008479-54.2017.4.03.6183
AUTOR: ADONIS MANZO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA - SP299802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002095-41.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE LUIZ TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SARAIVA TEIXEIRA - SP359365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-93.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE TARCISIO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-87.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO ALBERTO MAYESKI
Advogados do(a) AUTOR: ADELMO SOUZA ALVES - SP370842, ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-16.2018.4.03.6183
AUTOR: LUCIANO ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-42.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EUGENIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA - SP160595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003024-74.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANK MARCEL REIS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002936-70.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS COELHO LEAL
Advogado do(a) AUTOR: ELI ALVES DA SILVA - SP81988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se à Perita, por meio eletrônico, o pedido de esclarecimento formulado pelo INSS, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003128-03.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILMAR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a deferir, vez que o executado já havia sido intimado anteriormente nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. Não tendo impugnado a execução no momento oportuno, não pode se insurgir agora quanto aos honorários. Não há prejuízo, portanto, o fato de não ter sido intimado do despacho de 25/04/2018.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, transmita-se também o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008512-10.2018.4.03.6183
AUTOR: BERENICE SANAE ARAMAKI
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para designação de perícia com médico ortopedista.

Oportunamente, registre-se para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008824-83.2018.4.03.6183
AUTOR: ANDERSON GAJANI GODINHO
Advogados do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto extinto sem julgamento de mérito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado;

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para designação de perícia com médico clínico geral.

Oportunamente, registre-se para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009893-53.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO MANOEL COELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VILA MARIANA

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência;

b) instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o apresentado tem como finalidade a impetração de mandado de segurança em Osasco;

Após, retomem-se conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001782-80.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAVID COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerimento de bloqueio do ofício precatório por absoluta falta de amparo legal.

Esclareça o INSS seu requerimento de intimação da parte autora para pagamento dos honorários sucumbenciais, vez que a decisão Id. 8604857 aplicou a suspensão da exigibilidade do pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008906-17.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCO ANTONIO LAURITO
Advogado do(a) AUTOR: VALDENICE MOURA GONSALEZ - SP261615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados, porquanto os objetos são distintos do discutido na presente demanda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial.

Tendo em vista que a parte autora apresentou comprovante de requerimento administrativo, com agendamento previsto para 15 de junho, comprove seu indeferimento, ou justifique o requerimento administrativo concomitante com o judicial.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia com médico ortopedista.

Oportunamente, registre-se análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001720-40.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMAURI DE FATIMA AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o requerimento de expedição de ofício precatório do valor incontroverso, a fim de evitar tumulto processual, sobreste-se a execução do feito até a efetiva transmissão.
Informe a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.
Após, expeça-se ofício precatório relativo ao valor INCONTROVERSO apontado pelo executado (Id. 7684674).
Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003790-30.2018.4.03.6183
AUTOR: KAIQUE RODRIGUES DA SILVA
REPRESENTANTE: AGUIDA MYLLENA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA NOVAIS DE ALMEIDA - SP330099, JOSE BALBINO DE ALMEIDA - SP107514,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.
Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.
Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.
Intimem-se.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002914-75.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS MENA HERRERA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.
No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:
1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Auarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001736-91.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o requerimento de expedição de ofício precatório do valor incontroverso, a fim de evitar tumulto processual, sobreste-se a execução do feito até a efetiva transmissão.

Informe a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

Com o cumprimento, expeça-se ofício precatório para pagamento do valor INCONTROVERSO apontado pelo executado (Id. 7886614).

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003622-62.2017.4.03.6183
AUTOR: RICARDO ANDRADE LODIGIANI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-90.2017.4.03.6183
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002225-31.2018.4.03.6183
AUTOR: OSIAS DE CARVALHO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000662-02.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGERIO MARQUES RIBEIRO, AILTON MARQUES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA REGINA REZENDE ELIAS - SP237639
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA REGINA REZENDE ELIAS - SP237639
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação Id. 9179985, esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação, sob pena de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001954-22.2018.4.03.6183
AUTOR: JOANA D ARC FRANCA DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005954-65.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LAIS MONTEIRO BALIVIERA - SP354590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003752-18.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE CONSTANTINO MANOLIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de julho de 2018.